



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 119/2010 – São Paulo, quinta-feira, 01 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001187-55.2008.403.6107 (2008.61.07.001187-4) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5) - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o perito a agendar nova data para realização da perícia. Após, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, a comparecer ao exame, sob pena de preclusão da prova.Fls. 47/60: manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02/08/2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0007225-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007225-5) - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Proceda-se a novo agendamento de perícia.Após, intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer ao exame, sob pena de preclusão da referida prova.C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 05.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 -

MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 17:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

0002519-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002519-1) - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02/08/2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6) - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0009726-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009726-8) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito Jorge Abu Absi a agendar nova data para realização do exame.Após, intime-se o autor, pessoalmente, a comparecer à perícia, munido de documentos pessoais e exames complementares.Após a vinda do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02/08/2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0010199-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010199-5) - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02/08/2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 02.09.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 12.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0010923-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010923-4) - ALEX CARDOSO FARIA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 02.09.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0011034-47.2009.403.6107 (2009.61.07.011034-0) - PEDRO RIBEIRO ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 31.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2) - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 12.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9) - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.08.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7) - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 24.08.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000315-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000315-0) - EZALDO VITORIANO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela, pela ausência do requisito da verossimilhança do direito alegado, cuja comprovação depende da realização de prova pericial. Não obstante, considerando o quadro de saúde apresentado pelo autor, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 31/118.762.882-1, com prazo de quinze dias para cumprimento, ao chefe do Posto de Benefício do INSS em Araçatuba-SP. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante a realização dos atos acima determinados, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rural, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento no dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo. Caso contrário, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara-SP, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, visando à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10 e residentes na cidade de Luizânia-SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. **C E R T I D ã O:** Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 14.09.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000335-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000335-5) - MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 12.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000374-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000374-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 16:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/08/2010, às 10:45 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a existência de litispendência ou coisa julgada tendo em vista a prevenção noticiada às fls. 24/35 e aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante a realização dos atos acima determinados, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rural, defiro a produção da prova oral e designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08. Esclareça a parte autora se a testemunha residente em General Salgado comparecerá independentemente de intimação. Caso contrário, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de General Salgado, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, visando à oitiva de referida testemunha.Publicue-se. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.41: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/08/2010, às 9:10 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000489-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000489-0) - SUELI DE FATIMA ANTONIO MARCOLINO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000984-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000984-9) - NELCI OLIVEIRA SOUZA SOARES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 24.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001077-85.2010.403.6107 (2010.61.07.001077-3) - MAURO MARCELO MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 12.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001238-95.2010.403.6107 - CARMEN VITORIA BOATTO(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores,

caso possua.

0001344-57.2010.403.6107 - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 31.08.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001610-44.2010.403.6107 - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/08/2010, às 09:50 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 19.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001619-06.2010.403.6107 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SPI20061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 10.08.2010, 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001641-64.2010.403.6107 - MARIA ESTER NECO GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001727-35.2010.403.6107 - SILVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada,

ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 05.08.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001777-61.2010.403.6107 - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 17:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001778-46.2010.403.6107 - ANTONIO MARCOS SANTOS GOMES X GILDETE SANTOS GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001779-31.2010.403.6107 - NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araçatuba. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se.Defiro a produção da prova oral e designo o dia 24 de novembro_ de 2010, às 14:30h, para a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 5.Publicue-se.C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 14.09.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001785-38.2010.403.6107 - ADAO EDNEI FONSECA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 03.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001813-06.2010.403.6107 - CARLA GOMES PRACIDIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/08/2010, às 08:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001882-38.2010.403.6107 - WALDELY RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 09.09.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo

comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001936-04.2010.403.6107 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/08/2010, às 8:50 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante a realização dos atos acima determinados, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rural, defiro a produção da prova oral e designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se a parte autora a esclarecer se a testemunha residente em Nova Luzitânia comparecerá independentemente de intimação. Caso contrário, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Inhandeara-SP, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, visando à oitiva de referida testemunha.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 22: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/08/2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002135-26.2010.403.6107 - DANIEL BERTI BUZON X ROSANGELA BERTI BUZON(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 09.09.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 15:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002425-41.2010.403.6107 - ELENY ROSSANI BERTAGLIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 03.08.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002471-30.2010.403.6107 - ADRIANA PERPETUA APARECIDA DA SILVA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 19.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26.08.2010, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002484-29.2010.403.6107 - VALDECI DELGADO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002502-50.2010.403.6107 - MANOELINA RIBEIRO JENSEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 10.08.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002922-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAO ISTO POSTO, mudando entendimento anterior, REVOGO a tutela antecipada concedida aos Autores às fls. 120/121, para INDEFERIR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico Jorge Abu Absi a agendar nova data para realização do exame.Após, intime-se a autora, pessoalmente, através de mandado, para que compareça à perícia, sob pena de preclusão da referida prova.Fl.s. 37/48: manifeste-se a autora, em dez dias.Fl.s. 50/51: vista às partes.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se. Intime-se.C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 02/08/2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.08.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

0002315-52.2004.403.6107 (2004.61.07.002315-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVI ANTONIO DE SOUZA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu Levi Antônio de Souza para apresentação de alegações finais pelo prazo de três (03) dias.

0012316-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-56.2000.403.6107 (2000.61.07.005389-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEUZA BEZERRA PIFFER(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:DISPOSITIVO5.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER a acusada Cleuza Bezerra Piffer, brasileira, viúva, doméstica, natural de Guararapes/SP, nascido em 04/08/1937, filha de Abílio Bezerra da Costa e Eliza Bezerra Lins, portadora do RG n 15.961.793-5 SSP/SP e do CPF n 166.510.178-45, residente à Rua Manoel de Oliveira Rocha, n 426, Bairro Parque Maria Domitila, na cidade de Pirituba, São Paulo/SP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitando a presente

sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Proceda-se, ainda, após o trânsito em julgado, à remessa das munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição, oficiando-se conforme determinado no segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 676. Quanto às cédulas falsas apreendidas, oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando à autoridade destinatária que proceda à destruição das cédulas falsas encaminhadas por intermédio do ofício 032/04 (proc. originário nº 2000.61.07.005389-4 - fl. 247), devendo a autoridade destinatária encaminhar a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição tão logo o ato se realize. No tocante ao numerário apreendido e depositado à disposição deste Juízo no processo n.º 2000.61.07.005389-4 (fl. 183), intime-se a testemunha Lúcia Helena Borges Ferreira (fl. 414) para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca de seu interesse em reavê-lo, sob pena de, não o fazendo, ser referido depósito convertido em favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2644

EMBARGOS A EXECUCAO

0010547-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4)) MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 34/50, (PROTOCOLO Nº 2009.61.07.080056621-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 2008.61.07.010547-9).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802597-09.1994.403.6107 (94.0802597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800264-84.1994.403.6107 (94.0800264-4)) BOATTO IND E COM LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.50, 63/66, 76/82, 84, 88/93 e de fl.97, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800264-4.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803418-13.1994.403.6107 (94.0803418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802924-51.1994.403.6107 (94.0802924-0)) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios.A parte devedora regularmente intimada pelo Diário Oficial, oportunamente, efetuou o depósito pertinente. Requereu, no entanto, o levantamento da quantia que sobejou o quantum exequendo. A parte exequente concordou com o depósito realizado. Requereu a conversão do valor depositado em renda da União, não se opondo ao levantamento pela parte devedora do valor remanescente.É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decum e a concordância expressa da parte credora, com a conversão em renda da União da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0094127-09.1999.403.0399 (1999.03.99.094127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802929-05.1996.403.6107 (96.0802929-5)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.147/149 e de fl.153, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0802929-5. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000084-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802196-68.1998.403.6107 (98.0802196-4)) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.430/438, 624/627 e de fl.630, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0802196-4. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005645-33.1999.403.6107 (1999.61.07.005645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.112/114V e de fl.117, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0802353-3.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005855-50.2000.403.6107 (2000.61.07.005855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000313-8)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.120, 132/134, 142/147, 149, 153/158 e de fl.160, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.000313-8. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005276-68.2001.403.6107 (2001.61.07.005276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000530-2)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.315/332, 388/391, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200161070005302.OBSERVEM-SE as certidões de fl.395 e 396.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003234-64.2002.403.0399 (2002.03.99.003234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800551-76.1996.403.6107 (96.0800551-5)) SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.130, 162/168, 177/182, 184, 186 E VERSO E 190, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0800551-5.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001317-55.2002.403.6107 (2002.61.07.001317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003654-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.291/296 e de fl.299, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.003654-2.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005356-27.2004.403.6107 (2004.61.07.005356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0)) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PA 1,15 Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pelo embargante. Fls.134/139: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0005507-90.2004.403.6107 (2004.61.07.005507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009206-2)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI)

JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso quanto à sentença de fls.177/188 e seu trânsito em julgado. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Fls. 195: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.800,00 EM 29/07/2008, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0013886-83.2005.403.6107 (2005.61.07.013886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-23.2002.403.6107 (2002.61.07.000472-7)) ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito.A parte embargante alega omissão no julgado, porque não apreciou um dos pedidos expressos na inicial.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoArt. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada, ante a presença do pedido na inicial, o qual não foi apreciado no julgado. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo a fundamentação da sentença ser integrada, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação:(...)Quanto ao pedido acerca da satisfação do crédito da Fazenda Nacional após a realização de todo o ativo e pagamento dos demais créditos habilitados, é questão que pertine ao juízo falimentar, competente para apreciar a questão. Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, (...)No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002530-23.2007.403.6107 (2007.61.07.002530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004139-5)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.94/96: Justifiquem os Embargantes a necessidade da realização da prova oral, indicando quais os FATOS podem por ela ser comprovados, bem como formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Manifeste-se ainda quanto a petição e documentos da embargada.

0008530-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009611-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos.Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas.Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801676-16.1995.403.6107 (95.0801676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801108-34.1994.403.6107 (94.0801108-2)) CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN

ANDORFATO(SP043509 - VALTER TINTI E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl.287: Tendo em vista que nada foi requerido em termos de prosseguimento, ao arquivo-findo.

0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.146, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente/embargada observando a petição de fls.144/145 e guia de fl.148, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003346-15.2001.403.6107 (2001.61.07.003346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI BRITO CARNEIRO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Expeça-se carta precatória conforme determinado à fl.269.Fl.272: Uma vez que já decorreu o prazo solicitado, intime-se a exequente para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl.269, comprovando o registro da penhora efetivada à fl.216.

0000254-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000254-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J S FERREIRA FRANGOS E FRIOS LTDA - ME X SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Fls. 63: Tendo em vista o valor do débito (fl.03) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl.58, INDEFIRO a penhora sobre o mesmo. Cientifique-se a exequente, que deve indicar bens a penhora e informar o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor. Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000918-50.2007.403.6107 (2007.61.07.000918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO X EDMAR VENTURA RIBEIRO KUDO(SP171242 - GLAUCO ORTOLAN E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI)

Fls.139/141 e 14/147: Publique a secretaria o edital de fl.136, comunicando-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para cumprimento do artigo 232, III, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, nos termos do despacho de fl.134.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. DESPACHO DE FL. 134: Aceito a conclusão de fl.125 nesta data. Fl.124: Uma vez que restaram negativas as diligências da exequente para localizar o endereço do executado GILBERTO M KUDO (fls.74v), expeça-se edital para sua citação, com prazo de 60 (sessenta) dias, ENTREGANDO-O à credora para publicação.Cumpra a secretaria o despacho de fl.113, expedindo-se ofício, COM URGÊNCIA, à Nossa Caixa. Com a resposta do ofício, vista à Exequente, conforme determinado à fl.113.

0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES

junte-se a carta de preposição. Resta prejudicado o presente ato processual, ante a ausência dos executados que permanecem no pólo passivo da presente execução. Baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito. Saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS,MANIFESTE A EXEQUENTE NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL/47, PARTE FINAL A SABER : ...Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, ADITADO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 144 e verso, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 143. DESPACHO DE FL. 143, último parágrafo:Após, vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006059-60.2001.403.6107 (2001.61.07.006059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANTHER CALCADOS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP114975 - ANA PAULA COSER

E SP174477 - ADRIANA CARLA SALSAMAN E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) Manifeste-se a exequente, conforme determina o r. despacho de fls. 386, parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN-JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 387.

0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.102/103: Informe a exequente o valor do débito na data da efetivação do depósito de fl.55, bem como esclareça se necessária a penhora de um imóvel, considerando seu valor estimado e o valor remanescente do débito.

0000722-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000722-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X GERMANO ZAMPIERI JUNIOR X ADRIANO ZAMPIERI

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 112, conforme determina o r. Despacho de fl. 111, parte final.

0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.0007794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Publique-se o 1º parágrafo do despacho de fl.216 para intimação da executada. Fls.218/221: Haja vista as particularidades que envolvem a concretização do parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo supra, vista a exequente.Havendo novo pedido de sobrestamento/suspensão do feito ou estando concretizado o parcelamento, considerando-se que a observância da regularidade do mesmo compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento.Intime(m)-se.

0013062-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013062-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID FERNANDES DA COSTA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259191 - LIGIA ANDREOTTI BOATTO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, 98, Ed. Santo Elias, República - São Paulo-SP, CEP: 01048-000.EXCDO: DAVID FERNANDES DA COSTA, CPF: 085.554.098-29.. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que nada foi efetivamente requerido pelo Exequente em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.Fls. 41/45: Ciência ao executado.Cientifique-se exequente, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 394 /2009 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Expediente Nº 2647

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003196-87.2008.403.6107 (2008.61.07.0003196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-51.2004.403.6107 (2004.61.07.000776-2)) LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FABIO ANTONIO DIAS(SP244609 - FABIO AUGUSTO PASTORELLO DA SILVA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.60/62.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Cientifique-se o embargante.

0011531-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-02.2003.403.6107 (2003.61.07.0008742-0)) CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR)

Processo nº 0011531-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011531-0)Parte embargante: CHURRASCARIA GAUDÉRIO LTDAParte embargada: FAZENDA NACIONAL e ALESSANDRO MOREIRA DUQUESentença - Tipo A.SENTENÇACHURRASCARIA GALDÉRIO LTDA interpõe embargos à arrematação efetivada no feito alegando o produto da alienação foi constituído por preço vil, além disso, o débito exequendo é objeto de parcelamento não

considerado. Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo. Os embargados apresentaram impugnação, refutando os argumentos expendidos na inicial e pedindo a improcedência do pedido. Houve réplica. Apesar de regularmente intimados, as partes deixaram de especificar provas à produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Os embargos à arrematação, para serem rejeitados liminarmente, deveriam ser intempestivos ou a petição inicial ser inepta ou não fundados numa das hipóteses previstas no art. 746 do CPC. O preço vil, a nulidade da avaliação e a nulidade da praça são fatos posteriores à penhora e devem ser alegados nos embargos à arrematação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. Os embargos à arrematação podem ser rejeitados liminarmente quando intempestivamente opostos ou quando não estiverem fundados numa das hipóteses previstas no art. 746 do Código de Processo Civil; fora daí, o juiz deve processá-los, não podendo antecipar sentença sobre o respectivo mérito, sem instaurar o contraditório regular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 877469/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJe 15/08/2008) No mérito, aos embargos à arrematação em execução fiscal, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. E, em tese, somente poderão versar acerca das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 746 do referido estatuto processual. O art. 692 do Código de Processo Civil, determina que em segundo leilão não será aceito lance que ofereça preço vil. Entretanto, não estabelece critério objetivo a fim de delimitar o conceito. Comentando a matéria, MANOEL ÁLVARES (Execução Fiscal. Doutrina e Jurisprudência), esclarece: A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para preço vil. O juiz, presidindo a audiência de leilão, deverá analisar toda e qualquer oferta, em confronto com as circunstâncias particulares de cada causa. Determinada porcentagem sobre o valor da avaliação atualizada (20%, 30%, 40%, 50% ou mais) poderá representar preço vil em uma execução e preço justo em outra. Como se vê, não existe critério mediante o qual se possa estabelecer um parâmetro objetivo que permita verificar, genericamente, se o valor oferecido pelo arrematante se configura ou não como preço vil. Em verdade, devem ser apreciadas as diversas circunstâncias de cada caso. No caso presente, observo, já de início, que o valor da avaliação não foi questionado em sua devida época. Tendo em conta que o imóvel (Matrícula CRI de Araçatuba - SP: 8.143) foi avaliado em R\$ 122.107,50 (cento e vinte e dois mil e cento e sete reais e cinquenta centavos) - fl. 32, e considerando-se que a arrematação corresponde a R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) -, tal valor não é, à evidência, vil, ainda mais considerando que o bem foi arrematado em segundo leilão. Há inclusive jurisprudência no sentido de que não é vil o valor de 50% da avaliação, a saber: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865101 Processo: 200061820085079 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300122077 Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 222 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL: NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentada desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos dos artigos: 686, inciso VI, 692 e 701, do CPC; 24 da LEF; e 98, 7º e inciso II, caput da Lei 8.212/91. 5. Com extrema propriedade, é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. 6. No caso vertente, em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a aproximadamente 50% desta, assim como tendo-se em vista a dificuldade da venda e a inerente depreciação dos bens, patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada. 7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a manutenção da arrematação, ocorrida. 8. Apelação improvida. A questão que envolve a forma de pagamento do lance se refere à relação, apenas e tão-somente, existente entre credor (exequente) e arrematante, sendo certo que o procedimento tem previsão legal (artigo 98 da Lei nº 8.212/91 - Lei de Custeio da Previdência Social), dispondo inclusive que o pagamento do valor da arrematação, que mediante autorização judicial, poderá ser parcelado na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. Também não assiste razão ao embargante ao afirmar que o pedido de parcelamento da dívida apresentado na Delegacia da Receita Federal do Brasil tem o condão de nulificar a arrematação. A jurisprudência consolidada do STJ - Superior Tribunal de Justiça afirma que o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretratável (RESP 200401675985, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007). No caso concreto, a

parte embargante não comprovou que houve inequívoca ciência ao Juízo, acerca do pedido de parcelamento, em data anterior à arrematação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008742-02.2003.403.6107 (nº antigo - 2003.61.07.008742-0). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000850-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803443-84.1998.403.6107 (98.0803443-8)) JOTAPRON S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIR APARECIDA VON DREIFUS MARINHO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.86/138: Aceito como emenda à inicial e recebo os embargos à arrematação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. TRASLADAR-SE cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se o arrematante nos termos do art. 694, parágrafo 1º, do CPC, conforme determinado na execução em apenso, certificando-se em ambos os feitos, inclusive quanto à ratificação ou não da arrematação. Após, cite-se os embargados para resposta. Havendo resposta, vista ao autor para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073984-96.1999.403.0399 (1999.03.99.073984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803990-32.1995.403.6107 (95.0803990-6)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO (SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.149/159 e de fl.162, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0803990-6. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013852-68.2002.403.0399 (2002.03.99.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800994-90.1997.403.6107 (97.0800994-6)) DESTIVALE VALE DO TIETE SA DESTIVALE (SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.260/262 e de fl.266, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0800994-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001874-42.2002.403.6107 (2002.61.07.001874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-79.2001.403.6107 (2001.61.07.003678-5)) CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA (SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.189/193, 213, 221/223 e de fl.227, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.6107003678-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002076-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800211-06.1994.403.6107 (94.0800211-3)) RETIFICA RONDON LTDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X JOAO SERGIO LORENZETTI (SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.158/161 e de fl.164, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800211-3. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008741-80.2004.403.6107 (2004.61.07.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006098-3)) M T L CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.279/281: Manifeste-se a Embargante/exequente quanto a concordância parcial pela Embargada/executada relativamente aos cálculos apresentados

0013334-21.2005.403.6107 (2005.61.07.013334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-42.2005.403.6107 (2005.61.07.003749-7)) INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.81/88, 102/105, 115/117 e de fl.121, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200561070133346.
Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000464-12.2003.403.6107 (2003.61.07.000464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800263-60.1998.403.6107 (98.0800263-3)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.91/92 e de fl.95, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 980800263-3. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803652-58.1995.403.6107 (95.0803652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ALDO VERNE(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE(SP043915 - CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, pelo Contador, do Juízo, à fl. 174, esclarecimento sobre o Cálculo Judicial fls. 161/162 em cumprimento a determinação de fl. 172, pelo que os autos encontram-se aguardando manifestação das partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

0802970-69.1996.403.6107 (96.0802970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MOACIR TAVARES X APARECIDA MONTANHOLI TAVARES(SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da embargante/exeqüente quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Homologo os cálculos apresentados às fls.151/152.Tendo em vista que o valor remanescentes dos honorários advocatícios é ínfimo, cientifique-se o embargante/executado e voltem conclusos para fins de extinção.Cientifique-se o embargante/executado.

0010830-37.2008.403.6107 (2008.61.07.010830-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806628-67.1997.403.6107 (97.0806628-1)) CRISTINA CARDOSO PARRA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0010830-37.2008.403.6107 (2008.61.07.010830-4)Parte Embargante: CRISTINA CARDOSO PARRAParte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de Embargos de Terceiros movidos por CRISTINA CARDOSO PARRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o levantamento da constrição realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0806628-67.1997.403.6107 (97.0806628-1), sobre bem de sua propriedade. Para tanto, alega que é donatária do imóvel localizado na Rua Almirante Barroso nº 58, matriculado no CRI de Araçatuba-SP sob nº 2.944, desde o ano de 1983, que foi objeto de penhora nos da Execução Fiscal supramencionada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação e não se opôs ao levantamento da penhora.A embargante apresentou réplica.Não houve especificação de produção de provas pelas partes.Juntou-se aos autos cópias das decisão proferida à fl. 62, dos autos da Execução Fiscal nº 0806628-67.1997.403.6107 (97.0806628-1), na qual foi determinado o cancelamento da arrematação do imóvel matriculado sob nº 2.944, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Em face do reconhecimento do pedido, o processo deve ser extinto sem mais delongas.No entanto, não há como imputar a embargada os ônus da sucumbência, uma vez que ela não deu causa à interposição dos embargos de terceiro, tendo em vista que a alienação não foi devidamente registrada no órgão competente.A condenação em honorários tem pressuposto, nestes casos, na adequação ao princípio da causalidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Hipótese em que a sentença guerreada julgou procedentes os embargos de terceiro, tendo em vista que o veículo penhorado foi objeto de contrato de

alienação fiduciária registrado no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 15/17). Reconheceu, assim, que o bem em análise é de propriedade da embargante - BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A. 2. Não colhe o argumento de ser caso de litisconsórcio passivo necessário, pois não foi a empresa executada que indicou o veículo à penhora, tendo a referida constrição sido realizada pelo oficial de justiça logo após a citação da empresa sem o devido pagamento. Precedente do STJ e desta Corte. 3. A apelada comprovou sua legitimidade para propor os presentes embargos de terceiro, na medida em que juntou aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil do veículo objeto da presente lide (fls. 15/34). O fato de não constar qualquer restrição referente à alienação fiduciária no extrato emitido pelo Detran, indica apenas que não houve atualização de dados junto ao referido órgão responsável. Inexistiu, pois, a devida informação àquele órgão acerca da alienação fiduciária realizada entre a ora embargante e a executada. Cumpre ponderar, a propósito, que tal providência competia à executada, nos termos da cláusula 2 do contrato de arrendamento mercantil. 4. O contrato em análise foi celebrado em 24 de setembro de 1996, anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (22/12/1999 - fls. 56). Assim, correto o r. decisum, eis que comprovada a propriedade do veículo arrendado. 5. Contudo, a r. sentença vergastada merece reforma no que tange à condenação em honorários advocatícios, visto que a ausência de informações acerca de eventual restrição referente à alienação/arrendamento no Detran concorreu para que a penhora fosse efetivada. 6. Não se pode imputar à embargada a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a fixação de verba honorária. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 7. Parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 200803990319929, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/07/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LC 118/05. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação em Embargos de Terceiros, cuja sentença de procedência, desconstituiu a penhora realizada sobre bens imóveis (lotes de terreno) na Execução Fiscal 2004.85.00.001208-5; às fls. 9-verso, consta que os bens penhorados foram dados, pelo executado, em garantia hipotecária, por empréstimo contraído em 22.03.96, conforme registrado por oficial do Cartório de Registro de Imóveis; consta, às fls. 7, cópia da escritura pública de compra e venda, lavrada pelo Cartório do 2o. Ofício de Notas de Itabaiana-SE, datada de 22.01.02, em que RICARDO ALVES DOS SANTOS, ora autor dos Embargos de Terceiros, figura como comprador dos imóveis em questão; alega-se que não houve registro da venda em razão do gravame mencionado. 2. Nos termos da Súmula 84-STJ, é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 3. Aplica-se ao caso a redação anterior do art. 185 do CTN, vigente à época dos fatos em análise, considerando-se, assim, o posicionamento jurisprudencial que tem por fraudulenta a alienação apenas quando realizada após a citação do pólo passivo na Execução Fiscal. Precedentes do STJ: AgRg. no Ag. 626.028-SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU. 06.06.05, p. 187; REsp. 762.521-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU. 12.09.05, p. 256. 4. No que diz respeito à verba sucumbencial, é pacífico que, em certos casos, o princípio da sucumbência cede ao princípio da causalidade, a exemplo de quando o sucumbente não é responsável pela ocorrência da ação injusta ou não oferece resistência à extinção desta; dessa forma, embora os Embargos de Terceiros tenha sido procedentes, não deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de honorários, seja porque não constava no Cartório de Registro de Imóveis que a parte executada não era mais proprietária do bem, seja porque a embargada, ao responder aos Embargos, não ofereceu resistência ao direito apresentado pelo embargante 5. Remessa Oficial improvida. (REO 200685010003636, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, 10/01/2008)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada no bem da parte embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0806628-67.1997.403.6107 (97.0806628-1), dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804403-11.1996.403.6107 (96.0804403-0)) WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Embargante observando a petição e documentos de fls. 44/52, no prazo de dez dias.

0000092-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004045-7)) GILDO ERNICA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 000092-19.2010.403.6107Parte Autora: GILDO ERNICA E OUTROParte Ré: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATratam-se de embargos de terceiros por GILDO ERNICA e MADALENA JUSTINI ERNICA em face da FAZENDA NACIONAL. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 7 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803485-07.1996.403.6107 (96.0803485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILO ANGELO RIBEIRO ME(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILO ANGELO RIBEIRO X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.253, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso quanto à sentença de fls.235/236 e seu trânsito em julgado. Fl.240: Defiro a substituição das peças como requerido pela exequente, devendo a secretaria proceder a entrega dos originais a exequente. Fls.255/263: nada a decidir ante a extinção do feito e uma vez que não houve alienação do imóvel, mas, apenas sua penhora. Arquivem-se os autos.

0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Primeiramente regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração do advogado que substabeleceu à fl.74. Fls.69/73 e 80: Analisando os documentos juntados nos autos, observa-se que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança em nome do executado (LUIZ CARLOS DE SOUZA - FL.62). O inciso X do artigo 649, do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, determino o desbloqueio do valor constante à fl.62. Cientifique-se a exequente. Quanto o valor bloqueado à fl.63 em conta do executado Alessandro Barbosa, esclareça a exequente se interessa a sua transferência e lavratura de auto de penhora com intimação do co-executado do prazo legal para interposição de embargos. Cumprida a determinação supra pelo executado, encaminhe a secretaria os autos, COM URGÊNCIA, para desbloqueio. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a CONSTRUÇÃO. Aguarde-se EM ARQUIVO. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Havendo indicação de bens, penhore-se. Não havendo manifestação ou ocorrendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. CERTIDÃO DE FL. 86 INFORMANDO DO BLOQUEIO EFETIVADO CONFORME MINUTA DE FLS. 87/95.

0008624-50.2008.403.6107 (2008.61.07.008624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDI E JORGE LTDA X SANDRO NANI RINALDI X LINDA AFFIFE JORGE NANI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.97, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 98: Observe a secretaria quando das futuras intimações da parte. Republicue-se o despacho de fl.91. Após, subam os autos ao E. TRF. D E S P A C H O D E F L. 9 1 : Aceito a conclusão nesta data. Fls.83/86: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0804388-42.1996.403.6107 (96.0804388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra a secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl.293. Fls.295: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0000197-79.1999.403.6107 (1999.61.07.000197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Execução Fiscal nº 00000197-79.1999.403.6107 (1999.61.07.000197-0) Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: GROSSO E FILHOS LTDA DECISÃO CLAUDEMIR ANTÔNIO CARLOS, na qualidade de arrematante do bem imóvel alienado em Leilão Judicial, realizado neste Juízo - fl. 77, requer seja declarada nula a arrematação, disponibilizando-se em seu favor das quantias pagas. Para tanto, alega a existência de vícios nas avaliações judiciais do

imóvel, que devem ser revistas tendo em vista os valores venais do bem constantes dos lançamentos de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativos aos Exercícios de 2008, 2009 e 2010. Alega também que no Edital não constou o ônus relativo a dívida de IPTU incidente sobre o imóvel, em torno de R\$ 6.007,07 (seis mil e sete reais e sete centavos). Manifestou-se a exequente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem razão o arrematante. O laudo avaliatório do imóvel tem seu regramento nos artigos 680 e 681, incisos e parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram; II - o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. A respeito da avaliação nas Execuções Fiscais, segundo a jurisprudência da 1ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, os requisitos do artigo 681 do Código de Processo Civil devem ser observados obrigatoriamente. Em respeito ao valor ordinário do bem, obtido por sua venda no mercado livre, em condições normais de negócios, define o valor dos bens - art. 681, II, do CPC, supramencionado, que é o objetivo final da avaliação. Assim sendo, é o valor de mercado que define o preço da arrematação, não havendo que se falar em valor relativo ao IPTU. No tocante à dívida tributária que onera o imóvel os argumentos do arrematante não tem sustentação. Com efeito, a teor do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço. Assim sendo, os créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhorias, subrogam-se no preço. Portanto, a responsabilidade tributária do arrematante, restringe-se tão-somente aos tributos que tenham por fato gerador a transmissão do domínio (artigo 703, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, a omissão no edital da dívida de IPTU, avulta a ausência de prejuízo ao arrematante, tendo em vista constituir-se em informação irrelevante para os interessados na arrematação. Diante do acima exposto, indefiro o pedido do arrematante de fls. 88/90. Prosiga-se a execução. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0001106-24.1999.403.6107 (1999.61.07.001106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES)

Sentença Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Hermenson Elias de Flavis, nos autos da Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional pretende o recebimento de valores relativos a créditos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa em face de ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, Hermenson Elias de Flavis e Ana Lucia de Lima Grego. Para tanto, sustenta a ocorrência de prescrição da dívida em face do excipiente e, ainda, sua ilegitimidade passiva porque havia se retirado da sociedade em data anterior ao fato gerador. Juntou procuração. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. A Fazenda Nacional apresentou manifestação. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. - Da prescrição. De início, vale ressaltar que, conforme atual orientação do STJ, no processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de questionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido AGRESP 200502066255 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804035 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2009. No presente caso, observo que a Massa Falida foi citada na pessoa do síndico aos 06/03/2001, tendo ocorrido a penhora no rosto dos autos. Considerando as datas da constituição dos créditos tributários, constantes da CDA, restou evidenciada a prescrição. Com efeito, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, a aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do

STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis:Súmula Vinculante 8:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de PublicaçãoDJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.Portanto, neste contexto, as contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional.A prescrição do crédito tributário é causa de extinção do feito, com julgamento do mérito. Os sócios também são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há qualquer prova de que tenha ocorrido dissolução irregular com o que não se confunde a falência declarada. Assim, é de se reconhecer a prescrição da ação executiva em face da Pessoa Jurídica e, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios.Assim, acolho a exceção, para extinguir o feito, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, nos moldes do artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, em relação aos sócios, sua ilegitimidade passiva,nos termos do art. 267, VI do CPC.Levante-se a constrição efetivada nos autos da Falência.Condenado a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a última atualização do débito - fl. 143.Ao SEDI para alteração no pólo passivo, onde deverá constar tão-somente MASSA FALIDA DE ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA ME.P.R.I.

0003799-78.1999.403.6107 (1999.61.07.003799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(Proc. PAULO CESAR GUERCHE (CRED.HIPOT.) E Proc. NELSON SHINOBU SAKUMA (CRED.HIPOT.) E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Terceiro Interessado (fls.212/213), FICA SEM EFEITO A PENHORA de fl.10.Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.74, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da decisão proferida pelo E. TRF. (fls.77/2) nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do sócio Domingos Martin Andorfato no polo passivo.Intime-se a Exequente para que forneça contrafé.Após, cite-se.Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço.Fornecido endereço diverso, cite-se.Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.87, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.90/91: Esclareça a Executada sua manifestação, observando que à fl.88 JÁ CONSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. Observe, ainda, o artigo 3º da Resolução 55 de 14/05/1009, do Conselho da Justiça Federal (fld.96/102).

0003461-02.2002.403.6107 (2002.61.07.003461-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Executado requerendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (Cinco) dias, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. ANTHONY BASIL RITCHIE - OAB/SP: 69.401). (Proc. nº 2002.61.07.003461-6) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0010070-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO CONCILIATO X CARLOS CEZAR RAIMUNDO CICILIATO(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.104/108: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0002768-42.2007.403.6107 (2007.61.07.002768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PIMENTEL FERRAZ & CIA/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido à fl.253.Fls.253/399: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0005097-27.2007.403.6107 (2007.61.07.005097-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ANGELICA CARACUEL ROIM FERREIRA X JOSE ALFREDO MORAES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.168: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0010906-27.2009.403.6107 (2009.61.07.010906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA RIO MANSO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ao SEDI para retificação do polo passivo para passar a constar como exequente a Fazenda Nacional.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara para que requeira o entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-04.2000.403.6107 (2000.61.07.004610-5) - LOURDES SOUZA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004610-04.2000.403.6107 (2000.61.07.004610-5)Exeqüente: LOURDES SOUZA FERNANDESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LOURDES SOUZA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 26 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004943-82.2002.403.6107 (2002.61.07.004943-7) - ELVIRA LISBOA RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004943-82.2002.403.6107 (2002.61.07.004943-7)Exeqüente: ELVIRA LISBOA RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELVIRA LISBOA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 26 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006217-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006217-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006217-81.2002.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002422-33.2003.403.6107 (2003.61.07.002422-6) - ISSAMU DAKE - ESPOLIO (HATSUE DAKE)(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

0009052-08.2003.403.6107 (2003.61.07.009052-1) - JOSE HAMILTON VILLACA(SP240485 - ISAUARA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a AUTORA (APELANTE), à luz do Provimento em vigor, recolha o valor a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de R\$ 318,71 (trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos), em complementação à quantia recolhida na inicial (fl. 294). O pagamento deve ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0007079-81.2004.403.6107 (2004.61.07.007079-4) - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000588-24.2005.403.6107 (2005.61.07.000588-5) - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Intime-se a parte autora (apelante) para proceder ao recolhimento dos valores de CUSTAS DE APELAÇÃO e de PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, conforme despacho judicial de fl. 613, em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Alternativamente, caso reitere o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá apresentar declaração de hipossuficiência econômica e comprovantes de rendimentos da pessoa jurídica e de seus sócios, para aferição da alegação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011827-25.2005.403.6107 (2005.61.07.011827-8) - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ação Ordinária - Autos nº 2005.61.07.011827-8 Autor: MARIA JOSÉ FRANÇA SQUILANTE ZARRANZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A.S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ FRANÇA SQUILANTE ZARRANZ ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela. Para tanto, afirma que é segurada da previdência social, contando com diversos anos de contribuição na condição de empregada e autônoma, sendo que desde o início de 2003, se viu definitivamente incapacitada para continuar trabalhando, tendo em vista estar acometida por osteoartrite e osteoartrite, síndrome do túnel do carpo nos membros superiores e fibromialgia. Instruiu a ação com procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntadas aos autos as cópias dos processos administrativos dos benefícios de Auxílio-Doença nº 31/502.152.588-0 e 31/502.436.420-8, em nome da autora. As partes especificaram produção de provas. Os laudos das perícias médicas realizadas foram juntados aos autos. As partes se manifestaram acerca dos laudos médicos. A pedido da parte autora foi realizada nova perícia médica. Acerca do seu teor as partes se manifestaram. Deu-se vista ao MPF. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido. A

parte autora interpôs agravo retido nos autos.É o relatório. DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal.Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No Mérito, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial no que se refere à problemática trazida no bojo desta lide. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inciso I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, por seus arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.A aposentadoria por invalidez é concedida, portanto, quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários, ainda, reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. Pois bem, no caso em exame, concluo que está comprovada a condição da autora como segurada da Previdência Social (documentação juntada aos autos).No caso presente, apesar de comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade laborativa. Nessa senda, anoto que a perícias concluíram que a autora não está incapacitada para o trabalho, tal como exige a lei (fl. 194: não apresenta incapacidade. - fl. 200: não está incapacitada para atividades laborais que exijam esforços físicos moderados ou leves. - fl. 273: No momento do exame pericial não foi constatada incapacidade laborativa.).A propósito, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 42 E 59. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.1. Tendo sido constatado, por laudo médico judicial, que o demandante não apresenta doença que o incapacita para o exercício profissional, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em consonância com o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 2. Apelação improvida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Processo: 200151070003028 - Data da decisão: 30/11/2004 - Relator(a) JUIZ PAULO BARATA)Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.Remetem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora no Termo de Autuação do feito, constando o sobrenome Zarranz - fl. 15.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 15 de dezembro de 2009.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0010519-17.2006.403.6107 (2006.61.07.010519-7) - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010519-17.2006.403.6107Parte Autora: CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda proposta por CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada.Decorridos os trâmites processuais, a d. patrona da parte autora foi intimada pela Imprensa Oficial acerca do agendamento da perícia médica (fl. 98), porém o requerente não compareceu para a realização da prova (fl. 101).Declarada a preclusão da prova pericial.As partes apresentaram memoriais.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.A produção da prova pericial para constatação da existência das enfermidades alegadas foi prejudicada por desinteresse da parte autora- fl. 101, que deixou de comparecer na data e local agendados para a realização da perícia médica.No curso da presente demanda foram concedidos à parte autora, administrativamente, dois benefícios previdenciários de auxílio-doença, com DIB, respectivamente, em 09/07/2008 e 24/09/2008, sendo que este último tem cessação prevista para 30/10/2010 (CNIS - fl. 110).O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora - (CPC, Art 333. O ônus da prova incumbe: I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito) que, no caso concreto, dele não se desincumbiu.Com efeito, face ao pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez, a prova pericial seria imprescindível para a comprovação da existência de incapacidade total e permanente e também para a comprovação da data de início da incapacidade. Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 25 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0010842-22.2006.403.6107 (2006.61.07.010842-3) - QUATRO TURISMO LTDA - ME (SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2006.61.07.010842-3 Parte Autora: QUATRO TURISMO LTDA - ME Parte Ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por QUATRO TURISMO LTDA - ME, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual requer-se a anulação do procedimento administrativo de perdimento do veículo objeto de apreensão, em razão do longo tempo que se arrasta, com a imediata devolução do veículo apreendido. Para tanto, aduz que o bem foi apreendido em 01/03/2005 e que, não obstante a parte autora tenha decisão desfavorável em mandado de segurança acerca da apreensão, afirma que até a data do ajuizamento da ação ainda não teria ocorrido qualquer andamento no processo administrativo referente à perda do bem. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 08/180. A tutela antecipada foi indeferida, assim como foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. - fls. 184/187. Citada, a União Federal contestou, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos - fls. 219/256. A parte autora não apresentou réplica, tampouco indicou provas a produzir. A União - Fazenda Nacional requereu a produção de prova documental, mas posteriormente dela desistiu, requerendo o julgamento antecipado. Em memoriais, a parte autora afirma que sua atividade estava limitada a transportar passageiros e que não tem responsabilidade pelos atos praticados por eles. Também sustenta que o valor do veículo é superior ao do imposto devido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Não há coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança impetrado, porquanto diversa é a causa de pedir. É que, naquele, embora existente também o pedido imediato de liberação do veículo, discutiu-se a responsabilidade da parte autora pelo transporte dos bens descaminhados e/ou contrabandeados, a validade e legalidade da pena de perdimento, concluindo-se pela inexistência de ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da proporcionalidade. Tais questões, de fato, não poderiam ser novamente discutidas. Ocorre que, aqui, alega-se afronta ao devido processo legal, argumentando a parte autora que a Ré não deu andamento ao procedimento administrativo de perdimento e que o bem encontra-se sem manutenção o que causa danos irreparáveis. Sem razão, contudo, a parte autora. O procedimento administrativo n.º 15165.001524/2005-25 cujo extrato de andamento encontra-se à fl. 15 dos autos, não se refere à pena de perdimento, mas de representação fiscal para fins penais. Como se vê dos documentos de fls. 239 e seguintes, a pena de perdimento foi aplicada nos autos do PA 12457.001178/2005-10, considerando as razões apontadas: a renúncia tácita ao procedimento administrativo uma vez que houve a busca da esfera judicial para a obtenção do direito afirmado. Logo, não houve excesso de prazo. A esse respeito, bem se pronunciou a E. Relatora Juíza do TRF 4, Vânia Hack De Almeida, em seu voto proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.70.00.027389-6/PR, 2ª Turma, julgado em 12/05/2009 e publicado em 03/06/2009, verbis: Antes, porém, de analisar o cabimento de tal penalidade, impõe-se afastar a alegação de nulidade da decisão administrativa por ofensa ao contraditório. Com efeito, a leitura dos autos indica que a parte, ao longo do trâmite do processo administrativo, impetrou mandado de segurança objetivando a liberação do veículo. Entende a parte que a ausência de oportunidade para produzir prova no âmbito administrativo macula a decisão ali proferida, ressaltando ainda que o objeto de ambas discussões é diverso. Sem razão, todavia. Nos termos de sedimentada jurisprudência do STJ, não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa. Assim, ainda que a questão ventilada no writ (liberação do veículo) seja mais restrita daquela discutida no âmbito administrativo (ilegalidade da apreensão e anulação do Auto de Infração e a liberação do veículo apreendido), não há razão para o reconhecimento da alegada eiva, já que a decisão judicial prevalece sobre a administrativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se desprocedente a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naqueloutra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica). (TRF-4ª Região, AMS 2006.70.00.009422-9/PR, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/11/2007, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTURA SUPERVENIENTE DE AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA. RENÚNCIA AO PROCESSAMENTO RECURSAL NO NÃO-CONTENCIOSO. 1. Com a propositura de ação judicial, despropositado levar a julgamento aquela primeira, e isto dado a disposição do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, cujo escopo maior foi obstaculizar a duplicidade de discussões em esferas distintas. Doutra ponto, não é demais afirmar a coincidência das teses levantadas, tanto em seara judicial, quanto administrativa, o que conduziria a um sensível prejuízo à economia processual, inerente àqueles procedimentos, mormente considerando a preponderância do provimento jurisdicional. 2. Inconsistente o argumento de que se trata o feito de ação declaratória, e, por isso, afastada a dita prejudicialidade, porquanto impossível afastar, in casu, o caráter condenatório daquele, conclusão esta retirada da própria pretensão estampada pela demandante (repetição de indébito). (TRF 4ª Região, AGA

2004.04.01.018373-0/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/06/2004, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA) Portanto, ao contrário do que afirmou a parte autora, não há vício no procedimento da parte Ré quando da aplicação dos efeitos da renúncia do procedimento administrativo. De mais a mais, não há comprovação de outros vícios ou irregularidades, motivo pelo qual o pedido não procede. Observo que o procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). Na espécie, a autoridade fazendária aplicou a pena de perdimento do veículo em razão do disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera Dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966. As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal. Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 110/114: aguarde-se o trânsito em julgado, para se requerer o que for devido de acordo com o contexto da época. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0) - LUIZ TADEU ROCHA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ TADEU ROCHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão de fls. 128/130, deferiu a manutenção do benefício de auxílio-doença, até julgamento final da presente demanda, e a antecipação da prova pericial. Citado, o INSS apresentou cópia de procedimentos administrativos relativos aos benefícios requeridos pelo autor e apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Falta interesse de agir. Considerando-se o objeto do presente feito, a preliminar, tal como arguida, está a tratar do mérito da demanda e com ele será apreciada. Fls. 138/144: considerando-se o teor do despacho de fl. 145, ad cautelam, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000416-77.2008.403.6107 (2008.61.07.000416-0) - LOURIVAL GUILHERME DA SILVA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PROCESSO nº 2008.61.07.000416-0 PARTE AUTORA: LOURIVAL GUILHERME DA SILVA PARTE RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LOURIVAL GUILHERME DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade DO PROCESSO EXECUTIVO extrajudicial por falta de citação do devedor reconhecido como tal no termo de parcelamento do agente financeiro, a nulidade a carta de arrematação e do registro R-5 e a averbação Av-6 da matrícula nº 42.260 do CRI. Alternativamente, pede a devolução dos valores pagos pelo autor à requerida, devidamente corrigidos, uma vez que já estavam pagos 99% do valor do imóvel. Para tanto, aduz que, em junho de 2003, adquiriu os direitos de compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Sebastião Webber Arantes, 71, nesta cidade, de José Vieira e sua mulher, os quais, por sua vez, o adquiriram de Israel Chagas e sua mulher. Estes, quando da aquisição do imóvel, efetuaram empréstimo e hipoteca em favor da CEF e constam como mutuários junto à CEF, atualmente EMGEA, por conta da cessão do crédito hipotecário. Em dezembro de 2004, o autor efetuou, junto à Requerida, liquidação da dívida com desconto concedido pela credora, mediante pagamento parcelado e outras averças, cujas parcelas vinham em nome do mutuário, Senhor Israel Chagas. Afirma que ficou inadimplente e que procurou resolver a questão em dezembro de 2007, por meio de uma funcionária da Requerida, de nome Márcia, sem obter êxito, já que lhe fora apresentado valor acima do esperado. Sustenta que não recebeu e não foi notificado da execução extrajudicial do imóvel, que foi realizada em nome de Israel. Ainda, que no imóvel encontrava-se o Sr. Nilton Ferreira do Nascimento, que morou de favor no imóvel, o qual, inclusive, recusou-se a entregar o imóvel. Aduz que o Sr. Nilton informou o funcionário do Cartório que não conhecia Israel Chagas, o que teria feito de má-fé, em decorrência do pedido para desocupação do imóvel. Igualmente o vizinho, Sr. Arcelino, informou que Israel havia mudado de residência. Afirma que não restou atendido o direito à ampla defesa no processo executivo extrajudicial, que deve,

portanto, ser declarado nulo, assim como os atos decorrentes: carta de arrematação e registro. Quanto aos valores, entende que assumiu uma dívida de R\$ 4.066,65 com a EMGEA e que, depois de vários pagamentos, estava devendo apenas a quantia de R\$ 1.544,48. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial - fl. 54. A tutela foi indeferida - fl. 58/59. A EMGEA apresentou contestação, aduzindo a carência da ação em decorrência da arrematação do imóvel financiado. Aduz que o imóvel, em 1990, foi objeto de financiamento por parte do Sr. ISRAEL CHAGAS e sua mulher, o qual ficou hipotecado como garantia do pagamento da dívida (R-2/M-42.260 - CRI de Araçatuba). Em 20.12.2004, o ocupante do imóvel, Sr. LOURIVAL GUILHERME DA SILVA, firmou um contrato específico destinado ao parcelamento da quantia necessária para a quitação do débito, sendo concedido um desconto de 77,466%, com prazo de 36 meses para pagamento do valor de R\$ 4.066,65. O autor deixou de pagar as parcelas a partir da de nº 25, vencida em 20.12.2006. Assim, foram tomadas as medidas de acordo com a cláusula 9ª, caput do contrato de parcelamento e, em 18/05/2007, foi solicitada a execução extrajudicial da dívida. O Agente Fiduciário efetuou a notificação dos mutuários via Cartório para purgar a mora em 20 dias. Os mutuários não foram encontrados. Assim, foi providenciada a notificação por edital. Sustenta que nem a CAIXA, nem a EMGEA, anuíram com as transferências da dívida do financiamento em exame entre o requerente, terceiros e mutuários. Assim, a aceitação do autor como ocupante do imóvel para liquidação do valor da dívida e a cláusula nona - parágrafo único do contrato de parcelamento é clara ao dispor sobre as consequências da inadimplência, bem como do direcionamento da execução à pessoa do mutuário. Em síntese, sustenta a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos. Em réplica, a parte autora informa que obteve mandado em seu favor em face do ocupante do imóvel Nilton, na Justiça Estadual - fl. 164. A EMGEA informa - fls. 168/173 a dívida existente referente aos tributos IPTU e Taxa de Pavimentação Asfáltica do imóvel em questão. Manifestação do autor às fls. 176/178, esclarecendo questões acerca dos tributos. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório do que importa. Fundamento e DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Preliminar de carência da ação. Afasto a preliminar, porquanto o pedido visa à anulação da adjudicação e atos posteriores. Portanto, não se trata de hipótese de revisão contratual. Nulidade da Execução Extrajudicial. Com relação à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, esta já foi declarada constitucional pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Como é possível observar dos documentos juntados, houve cessão de direitos de compromisso de compra e venda do imóvel, sem anuência do agente financeiro. Tal fato, tem por consequência, que a garantia da dívida, a hipoteca, permanece em favor da CEF/EMGEA. Além disso, uma vez que o imóvel, em seu registro, consta em nome de ISRAEL e sua mulher, e não do cessionário, a execução extrajudicial somente contra aquele poderia ser voltada. Portanto, não obstante seja possível a terceiro o pagamento de dívida de outrem - e por essa razão é válido o contrato de fls. 23/26 - não há se falar em alteração da titularidade do mútuo, exceto com a anuência de todos, o que não se verificou, ou por decisão judicial, e não consta a sua existência. A exequente atuou de forma diligente e realizou notificação pessoal, dirigindo-se ao funcionário do cartório até o endereço do imóvel, o qual estava ocupado por pessoa de nome NILTON. Como já salientado na decisão em sede de liminar, o mútuo habitacional por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação tem por escopo a garantia da moradia, concedendo empréstimos mais vantajosos, seja por meio de concessão de maior prazo para pagamento, como também pela fixação de juros mais baixos do que os praticados no mercado. Ora, já de início se verifica que o escopo foi desatendido pelas inúmeras transferências do imóvel, sem anuência do credor hipotecário, e, ainda, ao que tudo indica, sem que os adquirentes sequer residissem no imóvel. De mais a mais, não foi feita prova da afirmada má-fé do ocupante, e nem poderia a Requerida diligenciar em outro local, posto que a própria Requerente afirma que seu único imóvel é o financiado - logo, onde mais diligenciaria? Se a Requerente estivesse, como deveria, ocupando o imóvel como sua moradia, certamente teria recebido a notificação. Logo, não pode, agora, valer-se de sua própria torpeza para alegar nulidade de ato perfeito, legítimo e acabado. Assim, entendo que a exequente atuou de forma legítima ao efetuar as notificações em nome do mutuário ISRAEL e não em nome do autor, o que, aí sim, invalidaria o ato, já que não consta que este último seja mutuário. Tendo ocorrido a regular notificação, uma vez que houve diligência até o imóvel e houve notícia de que o mutuário não mais residia no imóvel, os atos posteriores foram atendidos conforme comprovado nos autos às fls. 123/145. A Jurisprudência acerca da Execução Extrajudicial é tranqüila. Veja-se: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1088 - Nº: 179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGARA MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no

pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas.Quanto aos pagamentos realizados, foram feitos conforme disposto no contrato, e, portanto, eram devidos. Logo, nada há a restituir.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Araçatuba, 29 de outubro de 2009.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0002810-86.2010.403.6107 - MARIA LUIZA COVOLO LIMA X RENATA COVOLO LIMA SPEGIORIN X HENRIQUE COVOLO PEREIRA LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002810-86.2010.403.6107 Parte autora: MARIA LUIZA COVOLO LIMA E OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C SENTENÇA MARIA LUIZA COVOLO LIMA, RENATA COVOLO LIMA SPEGIORIN e RENATO COVOLO PEREIRA LIMA, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirmam a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntaram procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a parte autora que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Pois bem, segundo o CTN, dois são os sujeitos passivos tributários: a) o contribuinte, que está direta e pessoalmente vinculado ao fato gerador da obrigação tributária (art. 121, parágrafo único, I), e b) o responsável, que é aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II). No caso presente, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)(...) Observada a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, especialmente o julgamento do Recurso Especial nº 654.038-RS, Relator o Exmo Sr Ministro LUIZ FUX, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. Com efeito, nos termos expostos no referido julgado, face ao voto do Relator, da qual extraio fundamento, instituída a substituição, o substituto, no caso a empresa adquirente, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso se lhe estendem os bônus. Efeito disso, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. Na linha do referido julgado, o substituído, posto não despender reservas financeiras, não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos, sendo que a legitimidade para postular em Juízo a suspensão da exigibilidade da exação é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 24 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000795-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000795-6) - DIONISIA MARIA SANGALLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da pretensão de desistência, CANCELO A AUDIÊNCIA designada, determinando a baixa na respectiva pauta. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl. 41.Quando em termos, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074444-49.2000.403.0399 (2000.03.99.074444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X JOAO BISPO DA SILVA X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212775 - JURACY LOPES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Processo nº 0001251-31.2009.403.6107 (nº antigo: 2009.61.07.001251-2)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(s): DONIZETTI ANTÔNIO DA FONSECA e OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DONIZETTI ANTÔNIO DA FONSECA, JOÃO BISPO DA SILVA, MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA e NELSON MIGUEL DE AMORIM, com qualificação nos autos, que obtiveram sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso.A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 13.403,39 (treze mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até Maio/2008 - fls. 417/419- autos em apenso, por NELSON MIGUEL AMORIM. Sustenta, inicialmente, que os demais embargados firmaram acordo na via administrativa, cujas provas foram acostadas às fls. 344, 345 e 348. Por fim, requereu a homologação dos cálculos por ela (embargante) apresentados. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo (fls. 12/14).A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 69), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoA dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce.Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária.II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal.III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante.IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (destaquei).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL3. DispositivoPelo exposto:a) homologo o acordo realizado pelos co-autores (embargados) DONIZETTI ANTÔNIO DA FONSECA, JOÃO BISPO DA SILVA e MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA, conforme termos de adesão firmados às fls. 344, 345 e 348 (feito principal), e, em relação a eles, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civilb) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela parte embargante em relação ao co-autor/embargado NELSON MIGUEL DE AMORIM, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.849,43 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), valor que está atualizado até abril/2008 (fl. 04), nos termos do resumo de cálculo de fls. 12/14, elaborado pela União Federal.Tendo em vista a sucumbência do co-autor NELSON MIGUEL DE AMORIM, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Araçatuba, 17 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001681-27.2002.403.6107 (2002.61.07.001681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800958-48.1997.403.6107 (97.0800958-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON

VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Processo nº: 0001681-27.2002.403.6107Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: ONOFRE TRINDADE E OUTROSsentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Honorários Advocatícios de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ONOFRE TRINDADE E OUTROS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Os embargados foram intimados para cumprimento da decisão, nos termos do art. 475-J do CPC, quedando-se inertes.Às fls. 126/127 a CEF apresentou o valor da condenação em honorários advocatícios, requereu o acréscimo da multa de 10% e a penhora/bloqueio dos valores da conta judicial nº 3971.005.00008027-5, eis que nesta conta foi depositada a quantia referente a condenação do processo nº 97.0800985-0, em apenso.Às fls. 132 e 135/136 os executados concordam com os valores apresentados pela CEF à título de honorários advocatícios, concordam com o desconto de tais valores da conta judicial onde foi creditada a quantia referente ao mérito nos autos principais, discordam, porém, da aplicação da multa de 10% do art. 475-J, pois entendem que não ocorreram em mora.É o relatório do necessário. DECIDO.Controverte-se somente acerca da multa do art. 475-J do CPC, que reza:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Os embargados entendem que não deve ser aplicado sobre o valor dos honorários advocatícios tal multa, pois entendem que não incorrem em mora, uma vez que pretendem que o valor exigido pela exequente seja debitado do depósito por ela efetuado no feito principal.No presente caso há que se considerar a peculiaridade de que a CEF é devedora dos ora executados em maior quantia no feito principal e que nestes embargos só está a se executar os honorários advocatícios aqui fixados.Nessas hipóteses, pode-se dizer que o pagamento da verba sucumbencial ocorrerá através de compensação, tendo em vista que a CEF e os ora executados são, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro.Considerando que a CEF é devedora de maior quantia e que os embargados concordaram com o desconto do valor dos honorários advocatícios da quantia recebida a título de principal, não há que se falar em multa por atraso no pagamento dos honorários.Portanto, entendo descabida a aplicação da multa do art. 475-J do CPC sobre o valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que tal quantia será compensada com o valor devido pela CEF a título de principal, o que não enseja a mora dos embargados.Assim, o depósito da quantia exequenda no feito principal e a concordância expressa dos embargantes com o levantamento dos valores dos honorários advocatícios da conta judicial 3971.005.00008027-5 ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores da conta judicial 3971.005.00008027-5 em favor da CEF. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 30 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0000277-91.2009.403.6107 (2009.61.07.000277-4) - VERA LUCIA SILVA SANTOS X PAULO SERGIO DO REGO E SILVA X HELIO DO REGO E SILVA X DAISY DO REGO E SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000277-91.2009.403.6107 (nº antigo - 2009.61.07.000277-4)Requerente: VERA LÚCIA SILVA SANTOS e OUTROSRequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOVERA LÚCIA SILVA SANTOS, PAULO SÉRGIO DO REGO E SILVA, HÉLIO DO REGO E SILVA e DAISY DO REGO E SILVA ajuizaram pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando alvará judicial para efetuar o levantamento de saldo existente em conta de Caderneta de Poupança, não levantado em vida pela titular CÂNDIDA SILVA REGO, falecida em 14/06/2004. Com a inicial, juntou a autora procuração e documentos.Para tanto, afirmam que são únicos herdeiros da Sra. Cândida Silva Rego, que não deixou disposições testamentárias. Sustentam que residem em Estados e Comarcas diferentes, sendo muito difícil reunirem-se para providenciarem procuração para um deles representá-los perante o respectivo banco.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, asseverou que não se opõe à expedição de alvará em nome do legítimo procurador/advogado nomeado pelos herdeiros.. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal, opinando pela remessa dos autos à Justiça Estadual.Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário.DECIDOCom efeito, a questão controvertida reduziu-se ao levantamento de quantia depositada em Caderneta de Poupança mantida em uma de suas agências, pelos herdeiros da titular CÂNDIDA SILVA REGO.A requerida - Caixa Econômica Federal - CEF, não se opõe ao levantamento do saldo da conta de caderneta de poupança. Obervo no caso concreto a ausência de conflito de interesses, uma vez que a Caixa Econômica Federal-CEF, não se opõe ao levantamento.Diante da inexistência de litígio, o feito deve ser encaminhado à Justiça Estadual, competente para o seu processamento.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.788 - RJ (2004/0033964-4)RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJDECISÃO: Conflito de Competência. Alvará Judicial. Conta-poupança pertencente à de cujus. Procedimento de jurisdição voluntária. Inexistência de conflito de interesses. Aplicação, por analogia, do Enunciado nº

161 da Súmula/STJ. Orientação desta Corte Superior. Competência da Justiça Estadual.1. A autora, única herdeira de CARMELIA FERREIRA DA SILVA, que faleceu sem deixar bens imóveis a inventariar, requereu a expedição de Alvará Judicial, objetivando o levantamento do saldo da conta-poupança da Caixa Econômica Federal - CEF pertencente à de cujus.O Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da requerente pretender o levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal. O Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de seu turno, suscitou conflito de competência, ao argumento de que inexistindo o procedimento de jurisdição voluntária a presença de um dos entes federais em questão, mesmo que haja uma relação ou até potencial interesse, não há que se falar, segundo também o entendimento jurisprudencial, em competência da Justiça Federal.O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim sumariado (fls. 11/13): EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a justiça estadual para apreciar a demanda.2. Em que pese a hipótese dos autos versar sobre conta poupança, e não conta vinculada do FGTS ou PIS, deve-se lhe aplicar o mesmo entendimento em razão de que também não se vislumbra, nesta espécie, interesse da Caixa Econômica Federal em se opor à pretensão autoral, o que denota a natureza graciosa da demanda.3. Pela competência do juízo estadual.É o relatório. 2. A Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevê que os saldos de contas de cadernetas de poupança, no caso de não haver bens sujeitos a inventário deixados pelo de cujus, serão pagos aos sucessores previstos na Lei Civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Este Tribunal tem orientação firmada de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores nos procedimentos de jurisdição voluntária, inclusive quando ajuizados pelos sucessores do titular da conta. É aplicável à hipótese em questão, por analogia, o entendimento consolidado no enunciado nº 161 da Súmula/STJ, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, são alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior: CC 41433/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/04/2004; CC 40680/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/02/2004; CC 41240/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26/03/2004; CC 41411/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/04/2004, CC 36377/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13/12/2002; CC 14907/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 15/04/96; CC 14245/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/10/95; CC 8852/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13/06/94.Conforme asseverado no parecer da lavra da d. Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, em que pese a hipótese dos autos versar sobre conta poupança, e não conta vinculada ao FGTS ou PIS, deve-se lhe aplicar o mesmo entendimento em razão de que também não se vislumbra, nesta espécie, interesse da Caixa Econômica Federal em se opor à pretensão autoral, o que denota a natureza graciosa desta demanda (fls. 13).3. À vista do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ -, para processar e julgar a ação.4. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2004. MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora (Ministra DENISE ARRUDA, 25/08/2004)Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, para o seu regular processamento.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.Sem condenação em honorários.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Araçatuba, 7 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2658

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 1807, DATADO DE 29/06/2010, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA AO REQUERENTE PELO PRAZO DE 10 DIAS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5757

ACAO PENAL

0002913-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002913-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ROGER HENRY JABUR X VALDEMAR GARCIA ROSA X NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada acerca do despacho de fl. 358, bem como da designação da audiência para o dia 14.07.2010, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL

0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0)) JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA(RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO) X FABIO ANTONIO POZZI X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X VLADIMIRO ALVARES DE MELO(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X ADEMIR CARNEVALI GUIMARAES X REINALDO CONRAD(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Nos termos da decisão de fls. 3222/3229 e da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3245/3247, ao SEDI para proceder ao desmembramento da seguinte forma:a) no presente feito deverão permanecer no pólo passivo somente os acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB, ROBSON DE ALMEIDA LEAL, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, excluindo-se todos os demais;b) no feito desmembrado com as cópias das folhas indicadas pelo Ministério Público Federal no item a de fl. 3246 deverão constar no pólo passivo somente os acusados ADEMIR CARNEVALI GUIMARÃES e ROMERO TEIXEIRA NIQUINI;c) no feito desmembrado com as cópias das folhas indicadas pelo Ministério Público Federal no item b de fl. 3246-verso deverão constar no pólo passivo somente o acusado AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA;d) no feito desmembrado com as cópias das folhas indicadas pelo Ministério Público Federal no item c de fl. 3246-verso deverão constar no pólo passivo somente o acusado FABIO ANTONIO POZZI;e) no feito desmembrado com as cópias das folhas indicadas pelo Ministério Público Federal no item d de fl. 3246-verso deverão constar no pólo passivo somente o acusado JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO;f) no feito desmembrado com as cópias das folhas indicadas pelo Ministério Público Federal no item e de fl. 3246-verso deverão constar no pólo passivo somente os acusados ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, VLADIMIRO ALVARES DE MELO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO e REINALDO CONRAD.2. Após os desmembramentos, faça-se a conclusão para sentença de extinção em face dos acusados WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 3245-verso.3. Após as distribuições dos feitos desmembrados a esta 1ª Vara, por dependência ao presente processo, procedam-se aos desapensamentos dos documentos que acompanham a presente ação penal, apensando-os, na seqüência, aos autos respectivos, conforme indicados pelo Ministério Público Federal nos itens a e da manifestação de fls. 3245/3247.4. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos desmembrados.5. Renumere-se o presente feito a partir da fl. 2564.6. Intimem-se os defensores de

todos os acusados, antes ainda dos desmembramentos, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Com os desmembramentos, certifique-se no presente feito os números de distribuição dos novos processos.8. Publique-se a decisão de fls. 3222/3229, para ciência dos defensores.DECISÃO DE FLS. 3222/3229:(...).Firmada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 2.825/2.832), o Ministério Público Federal requer, embora tenha havido, pelo e. STJ, o reconhecimento da conexão instrumental entre os fatos imputados ao denunciado nesta lide penal e também com relação aos fatos descritos na denúncia que originou a ação penal n.º 1999.61.08.001585-0, o desmembramento destes autos e o trâmite em separado de cada feito derivado e dos já existentes, consoante o disposto no art. 80 do CPP, (...).O pedido de desmembramento destes autos deve ser deferido, porquanto, na espécie, mostra-se conveniente a separação de processos por motivo relevante, qual seja, facilitar a instrução probatória e evitar a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 80, última parte, do CPP.De fato, o número de réus (dezoito), domiciliados em diversas localidades (nenhum deles nesta Subseção de Bauru), já tornou mais lento o andamento do processo (vide a demora de mais de dois anos para as citações já ocorridas), do que se infere que a instrução, com a expedição de precatórias para vários juízos a fim de ouvir as testemunhas da acusação e da defesa, e mesmo para eventuais novos interrogatórios dos acusados, em razão do que dispõe, atualmente, o art. 400 do CPP, será extremamente extensa e demorada se o processo continuar sendo único.Acrescente-se que, além dos domicílios em diferentes localidades, alguns réus também apresentam certas particularidades, como ADHEMAR e WAGNER, com idades superiores a 70 anos, e ROMERO e ADEMIR, que ainda não foram citados por estarem, em tese, em locais incertos e não sabidos.Quanto ao processo-crime n.º 1999.61.08.001585-0, vejo que se encontra em estágio mais avançado do que este (conforme telas do sistema informatizado desta Justiça Federal que ora junto), em fase de oitiva das testemunhas de defesa, não sendo conveniente, assim, aguardar-se o andamento deste feito para eventual julgamento simultâneo com relação aos delitos, em tese, de estelionato tentado aqui em apuração.Dessa forma, reputando que a apuração e julgamento dos fatos imputados aos denunciados em um único processo e/ou simultaneamente irá mais conturbar do que auxiliar na colheita das provas e no andamento geral dos trabalhos, podendo o trâmite se prolongar por anos, com o risco de consumação da prescrição, entendo que estes autos devem ser desmembrados, ainda que não nos termos do requerido pelo MPF.(...).Ante o exposto, determino o desmembramento do presente feito, com o traslado de cópias dos atos processuais e das provas até então realizadas nestes autos, atinentes a cada fato específico, assim como desta decisão e da manifestação anterior do MPF, da seguinte forma:a) processo derivado de n.º 1: em relação aos réus ainda não citados e domiciliados, ao que parece, nos Estados de Minas Gerais e/ou de São Paulo, ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, representante da empresa JP Electric Engenharia e Representação Ltda., e ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, representante das empresas Santa Cruz Transportes Ltda. e Transportes Gerais Ltda. (fl. 09), bem como em relação aos supostos partícipes BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal);b) processo derivado de n.º 2: em relação ao réu domiciliado no Rio de Janeiro, Capital, AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA, representante das empresas Tânia S/A Distribuidora de Veículos e Del Sur Comércio e Mecânica Ltda. (fl. 09), bem como em relação aos supostos partícipes BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal);c) processo derivado de n.º 3: em relação ao réu domiciliado em Uberlândia (MG), FÁBIO ANTONIO POZZI, representante das empresas Jaíba Veículos Ltda. e Nacional Expresso Ltda. (fl. 09), bem como em relação aos supostos partícipes BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal);d) processo derivado de n.º 4: em relação ao réu domiciliado em Campinas (SP), JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, representante da empresa Coletivos Santinense S/A (fl. 09), bem como em relação aos supostos partícipes BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal);e) processo derivado de n.º 5: em relação aos réus domiciliados em São Paulo, Capital e/ou com testemunhas de defesa a serem ouvidas na referida localidade, ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, representante da empresa Grotaferrata Indústria e Comércio Ltda., RICARDO GALDON PRADOS e ROBERTO SCARANO, representantes de Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., VLADIMIRO ÁLVARES NETO, representante de Metropolitan Transportes S/A, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, representante de Conducobre S/A, REINALDO CONRAD, representante de Jaako Poyry Engenharia Ltda., e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, representante de IPCE - Indústria Paulista de Condutores Plásticos Ltda. (fl. 09), bem como em relação aos supostos partícipes BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal);f) processo derivado de n.º 6: em relação ao réu domiciliado em Lago Sul, Brasília, no Distrito Federal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, representante da empresa Viplan - Viação Planalto Ltda. (fl. 09), bem como em relação aos supostos partícipes BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal).(...).Em seguida, deverá a Secretaria cumprir as seguintes determinações:1) nestes autos e em todos os feitos derivados, requisitar as certidões e folhas de antecedentes de praxe, observando locais de nascimento e de domicílio dos acusados;2) em relação ao processo derivado de n.º 1 (réus ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL):a) expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Mariana (MG), para citação do acusado ROMERO, pessoalmente ou, se necessário, por hora certa (art. 362

do CPP), para oferta de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, visto que há indícios de que esteja se ocultando para não ser citado (não foi encontrado em endereços indicados por seu suposto advogado), observando-se os endereços de fls. 2.872/2.874 destes autos e instruindo-se com cópia dos documentos de praxe e também das fls. 1.922, 2.682 e verso, 2.686 e verso, e 2.695 e verso;b) expedição de carta precatória ao Juízo de Itajubá (MG) e, em caráter itinerante, para o Juízo Federal de São Paulo, Capital, para citação do acusado ADEMIR, pessoalmente ou, se necessário, por hora certa (art. 362 do CPP), para oferta de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, visto que há indícios de que esteja se ocultando para não ser citado (não foi encontrado em endereço indicado por seu suposto advogado), observando-se os endereços de fls. 1.057 (residencial e comercial) e 2.909/2.910 destes autos e instruindo-se com cópia dos documentos de praxe e também das fls. 2.341 e verso, 2.350, 2.376 e 2.408;3) em relação ao processo derivado de n.º 3 (réus FÁBIO ANTONIO POZZI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL): a intimação do defensor constituído do réu FÁBIO para oferta de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, considerando que já foi citado e interrogado, mas ainda não lhe foi oportunizado prazo para defesa preliminar (fls. 2.416, verso, e 2.430/2.341).Registro que, nestes autos, continuará tramitando a lide penal exposta na denúncia, com relação à prática de estelionato, em concurso, pelos acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal), quanto às empresas citadas à fl. 08 (página 7 da inicial acusatória).Assim, quando em termos estes autos, proceda-se à expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Maringá, em caráter itinerante, para a citação do acusado DALCI, pessoalmente ou, se necessário, por hora certa (art. 362 do CPP), a fim de que oferte resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, observando-se os endereços de fls. 1.611/1.613.Por fim, assinalo, ainda, que o feito n.º 1999.61.08.001585-0 deverá continuar tramitando separadamente para persecução penal quanto à prática, em tese, do crime de quadrilha ou bando com relação aos denunciados BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, além dos outros fatos descritos e réus apontados na denúncia que o originou.Cumpridas todas as providências acima determinadas e juntadas as certidões e folhas de antecedentes dos acusados, oportunamente, abra-se vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação a algum acusado, considerando que a pena mínima do crime de estelionato é de um ano e que, não obstante a causa de aumento de pena de 1/3 do 3º do art. 171, incidiria, em tese, também a causa de diminuição de pena referente à tentativa (vide STJ, HC 84608/SP, e HC 89517/RS, DJE 19/12/2008). .PA 1,10 Após, oportunamente, à conclusão.Intimem-se as defesas.Intimem-se, também, pessoalmente os(as) advogado(as) Dr. José Carlos de Oliveira Júnior, OAB/SP. 69.115 e o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP. 116.270, os(as) quais, desde já, nomeio para patrocinar a defesa, respectivamente, do acusado revel ANTONIO ADAUTO WASICOVICH (fls. 1.952, 2.458 e 2.485) e do réu ITAMAR DIAS TEIXEIRA (fls. 1.745/1.747 e 1.749), acerca desta nomeação e decisão.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001659-2) - MARILI RODRIGUES LEME X NICANOR APARECIDO RODRIGUES X RITA DE CASSIA MACHADO PAES CALZE X TEREZA HERCULINA DE OLIVEIRA PEREIRA X SELMA CRISTINA TORRES MATSUBARA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora Selma Cristina T. Matsubara quanto ao requerido pela COHAB à fl. 426, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0001711-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001711-0) - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR X ADELIA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fl. 413, bem como ao requerido pela União Federal, fl. 415.Int.

0010419-69.2000.403.6108 (2000.61.08.010419-9) - INACIO ATHAYDE TEPEDINO(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento desta demanda. Por isso, determino a remessa desses autos, a uma das Varas do Trabalho da E. Justiça do Trabalho de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos através do Correio, independente de novo despacho.Intimem-se.

0007894-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007894-3) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial.Int.

0010036-86.2003.403.6108 (2003.61.08.010036-5) - JOSE CUSTODIO NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a não localização da testemunha Altino Martins Costa, conforme certificado a fls. 440 verso.

0002100-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002100-4) - VICTAL ROSA DOS REIS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 263: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de levantamento do valor depositado na conta judicial, tendo em vista da decisão liminar de fls. 73/79.

0004377-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004377-2) - CALDEMASTER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CALDEMAX PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X INSS/FAZENDA

Isso posto, reformo parcialmente a tutela de fls. 77 a 79 para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, a título de contribuição social, das autoras na condição de prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário.No mérito, julgo parcialmente procedente esta demanda, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que as autoras não estão sujeitas ao destaque de 11% (onze por cento), a título de contribuição social, do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, na condição de prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário. Nos termos do artigo 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os dos honorários de advogado. Bem como, as custas serão rateadas pelas partes de forma igualitária.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007449-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007449-5) - MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme sinalizado pela CEF, fl. 245.Int.

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a perícia complementar requerida pela CEF às fls. 295/296, em virtude do quanto articulado pela parte autora às fls. 282/289, intimando-se o perito autor do laudo de fls. 72/79 para a sua realização.Int.

0006175-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006175-4) - ANTONIO BRUNE FRANCISCO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5) - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0000411-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000411-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA X HELANGE BARBOSA PAULO DA SILVA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Fls. 147/148: Anote-se.Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 149/151, tendo em vista que às fls. 148 seu subscritor substabeleceu o patrocínio da presente ação ao Dr. Evany Alves de Moraes, sem reservas de iguais poderes.Em prosseguimento, intime-se a atual patrona da parte autora para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de conciliação ofertada pela ré COHAB às fls. 141/143.Int.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 66), os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0003450-57.2008.403.6108 (2008.61.08.003450-0) - WANDERLEI FERREIRA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0008208-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008208-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes quanto ao contido às fls. 71/86, especificando as provas que pretendem produzir.Int.

0008209-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008209-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes quanto ao contido às fls. 83/111, especificando as provas que pretendem produzir.Int.

0005013-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005013-3) - GABRIEL VAZ DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDENILTON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em face do pedido de desligamento do quadro de peritos pelo Dr. José Ricardo Bombini, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco, CRM 54.931, o qual deverá ser intimado de sua nomeação.Int.-se.

0001084-77.2010.403.6107 (2010.61.07.001084-0) - MARIZA APARECIDA SADER BURANELLO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000453-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000453-8) - BENEDITO PEREIRA DE GODOY FILHO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Anote-se. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Após, cumpra-se a decisão de fls. 20/22.Int.

0000639-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000639-0) - CICERO SEVERO DOS SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora, a decisão de fls. 43/45, no que se refere a perícia médica.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, especificamente sobre as preliminares de litispendência e incompetência absoluta.Após, retornem conclusos, com urgência.

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 187/201: Abra-se vista à parte autora.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela concedida.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica.Int.-se.

0003249-94.2010.403.6108 - APARECIDO ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, retornem conclusos.

0003324-36.2010.403.6108 - EMILIO NOGUEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005692-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005692-8) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se sobre o interesse em prosseguir na presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, publique-se para intimação da advogada Dra. Marcia Regina Araujo.Int.-se.

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307307-07.1997.403.6108 (97.1307307-0) - LUIZ CRISTIANINI NETO X JORGE SATO X ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO X ELISANGELA DEL REY X WILIAM DEL REY X OTAVIO DEL REY X JOSE VANDERLEI COSTA DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0002827-03.2002.403.6108 (2002.61.08.002827-3) - FABIO ADRIANO ROSA DE MATTOS(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0005478-37.2004.403.6108 (2004.61.08.005478-5) - MARCIO ROGERIO BORNIA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006329-76.2004.403.6108 (2004.61.08.006329-4) - JOSE HENRIQUE MAXIMIANO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011344-55.2006.403.6108 (2006.61.08.011344-0) - PEDRO DE MELO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho proferido à fl. 368 quanto ao perito nomeado, em virtude de já ter atuado no feito e apresentado o laudo médico de fls. 104/109, nomeando, em substituição, a Dr^a Eliana Molinari de Carvalho Leitão - CPF N^o 137.680.418-24 - Espec. DERMATOLOGISTA/PERITA MÉDICA JUDICIAL, ASSITENCIA TÉCNICA, MÉDICA DO TRABALHO/CRM-SP 74469 tel 3234 5733 - 81367001 - Ana(Assistente): 30111460 - 91124335, em virtude da dificuldade na obtenção de um especialista na área de Otorrinolaringologia, haja vista as sucessivas recusas dos profissionais nomeados às fls. 328/331, 353 e 365.Int.

0011678-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011678-0) - ZELINDA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0002089-05.2008.403.6108 (2008.61.08.002089-6) - ROGERIO ANTUNES DE SOUSA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Desentranhem-se as manifestações de fls. 236/237 e 240, haja vista que o subscritor não possui capacidade postulatória.Manifeste-se a CEF se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte autora, fls. 234/235.Int.

0002127-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002127-0) - JOSE CARLOS SEVERO X MARIA DE FATIMA DA COSTA SEVERO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Determino a produção probatória pericial de engenharia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. Antonio Zeca Filho, RG n^o 1.599.526-SSP/SP, Rua Prof. Gerson Rodrigues, n^o 4-77, Bauru/SP, CEP 17043-310, Fone: (14)3227-2738 ou (14)3223-7439 - CPF N^o 245.342.348-72 - Espec. Engenheiro Civil.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (nesse momento processual), os honorários periciais ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Instado a regularizar sua representação processual em duas ocasiões, através dos despachos proferidos às fls. 156 e 199, o advogado Danilo Roberto Floriano quedou-se inerte.Posto isso, determino o desentranhamento e entrega ao subscritor das manifestações de fls. 159/198 e 205/208, por ausência de capacidade postulatória.ObsERVE a Secretaria do Juízo que os autos não deverão sair com carga ao referido causídico, até eventual regularização de sua representação.Tratando-se de matéria de direito, registre-se para sentença.Int.

0002134-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002134-7) - ANA ROSA RODRIGUES FELIPE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da destituição do advogado anteriormente constituído, bem como a juntada de nova procuração pela parte autora, anote-se e intime-se nos termos do despacho de fls. 184.

0004529-71.2008.403.6108 (2008.61.08.004529-7) - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a produção probatória pericial de engenharia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio

perito o Dr. Antonio Zeca Filho, RG nº 1.599.526-SSP/SP, Rua Prof. Gerson Rodrigues, nº 4-77, Bauru/SP, CEP 17043-310, Fone: (14)3227-2738 ou (14)3223-7439 - CPF Nº 245.342.348-72 - Espec. Engenheiro Civil - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (nesse momento processual), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0000683-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000683-3) - HILDA IOKIKO UYEHARA FUZIEDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, diante da prova documental presente nos autos de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Determino a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do C.P.C.). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de até cinco dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifeste-se o embargado quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e manifestação do INSS de fls. 58/59.Int.

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO)
Manifeste-se o embargado quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e manifestação do INSS de fls. 25/34.Int.

0003819-80.2010.403.6108 (95.1305950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305950-60.1995.403.6108 (95.1305950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FREDDI(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS)
Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

Expediente Nº 6358

MONITORIA

0012837-72.2003.403.6108 (2003.61.08.012837-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FONTES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, isto é, sobre o saldo devedor consolidado do contrato, após a deflagração da inadimplência, deverá fazer incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal, torno definitivo os honorários provisórios arbitrados, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 61).Comunique-se à Egrégia Corregedoria. Considerando que o embargante decaiu de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada: (a) - reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa e, por fim, (b) - efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6359

IMISSAO NA POSSE

0009823-07.2008.403.6108 (2008.61.08.009823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR X THIAGO BERBERT SE BIANCHI X GIOVANNI BERBERT SE BIANCHI - INCAPAZ

Fls. 261/265: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se remanesce o interesse em prosseguir com a ação.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6360

HABEAS CORPUS

0006981-59.2005.403.6108 (2005.61.08.006981-1) - GIUSEPPE FURIA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE BAURU

Fl.81: Indefiro, tendo em vista que o presente feito foi remetido ao arquivo mediante baixa, a simples existência de tais dados no sistema processual decorre da mera distribuição do feito, carecendo de amparo legal o pedido formulado.Intime-se. Após, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003873-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-29.2010.403.6108) ANTONIO BARBOSA RIBEIRO(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003713-70.2000.403.6108 (2000.61.08.003713-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NADIR SIQUEIRA MAIA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E GO027360 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença de fls. 692/693: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NADIR SIQUEIRA MAIA, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Ao SEDI para as anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Parte dispositiva da sentença de fls. 684/687: (...) Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu NADIR SIQUEIRA MAIA, na forma da lei (CPP, at.804).Despacho de fl. 677: Fls. 673/676: Defiro o desmembramento do feito em relação ao co-réu Geraldo Teixeira de Souza, remetendo-se as cópias deste feito ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação. Após, abra-se vista do presente feito ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das preliminares suscitadas nas alegações finais da ré Nadir Siqueira Maia.Intimem-se.

0011219-97.2000.403.6108 (2000.61.08.011219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X OLGA VICENSOTTI X CORALIA DA SILVA BISCAINO(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO)

Despacho de fl. 628: Nomeio o Dr. Wilson Lourenço, OAB/SP 114.455, Rua Dr. ntonio Prudente, 5-69, Jd Estoril II, CEP 17016-010, Telefone (14)3227-0774, 9734-1093, Bauru/S, como defensor dativo da ré Olga Vicensottiti, intimando-a para apresentar defesa prévia e do despacho de fl.622. 1,10 Cumpra-se, servindo este de mandado, encaminhando-se cópia de fl. 622. Despacho de fl. 624: Ante a certidão de fl. 623, nomeio o Dr. Tiago Gomes Barbosa de Andrade, OAB/SP nº. 256.778, Rua Sete de Setembro, 10-30, Sala 4, Fone 3204-2032 / 9739-0514, Bauru/SP como defensor dativo da acusada Olga Vicensottiti, devendo ser intimado pessoalmente de sua nomeação e para apresentar defesa prévia no prazo legal.Cumpra-se, servindo o presente de mandado, encaminhando cópia deste e do despacho de fl. 618 à Central de Mandados.,PA 1,10 Despacho de fl. 618: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº

2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Nomeio o Dr. Daniel Henrique Matana Barradel, OAB/SP 279.939, RG 43.493.865-8, Av Nações Unidas, 17-17, Centro Empresarial das Américas, 5º Andar, sala 513, tel 3202-8969, Bauru/SP como defensor dativo da acusada Olga Vicensottiti, intimando-o para apresentar para apresentar desá prévia no prazo legal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Cumpar-se, servindo este de manadado.

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA)

Fl. 486: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Elisa Bonomi Biazotto, solicitando ao juízo deprecado a realização de audiência no local onde se encontra a testemunha, que possui mais de 80 anos e informou não ter condições de deslocamento até o fórum. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 485: Fls. 483/484: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos de fl. 481. Intimem-se.

0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X ELISA BONOME BIAZOTTO X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Despacho de fl. 406: Tendo em vista que um dos acusados, Aparecido Caciatore, já foi interrogado (fls. 314/316), recebo a manifestação da defesa do réu José Aparecido de Moraes (fls. 396/402), como defesa prévia, devendo a presente ação prosseguir no rito anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, sob pena de inversão processual. As questões ali ventiladas serão analisadas oportunamente. Assim, determino: 1 - a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado José Aparecido de Moraes, encaminhando-se a cópia desta decisão; 2- a intimação da ré Elisa Bonome Biazotto para constituir defensor a fim de apresentar defesa prévia no prazo legal, pois referida acusada não compareceu em seu interrogatório, embora citada, tendo sido declarada sua revelia (fl. 383). No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pela ré no caso de eventual condenação; 3- A intimação da defesa do acusado revel (fl. 383), Ronaldo Aparecido Maganha (fl. 325/326), para apresentar defesa prévia no prazo legal; Intimem-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 403: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Despacho de fl. 383: Fls. 376/377: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e declaro a revelia dos réus Elisa Bonome Biazotto e Ronaldo Aparecido Maganha. Fl. 377, último, parágrafo: Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, cite(m)-se o(s) réu(s) José Aparecido Moraes nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal), restando prejudicada a realização de interrogatório.

0010977-93.2004.403.6110 (2004.61.10.010977-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CARVALHAL TIOSSI X ANTONIO TRAJANINO FERNANDES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os réus RICARDO CARVALHAL TIOSSI E ANTONIO TRAJANINO FERNANDES da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-94.2005.403.6108 (2005.61.08.009921-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ MIGUEL STEFANO DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 1148/119: Compulsando os autos, denota-se que o beneficiado Luiz Miguel Stefano dos Santos vem descumprindo quase totalmente o dever de comparecer em juízo até o dia 10 do primeiro bimestre, pois compareceu no juízo deprecado quatro(4) vezes com atraso, além de não ter comparecido uma vez. Após a comunicação de juízo deprecante sobre o ocorrido (fl. 75), este juízo determinou que o período de prova fosse prorrogado pela quantidade de meses que não compareceu (fl. 101). O juízo deprecante noticiou novo atraso do beneficiado e solicitou esclarecimentos sobre como proceder em relação aos 4(quatro) meses de comparecimento em atraso do réu (fls. 113/115). Às fls. 118/119 o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício, tendo em vista as irregularidades apontadas. Diante do exposto, observa-se que o réu não vem cumprindo a condição de comparecer bimestralmente em juízo até o dia 10 do primeiro mês de cada bimestre, apesar das advertências acerca do sistema de cumprimento. Assim, acolho a manifestação do Parquet e revogo o benefício da suspensão processual ao acusado Luiz Miguel Stefano dos Santos.. Adite-se a Carta Precatória nº 2008.61.81.012741-6 (1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais, da 1ª, da 1ª Subseção judiciária de São Paulo/SP), solicitando a citação /intimação do réu para responder por escrito à acusação

em 10 dias. Cumpra-se, servindo este de ofício. Intime-se a defesa (fl. 106). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6362

ACAO PENAL

0001649-53.2001.403.6108 (2001.61.08.001649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X LEILA APARECIDA ALBERTO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) Vistos em Inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Manoel Benedsto Serrano. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intime-se o Dr. Dener Caio Castaldi, OAB/SP 40.085, para regularizar sua representação processual, restando por ora, prejudicada a nomeação do defensor dativo (fl. 456). Fica a defesa intimada para requerer as diligências que considerar pertinentes, a partir da publicação do presente despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007331-86.2001.403.6108 (2001.61.08.007331-6) - ANA BOTURA BESSON X NANCY PEDROSO DE MELO X ADELAIDE FABRI VIEIRA X ISRAEL VICENTE LOPES X AMILTON MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 403), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 366/401). Considerando tratar-se de litisconsórcio ativo, deve ser aplicado o artigo 4º, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o valor da execução deve ser considerado por beneficiário. 1) Em relação à autora - Ana Botura Besson - expeça-se ofício precatório, em seu favor, no valor de R\$ 64.393,72 e outro ofício precatório, no valor de R\$ 2.000,29, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios; 2) Em relação ao autor - Amilton Machado -- expeça-se ofício requisitório (RPV), em seu favor, no valor de R\$ 20.275,11 e outro ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 2.001,06, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios; 3) Em relação à autora - Nancy Pedroso de Melo - expeça-se ofício precatório, em seu favor, no valor de R\$ 64.393,72 e outro ofício precatório, no valor de R\$ 2.000,29, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios; 4) Em relação ao autor - Israel Vicente Lopes - expeça-se ofício requisitório (RPV), em seu favor, no valor de R\$ 27.276,28 e outro ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 2.000,29, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios; 5) Em relação à autora - Adelaide Fabri Vieira - face à notícia de seu falecimento, fls. 367, por primeiro, providencie, a parte autora, no prazo de 20 dias, a habilitação dos seus herdeiros nos autos. Intimem-se as partes.

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)
Aguarde-se por ora, o julgamento do RE 877.548/SP, noticiado na r. decisão de fl. 391. Intimem-se.

0004894-38.2002.403.6108 (2002.61.08.004894-6) - NILTON FRONTERA AFONSO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 86: Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora/executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% sobre o montante da condenação (fls. 83). Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora/executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte ré/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0008731-04.2002.403.6108 (2002.61.08.008731-9) - CLEBER FABIAN BUENO X MARCIA CRISTINA SIQUEIRA BUENO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da r. Decisão lá proferida (fl. 297).Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se, com urgência, o Dr. José Archangelo Garcia, no endereço declinado à fl. 107, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 240.Com a diligência, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010193-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010193-0) - ISAULINA GOMES DOS SANTOS CORREIA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre se há ou não oposição ao pedido da autora formulado a fls. 299/301. Fl. 303: Indefiro, pois não há nos autos comprovação de que a autora não faz mais jus ao benefício legal da assistência judiciária, deferido a fls. 79. Intimem-se.

0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9) - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência as partes (laudo da contadoria do Juízo)

0003781-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003781-7) - ORLANDO GERALDO PAMPADO X EDMEA MARA VIVIAN PAMPADO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 81.

0007250-35.2004.403.6108 (2004.61.08.007250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-50.2004.403.6108 (2004.61.08.007249-0)) APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da r. Decisão lá proferida (fl. 171).Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 344/346), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 335/341).Expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo que no ofício precatório referente à condenação principal, deve ser destacado o valor dos honorários contratuais, ou seja, do montante de R\$ 38.357,71, deve ser destacado o valor de R\$ 30.781,33, conforme requerido às fls. 345/348 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outro no valor de R\$ 5.753,66, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 341 (data da conta - 31/05/2010).Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 293: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara única do Foro Distrital de Buri, feito 691.10.001082-8, que será realizada em 21 de julho de 2010, às 16:00 horas (oitava da parte autora e das testemunhas por ela arroladas).

0007883-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007883-0) - CLARICE DE FATIMA INACIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido (fl. 184). Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0008430-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008430-0) - LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido (fl. 271). Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0010997-22.2006.403.6108 (2006.61.08.010997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0)) AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WAGNER TRENTIN PREVIDELO X CLAUDIA REGINA SARTORI

Defiro a assistência simples em favor da CEF, sétimo parágrafo de fls. 202, anotando o SEDI. Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob efeito de sua extinção. Com a diligência, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 194

0001924-89.2007.403.6108 (2007.61.08.001924-5) - JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLETA DA SILVEIRA BELLO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito dando-se baixa definitiva.

0002962-39.2007.403.6108 (2007.61.08.002962-7) - HENRIQUE DA CONCEICAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.389: O requerimento já foi atendido, conforme comprovam as fls. 353/358. Não havendo nada mais a ser atendido, remetam-se os autos arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades. Intime-se.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em até 10 dias, sobre as considerações do Perito a fls. 1070/1075, bem como em relação à sua proposta de honorários. Intime-se.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA

FELIPE DO AMARAL)

Fls. 281/282 e 297: Defiro o pedido de extinção dos autores Rosimar Martins Miquellotto e Osmar Miquellotto, sucessores de Laura Martins Miquellotto. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Face à concordância da parte autora (fls. 369), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 300/368). Considerando tratar-se de litisconsórcio ativo, deve ser aplicado o artigo 4º, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o valor da execução deve ser considerado por beneficiário. 1) Em relação ao autor - Afonso Miqueloto - considerando a certidão de fls. 299 e a inexistência de habilitação de sucessores, oportunamente, intime-se o Município, para manifestar eventual interesse na herança, nos termos do que dispõe o artigo 1.844 do Código Civil. No que se refere aos honorários advocatícios, deve ser expedido o ofício requisitório, no valor de R\$ 78,49, em favor do seu Patrono; 2) Em relação ao autor - Arlindo Nunes de Souza - expeça-se ofício precatório, em seu favor, no valor de R\$ 39.675,57 e outro ofício precatório, no valor de R\$ 4.792,49, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios; 3) Em relação ao autor - Ary Sampaio - expeça-se ofício precatório, em seu favor, no valor de R\$ 54.119,50 e outro ofício precatório, no valor de R\$ 6.489,94, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios; 4) Em relação ao autor - Jair Pereira - expeça-se ofício precatório, em seu favor, no valor de R\$ 28.732,97 e outro ofício precatório, no valor de R\$ 3.462,58, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios; 5) Em relação a autora - Lucie Gabriel Farah - intime-se o INSS, para que se manifeste sobre a renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, formulada a fls. 370/372, e em caso de concordância, apresente os novos cálculos de liquidação, em até 60 (sessenta) dias. 6) Em relação ao autor - Manoel Lourenço Filho - os ofícios requisitórios (RPVs) devem ser expedidos em favor dos seus sucessores habilitados nos autos (fls.277), na seguinte proporção: 50% em favor da viúva meeira, Maria dos Santos Lourenço (certidão de casamento às fls. 223) e os outros 50% devem ser rateados entre os seus descendentes, em conformidade com o disposto no artigo 1.829, inciso I, do CC. Assim, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios: a) Em favor de Maria dos Santos Lourenço, no valor de R\$ 1.444,13; b) Em favor de Roberval dos Santos Lourenço, no valor de R\$ 722,06 e c) Em favor de Rosemeire dos Santos Lourenço, no valor de R\$ 722,06 e outro ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 349,60, em favor do seu Patrono, referente aos honorários advocatícios. Antes, porém, da expedição dos ofícios em favor de Roberval dos Santos Lourenço e Rosemeire Lourenço Alves de Lima, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seus CPF, necessários para cadastro no sistema processual. Intimem-se as partes.

0010261-67.2007.403.6108 (2007.61.08.010261-6) - JOAO LIMA PEIXOTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Face à concordância da parte autora (fls. 192), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 176/181).Expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 31.803,02, e outro no valor de R\$ 3.180,30, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2010.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.

0000194-12.2008.403.6107 (2008.61.07.000194-7) - SERGIO NOTARO CUIEL(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Face a todo o processado, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, CPC. Sem honorários e sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 57.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007412-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007412-1) - JOSE GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face ao alegado a fls. 69, providencie, o INSS, em até trinta dias, cópia completa do procedimento administrativo referente ao presente feito.

0010246-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010246-3) - JAQCELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 97: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010330-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010330-3) - FERNANDO ADALBERTO CORREA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 17.P.R.I.

0000057-90.2009.403.6108 (2009.61.08.000057-9) - ELCIO LUIZ DE CARVALHO X CINTIA HELENA DE CARVALHO X DEIVISON WASHINGTON DE CARVALHO X CELI SUZANA DE CARVALHO FLORENCIO X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP277104 - PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS E SP125529 -

ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 123, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000063-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000063-4) - CLAUDIA MARLY CANALI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990 com relação às contas (1158)013.00009083-7, (1158)013.00008643-0, (1158)013.8483-7 e (1158)013.8290-7, até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono, ausente custas.P.R.I.

0000089-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000089-0) - MITSURU OKIMURA X MARIA SAYOKO SATO OKIMURA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face às manifestações de fls. 162, expeçam-se alvarás em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.483,35 (fl. 140) e R\$ 343,32 (fl. 161), referentes ao pagamento da condenação principal. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.

0000637-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000637-5) - MARIANGELA FURQUIM BADIN(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC.Sem honorários e sem custas, ante a concessão da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1) - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP129417 - ANDREA CARLA PICOPI NOVAES) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JULGO PROCEDENTE a oposição, reconhecendo o domínio e indireta posse da União sobre o imóvel em tela, ausente sucumbencial reflexo diante da gratuidade judiciária em questão, bem assimDECLARO EXTINTO O FEITO da ação de conhecimento nº 2009.61.08.003308-1, sem julgamento de mérito, diante do sucesso da oposição alinhavada pelo INCRA, sem sucumbência por identidade de motivos.P.R.I.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Em acatamento à decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, a Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM/SP 111.954, com atenção para as responsabilidades destacadas a fls. 199, verso, terceiro parágrafo. A Perita deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. A Perita deverá responder aos quesitos do juízo, fls. 110/111, e aos quesitos das partes a fls. 113/114 e 127/130. Por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas da perícia serão pagas, conforme a tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0003728-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003728-1) - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003859-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003859-5) - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição ao recolhimento de custas processuais, ante a certidão de fls. 50, sujeitando-se, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (esta de R\$ 7.028,33), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC. P.R.I.

0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e sobre o laudo médico bem como em alegações finais.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e ausente quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0005231-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005231-2) - AMARAY ESCOBAR GORDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade ativa do autor, para discutir o mérito da contratação imobiliária, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, no tocante ao pleito indenizatório, por ventiladas benfeitorias realizadas. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0006536-02.2009.403.6108 (2009.61.08.006536-7) - EDELIR DA VEIGA MAURICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade ativa do autor, para discutir o mérito da contratação imobiliária, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, no tocante ao pleito indenizatório, por ventiladas benfeitorias realizadas. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0006547-31.2009.403.6108 (2009.61.08.006547-1) - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006719-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006719-4) - HIDELGARDO ALVES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face dos peculiares contornos envolvendo a lide, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Intimem-se.Sentença em apartado.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0007112-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007112-4) - LUCIANE VALENTIM SPATTI X RICARDO LUIZ ARRUDA DE SOUZA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 37), devidos honorários à CEF em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento destes embargos até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50P.R.I.

0007501-77.2009.403.6108 (2009.61.08.007501-4) - AMAURI REBELLO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do

idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007505-17.2009.403.6108 (2009.61.08.007505-1) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento de custas remanescentes, fls. 44, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados do ajuizamento até seu desembolso, em favor da União.P.R.I.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico bem como em alegações finais.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e ausente quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0008385-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008385-0) - MIRIAM PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009067-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009067-2) - MARCIA REGINA GONCALVES SARTORI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 256/258 e 260, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 32.Honorários na forma acordada, fls. 257, item 3.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, desde 26/06/2009, conforme o avençado, fls. 256, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 256/257, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 257.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009305-3) - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 76/78, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 49/51.Honorários na forma da avença, fls. 77, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/03/2007, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2010, conforme o avençado, fl. 76, itens 1 e 2, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 76, bem como o valor dos honorários, fls. 77, item 3. Com o atendimento, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 77. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009345-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009345-4) - CIDINEIA GONCALVES DE MORAIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a natureza do debatido, deferida a produção probatória testemunhal.Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, bem assim de seu completo domicílio.Intimem-se.

0000046-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000046-6) - EDGAR MOREIRA GUIMARAES X RITA HELENA

MOREIRA DA SILVA X FRANCK BEVILACQUA ARECO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, desnecessário maior recolhimento de custas, sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 15), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I.

0000747-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000747-3) - LUIZA BELARMINO CUNHA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fundamental, elucide o Banco Panamericano, em até dez dias, se o contrato (operação) nº 500881052-4, com início em 31/07/2007 e final em 12/10/2010, com o valor de prestação R\$ 74,87, fls. 87/90, ainda a remanescer (consta estar em aberto, cabeçalho de fls. 87) ou se foi absorvido pelo contrato (operação) nº 500895947-9 - este o mesmo da avença apresentada a fls. 11 - com início em 27/08/2007 e vencimento em 12/09/2010, com a cifra mensal de R\$ 74,87, fls. 91/92.Em prosseguimento e por igual prazo, diante da comprovação de que houve descontos, no pagamento da autora, nos meses 11/2007 até 05/2008, fls. 19/25 (aponta o Banco credor débito com início em 12/12/2007, fls. 53, quarto parágrafo), comprove o INSS efetivamente repassou as quantias debitadas para o Banco Panamericano, bem como traga quadro completo dos descontos efetuados na pensão da postulante, desde o primeiro pagamento, 12/09/2007, fls. 91, até o último débito ocorrido, atinente ao contrato (operação) 500895947-9, fls. 91/92.Intimações sucessivas, após, conclusos.

0000793-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000793-0) - DORACY ALVES ARRIGO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas a fls. 11 e depoimento da parte autora para o dia 18/08/2010, às 14h30min. Intimem-se as partes e a testemunha da audiência designada, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação às partes e as testemunhas.

0000923-64.2010.403.6108 (2010.61.08.000923-8) - TEREZA EUGENIA DE JESUS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da autora Tereza Eugênia de Jesus Rodrigues, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, em 05 de julho de 2009, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2010. 2) As diferenças, devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia entre a data de início do benefício (DIB 05/07/2009) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/06/2010), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, correspondendo à quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizada até 30/06/2010. 3) O INSS arcará com honorários de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor das diferenças mencionadas no item 2, que serão pagos também mediante ofício requisitório; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. O demandante concordou com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos etc. Homologo a transação e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se

0001545-46.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001667-59.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA ALVES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 1,15 f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intimem-se.

0001674-51.2010.403.6108 - SCARPIM COM/ DE CEREAIS LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO EM PARTE a liminar, suspendendo a exigibilidade da Contribuição que diretamente a afetar a parte autora, inciso IV do art. 30, Lei 8.212/91, até prolação de sentença ao presente feito. Intimação urgente à Fazenda Pública e, ao depois, à parte autora, então rumando os autos conclusos, em prosseguimento.

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como.

0002009-70.2010.403.6108 - YRACY FERREIRA SUZUKI X GESSY MARIA DE JESUS PORFIRIO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0002049-52.2010.403.6108 - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002144-82.2010.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002434-97.2010.403.6108 - BENEDITA JOSE JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 17 de julho de 2010, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002781-33.2010.403.6108 - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 16 de julho de 2010, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Após, em face da manifestação de fls. 59/61, intime-se o Perito médico a agendar nova data para a realização de perícia.

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 54/79.

0003235-13.2010.403.6108 - ROSANGELA TIMOTEO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990, até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

0003236-95.2010.403.6108 - TANUZA RIAL DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990, até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

0003338-20.2010.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990, até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

0003444-79.2010.403.6108 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990, até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

0003517-51.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 19 de julho de 2010, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários.

0004869-44.2010.403.6108 - PEDRO FERREIRA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o valor das notas fiscais acostadas pelo próprio autor, fls. 16/50, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se-o a recolher, em até trinta dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, CPC.A seguir, imediata conclusão.

0004874-66.2010.403.6108 - PEDRO ANTONIO GARBELINI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o valor das notas fiscais acostadas pelo próprio autor, fls. 17/41, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se-o a recolher, em até trinta dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, CPC.A seguir, imediata conclusão.

0004884-13.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Até cinco dias para o polo autor esclarecer em que a presente demanda difere da de n.º 0001734-29.2007.403.6108 (fls. 234), sendo que ambas versam sobre suspensão da exigibilidade do FUNRURAL (fls. 233/234), intimando-se-o.A seguir, imediata conclusão.

0005044-38.2010.403.6108 - RESISUL FORTALEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Até cinco dias para o polo autor esclarecer em que a presente demanda difere da de n.º 0005347-46.2010.403.6110 (fls. 226), sendo que ambas versam sobre suspensão da exigibilidade do FUNRURAL (fls. 226), intimando-se-o.A seguir, imediata conclusão.

0005049-60.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO NUNES VIERO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório vindicado.Ante os contornos demonstrados nos autos, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Intime-se.Cite-se.

0005095-49.2010.403.6108 - LUZIA MAGALHAES ORESTES X MARCIO ANTONIO ORESTES(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição de fls. 54 como emenda a inicial.À vista do comprovado rendimento mensal do polo autor, fls. 09 e 10, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se-o a recolher, em até trinta dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, CPC.A seguir, imediata conclusão.

0005194-19.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para correção da autuação, fazendo constar tratar-se de revisão de benefício previdenciário.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial do processo apontado como prevento, às fls. 14, bem assim esclareça a diferença entre as demandas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Com o

atendimento, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005199-41.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0005210-70.2010.403.6108 - ROSARIO PEGORER(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO EM PARTE a liminar, suspendendo a exigibilidade da Contribuição que diretamente a afetar a parte autora, incisos I e II do art. 25, Lei 8.212/91, até prolação de sentença ao presente feito. Intimação urgente à Fazenda Pública e, ao depois, à parte autora, então rumando os autos conclusos, em prosseguimento. Cite-se.

0005222-84.2010.403.6108 - RENATO OSMAR CASSIOLA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de seqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar, suspendendo a exigibilidade da Contribuição que diretamente a afetar a parte autora, incisos I e II do art. 25, Lei 8.212/91, até prolação de sentença ao presente feito. Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 91. Intimação urgente à Fazenda Pública e, ao depois, à parte autora, então rumando os autos conclusos, em prosseguimento. Citem-se.

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar, suspendendo a exigibilidade da Contribuição que diretamente a afetar a parte autora, incisos I e II do art. 25, Lei 8.212/91, até prolação de sentença ao presente feito. Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 92. Intimação urgente à Fazenda Pública e, ao depois, à parte autora, então rumando os autos conclusos, em prosseguimento. Cite-se.

0005341-45.2010.403.6108 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Fls. 166/167: Ciência às partes sobre manifestação da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 10 desta Vara).

0004219-94.2010.403.6108 (2003.61.08.009482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009482-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JEOVA ROBERTO MARCEANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária número 0009482-54.2003.403.6108.Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

0004221-64.2010.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária número 0006089-82.2007.403.6108.Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

0004449-39.2010.403.6108 (2002.61.08.006585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006585-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA SILVINO DE PAIVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária número 0006585-87.2002.403.6108.Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004448-54.2010.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9)) MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária número 0003279-66.2009.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal.Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, nos autos principais.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001455-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001455-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES)

JULGO PROCEDENTE a oposição, reconhecendo o domínio e indireta posse da União sobre o imóvel em tela, ausente sucumbencial reflexo diante da gratuidade judiciária em questão, bem assimDECLARO EXTINTO O FEITO da ação de conhecimento nº 2009.61.08.003308-1, sem julgamento de mérito, diante do sucesso da oposição alinhavada pelo INCRA, sem sucumbência por identidade de motivos.P.R.I.

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL

0002849-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente Nº 5528

ACAO PENAL

0006597-62.2006.403.6108 (2006.61.08.006597-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO VINICIUS DOS SANTOS(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Tópico final da sentença de fls.154/161:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu João Vinícius dos Santos, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais,

mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (julho/2006), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Sujeição do réu ao pagamento de custas, fls. 68. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5529

ACAO PENAL

0003627-60.2004.403.6108 (2004.61.08.003627-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMO KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE KOMATSU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X RONALDO DE JESUS MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Tópico final da sentença de fls.381/389:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus José Susumo Komatsu e Rosa Mitie Watanabe Komatsu, qualificação a fls. 02, como incurso nos arts. 304 e 297, caput, do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2001, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 103. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Fl.782, item 2 e 1049/1051: diga a Defesa do co-réu Ricardo, em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Luis Carlos, implicando seu silêncio em desistência tácita. Publique-se.

0004814-74.2002.403.6108 (2002.61.08.004814-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP218342 - RICARDO ROSSI E SP090575 - REINALDO CARAM E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fl.622: ante a certidão negativa de fl.612 e a intervenção ministerial às fls.616/621, intime-se a Defesa para apresentar os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL

0000184-86.1999.403.6105 (1999.61.05.000184-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA

ROXO(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X LEONOR MORENO X ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO X MARIA JULIA DOS SANTOS CORREA X ANTONIO RAMOS DE SOUZA X JOEL MOREIRA DA SILVA X CLAITON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME DE MARTIN NETO

Considerando a inexistência de informação atualizada sobre o débito constante da denúncia, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar: A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à NFLD nº 32.469.076-2, informem discriminadamente no que tange às competências de maio de 1994, junho de 1996 e do período compreendido entre julho de 1996 e setembro de 1997, se estas encontram-se quitadas ou parceladas e o seu valor atualizado. Observe-se a necessidade de indicação do número da NFLD constante da denúncia, bem como os períodos que se pretende sejam especificados. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2/2010 do Conselho Nacional de Justiça. I. (Ciência à Defesa do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP de fls. 850/853).

0010508-67.2001.403.6105 (2001.61.05.010508-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CINQUEPALMI(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR)

A denúncia oferecida em face de JOSÉ CINQUEPALMI pela prática do crime de falso testemunho foi inicialmente rejeitada por este Juízo, conforme sentença proferida às fls. 127/130. Apreciando recurso interposto pelo órgão ministerial, a eg. Primeira Turma do TRF 3ª Região determinou o retorno dos autos à 1ª instância, nos termos do v. Acórdão de fls. 168/171. Em 02.04.2007, a denúncia foi recebida (fls. 177), requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações criminais para análise da aplicação do artigo 89, da Lei 9099/95. Por não preencher os requisitos legais, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão do processo, tendo sido designada audiência de interrogatório (fls. 248). Contudo, após diversas tentativas de localizar o réu nos endereços noticiados nos autos, sua citação foi efetivada por edital (fls. 276). Na sequência, constatada a existência de defensor constituído às fls. 71, procedeu-se sua intimação para os fins do artigo 396, do CPP. Vieram aos autos a resposta à acusação (fls. 278/282). Decido Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição. A pena máxima do delito em questão é de 03 (anos), não tendo transcorrido o prazo prescricional de 08 (oito) anos, previsto no artigo 109, IV, entre a data do fato delitivo (12.07.1999) e a do recebimento da denúncia (02.04.2007), afastando-se, ainda, a prescrição retroativa, haja vista a ausência de amparo legal em se reconhecer a prescrição com base em virtual pena a ser fixada. As demais questões trazidas pela defesa não são passíveis de verificação neste momento processual, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal, demandando instrução probatória. Por fim, observo que incumbe à defesa a adoção de providências para trazer aos autos a documentação pretendida. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Apesar da impossibilidade de citação pessoal, a presença de defensor constituído pelo acusado autoriza que o processo prossiga sem a sua presença. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha comum Renato Zeidan (fls. 61), bem como a testemunha de defesa Fábio Rogério Garrito (fls. 110). Intime-se a acusação a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço da testemunha Aguiar José de Oliveira. Notifique-se o ofendido (Advocacia Geral da União). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Desp. de fls. 298: Ante a informação de fls. 297, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Fábio Rogério Garrito, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº472/2010 ao JF. de São Paulo).

0006474-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006474-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 957, com o prazo de 10 dias para a resposta. Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0006918-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006918-6) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO DALLAQUA(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0008258-56.2004.403.6105 (2004.61.05.008258-4) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CIRIGLIANO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em face da cota do Ministério Público Federal de fls. 607 e verso, que ora acolho, determino a intimação da Defesa da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa para que apresente as suas razões de inconformismo, no prazo de 08 dias. Int.

0014318-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014318-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PEDRO GOMES DA FONSECA(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)

PEDRO GOMES DA FONSECA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei n° 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 113/114. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 132 e v° para julgar extinta a punibilidade de PEDRO GOMES DA FONSECA, nos termos do parágrafo 5°, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)
Fls. 169/170: Defiro. Após o término da suspensão dos prazos, intime-se o defensor constituído a apresentar a resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP.Int.

0013484-08.2005.403.6105 (2005.61.05.013484-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X WALDEMAR CARLOS LANZONI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Fls. 511: Defiro. Após o término da suspensão dos prazos, intime-se o defensor constituído a apresentar as razões de apelação nos termos do artigo 600 do CPP.Int.

0000834-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000834-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)
Fls. 136/137: Defiro. Após o término de suspensão dos prazos, intime-se a Defesa para a apresentação dos memoriais.Int.

0002604-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002604-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MASINI(SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO)
Fls. 172: Defiro. Após o término de suspensão dos prazos, dê-se vista à Defesa pelo prazo de 05 dias.Int.

0014044-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014044-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)
Fls 589/590: Defiro. Após o término da suspensão dos prazos, intime-se a Defesa a apresentar os memoriais.

0000938-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000938-2) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PEDRO ONORATO X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Termo de deliberação de fls. 58 e verso: ... Considerando que a ré ELIANE CAVALSAN embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 54, não compareceu à audiência marcada, decreto-lhe a revelia, com fulcro no artigo 367 do CPP. Em vista da ausência injustificada do defensor da ré Dr. Aprígio Teodoro Pinto - OAB-SP 14.702, aplique-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

0004148-04.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES DE CARVALHO(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)
Fls. 57: Defiro. Após o término da suspensão dos prazos, intime-se a Defesa para os fins do artigo 396 do CPP.Int.

Expediente N° 6058

ACAO PENAL

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
l) Fls. 642/648: A defesa postula pela extinção do feito, anexando informações da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal acerca de parcelamentos de débitos, nos termos da Lei 11.941/09. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opina pelo prosseguimento do feito e obtenção de informações atualizadas dos débitos (fls. 677). Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, ainda não se tem notícia da efetivação da fase de análise e consolidação dos créditos. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não

tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte.2) Fls. 661: Diante do novo endereço da testemunha JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, declinado pela defesa, depreque-se sua oitiva ao Juízo Estadual de Bebedouro/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.3) Fls. 678: Entendo a certidão de silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha WAGNER DOS SANTOS, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. I.(Foi expedida carta precatória nº491/2010 ao JDC. Bebedouro/SP).

Expediente Nº 6059

EXECUCAO DA PENA

0012281-40.2007.403.6105 (2007.61.05.012281-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDES MARQUES DA SILVA(SP121802 - DENISE ASTURIANO MARTINS)

Vistos em inspeção.FERNANDO MARQUES DA SILVA, condenado por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento da pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, teve sua pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, sendo pena de multa substitutiva e prestação pecuniária.O pedido de parcelamento formulado pelo acusado foi deferido por este Juízo, tendo sido fixado o pagamento de 20 (vinte) parcelas de R\$ 250,00 à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas e ao Centro Infantil Boldrini.Os comprovantes juntados aos autos demonstram que o sentenciado efetuou todos os pagamentos relativos à prestação pecuniária e à multa substitutiva, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PENA aplicada a FERNANDO MARQUES DA SILVA, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008861-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008861-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de SILVIO BROCCHI NETO, condenado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71 caput, ambos do Código Penal. Preliminarmente a apreciação do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado pelo órgão ministerial, determino a intimação da defesa a dizer se a situação da internação do apenado permanece ou se já foi iniciado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Deverá, ainda, apresentar comprovação dos depósitos relativos à prestação pecuniária, nos meses subsequentes a fevereiro de 2010.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003694-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Admito a Sra. Fábiam Ramalho da Silva, RG 25.380.318-4 (endereço constante às fls. 50), tradutora e intérprete de língua brasileira de sinais (libras), como assistente técnica, a fim de acompanhar a perícia a ser realizada.Considerando que o Dr. Fabrício Rosa, OAB 154.516, defensor constituído, já foi intimado do teor da decisão de fls. 02 e verso, proferida nos autos principais de nº 2009.61.05.012631-7, intime-o a apresentar no prazo de três dias, outros quesitos que entenda necessário. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 02 verso, para retirada dos autos, a fim de realizar a perícia, devendo o referido perito, designar data e local para perícia, em comum acordo com os assistentes técnicos (Sra. Andréa da Silva Rosa, intérprete de libras nomeada por este juízo e Sra. Fábiam Ramalho da Silva, tradutora e intérprete de língua brasileira de sinais, assistente técnica indicada pela defesa às fls. 145), com antecedência mínima de trinta dias, bem como comunicar este juízo, para que sejam providenciadas as devidas intimações.

0003721-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014561-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Admito a Dra. Yasmina Mansur, CRM/SP 56.613, como assistente técnica, conforme requerido às fls. 13, a fim de acompanhar a perícia a ser realizada. Intime-se o curador, para querendo, apresentar quesitos suplementares. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 11 para retirada dos autos a fim de realizar a perícia, devendo o referido perito, designar data e local para perícia, em comum acordo com a assistente técnica, com antecedência mínima de trinta dias, bem como comunicar este juízo, para que seja providenciadas as devidas intimações.

ACAO PENAL

0007379-88.2000.403.6105 (2000.61.05.007379-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA ANTONIA ZACARIAS(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Despacho de fls. 891:Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 888/889. Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, com a juntada do mandado expedido às fls. 887 e devidamente cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homagens deste Juízo. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

0000531-17.2002.403.6105 (2002.61.05.000531-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X WAGNER HERRERIAS ARCAS(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

WAGNER HERRERIAS ARCAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu o pagamento do tributo Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão, perante a Autoridade Fazendária, de rendimentos provenientes de depósitos bancários - não comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito nas instituições financeiras Banco Itaú S/A (c/c 36946-5) e Banco Unibanco S/A (c/c 108.523-8), referentes ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, cujo valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 176.720,27, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física nº0810400/001169-01 (fls.124/127).A denúncia foi recebida em 11/07/2002, conforme decisão de fl.149.O réu foi citado (fl.172-verso), interrogado (fls.179/181), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.184/185).No decorrer da instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.208/212) e três da defesa (fls.222/223, 232 e 271/272).Na fase do vetusto artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, com vistas a obter a situação atualizada do débito versado na denúncia, bem como pugnou pela vinda das certidões criminais de praxe (fl.275). A defesa, por sua vez, requereu a mesma diligência solicitada pelo MPF quanto ao débito e acostou aos autos Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, cujos valores nele constantes teriam originado a receita oriunda das transações financeiras do acusado, apostas na denúncia (fl.281/291).À fl.293, sobreveio informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, noticiando que o Auto de Infração objeto dos autos fora impugnado pelo denunciado, estando com a exigibilidade suspensa.Após parecer do órgão ministerial a fls.307-verso-, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, ordenando que se oficiasse, trimestralmente, à Receita Federal, visando colher elementos acerca do andamento do procedimento administrativo do contribuinte (fl.308). Depois de inúmeras respostas fazendárias, sobreveio aos autos a informação de que o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 12/06/2009 (fl.340), razão pela qual a acusação requereu o prosseguimento do feito (fl.342-verso), providência esta acolhida pelo Juízo a fls.343.O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 345/346, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a Defesa acenou, preliminarmente, pela carência da ação e pela ausência de condições de procedibilidade da ação penal, com fundamento na Súmula Vinculante nº24 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que as provas produzidas de 2002 a 2006, quando o processo foi suspenso foram assim produzidas sem a certeza da materialidade delitiva, e, mesmo com a tardia juntada do ofício certificatório do trânsito em julgado, o mesmo só se deu em 2009, quando toda a instrução probatória já tinha se efetuado, por anos a fio, sem que houvesse ocorrido o fato gerador do tributo. Em virtude disso, salienta também que ao parquet federal faltava interesse de agir na propositura da ação, sendo nulas e ilícitas todas as provas colhidas sem a consumação do delito. Ao final, pleiteia absolvição (fls.349/359).Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.155/156, 160, 163, 165, 169, 178, 297, 300, 303 e 306. É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares arguidas pela nobre defesa em sede de memoriais.Com efeito, no tocante à ausência de trânsito em julgado na esfera administrativa no período em que foi deflagrada a ação penal, impende ressaltar que não vigia, à época, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Tal posição restou consagrada apenas em 10/12/2003, no julgamento do HC 81.611, sendo convalidada recentemente na Súmula Vinculante nº24 daquela Corte.Ademais, o Ministério Público não estava impedido de agir antes da decisão final no procedimento administrativo. Nesse sentido: A representação fiscal a que se refere o art.83, da Lei nº.9.430/96, estabeleceu limites para os órgãos da administração fazendária, ao determinar que a remessa ao Ministério Público dos expedientes alusivos aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos arts.1º e 2º da Lei nº.8.137/90, somente será feita após a conclusão do processo administrativo fiscal. Todavia, não restringiu o citado dispositivo legal a ação do Ministério Público (CF, art.129, I) (STF, 2ªt - HC nº75.723-5/SP, Rel.Min.Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 6 fev.1998, p.5) (grifei)De mais a mais, tenho que tal entendimento, no que se refere ao lapso prescricional, é mais benéfico ao acusado. Noutras palavras, caso se adotasse a consumação do delito como marco inicial em 12/06/2009, a prescrição começaria a contar daquela data; todavia, mantendo-se como marco consumativo o período mencionado na exordial, a prescrição, em caso de condenação, talvez ocorra em concreto, considerando serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Assim, por qualquer ângulo que se veja questão, não procedem as preliminares suscitadas pela defesa.Desta forma, passo a aquilatar o mérito da causa.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva se perfaz através da Representação Criminal nº1.34.004.000420/2001-10, cujas cópias estão acostadas às fls.04/146, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração (fls.126/128), Termos de Verificação Fiscal (fls.103/110), do Termo de Encerramento (fl.129) e de Extratos de Créditos (fls.111/123). Ademais, a fls.340 consta a informação de que o crédito tributário descrito na denúncia tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 12/06/2009.A autoria, por sua vez, é incontroversa.As investigações desferidas contra o réu originaram-se da quebra de seu sigilo bancário e dos elementos extraídos dos autos do Mandado de Segurança nº2001.61.05.004232-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Segundo o parquet federal, consta da

representação que o investigado, na intenção de obstar o procedimento de fiscalização da Delegacia da Receita Federal, impetrou o Mandado de Segurança nº2001.61.05.004332-9, questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº105/01, Lei nº10.174/01 e Decreto nº3.324/01 (fl.04).E assim prossegue o Ministério Público Federal:Segundo consta das informações do referido writ, o investigado, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, obteve uma movimentação financeira no valor total de R\$ 4.437.376, 52 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).Em informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls.14/15), em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal constam os seguintes dados, o investigado não apresentou qualquer declaração nos exercícios de 1997 a 2001.Tendo em vista o disposto na instrução normativa SRF nº148, de 15/12/98, sobre quem seriam as pessoas desobrigadas à entrega de declaração do Imposto de Renda no ano em questão, podemos concluir que o investigado, em princípio, não estava entre aqueles considerados pelo fisco como isento de apresentação da Declaração de Imposto de Renda.A análise perfunctória destes dados, evidencia a existência, em primeira análise, de crime contra a ordem tributária mediante supressão, em tese, de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, isto é, há uma quantia de aproximadamente quatro milhões e meio de reais nas contas bancárias de um investigado que não apresenta declaração, fato este que justifica como medida excepcional para o deslinde do caso a quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte.(fls.04/05). Foi, então, lavrado Auto de Infração referente ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998). A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas de depósitos, mantidas no Banco Itaú S/A e Unibanco.Malgrado o Fisco tenha levado em consideração, para fins da autuação, correção significativa de valores feita pelo Banco Itaú e excluído da tributação alguns cheques devolvidos (fl.325), o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos demais recursos, os quais não foram sequer declarados ao Fisco em 1999, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº9.430/96.Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples índícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, limitando-se a afirmar, administrativamente, não haver realizado movimentação financeira nos valores informados pelas instituições financeiras, mesmo após a correção feita pelo Banco Itaú S/A. Mas, não apresenta documentos que permitam contrapor qualquer dado ou valor àqueles informados pelos bancos em que possui contas-correntes ou de investimento (fl.325).Em Juízo, rematou:que o valor movimentado de quatro milhões foi um erro do Banco Itaú; que na verdade movimentou cerca de duzentos e oitenta mil reais em sua conta bancária; que ficou desempregado em 1992, e desde então dedica-se a comprar e vender carros no mercado informal; essa movimentação é em virtude desse atividade; que no começo de 1992, em virtude de demissão, recebeu uma indenização no valor de aproximadamente 55 mil reais; que o dinheiro movimentado em 1998 é decorrência daquele depósito inicial de 55 mil; que já consta dos autos o erro do Itaú; que a Recieta apurou os valores no auto anexo; que os 55 mil reais recebidos em 1992 foram declarados e houve o pagamento do Imposto de Renda; que embora tenha movimentado cerca de 300 mil, o seu lucro não é grande pelo que entende que não deve declarar Imposto de Renda, pois está dentro da faixa de isenção da Receita; que compra os carros com cheque de sua emissão, os conserta e depois revende-os; que nenhum dos carros foi transferido para o seu nome; que a documentação somente era feita quando da venda do carro para o comprador; que se ganhasse 300 mil por ano, teria pago a multa de 176 mil; que não ganha esse dinheiro e nem tem condições de pagar a multa; que compra e vende cerca de três carros por mês, lucrando a média de trezentos reais por cada venda; que mora em uma casa modesta incompatível com alguém que ganhe 300 mil por ano; que as portas estão abertas para tal comprovação; que nunca foi processado anteriormente. (fls.179/181).Por sua vez, o auditor fiscal da Receita Federal Jorge Manoel de Castro confirmou que o contribuinte, intimado a dizer sobre a origem dos créditos, afirmou por duas vezes que os valores referiam-se a compra e venda de veículos; não tinha, contudo, nenhum documento para comprovação do alegado. (fls.208/211).Já as três testemunhas arroladas pela defesa, desconhecendo os fatos narrados na denúncia, limitaram-se a afirmar que o réu comprava e revendia veículos (fls.222/223, 232 e 271/272).Pois bem. O réu não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar as movimentações financeiras apontadas no Auto de Infração. Nessa toada, conforme bem ressaltado pelo nobre Procurador da República em sede de memoriais, não é verossímil a assertiva do réu de que os valores levantados pelo Fisco eram, efetivamente, provenientes da rescisão do contrato de trabalho de fl.291, ocorrida cerca de sete anos antes, em 1991, posteriormente aplicados na atividade de comércio informal. Caso o réu pretendesse demonstrar a suposta isenção de rendimentos em 1998, deveria, no mínimo, manter algum registro documental de suas negociações desde então - prova que não fez sequer perante a própria Receita Federal (fl.346).Destarte, havendo evidente incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda não declarada pelo réu no ano-calendário acima mencionado, não justificada mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96.Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada em R\$ 176.720,27 (cento e setenta seis mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), acrescida dos consectários legais, a sua condenação é inevitável. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação

criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial no ano de 1998, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do exercício de 1999, configurando o delito proposto na prefacial. Portanto, a conduta do réu objetivando esconder do Fisco a origem dos recursos, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas foram normais à espécie. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição ou de aumento. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em vinte prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR WAGNER HERRERIAS ARCAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em vinte prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0012579-71.2003.403.6105 (2003.61.05.012579-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ

Despacho de fls. 554: Considerando que até a presente data, não houve resposta do ofício expedido à 3ª vara criminal federal de São Paulo e devidamente reiterado, conforme se verifica às fls. 553, expeça-se novo ofício ao referido juízo em caráter reservado, solicitando providências no sentido de determinar que responda a este juízo, no prazo de cinco dias. Com a vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Considerando o segundo teor da certidão de fls. 553, nomeio para atuar na defesa do corréu Sidney Lanera Muniz, o Dr. Cristiano Henrique Pereira, OAB 221.167. Após a apresentação de memoriais pelo parquet federal, intime-se o defensor constituído do réu José Carlos Fronteira Teodoro, bem como o defensor dativo acima nomeado para a defesa do corréu Sidney Lanera Muniz, para também apresentarem memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)
Intime-se a defesa do corréu Luis Carlos Ferracin Ramos a manifestar no prazo de cinco dias, se ratifica os atos praticados no juízo deprecado de Jundiaí/SP, qual seja, oitiva das testemunhas Cristina Dias Calvente Paoletti, Fátima

Ferreira Fernandes, Marcel Scarabelin Righi e Sandra Regina Lumasini de Campos , considerando que a defesa não compareceu ao ato deprecado, dando-lhe ciência de que o seu silêncio implicará em aceitação tácita.

0010871-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010871-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em face do teor da informação de fls. 380, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010 às 14h30, oportunidade em que serão interrogados os réus, considerando a inexistência de testemunhas. Int. Not.

0015621-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Despacho de fls. 346::Requisitem-se folha de antecedentes/informações criminais dos réus, bem como eventuais certidões dos que constarem. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

0005691-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005691-7) - JUSTICA PUBLICA X VITOR ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X CLARICE LEVY ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0005699-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005699-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0013471-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013471-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X RUBENS ERNESTO SILVA X IGNACIO RESENDE NAVARRO(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER(SP105896 - JOAO CLARO NETO) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA CORRÉ JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER.

0000979-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000979-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X PAULO GALLO(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Intime-se o Dr. Cristiano Simão Santiago, OAB 254.875, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos para sentença.

0004649-94.2006.403.6105 (2006.61.05.004649-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Antonio Paulo Pimentel, Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado ao primeiro acusado a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal e aos demais o crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, do Código Penal. Diz a exordial acusatória: O denunciado ANTONIO PAULO PIMENTEL, através dos serviços ilícitos do denunciado CELSO MARCANSOLE, dirigiu, em 16/11/2000 (fl.09), requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Agência do INSS da cidade de Jundiaí/SP. ANTONIO PAULO PIMENTEL, mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo de serviço para se aposentar, pleiteou o referido benefício, apresentando, para tanto, informações falsas de vínculo empregatício com JOÃO ALVES MOREIRA, nos períodos de 02 de maio de 1966 a 29 de novembro de 1968 e 01 de dezembro de 1968 à 27 de novembro de 1971. Além disso, apesar de ter trabalhado na empresa IGARAS PAPÉIS EMBALAGENS S.A. entre 27/12/73 à 22/08/77, o denunciado apresentou ao INSS informação de que o vínculo apenas se findou em 22/08/1979. A falsidade da informação era do conhecimento do segundo e terceiro denunciados, que apesar disso a fizeram constar do banco de dados do INSS. O requerimento e os documentos referentes ao período de serviço do beneficiário foram apresentados ao INSS por CELSO MARCANSOLE e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que esteve a todo o tempo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório do INSS de fl.77/81. CELSO MARCANSOLE recebeu de ANTONIO PAULO PIMENTEL, em contraprestação aos seus serviços, certa quantia em dinheiro, em montante desconhecido (conforme termo de declarações de fls.117/118). A aposentadoria fraudulenta foi mantida e paga a ANTONIO PAULO PIMENTEL pelo período de 16 de junho de 2000

até 30 de abril de 2004, resultando em um prejuízo de R\$ 48.117,17 aos cofres previdenciários, conforme informação de fl.79.Com isso, ANTONIO PAULO PIMENTEL obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, matendo-o em erro ao consentir, com consciência e vontade de fraudar, que fosse inserido, por CELSO MARCANSOLE e pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, o referido tempo fictício de vínculo empregatício no sistema de informações da Previdência Social, fruindo a correspondente prestação previdenciária por período considerável. Por isso, ele praticou ele o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Tendo em vista a falta de provas de acerto direto entre o beneficiário ANTONIO PAULO PIMENTEL e servidora, não lhe é possível a comunicação da elementar funcionário autorizado do artigo 171, 3º, do Código Penal.Já a servidora TEREZINHA APARECIDA inseriu, com consciência livre e vontade consciente, os dados falsos, relativos à existência do vínculo empregatício com a empresa JOÃO ALVES MOREIRA, no sistema de informações do INSS, com o fim de proporcionar ao primeiro denunciado a fruição de vantagem pecuniária que não lhe era devida, tendo perpetrado, a todas as luzes, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.CELSO MARCANSOLE, por sua vez, também está incurso neste último artigo como partícipe, já que contribuiu, por meios desconhecidos, com a inserção criminosa dos dados no sistema de informações pela servidora, estando consciente dessa sua condição elementar (art.313-A do Código Penal).Tais condutas fazem com que o Instituto Nacional do Seguro Social, em todo o Brasil, torne-se alvo da sanha de criminosos que buscam se locupletar do seu imenso (mas insuficiente) patrimônio.O delito de estelionato, permanente, foi cessado com a suspensão do benefício, o que somente ocorreu em abril de 2004, conforme informação de fl.79.A denúncia foi recebida em 19/09/2007, conforme decisão proferida à fl. 127.Os réus foram citados (fls.164, 165 e 166), interrogados (fls.167/168, 169/170 e 171/172), sobrevindo aos autos defesa prévia apenas do codenunciado ANTONIO, permanecendo silentes os demais réus, conforme certidão de fl.180. No decorrer da instrução foi ouvida apenas uma testemunha arrolada pela defesa do réu ANTONIO, à fl.203. Desistência quanto a outra testemunha arrolada constante à fl.202.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, mas juntou aos autos um dossiê, referente aos denunciados TEREZINHA e CELSO (fls.207/246). Por outro lado, as defesas de CELSO e ANTONIO não requereram diligências (fls.310 e 312), de modo que a defesa de TEREZINHA ficou-se inerte (fl.313).À fl.420, a acusação, vislumbrando falhas no interrogatório do denunciado ANTONIO, pugnou pela repetição do ato, bem como pela realização de reconhecimento pessoal daquele em relação a CELSO MARCANSOLE.A diligência pretendida pela acusação efetivou-se às fls.438/440, com o reconhecimento CELSO por ANTONIO.Em sede de memoriais, a acusação requereu bateu pela condenação de todos denunciados. Entendendo haver dolo de ANTONIO em relação à obtenção de sua aposentadoria junto ao INSS, acrescentou que é intuitivo que somente um conluio consciente e voluntário entre CELSO e TEREZINHA possibilitaria a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício (fls.445/448).Já a defesa de ANTONIO pugnou por sua absolvição, salientando que não manteve qualquer conluio ou mesmo qualquer intenção de associar-se com terceiros para fraudar o INSS junto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desnaturando, assim, a acusação ora imputada (fls.450/456).Por sua vez, CELSO MARCANSOLE ofertou memoriais às fls.457/462, requerendo absolvição, sob o argumento de não haver prova nos autos de que ele detinha vínculos com Terezinha ou de que ele tenha inserido dados falsos nos sistemas de informação do INSS (fls.457/462).Por fim, a defesa da corré TEREZINHA pediu sua absolvição, alegando que ele era apenas uma preposta do INSS, que o processo funda-se em denúncia anônima, tendo sido absolvida em processo administrativo disciplinar tramitado perante aquela autarquia. Requer ao Juízo novas diligências, concernentes à juntada do Procedimento Administrativo Disciplinar, argumentando, ainda, que à ré cabia apenas a análise das aposentadorias que lhe eram apresentadas, as quais, se estivessem com a documentação em ordem, eram concedidas (fls.463/468).Informações sobre antecedentes criminais de ANTONIO juntadas às fls. 253, 294, 299, 302, 306 e 408; de CELSO às fls.254/258, 295, 300, 303/304, 307, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 342, 403, 412, 414 e de TEREZINHA às fls.259/289, 296, 301, 308, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 327, 328, 329/345, 346/401,404/405, 410, 412 e 414.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminarmente, rechaço o pedido de diligências feito pela defesa da ré TEREZINHA, porquanto realizado a destempo. Nessa trilha, observo que, apesar de intimada na fase do artigo 402 do CPP, a defesa preferiu não se manifestar a respeito de qualquer diligência (fl.313). Além disso, a juntada do Processo Administrativo Disciplinar mencionado à fl.466 é providência que poderia ser trazida aos autos pela própria defesa, prescindindo de autorização judicial.Superada tal questão, passo diretamente a aquilatar o mérito da causa.O Ministério Público Federal acusa ANTONIO PAULO PIMENTEL da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), imputando aos corréus CELSO MARCANSOLE e TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA a perpetração do delito previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, todos do Estatuto Repressivo, a seguir transcritos:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva de ambos os crimes traçados na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000968/2005-85, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº119.318.221-0, concedido irregularmente ao réu ANTONIO PAULO PIMENTEL

(fls.08/95).De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.82/85), durante as apurações restou constatado o seguinte:...indícios de irregularidade no vínculo JOÃO ALVES MOREIRA 02/05/66 Á 29/11/68, 01/12/68 á 27/11/71 e CARNE DE RECOLHIMENTO PARA O PERÍODO DE 11/79 Á 03/80.(...)7. Em 27 de julho de 2005 o segurado compareceu ao Controle Interno, quando detectamos a falta do relatório conclusivo analisado ao processo. O mesmo compareceu com a intenção de formular uma denúncia e suas declarações foram baixadas a termo. Na data, apresentou todas as suas carteiras profissionais e carne de recolhimento, quando notamos que havia um quarto vínculo com indício de irregularidade, uma vez que há um acréscimo de tempo fora da CTPS, isto é: período de 27/12/73 á 22/08/77, referente a empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A, relacionado até 22/08/79, fls04, quando conforme cópia da CTPS de folhas 40 o correto é até 22/08/77. Com base na documentação apresentada, CTPS e CARNE de RECOLHIMENTO, realizamos nova contagem no tempo de contribuição.8. Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante da CTPS, ou seja, 07 anos, 06 meses e 25 dias, os períodos de 02/05/66 a 29/11/68, 01/12/68 á 27/11/71 e 23/08/77 á 22/08/79, apuram-se um total de 22 anos, 04 meses e 00 dias na DPE, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por aquele entre 16/11/2000 e 30/04/2004, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 48.177,17 (quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos).Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, (fl.84), exonerada do INSS em 06/01/2005, consoante atesta a informação de fl.162, não subsistindo, portanto, a tese de denúncia anônima, propalada pela nobre defesa às fls.463/468.De outro giro, tenho que a pretensão punitiva estatal procede apenas no tocante aos réus CELSO e TEREZINHA, impondo-se a absolvição de ANTONIO PAULO.Com efeito, o conjunto probatório é suficiente para atestar que o ANTONIO PAULO não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que os demais denunciados, agindo em conluio, haviam acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Assim é que por ocasião de seus interrogatórios ANTONIO PAULO manteve a mesma versão apresentada em sede administrativa (fls.55/56), salientando que jamais trabalhou para a empresa JOÃO ALVES MOREIRA, cujo vínculo inserido em sua CTPS só foi descoberto em maio de 2004, quando foi chamado ao INSS e informado de que meu benefício estava suspenso (fl.439). Narrou detalhadamente como chegou até a pessoa de Celso Marcansole e também como agiu este denunciado:segundo parentes me disseram, Celso Marcansole era ex-gerente do INSS e pelo fato de ter bastante conhecimento no Instituto, sabia como fazer a documentação e tornar a obtenção do benefício mais rápido; no final de 1978 peguei todos os documentos necessários para aposentadoria junto às empresas que trabalhei e os entreguei ao Dr. Wilson Pincinato; em razão das informações de meus parentes transferei os documentos para Celso, com quem aliás não tive contato; meu contato foi com seguranças do condomínio onde ele trabalhava em Várzea Paulista; trabalhei na empresa Igaras de 1973 a agosto de 1977 quando dela saí; que não saí então da referida empresa em agosto de 1979; não conheço a co-ré Terezinha...(fls.167/168)que reconheço o acusado Celso Marcansole, esclarecendo que tive contato com ele no dia 16 de novembro de 2000, posto que entrou em minha casa me entregou os documentos e disse que eu estava aposentado; que ele ainda usou um termo perto de minha esposa que não gostei, jogando os documentos em cima de uma mesa de centro, e dizendo: Você é um cara largo, você está aposentado já; que à época dos fatos ele usava bigodes; que só tomei conhecimento de que fora feita uma notação referente ao meu trabalho numa empresa de nome Alves em maio de 2004, quando chamado ao INSS e informado de que meu benefício estava suspenso; foi incluído no meu tempo de serviço; que no período em ter 1966 e 1981 eu trabalhava na zona rural de Bragança Paulista (fl.439)Note-se que, contrário do apregoado pelo ilustre representante do parquet federal à fl.446-verso, não há contradição nas versões ofertadas por ANTONIO PAULO, no que se refere ao fato de conhecer ou não o acusado CELSO. Da análise conjunta do transcrito acima, é possível concluir que, numa primeira oportunidade, ANTONIO PAULO entregou a sua documentação para seguranças do condomínio de CELSO, de modo que apenas teve contato com este em 16 de novembro de 2000, nos moldes adrede mencionado.Noutra quadra, ANTONIO PAULO confirmou em Juízo que trabalhou para a empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A entre 1973 e agosto de 1977. Por outro lado, observo que na oportunidade em que procurou o Juizado Especial Federal de Jundiaí para requerer o restabelecimento de seu benefício previdenciário, entregando cópia do processo administrativo (fl.07-apenso), houve reprodução, na petição inicial, do seu depoimento prestado perante o INSS, constante às fls.55/56. Assim sendo, a inserção de atividade especial até 1979 com a empresa Igaras decorre de documentos que já haviam sido analisados pela autarquia previdenciária, não podendo ser imputado ao acusado.Tal assertiva comprova a boa-fé do acusado, que diante do tempo de contribuição que ostentava, entendia ter direito a perceber aposentadoria, não se vislumbrando em sua conduta, consistente em entregar os documentos para Celso, o necessário dolo de fraudar o INSS, mas apenas a vontade de obter regularmente o benefício. Nesse passo, verifico que nas oportunidades em que foi ouvido ANTONIO PAULO admitiu que somente veio a saber da inserção de vínculos falsos quando foi intimado pelo INSS a esclarecer tal situação.Em abono de suas afirmações, a testemunha Luciano Leonardi relatou que em dada oportunidade, estava na casa de Pimentel quando Celso apareceu e comunicou que Pimentel havia obtido sua aposentadoria. Passado algum tempo, Pimentel comentou que seu benefício fora cassado, uma vez que, segundo o acusado, Celso havia feito alguma coisa errada. Mais a frente, asseverou que o acusado comentou com o depoente que Celso foi contratado para providenciar documentação e acompanhar o trâmite do procedimento previdenciário (fl.203).Por outro lado, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária.Malgrado Celso tenha negado a prática delitativa que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços, em torno de R\$ 200,00 a R\$

300,00 devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (fls.169/170), sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. Além das versões apresentadas por ANTONIO PAULO e pela testemunha Luciano, dando conta que CELSO preparava documentos e dava entrada em benefícios previdenciários, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que Celso recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração. (...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.210)Observe, outrossim, que nos casos de ANTONIO PAULO e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação (fls.228/229 e 167/168 e 439); b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO PAULO pagou certa quantia em dinheiro, em montante desconhecido (fls.121/122), ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. De outra sorte, embora a codenunciada TEREZINHA também negue participação no evento delituoso (fls.171/172), o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, matrícula nº0938318, (fl.84), exonerada do INSS em 06/01/2005, consoante atesta a informação de fl.162. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TEREZINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos. É indubitável, também, que CELSO e TEREZINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Tendo em vista que o réu CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva quanto aos réus CELSO e TEREZINHA, impondo-se a eles a condenação, o mesmo não ocorrendo em relação ao denunciado ANTONIO PAULO, pois não há prova suficiente para tanto. Passo a dosar a pena de cada condenado, nos termos do artigo 68 do Código Penal. CELSO MARCANSOLE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Contudo, o réu ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões de fls. 254/258, 295, 300, 303/304, 307, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 342, 403, 412, 414. Além disso, provou-se que o motivo do crime foi o lucro fácil, consistente no auferimento indevido de valor monetário desconhecido a fim de lesar os cofres do INSS. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TEREZINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a ANTONIO PAULO PIMENTEL, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ em R\$ 48.177,17 (quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 80 (oitenta) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os motivos, os antecedentes e as conseqüências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi

normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Os motivos que levaram Teresinha a participar do crime não foram esclarecidos, não havendo elementos seguros de que ela tenha auferido vantagem indevida. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Entretanto, as circunstâncias em que o a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Além disso, a ré ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões de fls. 259/289, 296, 301, 308, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 327, 328, 329/345, 346/401,404/405, 410, 412 e 414. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 48.177,17 (quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 80 (oitenta) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, bem como os motivos e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP); B) CONDENAR TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as consequências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). C) ABSOLVER ANTONIO PAULO PIMENTEL dos fatos criminosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não tendo havido pedido formal do INSS para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura aos condenados de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

Reconhecida a nulidade do feito, nos termos da decisão de fls. 242, os defensores dos réus Nelson e Ubirajara foram intimados a apresentar resposta à acusação. Às fls. 252/260 encontra-se encartada a resposta do acusado Ubirajara. Instado a se manifestar sobre a sentença proferida na Subseção Judiciária de Santo André (fls. 166/173), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, reiterando os termos da manifestação anteriormente ofertada às fls. 183. Com a renúncia apresentada às fls. 263, não havendo constituição de novo advogado pelo réu Nelson (fls. 268), passou a atuar em sua defesa o defensor dativo nomeado às fls. 269, que providenciou a resposta à acusação às fls. 273/275. Decido. Como bem observado pelo órgão ministerial às fls. 183, a sentença proferida pelo Juízo Federal de Santo André, na qual restou absolvido o corréu Nelson, não interfere no regular trâmite deste feito, haja vista que na fundamentação da sentença ...não há menção alguma sobre os recibos emitidos a UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA, o que demonstra que a conduta que lhe é imputada nos presentes autos não estava incluída nos fatos ali processados. As demais questões dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de verificação

neste momento processual.Sendo esse o momento oportuno para indicação das testemunhas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa, indeferindo a abertura de nova oportunidade. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia _08_ de _setembro_ de _2010_, às _14:00_ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência o Auditor Fiscal arrolado pela acusação e pelo réu Nelson, bem como os acusados. Notifique-se o ofendido (representante da Receita Federal).Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Despacho de fls. 90: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS GUIZI, qualificado no auto, estando incurso, nas penas do artigo 317 e artigo 171, c.c artigo 61, todos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia.Proceda-se a citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Sem prejuízo defiro o requerido pelo órgão ministerial nos itens c e e de fls. 87/88. Providencie-se o necessário.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP.

0010749-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010749-1) - JUSTICA PUBLICA X HUGO FERREIRA DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X HERCULANO BOZZO X ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA X CARLOS JULIANO POTT
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0000439-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000439-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ANA LAURA SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0007349-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007349-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DE FREITAS MENDES(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES)

Para a realização de audiência de interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do CPP, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 14h45. Int. Not.

0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Despacho de fls. 391:Homologado a desistência da oitiva da testemunha de defesa Danilo Neves Silva Gouveia, conforme fls. 386, intemem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intemem-nas para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

0012679-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012679-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

MARCO ANTONIO DOS SANTOS, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal.A Receita Federal informou à fl. 123 que houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, e que a consolidação estaria prevista para abril de 2010 (fl. 123).Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para este mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado.Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação.Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação.I.

0012681-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012681-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI(SP273613 - LUIS EDUARDO

RICCI) X MILTON FERREIRA CAVALCANTI(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI)
MARIA APARECIDA SIQUEIRA CAVALCANTI e MILTON FERREIRA CAVALCANTI, foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal. Na resposta à acusação, a defesa juntou a documentação de fls. 220/223, que visa comprovar o parcelamento das dívidas descritas na inicial, nos termos da Lei 11.941/09. Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para este mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação. I.

0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI E BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI E BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)

Decisão de fls. 156/157: Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 129/130, 131/133 e 135/137). Preliminarmente verifico que o defensor anteriormente constituído pelos réus nos autos dos pedidos de liberdade provisória apresentou resposta às fls. 129/130 e que as respostas apresentadas às fls. 131/133 e 135/137 são intempestivas. Contudo, o defensor constituído pelos réus em seu local de residência, posteriormente à soltura dos mesmos, arrola testemunhas. Assim, em que pese a intempestividade das respostas apresentadas, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real, defiro, excepcionalmente, a oitiva das testemunhas lá arroladas. Diante das informações prestadas pela autoridade fazendária às fls. 148 e 153, afastada a aplicabilidade do princípio da insignificância. As demais alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, residentes neste município e interrogados os réus. Requisite-se e intime-se. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas de defesa, informando-se a data supra designada para a audiência de instrução. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Considerando a juntada de procuração pelo defensor constituído dos acusados às fls. 134 e 138, intime-se para que informe se houve destituição do patrono anterior, bem como para que comprove a comunicação da revogação dos poderes. Finda a prestação jurisdicional nos autos dos pedidos de liberdade provisória de nºs 0004728-34.2010.4.03.6105 e 0004729-19.2010.4.03.6105, arquivem-se, trasladando-se cópia das peças principais para estes autos, certificando-se. I.

Expediente Nº 6088

ACAO PENAL

0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Despacho de fls. 747: Expeça-se carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para a realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE JUNDIAI/SP PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

Expediente Nº 6089

ACAO PENAL

0002107-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de petição da defesa informando que houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Indefiro o requerimento

de expedição de ofício a Receita Federal tendo em vista já constar às fls. 1726/1727 informação sobre a adesão ao parcelamento acima mencionado. Observo, no entanto, que, em face das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 1726/1727 não há ainda consolidação dos débitos, que será efetuada em etapa posterior. Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado pelos réus tenha sido efetivamente concedido, não há amparo legal para a suspensão do curso do feito. Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelos réus em sua opção, e, sobretudo, ainda se realizará em fase posterior a indicação de quais débitos se pretende incluir no Programa de Parcelamento, sendo esta fase inicial, mera expectativa de direito quanto à sua regular concessão. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, devendo a informação ser prestada no prazo de 20 (vinte) dias. Requiram-se folhas de antecedentes e certidões criminais do que constar do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada dos antecedentes, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 78/112: Trata-se de novo pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da constatação da incapacidade laboral pelo laudo apresentado pelo perito médico do Juízo. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso do autor, verifico dos exames e atestados médicos juntados com a petição inicial, em especial os de fls. 13/15, que o autor sofre de problemas psiquiátricos, como esquizofrenia paranóide e depressão desde o ano de 2000, havendo notícia de internações em hospital psiquiátrico, sendo a última em junho de 2009, em razão de surto psicótico, com comportamento agressivo, sendo necessário contenção física do paciente. Examinado pelo perito médico do juízo em 15/12/2009 (fls. 55/58), este constatou que o autor sofre de esquizofrenia paranóide, apresentando comprometimento cognitivo importante e evolução do quadro psiquiátrico de longa data. Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com início da incapacidade em 03/09/2000. Entendo, ainda, que a qualidade de segurado e a carência das contribuições restaram suficientemente comprovadas pelos documentos juntados às fls. 82/112, que demonstram o desconto em folha do autor em favor do INSS, comprovando o vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Campinas pelo Regime Geral de Previdência Social e não pelo regime estatutário do servidor público. Desse modo, em razão da existência de verossimilhança das alegações, entendo necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do requerente. Ademais, trata-se de benefício de natureza alimentar, restando igualmente demonstrado o risco de dano irreparável. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/119.144.161-7) em favor de ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI (CPF nº 102.506.358-95). Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls. 82/112); 2. Após, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência destas ao deslinde do feito; 3. Nada sendo requerido, expeça-se requisição para pagamento dos honorários arbitrados ao perito médico e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004569-91.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da petição de f. 69 da União (Fazenda Nacional), intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, com reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício revisados, que correspondem a R\$ 89.809,50 (oitenta e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos).Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 22/192). Passo a decidir.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Além disso, verifico da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 36-39, que a autora vem recebendo aposentadoria desde 09/09/2004, não havendo, pois, o risco de dano irreparável na espera da prolação de sentença.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia do processo administrativo da autora.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003673-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002943-9)) JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 142: Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista a decisão de ff. 164/167.2) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6179

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009163-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006985-47.2001.403.6105 (2001.61.05.006985-2) - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 784/785: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 782 para os atuais patronos do impetrante.DESPACHO DE FLS. 782:1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001493-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001493-3) - DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

1. Fls. 112: Antes de acatar o pedido de renúncia, providencie o advogado da autoridade impetrada, Dr. Marciano Paulo Lemes, OAB/SP 251.326 a comprovação da renúncia nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade para que ratifique as informações prestadas, nos termos da decisão de fls. 109/110 e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6180

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014663-06.2007.403.6105 (2007.61.05.014663-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA(PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. FF. 1123/1125: Ciência à INFREAERO do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, em face das informações de f. 1129/1130, tornem os autos ao arquivado, com baixa-sobrestado.3. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007950-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007950-7) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPIONI(SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 248/261: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005572-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000267-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GERONSO PINTO FERREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 266/281: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015038-12.2004.403.6105 (2004.61.05.015038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE ANTONIO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5140

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR - INVENTARIANTE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Fls. 140: Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 71, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Desnecessária a publicação do despacho de fls. 324, tendo em vista a juntada aos autos da carta precatória n.º 258/2009 (fls. 325/328).Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 327 verso.Int.

0017684-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 32, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 392/2010*** .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de EDENILSON DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Oscar Augusto Guelli Filho, 689, Pq Cidade Jardim II, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0007323-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO LIMA BRAYNER X FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA X REGINA CELIA LIMA BRAYNER

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a tirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 393/2010 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de FERNANDO LIMA BRAYNER, residente na Av. Guilherme de Almeida, n.º 401, Vila Liberdade, FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA e REGINA CÉLIA LIMA BRAYNER, ambos residentes na Rua Sílvio Romero, n.º 43, Vila Liberdade, todos em Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603734-74.1998.403.6105 (98.0603734-0) - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 167, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010448-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010448-0) - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora o teor do ofício da Comarca de Jaguariúna, juntado às fls. 669, devendo os honorários periciais serem depositados no Juízo deprecado.Int.

0011837-85.1999.403.6105 (1999.61.05.011837-4) - ALAN LUIS CANGIANI X LUCI MARA BARBI CANGIANI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando os termos da petição de fls. 348/349, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1) - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando os termos da petição de fls. 391/392, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAIMUNDO DA COSTA X TOEDOROA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da informação de fls. 317, para que não haja prejuízo às partes, retornem os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos, coforme já determinado às fls. 207, excluindo-se a autora Maria de Lourdes Martins Almeida, uma vez que para esta não foram localizados os documentos solicitados.Com o retorno, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0014708-54.2000.403.6105 (2000.61.05.014708-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

0000774-87.2004.403.6105 (2004.61.05.000774-4) - MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280: Considerando que os presentes autos foram desarquivados somente para que o réu possa dar cumprimento ao despacho de fls. 39, dos Embargos nº 0003072-42.2010.403.6105, reporto-me ao despacho de fls. 279 destes.Retornem os autos ao arquivo, para que lá permaneça até que sobrevenha sentença transitada em julgado nos embargos supra citados.Int.

0009164-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009164-0) - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/181: Dê-se vista a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008648-89.2005.403.6105 (2005.61.05.008648-0) - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 119: Indefiro o pedido da CEF. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0010025-90.2008.403.6105.

0012574-61.2008.403.6303 - CICERO VITAL DE LIMA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 82 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 76).Promova a Secretaria a abertura do envelope, fls. 81, para verificação de seu conteúdo.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa.Int.

0010644-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010644-6) - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se a Secretaria para o disposto no artigo 168 do Provimento COGE n.º 64/2005, que determina o lançamento de termos de qualquer natureza em folha com timbre oficial, com inutilização dos espaços em branco.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0014656-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014656-0) - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados às fls.144/175.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007332-65.2010.403.6105 - HONORIO GARCIA VIANA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HONÓRIO GARCIA VIANA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário.O autor assevera que, em 13/03/1995, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia deferido o benefício após apuração de 30 anos e 14 dias de serviço, percebendo, desde então, renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício.Sustenta que, por ter continuado a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias, o autor, em março de 2000, já havia contribuído por mais de 35 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria de forma integral, cuja alteração da renda mensal deveria ser adotada automaticamente pela Previdência Social.Pediu a concessão de justiça gratuita e de sigilo de justiça.Juntou documentos (fls. 12/26).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 29: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às fls. 33/37.Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza (fl. 14).Todavia, no que concerne ao pedido de sigilo de justiça, não vislumbro a necessidade de sua decretação, uma vez que a matéria discutida nesta demanda não se amolda às hipóteses contempladas nos incisos do artigo 155 do Código de Processo Civil, razão porque indefiro a pretensão deduzida neste particular.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, nesta fase de aferição perfunctória, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, tampouco a prova inequívoca.Para o deferimento do pedido de tutela antecipada é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Verifica-se, no caso dos autos, que o reconhecimento do direito à revisão do benefício demanda análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Enfim, a verossimilhança das alegações, por exigirem dilação probatória, será melhor aferida no curso da demanda, após o crivo do contraditório, de sorte que não há como nesse momento conceder a antecipação da tutela requerida pelo autor.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 42/068.370.673-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples.Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011590-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JULIANO JOSE DOS SANTOS LANCHONETE ME X JULIANO JOSE DOS SANTOS Fls. 69: arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis ao prosseguimento da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600894-62.1996.403.6105 (96.0600894-0) - ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisIntimem-se.

0015241-13.2000.403.6105 (2000.61.05.015241-6) - GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004387-08.2010.403.6105 - CARLOS LEONEL DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CARLOS LEONEL DA COSTA impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda à análise dos documentos em apenso ao processo administrativo, e, em ato contínuo, realize a auditoria do referido processo administrativo, com o posterior pagamento de todas as prestações vencidas do benefício previdenciário concedido. O impetrante pretende seja determinado ao impetrado que aprecie o pedido de revisão administrativa do procedimento de concessão de benefício (fls. 12/23), ainda não analisado (fl. 60). Juntou os documentos (fls. 07/51). Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora. Presente o fumus boni juris. Os documentos constantes dos autos, a princípio, denotam ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Por sua vez, o periculum in mora decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar. Portanto, o não deferimento - in limine - causará prejuízos irreversíveis. Entretanto, o pedido de auditoria e o conseqüente pagamento das prestações vencidas pressupõe o deferimento da aposentadoria, sendo que tal ato de concessão de benefício é privativo da autoridade administrativa, não cabendo ao judiciário concedê-lo neste feito, sob pena de afronta ao princípio de separação de poderes. Assim, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão administrativa n.º 37324.000422/2010-12, alusivo ao processo de concessão de benefício n.º 42/150.470.129-9, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requiram-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009051-82.2010.403.6105 - LOURDES GABRIEL ANTONIO (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5141

DESAPROPRIACAO

0005397-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005397-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDO NOGUEIRA (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Dê-se vista aos autores sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 103/170 para manifestação, principalmente no que se refere à citação do cônjuge do autor (fls. 105, verso, item 2.1.2). Int.

MONITORIA

0009175-75.2004.403.6105 (2004.61.05.009175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 140/141, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014536-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014536-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Considerando que o documento trazido aos autos pela Receita Federal do Brasil (fls. 184/185), refere-se tão somente à retificadora, reitere-se o ofício expedido sob n.º 46/2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º ____/____***** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido Jair dos Reis Fedocci (CPF n.º 045.859.798-83). Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao pedido de fls. 189, aguarde-se a resposta da Receita Federal do Brasil. Int. [O INFORME DE RENDIMENTOS FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0007355-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007355-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA (SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Considerando o teor da petição de fls. 141, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607556-81.1992.403.6105 (92.0607556-0) - CLARA RODRIGUES POUSA DIAS X ERASMO PIOVESANA X LAURO PAVAN X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA DA APPARECIDA PEREIRA CECCON X NELSON TOZZI FERREIRA X ORLANDO GENDRA X OSWALDO PEDROSO X SEBASTIAO BICUDO X SECUNDINO SOUZA BAETA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 303/313, 315/324 e 326/338, bem como dê-se ciência dos pagamentos efetuados às fls. 290/300, nos termos do artigo 18 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Após, dê-ciência a parte autora dos referidos depósitos, nos exatos termos do mencionado ato normativo. Intime-se.

0066377-32.1999.403.0399 (1999.03.99.066377-7) - VALDEMIRA BERGAMINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 171/172, reitere-se a intimação da autora, ora executada, para pagamento da quantia total de R\$ 593,60 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSWALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 429:434. Em relação ao coautor Oswaldo Cassimiro Andrade, apenas a ressalva de que, conforme ofício da CEF, JURIR/SP N.º 1.913/2003, desde maio de 2003 os créditos dos complementos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários já vêm sendo efetuados DESBLOQUEADOS e passíveis de serem levantados independentemente da extinção da execução ou da expedição de alvará, bastando, para tanto, que o autor compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentação própria. Posteriormente, os autos deverão vir conclusos para extinção da execução, ante a concordância do autor. Quanto ao coautor Milton José Tozzo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001121-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001121-0) - OLDECAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045483-64.2001.403.0399 (2001.03.99.045483-8) - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 413, expedida pelo INSS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação, para o qual foi citada às fls. 400, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012714-83.2003.403.6105 (2003.61.05.012714-9) - MANOEL DASSONUCAO SEIXAS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 221/222: não se buscou, com o despacho de fls. 219, proibir a manifestação por cotas nos autos. O que se pretende é evitar que ocorram irregularidades, notadamente relacionadas à cronologia dos atos praticados no feito, prática vedada pela Corregedoria Geral, expressa em conjunto de preceitos que devem ser observados com rigor pelos operadores do direito e que visam a dar segurança aos jurisdicionados. De se esclarecer que esta Secretaria já foi orientada quanto a desnecessidade de se encartar certidão de retirada de autos acompanhada da certidão subsequente (retorno dos autos à Secretaria) que, por permanecer em aberto até que ocorra a devolução, pode levar à inconsistência quanto à cronologia do feito. Certifique a Secretaria a não manifestação das partes quanto à minuta do Ofício Requisitório de fls. 216, ficando autorizada sua transmissão ao E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0009657-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009657-9) - TESTA & PIRES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 294: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004368-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004368-7) - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando que a impugnada pretende o recebimento da importância de R\$ 84.896,30, conforme cálculos apresentados nestes autos, cuja quantia, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 38.921,99, conforme cálculos apresentados, às fls. 141/147. Em decisão de fl. 150, determinou-se a suspensão do feito até julgamento da impugnação ofertada. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 152/154. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e os cálculos de fls. 157/159, abrindo-se vista às partes. A impugnante expressou concordância aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 160), enquanto que a impugnada requereu a inclusão da verba atinente ao reembolso das custas processuais (fls. 161/162). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos, sobrevivendo informação e os cálculos de fls. 164/166, abrindo-se vista às partes. A impugnada expressou anuência aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 167), enquanto que a impugnante ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 168). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora estaria a postular quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nestes autos. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada R\$ 84.896,30, válido para agosto/2009 (fls. 131/132); pela impugnante R\$ 38.921,99, válido para agosto/2009 (fl. 141); e pela contadoria do Juízo R\$ 85.274,40, válido para agosto/2009 (fls. 157/159). Posteriormente, a impugnada requereu a inclusão das custas processuais no montante a ser executado (fl. 161), tendo a Contadoria Judicial, a seu turno, atualizado os cálculos, apurando para agosto/2009 a quantia de R\$ 85.956,28, cujo valor remonta a R\$ 93.256,26, para o mês de janeiro/2010 (fl. 165). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela impugnada/exequente não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela exequente, no montante de R\$ 84.896,30 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), válido para agosto/2009. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 84.896,30 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), válido para agosto/2009. Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da diferença devida entre o apurado no cálculo de fl. 132 e o depósito judicial realizado à fl. 149, sob pena de incorrer ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o despacho de fls. 135 dando-se vista às partes dos extratos de fls. 173/174, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000181-82.2009.403.6105 (2009.61.05.000181-8) - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 77 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou o valor que entende devido (fls. 78), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 226/229: aguarde-se cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Várzea Paulista. Int.

0017769-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017769-6) - APARECIDA COSMO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o teor da petição e documentos de fls. 210/221, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA
Fls. 201/202 e 204: nada a considerar. Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória n.º 37/2010, expedida para a Comarca de Guará/SP, cuja diligência é a citação da Revise Real Vigilância e Segurança na pessoa de seu síndico, Dr. Sérgio Ricardo Perón. Int.

0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 73/90.Fls. 94: Intime-se a perita nomeada às fls. 57 verso, dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, para que agende nova data e hora para realização da perícia. Com o novo agendamento, intime-se o autor com urgência.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 63/70.Int.

0007511-96.2010.403.6105 - JOAO ANTONIO CASAVELHA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013811-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013811-2) - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X ALMIR SILVA MOURAO X ROBERTA DE SIMONE MOURAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 239: Dê-se vista às partes para que cumpram o quanto solicitado pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis através do ofício 125/10-RI-Ex.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s)Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Manifeste-se a CEF sobre os autos de penhora e avaliação de fls. 212/215, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do Auto de Avaliação de fls. 113, para que requeira o que de direito no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 360: assiste razão aos autores. Na relação de fls. 118 não consta o nome do coautor Sílvio Carlos Valentini. Defiro, assim, a expedição de ofício ao Banco do Estado de São Paulo, atual Banco Santander, para que comprove o cumprimento da liminar de fls. 103/104, ou informe os motivos que impediram seu cumprimento, em relação ao coautor SÍLVIO CARLOS VALENTINI. Fls. 362: defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias em relação à coautora Gisele de Almeida Sanches. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º _____ ***** ILMO. SENHOR GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA/SANTANDER - AV. FRANCISCO GLICÉRIO, 935, EM CAMPINAS/SP. Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado a cumprir o despacho acima. Instrua-se o presente com cópia, também, da decisão liminar de fls. 103/104, petição e documentos de fls. 116/118 e fls. 360. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade do presente ofício. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608559-66.1995.403.6105 (95.0608559-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606008-50.1994.403.6105 (94.0606008-6)) B & M IND/ E COM/ METALURGICO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 131/132 e 135 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0606008-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0601312-97.1996.403.6105 (96.0601312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606169-26.1995.403.6105 (95.0606169-6)) PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 260/262 e 266 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0606169-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0603814-09.1996.403.6105 (96.0603814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604700-42.1995.403.6105 (95.0604700-6)) VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 95.0604700-6 cópias de fls. 58, 76/79 e 81. Ciências às partes do retorno dos autos à esta 5ª Vara Federal de Campinas para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010035-52.1999.403.6105 (1999.61.05.010035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608616-79.1998.403.6105 (98.0608616-3)) NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 353/358 e 361 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0608616-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012514-18.1999.403.6105 (1999.61.05.012514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-95.1998.403.6105 (98.0607535-8)) CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA (SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) Traslade-se cópias de fls. 103/106 e 108 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0607535-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010080-85.2001.403.6105 (2001.61.05.010080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

O v. acórdão de fls. 440/443 anulou a r. sentença de fls. 359/384 porque proferida com base em documentos apresentados pela embargada, sem que a parte embargante tenha tido oportunidade de se pronunciar sobre ele [sic], e assim afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A posterior réplica da embargante às fls. 450/459 representa a manifestação sobre os documentos apresentados pela embargada, sanando a nulidade apontada. As questões controvertidas são unicamente de direito, salvo a questão relativa à contribuição ao PIS (referidas nos itens 3 a 5 da réplica - fls. 450/452 e às 9/11 da petição inicial), exigência sobre a qual embargante protesta por PERÍCIA CONTÁBIL para demonstrar que as contribuições exigidas foram apuradas de acordo com os DDLL ns. 2.445 e 2.449/88, e não de acordo com a LC 7/70, que estabelece como base de cálculo o faturamento do SEXTO MÊS ANTERIOR ao do período de apuração. Conquanto as certidões de dívida ativa consignem que tais débitos foram objeto de TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, cumpre ter em conta que, segundo tese acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp ns. 927.097 e 1.074.186, a confissão da dívida inibe a discussão dos aspectos fácticos, mas não dos aspectos jurídicos da obrigação tributária: () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Adotado esse entendimento, assistirá à embargante discutir a questão da base de cálculo da contribuição ao PIS nos termos da LC n. 7/70. A embargante assevera que a base de cálculo considerada na apuração do débito em questão foi o faturamento do MÊS DO FATO GERADOR, em vez do SEXTO MÊS ANTERIOR àquele. Assim, faria jus a revisar o lançamento por homologação para fim de se considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A irresignação não merece prosperar. O entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que até a edição da MP n. 1.212/95 a base de cálculo considerada é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme disposição estampada no art. 6º da LC n. 7/70. 2. Ademais, nesse contexto, é uníssona a orientação do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 954835, rel. min. Mauro Marques, DJe 05/05/2010). Assim, a demorada e onerosa PROVA PERICIAL requerida pela embargante, destinada a certificar se a base de cálculo das contribuições ao PIS em cobrança corresponde ao faturamento do mês do fato gerador ou, ao contrário, ao faturamento do sexto mês anterior àquele, pode ser dispensada se não houver controvérsia a respeito desse fato. A embargada, na impugnação aos embargos, dá a entender que a embargante realmente adotou como base de cálculo o faturamento do mês do fato gerador. Daí não haverá controvérsia sobre o fato, dispensando-se a prova pericial. Contudo, como é sabido, a impugnação aos embargos é deduzida em tese, conforme a argumentação expendida pela parte embargante. Cumpre, pois, que a embargada se pronuncie expressamente sobre a questão, confirmando ou refutando a afirmação da embargante de que as contribuições ao PIS foram apuradas considerando o faturamento do MÊS DO FATO GERADOR, e não do sexto mês anterior a ele. Se a embargada REFUTAR essa assertiva, será designada PROVA PERICIAL CONTÁBIL. Se, ao contrário, CONFIRMÁ-LA, o processo estará pronto para sentença, pois inexistirá controvérsia fáctica. Concedo à EMBARGADA, pois, o prazo de 60 dias para que se manifeste a respeito, justificado o prazo alongado pela provável necessidade de auditoria da Receita Federal. Int.

0006769-81.2004.403.6105 (2004.61.05.006769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-56.2003.403.6105 (2003.61.05.002298-4)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 95/97 e 102 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.002298-4,

certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012743-02.2004.403.6105 (2004.61.05.012743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-17.2004.403.6105 (2004.61.05.002848-6)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001218-3)) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA (SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005654-88.2005.403.6105 (2005.61.05.005654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-80.2004.403.6105 (2004.61.05.005036-4)) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014186-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014185-4)) DU PONT DO BRASIL S/A (SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-77.2006.403.6105 (2006.61.05.002445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-06.2005.403.6105 (2005.61.05.008078-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)
Traslade-se cópias de fls. 142/145 e 151 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008078-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007885-54.2006.403.6105 (2006.61.05.007885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-38.2005.403.6105 (2005.61.05.010669-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARCIA MARIA PINHEIRO (SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012979-80.2006.403.6105 (2006.61.05.012979-2)) ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 143/145 e 148 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.012979-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005501-50.2008.403.6105 (2008.61.05.005501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-39.2006.403.6105 (2006.61.05.002551-2)) LEANDRO DE OLIVEIRA ZANON(SP217704 - ANA PAULA BRUSCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012930-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)

*PA 1,10 Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0007047-48.2005.403.6105 (2005.61.05.007047-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO BATISTA DE SOUSA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009115-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009115-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009164-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009164-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ADILSON DIAS CAVALCANTI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009179-44.2006.403.6105 (2006.61.05.009179-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLAUDIO RENATO THOMAS DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005793-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005793-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OVIDIO ROLIM DE MOURA(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

fls. 89/90: indefiro. A execução de honorários contra os conselhos profissionais devem seguir o rito previsto no artigo 730 e seguintes do CPC, devido à sua natureza autárquica (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.027150-2 - Relator Juíza Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJU 27.04.2005 - página 239). Requeira a executada o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006263-66.2008.403.6105 (2008.61.05.006263-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE CARLA

LOURENCO DO AMARAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006303-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CELSO COLACIOPPO

Indefiro o requerido às fls. 44, tendo em vista o acórdão de fls. 41 que reconheceu a prescrição do débito exequendo.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.Cumpra-se.

0006305-18.2008.403.6105 (2008.61.05.006305-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON FIGUEIRA DALBO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006361-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006361-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DE CARVLHAO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605661-80.1995.403.6105 (95.0605661-7) - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Acolho a informação da contadoria de fls. 161 para determinar que seja expedido ofício requisitório, em favor do exequente, no valor indicado pela Fazenda Nacional às fls. 151/154 (R\$ 298,38 em junho de 2006).Intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se o requisitório.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Publique-se. com urgência.

0000767-71.1999.403.6105 (1999.61.05.000767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600604-13.1997.403.6105 (97.0600604-4)) ANDRE GERIN X SONIA DA ROCHA BRITO GERIN(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao embargante, ora exequente, do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2461

EXECUCAO FISCAL

0605298-98.1992.403.6105 (92.0605298-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE ALBERTO ANDERSON(SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0604681-02.1996.403.6105 (96.0604681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Fls. 136_/140: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0600122-31.1998.403.6105 (98.0600122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0606694-03.1998.403.6105 (98.0606694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0607987-08.1998.403.6105 (98.0607987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0610817-44.1998.403.6105 (98.0610817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP176204 - ANA LIDIA CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0610873-77.1998.403.6105 (98.0610873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASPUMA S/A LATEX E TEXTIL IND/ E COM/(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA E SP033758 - GILBERTO JACOBUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000343-29.1999.403.6105 (1999.61.05.000343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608157-77.1998.403.6105 (98.0608157-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003759-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012158-23.1999.403.6105 (1999.61.05.012158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE MOTTA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DURVAL LAVORENTI

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014608-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014937-48.1999.403.6105 (1999.61.05.014937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016047-82.1999.403.6105 (1999.61.05.016047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OBF COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016694-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016755-35.1999.403.6105 (1999.61.05.016755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013218-94.2000.403.6105 (2000.61.05.013218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGELMA ENGENHARIA ELETRICA DE MANUTENCAO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013246-62.2000.403.6105 (2000.61.05.013246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016311-65.2000.403.6105 (2000.61.05.016311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 46/47: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018515-82.2000.403.6105 (2000.61.05.018515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009254-59.2001.403.6105 (2001.61.05.009254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001612-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004093-34.2002.403.6105 (2002.61.05.004093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004261-36.2002.403.6105 (2002.61.05.004261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005503-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE

ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exeqüente.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0006462-98.2002.403.6105 (2002.61.05.006462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exeqüente.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0007900-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000409-67.2003.403.6105 (2003.61.05.000409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO DE CASTRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005255-30.2003.403.6105 (2003.61.05.005255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP204536 - MARA SILVIA CAMPOS TORRES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014681-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002447-18.2004.403.6105 (2004.61.05.002447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002714-87.2004.403.6105 (2004.61.05.002714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEGA AUDIO VIDEO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002923-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004432-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0009360-16.2004.403.6105 (2004.61.05.009360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016541-68.2004.403.6105 (2004.61.05.016541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMPLIVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016625-69.2004.403.6105 (2004.61.05.016625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003512-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003548-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SPI22144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005269-43.2005.403.6105 (2005.61.05.005269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011602-11.2005.403.6105 (2005.61.05.011602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011648-97.2005.403.6105 (2005.61.05.011648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASS METALURGICA LTDA.EPP(SP061464 - SERGIO DE TORO DEODONNO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004257-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005304-66.2006.403.6105 (2006.61.05.005304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. R. PAPEIS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006163-82.2006.403.6105 (2006.61.05.006163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012788-35.2006.403.6105 (2006.61.05.012788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE)

BATISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT ICOMA SA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003641-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVER-TEC COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008969-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006931-03.2009.403.6105 (2009.61.05.006931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2462

EXECUCAO FISCAL

0601366-34.1994.403.6105 (94.0601366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X RAUL ISAAC SADIR

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0609379-85.1995.403.6105 (95.0609379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREBLOC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0603026-58.1997.403.6105 (97.0603026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KIMURA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP136050B - ANAMARIA SANCHES DOS SANTOS E SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610665-93.1998.403.6105 (98.0610665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X G. ESPINA & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP233290 - AFONSO CELSO MORAES SAMPAIO NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610722-14.1998.403.6105 (98.0610722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X ALDERBERTO PILONI

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0611373-46.1998.403.6105 (98.0611373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, não há penhora existente nos autos, portanto, nada a decidir sobre o pleito da executada (fls.110).Intime-se. Cumpra-se.

0613290-03.1998.403.6105 (98.0613290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003792-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C I P CENTRAL DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005224-49.1999.403.6105 (1999.61.05.005224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0011557-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013232-78.2000.403.6105 (2000.61.05.013232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016447-62.2000.403.6105 (2000.61.05.016447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005500-12.2001.403.6105 (2001.61.05.005500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J M DE CAMPINAS ARMARINHOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001385-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005488-61.2002.403.6105 (2002.61.05.005488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ ROCCATTI ME(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007874-64.2002.403.6105 (2002.61.05.007874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAIME WOLKOFF(SP223085 - IGOR SÁ GILLE WOLKOFF)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no

arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010534-31.2002.403.6105 (2002.61.05.010534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012575-68.2002.403.6105 (2002.61.05.012575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEB COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012709-95.2002.403.6105 (2002.61.05.012709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KRISTAL FILM COMERCIO LTDA(SP062604 - FERNANDO LAUER)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001888-95.2003.403.6105 (2003.61.05.001888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONGERAL INST.E MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP039106 - JAIR ALVES E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008194-80.2003.403.6105 (2003.61.05.008194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP171559 - CELCIMAR CARDOSO GARCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013206-75.2003.403.6105 (2003.61.05.013206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LIMITADA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004528-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013381-35.2004.403.6105 (2004.61.05.013381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013965-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016563-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003342-42.2005.403.6105 (2005.61.05.003342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003513-96.2005.403.6105 (2005.61.05.003513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005244-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004316-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR E CHURRASCARIA AMIGAO LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X ADAIR BOF(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X APARECIDA FRANCISCA BOF(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005206-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M C TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006167-22.2006.403.6105 (2006.61.05.006167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPSTEEL COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006508-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008493-52.2006.403.6105 (2006.61.05.008493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMAURI PERTILE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012898-34.2006.403.6105 (2006.61.05.012898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012932-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003376-46.2007.403.6105 (2007.61.05.003376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONGERAL INST.E MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTORAL PATENTES E MARCAS S/C LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004113-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-66.2007.403.6105 (2007.61.05.004377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J S ELETRODOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013059-10.2007.403.6105 (2007.61.05.013059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-64.2009.403.6105 (2009.61.05.000318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006538-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006913-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006926-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP247777 - MARCELO SALDANHA DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006984-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007061-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007343-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007445-53.2009.403.6105 (2009.61.05.007445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RARUM DESIGN COM DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Vistos em inspeção. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007587-57.2009.403.6105 (2009.61.05.007587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010705-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE CARDIOLOGIA OTAVIO RIZZI COELHO S/C LTDA.(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011432-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011441-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA LIBERDADE OPTICA E COMERCIO LTDA EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011448-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012151-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2473

EXECUCAO FISCAL

0604502-34.1997.403.6105 (97.0604502-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X J.L.C. CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X BENEDITO MARQUES X JOAO MARQUES NETTO

Conforme se extrai da Lista de Ordens Judiciais consultada nestes autos, verifiquei constar dois registros de bloqueio de contas da empresa executada, sucessivamente em 25/08/2008 e 02/09/2008, tendo sido anotado no despacho o número de registro 20080001561687 efetuado nesta última data, o qual restou infrutífero. Ante a existência de bloqueio anterior legítimo, reconsidero em parte o despacho de fl. 129, somente no que se refere ao número de protocolo lançado, para constar como válido o bloqueio realizado em 25/08/2008 registrado sob o nº 20080001501779. Em prosseguimento, procedo a transferência do valor bloqueado pertencente ao coexecutado BENEDITO MARQUES para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Publique-se e cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 141. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 141: Regularize a executada J. L. C. CONSTRUÇÕES DE ITAPIRA LTDA. sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 139 (Dr. FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - OAB/SP 109.618), posto que os substabelecentes de fls. 140 - Dr. José Reinaldo Coser Coser (OAB/SP 110.923) e Dra. Márcia Cristina de S.N. COSER (OAB/SP 118.809) - não possuem procuração nos autos. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado BENEDITO MARQUES, conforme extrato de fls. 130, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Expeça-se mandado de intimação da penhora à executada e ao coexecutado BENEDITO MARQUES, cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos. Expeça-se edital de citação e intimação da penhora, com prazo de 30 (trinta) dias ao coexecutado JOÃO MARQUES NETTO. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0608632-33.1998.403.6105 (98.0608632-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA - PARCERIA E SERVICOS H. LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fl. 230/232, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito, expedindo-se, após, o respectivo mandado de intimação da penhora à executada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Indefiro a citação dos corresponsáveis indicados na inicial, uma vez que os mesmos não figuram no polo passivo deste feito. No mais, aguarde-se o retorno da carta Precatória nº 858/09. Intime-se. Cumpra-se.

0014028-98.2002.403.6105 (2002.61.05.014028-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X NELCI SBROLINI(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 55/56, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 977,33) para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Expeça-se mandado de intimação da penhora à executada, cientificando-a do prazo legal para oposição de embargos. Fls. 63/64: anote-se. Publique-se com urgência.

0014098-13.2005.403.6105 (2005.61.05.014098-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SHEILA MARILIA PASSOS BASSOTELLI

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 23/24, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 107,08) para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Expeça-se mandado de intimação da penhora à executada, cientificando-a do prazo legal para oposição de embargos. Fls. 27/28: anote-se. Publique-se com urgência.

0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido somente no efeito devolutivo e, considerando o depósito judicial efetuado nos autos, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem constrito à fl. 19. Outrossim, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2475

EXECUCAO FISCAL

0617405-04.1997.403.6105 (97.0617405-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NISA MARIA SUCENA DE ALMEIDA FARIA

Fls. 37/38: anote-se. Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0609724-46.1998.403.6105 (98.0609724-6) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-37.1999.403.6105 (1999.61.05.001306-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAS E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Considerando que foi feita avaliação recente dos bens penhorados, conforme se verifica pelo AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO datado de 29/09/2009 (fl. 257), bem como o executado não carrou aos autos qualquer elemento apto a comprovar que o valor atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça não condiz com o valor de mercado, indefiro o pedido de fls. 258/265. Prossiga-se com a designação de novas datas para leilão dos bens. Intime-se e cumpra-se.

0012643-81.2003.403.6105 (2003.61.05.012643-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X VICENTE RIGITANO X EDGAR BASSO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ANTONIO RIGITANO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012513-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012513-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI DUARTE

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 35/36, por meio da qual o executado alega o parcelamento do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0006743-49.2005.403.6105 (2005.61.05.006743-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ E SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO)

Fls. 30/31: Indefiro o pedido, vez que de acordo com o extrato acostado à fl. 31, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu na Execução Fiscal nº 200461050020141. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção interposta. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2479

EXECUCAO FISCAL

0609678-57.1998.403.6105 (98.0609678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COEDIF COM/ E EDIFICACOES LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006729-65.2005.403.6105 (2005.61.05.006729-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fl. 32 até a presente data, intime-se a executada para que cumpra, definitivamente, o determinado à fl. 30. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0008094-57.2005.403.6105 (2005.61.05.008094-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SOLIS & COSTA LTDA ME

Fl. 26: Indefiro, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada (fl. 24). Tendo em vista que já foi aplicado o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação da parte exequente. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0013965-68.2005.403.6105 (2005.61.05.013965-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ISRAEL EDSON TERCENIO

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados pelo executado às fls. 22/23 e 25/28, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Observe o credor, que foi deferido o desbloqueio de ativos financeiros do executado, haja vista que a constrição recaiu sobre sua única fonte de renda, conforme por ele alegado. Intime-se.

0001098-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001098-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA CRISTINA FRANCO LAURIANO ME
Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Paulínia. Indefiro o requerido pela parte exequente, uma que a publicação preencheu todos os requisitos legais, tendo o despacho sido publicado integralmente, não havendo qualquer mácula a dificultar o seu conhecimento pelo interessado. Outrossim, tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, que até a presente data os executados não foram encontrados nos endereços fornecidos pelo exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que se registre a inclusão no polo passivo de MARIA CRISTINA LAURIANO, conforme determinação contida no despacho de fl. 28. Publique-se com urgência.

0014584-61.2006.403.6105 (2006.61.05.014584-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PARIS LTDA/(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Fls. 38: Indefiro, tendo em vista que eventual acordo para quitação do débito deverá ser requerido diretamente no órgão credor. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 39. Fl. 40: Indefiro, por ora, o pedido para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, vez que esta diligência somente será deferida à época da designação de data para hasta pública dos referidos bens. Publique-se com urgência.

0006456-18.2007.403.6105 (2007.61.05.006456-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X LUCIANA DE MACEDO CAMPINAS(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Fls. 35/36: Defiro. Determino a expedição de Ofício ao PAB-Caixa Econômica Federal, a fim de que convertam em renda do exequente 90% (noventa por cento) dos valores depositados na conta judicial nº 17081-9, mediante a quitação da GRU de fl. 36. Para o pagamento dos honorários advocatícios, determino à Caixa Econômica Federal que o montante excedente na referida conta judicial (10%) seja convertido por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código UG: 110060, Gestão: 00001 e código de recolhimento: 13905-0, inserindo no campo da GRU denominado número de referência o número do processo 200761050064560. Efetivadas as determinações supra, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Cumpra-se com urgência.

0009464-03.2007.403.6105 (2007.61.05.009464-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Antes de apreciar o pleito de fl. 32, intime-se o patrono da executada para que informe onde poderão ser encontrados os bens nomeados à penhora às 07/08. Publique-se com urgência.

0015756-04.2007.403.6105 (2007.61.05.015756-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO AMOREIRAS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA BRESSANIN CANDIDO X LEILA BRANDAO ARRUDA

À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal que reduziu o valor das verbas honorárias ao montante de 5% do valor da causa, intime-se a Sra. JEZEBEL DE CASTRO para que apresente os cálculos nos termos da mencionada decisão. Publique-se com urgência.

0013278-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013278-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013353-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013353-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE HUGO SABATINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002874-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002924-65.2009.403.6105 (2009.61.05.002924-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA DALBELLO PEIXOTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002929-87.2009.403.6105 (2009.61.05.002929-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON CEZAR BIZZI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2480

EXECUCAO FISCAL

0603878-24.1993.403.6105 (93.0603878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANA IZABEL PRIETO DE SADIR X RAUL ISAAC SADIR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 173/175: Defiro.Preliminarmente, desapensem-se estes autos das demais execuções fiscais, certificando-se. Traslade-se para os autos de nº 9306038801, ora eleitos o feito de face, as principais peças deste processo, quais sejam: fls. 10, 12/14, 27/30, 50/53, 96/111, 120 e 144/171. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, observando-se o andamento do feito principal. Com o cumprimento das determinações supra, venham os presentes autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 9306038801. Intimem-se. ,

0601019-30.1996.403.6105 (96.0601019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA X AGNALDO APARECIDO CARLESSE X MAURO CALESSE(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer em Secretaria até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2486

EXECUCAO FISCAL

0601561-53.1993.403.6105 (93.0601561-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 61ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.O leilão designado prosseguirá para o bem indicado pela depositária como sendo o penhorado, conforme constatado e reavaliado no auto de fls.44.Cumpra-se.

0605735-37.1995.403.6105 (95.0605735-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA X MARTINHO DE FREITAS CAIRES X FLAVIO DE ANDRADE(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

Considerando-se a realização da 61ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se APENAS a executada Dentaria Campineira Ltda, uma vez que os demais co-executados sequer foram citados, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010224-59.2001.403.6105 (2001.61.05.010224-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO AURELIO MOREIRA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento sem que a beneficiária, devidamente intimada, fizesse sua retirada, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, certificando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 2487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012042-02.2008.403.6105 (2008.61.05.012042-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005), uma vez que a massa falida também necessita comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (STJ-ERESP 200901409298 - ERESP-EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL- 855020 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Seção - Data da decisão 28/10/2009 - DJE 06/11/2009). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidas as custas do preparo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014260-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004987-2)) VALDIR ZABEU PECAS - ME X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito nomeado (fls.51/52), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004649-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002726-3)) MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro a Audiência de Instrução e Julgamento requerida.Remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que, diante dos cálculos apresentado pela CEF, diga quais os critérios utilizados pela parte para a confecção de seus cálculos e se ele reflete o contrato pactuado pelas partes, diante dos elementos de prova juntados com a inicial.Após, dê-se ciência às partes, vindo conclusos para sentença.Int.

0004693-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes, acerca da estimativa dos honorários provisórios do Sr. Perito nomeado de fls. 62/63.Publicue-se o despacho de fl. 59.Int.DESPACHO DE FL. 59:Tendo em vista petição de fls. 51/57, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante.Nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON/SP nº 11.814 e SINDECON nº 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932.Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 87: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a executada apresente quesitos.Int.

0006028-31.2010.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 114/115: Defiro carga dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF o pedido de Hasta Pública, tendo em vista o quarto tópico da petição de fl. 397/398, bem como o segundo tópico da cota de fl.409 verso.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA
CERTIDAO DE FL. 426: Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória nº 167/2010, juntada às fls.412/425.

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da ré (fl. 367), bem como a petição da CEF, informando que não se opõe audiência de conciliação, designo o dia 05 de agosto à 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados. Int.

0011544-71.2006.403.6105 (2006.61.05.011544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI
Fls.218: Indefero o pedido de expedição de ofício aos bancos mencionados, uma vez o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Int.

0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA
Vistos em Inspeção.Fl. 207: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0004987-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004987-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para a apreciação do pedido de penhora on line (fl. 502/503).Int.

0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Vistos em Inspeção.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, tendo em vista Carta Precatória nº 199/2009, juntada às fls. 74/81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA BERSANI X WILMA ORDONHES CHEIDDE
Ciência à exequente da Carta Precatória 062/2010, parcialmente cumprida, juntada às fls. 39/42. Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int. CERTIDÃO DE FL. 50: Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória nº 061/2010, juntada às fls. 44/49.

0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA
Fl. 40: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição juntando-a aos Embargos apensos de nº 0003867-48.2010.403.6105.Int.

0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)
Vistos em Inspeção.Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ

VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca da nomeação de bens às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001881-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Fl. 44: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO

Fl. 44: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0002744-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002744-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE APARECIDO VIDOTTI

Vistos em inspeção. Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, no endereço de fl. 41, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Decorrido o prazo, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 40. Int. CERTIDAO DE FL. 44:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002755-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ZANFRA

Fl. 43: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0002897-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS MAC ARTHUR BUENO CARPES

Fl. 40: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES

Vistos em Inspeção. Fl. 71: Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para cumprimento no endereço de fl. 66, com a observação de que a Sra. Oficiala de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO. Int.

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES

CERTIDAO DE FL. 25: Ciência à exequente da devolução do mandado de fls. 22/24.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0007396-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada A ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COM GARANTIA DE AVAL E OUTROS PACTOS, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDAO DE FL. 23:

Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007418-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROGERIO JOSE DE SA X JOAO EDUARDO FAVINI X MARIA JOSE FRANCO FAVINI

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COM GARANTIA DE AVAL E OUTROS PACTOS, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 24: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007419-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COM GARANTIA DE AVAL E OUTROS PACTOS, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 23: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007434-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MAURO DE CAMARGO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COM GARANTIA DE AVAL E OUTROS PACTOS, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 25: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007495-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANILDO DE ALMEIDA QUARESMA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 22: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007496-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINO SANTOS PROENCA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 21: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando

o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 19: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDAO DE FL. 22: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011663-71.2002.403.6105 (2002.61.05.011663-9) - FERNANDO VIEIRA GERALDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP195239 - MAURÍCIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012872-75.2002.403.6105 (2002.61.05.012872-1) - ROBERTO SAAD X MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008001-31.2004.403.6105 (2004.61.05.008001-0) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5) - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção.Defiro o pedido de fls. 615, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000834-31.2002.403.6105 (2002.61.05.000834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-36.2000.403.6105 (2000.61.05.002720-8)) VANDER LUIZ SIERRA X ROSANA GARCIA DE FREITAS(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600013-27.1992.403.6105 (92.0600013-6) - IRACI KUAE NEVES(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 194/195, nos termos do artigo 17,

parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 348, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do valor remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 1657/1670. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1656. Int. Despacho de fl. 1656: Manifeste-se a União Federal acerca do informado pelo executado à fl. 1655. Int.

0006795-50.2002.403.6105 (2002.61.05.006795-1) - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 453/457. Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Fl. 474/474-V: intime-se a União Federal para que esclareça se tem interesse na execução dos honorários. Int.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Vistos em Inspeção. Considerando a certidão retro, bem como a petição de fls. 241/242, defiro a realização de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das executadas até o limite de R\$ 30.967,72 (trinta mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a CEF a petição de fls. 185/196, uma vez que já houve interposição e recebimento de impugnação da mesma às fls. 178/180 e 183, respectivamente. Fls. 197/199: defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso indicado à fl. 180, em favor da parte exequente, devendo a mesma indicar os dados necessários para referida expedição (nº da OAB, RG e CPF). Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do r. despacho de fl. 183. Int.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 66/68. Int.

0013837-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013837-6) - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Despachado em inspeção. Defiro o pedido de fls. 87, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6) - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Despachado em inspeção. Recebo a impugnação à execução de fls. 116/120, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0000151-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000151-0) - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Despachado em inspeção. Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2514

DESAPROPRIACAO

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM PAULINO DOS SANTOS - ESPOLIO X INFACIA DOS ANJOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do pedido de citação do herdeiro LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, expeça-se carta precatória para sua citação, bem como para que apresente cópia da certidão de óbito dos seus genitores e do inventário. Int.

0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK
Dê-se vista aos autores acerca da juntada dos mandados de citação, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A
Informem os autores o endereço atualizado do co-réu para sua citação. Int.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO
Diante da certidão de fls. 81, fica a carta precatória n. 268/2010 aditada para retificar o endereço para citação do réu Almando Ceribino, devendo ser diligenciado no n. 189 da rua J-2 do município de Alta Floresta/MT (fone: 66-35218194), bem como para determinar a citação da co-ré MARCIA CECÍLIA CEREBINO, no mesmo endereço. Encaminhe-se cópia desta decisão, via e-mail, ao Juízo Distribuidor Deprecado, servindo esta de aditamento.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA

Fls. 55/61: ciência aos autores do retorno da Carta Precatória n. 146/2010, especialmente da certidão de fl. 60, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X TEREZINHA APARECIDA C DE JESUS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Observo que dos documentos de fls. 49 e 54 o réu é casado, contudo não houve a inclusão do seu cônjuge no pólo passivo e sua citação. Portanto, ao SEDI para inclusão de TEREZINHA APARECIDA C. DE JESUS, de qualificação ingnorada.Após, expeça-se mandado para citação no endereço de fl. 53, devendo o Sr. Oficial de Justiça por ocasião da citação colher o número do CPF da ré.Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a retificação do polo passivo para ESPÓLIO DE HARRY M. BREUER. Ao SEDI para anotações.Após, expeça-se carta precatória para citação do espólio na pessoa de sua herdeira a Sra. Lilly breuer, no endereço informado às fls. 71.Diante do acima determinado fica prejudicado pedido de fls. 69.Int.

USUCAPIAO

0007864-39.2010.403.6105 - ANA LUCIA APARECIDA TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir; d) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. .PS 1,10 Int.

0007884-30.2010.403.6105 - PANG CHAN KEUNG(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir; d) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. .PS 1,10 Int.

0008066-16.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA BONFIM JUNIOR(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende

usucapir; d) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. .PS 1,10 Int.

0008240-25.2010.403.6105 - NILTON JOSE FERREIRA X MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir; d) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0008315-64.2010.403.6105 - PEDRO BUENO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir; d) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004694-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004694-2) - JURACI DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante a R. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando o regular processamento do feito, cite-s o réu. Int.

0006196-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006196-7) - ISABEL SOUZA DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão de fls. 153/153 verso, antecipou em parte os efeitos da tutela requerida para determinar ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com DIB em 18.09.2009, mas não determinou o pagamento retroativo, portanto não se deve confundir DIB com pagamento retroativo, assim resta prejudicado pedido de fls. 158/160. Diante da ausência de pedido de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007945-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007945-5) - MASAO TAKAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante a R. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando o regular processamento do feito, cite-s o réu. Int.

0013036-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013036-9) - JOSE CARLOS CAZELLA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante a R. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando o regular processamento do feito, cite-s o réu.Int.

0015675-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015675-9) - ECIO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante a R. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando o regular processamento do feito, cite-s o réu.Int.

0003336-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003336-6) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a autora sobre a contestação de fls. 81/160. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0006314-09.2010.403.6105 - PAULO SERGIO DENNY X MARILENE APARECIDA FLORENCIO DENNY(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possível configuração de litispendência e/ou coisa julgada, digam os autores sobre as informações de fls. 104/105, inclusive trazendo cópias da petição inicial do feito n. 2002.61.05.006244-8 e das sentenças prolatadas nesse feito e nos de ns. 2003.61.05.010685-7 e 2003.61.05.007707-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 2520

MONITORIA

0009972-12.2008.403.6105 (2008.61.05.009972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO(SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contratos nº 2554.0895.0100000220-4 e nº 2554.0800.000000350-59), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo.P.R.I.

0013608-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Tópico final: ...Pelo MM. Juiz Federal foi homologado o acordo a que chegaram as partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Servirá o presente termo como alvará de levantamento em favor da CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006212-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006212-1) - JOSE DE VECCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condono o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014806-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014806-4) - VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016315-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016315-6) - ANTONIO BENJAMIN CARLETTI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001907-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001907-2) - DERCY MATTOS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008574-59.2010.403.6105 - RUI NICATRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009021-47.2010.403.6105 - JAIME SORANZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILE NASCIMENTO MINEMERCADO LTDA ME X ELDER JOSE DO NASCIMENTO X DENISE RUFFI DO NASCIMENTO X JOSE LEOMAR DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 27 a exequente requereu a extinção do feito, informando que os réus pagaram administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 27 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos à fl. 26, desonerando o depositário do encargo. Expeça a Secretaria o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0008475-89.2010.403.6105 - MAURO EDUARDO DA SILVA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Tópico final: ...Conclui-se que o impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando assim hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002489-2) - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 115, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, tendo sido intimado o interessado quanto ao valor depositado. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048406-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução foram intimados os executados para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, tendo sido efetuado o depósito judicial de fl. 311. Instada a se manifestar sobre tal depósito, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 313), o que foi expedido e cumprido, conforme fl. 327. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003099-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003099-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

TOPICO FINAL: ... Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2661

USUCAPIAO

0001928-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001928-8) - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Expeça-se nova carta precatória para intimação do Município de Pedreira, para que se manifeste quanto ao interesse na causa, com a indicação de que o autor é beneficiário de justiça gratuita, conforme despacho de fl. 14. Certifique-se o decurso do prazo sem manifestação dos lindeiros confrontantes. Vista à parte autora das petições de fls. 98 e 99. Intimem-se.

0008508-79.2010.403.6105 - MARCIA APARECIDA RAMOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, rotulada de manutenção de posse, ajuizada por MÁRCIA APARECIDA RAMOS contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco A, apto. nº 34, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Ao final, pede a procedência da ação, para declarar o domínio da Requerente sobre o imóvel usucapiendo. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decidido. Anoto, de início, que muito embora a requerente tenha nominado a presente demanda como ação de manutenção de posse, verifica-se do relato da inicial e dos pedidos formulados, que em verdade se trata de ação de usucapião, com pedido liminar para manutenção da autora na posse do imóvel usucapiendo. É o pedido deduzido que determina o tipo de ação e não o nome que lhe foi atribuído, é de rigor a alteração da classe processual para USUCAPIÃO - Classe 25. Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor

da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual do presente feito para que conste USUCAPIÃO - Classe 25. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0005418-44.2002.403.6105 (2002.61.05.005418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCAS BATISTA DA SILVA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 193. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004329-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA (SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Dê-se vista à autora do ofício de fls. 183/204, remetido pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO (SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Converto o julgamento em diligência. Data vênua, reconsidero os despachos de fls. 157 e 160, que determinaram à co-requerida Marlene Nascimento Pedroso apresentar cópia da certidão de óbito do de cujus, bem como promover a habilitação dos herdeiros do co-requerido. Observo da certidão de casamento de fl. 111 que o co-requerido Evaldo Luiz Pedroso faleceu em 16/08/2005, ou seja, anteriormente à propositura desta ação. Destarte, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO (SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA (SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que as petições de fls. 237, 238/239 e 243 estão subscritas por procuradores sem poderes constituídos nestes autos. Assim, intime-se a autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, e retificar ou ratificar suas manifestações posteriores. Com a regularidade dos autos, intime-se o réu, Manoel Aparecido Rocha, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado à fl. 243, se ratificado. Intimem-se.

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA (SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 26/38, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0000209-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BORTOLIN (SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X SONIA MARIA BORTOLIM (SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA
Fl. 40 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDNALDO MENDES FILHO

Vista à autora da certidão de fl. 23, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço indicado. Intimem-se.

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Fls. 28/29 - Recebo como emenda à inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Intimem-se.

0007178-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ SERGIO LENNERT X LUIZ SERGIO BAPTISTA DE SOUSA LENNERT X ANA MARIA TUNISSI X NIVALDO GAGLIARDO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório para os réus residentes em Campinas e Carta de Citação aos réus residentes em Americana, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida a carta de citação.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida a carta de citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008478-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2)) NARDINI MATERIAIL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apensem-se estes autos à execução extrajudicial nº 0001678-97.2010.403.6105.Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento.Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Considerando o pedido de fl.56 dos autos da execução, defiro o prazo requerido para juntada dos instrumentos de mandato.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAIL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI)

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 39 e verso).Intimem-se.

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Fl. 39 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Considerando a cópia da inicial do processo constante do quadro indicativo de fls. 26/30, às fls. 33/36, verifico que não há prevenção.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os residentes em Campinas e Carta Precatória para o residente em Amparo, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

Expediente Nº 2662

MONITORIA

0008851-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MIRIAM FREITAS BUENO X WALDIR BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 121, ratificando o pedido de extinção do feito ante o pagamento do débito, se o caso. Intimem-se.

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA
Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fls. 458, bem como esclareça se os endereços noticiados às fls. 455 para citação se encontram corretos, tendo em vista o pedido de fls. 460.Intimem-se.

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)
Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA)
Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0017672-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE COLI PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

0017673-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

0000172-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)
Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Carta Precatória e a certidão do oficial de justiça de fls. 75 verso, informando que deixou de citar o réu.Intimem-se.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR sem cumprimento.Intime-se.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO

DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

0002862-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOUCI FERNANDES DOS SANTOS(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X CRISHI PICCOLO(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

0002972-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GLORIA GOMES DA CRUZ X MARCIA GOMES DA CRUZ
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

0003312-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 40, 42 e 44, informando que deixou de citar os réus.Intimem-se.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA
Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 58, por tratar de contrato diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 60 Certifico que nesta data foi expedido Carta de Citação.

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26, informando que deixou de citar o réu.Intimem-se.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o aviso de recebimento juntado aos autos sem cumprimento.Intimem-se.

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR sem cumprimento.Intimem-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUN MING
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR sem cumprimento.Intimem-se.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o aviso de recebimento juntado aos autos sem cumprimento.Intimem-se.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o aviso de recebimento juntado aos autos sem cumprimento.Intimem-se.

0007003-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELISBERTO DE GOIS LEITE FALCAO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os embargos e documentos de fls. 32/45.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda.Intimem-se.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR sem cumprimento.Intime-se.

Expediente Nº 2664

MANDADO DE SEGURANCA

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Face à divergência entre as partes, à Contadoria para conferência.Intimem-se.

0007970-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007970-4) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015979-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015979-7) - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.LA BASQUE ALIMENTOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, assegurar seu direito de não recolher a contribuição ao SAT/RAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP em 0,50, enquanto encontrar-se pendente de apreciação a contestação administrativa tempestivamente apresentada pela Impetrante.Aduz a impetrante que a partir de janeiro de 2010 deverá aplicar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição ao SAT/RAT; que referido índice pode reduzir em até 50% ou majorar em até 100% a contribuição devida a este título.Assevera que ao tomar conhecimento do FAP que lhe foi atribuído, verificou que este extrapolou o mínimo legal de 0,50; que apresentou impugnação/contestação tempestiva, consoante previsto na Portaria Interministerial nº 329, de 10 de dezembro de 2009; que, entretanto, à referida manifestação não se atribuiu efeito suspensivo, de sorte que permanece obrigada a recolher a contribuição para o SAT/RAT com a indevida aplicação do FAP superior a 0,50.Sustenta que a sistemática de apuração do FAP já foi alvo de críticas por parte do Conselho Federal de Estatísticas, que em parecer relata que os métodos utilizados não permitem que as empresas, matematicamente, tenham seu FAP reduzido para 0,50, conforme se esperaria que ocorresse nas hipóteses em que não se verifique evento acidentário ou ônus previdenciário relacionado ao contribuinte.A liminar foi indeferida (fls.52/53), em decisão contra a qual foi interposto pela impetrante agravo de instrumento (fls.72/86), julgado prejudicado (fls.108/111).A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, bem como aduzindo que a impugnação apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e ao final, fazendo referência à edição do Decreto nº 7.126/2010. (fls.89/102).O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls.105/106).É o relatório. Fundamento e decido.Observo, em primeiro lugar, que a impetração não se insurge com relação à constitucionalidade e legalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, mas apenas e tão somente quanto aos efeitos da impugnação administrativa apresentada.Quanto ao pedido de recolhimento do SAT com aplicação do FAP de 0,5 até final julgamento do recurso administrativo interposto contra a fixação do FAP específico da impetrante, a segurança é de ser denegada, não obstante o entendimento a seguir exposto.A impetrante comprovou que interpôs impugnação contra a fixação do seu FAP específico perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls.31/40), alegando ainda que o recurso não foi julgado. A autoridade impetrada, em suas informações, nada aduz sobre eventual julgamento do recurso.Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.O Decreto nº 7.126, de 03/03/2010 deu nova redação ao artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, prevendo expressamente a possibilidade de contestação do FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, com recurso para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, com efeito suspensivo.Uma vez que o ato de fixação do FAP específico de cada contribuinte determina a alíquota final aplicável à contribuição para o SAT, forçoso é concluir que a apresentação de impugnação (denominada contestação pelo regulamento) bem como a interposição de recurso contra essa fixação suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente quanto à parcela da contribuição decorrente da aplicação do FAP.Contudo, no caso dos autos, o FAT específico da impetrante foi fixado em 0,9626 (fls. 28). Com efeito, o artigo 10

da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, no caso específico da impetrante, a aplicação do FAT resulta em redução da alíquota originária. Não há direito algum do contribuinte de gozar da redução máxima legalmente prevista (aplicação do FAT de 0,5) enquanto pendente a impugnação ou recurso administrativos. Nesse caso, repita-se, ocorre a suspensão do crédito tributário correspondente à parcela da contribuição decorrente da aplicação do FAT. Como no caso da impetrante a aplicação do FAT resulta em redução da alíquota originária, e não em majoração, não há parcela de contribuição para a qual a exigibilidade esteja suspensa. O que pretende a impetrante é assegurar a redução máxima prevista em lei, enquanto pendente impugnação ou recurso administrativo e, quanto a isso, não tem direito líquido e certo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. P.R.I.O.

0005100-80.2010.403.6105 - DANIEL REAME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por DANIEL REAME, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que aplique ao tempo de contribuição do requerimento 42/151.466.590-2 o acréscimo do período de atividade especial - de DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A - de 01/05/1986 a 05/03/1997 - anteriormente homologado pelo Impetrado e, por consequência, reforme o ato indeferitório para concessório. Argumenta o impetrante que referido período já havia sido reconhecido por ocasião do requerimento de aposentadoria nº 42/131.246.530-9, com DER em 22/09/2003, o qual foi indeferido; que em 09/10/2009 requereu novamente o benefício de aposentadoria, de nº 42/151.466.590-2, solicitando o apensamento do procedimento administrativo anterior; que em total desrespeito à legislação, o impetrado indeferiu o requerimento uma vez que deixou de incluir como atividade especial, período já reconhecido administrativamente, em afronta ao ato administrativo perfeito e acabado, ofendendo a segurança jurídica e social dos direitos dos segurados e trabalhadores. Pelo despacho de fls. 112 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116. Pelo despacho de fls. 117 foi determinada a manifestação do impetrante com relação à eventual litispendência com o processo nº 2007.63.0.006044-5. Manifestação do impetrante às fls. 119/120, aduzindo que referida ação possui objeto plenamente diferente do presente Mandado, pois a mesma trata de ação homologatória de período não considerado como especial pelo Impetrado, não envolvendo pedido de concessão de aposentadoria. Relatei. Fundamento e DECIDO. Observo que o impetrante ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP ação visando o reconhecimento e a averbação de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. O processo que recebeu o nº 2007.63.04.006044-5 foi sentenciado em 01/09/2008, tendo sido julgado procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 12/08/1976 a 04/08/1977 e de 01/05/1986 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. (destaquei). Referido processo se encontra, pendente, ainda, de decisão definitiva pela Turma Recursal de São Paulo. É certo, como aduziu o impetrante, que na referida ação não há pedido de concessão do benefício, formulado apenas neste mandado de segurança. Contudo, não tem razão o impetrante ao sustentar que se trata de objeto totalmente diverso. Com efeito, parte do pedido formulado nestes autos é idêntico, ou seja, o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais no período de 01/05/1986 a 05/03/1997. E o pedido de concessão do benefício, formulado neste mandado, não pode ser analisado sem o exame do pedido de reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, já que deste é consequência direta. Com efeito, cuida-se exatamente do mesmo período já examinado naquela ação, o que impede a apreciação por este Juízo. Em suma, configura-se a litispendência, quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. E, sem a possibilidade de exame desse pedido, não há sentido em processar-se o mandado de segurança, apenas quanto ao pedido de concessão do benefício, já que também não poderá ser examinado. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0005101-65.2010.403.6105 - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. BELMIRO DONIZETTI DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP objetivando, em síntese, a reforma do ato de indeferimento do benefício previdenciário nº 42/150.672.590-0, para se conceder a aposentadoria, após incluir no tempo de serviço/contribuição do segurado, o acréscimo da atividade especial realizada nos períodos de 22/01/1979 a 17/8/1981 e 16/11/1981 a 7/3/1994, e o tempo rural do período de 1/1/1976 a 10/2/1977. Aduz o impetrante que esses períodos já tinham sido reconhecidos pelo INSS em pedido administrativo anterior, porém não foram considerados para o pedido de aposentadoria acima mencionado, o que motivou o indeferimento indevido. O impetrante pediu os benefícios da justiça gratuita e trouxe documentos. A gratuidade da justiça foi deferida. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 146/147). O impetrante, intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, reiterou seu pleito. Às fls. 153/155,

extrato da Internet, obtido do site da Previdência Social, demonstrando a concessão da aposentadoria ao impetrante. Relatei.Fundamento e decido.Em suas informações, a autoridade impetrada apresentou documento analítico da Chefia de Serviço de benefício da Agência, no qual informa que o procedimento administrativo do impetrante seria reanalisado, diante de indícios de que os períodos objeto do presente writ não teriam sido analisados e considerados corretamente no processo do segurado, bem como que foi realizada simulação em que se verificou a possibilidade de concessão da aposentadoria. Em pesquisa na internet a Secretaria deste Juízo obteve a informação de que o benefício foi concedido ao impetrante pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostado às fls. 153/155 dos autos.Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a reforma do ato de indeferimento do benefício nº 42/150.672.590-0 com a concessão do benefício pleiteado, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas ou honorários advocatícios.P.R.I.O.

0005810-03.2010.403.6105 - ANGEL SANTAMARIA URIZAR(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGEL SANTAMARIA URIZAR, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que processe o pedido administrativo ultimado pelo Impetrante em 03/11/2009, realizando a quantificação do crédito tributário com os benefícios do pagamento à vista regulamento pela Lei nº 11.941/09 à data do requerimento; que converta parte do depósito extrajudicial, suficiente para saldar o crédito apurado com os benefícios, em renda da União; que regularize a situação do impetrante perante o Fisco, extinguindo referido crédito tributário; e que, proceda a liberação do valor remanescente.Argumenta o impetrante que até o momento suas petições não foram analisadas e fundamenta seu receio no sentido de que a omissão da autoridade pode culminar em grave prejuízo, posto que, encerrado o prazo para utilização dos benefícios da Lei nº 11.941/09 para liquidação do débito e restando ainda pendente de ultimação a conversão oportunamente requerida, há fundado receio que seja negado ao Impetrante os benefícios do pagamento à vista na forma como inicialmente pretendida.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram acostadas às fls. 113/117 dos autos.Pelo despacho de fls.110/120 foi o impetrante instado a se manifestar diante das informações, reiterando seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 124/127).Relatei.Fundamento e decido.Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, especialmente no que tange ao periculum in mora.Quanto ao alegado receio de que o benefício fiscal seja negado em razão da demora na análise do requerimento administrativo, observo que, conforme se verifica das informações da autoridade impetrada, o requerimento encontra-se pendente de análise, não havendo, ao que se apresenta, receio de que o benefício seja negado por conta da eventual demora na conversão em renda do valor depositado.Quanto ao requerimento de conversão em renda e liberação de eventual saldo remanescente, observo que a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Com efeito, o impetrante pleiteia ordem deste Juízo em caráter liminar, para a autoridade impetrada concluir análise de procedimento administrativo, a fim de que seja liberado eventual excedente de depósito efetuado em garantia administrativa. Ora, o depósito em questão foi realizado no ano de 2006, portanto há cerca de quatro anos. Assim, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer, retornem à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006758-42.2010.403.6105 - TROPIC MAGICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, INC(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por TROPIC MAGICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA INC, contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja oficiado à autoridade impetrada para que promova a autorização de devolução da carga ao exterior. Argumenta a impetrante que no exercício de suas atividades negociou com a empresa Qualidade Natural Importação e Exportação; que embarcou mercadorias com destino ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que a carga foi recepcionada no Aeroporto de Viracopos; que solicitou a remoção da carga, via DTA, a qual restou indeferida.Sustenta que na ocasião o despachante aduaneiro verificou que havia erro de expedição em decorrência de divergência entre o conteúdo e o pedido, e por esta razão a autoridade fiscal indeferiu a DTA.Alega que a empresa importadora recusou-se a tomar qualquer providência; que não lhe restou outra alternativa senão requerer a devolução da mercadoria, a teor do disposto no artigo 65 e parágrafos da IN/SRF nº 680/2006; que, todavia, antes de formalizar o requerimento, a autoridade coatora solicitou aplicação da IN/69/99, procedimento para aplicação da pena de perdimento.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram acostadas às fls. 64/110 dos autos.Em suas informações relata a autoridade impetrada, que a mercadoria, objeto do presente feito, foi recepcionada no Aeroporto Internacional de Viracopos em 14/12/2009; que na mesma data foi registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) para remessa da mercadoria ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, onde se finalizaria o procedimento de liberação; que a fiscalização da Equipe de Trânsito Aduaneiro constatou, em verificação física, a existência de mercadorias não declaradas na documentação

relativa à DTA, bem assim, que encontrou Packing Lists junto à carga que mencionavam como importadora empresa diversa; que a DTA foi indeferida e o procedimento encaminhado mediante Representação à SAPEA, processo nº 10831.000094/2010-78. Relata, ainda, a autoridade impetrada que foi lavrado Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação nº 01; que as intimações enviadas pelo correio foram devolvidas; que foi registrada a convocação do importador pelo sistema MANTRA; que a representante legal do importador compareceu para entrega de documentos e prestou depoimento; que a fiscalização solicitou a complementação de documentação; que atualmente aguarda a apresentação da documentação solicitada; que não há qualquer pedido formulado pela impetrante ou pelo importador, para devolução das mercadorias ao exterior; que o Procedimento Especial iniciou-se em 12/04/2010; que o prazo estabelecido pelo art. 69 da IN SRF nº 2006/2002 é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. Relatei. Fundamento e DECIDO. Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância nos fundamentos da impetração. Com efeito, o procedimento especial foi instaurado pela existência de mercadorias não declaradas na documentação relativa à Declaração de Trânsito Aduaneiro, bem como pela documentação encontrada com a carga, indicando importador diverso daquele declarado na DTA. Ora, no curso do procedimento, constatou-se que: a empresa Natural Quality, mencionada nos Packing List, pertence a um grupo de pessoas ligadas aos sócios e ex-sócios da Qualidade Natural (importadora), havendo indícios de que a empresa Qualidade Natural importe produtos que se destinam, na verdade, à Natural Quality e a outras empresas do mesmo grupo. Nos termos do artigo 53 do Decreto-Lei nº 37/1996, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, é possível a adoção de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. Tal procedimento especial vem previsto nos artigos 793 a 795 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). É o que ocorre no caso dos autos, em que houve a instauração do procedimento especial, em razão das irregularidades verificadas. Assim, não há como acolher a alegação da impetrante de que não havendo registro de Declaração de Importação, não estando as mercadorias em situação de abandono e não incidindo em hipótese de aplicação de pena de perdimento, tem direito à devolução da carga nos termos do art. 65, da Instrução Normativa nº 680/2006. O próprio 3 do dispositivo invocado pela impetrante ressalva que não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. Acresce-se que, como anotado nas informações da autoridade impetrada, não houve apresentação de qualquer pedido administrativo de devolução das mercadorias, pela impetrante ou pela importadora. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007800-29.2010.403.6105 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para: a) regularizar sua representação processual nos termos do Contrato Social (fl. 56), sendo que o mandato de fl. 132 não confere poderes ao mandatário, Carlos Eduardo Sanchez Alberto, para, em nome da empresa, outorgar procuração da forma como o faz à fl. 135. b) apresentar todos os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação com outros tributos; c) trazer mais uma cópia da petição inicial, e eventual emenda, para o fim de se cumprir o artigo 7º, Inciso II da Lei 12016/2009. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0007886-97.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - atribuam valor à causa compatível com o benefício almejado, levando-se em conta a planilha apresentada às fls. 112/123; 2 - regularizem sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato atual e em sua via original, ou seja, outorgado após a eleição das atuais Diretorias, consoante Atas de Assembléia realizadas em 2009, conforme segue: 2.1 - Companhia Piratininga de Força e Luz - procuração outorgada em 05/01/2007 (fl. 27), consta Extrato da Ata da 95ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 30/04/2009, que elegeu a Diretoria para o biênio 2009/2011 (fl. 31), em data posterior, portanto, à outorga da procuração; 2.2 - CPFL Comercialização Brasil S.A. - procuração datada em 05/01/2007 (fl. 57), consta Ata de AGE realizada em 30/04/2009 que elegeu a Diretoria para o biênio 2009/2011 (fls. 59/65), em data posterior, portanto à outorga da procuração; e, 2.3 - Companhia Paulista de Força e Luz - procuração outorgada em 05/01/2007 (fl. 80), consta Extrato da Ata da 390ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 30/04/2009, que elegeu a Diretoria para o biênio 2009/2011 (fl. 92), em data posterior, portanto à outorga da procuração; e, 3 - providenciem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmado por seu patrono. Intimem-se.

0007887-82.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - atribuam valor à

causa compatível com o benefício almejado, levando-se em conta a planilha apresentada às fls. 118/129; 2 - regularizem sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato atual e em sua via original, ou seja, outorgado após a eleição das atuais Diretorias, consoante Atas de Assembléia realizadas em 2009, conforme segue: 2.1 - Companhia Luz e Força de Mococa - procuração acostada à fl. 26 não está em sua via original; 2.2 - Companhia Jaguarí de Energia - procuração outorgada em 20/02/2008 (fl. 103), consta Ata de AGE realizada em 30/04/2009 que elegeu a Diretoria para o biênio 2009/2011 (fls. 105/107), em data posterior, portanto, à outorga da procuração; 2.3 - Companhia Sul Paulista de Energia - procuração datada em 18/06/2007 (fl. 111), consta Ata de AGE realizada em 30/04/2009 que elegeu a Diretoria para o biênio 2009/2011 (fls. 113/115), em data posterior, portanto à outorga da procuração; e, 2.4 - Companhia Leste Paulista de Energia - procuração outorgada em 18/07/2007 (fl. 77), em nome de Companhia Paulista de Energia Elétrica, constam Atas de AGE realizadas em 25/03/2009, que alterou a razão social da Companhia para COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA e consolidou seu Estatuto Social (fls. 79/85), e em 30/04/2009, que elegeu a Diretoria para o biênio 2009/2011 (fl. 97); e, 3 - providenciem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. No mesmo prazo, deverão retificar ou ratificar sua qualificação em decorrência da alteração de razão social noticiada. Intime-se.

0007895-59.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (SP172383 - ANDRÉ BARABINO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: - providenciar a autenticação dos documentos acostados com a inicial em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade promovida por seu patrono; - regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em sua via original, porquanto aquelas acostadas às fls. 24/25 e 93/94 são cópias. Com a regularização, tendo em vista não haver pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007899-96.2010.403.6105 - GRAMMER DO BRASIL LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1 - regularizar sua representação processual de forma a comprovar que o signatário da procuração de fl. 67 tem poderes para representar a empresa nos termos das correspondentes cláusulas do Contrato Social; 2 - apresentar mais uma cópia da petição inicial para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3 - apresentar os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação com outros tributos; Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0008096-51.2010.403.6105 - FARMAGRICOLA SA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação com outros tributos. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias a teor do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1692

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X

YOSHIKAZU KATAYAMA X DURVALINO GUIOTTI

Verifico da petição de fls. 95/105 que a União, ao mesmo tempo em que requer a inclusão do espólio de Yoshikazu Katayama no pólo passivo da ação, também requer a citação de todos os seus herdeiros e não da/do inventariante. Assim, intemem-se as autoras a comprovarem eventual ação de inventário e/ou arrolamento, para correção do pólo passivo da ação e citação de quem de direito. Prazo: 20 dias. Em face da ausência de contestação por parte da ré Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda, decreto sua revelia. Int.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, cancelo a audiência designada para o dia 01/07/2010 e redesigno-a para o dia 24/08/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-s com urgência as partes da presente redesignação. Int.

USUCAPIAO

0008317-34.2010.403.6105 - LUCIANO MACHADO DE ALMEIDA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, às fls. 17/18, consta que o valor do apartamento é de R\$ 7.321,42 (sete mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0016404-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Em face das argumentações despendidas nos embargos monitorios e, ante a concordância da CEF com a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, pelo prazo de 1 ano. Int.

0007655-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA X FLAVIO JOEL DA FONSENCA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar o contrato objeto destes autos em sua versão original. Cumprida a determinação supra, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO de Reginaldo Ribas de Alcantara a ser cumprido na rua Olga Di Giorgio Geraci, nº. 231, Santa Cândida - Campinas/SP, e de Flávio Joel da Fonseca, a ser cumprido na Rua Prof. Maria Cecília Tozzi, nº. 516, Vila Rica - Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-90.2007.403.6105 (2007.61.05.000185-8) - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes de reajustamento da sua categoria profissional, durante a vigência do contrato. Com a juntada, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Considerando que há possibilidade jurídica de ser a União responsabilizada, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, defiro a denunciação da lide à União, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da relação processual.2. Tendo em vista o pedido de oitiva do representante da Companhia Aérea que transportou o volume, feito pela Infraero, às fls. 240/241 e 246/292, e com base nas informações contidas às fls. 297 e 334/338, informe a Infraero os dados da pessoa que pretende seja ouvida, principalmente seu nome, número do documento de identidade e endereço onde pode ser localizada, para fins de intimação.3. Da mesma forma, informe a União os dados das pessoas que arrolou como testemunhas (nome, número do documento de identidade e endereço), para que possam ser intimadas para comparecer em audiência a ser designada.4. Intimem-se.

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0007759-62.2010.403.6105 - APARECIDO EZEQUIEL PIRES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre o valor atribuído, bem como a dizer quanto pretende à título de danos morais.Int.

0008133-78.2010.403.6105 - JOAO GRANCHELLI(SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE E SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, de que deixou de citar Fundação Albert Sabin. Nada mais

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, de que deixou de citar Eurico Gonçalves Costa Frommhold . Nada mais

0002668-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HUGO ALBERTO ROSA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 09/13 e 15/18, desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. sentença de fls. 36. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0007448-71.2010.403.6105 - TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5(cinco) dias sobre as informações do INSS de fls. 41.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007456-48.2010.403.6105 - MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X PRES BANCA PROC SELET CURSO ESPECIALIZ SEG PUB E SOCIEDADE SENASP-PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum de Campinas, especialmente a decisão de fl. 44. Assim, pelo acima exposto, resta prejudicada a remessa dos autos à vara de origem para apreciação dos Embargos Declaratórios por absoluta perda de seu objeto. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se o despacho de fl. 159. Despacho de fls. 159: 1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604658-95.1992.403.6105 (92.0604658-6) - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 427, aos beneficiários Paulo Roberto Pedro e Rita de Cássia Veiga, à razão de 50% para cada, em face dos documentos de fls. 459/460. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os herdeiros de que o contrato, cuja cópia encontra-se às fls. 430 já foi quitado, por desconto no valor levantado pela falecida. Cumpra-se o despacho de fls. 407, expedindo-se RPV aos herdeiros de Maria Luíza Toledo e Luciano Dini. Após, comprovado o cumprimento dos alvarás e o pagamento de todos os PRVs a serem expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010302-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010302-2) - NESTOR DELANHESE X NESTOR DELANHESE(SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor da multa. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0042450-56.2007.403.0399 (2007.03.99.042450-2) - WAMY AUTO PECAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor das custas e honorários periciais. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O representante legal da exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007194-98.2010.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à 3ª Vara desta Justiça Federal de Campinas -SP, para análise de sua competência, posto que o mandado de segurança que originou a presente ação de execução, processo nº 2001.61.05.001128-0, foi processado e julgado por aquele Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003576-58.2004.403.6105 (2004.61.05.003576-4) - A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Retornem os autos ao setor de contadoria deste juízo para elaboração de novos cálculos, conforme orientação a seguir detalhada: 1º - Atualizar o valor do depósito de fls. 88, para a data do depósito de fls. 99; 2º - Atualizar os valores de fls. 88 (já corrigido) e de fls. 99, para a data do auto de penhora de fls. 136. 3º - Somar os valores atualizados de fls. 88 e 99, com o depósito de fls. 135; 4º - Calcular o valor da condenação, nos termos da sentença proferida, até a data de 11/12/2009, (fls. 136). Observo que os honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme já devidamente decidido nos termos do despacho de fls. 140. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 158/164, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme despacho de fls. 157. Nada mais

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 71. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1944

MANDADO DE SEGURANCA

0003010-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003010-9) - CLINICA SANTA ANGELINA BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 349: Determino a conversão dos depósitos realizados pela impetrante em renda definitiva da União com o uso do código 7498. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001517-63.2010.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001939-38.2010.403.6113 - SONIA MARIA CORTEZI(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em FRANCA, que considere, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição demonstrado por SONIA MARIA CORTEZI, CPF no. 034.205.228-43, no período compreendido entre 01/06/1979 e 31/01/1987, implantando o benefício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo

1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002694-62.2010.403.6113 - SABRINA COSMO DA SILVA X CLEBER MENDES AGUIAR(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos insalubres nos períodos de 06/01/1981 a 16/07/1986, 21/07/1986 a 02/02/1990, 08/02/1990 a 05/07/1991 e 08/07/1991 a 19/09/2008 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002116-02.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

...16. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade de incidência da contribuição previdenciária em relação às seguintes

verbas pagas aos funcionários da empresa autora: férias indenizadas, auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, salário família, salário creche e aviso prévio indenizado. Deixo bem claro que se a decisão final foi improcedente, a falta de depósito judicial (artigo 151, II do Código Tributário Nacional) poderá implicar na cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo dos contribuintes. Tendo em vista que a empresa autora postula a repetição do indébito, faculta a juntada das respectivas guias de recolhimento, caso ainda não encartadas aos autos. 17. Concedo, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido nos itens II e II da exordial, no tópico antecipação de tutela, devendo a Ré: a) abster-se de qualquer cobrança em relação às verbas descritas no item 16 supra, não podendo eventuais débitos em relação às mesmas ser motivo para se impedir a expedição de certidão negativa - CND ou positiva, com efeitos de negativa; b) não incluir o nome da empresa autora no CADIN em virtude das verbas supra. 18. Cite-se. P.R.I.

0002345-59.2010.403.6113 - RONALDO NUNES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se

0002356-88.2010.403.6113 - IVO BUENO MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002365-50.2010.403.6113 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002367-20.2010.403.6113 - MARIA EMILIA VILELA DE VILHENA X PAULO NOVAES VILELA X RONALDO NOVAES VILLELA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002373-27.2010.403.6113 - SUELI MAIA DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente prova inequívoca que me convença da verossimilhança das alegações da autora, indefiro o

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.4. Faculto à parte autora a juntada de cópia do laudo médico produzido no bojo dos autos retro mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de propiciar o convencimento do Juízo.5. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 6. Cite-se. P.R.I.

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA X ALFREDO MIURA X MARCELO MITSUAKI MIURA X MOZAIR ANTONIO MALTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial. Int. Cumpra-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para comprovar o recolhimento das custas respectivas. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Outrossim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá ainda o demandante, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretende litigar com o INSS e, se for o caso, emendar a inicial. Cumpra-se e intime-se.

0002421-83.2010.403.6113 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III, da Lei 8.212/1993, de proceder à retenção e subsequente recolhimento apenas e tão-somente no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito judicial (artigo 151, II do Código Tributário Nacional) poderá implicar na cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Se necessário, providencie a Secretaria a formação de Autos Suplementares, para juntada de eventuais depósitos. Tendo em vista que o autor postula a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento. Cite-se. P.R.I.

0002438-22.2010.403.6113 - ROBERTO NEI BORGES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta, inclusive para analisar eventual ocorrência de litispendência e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO X GIOVANI DONATO COLLANI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela

Secretaria na autuação do feito. Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial. Int. Cumpra-se.

0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA X DIVINO DE CARVALHO GARCIA X VALDOMIRO ANTONIO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial. Int. Cumpra-se.

0002454-73.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE RONCARI(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002461-65.2010.403.6113 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO X WALDYR BISCO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial.

0002464-20.2010.403.6113 - ESMELI APARECIDA RAMOS MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança

de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial. Int. Cumpra-se.

0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS X SELMA MARIA PESSONI GARCIA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Outrossim, vejo que as planilhas de fls. 267 e 342 referem-se a apenas dois dos autores. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial. Int. Cumpra-se.

0002471-12.2010.403.6113 - JOSE AMANCIO DE CASTRO X ANTONIO ALARCON MARTINS X JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO SHIROTA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos para cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial. Int. Cumpra-se.

0002472-94.2010.403.6113 - HELDER EUGENIO BRANQUINHO X PAULO CLOVIS PELIZARO X BRENO MANIGLIA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a inicial, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Observo que as contribuições previdenciárias discutidas nesta lide referem-se a propriedades rurais diversas, consoante se vê dos documentos que acompanham a inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, apresentando planilha demonstrativa dos valores pretendidos por cada demandante; b) complementar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor retificado, se for o caso. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão os demandantes, ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretendem litigar com o INSS e, se for o caso, emendarem a inicial. Int. Cumpra-se.

0002513-61.2010.403.6113 - CELIO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os

benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002521-38.2010.403.6113 - RONILSON RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002638-29.2010.403.6113 - DIOGENES SPINELLI SOARES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE

VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

0002657-35.2010.403.6113 - SANDRA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002672-04.2010.403.6113 - MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III, da Lei 8.212/1993, de proceder à retenção e subsequente recolhimento apenas e tão-somente no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito judicial (artigo 151, II do Código Tributário Nacional) poderá implicar na cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Se necessário, providencie a Secretaria a formação de Autos Suplementares, para juntada de eventuais depósitos. Tendo em vista que o autor postula a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento. Cite-se. P.R.I.

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III, da Lei 8.212/1993, de proceder à retenção e subsequente recolhimento apenas e tão-somente no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito judicial (artigo 151, II do Código Tributário Nacional) poderá implicar na cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Se necessário, providencie a Secretaria a formação de Autos Suplementares, para juntada de eventuais depósitos. Tendo em vista que o autor postula a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento. Cite-se. P.R.I.

0002674-71.2010.403.6113 - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002675-56.2010.403.6113 - JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002676-41.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002686-85.2010.403.6113 - ADAIR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-53.2008.403.6113 (2008.61.13.002337-1) - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMINIO X ANDRE LUIS CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMINIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) É o relatório do essencial. Passo a decidir.Como é cediço, a devedora adiantou-se ao procedimento de liquidação de sentença de que trata o art. 475-A do CPC, depositando o valor que entendera correto diante do que restou julgado nestes autos, quando, em princípio, caberia ao credor a iniciativa de apresentar o valor correspondente à sua pretensão executória, instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, na conformidade do art. 475-B do CPC.Em não havendo concordância entre as partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, dada a semelhança com a hipótese prevista no 3º do art. 475-B do CPC.Em razão desses fatos, que implicaram em situação sui generis, reclama-se uma decisão sobre seu prosseguimento.Assim, em primeiro lugar, há que se considerar que houve o cumprimento espontâneo da sentença por parte da CEF, com a expressa ressalva de que tais valores deveriam permanecer bloqueados até a conferência da Contadoria deste Juízo, a qual poderia apurar valores menores.Logo, diante da ressalva expressa e da própria natureza espontânea do depósito, se a Contadoria houvesse detectado erro antes que o credor efetivasse o levantamento, nada impediria o devedor de se retratar e pedir a sustação do pagamento da parte que, então, controverteria, até mesmo em razão da ausência de quitação e da proibição de eventual enriquecimento sem causa.Tal situação em nada prejudicaria os autores, pois os mesmos poderiam persistir no entendimento de que o valor apurado pela Contadoria é insuficiente à sua pretensão e requerer a liquidação, com o cumprimento forçado do julgado.Ocorre que, nessa situação, a execução far-se-ia pelo valor originariamente pretendido pelos autores, mas não haveria necessidade de penhora para impugnação, pois a mesma teria por base o valor encontrado pelo contador, consoante estabelece o 4º do art. 475-B do CPC, valor esse que já se encontra depositado.Em resumo, poderiam os autores simplesmente aceitar o valor apurado pela Contadoria, e o processo caminharia para a extinção da execução; ou insistir em seu prosseguimento, hipótese em que este Juízo determinaria a intimação formal da devedora para os termos do art. 475-J do CPC, com possibilidade de oferta de impugnação, o que provavelmente demandaria a realização de prova pericial, às expensas dos credores, uma vez que os mesmos estariam rejeitando os cálculos da

Contadoria. Contudo, o que se depreende da petição de fls. 214/215 é que houve concordância dos autores com os valores apurados pela contadoria do Juízo, persistindo apenas uma pequena ressalva no tocante à diferença decorrente da falta de atualização dos valores apurados pela contadoria do Juízo (posicionados para setembro de 2009) quando do efetivo complemento do pagamento, realizado pela CEF em março de 2010. No tocante à diferença apontada pela parte autora, cumpre esclarecer que no pagamento integral, que satisfaz a obrigação estampada no título judicial, incluem-se os encargos legais (correção monetária e, se for o caso, juros etc), até a data do efetivo pagamento. Tal lógica foi explicitada, inclusive, na última página da sentença prolatada às fls. 150/155, que transitou em julgado, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes. Portanto, se o valor apurado pela contadoria do Juízo estava atualizado apenas até setembro de 2009, conforme se extrai da planilha de fls. 188, deveria a executada tê-lo atualizado quando do efetivo pagamento complementar (fls. 210/212), em março de 2010, mas não o fez, razão pela qual a diferença daí resultante também deverá ser depositada, no derradeiro prazo que ora fixo em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, autorizo desde já o levantamento dos valores incontroversos, a saber, aqueles já depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 165/166 e 211/22), porquanto decorrentes de cumprimento espontâneo do julgado, fase preliminar à execução forçada, consoante o atual regime processual civil. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Antes, porém, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para que especifique o percentual do total depositado a que cada beneficiário tem direito.

ALVARA JUDICIAL

0002323-98.2010.403.6113 - KAIRO FERNANDO ALVES X GABRIELA CURTON ALVES - INCAPAZ X KAIQUE CURTON ALVES - INCAPAZ X ANICELIA MARIA ALVES (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7515

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007277-8)) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Em face da manifestação da parte embargada a fls. 46/47, fixo o valor de R\$ 2.015,18 (dois mil e quinze reais e dezoito centavos) para a expedição do Ofício Precatório/Requisitório, descontados os honorários advocatícios pertencentes à União Federal. Traslade-se cópia do presente despacho, da sentença de fls. 31/33 e respectiva certidão de trânsito em julgado e das petições de fls. 40/41 e 46/47 para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003515-29.2002.403.6119 (2002.61.19.003515-6) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKWELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Diante do recolhimento das custas à fl. 202, expeça-se certidão de inteiro teor. 2. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No

silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Intimem-se.

0004658-53.2002.403.6119 (2002.61.19.004658-0) - PAULO ERNESTO DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(Proc. RODRIGO DE ABREU OAB/SP 202318)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004821-62.2004.403.6119 (2004.61.19.004821-4) - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de contradição na sentença prolatada às fls. 528/529.Alega a embargante que a sentença homologou a desistência pleiteada pela impetrante, em contradição ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não ser cabível, no caso concreto, a desistência da ação. Salienta, ainda, que a opção ao PAES pressupõe a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de forma que pleiteia o provimento dos embargos de declaração para manter a sentença que denegou a segurança ou para que seja extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência.Não assiste razão à embargante.Insurge-se a embargante contra a homologação de desistência da ação, após a prolação da sentença de mérito no presente writ.No entanto, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal orientam-se no sentido da possibilidade da homologação do pedido de desistência, em sede de mandado de segurança, ainda que já ocorrido o julgamento do mérito da ação, consoante acórdãos assim ementados:EMENTA: Embargos declaratórios em recurso extraordinário. 2. Natureza infringente: embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental. 3. Desistência da ação. Manifestação inequívoca por procurador devidamente habilitado. 4. Desistência de mandado de segurança. Prerrogativa do impetrante de fazê-lo a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 394014 ED/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/08/2006, DJ 29-09-2006)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.(RE 411477 AgR/PI, Rel. Min. Eros Grau, j. 18/10/2005, DJ 02-12-2005)Frise-se, ademais, que, ao contrário do sustentado pela embargante, que o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser possível a desistência do recurso, após a sua apreciação, frisando, porém, que nada obsta que após o trânsito em julgado, baixem os autos para que a instância ordinária aprecie o acordo formulado pelas partes (fl. 535).Por outro lado, não há como extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, à míngua de pedido expresso da impetrante.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0007412-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007412-2) - AIRTON DE PAULA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada com a petição de fls. 73/74, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0023115-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023115-0) - EDIVALDO PEREIRA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 242: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda, observando-se o código informado a fls. 253.Intime-se o impetrante e cumpra-se.

0005506-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005506-5) - ANDERSON MOLINA NASCIMENTO FILHO(SP225586 - ANDREA SANCHEZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI OLEINIK)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009518-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009518-3) - MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8) - JOSERALDO BELMONT DE BRITO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST

TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Em dez dias, manifeste-se o impetrante sobre o pedido formulado pela parte impetrada a fls. 188.Int.

0026844-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026844-0) - FERNANDO MENDES GASPAR - ME(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MENDES GASPAR - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que assegure a adesão da impetrante ao SIMPLES Nacional.Narra que teve sua adesão ao SIMPLES negada, em razão de não ter o empresário constituinte procedido à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2007. Salienta ter protocolizado impugnação contra o indeferimento, que foi julgada intempestiva pela autoridade impetrada; além disso, afirma que não foi notificada pessoalmente, caracterizando o cerceamento de defesa.Sustenta que a não inclusão no SIMPLES causará sérios prejuízos à empresa e seus funcionários.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 56/64, aduzindo que o indeferimento do ingresso no SIMPLES ocorreu por omissão da impetrante quanto à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do empresário constituinte e à intempestividade de seu pedido de adesão. Salienta, ainda, que a impugnação interposta pela impetrante também foi rejeitada, por intempestiva, pugnando pela improcedência do writ.É o relatório.D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante, posto que o indeferimento de sua inclusão no SIMPLES Nacional deveu-se exclusivamente a fatores de sua responsabilidade.A impetrante tinha ciência do prazo para solicitar a inclusão no SIMPLES; no entanto, somente às vésperas do final do prazo é que resolveu apresentar seu requerimento, acabando por se deparar com obstáculo por ela mesma criado, qual seja, o empresário constituinte deixou de entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao Exercício de 2007, cujo prazo já havia encerrado há quase um ano. Apesar de ter regularizado a situação, somente o fez após expirado o prazo previsto para a adesão, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada que indeferiu a inscrição.Não obstante, a impetrante interpôs impugnação contra o indeferimento da adesão e, novamente, deu causa ao não conhecimento do recurso, ao protocolizá-lo extemporaneamente.Quanto à ausência de notificação pessoal, não há dados suficientes para a apreciação do argumento, posto que a impetrante sequer especifica se tal fato ocorreu relativamente ao indeferimento da adesão ou da impugnação interposta.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Fl. 76: Defiro o ingresso da União no feito, anotando-se.Intime-se e oficie-se.

0001921-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001921-2) - UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UMICORE BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acate o pedido de compensação formulado para efeito de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativamente ao mês de janeiro de 2009 (vencimento em 27.02.2009) e meses subsequentes.Sustenta que possui créditos acumulados da contribuição ao PIS e COFINS pretendendo utilizá-los para pagamento do IRPJ e da CSLL calculados mediante apuração de balanço de suspensão/redução (lucro real). No entanto, alega que autoridade impetrada não permite a compensação, em razão da aplicação - inadequada, segundo a impetrante - do artigo 29 da Medida Provisória nº 449, que veda a compensação nos pagamentos mensais de débitos do IRPJ e CSLL apurados por estimativa.Sustenta que a apuração de débitos por estimativa e aquela com base em balancetes de suspensão/redução são institutos distintos, pelo que não poderá ser aplicada, aos pagamentos com base nesta modalidade de apuração pelo lucro real, a vedação imposta aos pagamentos por estimativa, pois a norma que impõe a restrição à compensação nada dispõe acerca dos pagamentos com base no lucro real.Narra que a impossibilidade de apresentação do pedido de compensação advém do fato de que, quando a impetrante tentou enviar o pedido através do Programa PER/DCOMP, ocorreu erro na transmissão, com a notícia de ser vedada a compensação de débitos de estimativa do IRPJ ou da CSLL (art. 74, da Lei 9.430 de 1996, com redação alterada pela MP 449, de 2008).Além disso, salienta que, na operacionalização do PER/DCOMP, a apuração e pagamento por estimativa e a apuração do imposto com base no lucro real tem os mesmos códigos de receita, o que impede a formalização do pedido.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 76/81).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/96, aduzindo razões estranhas à questão tratada na inicial.Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 98/107).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 111/113).À fl. 115, consta decisão proferida pelo e.

Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, determinando a retenção do recurso. Informações complementares às fls. 121/122, aduzindo que a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, resultante da conversão da M.P nº 449/2008, não contemplou a vedação expressa à compensação nos moldes pretendidos pela impetrante, requerendo a extinção do feito. Manifestação da União, com as mesmas razões trazidas pela autoridade impetrada (fls. 123/124). Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pugnou pelo julgamento do mérito (fls. 129/132). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, ressalto que remanesce o interesse processual da impetrante, tendo em vista que, apesar de a Lei nº 11.941/09 não ter mantido a vedação à compensação prevista na M.P. 449/08, tal fato não tem o condão de legitimar as compensações efetivadas pelo contribuinte no período compreendido entre a publicação da mencionada M.P. e a conversão em lei, ocorrida somente em 27.05.2009. Assim, presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A impetrante alega ser empresa que efetua apuração mensal do IRPJ e da CSLL, com base no lucro real e com levantamento de balancetes, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8981/95, modalidade esta que não estaria abrangida pela restrição à compensação introduzida pelo artigo 29 da medida Provisória nº 449, de 03.12.2008. Com efeito, o artigo 74, 3º, inciso IX, na redação conferida pela Medida Provisória nº 449/2008, in verbis: Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débito próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.... 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: ...IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do artigo 2º. grifei Da leitura do citado dispositivo extrai-se que a restrição à compensação introduzida pela MP 449/08 versa exclusivamente sobre débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa apurados na forma do artigo 2º da mesma lei que assim dispõe: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento de imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. A impetrante afirma que realiza a apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL por meio da modalidade de balancete de suspensão ou redução, a qual consiste, em linhas gerais, num ajuste permitido pela legislação (art. 35 da Lei nº 8.981/95 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.), tendo por finalidade que o recolhimento realizado se aproxime do valor real do imposto devido. Não se trata, portanto, de estimativa, visto que é calculado de acordo com o balancete ou balanço efetivamente realizado em determinado período. Na modalidade de estimativa, apura-se a receita bruta do contribuinte dentro do mês de apuração, aplicam-se percentuais (coeficientes) de presunção sobre o valor da receita, chegando-se à base de cálculo; com fundamento nesse valor, são aplicadas as alíquotas do IRPJ e CSLL. Vê-se, pois, que se tratam de formas distintas de apuração, sendo certo que o artigo 29 da MP nº 449/08 é expresso ao vedar a compensação tão somente dos débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Desta forma, não há como estender a restrição à hipótese não expressamente prevista em lei, como é o caso da apuração com base em balanço ou balancetes de redução/suspensão. Por outro lado, é cediço que a Instrução Normativa SRF nº 900, 30.12.2008 cuidou de regulamentar a restrição à compensação prevista no artigo 29 da MP 449/08, adequando o Programa PER/DCOMP, de forma a impedir que o contribuinte proceda à formulação de pedido eletrônico de compensação quando se tratar de pagamento mensal por estimativa. Ocorre que, consoante alega a impetrante, o PER/DCOMP não processa o pedido de compensação formulado pela pessoa jurídica optante pela apuração via balancete de suspensão/redução, eis que, em ambos os casos (por estimativa ou suspensão/redução), o código da receita é o mesmo, o que acaba por inviabilizar a apresentação do pedido eletrônico de compensação. Provavelmente, não houve previsão no sistema de que tal problema iria acontecer, acabando por vedar, por via reflexa, a operacionalização do pedido de compensação à pessoa jurídica que realiza a apuração por meio de balancete de suspensão/redução, dada a inconsistência do programa que impede a compensação pela impetrante. Assim, à míngua de maiores esclarecimentos pela autoridade impetrada acerca do impedimento à compensação gerado pelo sistema da Receita Federal, deve ser garantido à impetrante a entrega do pedido de compensação, através do formulário de papel, eis que, como já exposto, a MP nº 449/08 limita-se a vedar a compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96. De rigor, pois, a concessão da segurança eis que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante impedida de realizar a compensação de créditos de que é detentora, sujeitando-se a prejuízos de ordem financeira ou ter a compensação considerada não declarada, gerando a respectiva inscrição na dívida ativa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que acate os pedidos mensais de compensação apresentados pela impetrante, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mediante a entrega de formulário próprio em papel, dada a inconsistência no sistema PER/DCOMP em receber o pedido eletrônico, no período compreendido entre a vigência da M.P. 449/08 e a publicação da Lei nº 11.941/09, ressalvando à autoridade impetrada a ulterior verificação da regularidade dos valores compensados. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo.P. R. I. O.

0004817-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004817-0) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas a fls. 61/62, devendo requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0011652-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011652-7) - MARILENE SOARES COTA - ME(MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LICITACAO E CONTR E ENG DO INSS GUARULHOS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE SOARES COSTA - ME em face do CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA LICITAÇÃO E CONTROLE DE BENS DO INSS EM GUARULHOS, objetivando afastar o ato da autoridade impetrada, consistente na suspensão do direito da impetrante de licitar com a Administração, pelo prazo de 06 (seis) meses.À fl. 395, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa; no entanto, não houve manifestação, consoante certidão de fl. 395 verso.Foi determinada nova intimação da impetrante, para cumprimento do determinado à fl. 395, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial (fl. 396).Devidamente intimada (fl. 396), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento, consoante certidão de fl. 397.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012799-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012799-9) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIR CANADA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09 e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 23/2009 convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00043-09, afastando-se eventual pena de perdimento a ser aplicada.Narra a impetrante que a mercadoria foi incluída no Conhecimento Aéreo MAWB nº 014 7259 8235 e identificada por etiquetas, mas, por equívoco, no momento do embarque da mercadoria, não atentou ao fato de que a carga retida não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente. Afirma que, apesar de comprovada a inexistência de dano ao erário, a regularidade da carga e o mero equívoco que motivou a ausência do seu manifesto, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar (fl. 135), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/159, argumentando que por ocasião da fiscalização foi encontrado um volume não registrado no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional MAWB nº 014 7258 8235, HAWB nº 4EB0787. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Esclarece que o AWB (Conhecimento de Transporte Aéreo), Invoice (Faturas), Parking List (Lista de Mercadorias) e o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) não substituem o Manifesto de Carga. Observa também quanto a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese.Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributário após serem detectados fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 160/165).Contra esta decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 179/195) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 196/214).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 220/221).Decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, determinando a conversão do recurso em retido (fl. 224).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Inicialmente, como já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno:Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em

mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar de caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação. Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009): A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Passo ao exame do pedido de liberação das mercadorias em questão. Com efeito, a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Colhe-se dos autos que a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 23/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo nº ACA 090 do dia 10.10.2009, seja documental ou no SISCOMEX. Consoante informações da autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se

depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02):Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94).Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º).Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder a inquirir o ato da autoridade impetrada, que se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. I - A mercadoria procedente do exterior deve ser registrada em manifesto de carga ou documento equivalente, nos termos do artigo 43 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). II - O art. 46, parágrafo único, do aludido regulamento estabelece que a não apresentação do manifesto de carga ou documento equivalente em relação a qualquer ponto de escala no exterior será considerada declaração negativa de carga. Clandestinidade configurada. III - Incidência da pena de perdimento da mercadoria, nos moldes do art. 514, IV, do Regulamento Aduaneiro.(REOMS nº 2000.61.04.001457-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 06/03/2002)DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO.1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento.2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio.3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro.4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade.5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76.6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta.Apelação improvida.(AC nº 94.03.047465-3, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJ 04/05/2007)Assim, não há como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em tela ou afastar eventual pena de perdimento, o que torna ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

0006801-91.2010.403.6100 - SILVIA MARTINEZ BRANDAO FERREIRA DE MORAES(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos cópia do seu RG e CPF, bem como do documento que demonstre o requerimento do pedido perante a autarquia e o seu indeferimento pela autoridade apontada como coatora.Caso o indeferimento não seja de competência do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos deverá, ainda, emendar a inicial para apontar a autoridade coatora correta, sob pena de indeferimento da petição inicialInt.

0000033-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000033-3) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA/ LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de molde a possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débito. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fl. 76).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/102.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/107).À fl. 112, a impetrante noticia que realizou parcelamento ordinário do débito, não mais necessitando da

expedição da certidão almejada.É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 112, a impetrante parcelou ordinariamente o débito, não mais necessitando da certidão pleiteada no presente writ.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

0000265-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000265-2) - DAITEBI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.011440-9, noticiada a fls. 126/129.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000703-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000703-0) - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA DIRETORIA REGIONAL DE LESTE DA ECT - MOGI DAS CRUZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLY POST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. contra PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE MOGI DAS CRUZES E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 4236/2009, bem como dos atos administrativos dele decorrentes.Com a inicial vieram documentos.À fl. 383, foi determinado à impetrante que justificasse a propositura da presente ação, tendo em vista o processo anteriormente proposto perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial; no entanto, a impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 383.É o relatório.Decido.No presente writ a Impetrante objetiva a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 4236/2009, bem como dos atos administrativos dele decorrentes.Anteriormente, a impetrante havia ajuizado ação cautelar sob o nº 2010.61.19.000666-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde também objetiva o cancelamento da mesma Concorrência (fls. 374/381). Cuidam, portanto, de ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando caracterizada a litispendência deste feito com relação ao de nº 2010.61.19.000666-9.Muito embora a petição inicial deste writ, contenha mais argumentos do que os tecidos na ação cautelar mencionada, o fato é que o objetivo que se pretende alcançar em ambas as ações é idêntico, ou seja, invalidar o Edital de Concorrência nº 4236/2009, para viabilizar a participação da impetrante no certame, excluída que foi em razão da alteração de endereço.Ademais, instada a esclarecer a propositura da presente ação, a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 384.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 295, III, c.c. art. 267, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001983-39.2010.403.6119 - AGNALDO DOS SANTOS LIMA(SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o patrono do impetrante a assinar a petição de fl.44.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002366-17.2010.403.6119 - LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar o repasse de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente.Com a inicial vieram documentos.À fl. 163, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 163, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

0003255-68.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANITOS MOREDO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelos Decretos nºs 6.403/07 e 6.957/2009 e Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09. Sustenta que a exigência da contribuição, na forma da legislação mencionada, aumentou consideravelmente a carga tributária, em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e publicidade, além de instituir tributo como sanção de ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito (fl. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/69, sustentando que o Decreto nº 6.957/09 apenas cumpriu sua função regulamentar, não inovando na ordem jurídica, apenas explicitando as condições já previstas em lei. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, desnecessária a inclusão o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, requerida pela autoridade impetrada, uma vez que deve figurar no pólo passivo do feito, apenas o Delegado da Receita Federal, eis que a ele incumbe a arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, sendo que eventual autuação fiscal pela irregularidade no recolhimento - ou não pagamento - será por ele praticada. Ademais, a União, pessoa jurídica de direito público, requereu seu ingresso no feito, sendo o que basta para defesa dos interesses envolvidos no presente feito. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo que passo à sua análise. A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Posteriormente, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nestes termos, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, alterando a metodologia de cálculo do FAP e, segundo a impetrante, majorando a carga tributária das empresas. Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Com efeito, os argumentos defendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, o que torna esmaecida a relevância do direito invocado no presente mandado de segurança, in verbis: O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e

Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes

tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. (AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até

completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo. Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela agravante. ((AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. De. Federal André Nekataschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n. Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifiquei no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. (AI nº 2010.03.00.000754-0, Rel. Juiz Federal Conv. Helio Nogueira, d. 21.01.2010, DJE 05.02.2010) No mesmo sentido: AI nº 2010.03.00.003042-1, Rel. De. Federal Peixoto Junior, d. 09.02.2010, DJE 18.02.2010; AI nº 2010.03.00.000957-2, Rel. Juiz Federal Conv. Ricardo China, d. 12.02.2010, DJE 20.02.2010; AI nº 2010.03.00.003395-1, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0003490-35.2010.403.6119 - ANGELITA APARECIDA ROCHA MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANGELITA APARECIDA ROCHA MIRANDA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 117/119 foi omissa. Afirma que o que se pretende com o Mandado de Segurança é a declaração da nulidade dos atos praticados pelo impetrado e não a constatação de sua incapacidade laborativa. Argumenta que o que está questionando não são questões fáticas a respeito da incapacidade da impetrante, mas sim se a lei foi corretamente aplicada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Alega o embargante que não pretende questionar matéria fática no presente mandamus, mas apenas de direito. Considerando tais esclarecimentos e ainda, que a sentença foi de indeferimento da petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Com efeito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de

Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n.Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela Embargante, no sentido de que não pretende questionar matéria fática, mas apenas de direito, por economia processual, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar NULA a sentença proferida às fls. 117/119. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal.P.R.I.O.

0004531-37.2010.403.6119 - REGINALDO RONCATTI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO RONCATTI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relativo ao Processo Administrativo nº 16095.000369/2006-44.Com a inicial vieram documentos.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrante possui domicílio fiscal em Mogi das Cruzes, afeto à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. É o relatório.Decido.Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Constata-se que o impetrante possui domicílio fiscal em Mogi das Cruzes, que passou à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007 e Portaria RFB nº 10.166, de 11.05.2007. Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal ou abusivo.Assim, tendo em vista que o domicílio fiscal do impetrante encontra-se abrangido pela circunscrição administrativa de São José dos Campos, bem como em face da sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004979-10.2010.403.6119 - TAMARA GIRODO FERRARESI - INCAPAZ X NILCE GIRODO(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante (Lei n.º 1.060/50). Em dez dias, regularize a impetrante a petição inicial, devendo indicar a autoridade coatora que figura no pólo passivo do presente feito.Atendida a providência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004980-92.2010.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ MANOEL(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Em dez dias, regularize o impetrante a petição inicial, devendo juntar aos autos a via original da procuração e da declaração de pobreza, bem como indicar a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendidas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005178-32.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005214-74.2010.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Afasto as prevenções indicadas a fls. 53/56, uma vez que o ato coator objeto destes autos é posterior ao ajuizamento das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 53/56. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante, em caráter liminar, a obtenção de certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, bem como que seja cancelada/afastada a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 nos termos da alíquota majorada. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - Acórdão PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460) Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, por fim, que todas as eventuais emendas à petição inicial deverão ser protocolizadas com as respectivas contrafés. Intime-se o impetrante.

0005259-78.2010.403.6119 - AUREA DA COSTA SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do pedido de revisão apresentado no procedimento administrativo de pensão por morte nº 21/132.322.691-2. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de revisão em 23/03/2006 (fl. 13), estando pendente de análise até o momento, mais de quatro após o requerimento administrativo, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise do pedido. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à ré que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 37306.001278/2006-73, no benefício nº 21/132.322.691-2, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante não ser compelida a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - Acórdão PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa

deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460)Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos procuração em sua via original, uma vez que a juntada a fls. 23 é cópia autenticada de instrumento particular. Atendidas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005272-77.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante não ser compelida a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e remuneração referente aos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00.Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AG nº 2001.03.00.023600-9/SP -

AcórdãoPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança.3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460)Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos procuração em sua via original, uma vez que a juntada a fls. 27 é cópia autenticada de instrumento particular. Atendidas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005659-92.2010.403.6119 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP291827 - THAYS SISSI LIMA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009.Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição, na forma em que exigida pelo o Decreto nº 6957/2009, por violação ao artigo 150, I, do Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pelo que passo à sua análise.A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.Posteriormente, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Nestes termos, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento.Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, alterando a metodologia de cálculo do FAP e, segundo a impetrante, majorando a carga tributária das empresas.Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Com efeito, os argumentos defendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões

proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da taxa, o que torna esmaecida a relevância do direito invocado no presente mandado de segurança, in verbis: O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nºs 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco

decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.)(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. (AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à

respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo. Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concede liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela agravante. ((AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Dee. Federal André Nekataschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n. Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifico no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi

disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República.(AI nº 2010.03.00.000754-0, Rel. Juiz Federal Conv. Helio Nogueira, d. 21.01.2010, DJE 05.02.2010)No mesmo sentido: AI nº 2010.03.00.003042-1, Rel. De. Federal Peixoto Junior, d. 09.02.2010, DJE 18.02.2010; AI nº 2010.03.00.000957-2, Rel. Juiz Federal Conv. Ricardo China, d. 12.02.2010, DJE20.02.2010; AI nº 2010.03.00.003395-1, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005748-18.2010.403.6119 - JOAO PAULO ALVES X VIVIANE ROCHA ALVES(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005796-74.2010.403.6119 - JANIVALDO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Em dez dias, regularize o impetrante a petição inicial, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL

0012627-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012627-2) - JUSTICA PUBLICA X EVA MIHELIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X ALEN MIJKIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES)
Intime-se a defesa para que apresente alegações finais. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007139-0) - ELZA TIMOTEO DA SILVA FONTES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/147: Indefiro o pedido do INSS para depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva do Perito Judicial, visto que, nos termos do preceituado no artigo 400, incisos I e II do CPC, são impertinentes ao objeto desta lide. Fl. 162: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003224-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003224-8) - MARIA NILZA ISRAEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/75: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 75/76: Indefiro o pedido de esclarecimento da parte autora, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme preceituado no artigo 436, do CPC. Int.

0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/94: Indefiro a prova testemunhal e pericial pleiteadas, por serem impertinentes ao objeto desta lide. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0010399-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010399-5) - LUCIENE APARECIDA GOMES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 14 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 10 e 78 dos autos. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003359-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003359-2) - FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Por ora, defiro, conforme requerido pela parte autora, a juntada de laudos e exames médicos aptos a corroborarem a alegada incapacidade. Int.

0007326-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007326-7) - LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2010, às 11:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A

doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0003214-04.2010.403.6119 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os períodos alegados na petição juntada às fls. 138/146, entendo necessário a juntada da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.19.003441-1. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004574-71.2010.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, indicando corretamente o representante da União Federal, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 7055

ACAO PENAL

0000828-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADILSON RIBEIRO JUNIOR(DF001902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que os autos nº 2008.61.19.003397-6 se encontram arquivados, bem como observo que a petição acostada à fl. 319 não foi devidamente protocolizada pela defesa do acusado, determino que a defesa proceda a regularização do referido petitório procedendo a sua retirada na Secretaria, mediante recibo nos autos. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 303.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005835-9) - MARTA OLIVEIRA DA SILVA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução sem cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 268 e 270. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005627-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005627-3) - JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos do perito judicial (fl. 119), manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo

Civil.No mesmo prazo, faculto a apresentação de seus memoriais finais, devendo o INSS informar se ratifica os memoriais apresentados às fls. 103/104.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009604-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009604-0) - EDJALMA MANUEL DA SILVA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 88/91 apresentou o autor impugnação ao laudo pericial de fls. 81/83, requerendo: i) complementação do laudo pelo perito judicial através de esclarecimentos do sr. perito judicial, e ii) realização de nova perícia com outro perito médico.Em relação ao primeiro pedido, defiro, o pedido de esclarecimentos. Intime-se o sr. perito, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia das principais peças dos autos.Quanto ao segundo pedido, fica este indeferido, uma vez que não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-29.2008.403.6119 (2008.61.19.001251-1) - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119 e 120: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.2. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO, conforme determinado à fl. 117.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que a petição acostada às fls. 95/97 não foi devidamente assinada pela sua subscritora. Assim, intime-se a patrona da parte autora, Dra. ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA, OAB/SP n. 166.981, para que proceda à regularização da referida peça processual, apondo à mesma a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial medico, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.3. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002594-3) - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557 e 564: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parteautora, acerca das respostas dos ofícios encaminhados à Caixa Econômica Federal, acompanhados dos documentos de fls. 559/561 e 566/568. Manifeste-se a União quanto ao requerimento formulado pela parte autora à fls. 542/544, notadamente, item 4. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0005157-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005157-7) - LEANDRO FIEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 5. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 6. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 7. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 8. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 9. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005852-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005852-3) - MARIA FAUSTINA PINTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 94/96 apresentou a autora impugnação ao laudo pericial de fls. 83/88, requerendo: i) esclarecimentos do sr. perito judicial, e ii) realização de nova perícia com perito médico especialista em cardiologia.Em relação ao primeiro pedido, defiro, o pedido de esclarecimentos. Intime-se o sr. perito, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia das principais peças dos autos. Quanto ao segundo pedido, diante da inexistência de perito nesta especialidade cadastrado nesta subseção judiciária, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se há interesse na realização de perícia como clínico geral. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006139-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006139-0) - VALDENIZA RODRIGUES DE SOUSA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007349-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007349-4) - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.007349-4 (distribuída em 08/09/2008) Autor: SIDNEI TOMAS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO FAVORÁVEL Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA SIDNEI TOMAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença injustamente cessado. Após a realização da perícia médica judicial, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Autos conclusos, em 12/05/2010 (Fl. 79). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de reiteração da tutela antecipada, eis que o caráter alimentar da verba, decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ademais, o processo já se encontra em sua fase final. Portanto, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela final. Manifeste-se a parte ré acerca do laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias. Esclareça, a parte autora, os fatos que pretende provar com a oitiva de testemunhas. Por fim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada dos procedimentos administrativos, uma vez que cabe à parte autora promover esta diligência, ressalto, inclusive, que a parte autora possui defensora constituída para tanto. Intimem-se

0007919-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007919-8) - EMILIA GOMES FERREIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 5. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008039-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008039-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. 1.10 A preliminar arguida se confunde com o mérito da ação e será oportunamente analisada, pelo que considero o feito saneado. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem na Comarca de Suzano, depreque-se suas oitivas. Publique-se. Cumpra-se.

0008157-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008157-0) - MARIA TEREZA DA CONCEICAO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: defiro a juntada requerida. Abra-se vista ao INSS. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0009230-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009230-0) - CRISTOVAM CARVALHO (SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias,

devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009278-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009278-6) - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 109/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do perito judicial de fls. 91/92, assinalando a necessidade do fornecimento de cópia dos prontuários médicos da autora na UBS NOVO JARDIM I e no Hospital São Paulo, defiro em parte o pedido da parte autora de fl. 105. Tendo em vista que o perito judicial já procedeu ao exame clínico na autora, defiro a realização de perícia complementar, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito judicial, bem como dos exames e relatórios médicos referentes a sua enfermidade, a fim de viabilizar a conclusão do laudo pericial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação pela parte autora, intime-se o sr. perito, via correio eletrônico para que conclua a laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando-lhe as cópias dos documentos solicitados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

0010300-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010300-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 122/128, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, devendo o INSS esclarecer se ratifica os memoriais de fls. 89/90 e arbitro a título de honorários periciais aos peritos Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010317-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010317-6) - ISABEL MEGDA GOMES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010399-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010399-1) - PALMYRA NOVAES BORGES X VERA CECILIA BORGES LOPES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000048-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000048-3) - JOSE MESSIAS OLIMPIO(SP173339 - MARCELO GRAÇA

FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4) - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.48: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002295-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002295-8) - MARCO ANTONIO SUAED(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004019-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004019-5) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005219-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005219-7) - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2) - NILMAR DA SILVA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: acolho como aditamento à inicial. Fl. 45: prejudicado ante a apresentação do laudo médico pericial às fls. 46/51. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo indicado no primeiro parágrafo. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006327-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006327-4) - MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: ante o decurso de prazo certificado à fl. 68, mantenho a decisão de fl. 70 por seus próprios fundamentos. Dê-se cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 70. Publique-se e cumpra-se.

0006612-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006612-3) - MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: prejudicado ante seu cumprimento às fls. 125/131. Fl. 125: acolho como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007534-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007534-3) - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/168: Ciência às partes acerca do ofício nº 516726 - UTU9 referente ao acórdão lavrado nos autos do Mandando de Segurança nº 320503/SP impetrado em face da decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido. Diante da conversão aludida, intime-se a parte requerida, ora agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 126, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intemem-se. Cumpra-se.

0007762-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007762-5) - TAKASHI HIROTA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenha sido o INSS regularmente citado e intimado, conforme se verifica à fl. 21 (termo de abertura de vista), a contestação ofertada é intempestiva, entretanto, deixo de decretar a revelia por força do disposto no art. 320, inciso II do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 320, II, DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE DE IRMÃ. REQUERENTE MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCISO III DO ART. 16 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. À luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A contestação intempestiva do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Precedentes. (...) (AC 200001991165095 - TRF 1ª REGIÃO - 2ª TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Data da publicação: 21/01/2010 PAGINA: 141 - eDJF1. Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8) - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do despacho de fl. 188, bem como para que, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC, apresente contraminuta ao agravo retido, haja vista a decisão de fls. 153/154 do apenso que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intemem-se. Cumpra-se.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Acolho como emenda à inicial. Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 48, redesigno a perícia para o dia 05/08/2010 às 14:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, conforme determinado à fl. 30 verso e, sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior,

abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010109-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA REGINA TRINDADE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 61, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010544-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010544-0) - JOSE NEVES DE OLIVEIRA FILHO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010723-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010723-0) - ZILDA NUNES BATISTA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011593-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011593-6) - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65 e 67: acolho como emenda à inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 6. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012474-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012474-3) - EDIMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44: acolho como emenda à inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 6. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012561-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012561-9) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012667-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012667-3) - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21/22: recebo como emenda à inicial. Quanto ao pedido de dilação de prazo, resta prejudicado ante o cumprimento posterior do despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012734-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012734-3) - JOAO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012888-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012888-8) - KIYOSHI ARAKI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: acolho como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000157-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000157-0) - ROZANA EUDOCIA BARBOSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dias), a determinação contida à fl. 57 verso, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. PA 1,10 outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a

parte autora, no mesmo prazo indicado no primeiro paragrafo. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002667-61.2010.403.6119 - PAULO JERONIMO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17, ratificado pela declaração de fl. 20. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente - companheiro(a). 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-21.2010.403.6119 - MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito requerido à fl. 03, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão

exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-67.2010.403.6119 - ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício concedido no item 1.1,10 5. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003762-29.2010.403.6119 - RAIMUNDO ZACARIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004055-96.2010.403.6119 - LEOLINO AVELINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 24, bem como concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta subseção judiciária, haja vista seu domicílio ser no município de São Paulo/SP.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0004169-35.2010.403.6119 - JUAREZ VIEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.1,10 5. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004186-71.2010.403.6119 - SUZETE DOS SANTOS ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o

exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-41.2010.403.6119 - ADILSON CUNHA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora esclarecer o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta subseção judiciária, haja vista o ajuizamento de idêntica demanda (Processo nº 2008.63.01.025761-9) no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0004190-11.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-58.2010.403.6119 - NEUSA GONCALVES MOURAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005059-71.2010.403.6119 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Geraldo Luiz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa SAFELCA S/A, de 14/05/84 a 17/09/90, para sua conversão em comum e contagem para efeitos de carência da aposentadoria por idade e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício. Postula seja deferida a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 24/09/09 (fl. 11). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela, nota-se que o número mínimo de contribuições não foi alcançado, ressaltando-se que a conversão de tempo especial em comum é considerada para contagem de tempo de contribuição, mas não para a de carência. Tanto é assim que a carência é a mesma para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição comum e especial, art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, e o art. 57 diz que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei. Ainda, segundo o art. 24, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Assim, claro está que o tempo especial só pode ser convertido em comum para fins de contagem de tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Com efeito, a finalidade da contagem de tempo diferenciada com conversão de especial em comum é propiciar uma aposentadoria antecipada àquele que, tendo contribuído com o número mínimo de contribuições exigidas, laborou por muitos anos em condições nocivas e outros

tantos em condições normais. Não haveria sentido em considerar o redutor de tempo especial para aquele que não laborou sequer tempo suficiente para cumprimento da carência. Ademais, a carência é elemento requisito que se relaciona ao custeio do sistema, não à contingência social de tempo de trabalho, não havendo razão alguma para que seja reduzida em razão de labor em situações insalubres. Assim, não há verossimilhança da alegação. Também não há periculum in mora, pois o segurado afirma estar em gozo de benefício assistencial e, ademais, não comprova efetiva necessidade da aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-48.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Município de Santa Isabel/SP Ré: União D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a condenação da ré a restituir o valor dela descontado a título de recursos ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sob o fundamento de inconstitucionalidade da EC n. 14/96, da Lei n. 9.424/96 e sua aplicação em concreto pela ré, por afronta ao pacto federativo, à autonomia orçamentária e financeira dos Municípios e à isonomia entre os Entes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o fumus boni juris, visto que o provimento pretendido é de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública, e, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório, após o trânsito em julgado da lide. Ademais, pode-se verificar de plano que não se afigura presente o necessário periculum in mora. De fato, o autor não logra evidenciar eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ao contrário, a combatida Emenda Constitucional teve eficácia até 01/01/2007, mas a ação foi ajuizada apenas em 31/05/2010. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a apresentação de documentos comprobatórios das retenções que reputa indevidas e repetíveis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da executada, defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação dos extratos da conta poupança da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos referidos extratos, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004264-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004264-0) - VANY DOS SANTOS FERREIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 241/245: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 241/245. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0004908-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004908-6) - JOSEFA FELIX DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, bem como apresentaram memoriais finais, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Diante da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037845-9 que o converteu para a modalidade retida, intime-se a autarquia-ré, ora agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006436-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006436-1) - ESTER PEREIRA DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008046-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008046-9) - VALTER JONAS DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor à fl. 177 que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131).No tocante ao pedido de expedição de ofício à empresa, também requerido à fl. 177, em que a parte autora laborou, com o objetivo de obter os laudos para a comprovação da atividade em condições especiais, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter essa documentação diretamente no empregador ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, bem como, por apresentar-se desnecessária ante a farta documentação existente nos autos, conforme acima asseverado.Defiro, outrossim, o pedido formulado pela parte autora às fls. 178/179 para que sejam respondidos os seus quesitos, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes, devendo responder os quesitos suplementares de fls. 178/179. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais .Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006391-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006391-9) - EDUARDO ANSELMO DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a previsão contida no art. 125, inc IV do CPC, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 76/77 para intimação do procurador do INSS para tentativa de conciliação, tendo em vista que a causa encontra-se madura para julgamento, bem como por estar a pauta desta Vara sobrecarregada.Fls. 76/77: postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. Fls. 79/80: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos.Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de agosto de 2004 (fls. 34/35) sem contraprova.Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006459-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006459-6) - ADINAEI SOUZA DA CRUZ X RUTE MEIRE DA SILVA CRUZ(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento, conforme comunicação eletrônica acostada aos autos às fls. 201/203.Fl. 204: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Publique-se.

0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE nº 34 de 05 de setembro de 2003. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009764-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009764-4) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do

convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010817-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010817-4) - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010858-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010858-7) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 273/274, tão somente para comprovação da atividade rural. Para tanto, deprequem-se as referidas oitivas para as Comarcas de Cachoeira dos Índios e Cajareiras na Paraíba. Quanto à testemunha Antonio Lucindo de Oliveira, indefiro sua oitiva, tendo em vista que a matéria debatida nos autos sobre trabalho insalubre é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Fl. 277: Anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4) - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos requerida pelo autor às fls. 37/38. 3. Após a juntada abra-se vista à CEF. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0) - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos. Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de agosto de 2006 e de janeiro de 2009 (fls. 26/29) sem contraprova. Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da

Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Afasto as preliminares de adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como de falta de interesse de agir por pagamento administrativo dos valores, uma vez que não há documentos comprobatórios de tais alegações no feito. 2. A preliminar argüida sobre os juros progressivos devidos se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. 3. Deixo de apreciar as demais preliminares uma vez que não foram objeto dos pedidos do autor. 4. Por fim, indefiro o pedido de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 5. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001229-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001229-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001434-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001434-2) - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Afasto as preliminares de adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como de falta de interesse de agir por pagamento administrativo dos valores, uma vez que não há documentos comprobatórios de tais alegações no feito. 2. Deixo de apreciar as demais preliminares uma vez que não foram objeto dos pedidos do autor. 3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova indefiro, uma vez que a relação estabelecida em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não é de natureza bancária, por tratar de programa de governo criado para beneficiar os trabalhadores. 4. Por fim, indefiro também o pedido de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001652-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001652-1) - ARISTON JOSE DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. 2. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 3. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Fl. 111: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002117-6) - LUIZ SELIN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Tendo em vista a apresentação de contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002710-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002710-5) - JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 60, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se. Cumpra-se.

0003288-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003288-5) - ANTONIO LOPES SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as doenças que o acometem para fins de verificação da especialidade médica do perito a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova requerida. Publique-se. Cumpra-se.

0003586-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003586-2) - MARIA INEZ DE ARAUJO BARBOSA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003610-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003610-6) - MARIA EFIGENIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Afasto as preliminares de adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como de falta de interesse de agir por pagamento administrativo dos valores, uma vez que não há documentos comprobatórios de tais alegações no feito. 2. Deixo de apreciar as demais preliminares uma vez que não foram objeto dos pedidos da autora. 3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova indefiro, uma vez que a relação estabelecida em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não é de natureza bancária, por tratar de programa de governo criado para beneficiar os trabalhadores. 4. Por fim, indefiro também o pedido de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER NEBIS

Fls. 47/51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse, recolhendo as custas devidas para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o requerido. Publique-se. Cumpra-se.

0004344-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILANGE RITA

Tendo em vista o andamento da carta precatória n. 253/2009 de fl 47, a referida deprecata encontra-se aguardando regularização. Proceda a CEF a regularização da carta precatória n. 253/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004631-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004631-8) - MILSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 49/54, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004647-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004647-1) - JOSE MACIO DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Sr. Perito nomeado no presente feito para entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, cite-se o INSS.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006000-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006000-5) - GERALDO CARLOS INHUEDES(SP214367 - MELISSA MAXIMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Tendo em vista a notícia do falecimento do patrono do ator, Dr. Carlos César Gelk, OAB/SP nº 206.902, devidamente comprovada com a certidão de óbito de fl. 135 e, diante do instrumento de mandato de fl. 136, providencie a secretaria as devidas alterações no sistema processual, a fim de que as publicações sejam feitas em nome da Dra. MELISSA MÁXIMO VIEIRA, OAB/SP 214.367. Fls. 251/271: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Diante da inexistência de outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - RAUL SILVA LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 116. Com a resposta abra-se vista às partes para eventual apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006875-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006875-2) - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 140. Fls. 269/270: Deverá a parte autora regularizar o recolhimento das custas processuais iniciais ao disposto no Provimento COGE 64, Anexo IV, bem como na Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, haja vista que na Guia de fl. 270 constou código incorreto da receita, bem como não foi paga à Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação pela parte autora, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006913-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006913-6) - GENI MAGALHAES PIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007213-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007213-5) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Afasto as preliminares de adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como de falta de interesse de agir por pagamento administrativo dos valores, uma vez que não há documentos comprobatórios de tais alegações no feito. 2. Deixo de apreciar as demais preliminares uma vez que não foram objeto dos pedidos do autor. 3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova indefiro, uma vez que a relação estabelecida em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não é de natureza bancária, por tratar de programa de governo criado para beneficiar os trabalhadores. 4. Por fim, indefiro também o pedido de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 64/70 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO

PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008970-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008970-6) - RACLEDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA E SP214172 - SILVIO DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Mantenho a decisão de fls. 30 e 30 verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o CREMESP. Publique-se. Cumpra-se.

0010100-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDA DO CARMO EMILIANO

Fls. 38/47: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010138-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010138-0) - IRMA RAIMUNDO PEREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010178-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010178-0) - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. 2. Fls. 16/17: acolho como aditamento à petição inicial. 3. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. 4. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010470-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010470-7) - HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 74, juntando comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0010635-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010635-2) - JOSE VIRGILIO RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Fls. 41/42: recebo como emenda à petição inicial. 3. A princípio, afastado a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 28 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2004.61.84.004361-8, em que o pedido refere-se à revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, sendo que no presente caso o autor pleiteia a revisão para aplicar os índices do INPC. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão,

deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010637-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010637-6) - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Fls. 43/44: recebo como emenda à petição inicial. 3. A princípio, afastado a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 27 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2003.61.84.037692-5, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e, no presente feito, o pedido refere-se ao reajuste de seu benefício com base no INPC. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010645-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010645-5) - ANA ISIDORIA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Fls. 38/39: recebo como emenda à petição inicial. 3. A princípio, afastado a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 28 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2005.63.01.138261-5, em que o pedido refere-se à revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, sendo que no presente caso o autor pleiteia a revisão para aplicar os índices do INPC. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. 6. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010787-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010787-3) - MAFALDA PASCUIZZI DUARTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora às fls. 47/48, por 10 (dez) dias. Assim, cumpra a autora o despacho de fl. 45, no prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0011291-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011291-1) - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Fls. 40/41: recebo como emenda à petição inicial. 3. A princípio, afastado a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 27 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2004.61.84.004397-7, em que o pedido refere-se à revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, sendo que no presente caso o autor pleiteia a revisão para aplicar os índices do INPC. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011354-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011354-0) - JULECA SATARABOOCAR SULEMANE(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10, corroborado com a declaração de hipossuficiência

acostada à fl. 104. Anote-se. Outrossim, cumpra a autora o item ii do despacho de fl. 101, apresentando cópia autenticada de seu passaporte. Após, cite-se. Cumpra-se.

0011402-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011402-6) - ALTAMIRO MENDES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Fls. 46/47: recebo como emenda à petição inicial. 3. A princípio, afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 29 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2003.61.84.093202-0, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e, no presente feito, o pedido refere-se ao reajuste de seu benefício com base no INPC. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011403-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011403-8) - ANTONIO APARECIDO MERINO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Fls. 46/47: recebo como emenda à petição inicial. 3. A princípio, afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 28 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2002.61.84.007914-8, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e, no presente feito, o pedido refere-se ao reajuste de seu benefício com base no INPC. 4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 5. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012585-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012585-1) - SILVIA NATALIA MOREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 46/50 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/45: acolho como aditamento à petição inicial. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - ELIONALDO CANDIDO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) regularizar a representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza atualizadas, nos termos da legislação vigente. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 46, ratificado pela declaração de fl. 49. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0001516-60.2010.403.6119 - OLIRA RIBEIRO DE ARAUJO LEITE(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001564-19.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A

1. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 3. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 20 com os autos sob o nº 0011178-19.2008.403.6119, conforme cópia acostada às fls. 25/35, em razão da diversidade de partes e objetos. 4. Outrossim, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001792-91.2010.403.6119 - ROSA RODRIGUES ALVES(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de

endereço em seu nome e atualizado;ii) esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial; iii) regularizar a representação processual com observância ao disposto nos artigos 3º e 6º, ambos do Código de Processo Civil. 3. Fl. 21: defiro pelo prazo requerido.4. Após, com o cumprimento integral do item 2, cite-se a CEF.5. Publique-se e cumpra-se.

0001897-68.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(RJ072442 - LYGIA MARIA FONSECA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome da advogada substabelecida, conforme instrumento de fl. 151, na rotina AR-DA do sistema processual.Sendo assim, republique-se o despacho de fl. 161 que ora transcrevo: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se..P.I.C.

0003046-02.2010.403.6119 - MARIA JOSE RIANI(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se.2. Regularize a parte autora a sua representação processual nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º, ambos do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 4. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0003069-45.2010.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora:i) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 76, referente aos autos nº 0003008-92.2007.403.6119 que se encontra com baixa para outros juízos, mas que seguiu os trâmites perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença; ii) Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0003565-74.2010.403.6119 - INACIO SATURNINO MENDES(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Após o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0003635-91.2010.403.6119 - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: i) regularizar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a ré, Receita Federal do Brasil, não possui personalidade jurídica para estar em juízo; ii) providenciar o recolhimento das custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Cumpra-se.

0003747-60.2010.403.6119 - TEREZA DA ANUNCIACAO CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 71, ratificado pela declaração de fl. 73. Anote-se. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, ante a outorga irregular do mandato e da declaração de hipossuficiência acostados às fls. 72/73.Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para apresentar a sua defesa no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

0003911-25.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA DE FARIAS(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) regularizar a representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza atualizadas.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0004025-61.2010.403.6119 - OCTAVIO HARA - ESPOLIO X OLGA AKEMI HARA UMEZAKI X OTAVIO KOITI HARA X MARINA HARUMI HARA TOMO X NAIR MATIKO HARA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pelas declarações de fls. 09, 13, 17 e 21. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004357-28.2010.403.6119 - ELISEU FERREIRA DE MORAES X COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB DE SAO PAULO

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 2vº ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 80, referente aos autos nº 2009.61.19.010705-8, instruindo-o com cópias da petição inicial e eventual sentença; ii) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. iv) regularizar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a réu, Comissão de Estágio e Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, não possui personalidade jurídica para estar em juízo.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela 5. P.I.C.

0004380-71.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 25, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004535-74.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se proceder a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.3. Publique-se e cumpra-se.

0004567-79.2010.403.6119 - PALMIRA RODRIGUES BARBOSA DIAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de período de carência.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009185-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007738-8)) AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Considerando haver questão relevante conexa a estes autos em discussão na ação ordinária nº 2009.61.19.007738-8, autos principais em apenso. Determino: aguarde-se o julgamento conjunto desta com aquela. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a inércia da perita nomeada no presente feito, nomeio em sua substituição o engenheiro agrônomo, Sr. LUIZ AUGUSTO CALVO DE MOURA, para atuar como perito no presente feito. Para tanto, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico já conhecido da serventia, para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009629-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES)

Fls. 194/195: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024749-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024749-7) - NELSON SIMOES DIAS X DENIZE GOMES SIMOES DIAS(SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2) - HERMES DE OLIVEIRA FILHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. Quanto aos pedidos de

reconhecimento de inépcia da inicial e carência da ação, entendo que estes se confundem com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Quanto à ilegitimidade da CEF e a conseqüente legitimidade passiva da EMGEA no presente caso, em virtude da cessão de crédito referente à Medida Provisória n.º 2.155 de 22 de junho de 2001, responsável pela aquisição de bens e direito das demais entidades da Administração Pública Federal, entendo que não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses previstas no art. 77 do CPC, nem de nomeação à autoria, nos termos do art. 62 do CPC, pois a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de rol taxativo, ficando indeferido o pedido nesta parte. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre Sistema Financeiro de Habitação - FCVS. Todavia, remanesce a situação prevista no art. 41 do CPC relativa à sucessão voluntária das partes no curso do processo. Assim, prevê o art. 42 do mesmo diploma legal que a cessão de objeto do processo não gera a sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresso consentimento da parte contrária. A EMGEA não adquire a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que seu ingresso depende do consentimento expresso da parte autora, a qual se manifestou contrariamente acerca do pedido formulado (fls. 221/251). Assim, conforme autoriza o referido artigo em seu parágrafo segundo, pode a cessionária intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, nos termos do art. 54 do CPC. Portanto, indefiro o pedido de substituição processual, isto é, de ilegitimidade, formulado pela CEF; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial, observando a previsão contida no art. 42, 3.º do CPC, quanto à extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou ao cessionário. Quanto à denúncia da lide do agente fiduciário, indefiro, tendo em vista não ter comprovado a CEF nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, alegando tão somente que o agente fiduciário poderá ser eleito pela ré para promover a execução extrajudicial contra seus mutuários inadimplentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição de casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - 280316, Processo nº 2006.03.095070-1; SP, Rel. Desembargadora VESNA KOLMAR, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, data do julgamento 17/04/2007, CJU DATA 22/05/2007, pág. 262). Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRE nº 1SP242662/O-9, com endereço conhecido pela secretaria. Intime-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita à fl. 30, corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada à fl. 105, defiro tal benefício. Assim, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução nº 541/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007738-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007738-8) - AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SPI11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

AMALFI ÓTICA CINE VÍDEO E SOM LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a manutenção do contrato de concessão de uso de área nº 2.03.57.038-3. Por fim, pleiteou a declaração de ineficácia da notificação CF 7084, nulidade da decisão da INFRAERO de não prorrogar o TC nº 2.03.57.038-3, obrigatoriedade da INFRAERO em prorrogar o prazo contratual, por no mínimo 60 meses, a partir de 19/05/09, indenização por perdas e danos, danos morais e lucros cessantes, bem com, condenação ao pagamento do ônus da sucumbência. Alegou a autora ter firmado com a ré, Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.03.57.038-3, tendo por objeto a concessão de uso de área para exploração de comércio varejista de CDs, discos, DVDs, entre outros produtos óticos e musicais, com vigência de 20/05/03 a 19/05/06 (fls. 53/68). Em 23/02/07 referido contrato foi prorrogado, através do Termo Aditivo nº 021/07(V)/0057, em decorrência de sua transferência para a outra área, passando a vigor de 20/05/06 a 19/05/09 (fls. 70/72). Em 09/09/04 a INFRAERO, pretendeu modificar o layout original da área objeto da concessão, cuja definição deu-se somente em nov/06. Para tanto, iniciou negociações com a autora. A INFRAERO autorizou o início das obras na loja da autora em jun/06, cujo término ocorreu em jun/07 e na Praça de Alimentação as obras iniciaram em 30/10/07, com término em dez/08. A autora afirma ter despendido R\$ 174.432,83 nas obras de sua loja e R\$ 73.059,01 nas obras da Praça de Alimentação, totalizando aproximadamente R\$ 250.000,00, necessitando de 72 meses de prorrogação de seu contrato para a devida amortização, ou seja, necessita dos 60 meses pactuados, acrescidos de mais 12 meses, prazo esse a contar de dezembro de 2008, eis que a autora contratou a concessão de área de 31,59m, mas, durante o período

das obras foi remanejada para um quiosque de apenas 18m, o que proporcionou queda vertiginosa de seu faturamento, e pior, sem qualquer diminuição do valor da concessão. Além disso, as obras da Praça da Alimentação tiveram término em dezembro de 2008, o que também prejudicou o faturamento da autora em razão de toda a frente da nova loja da autora estar sob tapumes e obras. Tendo o prazo de vigência do contrato expirado em 19/05/09 e entendendo a INFRAERO pela desnecessidade de prorrogação de prazo para amortizar o investimento realizado pela autora, concedeu-lhe o prazo de 10 dias para desocupação voluntária da área, desobedecido pela autora. Inicial com os documentos de fls. 34/345. Às fls. 350/351, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a INFRAERO apresentou contestação às fls. 359/373. Confirmou que em 09/09/04 iniciou a negociação do contrato de concessão da autora, concedendo 5 anos para amortização dos investimentos e que a definição do layout da área utilizada pela autora teve definição somente em nov/06. Em 03/10/08 a autora apresentou estudo financeiro (correspondência de protocolo 60685), pleiteando a prorrogação do prazo contratual por mais 60 meses, a contar de junho de 2009. Todavia, em razão de a autora ter apresentado documentos que apenas demonstraram os investimentos realizados na praça de alimentação, sem, contudo, ter apresentado as notas fiscais referentes às obras de sua loja, a INFRAERO houve por bem negar o seu pedido. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 411, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 412/447). A autora apresentou réplica às fls. 450/460, requereu a produção de prova pericial contábil e de engenharia. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos contrato de concessão nº 2.03.57.038-3, firmado entre as partes em 20/05/03 (fls. 53/69), cujo objeto consiste na área de 31,59 m, localizada na Asa D do Terminal de Passageiros nº 2 do SBGR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com vigência de 20/05/03 a 19/05/06. Consta, também, que em razão da implantação do Aeroshopping, a INFRAERO enviou registro dos parâmetros para o remanejamento da autora para outra área, prevendo prazo de prorrogação do contrato em 60 meses, com área a ser ocupada na nova configuração, de 28m e início das obras em 01/04/05 com previsão de término em 01/06/05 (fls. 77/78 e 80). Em 23/02/07 foi firmado Termo Aditivo nº 021/07(IV)/0057, prorrogando o prazo do Contrato por mais 36 meses (de 20/05/06 a 19/05/09), objetivando amortização dos investimentos realizados pela autora, com sua transferência para outra área, de 42,42m, e previsão de recálculo do preço fixo mensal, proporcional à nova metragem, a partir de 01/05/07 (fls. 70/73). Em 05/07/07 foi firmado o Termo Aditivo nº 103/07(IV)/0057, modificando o preço específico mensal do contrato em razão de a autora ter iniciado as atividades no novo local em 07/06/07 (fls. 74/75). A autora juntou comprovantes de seus gastos, efetuados em virtude das obras realizadas na Praça de Alimentação: R\$ tipo data pg 7.000,00 Matriz Engenharia 11/05/07 84 3.700,00 Matriz Engenharia 11/06/07 85 3.700,00 Matriz Engenharia 21/05/07 86 3.439,00 A-Projeluz Jr dupl 350-1 + 350-2 12/03/08 87/89 e 95 14.561,00 A-Mobile NF 083 15/07/08 90 e 95/96 15.000,00 Minergran NF 3326 07/12/07 94/96 9.760,00 A-Brutus NF 976 10/11/08 96 2.240,00 A-JM Diviso NF 227 22/10/08 96 5.000,00 A-Mobile NF 112 17/11/08 96 4.692,50 A-Mobile 26/11/08 96 _____ Total R\$ 69.092,50 Às fls. 108/109 a autora efetuou pedido de prorrogação de seu contrato de concessão para até abr/13, acompanhado de estudo de viabilidade econômico-financeira que apontou gasto total com a obra da loja no importe de R\$ 234.432,83, sendo R\$ 174.432,83 referente à loja e R\$ 60.000,00 referente à reforma do piso da área comum e prevendo um período de 72 meses para amortização de seus investimentos (fls. 110/238). Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem as condições da ação afiguram-se presentes, considero o feito saneado. Foram feitas obras na Praça de Alimentação e na loja da autora. Apesar de a Coordenação de Engenharia - GREG da INFRAERO ter ordenado à sua Gerência Comercial - CMGR, que solicitasse à autora a apresentação das notas fiscais das obras realizadas, não somente na praça de alimentação como também em sua loja propriamente dita (fls. 401/402), a CMGR solicitou, tão-somente à autora, comprovação, por meio de notas fiscais, aos valores investidos para adequação da praça de alimentação. A autora cumpriu o determinado, assim, a INFRAERO apenas considerou o investimento realizado na Praça de Alimentação, concedendo à autora o prazo suplementar de 36 meses para amortização de seu investimento, desconsiderando o investimento feito na loja da autora, em razão da não apresentação das notas fiscais por parte da autora. Verifico que não consta dos autos qualquer comunicação da INFRAERO, solicitando a apresentação, por parte da autora, de notas fiscais referentes à obra da loja. Mas, mesmo que houvesse, o fato é que a própria ré afirma que para a definição do novo layout para implantação do Aeroshopping, abrangeria as áreas individuais e comuns, além de os aditivos de fls. 70/78 darem conta de remanejamento da loja da autora, tanto para área provisória, quanto para a nova área, o que denota a necessidade de constante reforma da loja. Desse modo, os dispêndios efetuados pela autora devem ser pela INFRAERO, amortizados, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, a controvérsia cinge-se em saber se o investimento efetuado na loja da autora autoriza a prorrogação do prazo do contrato objeto desta lide (para além do prazo de 36 meses já concedido, referente ao investimento realizado na Praça de Alimentação) e o quantum de prorrogação seria necessária para amortizar o investimento feito na loja da autora, além de se apurar se a amplitude das reformas realizadas pela parte autora, em sua loja, justificam o valor de R\$ 174.432,83 que afirma ter despendido. Para tanto, necessária a realização de perícia de engenharia. Após a apuração do valor total do custo de reforma da loja da autora, o passo seguinte é apurar qual o prazo suficiente para a autora amortizar o investimento feito em sua loja, observando que a variação da contraprestação da concessão deve se ater à metragem por ela utilizada, uma vez que foi remanejada, para área provisória para depois se alocar à nova loja, e eventual queda em seu faturamento em decorrência das obras efetuadas tanto na Praça de Alimentação quanto na própria loja. Para tanto, necessária a realização de perícia contábil. Assim, defiro a realização de perícias contábil e de engenharia. Nomeio, respectivamente, para atuar como peritos judiciais a contadora Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4 e o engenheiro Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, com endereço conhecido pela serventia. Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se os referidos peritos acerca da presente

nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que deverá ser observado pelos peritos o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004129-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3)) PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004498-47.2010.403.6119 (2007.61.19.001514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171). E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148) Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 106. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, depreque-se a citação dos executados ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no endereço declinado à fl. 131. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA

Tendo em vista a medida de fl. 54 ter restando infrutífera, conforme comprovante juntado às fls. 55/57, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS FERNANDO DA SILVA
Compulsando os autos verifico que à fl. 45 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta da citação do executado, bem como da impossibilidade de cumprimento do ato deprecado consistente na penhora, em razão da insuficiência das custas recolhidas pela parte exequente. Desse modo, em observância ao disposto no parágrafo 1º, do art. 652, do CPC, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, a fim de possibilitar o integral cumprimento da Carta Precatória nº 152/2009 no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0006514-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA LUIZA DE MORAES ARAUJO(SP178859 - ELAINE SOLANO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 40/44, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 49. Anote-se.Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o interesse em composição amigável, conforme manifestação da executada de fls. 40/44 ou requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 294 e 300, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMEU SANTOS DA SILVA X CICERO SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008255-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERMES DE OLIVEIRA FILHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 17/18, manifeste-se o patrono do requerido sobre o interesse no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 11/15, no mesmo prazo supra.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.4. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009190-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009190-7) - MARIA MARGARETE DA SILVA EUSEBIO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004397-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LEILIANE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se

0004401-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREW ADASKEVICIUS TAN

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004402-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000246-16.2001.403.6119 (2001.61.19.000246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024749-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024749-7)) NELSON SIMOES DIAS X DENIZE GOMES SIMOES DIAS(SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Fls. 898/900: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003484-33.2007.403.6119 (2007.61.19.003484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMANTA LOBO MARQUES DO PRADO X SAMUEL PAULO DO PRADO

Manifeste-se a CEF informando se ratifica o pedido formulado pelo patrono anterior às fls. 68/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007969-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 95/99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002545-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO GUTIERREZ PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 89, dando conta da desocupação do imóvel, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 91, uma vez que desnecessária a expedição de mandado para imissão da autora na posse do imóvel, por sua condição de possuidora indireta do bem. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002678-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA

Considerando o teor do extrato processual juntado à fl. 141, dando conta do pagamento total do ofício requisitório expedido nos autos do processo nº 2008.63.01.003464-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve quitação do débito concernente ao arrendamento e condomínio do imóvel objeto do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003305-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DOUGLAS DE FREITAS

Fl. 61: Arbitro honorários em favor do advogado dativo nomeado à fl. 37, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao mínimo previsto na Tabela I, Anexo I, da Resolução 558/2007 do CJF. Inclua-se o presente feito na planilha mensal de solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009186-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009186-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

1. Recebo a conclusão.2. Considerando haver questão relevante conexa a estes autos, em discussão na ação ordinária nº 2009.61.19.007738-8, autos principais em apenso. Determino: aguarde-se o julgamento conjunto desta com aquela.3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004634-44.2010.403.6119 - MARINALVA BRAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Alvará, requerido por MARINALVA BRAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores depositados na conta corrente nº 013.00.007.622-0 de seu marido JOSE AGRIPINO DOS SANTOS, falecido em 10/12/2009. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta corrente de seu marido, falecido em 10/12/2009, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a instituição financeira depositária e destinatária do alvará para levantamento dos valores depositados, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2589

MANDADO DE SEGURANCA

0005797-40.2002.403.6119 (2002.61.19.005797-8) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0001845-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001845-3) - BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006145-87.2004.403.6119 (2004.61.19.006145-0) - ELIAS MAZZONETO PAES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007491-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007491-6) - RALFY CLEBER PAVAN(SP196636 - DANIEL FABIANO DE

LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007009-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007009-5) - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000261-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000261-0) - PERCILIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002189-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002189-5) - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007117-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007117-9) - KLAUS GOTTSFRITZ(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 171/172: Assiste razão à CEF quanto à isenção das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, pelo que reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 168.Cumpra a CEF o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0009847-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009847-1) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011051-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011051-3) - REPAROL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Reparol Acessórios Industriais Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos e Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em GuarulhosInteressada: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, sendo que a União manifestou interesse em integrar o pólo passivo, objetivando ordem judicial que determine ao Delegado da Receita Federal do Brasil a informar à Procuradoria da Fazenda Nacional os débitos incluídos no parcelamento do PAES e o julgamento do procedimento administrativo de revisão, bem como a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial trouxe os documentos de fls. 14/142.À fl. 147, decisão que postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora.Às fls. 153/162, informações da União Federal (Fazenda Nacional), na qual alegou, preliminarmente, decadência e inadequação da via processual eleita pela existência de executivo fiscal ajuizado. No mérito, fez alegações sobre a legitimidade do procedimento fiscal; regularidade da inscrição de débitos em dívida ativa da União; descabimento de emissão de CND; pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 234/241, informações do Delegado da Receita Federal do Brasil, na qual alegou que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não foi julgado em razão de insuficiência probatória por parte da impetrante e acúmulo de serviço daquela repartição que gerou o sobrestamento da análise; com relação ao parcelamento de débito - REFIS - foram rescindidos por inadimplência das parcelas e que determinados débitos não poderiam ser incluídos no PAES através de pedido de parcelamento na RFB e sim na PGFN, sendo que informou que excluirá do PAES todos os débitos indevidamente incluídos pela impetrante através do Programa Gerador de Declaração - PGD-PAES e ratificará as cobranças inscritas, originárias da rescisão REFIS efetuada pelo próprio sistema, notificando a Impetrante de tais procedimentos por meio de despacho decisório; pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 250/252, decisão indeferindo a medida liminar.À fl. 263, foi deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da demanda.Às fls. 267/268, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse

público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As questões preliminares já foram apreciadas pela decisão de fls. 250/252. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito PAES Sustenta a impetrante que os débitos relativos às inscrições ns. 1) CDA 80.2.08.002621-13 referente a IRPJ sobre o lucro presumido de 09/1998, com data de vencimento em 30/10/1998, no valor inscrito de R\$ 2.599,35 (fl. 78); 2) CDA 80.2.08.002622-02 referente a IRPJ sobre o lucro presumido de 12/1998, com data de vencimento em 29/01/1999, no valor inscrito de R\$ 2.752,52 (fl. 80); 3) CDA 80.6.08.006529-56 referente a contribuição social sobre o lucro de junho, setembro, dezembro de 1997 e março, junho e setembro de 1998, com datas de vencimentos e valores de 31/07/1997 (R\$ 1.518,10); 31/10/1997 (R\$ 2.635,88); 30/01/1998 (R\$ 2.153,10); 30/04/1998 (R\$ 2.280,40); 31/07/1998 (R\$ 2.402,00) e 30/10/1998 (R\$ 2.501,14); 4) CDA 80.6.08.006530-90 referente a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS- de fevereiro e março de 1997 e janeiro a dezembro de 1998, com diversas datas de vencimentos e valores descritas às fls. 92 a 109; 5) CDA 80.2.08.006531-70 referente a IRPJ sobre o lucro presumido de 12/1998, com data de vencimento em 29/01/1999, no valor inscrito de R\$ 2.202,02 (fl. 106); e 6) CDA 80.7.08.001837-67 referente a PIS de março de 1997 a dezembro de 1998, com diversas datas de vencimentos e valores descritos às fls. 110 a 131, estariam inseridas no PAES, razão pela qual deveriam estar com sua exigibilidade suspensa, não em cobrança perante a PGFN. Como os débitos inscritos em discussão são anteriores ao exercício de 2003, os mesmos deveriam necessariamente ser incluídos no PAES, salvo se estivessem com suspensão de exigibilidade nos termos do art. 151, incisos III, IV ou V, CTN. Salvo esta hipótese, todos os demais débitos inscritos necessariamente se incluem no parcelamento, de acordo com os artigos 1º e 4º, II da Lei nº 10.684/2003, interpretados sistematicamente. Nesse sentido se extrai da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, art. 1º, 2º, que prescreve que todos os débitos declarados, ainda que mediante pedido de parcelamento, em situação de enquadramento no PAES, seriam incluídos no parcelamento automaticamente, independentemente de declarados ou não pelo contribuinte para este fim: 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes. Evidentemente, a declaração desnecessária é excesso de zelo, não falha do devedor, devendo o sistema identificar as duplicidades. Com efeito, os débitos em tela constam da consolidação do PAES, lá estão inclusos todos os valores cobrados pelas seis CDAs (fls. 78/131) acima descritos, conferidos um a um. Nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, foi afirmado que os seis débitos acima descritos foram parcelados anteriormente pelo regime do REFIS; todavia, a inadimplência gerou a exclusão do impetrante daquele parcelamento, propiciando a remessa dos débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição delas na dívida ativa da União e que o impetrante logrou em erro ao parcelar o débito pelo PAES apenas na Receita Federal, sendo que deveria, também, tê-lo feito na Fazenda Nacional, uma vez que aqueles débitos haviam sido encaminhados para aquele órgão efetuar a execução. Continuou explicando o Delegado que o sistema da Receita Federal acatou os pagamentos realizados pelo impetrante, ainda que os débitos originais estivessem na Fazenda Nacional. Ora, não há equívoco algum da impetrante, mas sim da Receita, gerando duplicidade de débitos. Como consta à fl. 248, os débitos ora inscritos foram excluídos do REFIS em 30/12/01. Assim, quando da adesão ao PAES, em 21/07/03, os créditos tributários não mais estavam em parcelamento, nem com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos III, IV ou V, CTN, razão pela qual nele foram corretamente inseridos. Todavia, a inserção de tais débitos no parcelamento especial não foi registrada no sistema de controle do PA n. 10875-459.659/2001-67, razão pela qual foram, em duplicidade, encaminhados à PGFN para inscrição em 22/04/08, muitos anos depois da rescisão do REFIS e mesmo da adesão e consolidação do PAES. Dessa forma, não cabe a alegação de que houve culpa da impetrante, que nada fez aquém do devido. O débito não esteve sob tutela da PGFN até 22/04/08, portanto, quando da adesão estava efetivamente vinculado à RFB. Não fosse isso, houve adesão ao PAES também no âmbito daquele órgão (fl. 21), a qual, da mesma forma, leva à inserção de todos os débitos pendentes anteriores a 2003, declarados ou não especificamente para tal fim, como deixa claro o art. 6º da Portaria Conjunta mencionada. Assim, a correção do vício, imputável ao descontrole dos sistemas fazendários, se dá pela consolidação de tais valores no PAES e sob controle da RFB, mantendo a exigibilidade suspensa. Pedidos de Revisão Quanto às inscrições ns. 8030700295-46 e 80707002016-58, alega a impetrante que foram pagos tempestivamente, mas não foram extintos em razão de erros de DARF e declaração, mas deveriam estar com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de pedidos de revisão de débito. Ocorre que intimações de cobrança posteriores à definitiva constituição do crédito tributário pela DCTF não se trataram de lançamento fiscal, mas sim de meros avisos de cobrança de débito definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa com o encerramento da esfera administrativa, não dando ensejo à instauração do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72. Quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, destas cobranças a executada apresentou o que chamou de recurso administrativo, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pelo Decreto nº 70.235/72, recepcionada com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a ela relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela executada, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresentam regras e prazos próprios definidos em lei, tendo sido apresentadas após definitiva constituição por ela própria via

DCTF. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE**. (...) O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276994 - Processo: 2005.61.00.009607-5 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 31/01/2007 Documento: TRF300115769 - Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1016 - Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. 1. O magistrado pode, em razão do poder de direção e condução do processo, determinar a suspensão do prosseguimento da execução fiscal. 2. A oposição de Pedido de Revisão, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252313 - Processo: 2005.03.00.088376-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300116812 - Fonte DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 540 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Os pedidos de revisão foram protocolados em 11/05/07, já tendo se passado mais de um ano de sua apresentação, em afronta ao disposto no art. 24 da Lei n. 11.454/07. É certo que as declarações retificadoras posteriores à inscrição em dívida ativa não podem ser consideradas por si pela Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o art. 12 Instrução Normativa nº 695/06, fundado na Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001, art. 18, parágrafo único c/c art. 147, 1º, do CTN, pelo que é razoável que a Fazenda não possa concluir o exame dos pedidos de revisão sem os documentos necessários à apuração do alegado erro de fato. Todavia, tais documentos não são necessários ao exame das REDARFs e nada justifica que a Administração Tributária constata a insuficiência de provas e simplesmente decida sobrestar o a análise, sem notícia alguma ao contribuinte. Ademais, já foi ele notificado a apresentar cópias dos registros contábeis comprobatórios das retificações alegadas, tendo levado aqueles que entendeu pertinentes. A celeridade dos processos administrativos é direito fundamental do contribuinte e tem regulamentação legal no citado art. 24, no âmbito da Receita Federal, com prazo muito mais dilatado que aquele aplicado à Administração Pública em geral, art. 49 da Lei n. 9.784/99, de forma que não há escusa. Deveria a Receita ter examinado os REDARFs e indeferido as revisões pautadas em retificadoras por falta de prova ou intimado a impetrante para complementação dos documentos. O que não pode é simplesmente deixar de decidir ou dar impulso ao procedimento. Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, para que sejam examinados os pedidos de revisão, procedendo-se às alterações devidas em sua situação fiscal. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil que (I) mantenha a consolidação dos débitos em duplicidade com os das inscrições ns. 80.2.08.002621-13, 80.2.08.002622-02, 80.6.08.006529-56, 80.6.08.006530-90, 80.2.08.006531-70 e 80.7.08.001837-67 no PAES, com a exigibilidade suspensa enquanto regular o pagamento das parcelas, bem como (II) que aprecie os pedidos de revisão das inscrições 8030700295-46 e 80707002016-58 e encaminhe o resultado das análises à PGFN em dez dias; determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos que (I) cancele, por duplicidade, as inscrições ns. 80.2.08.002621-13, 80.2.08.002622-02, 80.6.08.006529-56, 80.6.08.006530-90, 80.2.08.006531-70 e 80.7.08.001837-67, bem como (II), após receber a análise da Receita Federal, havendo proposta de cancelamento ou retificação das inscrições ns. 8030700295-46 e 80707002016-58, proceda à alteração em seus sistemas e expeça à impetrante a certidão conjunta de regularidade fiscal conforme a situação então presente, em cinco dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011229-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011229-7) - DELTA AIR LINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 325/346 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011679-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011679-5) - MARIA ADEILDA DE JESUS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 145/153 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011719-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011719-2) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.19.011719-2 Impetrante: DELTA AIR LINES INC Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA AIR LINES INC contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando medida liminar para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 e determinar a liberação de mercadoria, registrada sob nº AWG 006.5325.4876 - documento subsidiário de identificação de carga DSIC nº 891-09016910 ou, subsidiariamente, a suspensão da pena de perdimento do bem. Pediu, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar. Alega a impetrante que a mercadoria por ela importada sob nº AWG 006.5325.4876, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0817600/00014/09, pela autoridade coatora, culminando na instauração do processo administrativo nº 10814.004708/2009-65, com aplicação da pena de perdimento do referido bem (fl. 110). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/111. Às fls. 120/121, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 2007.61.19.008171-1, 2007.61.19.008172-3, 2007.61.19.010041-9, 2008.61.19.000745-0, 2008.61.19.006983-1, 2008.61.19.006984-3, 2008.61.19.008907-6, 2009.61.19.004363-9, 2009.61.19.011229-7, 299.61.19.011481-6, e 2009.61.04.011718-0, pela diversidade de pedidos e concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender a pena de perdimento de bens aplicada nos autos do processo administrativo nº 10814.004708/2009-65, referente ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/00014/09. À fl. 130, a União requereu seu ingresso no presente feito, deferido à fl. 233 e, às fls. 131/148, interpôs agravo retido. A autoridade coatora prestou informações às fls. 149/168, acompanhadas dos documentos de fls. 169/208, pugnano pela denegação da ordem. Às fls. 209/232, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 235/247, contraminuta de agravo retido. Parecer do MPF às fls. 255/256, opinando pela ausência de interesse público apto a justificar sua manifestação no feito. Autos conclusos, em 03/03/10 (fl. 257). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, entendo não ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Explico: 1) Para Goldschmidt, confisco é o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei. (GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. O princípio do não-confisco no direito tributário. São Paulo: RT, 2003, p.45). No caso em tela, inexistente confisco, eis que o que se veda é a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, situação esta temporária, e que eventualmente pode resultar na pena de perdimento de bens, dependendo do desfecho que se dará em regular procedimento administrativo, não significando, desse modo, confisco. 2) Inexiste, também, violação ao livre exercício das atividades econômicas e violação ao direito de propriedade, e sim, puro exercício do poder de polícia da Administração Pública, eis que não fica impedida a concessão de medida liminar para o regular processamento do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro, e sim, apenas a sua etapa final, qual seja, a efetiva entrega da mercadoria proveniente do exterior, ad cautelam. Ademais, o livre exercício das atividades econômicas deverá atender à legislação pertinente e tal medida visa discipliná-las. 3) Não há que se falar em violação aos princípios da separação de poderes e da inafastabilidade de jurisdição, pois, a restrição à liberação de mercadoria proveniente do exterior em sede de liminar, é medida que não obsta o Poder Judiciário analisar eventual ilegalidade do ato da autoridade coatora em seu mérito, não afastando, assim, o direito de a impetrante ingressar em juízo para valer seu direito. 4) Posição doutrinária e jurisprudencial outrora pacificada acerca de previsão legal constante de lei revogada não pode servir de parâmetro a fundamentar inconstitucionalidade de lei nova, mormente quando esta foi promulgada sob a égide de outra Constituição. Desse modo, a alegação de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior é improcedente. No mérito, é o caso de denegação da ordem. Consta dos autos ter a impetrante confessado que a mercadoria por ela importada, sob nº AWG 006.5325.4876, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0817600/00014/09, que culminou no processo administrativo nº 10814.004708/2009-65, com aplicação da pena de perdimento do referido bem. Dessa forma, restou correta a formalização do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0817600/00014/09, lavrado pela fiscalização da Equipe de Vigilância - EVIG, com a aplicação da pena de perdimento de bens, após regular processo administrativo nº 10814.004708/2009-65, fundamentada na prática de infração descrita no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, IV, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759 (Regulamento Aduaneiro), dela tendo sido cientificada a impetrante, em 27/10/09. Cabe observar, que no caso em tela, foi oportunizado o direito de defesa à impetrante, eis que a impetrada restou intimada do auto de infração de fls. 74/76, 170/172 em 29/05/09; do termo de infração de fls. 178 em 03/05/09; apresentou justificativa em 06/05/09 (fls. 88, 182), apresentou impugnação ao processo administrativo nº 10814.004708/2009-65 (fls. 89/108). Ademais, o Decreto nº 6.759/09 facultava à impetrante a possibilidade de regularização de sua situação mediante a apresentação de declaração de acréscimo de volume, manifesto complementar ou apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, providência esta que não se perfez. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que tem por escopo o

desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à impetrante o dever de transportar cargas devidamente manifestadas, bem como de informá-las, previamente à sua chegada, às autoridades aduaneiras de destino (arts. 31/32, 41//49 do Decreto nº 6.759/09). Sendo assim, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fls. 120/121. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante, na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 209/232, com cópia desta sentença. P.R.I.

0011847-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011847-0) - DRC SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: DRC Suprimentos de Informática Ltda. Impetrado: Chefe de Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia do INSS em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que desconstitua a aplicação de penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública pelo prazo de seis meses, publicado em 21/10/09, motivada esta anulação em desproporcionalidade e irrazoabilidade, violação à isonomia, abuso de poder e incompetência da autoridade. Liminar indeferida (fl. 177). Informações prestadas pela impetrada (fls. 186/195), alegando atendimento à lei, ao regulamento e ao edital na aplicação da penalidade, que teria sido proporcional e razoável, observância à isonomia, penalizando de forma distinta comportamentos diferentes, e afirmando sua competência. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fl. 223/224). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Pretende a impetrante a nulidade da sanção a ela imposta consistente em suspensão do direito de contratar com a Administração Pública pelo prazo de seis meses, publicado em 21/10/09, momento a partir do qual teve eficácia. Passados os seis meses em 22/04/10, o ato coator combatido exauriu seus efeitos, não havendo mais qualquer utilidade no provimento jurisdicional pretendido, mormente porque a tutela relativa à via eleita é específica, in natura, não se prestando à reparação de eventuais perdas e danos consumados. Assim, o feito merece extinção sem exame do mérito, por carência de interesse processual superveniente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011929-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011929-2) - SEGER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP194739 - FERNANDA DE BARROS PIMENTEL INNOCENTE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 2009.61.19.011929-2 Impetrante: SEGER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 194/195, eis ter contado como impetrante Distrisupri Distribuidora e Comércio de Suprimentos de Informática Ltda - EPP e impetrados Chefe da Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia da Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Guarulhos/SP ao invés de impetrante SEGER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e impetrados INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL. Ante o exposto, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 194/195 para fazer constar, no cabeçalho e na fundamentação: Impetrante SEGER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Impetrados INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL. Ao invés de: Impetrante Distrisupri Distribuidora e Comércio de Suprimentos de Informática Ltda - EPP e Impetrados Chefe da Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia da Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Guarulhos/SP. No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0013199-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013199-1) - SONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sonia de Oliveira da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando que a autoridade coatora restabeleça o benefício de pensão por morte n. 145.160.091-4, decorrente do falecimento do filho da impetrante e a ela deferido em 26/03/08, mas, posteriormente, em 21/10/09, suspenso em razão de erro administrativo quanto à apuração da dependência econômica. Requer, ainda, o pagamento do crédito devido desde a data da suspensão do benefício. O pedido liminar foi indeferido às fls. 96. Informações da impetrada às fls. 103/107, sustentando a constatação de erro administrativo na apuração da

dependência econômica da impetrante em relação ao instituidor, seu filho, o que motivou a suspensão do benefício, após a observância do devido processo legal. Requer o INSS seu ingresso no feito sustentando observância do devido processo legal e inadequação da via eleita para discussão acerca da dependência econômica. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/117), manifestando-se pelo prosseguimento do feito e inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Defiro a inclusão do INSS no pólo passivo da lide como assistente litisconsorcial, dado que sobre ela recairá o ônus econômico de eventual concessão da segurança, o que é expressamente admitido pelo art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. O pleito de pagamento dos valores devidos desde a data da suspensão do benefício até seu restabelecimento não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança. Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) Assim, quanto a tais pedidos há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Quanto à questão relativa à dependência econômica, devendo esta ser efetivamente comprovada quanto à mãe do segurado, art. 16, II, e 4º da Lei n. 8.213/91, deveria a impetrante tê-la demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, o que não se deu neste caso. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso, quanto à questão em tela, esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Esta questão não é de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato e depende de dilação probatória, qual seja, a dependência econômica da impetrante em face do disposto no art. 16, II, e 4º da Lei n. 8.213/91. A falta de prova de plano foi reconhecida na decisão liminar. Com efeito, os documentos acostados à inicial dizem respeito a despesas do segurado, mas não demonstram gastos com a manutenção da impetrante. Sequer a coabitação está provada. Assim, para a solução desta controvérsia não há interesse processual, por não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado. De outro lado, o interesse se mantém acerca da discussão sobre a possibilidade de o INSS sustar benefício já concedido mediante revisão administrativa. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Devido Processo Legal. Pretende o impetrante o restabelecimento da prestação previdenciária original, consistente em pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho. Não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da impetrada, no que toca aos aspectos formais relativos ao devido processo legal, estes apuráveis de plano. A anulação combatida deu-se com fundamento no exercício da autotutela, por meio da qual a Administração não só pode, como tem o dever de corrigir vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade em seus próprios atos, ainda que de ofício. Com efeito, a autotutela é tão vinculada quanto a prática do ato sobre o qual recai, senão mais, pois se presta, a rigor, a alinhar aquele à legalidade e ao interesse público primário quando presente o indevido descompasso. Tem fundamento constitucional nos princípios da legalidade, devido processo legal substantivo, moralidade e eficiência, sendo seu regime inicialmente estabelecido pela doutrina e jurisprudência, como ilustram as súmulas ns. 346, a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, e 473, a administração pode anular os seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, do Supremo Tribunal Federal. Atualmente está sujeita a regime legal, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual, a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, para os atos administrativos em geral, bem como ao art. 103-A da Lei n. 8.213/91, especificamente quanto aos atos praticados no âmbito da previdência social, sendo seu teor: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos

favoráveis para os seus beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)Referido prazo foi evidentemente atendido.No tocante ao procedimento, cabe ressaltar que a suspensão do benefício foi prematura, visto que só é possível após devido processo legal administrativo, assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição. No caso concreto, o benefício foi suspenso em 21/10/09, ainda antes da notificação da primeira decisão administrativa à impetrante, que oportunizou a interposição de recurso ao CRPS, de 10/11/09.Apenas a preclusão administrativa de tal decisão, esta sim, e somente esta, está apta a produzir efeitos em desfavor do segurado, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Não obstante o vício acima exposto, encerrado o processo, tendo a impetrante deixado de interpor o competente recurso à superior instância administrativa, a decisão final preclusa está apta a produzir efeitos com força ex tunc, ensejando até mesmo a restituição dos valores pagos indevidamente e, portanto, suprimindo o vício relativo à suspensão antecipada.Dessa decisão poderia a impetrante interpor recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de trinta dias a contar da data de ciência, mas restou silente.Assim, embora a suspensão tenha ocorrido antes do constitucionalmente permitido, oportunizados os recursos cabíveis e preclusa a decisão revisora, nada há a reparar. DispositivoAnte o exposto, quanto aos pedidos de pagamento dos atrasados e reconhecimento da dependência econômica, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000119-2) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Incotep Indústria e Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em GuarulhosInteressada: UniãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Setor de Arrecadação da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do FAP às alíquotas do RAT na forma preconizada no Decreto n. 6.042/07, dada a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03, que delega a fixação de critérios para a determinação de alíquotas da contribuição ao SAT ao executivo, em afronta à estrita legalidade tributária.Liminar indeferida (fls. 55).Petição da União requerendo seu ingresso na lide (fl. 62).Informações da impetrada às fls. 63/75, sustentando a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, e, no mérito, a constitucionalidade da adoção de alíquotas diferenciadas do SAT, conforme jurisprudência assentada.Deferido o ingresso da União na lide (fl. 78).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/83), manifestando-se pelo prosseguimento do feito e inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Alega o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a ilegitimidade passiva do Sr. Chefe do Setor de Arrecadação, seu subordinado, encampando o ato coator, mas sustentando também sua ilegitimidade passiva, sendo as autoridades competentes para a prática dos atos normativos e cálculo do FAP o Ministério da Previdência Social e do Conselho Nacional da Previdência Social. Acerca da encampação quanto ao Chefe de Setor de Arrecadação, esta se deu em conformidade com a jurisprudência pacífica acerca do tema, assumindo legitimamente o pólo passivo da lide o Delegado da Receita Federal, autoridade administrativa superior à indicada e efetivamente competente acerca do ato impugnado. O Delegado da Receita Federal é a autoridade competente, pois no caso em tela não se está impugnando os atos normativos em tese, o que sequer se admite por esta via, tampouco o cálculo do FAP em concreto para a impetrante, o que também não poderia ser discutido nesta via, dada a necessidade de dilação probatória. O que se discute é o ato administrativo de fiscalização, cobrança e arrecadação do SAT considerada a alíquota modulada pelo FAP, precisamente o que se encontra no âmbito de competência da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições previdenciárias, após o advento da Lei n. 11.467/07.Com efeito, não se trata de impugnação de norma em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa, o Delegado da Receita Federal, com respaldo na norma geral e abstrata. A lei e os atos normativos consequentes podem ser afastados em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito da LideSAT e FAP Alega a autora ilegalidade e inconstitucionalidade da modulação da alíquota da contribuição ao SAT pelo FAP, instituída pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03 e regulamentada pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, sustentando que a definição dos conceitos necessários à fixação da variação da alíquota do SAT de menos 50% a mais 100% deveria ser disciplinada em lei, não em atos normativos.Sem razão, porém.Conforme já pacificado na jurisprudência quanto às Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, no tocante às alíquotas do SAT definidas por atividade preponderante e grau de risco, pode o executivo, via atos normativos, delimitar mediante critérios técnicos especializados a incidência da norma tributária, desde que dentro dos parâmetros necessários e suficientes fixados pela lei.A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: - CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, (...)III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido.(Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). (...) (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008)Tal jurisprudência se aplica integralmente ao art. 10 da Lei n. 10.666/03, que define satisfatoriamente e com maior acuidade que a Lei n. 8.212/91 todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando que a modulação da alíquota entre menos 50% e mais 100% se dará conforme o desempenho da empresa no âmbito da segurança do trabalho em relação à respectiva atividade econômica (a atividade preponderante enquadrada em grau de risco leve, médio ou grave), conforme os critérios frequência, gravidade e custo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por empresa de bom ou mau desempenho, graduado entre menos 0,5 e mais 1,0, bem como se especifique os índices frequência, gravidade e custo e, por fim, se estabeleça o cálculo da qualidade de desempenho com base em tais índices. Ora, se o art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece apenas os conceitos de graus de risco leve, médio e grave e atividade preponderante, dando margem larga para que atos normativos os definam e sem qualquer critério para a gradação, e é considerado constitucional pela jurisprudência, com muito mais razão deve ser admitida a lei que também dá margem para definições normativas, mas as coloca sob critérios bem mais precisos e fechados para a gradação do desempenho, frequência, gravidade e custo. Nessa esteira, os atos normativos discutidos, art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, estão em total conformidade com a norma legal, delimitando os aspectos técnicos e específicos dos índices de desempenho, de forma objetiva e precisa. Não há em tais atos, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT com a modulação do art. 10 da Lei n. 10.666/03, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais

entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Tratam-se, assim, de legítimos atos administrativos aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Não fosse isso, tais normas conferem extrafiscalidade à tributação previdenciária, estabelecendo diferentes cargas tributárias conforme a atenção da empresa à segurança do trabalho e sua participação no agravamento das contingências sociais relativas à saúde e acidentes, podendo até mesmo desonerar aquelas com melhor desempenho, conforme os ditames do 9º do art. 195 da Constituição, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, e realizando os princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio, o que, aliás, só pode ser alcançando com maior precisão mediante delegações a atos normativos técnicos, bem como conferindo proteção aos direitos fundamentais à saúde e à previdência social. Ressalto, ademais, que a metodologia de cálculo do FAP deve ser aprovada pelo CNPS, órgão colegiado com a participação de representantes dos empregadores, empregados e aposentados, na forma do art. 194, parágrafo único, VII, da Constituição, o que confere a ela o caráter mais democrático possível à esfera infralegal. Por fim, cabe observar que não se discute aqui a aplicação em concreto do cálculo do FAP para a impetrante, o que sequer seria cabível a esta via estreita. Especificamente quanto ao FAP já há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões no sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 2011003000075374, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de

trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC 200571000186031, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010)Assim, não merece amparo a pretensão da impetrante.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000313-9) - CORDEIRO FIOS CABOS ELETRICOS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Cordeiro Fios Cabos Elétricos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos, Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos e Chefe de Serviço, Orientação e Análise Tributária em Guarulhos/SPInteressada: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e do Chefe de Serviço, Orientação e Análise Tributária em Guarulhos, sendo que a União manifestou interesse em integrar o pólo passivo, objetivando ordem judicial que determine aos impetrados que deem regular seguimento às manifestações de inconformidade relativas aos processos administrativos ns. 10875.908395/2009-00, 10875.908396/2009-46, 10875.908397/2009-91, 10875.908398/2009-35, 10875.908399/2009-80, 10875.908401/2009-11, 10875.908400/2009-76 e 10875.909401/2009-38, atribuindo-se suspensão à exigibilidade dos respectivos créditos tributários e afastando o óbice à obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal federal. Sustenta que teria interposto manifestação de inconformidade em face de decisões que homologaram parcialmente seus pedidos de compensação, rejeitados em parte em razão de insuficiência de créditos, recursos estes não conhecidos. Alega que as diferenças apurada pela Fazenda decorreriam de denúncia espontânea.À fl. 536, decisão que postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora.Às fls. 539/569, informações do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos, na qual alegou que embora a impetrante tenha sido intimada da homologação parcial de seu pedido de compensação e do direito de interpor manifestação de inconformidade, tal se deu por equívoco, retificado em atenção à autotutela, pois todos os créditos declarados foram compensados. Todavia, foram declarados débitos em montante superior aos créditos, razão pela qual estes podem ser cobrados de imediato, sendo a compensação quanto a eles considerada não declarada, não cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo. Ainda, que o argumento de denúncia espontânea não procede, pois está só se verifica em caso de pagamento integral, não no de compensação.Às fls. 572/574, decisão indeferindo a medida liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 584/622).À fl. 623, foi deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da demanda.Às fls. 627/628, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresConheço de ofício da ilegitimidade passiva do Chefe de Serviço., Orientação e Análise Tributária em Guarulhos e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. A única autoridade competente ao caso é o Delegado da Receita Federal de administração Tributária em Guarulhos, a única que prestou informações, bem defendendo o ato, sendo o Chefe de Serviço autoridade a ele subordinada. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional nada tem a ver com o ato coator, visto que o crédito sequer se encontra inscrito em dívida ativa. Assim, ambos devem ser excluídos da lide.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Compensação - Créditos Insuficientes - Manifestação de Inconformidade A controvérsia reside em saber se os recursos interpostos pela impetrante em face de decisões que homologaram parcialmente seus pedidos de compensação, rejeitados em parte, por insuficiência de créditos para os débitos declarados, devem ou não se conhecidos como manifestações de inconformidade, instaurando o contencioso administrativo fiscal, com todos os seus efeitos de direito, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos. Sustenta a impetrada que embora as notificações tenham inicialmente se referido a homologação parcial e direito à interposição de manifestação de inconformidade, o caso é de homologação plena dos créditos reconhecidos e, como insuficientes a compensar todos os débitos declarados, encaminhamento imediato da dívida excedente para cobrança, sem direito a recurso administrativo fiscal algum. Seria a hipótese de compensação não declarada de que trata o art. 74, 12º, da Lei n. 9.430/96, com o regime jurídico do 14º do mesmo artigo, vale dizer, sem os efeitos típicos de uma

DCOMP. Todavia, entendo que as notificações originais estavam em conformidade com o direito, sendo viciadas as decisões de denegação de seguimento aos recursos. Isso porque, ao contrário do afirmado pela impetrada, a hipótese de constatação pela Fazenda de débitos excedentes ao crédito pleiteado não está entre os casos de compensação não declarada do referido 12º. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) As hipóteses do referido 3º também não estão presentes: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se nota, os casos de compensação não declarada são aqueles em que tal forma de extinção do crédito é preliminarmente vedada, razão pela qual as declarações são rejeitadas de plano, sem exame do mérito da DCOMP, por isso não sujeitas ao regime jurídico do processo administrativo fiscal. Não é o que ocorre neste caso. É certo que se na DCOMP tivessem sido declarados mais débitos que créditos, evidentemente o valor excedente seria constituído pela declaração, mas estaria fora do exame da compensação, podendo ser de plano cobrado. Quanto ao excedente, a compensação seria efetivamente não declarada, porque quanto a ele não haveria encontro de contas, sequer em tese. Isso decorre da lógica do sistema, dispensando previsão legal específica. Todavia, não é o que ocorre no caso em tela, pois em todas as DCOMPs o contribuinte declarou exatamente o mesmo montante de crédito e débito, em perfeito encontro de contas, como se notas às fls. 50, 11, 171, 293, 231, 353, 413 e 447. Logo, não foram declarados mais débitos que créditos. Se a Fazenda apurou que os débitos, a despeito da exata equivalência na declaração, eram em concreto maiores, apurando insuficiência, isso é algo que está além do exame preliminar da DCOMP, confunde-se com seu mérito. Logo, é correta a decisão que homologa parcialmente, havendo parte deferida e parte não-homologada, e em face desta é cabível manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, na forma do 7º, e 9º a 11 do art. 74 citado. Ora, prevalecendo o entendimento da impetrada, esvazia-se a hipótese de não homologação em todos os casos, pois, evidentemente, sempre que inexistir homologação integral os débitos são excedentes ao crédito, quer porque se rejeite parte do crédito informado, quer porque se entenda que o débito é maior que o declarado. De outro lado, observo que a questão relativa à denúncia espontânea, defesa da impetrante em sua manifestação de inconformidade, é questão estranha ao objeto deste feito, em que não se pretende o reconhecimento da compensação, mas meramente o processamento do recurso. A Fazenda sustenta sua improcedência, afirma não ser caso de incidência do art. 138 do CTN, mas isso é questão que deveria ter sido examinada na esfera administrativa, no âmbito do mérito da manifestação de inconformidade, após conhecimento desta. Cabe ressaltar que o pedido de abatimento de débito por denúncia espontânea em compensação, pretensão da impetrante com seus recursos administrativos, não consta entre os casos de vedação expressa à compensação ou de não declaração, excepcionais, de forma que a única solução possível em caso de sua rejeição é a não homologação, 7º, do art. 74, hipótese regra para as DCOMPs não acolhidas, da qual decorre a possibilidade de recursos com efeito suspensivo, 11 do mesmo artigo. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo

Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Chefe de Serviço, Orientação e Análise Tributária em Guarulhos e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA

pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos que providencie o seguimento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos ns. 10875.908395/2009-00, 10875.908396/2009-46, 10875.908397/2009-91, 10875.908398/2009-35, 10875.908399/2009-80, 10875.908401/2009-11, 10875.908400/2009-76 e 10875.909401/2009-38, atribuindo a elas efeito suspensivo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos, que não podem ser óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de regularidade fiscal federal, até o trânsito em julgado dos processos administrativos fiscais, os quais devem ser processados nos estritos termos dos 9º a 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0006577-23.2010.403.0000 o teor desta decisão. Ao SEDI para exclusão do Chefe de Serviço, Orientação e Análise Tributária em Guarulhos e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000314-0) - VANUSA FERREIRA CARVALHO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a relevância das alegações do INSS às fls. 38/40, expeçam-se ofícios à OAB e MPF para apuração de eventuais irregularidades. Publique-se. Cumpra-se.

0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a decisão que prorrogou a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC nº 18 em 25/03/2010, conforme certidão de fl. 193, acautelem-se os autos em Secretaria por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Publique-se.

0000773-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000773-0) - INTERSAMA COM/ E IMP/ LTDA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Intersama - Comércio e Importação Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos Interessada: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo a União manifestado interesse em integrar o pólo passivo, objetivando se determine à autoridade coatora que conclua o procedimento de desembaraço aduaneiro liberando as mercadorias ao impetrante. Sustenta que realizou importação de mercadorias parametrizadas no canal verde, mas submetidas a conferência, que se encontra obstada em razão de férias dos fiscais responsáveis pelo desembaraço. Informações prestadas pela impetrada (fls. 86/129), alegando que as mercadorias importadas pela impetrante, embora parametrizadas no canal verde, foram submetidas a verificação fiscal em razão de dúvidas quanto ao peso e classificação fiscal declarados, constatando-se erro quanto a esta, que acarreta necessidade de complementação dos tributos a recolher e pagamento de multas como condição para a liberação, tudo nos termos das normas regulamentares. Ainda, que não houve óbices em razão de férias de fiscais, pois à falta de qualquer dos funcionários há redistribuição dos serviços a outros e, ademais, os tributos e multas adicionais ainda não foram recolhidos. Indeferido o pleito liminar (fls. 131/132). Informações complementares, atestando a ciência da impetrante quanto à reclassificação das mercadorias e o lançamento de diferenças de tributos e multas, sem recolhimento até então (fl. 139). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 141/142). Deferida a integração da União no pólo passivo (fl. 143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a impetrante que as mercadorias por ela importadas foram indevidamente retidas, visto que classificadas no canal verde, devendo ser automaticamente desembaraçadas, sem necessidade de exame documental e verificação da mercadoria. Todavia, foram submetidas a reclassificação cujo procedimento teria sido suspenso em razão de férias dos fiscais competentes. Acerca da classificação das mercadorias quanto ao procedimento de conferência, é certo que aquelas classificadas no canal verde estão sujeitas a desembaraço automático o que, contudo, não implica absoluta inexistência de fiscalização, mas sujeição a uma análise prima facie pelas autoridades fiscais. Constatados, neste exame superficial, indícios de irregularidades na importação, esta passa a ser submetida a uma mais pormenorizada conferência física ou documental. Nesse sentido dispõe o art. 21 da IN n. 680/06 e seu 2º: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (...) 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) No caso em tela, como afirmado na própria inicial, a fiscalização apurou indícios de irregularidade quanto ao peso e à

classificação fiscal lançados nas DIs, submetendo as mercadorias a análise física. Concluída esta, constatou-se erro na classificação fiscal declarada, ensejando a revisão do autolancamento para aplicação de alíquotas mais elevadas, bem como multas. Foi em razão da reclassificação das mercadorias e do não recolhimento de tais diferenças lançadas, não das férias de fiscais, que as mercadorias em tela não foram liberadas, não havendo notícias nos autos de que tenham sido pagos integralmente os valores exigidos. Ademais, a reclassificação, o lançamento complementar dos tributos e a consequente retenção das mercadorias não foram aqui impugnados, sendo atos que gozam de presunção de legalidade e veracidade. Assim, não havendo qualquer ilegalidade na conferência de mercadorias, mesmo após classificadas no canal verde, desde que apontados indícios de irregularidade na importação, bem como configurado que aquelas não foram liberadas em razão do não pagamento dos valores complementares exigidos, não há que se imputar mora às férias de servidores, o que sequer se comprovou, devendo ser negada a segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001053-3) - CIA/ METALMECANICA LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cia. Metalmecânica Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos Interessada: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo a União manifestado interesse em integrar o pólo passivo, objetivando se determine à autoridade coatora que desconstitua a aplicação de pena de perdimento de mercadorias em razão de abandono, autorizando sua liberação mediante o cumprimento de todas as formalidades cabíveis e pagamento de taxas e multas devidas. Sustenta que as mercadorias não foram retiradas em razão da pendência de processo cautelar discutindo o pagamento de taxa de armazenamento, julgado improcedente, não havendo a intenção de abandono. Todavia, a pena de perdimento teria sido aplicada sem prévio processo legal administrativo. Liminar indeferida (fls. 48/50). Informações prestadas pela impetrada (fls. 59/72), alegando ilegitimidade passiva, visto que a lavratura de DMCA é de competência de autoridade da INFRAERO, bem como que este foi lavrado por equívoco daquela, pois as mercadorias já foram desembarçadas em 03/06/09, podendo ser retiradas junto à depositária após o pagamento das tarifas pertinentes. Aduz, ainda, que comunicou à INFRAERO do equívoco, levando ao cancelamento do DMCA. Deferida a integração da União no pólo passivo (fl. 73). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 77/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Pretende a impetrante a nulidade da sanção a ela imposta consistente perdimento de mercadorias em decorrência de abandono de carga, que teria sido aplicada em desatensão ao devido processo legal administrativo. Todavia, esclareceu a autoridade impetrada que não houve tal ato, tanto que a mercadoria foi desembarçada em 03/06/09, desde aquela data, as mercadorias importadas pela impetrante poderiam ser retiradas junto à depositária que as armazenava, a INFRAERO, uma vez satisfeitas as tarifas de armazenagem e capatazia por ela cobradas. Notícia, ainda, que houve irregular lavratura de Documento de Movimentação de Carga em Abandono por autoridade diversa, da INFRAERO, a qual, alertada do equívoco, o cancelou, fl. 72, regularizando a situação. Se não foi aplicada pena de perdimento à mercadoria, nem obstada pela impetrada sua liberação à impetrante, o provimento jurisdicional pretendido é inútil e desnecessário, merecendo o feito extinção sem exame do mérito, por carência de interesse processual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001085-5) - RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: RB Serviços Empresariais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos Interessada: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos, sendo que a União manifestou interesse em integrar o pólo passivo, objetivando ordem judicial que determine ao Delegado da Receita Federal do Brasil que se abstenha de compelir a impetrante a arrolar bens enquanto pendente recurso administrativo fiscal, com fundamento nos princípios do devido processo legal, direito de petição, contraditório e ampla defesa e nos efeitos suspensivos conferidos pelo art. 151, III, do CTN. Indeferido o pleito liminar (fls. 35/37), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 41/56), convertido em retido (fls. 95/97). Às fls. 79/88, informações da impetrada, sustentando que o arrolamento de bens a que sujeita a impetrante tem fundamento no art. 64 da Lei n. 9.532/97, tendo por fim acompanhamento fiscal, não obstando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tampouco ofendendo o direito de propriedade. À fl. 89 a União requer sua intervenção no feito, o que restou deferido (fl. 90). Às fls. 98/99, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições

da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A impetrante busca a segurança, entre outras razões, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em ação direta pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao arrolamento como pressuposto recursal para inconformismo no âmbito do processo administrativo fiscal. Contudo, não foi submetida ao arrolamento recursal prévio, de que trata o art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, mas sim ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao devido processo legal. O arrolamento de que dá notícia nos autos nada teve a ver com uma suposta exigência para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo, eis que o mencionado arrolamento encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória, não se confundindo com o requisito de admissibilidade de recurso voluntário interposto no bojo de processo administrativo fiscal, o qual foi declarado inconstitucional. Não vulnera a garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face a crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) É certo que o arrolamento em tela somente não alcança débitos garantidos ou pagos, servindo de amparo a débitos com a exigibilidade suspensa e sem garantia alguma, conforme se depreende do art. 64 da Lei n. 9.532/97, 8º e 9º: 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. Não viola, portanto, qualquer norma impositiva de suspensão da exigibilidade. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1-Contradição apontada pelo embargante não caracterizada. 2-O impetrante objetivava anular o Termo de Arrolamento de bens enquanto tramita processo administrativo sob nº 19515.001409/2005-94, com as devidas baixas no Cartório de Registro de Imóveis competente, no DETRAN e na Capitania dos Portos do Estado do Paraná, bem como a interposição de eventual recurso administrativo, independentemente da prestação de qualquer garantia. 3-O Plenário do C. STF declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente (Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513), entretanto, o arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 é um procedimento válido, que protege o interesse maior, o coletivo, consistente na contribuição tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade, atrelados ao princípio da supremacia do interesse público em relação do interesse particular. 4-Não há que se falar em total provimento da remessa oficial, uma vez que um dos pedidos do impetrante foi atendido. 5-Embargos de declaração rejeitados. (REOMS 200761000080404, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade.

3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. 5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida.(AMS 200161080078843, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-96.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.19.009917-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, eis que possui objeto distinto do presente feito. Considerando que a parte impetrante não formulou pedido de concessão de medida liminar, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004581-63.2010.403.6119 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 4581-63.2010.403.6119 (Distribuído em 18/05/2010) Impetrante: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS Impetrado: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS contra a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS-SP, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial que lhe assegure o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como, a manutenção do benefício até a sua transformação em aposentadoria por invalidez e/ou readaptação profissional, sem perder a seqüência de pagamentos de seu benefício cadastrado sob o NB n.º 91/532.532.541-4, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Requeru, ao final, a concessão da segurança de forma definitiva para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante quanto ao restabelecimento de seu benefício e a manutenção dos pagamentos mensais. Inicial com os documentos de fls. 14/33. Autos conclusos, em 20/05/10 (fl.37). É o relatório. DECIDO. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual, bem como, de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso. No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de eventuais atrasados, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso. 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523) Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato

sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido.A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486)Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.De mais a mais, o mandado de segurança é ação que deve ser interposta em face da autoridade responsável pela suposta ilegalidade ou abuso de poder - pessoa física, e não em face de pessoa jurídica, como constou neste caso concreto - Gerência Executiva do INSS em Guarulhos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual e ilegitimidade de parte passiva, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c art. 295, I e V, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.P.R.I.O.C.

0004657-87.2010.403.6119 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Clio Livraria Comercial Ltda.Autoridade Impetrada: Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de GuarulhosD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que a habilite para fase seguinte no certame n. 11/GRAD-3-SBGR/2009, sob o fundamento de nulidade do ato que a declarou inabilitada por descumprimento da cláusula 4.2.g do edital, que veda a participação de empresa inadimplente com a INFRAERO ou cujos diretores não tenham cumprido integralmente contrato com a INFRAERO, independentemente do objeto contratado. A impetrada inabilitou a impetrante sob o fundamento de que a empresa Laselva está inadimplente perante a INFRAERO e compõe sociedade que forma a empresa CLIO. Sustenta a impetrante que a cláusula em tela não se subsume aos requisitos legais de qualificação fiscal, todos eles cumpridos, bem como que não está presente a situação de vedação do edital, já que não se confunde com a Laselva, tampouco tem diretores em comum. Informações da autoridade impetrada às fls. 190/283.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, mantendo-se as razões da decisão de fl. 171.Ademais, embora a hipótese não seja propriamente de qualificação fiscal, enquadra-se naquelas de qualificação econômico-financeira, art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, pois se pode presumir que a empresa que mantém contrato administrativo e se resta inadimplente não está em situação econômica suficiente para suportar outro de mesma espécie. Ademais, nos casos de concessão de uso de espaço público do aeroporto a quitação dos valores pactuados é elemento essencial do objeto do contrato. Assim, se a empresa se mantém inadimplente, não tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não sendo tampouco tecnicamente habilitada, art. 30, II, da mesma lei.Acerca dos motivos do ato impugnado, não há prova de plano de sua inexatidão, pois é certo que o Sr. Fernando Martinelli Laselva é representante legal da Anafel, a qual com ele compõe inteiramente o quadro societário da impetrante e não foi trazido aos autos o contrato social da Laselva, que a impetrada afirma ter como sócia a empresa Anafel, o que deve ser presumido verdadeiro, em atenção aos atributos do ato administrativo. Não fosse isso, a cláusula 6ª, 5º do contrato social evidencia que a Laselva e a impetrante têm relações societárias e, principalmente, patrimoniais estreitas a ponto de afiançarem uma a outra por força de cláusula em contrato social.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004686-40.2010.403.6119 - JOSE INACIO PEREIRA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 4686-40.2010.403.6119Impetrante: JOSE INACIO PEREIRAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVOVistos e examinados os autos, em decisãoLIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE INACIO PEREIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar que lhe permita continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro. Por fim, pediu a confirmação da liminar, e a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.076485/92-71, que cancelou sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro. Alega a

impetrante que há mais de quinze anos exerce a função de despachante aduaneiro, todavia, por ato ilegal e abusivo teve sua inscrição injustamente cancelada nos autos do processo administrativo nº 10880.076485/92-71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/188. Autos conclusos em 24/05/10 (fl. 192). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em um exame preliminar, não convence este Juízo a tese esposada na inicial de ter tido o impetrante, injustamente, cancelada sua inscrição de despachante aduaneiro, nos autos do processo administrativo nº 10880.076485/92-71, sem que dele tenha participado, eis que às fls. 72/80, 132/133, 147/176 consta defesas e recurso administrativo, interpostos pelo impetrante. Portanto, com a máxima venia, considero que, ao menos neste momento, não há plausibilidade inequívoca na tese defendida na inicial. E mais, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar não ter sido o seu recurso administrativo recebido no efeito suspensivo, o que torna ausente, também, o *periculum in mora*. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. À autoridade coatora para ciência desta decisão e para o oferecimento de informações. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0004885-62.2010.403.6119 - SONIA REGINA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 4885-82.2010.403.6119 Impetrante: SONIA REGINA COSTA
Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

AGUARDANDO ANÁLISE Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA REGINA COSTA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na pretensa demora no cumprimento de diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.768.332-0) requerido em 15/02/2008. Inicial com os documentos de fls. 08/24. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção destes autos com os de nº 9986-51.2008.403.6119 pela diversidade de pedidos. Alega a impetrante ter protocolado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/140.768.332-0, em 15/02/2008, indeferido. Em 18/04/08 protocolou recurso administrativo, encaminhando à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando à agência de Guarulhos a realização de análise administrativa e/ou técnica de atividade especial, não efetuada até presente momento. A observância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada à apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à análise do benefício pleiteado. Dessa maneira, tão-somente com base nas alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte impetrante não é possível a este Juízo aferir se eventual mora no cumprimento de diligência por parte da agência do INSS localizado em Guarulhos pode ser imputada, de fato, à Autarquia, sendo necessária, à luz do contraditório, a oitiva da parte contrária. Como é de conhecimento notório, é próprio da via processual eleita a comprovação documental e pré-constituída da lesão ou ameaça a direito líquido e certo da parte impetrante. Por outro lado, a concessão da medida liminar está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Não é o que ocorre no caso em exame. No caso em tela, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos neste momento inicial do procedimento, já que a impetrante pretende o cumprimento de diligências a fim de viabilizar o exame de pleito administrativo. Assim, sem o perigo de dano não há como deferir a medida liminar pleiteada, tal como registrou em brilhante síntese o eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Se ao final, depois das informações da parte contrária, restar evidenciado que há mora administrativa no cumprimento de diligência, a ordem poderá ser concedida. Ou seja, não há risco de perecimento de direito. Nesse sentido, destaco a lição de Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Além disso, no tocante à plausibilidade do direito invocado, pela documentação trazida com a inicial não se verifica, de imediato, a ocorrência de ato coator, como propalado na petição inicial. É que se, de um lado, a parte impetrante afirma que a autoridade administrativa está em mora, de outro lado, não comprovou qualquer tipo de provocação, com base no direito constitucional de petição, caso em que poderia restar melhor evidenciado algum prejuízo ao seu direito à obtenção de apreciação do pleito administrativo interposto. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de

liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0005005-08.2010.403.6119 - JOSE CICERO DE MELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0005005-08.2010.403.6119 Impetrante: JOSÉ CÍCERO DE MELO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - REVISÃO NO VALOR DE AUXÍLIO-DOENÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO ANÁLISE. Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CÍCERO DE MELO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na pretensa demora na análise do pedido administrativo de revisão de valores do benefício de auxílio-doença NB 31/535.054.004-8. Inicial com os documentos de fls. 09/17. É o relatório. DECIDO. A observância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada à apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à análise do benefício pleiteado. Dessa maneira, tão-somente com base nas alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte impetrante não é possível a este Juízo aferir se eventual mora no processamento do requerimento de benefício pode ser imputada, de fato, à Autarquia, sendo necessária, à luz do contraditório, a oitiva da parte contrária. Como é de conhecimento notório, é próprio da via processual eleita a comprovação documental e pré-constituída da lesão ou ameaça a direito líquido e certo da parte impetrante. Por outro lado, a concessão da medida liminar está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Além disso, o pedido administrativo é de revisão no valor do benefício e não revisão da decisão que negou o benefício previdenciário, assim, resta ausente o perigo na demora. Não é o que ocorre no caso em exame. No caso em tela, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos neste momento inicial do procedimento, já que o impetrante pretende revisão de valores. Assim, sem o perigo de dano não há como deferir a medida liminar pleiteada, tal como registrou em brilhante síntese o eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Se ao final, depois das informações da parte contrária, restar evidenciado que há mora administrativa em analisar o pedido de revisão, a ordem poderá ser concedida, para que seja concluída a análise deste. Ou seja, não há risco de perecimento de direito. Nesse sentido, destaco a lição de Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É que se, de um lado, a parte impetrante afirma que a autoridade administrativa está em mora, de outro lado, não comprovou qualquer tipo de provocação, com base no direito constitucional de petição, caso em que poderia restar melhor evidenciado algum prejuízo ao seu direito à obtenção de apreciação do pleito administrativo interposto. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0005048-42.2010.403.6119 - ISAAC MARQUES MOTTA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X ESCOLA TECNICA MOGIANA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ISAAC MARQUES MOTTA em face da ESCOLA TÉCNICA MOGIANA, com o objetivo de obter medida liminar que determine à autoridade coatora que entregue o diploma conclusivo de formação de técnico de segurança do trabalho, independentemente do pagamento do débito em aberto. Inicial com os documentos de fls. 05/13. O impetrante, com o escopo de obter provimento judicial para obtenção do diploma conclusivo de formação de técnico de segurança do trabalho, ajuizou o presente mandamus. O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, tendo aquele Juízo proferido decisão à fl. 17, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento de questões que versem sobre ato de dirigente de instituição particular de ensino superior, por se caracterizar ato administrativo emanado de autoridade detentora de poder delegado da União, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se

verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possui. Assim, verifico que às fls. 17, houve decisão por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Ocorre que, a autoridade coatora detém poder delegado do Estado, eis que se trata de dirigente de instituição de ensino profissional técnico de nível médio criada e mantida pela iniciativa privada, conforme disposto no art. 17, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. Nesse sentido, decidiu o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (STJ, Segunda Seção, CC 199800049312, Conflito de Competência 21663, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ DATA: 04/09/2000 RSTJ VOL: 00143 PÁGINA: 00201) grifei. Assim, não se tratando de autoridade coatora federal, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12016/09, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia do presente feito, remetendo-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Intimem-se.

0005052-79.2010.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA (SP138689 - MARCIO RECCO E SP136801 - JORGE LUCHESE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 5052-79.2010.403.6119 (distribuição: 31/05/2010) Impetrante: SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJÁ/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - ALÍQUOTA SAT-SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJÁ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, assegurando à Impetrante o direito de recolher a contribuição para o SAT na forma da tributação prévia. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, respaldado no art. 10 da Lei 10.666/03 que instituiu um mecanismo de alíquotas flutuantes, sendo que somente por lei em sentido estrito poderia ser alterado o critério quantitativo (alíquota), da contribuição previdenciária, e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Inicial com os documentos de fls. 21/46. Autos conclusos em 01/06/10 (fl. 50). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Analisando a inicial e a documentação apresentada, não vejo comprovação inequívoca do *fumus boni iuris* no tocante à ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal dispõe que é direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes de trabalho: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; O artigo 195, 9º, da Constituição Federal estabelece que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, para custeio da Seguridade Social, poderão ter suas alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa, ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da

utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)O artigo 22, II, da lei 8.212/91, por sua vez, prevê a existência do SAT - Seguro Acidente do Trabalho, determinando que as empresas contribuam com o custeio dos benefícios relativos à aposentadoria especial, concedida a trabalhadores expostos a agentes nocivos, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente de riscos ambientais de trabalho. O SAT incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa a segurados da Previdência Social no decorrer do mês.O RAT- Riscos Ambientais do Trabalho, também previsto no artigo 22, II, da Lei 8212/91, é a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, consistente em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GUIL-RAT), sendo que sua alíquota varia conforme a atividade preponderante da empresa: 1%, 2% ou 3%, se o risco é considerado leve, médio ou grave, respectivamente, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, ou seja, as alíquotas de contribuição são diferenciadas por segmento econômico e todas as empresas de uma mesma categoria pagam a mesma alíquota:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que essa alíquota de contribuição (1%, 2% ou 3%), poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O FAP-Fator Acidentário de Prevenção, afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador compreendido entre 0,5 e 2, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo.Em conformidade com o art. 10 da Lei nº. 10.666/2006 e com o 10, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, em 05 de junho de 2009, o Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS publicou a Resolução nº 1.308/2009 que estabeleceu nova metodologia adotada para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e em 07/07/2009 publicou a Resolução nº 1.309/2009, que alterou o anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em substituição à Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006. Já, o Decreto nº 6.957/2009 de 10/09/2009, regulamentou as Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09.No caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não antevejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alíquota SAT/RAT e aplicação do FAP, sendo que o Decreto nº 6.957/09 apenas esmiuçou, forneceu detalhes à metodologia do cálculo do FAP, não fazendo qualquer inovação à Lei nº 8.212/91, tampouco, à Lei nº 10.666/03. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco,

do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, T2, AI 201003000064017, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 168), grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, T2AI 201003000054486, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 166), grifei.TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A

parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF4, T2, AC 200571000186031, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 24/02/2010), grifei.Do mesmo modo, a princípio, também não vislumbro plausibilidade jurídica na alegação do impetrante, de ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no concernente ao artigo 202-A, 9, do Decreto nº 3.048/99, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6+957/09, que dispõe sobre a utilização dos dados de 04/07 a 12/08, excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Isto porque o princípio da irretroatividade da lei tributária veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, todavia, não é este o caso, eis que no primeiro processamento do FAP, apenas para compor o seu cálculo, serão utilizados os dados referentes a 04/07 a 12/08, não significando que haverá a incidência de tributos nesse período. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0005071-85.2010.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERA E ALFAND AEROP GUARULHOS

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 60/66.Vista à parte contrária para contraminuta.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005205-15.2010.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em GuarulhosD E C I S À ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da CSLL sobre lucro proveniente de exportações, o qual estaria abarcado nas receitas de mesma procedência, razão pela qual acobertado pela imunidade instituída pelo art. 149, 2º, I, da Constituição. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A tributação da receita e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, no art. 195, I, b, receita, e c, lucro, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. No tocante às receitas, seu tratamento se dá pelas leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e alterações posteriores, sendo pelo art. 1º de ambas definidas como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.O lucro tem regime estabelecido em diversas leis e MPs, destacando-se a Lei n. 7.689/88, cuja aplicação é consolidada normativamente pela Instrução Normativa n. 390/04. O art. 2º da referida Lei estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Como se nota, receita e lucro são conceitos juridicamente distintos, tanto no âmbito constitucional quanto no legal, sendo bases imponíveis de tributos próprios e inconfundíveis, com regimes jurídicos também particulares. Assim, quando o 2º do art. 149 da Constituição fala em receitas decorrentes de exportação, diz respeito a um sentido técnico-jurídico já predeterminado pela Constituição e pela lei, que não se confunde com o de qualquer outra base econômica, sequer com o de lucro.O fato de econômica e contabilmente o lucro estar inserido no faturamento, ser o primeiro principal e o segundo acessório, numa relação de continente e conteúdo, não tem o condão de confundir os dois conceitos juridicamente, já que as normas da própria Constituição reservam a cada qual tratamento separado.Entendimento contrário levaria a incongruente confusão de regimes jurídicos, a se aplicar todas as normas de incidência e exoneração relativas a receita e lucro tanto ao PIS e à COFINS quanto à CSLL.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2610

ACAO CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de juízo liminar sobre o recebimento de ação de improbidade administrativa proposta pelo MPF contra a ex-Prefeita do Município de Guararema, que teria incidido na Lei 8.429/92 (artigos 10 e 11) ao realizar compras de gêneros alimentícios entre os anos de 2002 e 2004 sem o correspondente e prévio certame licitatório. A inicial veio acompanhada do procedimento administrativo, formando um total de 29 volumes.Notificada a ré, impugnou a pretensão ministerial sob diversos argumentos, entre os quais, a inocorrência de superfaturamento, a ausência de dolo, e possibilidade de aplicação do artigo 24, II, do LI, a ausência de glosa pelo Tribunal de Constas do Estado, a ausência de prejuízos, de má-fé, a ocorrência de prescrição com redução do prazo prescricional pela idade da ré, entre outros pontos. Juntou documentos, incluindo matérias jornalísticas.Nova manifestação do MPF, pelo recebimento da ação.É o relatório. Decido.O juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, a qual, após o iter procedimento e respectivo contraditório, tem condição plenas de deliberar com plena definitividade sobre uma dada controvérsia. Noutras, palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento de ação penal, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa; com isso, abre-se o processo, com a citação para contestar ou responder, e assim por diante.No caso, a própria resposta preliminar da ré reconheceu que houve compras sem licitação; isso é que basta para o recebimento da ação. Questões como ausência de dolo, ausência de prejuízos ao erário, boa-fé, eficiência na gestão, etc..., constituem matéria sobre a qual melhor convém o contraditório e a dilação probatória. O argumento da prescrição, a seu turno, é inviável, por falta de amparo legal, considerada a distinção entre as esferas, sendo inviável a analogia na espécie.Lembre-se: admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório; a partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.Recebo, portanto, a ação de improbidade.Cite-se e abra-se vista à União, nos termos da lei.

MONITORIA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, nos termos da sentença de fls. 162/163 transitada em julgado, conforme certidão de fl. 174, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando a Meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração da classe para a de cumprimento de sentença (classe nº 229).Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003602-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 214, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004083-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

Classe: Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Maria Valéria de Oliveira Rodrigues Marins Eunice de OliveiraS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Maria Valéria de Oliveira Rodrigues Marins e Eunice de Oliveira, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Opostos embargos monitorios pelos réus (fls. 62/74), oferecendo proposta de acordo, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, sustentando ilegalidade dos juros aplicados e da tabela Price, juros remuneratórios incorporados ao saldo devedor acarretando amortização negativa, limite dos juros a 6% na forma da Lei n. 8.436/92, impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, irregularidade do vencimento antecipado da dívida, abuso do direito praticado pela embargada, encargos moratórios a partir da citação.Intimada à réplica (fl. 75), a CEF silenciou (fl. 75v).À fl. 78, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Lauda da Contadoria Judicial às fls. 79/82.Intimadas as partes à manifestação ao laudo (fl. 78), silenciaram (fl. 84).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 06/04/10 (fl. 84).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores,

consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 12/27 e 31/35). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. As planilhas de fls. 31/35 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...)(Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. Quanto ao percentual de juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre

letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação da autora de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...). 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 14/07/2000, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma

da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, item 10.3 e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Também tem razão o devedor que pertinente à alegação de impossibilidade de cumulação da multa moratória, fixada contratualmente em 2% a.m., com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito, pois ambas são de mesma natureza. Tampouco é cabível a cominação contratual de 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. Não fosse isso, aplica-se ao caso o limite de 2% na cláusula penal prescrito pelo art. 52, 1º, do CDC. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. - Impossível a cumulação da multa moratória com a pena convencional. Havendo previsão contratual para a multa de mora em percentual de 2% para o caso de inadimplemento, a pena convencional de 10% somente pode incidir em caso de descumprimento do contrato por outro motivo. - Não há abusividade na cláusula mandato, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes. (EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. Do mesmo modo, deve ser refutada a tese de irregularidade do vencimento antecipado da dívida, em razão de ter sido comprovada a inadimplência da parte embargante, inclusive confessada na peça de embargos (fls. 62/74), sua previsão constar da cláusula 14 do contrato de fls. 12/17, da qual a embargante teve plena ciência. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. JUIZA

RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)..Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, conforme laudo de fl. 79/82, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como a cláusula penal de 10%, constituindo título executivo judicial. Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP140646 - MARCELO PERES) X KARINA TAIRA PEREIRA X ORLANDO SEBASTIAO PEREIRA X SUELI TAIRA

Desentranhem-se os documentos de fls. 13/48, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora às fls. 117/152, devendo a CEF retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Fl. 70: Indefiro, posto que cabe à parte autora qualificar o réu, nos termos do art. 282 do CPC, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009912-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDERSON PINTO

Fls. 69/72: Indefiro, posto que cabe à parte autora qualificar o réu, nos termos do art. 282 do CPC, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela INFRAERO. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE)
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.010834-4 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO ZAIRA DE ALVARENGA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S À O Trata-se de execução de título judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO e ZAIRA DE ALVARENGA, visando a execução do julgado de fl. 82, que condenou a parte executada ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Às fls. 84/89, memória de cálculo da exequente, pretendendo a execução do valor de R\$ 11.446,88. Citados (fl. 79), somente a coexecutada ZAIRA, apresentou impugnação (fls. 112/120), onde alegou nulidade de sua citação e requereu a gratuidade processual. Às fls. 158/161, manifestação à impugnação. Autos conclusos em 20/05/10 (fl. 162). É o relatório do essencial. DECIDO. Alegou a impugnante ZAIRA, nulidade de sua citação em razão de ter sido diagnosticado, em 28/02/08, transtorno misto ansioso e depressivo, com perda de memória recente e dificuldade de argumentação, com agravamento de sua doença, tendo sido diagnosticado, em 05/02/09, transtorno não especificado do sistema nervoso central, sinalizando atrofia cerebral global, e em razão disso, entende que a ação deve ser extinta sem análise do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. No caso sub examine, documentos particulares colhidos unilateralmente pela executada não tem o condão de declarar a sua incapacidade, eis que discussões que versem sobre sanidade mental devem ser travadas em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Além disso, conforme bem salientou a exequente, quando de sua citação, acaso houvesse algum indício de impossibilidade de recebê-la, o oficial de justiça, que goza de fé pública, teria certificado este fato nos autos, em obediência ao disposto no art. 218 do CPC. Além disso, verifiquemos à fl. 109, que os executados foram intimados simultaneamente, não constando observação do oficial de justiça, tampouco dos próprios executados, a respeito da alegada insanidade. De mais a mais, se o quadro de insanidade mental realmente estivesse presente, a procuração de fl. 121 não poderia por ela ter sido subscrita, tampouco a declaração de hipossuficiência de fl. 122, ou seja, se tem capacidade para firmar referidos documentos, conclui-se que tem também para responder a esta demanda. Não tendo havido impugnação específica ao cálculo apresentado pela exequente, no valor de R\$ 11.446,88, presume-se ter sido este aceito pelos executados. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por ZAIRA DE ALVARENGA. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 11.446,88 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2009. Concedo os benefícios da

justiça gratuita à coexecutada ZAIRA DE ALVARENGA (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Intimem-se.

0004347-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ALEXANDRA VIEIRA SILVA X MARIA INES BATISTA CAMILO GURGEL

Em que pese as alegações da CEF (fl. 63), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2010, às 14h30min.Publique-se. Intime-se.

0009490-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO BATISTA MARQUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009494-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009494-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE ALVES DE ALENCAR CALIXTO X LOURIVAL BECEGATO X CLARICE MARIA BECEGATO

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte ré às fls. 62/76, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0012620-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA HERCULIANA ANSELMO

Fl. 33: Defiro o prazo requerido pela CEF.Publique-se.

0012773-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FERNANDA CRISTINA ROSARIO X ALTAIR KENNEDY DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO NASCIMENTO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SPa citação dos réus para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 47/50, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALBERTO VIEIRA

Fls. 49/51: Defiro.Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 43/47 para o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, a fim de proceder à citação do réu nos endereços declinados à fl. 50.Publique-se. Cumpra-se.

0013302-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMANDA RAMOS SAVANI X PAULO CESAR DA SILVA SAVANI X ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI(SP275680 - FERNANDO ARAUJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2010, às 16h30min.Para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, junte o corréu PAULO CESAR DA SILVA SAVANI declaração de pobreza, conforme previsto na Lei nº 1060/50.Publique-se.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos pelo réu OSVALDO VEIGA DA CRUZ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2010, às 14 horas. Publique-se. Intime-se.

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação dos réus para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 126/129, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002923-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CESAR ROHLING

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELSO DA SILVA SANTOS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIA MARIA LUIZ

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003298-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MILTON VIEIRA BRITO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THIAGO DE MACEDO SILVA

Fl. 30: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003548-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO ALVES DE GODOY X LUZIA NOGUEIRA SALES

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 42), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Cite-se a requerida para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a requerida cumprir o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004714-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA DE GODOI MACHADO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004938-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o corréu ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004256-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004256-9) - JAYME MARIANO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004221-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004221-7) - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003407-19.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia das petições iniciais referentes aos autos nºs 2008.61.19.000673-0 (6ª Vara Federal de Guarulhos) e 2008.61.19.002867-1 (2ª Vara Federal de Guarulhos), para fins de verificação de eventual prevenção com o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia das petições iniciais referentes aos autos nºs 2008.61.19.000673-0 (6ª Vara Federal de Guarulhos) e 2008.61.19.002867-1 (2ª Vara Federal de Guarulhos), para fins de verificação de eventual prevenção com o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003764-96.2010.403.6119 - RENILDA ALVES DOS SANTOS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO SUMÁRIA Autos nº: 00037649620104036119 Autor: RENILDA ALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito sumário ajuizada por RENILDA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 536.825.399-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister que a parte autora esclareça se há interesse na conversão do presente para o rito ordinário, tendo em vista que o rito sumário não permite a produção de prova pericial, necessária para o caso em tela. Para eventual aditamento, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 296, VI, do mesmo estatuto. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses. P. I. C.

0004430-97.2010.403.6119 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO SUMÁRIA Autos nº: 0004430-97.2010.403.6119 Autor: VALDECIR FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito sumário ajuizada por VALDECIR FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 570.500938-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister que a parte autora esclareça se há interesse na conversão do presente para o rito ordinário, tendo em vista que o rito sumário não permite a produção de prova pericial, necessária para o caso em tela. Para eventual aditamento, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 296, VI, do mesmo estatuto. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. P. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005913-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005913-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME MARIANO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, traslade-se cópia do aqui decidido para os autos da Ação Ordinária principal, desampando os feitos e arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM
Fl. 124: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENÇA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENÇA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI LUIZ LIZOT E OUTROS, com o objetivo de obter o pagamento da importância de R\$ 160.560,05 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos) atualizada até 30/11/2007, oriunda da inadimplência das obrigações avençadas no Contrato de Empréstimo/Financiamento, sob o nº 21.4075.606.0000008-12. Citados, os coexecutados MANOEL PROENÇA NETO e MÁRCIA REGINA DE LIMA PROENÇA interpuseram Exceção e Objeção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, terem sido vítimas de crimes, motivo pelo qual propuseram ações ordinárias, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos sob nºs 2006.61.19.008963-8 e 2007.61.00.000708-7, para anulação do negócio jurídico fraudulento. Requereram, ainda, a suspensão do presente feito. Às fls. 197/277 encontram-se cópias dos autos nº 2007.61.00.000708-7 e 2006.61.19.008963-8, ambos em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Eis a síntese do processado. Decido. Verifico que foram propostas Ações Ordinárias distribuídas sob nºs 2007.61.00.000708-7 e 2006.61.19.008963-8 por MARCIA REGINA LIMA PROENÇA e MANOEL PROENÇA NETO, respectivamente, ambas em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, nas quais pretendem os autores o imediato cancelamento do contrato nº 21.4075.606.0000008-12, bem como a sua exclusão na condição de avalistas do referido contrato. Constato que há identidade de causa de pedir entre o presente feito e os autos nºs 2007.61.00.000708-7 e 2006.61.19.008963-8, uma vez que a obrigação a qual se pretende ver aqui adimplida origina-se do mesmo contrato objeto dos autos em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Desse modo, entendo haver conexão entre o presente feito e os autos das Ações Ordinárias nºs 2007.61.00.000708-7 e 2006.61.19.008963-8 e, com fulcro nos dispositivos legais supramencionados, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal de Guarulhos para reunião das ações, a fim de que sejam julgadas simultaneamente. Publique-se. Cumpra-se.

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista

que o executado reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 149/150: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Tendo em vista o decurso para oposição de Embargos à Execução pela parte executada, conforme certidão de fl. 79, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003519-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003519-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO MARIANO

Fl. 38: Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a citação do executado para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Providencie a exequente no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a executada reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011092-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 39 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011093-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CHRISTINA BORGES

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido citada a parte requerida. Sem custas ex lege. Recolha-se a precatória de fl. 38 independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002016-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003708-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMENCelia CASTRO ALMEIDA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-

se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Desentranhem-se as guias de fls. 28/32, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0004933-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSEMERE ALVES MAGALHAES

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004934-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DORCA SILVA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005145-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GILSON RODRIGUES GOMES X LUCIMARA DOS SANTOS GOMES

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009849-06.2007.403.6119 (2007.61.19.009849-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALCIDES OSMAR MANARA X SONIA FIGUEIRA MANAR

Tendo em vista a intimação dos requeridos efetuada à fl. 122, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007033-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007033-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Indefiro o pedido formulado pela EMGEA, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do requerido.Requeira a EMGEA o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010795-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010795-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO TADEU BASILIO X MARIA DE FATIMA LIMA BASILIO

Tendo em vista a intimação dos requeridos efetuada à fl. 48 verso, proceda a parte requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Publique-se.

0005053-64.2010.403.6119 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006824-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 165/173, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007224-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LEANDRA DO NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006945-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 143/147 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002054-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 93. Expeça-se mandado para reintegração definitiva da CEF na posse do imóvel objeto dos autos. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta dos réus à presente demanda. Publique-se. Cumpra-se.

0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Cumpra-se a decisão de fls. 47/48, expedindo-se o mandado de imissão na posse.

0008917-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO SANTA CRUZ

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 32, manifeste-se a CEF informando se houve a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento do presente feito deferido à fl. 105, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 103/108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP086326 - ESTELINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 44/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005151-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA NERI BAPTISTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0010386-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010386-7) - MATHEU GOMES DOS SANTOS(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada às fls. 47/53. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027447-17.2000.403.6119 (2000.61.19.027447-6) - JEANETE LUQUE VASQUES X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL CORREIA PINTO X MARLENE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE DELCIO DA SILVA X OSVALDO MOREIRA FRANCA X SEBASTIAO ARMINDO DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Informe a CEF o resultado do recurso de agravo interposto na forma de instrumento.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

0003263-60.2001.403.6119 (2001.61.19.003263-1) - JULIA DA SILVA BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS às fls. 269/275.Após, tornem conclusos para apreciação.Publique-se e intime-se.

0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1) - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 152/154: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.Publique-se. Cumpra-se.

0004485-53.2007.403.6119 (2007.61.19.004485-4) - WILSON TESTAI X ANTONIA JANUARIA TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 68, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3) - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 133/134: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002826-14.2004.403.6119 (2004.61.19.002826-4) - MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA Oficie-se à CEF, conforme requerido pela União às fls. 196/197, no sentido de ser procedida a conversão dos depósitos transformando-os em pagamento definitivo em favor da União.Tendo em vista a Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229.Com a resposta do ofício a ser encaminhado à CEF, bem como o seu devido cumprimento, dê-se nova vista à União.Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA
Vistos em inspeção. Manifestem-se as exequentes acerca do pedido exarado pelas executadas às fls. 844/845. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 843 que ora transcrevo: 1. Proceda a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Após, abra-se vista aos exequentes das fls. 841/842, para requererem aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P. I. C.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024651-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024651-1) - MARLENE DA SILVA MALDONADO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003458-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003458-5) - ALOISIO MOREIRA PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de comunicação de pagamento de precatório à fl. 231, bem como sobre as alegações do INSS à fl. 234. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005546-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA ROSELI SOUZA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Fls. 227: Defiro em parte o pedido de dilação de prazo da CEF por 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0004802-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004802-3) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Diante da regularização das custas, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005526-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005526-3) - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2) - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Fls. 180/187 e 189/195: Recebo os recursos de apelação dos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000968-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000968-0) - RENATA SANTIAGO ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

0007710-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007710-7) - JOAO SEVERINO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

0004244-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004244-4) - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS X GENI DEBONI DE FREITAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de pedido em que a parte autora pretende a restituição do valor de R\$ 11.489,02 (onze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos), por não concordar com a dedução a título de imposto de renda alegando que se trata de indenização referente a poupança sobre a qual não há incidência de imposto. Compulsando os autos, verifico que o Banco depositário, à fl. 118, no momento do saque procedeu o recolhimento do valor concernente ao imposto de renda devido nos termos da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 10.865/2004, de modo que eventual pedido de restituição deve ser manejado pelas vias próprias. Assim, por ser esta a via inadequada, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0005242-47.2007.403.6119 (2007.61.19.005242-5) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006966-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006966-8) - ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003803-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003803-2) - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca das alegações aduzidas pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0007594-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007594-6) - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009100-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009100-9) - LOURIVAL MARTINS GIMENES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010785-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010785-6) - ERISVALDO SOUZA MENEZES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006891-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006891-0) - JOSE MUDESTO DE SOUZA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006932-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006932-0) - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009262-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009262-6) - PEDRO CLAUDIO PASCOAL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010164-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010164-0) - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 127, acompanhada da cópia do DJE disponibilizado em 24/03/2010, verifico que a sentença de fls. 91/94 foi disponibilizada no nome do Dr. SEME ARONE, OAB/SP nº 272.374, advogado devidamente constituído pela autora pelo mandato de fl. 44. Fls. 125/126: Verifico que não houve pedido na petição inicial para que as publicações fossem realizadas no nome da Dra. ANNA SYLVIA LIMA MORESI, OAB/SP nº 102.477. Não há,

portanto, que se falar em devolução de prazo, uma vez que a sentença prolatada foi disponibilizada em nome de advogado devidamente constituído pelo autor, pelo que indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso pelo autor. Intime-se o autor. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 123.

0010778-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010778-2) - ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 37/40) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010784-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010784-8) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 35/38) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010870-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010870-1) - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora especificar em qual especialidade requer seja realizada perícia médica. Após, venham conclusos para apreciação de tutela e designação da perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

0011852-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011852-4) - SANDRA JEANNINE RAMPAZZO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 126/129) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012214-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012214-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001380-63.2010.403.6119 - GILBERTO RIBEIRO BARBOSA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 32/35) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001718-37.2010.403.6119 - NOEL DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002502-14.2010.403.6119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 36/38) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0002650-25.2010.403.6119 - ROQUE LEME SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do juízo de admissibilidade do recurso interposto, providencie a parte autora a regularização da peça processual do recurso de apelação, haja vista que a petição de interposição e as razões estão apócrifas. Deverá a(o) subscritor(a) da referida peça, apor a sua assinatura na mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003014-94.2010.403.6119 - LUCAS ADASKEVICIUS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 53/56) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003084-14.2010.403.6119 - JOSE PINTO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do Juízo de admissibilidade do recurso interposto, regularize a parte autora a petição de interposição do recurso de apelação que está apócrifa. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003262-60.2010.403.6119 - FRANCISCO JORGE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 32/34) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003264-30.2010.403.6119 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 40/42) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005047-57.2010.403.6119 - NILTON SILVERIO(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Expediente N° 2630

MONITORIA

0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA
Fl. 164: Defiro o prazo requerido pela CEF. Considerando a meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração da classe do presente feito para classe nº 229. Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005954-42.2004.403.6119 (2004.61.19.005954-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LEONARDO DA SILVA GALRAO DE FRANCA(SP032677 - CLEIRE FARAH DE LEMOS)

Manifeste-se a parte ré acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 142/144, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela CEF. Silentes, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI(SP214109 - DÉBORA VISCOVINI ERRERA) X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP a citação do espólio de GERALDO GIOVANNI, na pessoa de sua representante, THEREZA ANTÔNIA MOREIRA GIOVANNI. Desentranhem-se as guias de fls. 170/173, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte ré acerca da contra-proposta formulada pela CEF à fl. 254, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 253.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001822-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP X CISALTINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré às fls. 110/116.Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção.Fl. 88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002666-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ROGERIO AGUIAR EIRAS X BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS X MIRIAM FRANCINETE AGUIAR EIRAS

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 126), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos pela corré STIFANY NASCIMENTO DA COSTA às fls. 108/120, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIO LUIZ BOMBINI

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 40/44, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2010, às 14h30min.Publique-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINALDO RAIMUNDO

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004936-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RUBYA RAMOS PELEGRINELLI X JAIME PEREIRA BENTO X MILENA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA BENTO

Expeça-se mandado e Carta Precatória, esta ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos réus para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0005130-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0005132-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RIBEIRO DE LIMA X IREZE CANDIDO DA CRUZ

Citem-se os réus para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0005589-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ROBERTO DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 76/81, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intemem-se. Cumpra-se.

0007531-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007531-8) - CERIS MARIA GONCALVES MENEGHELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 120/125: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório. Publique-se.

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Fl. 46: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004633-59.2010.403.6119 - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2010, às 14 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008797-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Requer o INSS, às fls. 143/144, a alteração do pólo passivo do presente feito, aduzindo que, em razão de alteração legislativa, promovida pelo 4º, do artigo 10, da Lei nº 11.457/2007, a União seria responsável pelos encargos financeiros decorrentes da manutenção, bem como das prestações referentes ao período de 21/05/2001 a 22/04/2007 referentes à pensão vitalícia objeto dos autos principais. Às fls. 150/157, manifestação da União, requerendo a manutenção do INSS no pólo passivo alegando, em síntese que, a Lei nº 11.457/2007 não transferiu para a União a responsabilidade por débitos pretéritos, cabendo à União apenas o pagamento das parcelas referentes aos meses de Maio/2007 a Setembro/2007. Alegou, ainda, a impossibilidade de compensação dos créditos com a verba honorária devida pela embargada ao INSS. Razão assiste à União. Com efeito, embora a Lei nº 11.457/2007, tenha transformado o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ela não transferiu para a União obrigações decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da transformação do cargo supramencionado. Considerando, ainda, que a Lei nº 11.457/2007 não extinguiu o INSS, nos termos do 1º e 2º, do art. 47, do referido diploma legal, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 143/144 consistente na substituição do pólo passivo. Entretanto, determino a inclusão da União no pólo ativo do presente feito e no pólo passivo da ação ordinária principal, dada a sua responsabilidade pelo pagamento dos valores atrasados a partir da vigência da Lei nº 11.457/07. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à divergência acerca dos valores devidos referentes aos honorários advocatícios arbitrados no presente feito, bem como o pedido de compensação formulada pela embargante às fls. 140/141, serão objeto de apreciação nos autos da Ação Ordinária Principal, na qual se processará a execução da sentença condenatória, conforme já salientado à fl. 142. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como das petições de fls. 140/141, 143/144 e 150/157 para os autos da ação ordinária principal nº 2001.61.19.003264-3, desampensando-se e arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA
Fl. 48: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a i. subscritora da petição de fls. 115/116 não possui capacidade postulatória no presente feito, desentranhe-se a referida petição, devendo a referida advogada proceder a sua retirada em Secretaria. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELISA SOBREIRA DE LIMA
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 75/90 ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação da executada no endereço declinado à fl. 92. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007048-83.2008.403.6119 (2008.61.19.007048-1) - MARLI MORACHIN DAS CHAGAS(SP157693 - KERLA MARENOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 144/146: Ciência à parte impetrante. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011141-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011141-0) - FERNANDA AFFONSO OCANHA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009479-56.2009.403.6119 (2009.61.19.009479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA ALVES BARBOSA

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no art. 872 do CPC, indefiro o pedido formulado pela parte requerente à fl. 35, posto que não houve a intimação da requerida. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005144-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXSANDRO JOSE DA SILVA

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0005146-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANGELA VIEIRA DA SILVA

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Fl. 58: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0005123-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003691-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003691-6) - MARCIA EVANGELISTA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA EVANGELISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Judicial Exequente: Márcia Evangelista Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por MÁRCIA EVANGELISTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 32. À fl. 49, comprovante de pagamento judicial. Intimada a se manifestar à fl. 50 a exequente informou que nada tinha a requerer (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/06/2010 (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 49), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 32. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIR PINTO

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a

jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148)Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 55.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando a Meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração para a classe de cumprimento de sentença (classe nº 229).Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA
Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 142, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada às fls. 110/111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Considerando a Meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração para a classe de cumprimento de sentença (classe nº 229).Publique-se. Cumpra-se.

0009907-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009907-0) - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRINEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 114/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Considerando a Meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença (classe nº 229).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0009495-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009495-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP114904 - NEI CALDERON) X GINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINA FONSECA
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando a Meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a Serventia à alteração da classe para a de cumprimento de sentença (classe nº 229).Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 43, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, trazendo aos autos, em caso positivo, os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL
Classe: Possessória Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Ré: DHL Logistics Brazil D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de DHL Logistics Brazil, objetivando a reintegração de uma área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no Edifício de Apoio à Carga Aérea, 7º andar, sala 23, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.Relata a autora que

firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 2.03.057.031-6, com vigência a partir de 10/03/2003 e previsão de término em 09/03/2008. Alega que, após dois aditamentos prorrogando o contrato, não foi possível a sua prorrogação diante da ausência de comprovação de regularidade fiscal. Apesar da parte ré ter impetrado mandado de segurança com a finalidade de permanecer na área aeroportuária com a irregularidade fiscal, tal ação restou julgada improcedente. Findo o prazo contratual, a ré não restituiu a área ocupada, ainda que notificada para tanto (fl. 76). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/79). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. O ordenamento jurídico pátrio exige que as pessoas que pretendem contratar com o poder público demonstrem a sua regularidade fiscal, na Constituição Federal, quanto às pendências perante a seguridade social, art. 195, 3º, como também na Lei de Licitações, no seu artigo 29, inciso III. No caso em tela, a INFRAERO, dentro de suas atribuições legais, concedeu, por meio do contrato nº 2.03.057.0031-6 (fl. 26), o uso da área de propriedade da União Federal, localizada no Edifício de Apoio à Carga Aérea, 7º andar, sala 23, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Contudo, expirado o tempo contratado, restou inviabilizada a sua prorrogação em decorrência da irregularidade fiscal da parte ré, comprovada pelas cópias do mandado de segurança registrado sob o nº 2009.61.19.000672-2, em que se proferiu sentença negando a segurança (fls. 49/73), sujeita a apelação sem efeito suspensivo. A recusa em contratar da INFRAERO tem causa estritamente legal, visto que o ar. 55, XIII, estabelece a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Não fosse isso, conforme a cláusula 1.1 do contrato, com respaldo no art. 57, II da Lei n. 8.666/93, a renovação do contrato até o limite de sessenta meses é opção discricionária do contratante. Não se olvida que casos como este se regem pelos princípios do direito público, em especial, a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Outrossim, inequívoco o esbulho possessório, na medida em que a ré, extinto o contrato em tela em 10/03/08, por decurso do prazo pactuado, não desocupou a área concedida até o presente momento, conforme se observa da cópia do relatório de fiscalização de contratos de fls. 78, não obstante ter sido notificada para a sua desocupação em 12/04/2010 (fls. 76/77). Ante o exposto, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área localizada no Edifício de Apoio à Carga Aérea, 7º andar, sala 23, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, correspondente ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.03.057.0031-6. Concedo a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência desta decisão para desocupação voluntária. Após, caso descumprida a decisão judicial voluntariamente, cumpra-se integralmente o mandado de reintegração de posse, podendo o oficial de justiça utilizar-se dos meios necessários para dar fiel cumprimento à ordem judicial, inclusive recorrendo à força policial em caso de resistência. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA (Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.000956-5 (distribuída em 27/01/2009) Autor: LEANDRO FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O LEANDRO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter a antecipação dos efeitos da tutela final, para que a ré suspenda a cobrança das prestações do contrato de arrendamento residencial e retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes. Por fim, pediu a rescisão do contrato, por inadimplemento da CEF, condenado-a ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.414,68 e danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, além dos juros e correção monetária. Alegou o autor que em 05/12/07, firmou com a CEF, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR- Programa de arrendamento residencial, com pagamento de taxa de arrendamento mensal, no valor de R\$ 158,34. Após a assinatura do contrato, vistoriou o imóvel, que não oferecia condições mínimas de habitabilidade. Após diversas tentativas de acordo com a ré, que restaram infrutíferas, suspendeu o pagamento das prestações e entregou as chaves do imóvel à CEF, em ago/08. Em decorrência disto, o nome do autor restou inserido no cadastro de inadimplentes. Pede a aplicação do CDC, a rescisão do contrato e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 16/62. Às fls. 67/69, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 72/73, pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/69, indeferido à fl. 88. À fl. 99, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 100/108, que teve seu seguimento negado às fls. 94/97 e 133/135. Às fls. 144/146, réplica. Às fls. 148/152, decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 07/07/10. Às fls. 154/156, embargos de declaração do autor, requerendo apreciação do pedido de produção de prova pericial. À fl. 159, a CEF informou que não irá produzir prova testemunhal, tampouco pretende produzir outras provas além dos documentos já juntados. Autos conclusos, em 22/06/10 (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que o autor, em 05/12/07, firmou com a CEF contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, nº

6.7257.0037.919-6, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com pagamento de taxa de arrendamento mensal, no valor de R\$ 158,34. Pagou as taxas de condomínio e seguro referentes a dez/07 e jan/08, e a prestação do arrendamento referente a jan/08. Alegou o autor que a CEF entregou-lhe o imóvel sem condições de habitabilidade e, após diversas tratativas junto à ré, de conserto ou substituição do imóvel por outro, estas restaram infrutíferas. Diante disso, o autor deixou de honrar o contrato, o que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, mesmo após a entrega das chaves. O principal ponto controvertido em deslinde neste processo diz respeito à habitabilidade ou não do imóvel objeto desta lide. Num segundo plano, outro ponto controvertido diz respeito ao direito de rescisão do contrato e ao propalado dano material ou moral que a parte autora alegou ter sofrido, em decorrência do fato narrado na inicial. Para comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de provas. Dispõe o artigo 130 do CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Analisando melhor estes autos, a respeito da produção de prova pericial e testemunhal requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, pelas seguintes razões: 1) O autor sponte própria, deixou de honrar as prestações a que se havia obrigado, tendo, inclusive, entregado o imóvel, conforme termo de devolução de chaves, datado de 18/08/08. Deveria ter procurado auxílio junto aos órgãos de defesa do consumidor ou ter ingressado em Juízo à época, a fim de, legalmente, obter provimento que o autorizasse a suspender o pagamento das parcelas contratuais e abster a CEF de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. 2) O autor assinou o contrato em 05/12/07, entregou as chaves do imóvel em 18/08/08 e ingressou em Juízo apenas em 27/01/09, ou seja, um ano após o fato ocorrido, e pior, quase seis meses após ter desocupado o imóvel. Em vista disso, descabe a realização de perícia pela inviabilidade fática de, hoje, demonstrar-se como estava a situação do imóvel há mais de dois anos passados, agravada, em razão da desocupação do imóvel ocorrida em 18/08/09 e de este, possivelmente, encontrar-se ocupado por outrem, o que colabora, ainda mais, para a descaracterização da situação do imóvel à época dos fatos. É certo que a parte autora carrou aos autos fotos do imóvel, todavia, referidas fotos não apontaram defeitos no imóvel capazes de levar à rescisão do pacto. Demonstraram, apenas, que o imóvel necessitava de pequenas intervenções, tais como, limpeza e pintura. 3) Do mesmo modo, a produção de prova testemunhal também resta inócua, uma vez que esta não tem o condão de depor sobre questões técnicas, sujeitando as testemunhas, caso faltem com a verdade, ao risco de sofrerem persecução penal. 4) Outrossim, não parece crível a alegação do autor de somente ter tido ciência do estado em que se encontrava o imóvel na data da assinatura do contrato, isto porque, antes de adquirir um imóvel e assinar contrato de arrendamento residencial, de valor considerável e número de prestações elevadas, é regra que o homem médio, futuro arrendador, pesquise e vistorie o imóvel antecipadamente. 5) De mais a mais, no caso concreto, apesar de o autor afirmar que a CEF entregou-lhe o imóvel sem condições de habitabilidade, o documento de fl. 29 - Termo de Recebimento e Aceitação - atesta justamente o contrário: Por este instrumento e na forma do disposto na Cláusula Terceira do contrato acima mencionado, os ARRENDATÁRIOS declaram, para todos os fins e efeitos daquela avença, que receberam o bem arrendado abaixo discriminado, em perfeitas condições de uso e habitabilidade, sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios, nos termos e condições mencionadas no referido instrumento, iniciando-se, nesta data, o prazo do arrendamento estabelecido pelas partes., (grifei). 6) E mais, o contrato de fls. 21/28 contém diversas disposições, possibilitando ao autor não aceitar, substituir o imóvel por outro ou desistir do avençado: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (...) Parágrafo Quinto - Em caso de desistência por parte dos ARRENDATÁRIOS, substituição de imóvel arrendado ou de rescisão antecipada do presente Contrato, em que a desocupação do imóvel ocorrer em data diferente da data do vencimento da taxa de arrendamento, além das taxas de arrendamento vencidas acrescidas dos respectivos encargos em atraso, é devida a taxa de arrendamento a vencer proporcional ao número de dias contados entre a última data de vencimento e a data de desocupação do imóvel, com vencimento na data de desocupação (...) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS, o bem arrendado poderá ser substituído por outro, equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condicionantes (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DESISTÊNCIA POR PARTE DOS ARRENDATÁRIOS - Em caso de desistência do arrendamento, por interesse próprio, que deverá ser notificada, pelo ARRENDATÁRIO, com 30 (trinta) dias de antecedência, à ARRENDADORA, os valores pagos pelos ARRENDATÁRIOS a título de taxa de arrendamento serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período, não lhes cabendo direito a qualquer devolução/restituição, inclusive benfeitorias (...) Ora, a parte autora não exerceu os direitos advindos do pacto, tampouco comprovou ter sido obstado de exercê-los, agiu por conta própria quando deixou de honrar com os encargos a que se comprometeu, e pior, demorou para ingressar em Juízo e entregou as chaves também por conta própria, fazendo perecer eventual produção de prova técnica. Diante do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, eis que, por culpa do autor, inúteis, sendo que sua tentativa de produção somente serviria para protelar o andamento processual, conforme disposto no artigo 130 do CPC. Assim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 07/07/10 e recolha-se o mandado de fl. 158. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004366-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004366-4) - VALNEIDE BARBOSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0003640-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REINALDO FRIZO X JOEDEL Y GOUVEA JOAQUIM

Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração da classe do presente feito para classe nº 229. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELISABETE LIMA DA SILVA
Fl. 139: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da ré. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006234-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006234-4) - UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES X ALDIMAR FAGUNDES FERNANDES

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 128, devendo a CEF proceder à retirada dos documentos desentranhados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013108-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO VIANA SOARES

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 44. Entretanto, decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003805-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESSA EGEA BACO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006500-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006500-4) - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 224/225, informe a parte autora se efetivamente concorda com a compensação dos valores devidos à título de honorários advocatícios à União nos Embargos à Execução em apenso (R\$ 1.016,86), com os valores atinentes aos honorários advocatícios devidos pela União no presente feito (R\$ 5.597,11), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Considerando a meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do

Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração da classe do presente feito para classe nº 206. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009598-32.2000.403.6119 (2000.61.19.009598-3) - RALF GREGGERSEN(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-66.2010.403.6119 (2007.61.19.009767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005320-36.2010.403.6119 (2007.61.19.005001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005321-21.2010.403.6119 (2006.61.19.007032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005322-06.2010.403.6119 (2007.61.19.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Fl. 303: Tendo em vista o ofício de fl. 295, providencie a CEF o recolhimento das custas e emolumentos cartorários nos autos da Carta Precatória distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, a fim de possibilitar o cancelamento da penhora do imóvel objeto dos autos. Fl. 304: Proceda a parte executada ao recolhimento das custas devidas referente à expedição da certidão de objeto e pé. Publique-se.

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171). E ainda: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148)Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 254.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Fl. 175: Defiro. Tendo em vista que o executado foi citado no Município de Belo Horizonte/MG, conforme certidão de fl. 154 verso, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a penhora e avaliação dos veículos constantes dos documentos de fls. 177/178. Publique-se. Cumpra-se.

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148)Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 82.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS
Deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado pela CEF à fl. 149, tendo em vista o pedido de fl. 73/74, o qual defiro para determinar a expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para efetivação da penhora e avaliação do veículo constante do documento de fl. 76.Publique-se. Cumpra-se.

0010219-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA)

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148)Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, mormente pela ausência de pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 125/127.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILENE SALES DA SILVA
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001346-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001346-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Venham os autos conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005317-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LOURDES DE JESUS GONCALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1060/50.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Outrossim, promova a CEF o recolhimento do montante devido à título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de cálculos de fl. 82, no mesmo prazo supramencionado, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012795-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 48 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002929-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 164/180 sem cumprimento, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007308-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Fls. 187/191: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação do imóvel arrendado, contados da intimação da parte ré acerca do determinado na Carta Precatória nº 45/2010.Oficie-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, comunicando-lhe acerca do aqui decidido para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a imissão da CEF na posse do imóvel objeto dos autos, conforme decisão de fls. 87/88.Desentranhem-se as guias de fls. 110/114, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0003209-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Fl. 178: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 151/158 ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para integral cumprimento, reintegrando a CEF na posse do imóvel objeto dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0004304-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Em que pese as alegações da CEF (fls. 107 e 110), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS)

Fl. 113: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0011620-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO LEME XAVIER

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 46), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0002012-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELMO FERNANDES DE BARROS

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 31), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 2641

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005182-69.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-74.2010.403.6119) EDGAR WUILVER POMA BOCANEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação do MPF à fl. 05 verso, intime-se o Dr. Zenón César Pajuelo Arizaga, OAB/SP 174.070, a apresentar procuração com poderes especiais para levantar bens, bem como anexar cópia do IPL e da denúncia aos autos. Após, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006133-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 2865/2977. Intimem-se os defensores dos réus CHUNG CHOUL LEE, FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUZA ARRUDA e MÁRCIO KNUPFER para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição de fl. 873, intime-se a defesa da ré MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS a apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0009091-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009091-4) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X RENATO CARVALHO PAIVA(SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 275. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0005189-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005189-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se o defensor do réu PETER EGWUAQU EKWEAHI a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1841

CARTA PRECATORIA

0003066-90.2010.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Manifeste-se a defesa do réu RONALDO RUIZ MORENO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Sebastião Gomes de Azevedo, conforme certidão de fl. 18. Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta. Em seguida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004291-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174203 - MAIRA BROGIN E SP161504 - MARTHA GISELE SAURA DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta na folha 68. Apresente o apelante suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0104597-79.1997.403.6119 (97.0104597-1) - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO(RS046897 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Em face da procuração de fl. 1442, reconsidero o despacho de fl. 1440. Apresente a defesa suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme despacho de fl. 1432. Intimem-se.

0104415-59.1998.403.6119 (98.0104415-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Ciência às partes do retorno dos autos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Teceira Região. Oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais, encaminhando-se cópias das peças necessárias para retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 831/832. Após, aguarde-se por 06 (seis) meses. Em seguida, se o caso, solicitem-se informações sobre os Agravos de Instrumento noticiados no verso da folha 1116. Intimem-se.

0000442-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000442-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X EIKI TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X KAZUO TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 643/verso, que declarou a extinção da punibilidade, expeçam-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação dos réus: KAZUO TIBA - Extinta a punibilidade e EIKI TIBA - Absolvido. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003357-84.1999.403.6181 (1999.61.81.003357-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FONSECA DENETRIO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de quebra da fiança, formulado pelo Ministério Público Federal na folha 315. Intime-se.

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE acerca do falecimento da testemunha Edegard José, conforme certidão de óbito de fl. 560. Intimem-se.

0005574-87.2002.403.6119 (2002.61.19.005574-0) - JUSTICA PUBLICA X WALID GOMES ZOUGBI X FOUAD SAMI MATAR(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fl. 582: Considerando que a tradução foi composta de duas laudas, arbitro os honorários do tradutor em R\$ 35,22, de conformidade com a Tabela III, do Anexo I, da Resolução CJF 558/2007. Solicite-se o pagamento nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Apresente a defesa suas alegações finais. Intimem-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 166/167: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa, em face da decisão de fls. 158/159, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada MARIA EVLAN DE SOUZA. Alega a defesa que não houve pronunciamento judicial acerca do comparecimento espontâneo da ré para se submeter a julgamento, fato que se contrapõe com a manutenção do decreto de prisão. Requeru seja sanada referida contradição. É o relatório. Decido. De fato, a constituição de advogado, pela ré, enseja o prosseguimento do processo, em conformidade com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Porém, não constitui requisito suficiente para afastar o decreto de prisão preventiva. Com efeito, constou expressamente da decisão impugnada, o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva por não haver a defesa comprovado o exercício de ocupação lícita, residência fixa e o retorno da ré ao Brasil. Em face de sua tempestividade, conheço dos Embargos de Declaração apresentados pela defesa e, no mérito, nego-lhe provimento, posto que não ocorre a propalada contradição. Considerando que a Portaria nº. 1598, de 23 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cessou, a partir de 28 de junho de 2010, os efeitos da Portaria nº. 1587, de 1º de junho de 2010, que suspendeu os prazos processuais nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, apresente a defesa, no prazo legal, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT013522B - MARCELO GERALDO COUTINHO HORN E MT012078 - HELEMARI BARRETTO VILA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON PEREIRA DA ROSA, denunciado pelo Ministério Público Federal em 01/12/2006, como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/02/2006 (fl. 75). Não localizado pessoalmente, o réu foi citado por edital (fls. 236 e 239/240). Pela decisão de fls. 254/255 foi decretada a quebra da fiança e revogada a Liberdade Provisória anteriormente concedida, bem como determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. No dia 15/03/2010 foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fl. 282). Então, o réu constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão, cuja pretensão foi acolhida pela decisão de fls. 334/335. A defesa apresentou resposta à acusação de fls. 388/389, alegando, em síntese, que não procede a pretensão punitiva estatal, posto que não configurados os delitos imputados. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu EDSON PEREIRA DA ROSA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista o tempo decorrido, por ora, requisite-se ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal que informe a lotação atual da testemunha Luiz Eustáquio dos Santos, arrolada na denúncia. Intimem-se.

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Com razão o i. Procurador da República em sua manifestação de fls. 3266/3267. Tendo em vista o teor da petição de fl. 1861, depreque com urgência a realização de novo interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos processos que eventualmente constarem, em nome dos réus IZAÍDE VAZ DA SILVA, MANOEL FELISMINO LEITE, ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS e VILSON ROBERTO DO AMARAL, dos Estados de São Paulo e Paraíba, conforme requerido. Quanto a manifestação de fls. 2104/2108, será apreciada quando da prolação da sentença de mérito. Intimem-se.

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA às fls. 429/431 dos autos. Cientifiquem-se as partes nos moldes do artigo 222 do Código de processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6) - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Cícero Ferreira Silva, conforme certidão de fl. 417. Intime-se.

0002344-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002344-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) Fls. 301: Por ora, esclareça a defesa o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Isto feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, tornem conclusos. Intimem-se.

0003602-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003602-0) - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Oficie-se ao Juízo das Execuções, com cópias das folhas 592/594 e 595/599. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o último parágrafo da petição de fl. 603. Intimem-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Fls. 232/233: Ciência às partes da audiência designada para o dia 26/01/2011, às 16h, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 608: Ciência às partes da audiência designada para o dia 11/08/2010, às 15h40min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP. Intimem-se.

0001830-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001830-6) - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIOTTO NORONHA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0004527-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004527-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERNANDES DUARTE(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO(MG083532 - PEDRO DA PAIXAO GONCALVES E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA)

Fl. 147: Por ora, depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha José Ferreira de Souza no novo endereço apontado às fls. 148 pelo Ministério Público Federal. Cientifiquem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 493: Ciências às partes da audiência designada para o dia 18/08/2010, às 15h30min, pelo Juízo da Comarca de Poço Fundo/MG. Intimem-se.

0009113-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009113-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, denunciado em 10 de setembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 15/09/2009 (fls. 72/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 255/281, alegando, em síntese, que a denúncia carece de lastro probatório mínimo para sustentar as acusações que lhe são imputadas. Asseverou a atipicidade da conduta, invocando para tanto a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do tributo ilidido é inferior ao mínimo previsto no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº. 11.033/2004, para ajuizamento de execução fiscal. Argumentou também ausência de materialidade delitiva posto que não apurado o valor do tributo devido. Instada a informar o valor total dos tributos devidos, a Receita Federal encaminhou as informações de fls. 290/293, esclarecendo que o total dos tributos sonegados somam R\$ 11.788,93 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos). Em sua manifestação de fl. 303, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo. Pela petição de fls. 308/310, a defesa alegou serem imprestáveis as informações prestadas pela Receita Federal, acerca do valor total dos tributos devidos, posto que a denúncia, apesar de omissa quanto ao valor supostamente ilidido, refere-se apenas a elisão do pagamento de tributos sujeitos ao regime de Tributação Espacial para Bagagem e não ao regime de tributação comum. Requereu a expedição de novo ofício a Receita Federal para que apure o valor devido somente com relação à Tributação Especial para Bagagem. Deu-se nova vista ao Ministério Público Federal que, às fls. 313/314, manifestou-se pelo indeferimento do requerido pela defesa. É o relatório. Decido. I - Do princípio da insignificância. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem acolhido a aplicação do princípio da insignificância, ao crime de descaminho, quando o valor dos tributos ilididos não superar a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite mínimo estabelecido pela Lei nº. 10.522/2002, para o ajuizamento de execução fiscal. Consoante as informações prestadas pela Receita Federal, o valor total dos tributos ilididos supera tal limite. Diante disso, afasto a alegação da defesa de atipicidade pelo princípio da insignificância. II - Da competência. Embora os cálculos apresentados às fls. 290/293, pela Receita Federal, refiram-se a tributos federais e estadual, a competência para o processo e julgamento, pela Justiça Federal, define-se pelo local da apreensão dos bens, em consonância com a Súmula 151 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a dúvida levantada pela defesa acerca do regime de tributação aplicável constitui o mérito da lide penal, razão pela qual somente poderá ser devidamente analisado ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 20 de outubro de 2010, às 15h30min. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. O réu será intimado para o ato, na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal para que esclareça

qual o regime de tributação aplicável, com relação aos fatos imputados na denúncia: se o de Tributação Especial para Bagagem ou o regime comum, informando os valores dos tributos devidos, segundo cada um desses regimes. Intimem-se.

0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO RIOS DE LEÃO, denunciado em 28/05/2010, por suposta infração ao artigo 334, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/05/2010 (fls. 63/verso), sendo expedida carta precatória para sua citação na cidade do Rio de Janeiro em 10/06/2010 (fl. 67). A defesa apresentou a petição de fls. 74/90, requerendo a devolução de seus passaportes e autorização para que o acusado retorne aos Estados Unidos, onde reside, mediante compromisso de comparecimento ao interrogatório ou qualquer outro ato para o qual seja necessária sua presença. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 156/158, pelo indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade, apresentou o aditamento à denúncia para corrigir o valor das mercadorias apreendidas como sendo U\$ 83.429,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove dólares) e não R\$ 83.429,00 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), como constou da inicial acusatória. É o relatório. Decido. Verifico das cópias do pedido de Liberdade Provisória, acostadas nas folhas 31/41, que o recolhimento dos passaportes foi oferecido pela própria defesa, a fim de comprovar que o requerente não pretendia deixar o país, posto que residiria na cidade do Rio de Janeiro, até o desfecho da ação penal. Ademais, o recolhimento dos passaportes, oferecido pela própria defesa, além da fixação de residência na cidade do Rio de Janeiro são condições da Liberdade Provisória concedida ao acusado MARCELO RIOS DE LEÃO. Diferentemente do que afirma a defesa, o recolhimento dos passaportes e a proibição de o requerente retornar aos Estados Unidos, não constituem constrangimento ilegal. Ao contrário, são requisitos essenciais para assegurar ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade. Sendo assim, alteração unilateral das condições, como pretende a defesa, implicaria na quebra do compromisso firmado perante este Juízo quando da concessão da Liberdade Provisória. Por outro lado, quando de seu interrogatório policial, o requerente declarou que é taxista, profissão que não está impedido de exercer no território brasileiro, e, tampouco de arcar com o sustento de seus familiares que permaneceram no exterior. Além disso, vale ressaltar que a defesa já foi cientificada acerca do recebimento da denúncia, conforme se verifica da certidão de carga dos autos acostada na folha 64, datada de 01/06/2010, mas até a presente data não apresentou resposta à acusação (CPP, artigos 396 e 396-A). Porém, tem se empenhado em conseguir que o acusado retorne aos Estados Unidos, fato este que implicaria na expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Diante disso, indefiro os pedidos formulados pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 67. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se conforme requerido no item 2 da folha 158. Intimem-se.

Expediente Nº 1852

ACAO PENAL

0010260-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010260-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO EFFORI GONCALVES(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)

Intimada de decisão de fls. 316/318/verso, a defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito de fl. 324, com amparo no artigo 581, inciso III, do Código de Processo Penal. Citado, o réu apresentou, preliminarmente, a exceção de incompetência de fls. 294/295, que foi parcialmente acolhida pela decisão impugnada, para o fim de para o fim de declinar da competência para o processo e julgamento dos fatos narrados na denúncia, com relação à infração praticada perante o Posto de Alistamento Militar, bem como determinou o prosseguimento da ação penal neste Juízo, com relação às infrações praticadas perante a Receita Federal e a Administração Eleitoral. Dispõe o artigo 581 do Código de Processo Penal: Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição (g.n.). O recurso interposto, portanto, não encontra amparo legal, porquanto se infere que a defesa impugna a parte da decisão que não acolheu a exceção de incompetência, no que tange à infração praticada em face da Administração Eleitoral. Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento doutrinário: Note-se que a procedência da exceção de incompetência não é terminativa, logo é autenticamente interlocutória, cabendo recurso em sentido estrito. Entretanto, se o magistrado rejeita a exceção, não cabe recurso, exceto em casos de situações teratológicas, evidenciando juízo nitidamente incompetente (ofensivo ao princípio do juiz natural), cabendo hábeas corpus por parte do réu. (NICCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 9ª, edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, agosto de 2009, pág. 956). Diante do exposto, deixo de receber o recurso interposto pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI

KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Fls. 2344/2355: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela acusada EGLE REGIANE IGNÁCIO, alegando, em síntese, que não representa qualquer risco à sociedade, à justiça e ao processo, não havendo necessidade da manutenção de sua prisão cautelar, posto que é primária e tem bons antecedentes. Asseverou também que tem quatro filhos de tenra idade que clamam por sua presença, os quais se encontram sob os cuidados de sua mãe. Além disso, teceu considerações atinentes ao mérito da lide penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 2367/2369). É o relatório. Decido. I - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Não se olvida que, por imperativo constitucional (CF, art. 5º, inciso LVII) o acusado, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, exceto se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Conforme frisado na decisão de fls. 111/126, há elementos que demonstram a prática de crimes punidos com reclusão, além de indícios suficientes da participação de todos os acusados na prática dos delitos narrados na denúncia. Com efeito, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV informaram que, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, tomaram conhecimento de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos, dentre eles Técnicos do Seguro Social e Médicos Peritos do INSS que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio-doença, contando, para tanto, com a participação de todos os acusados. Também revelou que o acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizava indevidamente senhas de médicos peritos, para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Ainda, conforme consta do Relatório APE/GR/SP 22 SET, para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Vale ressaltar, nesse sentido, que, em diálogo mantido no dia 19/01/2010, às 09h04min11seg, conforme relatado no Auto Circunstanciado nº. 03/2010, LUCIANO revela ao requerente SIDNEI a existência de um chupa cabra instalado nos computadores da APS de Guarulhos (fl. 306 dos autos nº. 0011785-95.209.403.6119). Além disso, as informações colhidas no vasto trabalho investigativo, conduzido pelas autoridades policiais, permitem delinear a organização do grupo, onde LUCIANO TADEU RIBEIRO era o responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença para segurados sem que se submetam à perícia médica. Para tanto, ingressava no sistema informatizado do INSS - SABI, utilizado para concessão desse benefício previdenciário, usando senhas de médicos peritos que atuam na APS Guarulhos (fl. 902 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os elementos colhidos nas investigações indicam tratar-se de organização criminosa, na qual a requerente EGLE atuava na intermediação de clientes para a quadrilha orquestrada por LUCIANO (fls. 929 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Esses clientes eram repassados aos integrantes do primeiro escalão da organização criminosa, que os encaminhavam a LUCIANO, por meio de mensagens via SMS, nas quais são informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). LUCIANO recebia esses números e providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando as senhas dos médicos peritos. Relevante ressaltar, a esse respeito, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. As supostas perícias médicas foram realizadas fora dos horários normais de atividades dos médicos peritos do INSS, os quais figuram como responsáveis pela concessão do benefício, sendo que algumas, inclusive, em períodos de férias desses profissionais (fls. 1226/1239 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Conforme se verifica dos documentos constantes do Apenso V, o médico perito do INSS. Dr. Massafumi Tamaguchi, confirmou que não realizou perícias nos segurados Jorge Valdivino e Oscarlino Pereira Duarte, embora eles estejam auferindo benefício de auxílio-doença, em decorrência de suposto parecer favorável, emitido com sua senha pelo sistema SABI (fls. 136/143 do Apenso V aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Vale destacar que os registros indicam que tais perícias teriam sido realizadas em tempo recorde, ou seja, com intervalos de dois a três minutos cada, enquanto a média de tempo demandada para a realização desses exames é de, aproximadamente, vinte minutos. Além disso, o texto utilizado nos campos histórico, exames físicos e considerações, em diversas dessas perícias, são idênticos, sugerindo a utilização dos recursos copiar e colar, para

imprimir agilidade ao procedimento. No Relatório APE/GR/SP 22 SET (Apenso I aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), também, foram encaminhados quatro dossiês, formados para apurar indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, a saber: 1) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Massafumi Yamaguchi, em 15/06/2009 (Apenso V). Consta no Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE a realização de trinta e quatro perícias, com a matrícula do referido profissional que reconhece a realização de, apenas, quinze. Apurou-se que essas perícias não reconhecidas foram realizadas depois das 18 horas, sendo que o agendamento se encerra, diariamente, às 15h40min. As remarcações dessas perícias, com indícios de irregularidades foram efetuadas pelo acusado LUCIANO e realizadas alguns minutos depois. 2) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Luiz Hiroshi Mizuno (Apenso IV). Foram constadas irregularidades nos mesmos moldes, sendo que algumas perícias foram realizadas em seu período de férias ou fora do horário de expediente normal, também, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 3) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Paulo Domingos Santos (Apenso III). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados fora do horário normal de expediente, igualmente, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 4) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Eduardo Di Loreto (Apenso II). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados, da mesma forma, fora do horário normal de expediente e, também, poucos minutos após a remarcação das perícias por LUCIANO. Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasou a representação pelas medidas cautelares que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Além disso, no dia 28/09/2009, a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social recebeu denúncia anônima, por meio de ligação telefônica, noticiando que uma pessoa, dizendo-se advogado, havia proposto ao denunciante facilitar a concessão de benefício previdenciário que seria recebido pelo período de um ano, mediante o pagamento de dois salários a serem repassados para pessoas na Agência da Previdência Social em Guarulhos que realizariam a perícia médica, sem a necessidade de comparecimento do segurado, acrescentando que deveria ser pago um salário ao advogado em troca da facilitação (Apenso I). O segurado Luis Alberto La Paz compareceu na DELEPREV, em 30/09/2009, e relatou que se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - B31, há quatro anos e três meses, tendo realizado a última perícia em janeiro de 2.009, quando teve o benefício cessado. Após interpor recurso administrativo, foi submetido à nova perícia, em 04/02/2009, quando o perito autorizou o prosseguimento do benefício. Cerca de quinze dias depois recebeu correspondência na qual, novamente, foi informado da cessação do benefício. Ingressou, então, com ação perante o Juizado Especial, sendo marcada nova perícia para 06/10/2009. No início de setembro, recebeu telefonema de uma pessoa que se identificou como advogado e informou ter conhecimento de todos os dados do seu benefício. O referido segurado foi ao escritório desse advogado, onde por ele lhe foi mostrado todo o histórico das perícias realizadas. Por intermédio desse advogado, teria sido agendada outra perícia na APS em Guarulhos, para o dia 22/09/2009, na qual o segurado não precisaria comparecer, acrescentando que deveriam ser pagos dois salários à pessoa que faria a perícia, além de um salário que seria o custo do serviço do advogado, tudo parcelado em três vezes, sendo que recusou a proposta e não compareceu à perícia marcada e apresentou o cartão de visita do advogado (fls. 23/28 do Apenso I). Consta da representação de fls. 763/846 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que LUCIANO recebia, diariamente, de seus comparsas, em média, de 20 a 30 NIT's e NB's, cobrando em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, por benefício implantado fraudulentamente nos sistemas informatizados da Previdência Social - SABI. Consta da representação de fls. 894/1084 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que, em diálogo interceptado no dia 25/03/2010, às 09h45min50seg, LUCIANO fala com o requerente SIDNEI, revelando sua preocupação com relação a outro suspeito de cometer idênticas fraudes em detrimento do INSS, no qual o último orienta o outro a por o chupa lá e ficar só na observação. No dia 11/03/2010, às 10h50min12seg, o acusado WILSON fala com a requerente EGLE sobre o repasse de nomes de pessoas, para obtenção do benefício de auxílio doença, sem se submeterem aos necessários exames médicos periciais. Consta também que, no dia 25/03/2010, às 10h19min10seg, o requerente SIDNEI fala com ROSENILDO que ficariam parados por um tempo devido a suspeita de investigação na APS, mas que logo voltariam a agir. No dia 06/04/2010, às 09h40min13seg, o acusado VAGNER entra em contato com a requerente EGLE, informando que LUCIANO já estava de volta, pois esteve de férias, no período de 05/04/2010 a 09/04/2010, e que poderiam voltar às atividades na semana seguinte. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, a requerente EGLE tinha intenso envolvimento com outros membros da quadrilha, além de participação ativa na captação de segurados do INSS interessados em obter, por meios ilícitos, benefícios previdenciários. Além disso, as informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos membros da organização criminosa, cujo modus operandi é de todos conhecido. A manutenção da prisão preventiva da requerente EGLE entremostra-se necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a descoberta de ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Embora não possa ser, por ora, apontada como responsável direta por tais ameaças, a requerente EGLE e todos os demais integrantes da suposta organização criminosa, seriam beneficiados por elas, posto que visava a permitir a continuidade das práticas delitivas, consistentes na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Ressalte-se, também, no que tange à instrução criminal, que a defesa da requerente EGLE tem se empenhado no sentido de tentar desconstituir o decreto de prisão preventiva. Contudo, não tem demonstrado a mesma preocupação com a celeridade processual, posto que ainda não apresentou a resposta à acusação

prevista nos artigos 396-A do Código de Processo Penal, a despeito de EGLE já haver sido devidamente citada para tal finalidade. Além disso, a manutenção da segregação cautelar também se faz necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. Com efeito, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. De outro prisma, os elementos acima expostos indicam que a manutenção da prisão preventiva, igualmente, faz-se necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, a requerente EGLE não encontraria dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que vinha perpetrando há tempos, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social. Ademais, em que pesem as argumentações da defesa, a necessidade de manutenção da custódia cautelar também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontraria empecilhos para obtenção de auxílio mútuo para se evadir, no intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados. Ressalte-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pela defesa, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.** I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrada-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Não bastassem os fundamentos até aqui expendidos, o Ofício nº. 8506/2010, encaminhado pelos Delegados de Polícia Federal da DELEPREV, acostado às fls. 491/492 destes autos, noticia que, na madrugada do dia 03/05/2010, portanto no primeiro fim de semana após a prisão de todos os acusados, a Agência da Previdência Social de Guarulhos foi invadida, tendo sido subtraído, apenas, o HD do equipamento de segurança que captura as imagens no local. Além disso, segundo notícia veiculada pela imprensa local (fl. 498), um dos invasores da APS rendeu dois vigilantes e, em seguida, acionou outros seis comparsas. Embora seja prematuro afirmar que tal fato esteja relacionado com os delitos versados nestes autos, também não se pode descartar a hipótese de que se trate de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados, que estejam empenhados em eliminar elementos de prova. Conclui-se, portanto, no sentido da existência de indícios da participação de todos os acusados no esquema de fraudes de benefícios previdenciários e da concreta necessidade de manutenção das suas prisões. Quanto aos seus filhos, a própria requerente EGLE informa que se encontram sob os cuidados de sua genitora. Ademais, sua prisão foi decretada diante de seu envolvimento nas práticas delitivas investigadas. Sendo assim, suas condições familiares, igualmente, não afastam a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela acusada EGLE REGIANE IGNÁCIO. III - Dos provimentos finais. Conforme notícia a certidão de fl. 2373, os acusados SIDNEI APARECIDO VITORIANO, FÁBIO ALVES FEITOSA e EGLE REGIANE IGNÁCIO, não apresentaram suas respostas à acusação, em conformidade com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Diante disso, expeça-se com urgência carta precatória para intimá-los para que constituam outros advogados, a fim de que apresentem referida peça defensiva, cientificando-os de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este juízo lhes nomeará defensores. Dê-se vista às partes dos documentos juntados a partir da folha 2028. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2942

CARTA PRECATORIA

0005239-87.2010.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO CARDOSO(MG075658 - ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE) X MARCIO CARDOSO PINTO(MG111163 - WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO E MG075658 - ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE E MG111163 - WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO) X VILSON GOMES DE FIGUEIREDO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 28 de JULHO de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s).Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva.Publique-se para ciência da defesa (Dr. Vicente Afonso Gomes Jr, OAB/MG n. 81.302 e Rogério Geraldo Nalon de Andrade, OAB/MG 75.658).o MPF.

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL

0012096-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012096-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE PAULA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). O réu apresentou defesa prévia a fls. 163/168, alegando que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, tendo arrolado como testemunha da defesa a mesma da acusação.Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Cumpra-se.Intimem-se as partes acerca desta decisão, devendo o réu ser intimado na pessoa de sua defensora constituída a comparecer em Juízo para a audiência aqui designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000511-53.2003.403.6117 (2003.61.17.000511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001052-0)) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 747/748: a sentença de fls. 740/741 foi disponibilizada no diário eletrônico a justiça em 03/05/2010, conforme certificado à fl. 742, verso.Considerando-se que o primeiro dia de prazo para eventual recurso por parte da embargante foi o dia 05/05, o vencimento do referido prazo deu-se no dia 19/05.Em 18/05, protocolou a embargante pedido de devolução do prazo recursal aduzindo que os autos estiveram em carga com a embargada, prejudicando, assim, a análise dos autos.De fato, verifico que os autos foram remetidos à procuradoria da CEF em 14/05 e foram restituídos em secretaria somente em 28/05.Patente o prejuízo da parte autora, restituo integralmente o prazo recursal em seu favor.De

outra feita, o pedido de execução de sentença de fl. 749/751 será oportunamente apreciado.Int.

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decidido nos autos principais, nesta data, recebo os presentes embargos para processamento, porém, sem efeito suspensivo da execução.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de ainda não garantida integralmente a execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.Int.

0001344-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6)) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC, a regularização de sua representação processual mediante juntada ao autos de instrumento de mandato outorgado pelos embargantes ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO e BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO, bem assim, de cópia do contrato social da empresa autora, já que a procuração de fl. 21 não se fez acompanhar desse documento.Após voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001517-37.1999.403.6117 (1999.61.17.001517-5) - INSS/FAZENDA X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE SA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Comércio e Indústria Braz Megale SA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 368 da execução fiscal principal n.º 1999.61.17.001518-7), não se manifestou nas duas oportunidades em que levou os autos em carga (f. 369 e 376 daqueles autos). É o relatório. A presente execução fiscal foi apensada à principal de n.º 1999.61.17.001518-7 em 20/11/1978 (f. 09), tramitando as duas conjuntamente naqueles autos. Após reiterados pedidos de suspensão do feito, em setembro de 1991, foi concedido novo prazo para manifestação à f. 289 verso, advertindo a exequente que, no silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo. A exequente foi intimada pessoalmente (f. 290). Requereu a habilitação do crédito nos autos da falência (f. 291), que foi indeferida por ser incumbência da parte interessada (f. 292). As partes foram intimadas da última decisão proferida nos autos em março de 1992 (f. 292). Somente em agosto de 1999 (f. 294), é que a exequente requereu o desarquivamento destes autos. Tem-se que o processo ficou sobrestado no arquivo por quase 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o

exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001518-22.1999.403.6117 (1999.61.17.001518-7) - INSS/FAZENDA X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE SA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Comércio e Indústria Braz Megale SA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 368), não se manifestou nas duas oportunidades em que levou os autos em carga (f. 369 e 376). É o relatório. Após reiterados pedidos de suspensão do feito, em setembro de 1991, foi concedido novo prazo para manifestação à f. 289 verso, advertindo a exequente que, no silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo. A exequente foi intimada pessoalmente (f. 290). Requereu a habilitação do crédito nos autos da falência (f. 291), que foi indeferida por ser incumbência da parte interessada (f. 292). As partes foram intimadas da última decisão proferida nos autos em março de 1992 (f. 292). Somente em agosto de 1999 (f. 294), é que a exequente requereu o desarquivamento destes autos. Tem-se que o processo ficou sobrestado no arquivo por quase 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISICÃO DE OFÍCIOS FEITA POR JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 343). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001580-62.1999.403.6117 (1999.61.17.001580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR IRANSO FERNANDES ME
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a JAIR IRANSO FERNANDES ME. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 23, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 8029705387633), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à

Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002790-51.1999.403.6117 (1999.61.17.002790-6) - INSS/FAZENDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X BRAZ MEGALE

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a BRAZ MEGALE. Instada a exequente a apontar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 152), permaneceu silente nas duas vezes em que levou os autos em carga para manifestação, conforme certificado à f. 155. É o relatório. Após ter sido determinada a remessa dos autos ao arquivo em 15 de dezembro de 1992 (f. 07 verso), aguardando-se manifestação da exequente, somente em agosto de 1999 é que requereu o desarquivamento dos autos (f. 08). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos ininterruptos, sem qualquer manifestação da exequente, antes mesmo de ter havido a citação da executada, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não tendo havido a efetiva citação do executado, causa interruptiva da prescrição, no prazo quinquenal de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 174 do CTN e da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, cabe o seu reconhecimento, de ofício, neste átimo processual. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 174, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. DISSÍDIO PRETORIANO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. Hipótese em que para se aferir se se consumou a prescrição intercorrente é imprescindível a verificação dos fatos que ensejaram a paralisação do feito, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754020/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 01/06/2007). (...) Agravo Regimental não provido. (AGA 868166/PA, Segunda Turma, 12/02/2008, Rel. Herman Benjamin, STJ) Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 29). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002984-51.1999.403.6117 (1999.61.17.002984-8) - INSS/FAZENDA X CARLOS EDUARDO MARTINS JAU X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a CARLOS EDUARDO MARTINS JAÚ e CARLOS EDUARDO MARTINS. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 179, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 316014036), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com

fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004030-75.1999.403.6117 (1999.61.17.004030-3) - INSS/FAZENDA(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X DIRCE PADRENOSSO PEPE(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL, em relação a DIRCE PADRENOSSO PEPE. Notícia a credora, por meio de extrato acostado à f. 97, ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005859-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005859-9) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA X FAUZE ATIQUÉ X JOSE ATIQUÉ(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL, em relação a INSTITUTO PSCO PEDAGÓGICO EMANUEL SC LTDA., FAUZE ATIQUÉ e JOSÉ ATIQUÉ. Notícia a credora, por meio de extrato acostado à f. 172, ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 172). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006418-48.1999.403.6117 (1999.61.17.006418-6) - FAZENDA NACIONAL X STAR SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME X SILVANA AMALIA VICARO X DIMAS TIBURCIO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a STAR SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME, SILVANA AMALIA VICARO e DIMAS TIBURCIO. Ante o falecimento de Dimas Tibúrcio, foi concedido prazo à exequente para promover a habilitação de seus sucessores (f. 85). Não obstante tenha levado os autos em carga duas vezes sucessivas, quedou-se inerte (f. 93). É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos visando à regularização do polo passivo, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Dimas Tiburcio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Em relação aos demais executados, esgotadas todas as tentativas de localização de bens, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa n.º 199961170064204, certificando-se e registrando-se-a. P.R.I.

0006420-18.1999.403.6117 (1999.61.17.006420-4) - FAZENDA NACIONAL X STAR SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME X SILVANA AMALIA VICARO X DIMAS TIBURCIO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a STAR SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME, SILVANA AMALIA VICARO e DIMAS TIBURCIO. Ante o falecimento de Dimas Tibúrcio, foi concedido prazo à exequente para promover a habilitação de seus sucessores (f. 85 da EF principal n.º 199961170064186). Não obstante tenha levado os autos em carga duas vezes sucessivas, quedou-se inerte (f. 93 daqueles autos). É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma

do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos visando à regularização do polo passivo, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Dimas Tiburcio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Em relação aos demais executados, esgotadas todas as tentativas de localização de bens, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEP. P.R.I.

0006480-88.1999.403.6117 (1999.61.17.006480-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE JESUS ALAVARQUE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a LUIZ CARLOS DE JESUS ALAVARQUE. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 151, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 323979939), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006576-06.1999.403.6117 (1999.61.17.006576-2) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X F A PURO - ME X FERNANDO ANTONIO PURO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a F A PURO ME e FERNANDO ANTONIO PURO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 180, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.318874237), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0007357-28.1999.403.6117 (1999.61.17.007357-6) - FAZENDA NACIONAL X CLARIANA IND E COM DE CALÇADOS LTDA-ME X EDSON GERALDO SAQUETI X HAMILTON JOSE GARNICA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a CLARIANA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. - ME. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 56, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 8069706117574), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000558-32.2000.403.6117 (2000.61.17.000558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a MICHELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 41, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.8069400988063), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001618-40.2000.403.6117 (2000.61.17.001618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 82), não se manifestou nas duas vezes sucessivas em que levou os autos em carga, conforme certificado à f. 85. É o relatório. Infere-se dos autos que o imposto objeto da Certidão de Dívida Ativa foi constituído em 27/10/1994, com a notificação do auto de infração. A execução fiscal só fora ajuizada em 30/05/2000, após decorridos mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tais como parcelamento, apresentação de defesa na esfera administrativa, dentre outras, que pudessem ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, do prazo prescricional. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000597-92.2001.403.6117 (2001.61.17.000597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a JOSÉ LUIZ DE SOUZA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 87, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 324718327), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000646-36.2001.403.6117 (2001.61.17.000646-8) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS APARECIDO PERETI

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a CARLOS APARECIDO PERETI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 88, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.324708530), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002026-94.2001.403.6117 (2001.61.17.002026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RÁDIO PIRATININGA DE JAU LTDA. Notícia a credora, por meio de extrato acostado à f. 124, ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 124). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000594-06.2002.403.6117 (2002.61.17.000594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONsertos DE VEICULOS LTDA X JOSE ALMIR VIEIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAUTO PEÇAS ACESSÓRIOS E CONsertos DE VEÍCULOS LTDA e JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 103 da execução à que está apensa), quedou-se inerte nas duas oportunidades que lhe coube falar nos autos (f. 104 e 105 daqueles autos). É o relatório. Infere-se da certidão de dívida

ativa que instrui a presente execução fiscal que a contribuição COFINS tem vencimento nas competências 02/1996 a 01/1997. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 25/03/2002, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001060-97.2002.403.6117 (2002.61.17.001060-9) - FAZENDA NACIONAL X PAULO BATISTA FERNANDES
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a PAULO BATISTA FERNANDES. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 64, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 353908401), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001391-79.2002.403.6117 (2002.61.17.001391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X LAURIBERTO DE JESUS BERTONI
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em relação a LAURIBERTO DE JESUS BERTONI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 106, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 353907170), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001429-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001429-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AMARILDO APARECIDO SANCHES
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a AMARILDO APARECIDO SANCHES. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 89, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.351920145), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001434-16.2002.403.6117 (2002.61.17.001434-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DIOMAR APARECIDO PEREIRA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a DIOMAR APARECIDO PEREIRA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 60, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 351919821), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001437-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001437-8) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MARCOS POLZATO ME X LUIZ MARCOS POLZATO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a LUIZ MARCOS POLZATO ME e LUIZ MARCOS POLZATO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 59, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 601365526), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002302-91.2002.403.6117 (2002.61.17.002302-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PATTY LTDA M X MARIA INES GOMES ALCALDE X LUIZ CARLOS ALCALDE ROSIN

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PATTY LTDA ME, MARIA INES GOMES ALCALDE ROSIN e LUIZ CARLOS ALCALDE ROSIN. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 82, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 600176460), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000497-69.2003.403.6117 (2003.61.17.000497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONsertOS DE VEICULOS LTDA X JOSE ALMIR VIEIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JAUTO PEÇAS ACESSÓRIOS E CONsertOS DE VEÍCULOS LTDA e JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 103), quedou-se inerte nas duas oportunidades que lhe coube falar nos autos (f. 104 e 105). É o relatório. Infere-se desta execução fiscal que a contribuição social COFINS tem vencimento nas competências 02/1997 a 01/1998. O ajuizamento se deu em 12/03/2003, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Considerando-se que esta execução fiscal tida como principal será extinta e permanecerão em andamento quatro execuções fiscais apensas (autos n.ºs 2002.61.17.002540-6, 2003.61.17.002032-2, 2003.61.17.002044-9 e 2003.61.17.000464-0), trasladem-se todos os atos processuais subsequentes aos apensamentos para a outra execução fiscal que será eleita como principal, inclusive esta sentença, certificando-se, a fim de evitar-se a reiteração de atos processuais desnecessários. P.R.I.

0001464-17.2003.403.6117 (2003.61.17.001464-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE FELICIO ZARPELAO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a JOSÉ FELICIO ZARPELÃO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 41, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.353906506), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado

nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001741-33.2003.403.6117 (2003.61.17.001741-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LAURINDO RUIS FILHO X LAURINDO RUIS FILHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a LAURINDO RUIS FILHO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 60, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.355401258), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002584-95.2003.403.6117 (2003.61.17.002584-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPOLIO DE JOSE BENEDITO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO PEREIRA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 41, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 601625048), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003399-92.2003.403.6117 (2003.61.17.003399-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 50, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 355403897), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000209-87.2004.403.6117 (2004.61.17.000209-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DERCIDES DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a DERCIDES DA CRUZ. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 74, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 351920501), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001968-86.2004.403.6117 (2004.61.17.001968-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO CARLOS FIORELLI X EDUARDO FIORELLI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a JOÃO CARLOS FIORELLI E EDUARDO FIORELLI. Dada vista à Fazenda

Nacional, juntou à f. 84, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.355219999), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003838-69.2004.403.6117 (2004.61.17.003838-0) - INSS/FAZENDA X MORALES & SANTIL LTDA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a MORALES & SANTIL LTDA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 74, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.300011253), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000449-42.2005.403.6117 (2005.61.17.000449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ROBERTO MAIA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a JOSÉ ROBERTO MAIA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 88, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 601632591), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000916-21.2005.403.6117 (2005.61.17.000916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FLAVIANA - COMERCIO DE CALÇADOS DE JAU LTDA X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a FLAVIANA COMERCIO DE CALÇADOS DE JAU LTDA e MARIA JOSÉ SCANDOLERA ESCANHUELA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 206), quedou-se inerte nas duas oportunidades que lhe coube falar nos autos (f. 207/208 e 213). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das certidões de dívida ativa tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 12/01/1998 a 01/2000. A execução fiscal só foi ajuizada em 08/04/2005, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000988-08.2005.403.6117 (2005.61.17.000988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANTONIO CARLOS FELIPPE JAU ME(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO CARLOS FELIPPE JAU ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 175), quedou-se inerte nas duas oportunidades que lhe coube falar nos autos (f. 176/177). É o relatório. Infere-se dos autos que a contribuição social objeto da certidão de dívida ativa n.º 80 6 04 100652-66 teve o vencimento nas competências compreendidas

entre 24/02/1995 a 31/01/1997; a contribuição social objeto da certidão de dívida ativa n.º 80 6 04 100653-47 teve vencimento nas competências 06/1994 a 02/2000. A execução fiscal só foi ajuizada em 08/04/2005, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN, em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001782-29.2005.403.6117 (2005.61.17.001782-4) - INSS/FAZENDA X OFICINA MECANICA FERRONI SC LTDA X LAZARO FERRONI X LUZIA APARECIDA BAUMAN FERRONI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a OFICINA MECÂNICA FERRONI SC LTDA., LAZARO FERRONI e LUZIA APARECIDA BAUMAN FERRONI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 192, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 308203364), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001794-43.2005.403.6117 (2005.61.17.001794-0) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FARACO NETO & CIA X ANTONIO FARACO NETO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO FARACO NETO & CIA E ANTONIO FARACO NETO. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, afirmou não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. A exequente requereu o arquivamento dos autos (f. 107), deferido em 30/03/1978 (f. 108), tendo sido intimado em 14 de abril de 1978 (f. 108). Somente em maio de 2005, é que foi requerido o desarquivamento dos autos pela exequente (f. 111/112). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncito

juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200561170019079, que já estava apensada à época do arquivamento, certificando-se e registrando-se-a. P.R.I.

0001907-94.2005.403.6117 (2005.61.17.001907-9) - INSS/FAZENDA X ANTONIO FARACO NETO & CIA
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO FARACO NETO & CIA E ANTONIO FARACO NETO. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, afirmou não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. A exequente requereu o arquivamento dos autos (f. 107), deferido em 30/03/1978 (f. 108), tendo sido intimado em 14 de abril de 1978 (f. 108). Somente em maio de 2005, é que foi requerido o desarquivamento dos autos pela exequente (f. 111/112). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200561170019079, que já estava apensada à época do arquivamento, certificando-se e registrando-se-a. P.R.I.

0001071-87.2006.403.6117 (2006.61.17.001071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIS CARLOS FICHIO
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUIS CARLOS FICHIO. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 66, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 323966837), em que consta Cancelamento com Extinção do Crédito com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001181-86.2006.403.6117 (2006.61.17.001181-4) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X SUELI APARECIDA DALANA COLATO X NELSON COLATO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Indústria de Calçados São Crispim Ltda, Sueli Aparecida Dalana Colato e Nelson Colato. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 74), afirmou não ter constatado nenhuma delas (f. 75). É o relatório. Levada a efeito a penhora à f. 28, foi aberta vista à exequente, que permaneceu inerte, conforme certidão de 08 julho de 1996 (f. 29). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação (f. 29 verso), tendo sido expedido mandado para intimação do procurador, conforme certificado em agosto de 1996 (f. 29 verso). Somente em janeiro de 2006, é que foi requerido o desarquivamento dos autos pela exequente (f. 30/31). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 53). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000241-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000241-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE APARECIDO DE AGOSTINI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a JOSÉ APARECIDO DE AGOSTINI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou às f. 57 e 60, extratos da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.603077587), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. É o relatório. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 61. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002674-30.2008.403.6117 (2008.61.17.002674-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X DELIO VENDRAMINI - ESPOLIO DE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL em relação a ESPÓLIO DE DÉLIO VENDRAMINI. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 15, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.362459959), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002848-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE MILTON GROSSO - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à JOSÉ MILTON GROSSO - ME. Consta da decisão proferida em sede administrativa que a inscrição no cadastro de dívida ativa (n. 364586010) foi baixada por despacho decisório de f. 30/33. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Arbitro honorários advocatícios de R\$ 500,00 em favor do executado (f.28/29). Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-54.2004.403.6117 (2004.61.17.002966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005892-7)) CENTRAL PAULISTA DE ACUACAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL PAULISTA DE ACUACAR E ALCOOL LTDA

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117005892-7 a sentença proferida às fls. 198/201 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 205).Oficie-se conforme requerido à fl. 276.Comprovada nos autos a efetivação do levantamento e transferência dos valores depositados, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

ACAO PENAL

0001222-87.2005.403.6117 (2005.61.17.001222-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALMIR ANDRADE DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ALMIR ANDRADE DOS SANTOS, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, sob a acusação de, no dia 08 de abril de 2003, na condição de testemunha, fazer afirmação falsa, durante a instrução da reclamação trabalhista nº 2486/01, movida por Ângelo José Scapim em face da Companhia Agrícola Orlando Chesini Ometto, que tramitou na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú. Segundo a denúncia, o réu, conluído com o co-réu Paulo Roberto dos Santos, fez afirmação falsa ao dizer que o reclamante realizava o transporte de lavradores até a área de serviço da usina reclamada, dentre eles os próprios réus, que seriam apanhados em suas residências entre 05h30min e 05h50min da manhã e trazidos de volta entre 19h30min e 20:00h e 19:00h e 19h30min respectivamente. Tal afirmação seria falsa à medida que comprovado que o transporte era realizado pela própria reclamada. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2007 (f. 118). Proposta a suspensão condicional do processo em relação a todos, os demais a aceitaram, consoante os termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O réu foi citado e não compareceu à primeira audiência, prosseguindo-se o feito em relação a ele. Apresentou defesa escrita, onde alega falta de dolo e requer a absolvição e, subsidiariamente, a atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal. Foi deferida a justiça gratuita. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. O réu foi interrogado e confessou a acusação (f. 390). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas. As partes nada requereram na fase do artigo 499 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. De outro lado, a defesa pugnou pela absolvição por ausência de má-fé e, subsidiariamente, pela suspensão condicional do processo. É o relatório. Ausentes preliminares, prejudiciais, incidentes ou nulidades, passo à análise do mérito desde logo. O acusado confessou a imputação, quando ouvido em seu interrogatório judicial, quando afirmou o seguinte: Tenho 41 anos e sou amasiado. Trabalho como pedreiro. Recebo de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 mensais. Confesso os fatos narrados na denúncia. Tudo que falei no meu depoimento foi mentira. Fui orientado a fazer isso numa reunião que aconteceu no escritório dos advogados José Antonio da Costa e Maurício Paccola Ciccone, em Lençóis Paulista. Também estavam presentes Sebastião Raimundo Figueiredo e Paulo Roberto dos Santos. Acredito que Ângelo José Scapim disse tais mentiras aos advogado (sic). Acredito também que os advogados não sabiam da falsidade. Fui

COM A MESMA TESTEMUNHA JOSÉ ROSO). A fls. 726/727, foi proferida sentença de absolvição sumária em relação a Ary Assumpção Júnior, Romeu Frisina Filho, José Valfredo Budin e Heloísa Raminelli Budin, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Foram expedidas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 795, 818, 829, 851, 861, 869, 881, 902/903, 1091, 1157). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a ausência de provas suficientes para a condenação, razão pela qual opinou pela absolvição. Juntou cópias de relatório complementar do DENASUS. A defesa dos corréus que restaram nos autos pleiteou a absolvição por ter ficado provada a inexistência do delito e subsidiariamente a absolvição por falta de provas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Do princípio da identidade física do juiz De acordo com o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. A redação foi dada pela Lei 11.719/2008. Diante da novidade inserida pela recente reforma do Código de Processo Penal, é comum que se leve tempo para a sedimentação não só da doutrina quanto da jurisprudência no tocante ao exato entendimento do referido dispositivo. As primeiras dúvidas levantadas recaem sobre o que significa o fato de a sentença ter que ser proferida pelo juiz que presidiu a instrução. Alguns entendem que o termo presidiu deve ser substituído pelo termo concluiu. O entendimento é respeitável, mas nem sempre pode atender à finalidade do referido princípio em cada caso concreto. Com efeito, o princípio da identidade física do juiz é aquele segundo o qual o juiz que efetivamente inquiriu os réus e as testemunhas, ou seja, aquele que teve contato direto com a produção das provas, deve julgar o feito. Falava-se muito da falta desse princípio no processo penal, em que o juiz sentenciante deveria ser aquele que olhou diretamente nos olhos dos réus e das testemunhas. Finalmente, aqui está ele no processo criminal, com a novel redação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Mas, será que o conceito supra delineado conduz necessariamente à conclusão de que o juiz que concluiu a instrução é quem deve julgar a causa? Parece-nos que não. De fato, a maioria dos atos instrutórios pode ser feita por determinado juiz e, ao final, pelos motivos mais diversos, a instrução ser concluída por outro magistrado. No caso em apreço, com maior razão não há que se exigir que o juiz que concluiu a instrução julgue o processo, eis que o último ato instrutório ocorreu no juízo deprecado. Posta essa premissa, cumpre avançar para um segundo questionamento: considerando-se a finalidade do princípio em tela, pode ser ele considerado absoluto quando a maioria dos atos de instrução é realizada por carta precatória? Apreciando, especificamente, o presente feito, tem-se que tal princípio não é absoluto pelo fato de que a maioria dos atos de instrução se deu por carta precatória. Em suma, a instrução ocorreu de forma muito difusa, não havendo que se falar num juiz mais próximo da instrução como um todo. Recorde-se, ainda, que os atos instrutórios realizados neste Juízo foram presididos por dois insígnis juízes federais já removidos para outras subseções. Diante do exposto, não há falar-se em aplicação do princípio da identidade física no caso em tela. 2.2 Da materialidade delitiva nos alegados estelionatos em face do SUS, que envolvem todos os denunciados 2.2.1 Dos réus absolvidos sumariamente Preliminarmente, lembre-se que a presente sentença não se refere mais a Ary Assumpção Júnior, Romeu Frisina Filho, José Valfredo Budin e Heloísa Raminelli Budin, que foram absolvidos sumariamente, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal (fls. 726/727). Consta-se, outrossim, que não foi interposto recurso pelo Ministério Público Federal. Assim, eles já não são mais réus deste feito, desde a sentença de absolvição sumária não recorrida. 2.2.2 Quanto aos demais corréus Quanto aos demais corréus, inicie-se com a constatação de que o próprio parquet requereu, em alegações finais, a absolvição por falta de provas. A ação penal foi justificada pelo princípio in dubio pro societate presente na fase de denúncia e o risco de prescrição acarretou a denúncia sem a oitiva dos réus. Já a defesa requereu a absolvição com base na prova da inexistência do fato e subsidiariamente a absolvição por falta de provas para a condenação, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Passo ao exame dos autos. Verifica-se do exame detalhado dos autos que os principais alicerces da acusação eram o depoimento de Antonio Henrique Bonilha, os prontuários eletrônicos e o relatório preliminar do DENASUS. A tese principal da acusação pode ser resumida à existência de cobranças indevidas ao SUS (Sistema Único de Saúde). O estelionato, conforme é cediço, é crime material que depende da comprovação de obtenção de ganho ilícito, mediante fraude. A par desses elementos objetivos, é imprescindível, outrossim, o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de praticar o ilícito criminal. Na denúncia, não constou qual teria sido o proveito econômico de cada um dos réus, vale dizer, não se especificou qual teria sido a vantagem ilícita de cada um deles. Ao que se sabe, porém, seria virtualmente impossível demonstrar a suposta vantagem ilícita de cada um dos réus, eis que a cobrança ao SUS não se dá de forma individualizada. Foi o que disse a testemunha José Luiz Sette (vide depoimento gravado a fl. 861). O depoente é técnico de faturamento hospitalar no Hospital Amaral Carvalho, ou seja, é um dos funcionários responsáveis pelo setor de cobranças ao SUS. José Luiz Sette deixou claro em seu depoimento que as cobranças de consultas ao SUS não se dão de forma individualizada, mas sim por quantidades. É bastante razoável que isso ocorra dessa forma, pois se trata de trabalho de produção em massa, especialmente num hospital do porte do Amaral Carvalho, em Jaú. Despiciendas maiores considerações sobre o volume de serviço desse hospital. Nos autos apensos, constam diversas cópias reprográficas acerca do renome do aludido nosocômico, como referência no tratamento do câncer. Não se concebe, portanto, não só no Hospital Amaral Carvalho, como em qualquer outro hospital, que as cobranças das consultas ao SUS sejam individualizadas, com a menção a cada um dos pacientes. Isso certamente seria uma burocracia kafkiana que levaria a uma demora interminável na análise dos casos individualizados pelo órgão federal competente, que receberia demandas de todo o país. Apenas para reforçar essa premissa, lembro que o diretor técnico do hospital, Dr. Jayme de Oliveira e Souza Junior (depoimento gravado a fl. 861) também mencionou a inexistência e até a impossibilidade de cobranças individualizadas. Posto isso, a procedência da ação penal é posta em xeque pelo seguinte motivo. A denúncia fez diversas referências a cobranças em duplicidade relativas a determinados pacientes. Ocorre que não há como se saber efetivamente se foram efetivadas tais cobranças, eis que restou sobejamente demonstrado nos autos que nem todas as consultas médicas são pagas pelo SUS ao Hospital

Amaral Carvalho. De fato, consoante a unanimidade dos depoentes, o hospital Amaral Carvalho trabalha acima dos tetos físico e financeiro do SUS. Retornarei a este assunto mais tarde. Antes disso, quero me aprofundar sobre a principal prova material das supostas fraudes, isto é, o prontuário eletrônico, também chamado de controle médico-hospitalar. O técnico de faturamento do hospital em apreço, José Luiz Sette, disse que só tomou contato com o referido prontuário eletrônico, após o processamento dos fatos. O documento mostrado como referência foi o de fl. 338 do apenso II. O depoente deixou claro que tal documento não serve para cobrança de consultas, mas apenas é utilizado para fins estatísticos. O mesmo foi dito por Jayme de Oliveira e Souza Junior, que ressaltou que os funcionários do faturamento jamais deveriam ter visto o citado documento. Também lhe foi mostrado o documento de fl. 338 do apenso II. A testemunha Fernanda Fagundes Saglio, médica residente do Hospital Amaral Carvalho, também não reconheceu o documento de fl. 338, do Apenso II (depoimento gravado a fl. 869). Acerca do prontuário eletrônico, extremamente importante o depoimento de José Maria da Silva Fonseca, diretor da empresa que criou o referido programa (depoimento gravado a fl. 869). Ele disse que o referido prontuário eletrônico não é instrumento de cobrança e que os dados eram incluídos por funcionários administrativos treinados por sua empresa. Tal sistema não seria operado por médicos. Ao final de seu depoimento, José Maria disse que o documento seria encaminhado para a equipe de faturamento, o que vai de encontro às versões de José Luiz Sette e Jayme de Oliveira e Souza Junior. Só que indagado sobre a finalidade, José Maria não respondeu adequadamente, não dando uma explicação razoável, aparentemente demonstrando dúvida. Note-se que o depoimento de José Maria foi marcado constantemente por divagações acerca do programa de sua empresa. Evidentemente, ficou clara a total ausência de má-fé, mas é certo que o MM. Juiz Federal que presidiu a audiência, por diversas vezes, chamou a atenção do depoente para que respondesse as perguntas com objetividade. Um fato, porém, é incontestável no depoimento de José Maria. Apesar de ter feito a menção, no fim do depoimento, do encaminhamento do prontuário eletrônico à equipe de faturamento, deixou claro também, anteriormente, que referido documento não se prestava à cobrança ao SUS, mas servia como instrumento auxiliar para fins de estatística junto ao Registro Nacional do Câncer. A existência de um sistema de registro de câncer de base populacional pode ser constatada no site do Instituto Nacional do Câncer (www.inca.gov.br). É perfeitamente crível, portanto, a versão de que o referido prontuário eletrônico atende a fins meramente estatísticos. Aliás, não foi produzida qualquer prova pela acusação em sentido contrário. A principal testemunha do Ministério Público Federal, Antonio Henrique Bonilha, ex-médico do Hospital Amaral Carvalho, que teria sido demitido por justa causa, aduziu que vários médicos tinham acesso ao referido prontuário eletrônico. Porém, ele nunca tivera tal acesso (fl. 624). Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, Antonio Henrique Bonilha disse: Não sei dizer se o prontuário era usado para cobrança. Ele não é uma peça para se usar na cobrança. Não sei dizer se o prontuário eletrônico tem alguma relação com o Registro Hospitalar do Câncer. Apesar disso, afirmou que se baseou no prontuário eletrônico para dizer que houve cobrança em duplicidade. (fl. 624/vº). Em suma, a principal testemunha da acusação caiu em contradição ao dizer que, para as denúncias de cobrança em duplicidade, baseou-se num documento eletrônico que não era usado na cobrança. Com isso, revelou-se que a denúncia da testemunha foi, no mínimo, temerária. Além disso, o acesso ao prontuário eletrônico se deu de forma escusa, com ajuda de pessoa desconhecida que tinha a senha do programa (fl. 624). Nos autos, verificou-se que a possível ilicitude penal dessa conduta gerou um inquérito policial. Demonstrou-se, assim, uma vontade premeditada de contatar uma pessoa com acesso ao programa, conseguir cópias e fazer a denúncia de cobrança em duplicidade, apesar de que tal prontuário eletrônico, segundo o próprio depoente, não seria utilizado para cobrança. O prontuário eletrônico também não foi citado pelos auditores federais que apuraram as irregularidades no hospital (vide depoimentos de fls. 666/667 e 703/705). Apesar da dúvida do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 1177, quinto parágrafo), as provas colhidas nos autos foram uníssonas no sentido de que referido prontuário eletrônico não era utilizado para fins de cobrança. E mesmo que fosse, considerando o modo escuso com que foi obtida, deveria ser considerada prova ilícita, constitucionalmente proibida. Afinal, houve a divulgação indevida de dados pessoais dos pacientes, possibilitando que qualquer um saiba de suas doenças. Não se pode violar a privacidade de terceiros a pretexto de se condenar alguém. Tais dados deveriam ser voluntariamente oferecidos pelos respectivos interessados. Apesar disso, a título de ampla análise dos fatos, pode-se trabalhar com a hipótese de que esses dados estatísticos fossem indevidamente utilizados para maquiagem os quantitativos de consultas, como forma de angariar recursos ilícitos em detrimento do SUS. Isso, aliás, implicaria até em mutatio libelli, eis que a maquiagem seria feita pelo setor administrativo do hospital com o fim de ajudar médicos, o que não está descrito na denúncia. Mas, vejamos a credibilidade dessa hipótese. Voltemos, então, à questão dos tetos. Seriam dois tetos: um físico, relativo aos próprios pacientes internados, e outro financeiro, relativo ao quantum pago pelo SUS. Ultrapassados esses tetos, o SUS não efetua o pagamento ao hospital. José Luiz Sette e Jayme de Oliveira e Souza Junior (fl. 861), testemunhas já mencionadas, disseram que o Hospital Amaral Carvalho trabalha acima dos limites impostos pelos tetos físico e financeiro do SUS. Em suma, o hospital não deixa de atender pelo fato de ter sido atingido o teto do SUS. Nenhuma outra testemunha negou esse fato. Nem mesmo o auditor Edward Ladislau Ludkiewicz Neto, que relatou o pagamento acima do teto em apenas algumas ocasiões, só que por outro motivo, qual seja, a existência de restos de valores não pagos (fl. 704). O referido auditor depôs sobre a efetiva ocorrência de cobranças indevidas, muito embora não tenha apontado médico algum como responsável por tal fato. Só que, ainda que demonstrada a efetiva ocorrência de cobranças em duplicidade, a versão de fraude perde força diante dos limites financeiros do teto. Isso é demonstrado pelo seguinte trecho do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fl. 1397, terceiro parágrafo por mim sublinhado à caneta): Contudo, houve constatação de emissão de 44 FAA concomitantes com a realização da Quimioterapia, contrariando os dispositivos estabelecidos no artigo 29 da Portaria MS/SAS 296/99 combinado com o artigo 28 da Portaria MS/SAS 346/08. É importante ressaltar ainda que apesar do prestador ter faturado indevidamente 44 consultas

do SUS, no período auditado, o Gestor deixou de pagar 9.279 consultas do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, considerando a limitação de teto financeiro. (sublinhados nossos). Mais uma vez, volta-se à questão do trabalho de produção em massa. A pretensão de perfeição absoluta e de completa inexistência de erros não pode ser aceita. O trecho do relatório, acima transcrito, é bastante revelador. Foram 44 consultas cobradas indevidamente, ao passo que 9.279 consultas foram realizadas independentemente da retribuição pelo SUS. Ainda que relativo a período diverso, como o próprio ilustre membro do parquet federal disse, trata-se de um excelente instrumento para se averiguar os semelhantes fatos passados, diante de inúmeras identidades de situações. Acerca dos carimbos de NÃO COBRAR, que o Ministério Público Federal pôs em dúvida na denúncia (fl. 311), parece mais uma irregularidade administrativa, como consta no relatório do DENASUS (fl. 1188, segundo parágrafo). Consta que, em determinado grupo utilizado como amostra, 92,70% dos casos tinham o referido carimbo. Da amostragem, apenas 7 FAA (folha de atendimento ambulatorial) foram cobradas indevidamente. Essa é a questão da cobrança indevida de consultas com exames de quimioterapia. Como saber que não houve mero esquecimento do funcionário administrativo na colocação do carimbo? Mas, ainda que houvesse a intenção, questionar-se-ia novamente a utilidade diante dos inúmeros procedimentos realizados acima do teto financeiro. Chama a atenção a pergunta feita ao depoente Jayme de Oliveira e Souza Junior, diretor técnico do Hospital Amaral Carvalho (fl. 861). Supondo que efetivamente todas as consultas fossem cobradas em duplicidade, qual seria o impacto financeiro disso para o SUS? O depoente demonstrou ceticismo até com a própria utilidade da pergunta, asseverando a inutilidade de tal procedimento diante do teto financeiro do SUS. Enfim, pelo exame das provas colhidas em juízo, restou configurada a inexistência de obtenção de vantagem ilícita aos corréus. A par disso, mencione-se que não ficou demonstrado dolo por parte de nenhum dos corréus. Nenhum deles, quando de seus interrogatórios, disse ter acesso ao chamado prontuário eletrônico, mostrando até dúvidas sobre a sua existência. Ficou claro, outrossim, que os médicos não eram responsáveis pelos procedimentos de cobrança, os quais competiam a funcionários administrativos. Lembre-se, a propósito, o depoimento da médica residente Fernanda (fl. 869), que afirma que as FAAs (folhas de atendimento ambulatorial, documentos efetivamente utilizados para a cobrança) são deixadas com as secretárias, ou seja, com o setor de apoio administrativo do hospital. Ou seja, não se logrou a mínima demonstração de ação física delituosa por parte dos corréus. Vários depoentes, ademais, confirmaram que, à época, o valor da consulta paga pelo SUS era de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) (vide, por exemplo, os depoimentos de José Luiz Sette e Jayme de Oliveira e Souza Junior a fl. 861), não sendo crível que os médicos do Hospital Amaral Carvalho visassem a fraudar o SUS na busca de semelhante irrisória quantia. Poder-se-ia argumentar com a repetição das consultas, mas isso esbarraria uma vez mais na questão do teto financeiro. Quanto aos valores de fisioterapia ou quimioterapia, o Jayme de Oliveira e Souza Junior esclareceu que os médicos não recebem por isso. Isso é até lógico pois o exame em si ou o serviço de fisioterapia ou de quimioterapia não são trabalho do médico, embora determinados por ele. Assim, quando muito, em caso de cobrança indevida, o beneficiário, em tese, seria o próprio hospital. Isso se não fosse a já aludida questão do teto financeiro do SUS. Diante do exposto, seja pela ausência de vantagem ilícita, seja pela ausência de dolo, restou demonstrada a inexistência de fato típico, ilícito e culpável por parte dos corréus. 2.2.3 Quanto às acusações diferenciadas em relação a José Getúlio Martins Segalla, Mair Pedro de Souza e Antonio Luís Cesarino de Moraes Navarro Há que se averiguar, agora, a procedência das acusações diferenciadas em relação a José Getúlio Martins Segalla, Mair Pedro de Souza e Antonio Luís Cesarino de Moraes Navarro. A versão da suposta tentativa de estelionato em face do paciente Nubar Marcius Boschilia foi baseada no documento de fl. 338 do apenso II (vide versão descrita na denúncia a fl. 315 dos presentes autos), ou seja, no famigerado prontuário eletrônico, ao qual não se presta para a cobrança ao SUS, conforme anteriormente demonstrado. A tentativa de estelionato contra particular só restaria configurada se ficasse comprovado que, pela mesma consulta, teria sido cobrado do SUS. Não havendo indícios de pagamento e diante da finalidade estatística do prontuário eletrônico, improcedente a denúncia de tentativa de estelionato em face de Nubar Marcius Boschilia, imputada a José Getúlio Martins Segalla e Antonio Luís Cesarino de Moraes Navarro. O mesmo se diga no tocante à imputação de estelionato em face de Nair Machado Camargo, supostamente cometido por Mair Pedro de Souza (fl. 320, último parágrafo). É que também se baseia em supostos pagamentos efetuados pelo SUS. O documento de fl. 346 também é um prontuário eletrônico, que não se presta à cobrança. Não há, portanto, falar-se em estelionato em face do particular no caso em apreço. Com relação às duas últimas acusações diferenciadas em face de Antonio Luís Cesarino de Moraes Navarro, quais sejam, estelionato contra Odila Aparecida Dellacode Catto e alteração do prontuário eletrônico da mesma paciente, a ação penal também é improcedente. Além de não se provar que Antonio efetivamente alterou indevidamente dados, lembrando-se uma derradeira vez de que o prontuário eletrônico não se presta à cobranças, tem-se a ausência de estelionato e a ausência de utilidade criminosa na alteração de tais dados. Assim, diante da finalidade estatística do prontuário eletrônico, verificou-se a inexistência dos demais crimes citados. Como a obtenção ilícita do prontuário eletrônico é objeto de inquérito policial específico, desnecessária a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o caso em apreço está sendo ou já foi apurado. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver José Roberto Figaro Caldeira, José Getúlio Martins Segalla, Carlos Augusto de Mendonça Beato, Mair Pedro de Souza, Marcos Augusto Mauad, Vergílio Antonio Rensi Colturato, Cláudia Tereza de Oliveira, Batista de Oliveira Júnior, Augusto Alves Cunha, Ricardo Balastegui de Oliveira, Gustavo Fernando Veraldi Ismael, Ailton Joioso, João Ricardo Auler Paloschi, e Antonio Luís Cesarino de Moraes Navarro, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Lembre-se que Ary Assumpção Júnior, Romeu Frisina Filho, José Valfredo Budin, Heloísa Raminelli Budin já haviam sido absolvidos sumariamente nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001050-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI X JULIO CESAR GONCALVES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Autos com vistas à defesa dos réus JULIO CESAR GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO DENARDI para manifestarem se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA)

Autos com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001530-21.2008.403.6117 (2008.61.17.001530-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NELSON ANANIAS DE MORAES

Autos com vista à defesa da ré MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0001760-29.2009.403.6117 (2009.61.17.001760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X EDUARDO CASSARO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO e EDUARDO CASSARO foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, em virtude de que teriam, no dia 26 de setembro de 2007, em conluio, ingressado com Reclamação Trabalhista simulada (nº 1403/07-7 - 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP), sendo que o primeiro figurava como reclamante e o segundo como reclamado, visando a criação de suposto crédito trabalhista inexistente e, com isso, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, no caso, os credores da Ação nº 318.01.2008.000107-4 - 3ª Vara Cível de Leme/SP. A denúncia de f. 149/152 foi recebida aos 02 de junho de 2009 (f. 153). Os réus foram citados pessoalmente (f. 208 vº) e apresentaram, às f. 169/178 e 207/222, resposta escrita à acusação, nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), foi realizada audiência de instrução tendo sido ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação (Wilson Roberto Bonfante; Celso Ricardo Bonfante e Adeir Muller de Carvalho), conforme consta na mídia eletrônica audiovisual acostada à f. 348. As Defesas técnicas, por sua vez, não arrolaram testemunhas no momento oportunizado pelo artigo 396-A do CPP e, por esse motivo, a decisão interlocutória de f. 285 declarou preclusa a apresentação de rol de testemunhas pelas defesas. Feita a coleta da prova testemunhal, deu-se início ao interrogatório dos réus, conforme consta na mídia eletrônica audiovisual acostada à f. 348 e, em seguida, ficou consignado o desinteresse das partes em diligências complementares (CPP, art. 402). Em alegações finais, o Procurador da República requereu a absolvição dos réus, no que foi seguido pela manifestação derradeira da defesa. É o relatório. Assim se manifestou o Ministério Público Federal em suas alegações finais: Após a realização da instrução criminal, não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência do delito ou mesmo do dolo específico do crime de estelionato, qual seja, a intenção de recebimento de vantagem indevida em prejuízo de outrem, o qual não pode ser presumido, sendo, portanto, a absolvição medida de rigor. Senão, observe o aduzido abaixo: A testemunha de acusação Wilson Roberto Bonfante, ao ser ouvido na fase judicial, aduziu que prestou serviços relacionados à contabilidade para o réu EDUARDO e que a média salarial dos empregados variava em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmou que elaborava apenas a folha de pagamento dos funcionários registrados e que não se lembra de algum funcionário que se chamasse SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO. Por sua vez, ao ser ouvida em Juízo, a testemunha Celso Ricardo Bonfante afirmou que trabalhou na empresa pertencente ao réu EDUARDO e que era funcionário registrado. Disse que sua remuneração era variável, vez que além do salário fixo, percebia comissão de acordo com a quantidade de calhas instaladas, totalizando cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Por fim, apontando para Bil, o denunciado SEVERINO, disse que este era o encarregado. Por último, a testemunha Adeir Muller de Carvalho, ouvida na audiência de instrução realizada, afirmou que trabalhou na empresa pertencente ao réu EDUARDO e que conhece Bil, o réu SEVERINO, o qual fazia praticamente tudo na empresa. Disse que era registrado na referida empresa e que seu salário era variável, vez que além do salário de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) anotado na CTPS, recebia comissão de acordo com a quantidade de calhas que instalasse por fora da empresa. Acrescentou que chegou a receber em um mês de trabalho a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na fase extrajudicial, verificou-se, outrossim, que outros ex-empregados da empresa pertencente ao denunciado EDUARDO afirmaram que trabalharam neste local com Severino e que o mesmo trabalhava diariamente na empresa (fls. 91, 94, 107/108, 110/111, 113/114, 127/128, 131/132). O réu SEVERINO, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que propôs a ação trabalhista porque foi demitido pelo réu EDUARDO e porque este não o registrara em razão de receber um valor alto a título de remuneração. Disse, ainda, que poucos pagamentos foram realizados através de cheque. As declarações prestadas na fase extrajudicial pelo acusado SEVERINO se coadunam com as prestadas judicialmente, sendo que, naquela fase, ele afirmou ter recebido uma ligação de Eduardo o qual dizia que pretendia propôr-lhe um acordo na Justiça Trabalhista e que, então, Severino não deveria entrar na audiência; porém, em razão da ausência de garantia de eventual acordo, acabou por participar da

audiência. SEVERINO negou ter conhecimento acerca da existência de alguma ação contra a empresa de nome fantasia Du Calhas (cujo proprietário é o outro denunciado) na Justiça Estadual de Leme e que certa vez estava passando da frente do referido estabelecimento comercial quando ouviu uma moça dizendo que algo seria levado para Leme, o que o fez entender que a empresa seria transferida para essa cidade. Por tais motivos, teria comunicado tal fato a seu advogado. O réu EDUARDO afirmou, na fase judicial, que contratou SEVERINO porque precisava de uma pessoa de confiança na empresa. Confirmou que não registrou esse funcionário, pois o salário pago a SEVERINO era expressivo e que, ao seu ver, tal montante já supriria a ausência de registro. Afirmou que com a decréscimo da produção em sua empresa demitiu SEVERINO e que este, no início do vínculo empregatício percebia R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e, ao final, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Afirmou que não compareceu à audiência trabalhista porque já havia manifestado a sua vontade de fazer um acordo com o reclamante. Por fim, acrescentou que no feito em que há o arresto depositou cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que a autora desta ação era fornecedora de matéria prima para sua empresa. Diante disso, ao término da instrução probatória realizada nos autos em epígrafe, não foram encontrados elementos concretos suficientes que indicassem o fim de obter vantagem indevida através da propositura da Reclamação Trabalhista 1403/07 - 2ª Vara do Trabalho de Jaú. Primeiramente porque, embora fosse significativo o valor do salário pago ao denunciado SEVERINO no exercício da função de encarregado geral e bastante diferenciado frente às outras remunerações pagas, constatou-se a possibilidade dos outros funcionários, através de trabalhos externos comissionados, também receberem valores expressivos. Ademais, verificou-se que Severino era uma espécie de empregado faz tudo na empresa, além de ser pessoa de confiança de seu empregador, o réu Eduardo Cassaro, o que, de certa forma, justificaria o pagamento de um salário fixo diferenciado a Severino, o qual, inconformado com a demissão e com a ausência de anotação em sua CTPS durante o período trabalhado, teria proposto a ação trabalhista para pleitear o reconhecimento do vínculo, além de verbas trabalhistas. Quanto ao cheque (fl. 19 - Apenso) referente ao último salário percebido pelo réu SEVERINO, ambos os réus afirmaram na fase inquisitiva que não havia provisão de fundos para que o banco sacado efetuasse o pagamento e, por essa razão, o pagamento foi realizado em dinheiro e o cheque devolvido ao emitente (fls. 59 e 82). Por fim, em relação a ausência de Eduardo Cassaro na audiência trabalhista, poderia, de fato, ter se dado em razão da indicação anterior da possibilidade de acordo. Ressalte-se que não obstante a ação trabalhista proposta por Severino ter por objeto vultoso valor e ter sido protocolizada na mesma época em que havia uma ordem de arresto contra a empresa de Eduardo Cassaro, não se logrou demonstrar concretamente ou de maneira suficiente a existência de liame entre tais fatos. Como se verifica, os indícios apontados detalhadamente na inicial foram e são mais que suficientes para o oferecimento de uma denúncia, fase em que vigora o in dubio pro societate, mormente pelo vultoso salário apontado na reclamação e no fato do não-comparecimento do réu na audiência trabalhista. Ocorre que, para uma sentença desfavorável aos denunciados, exige-se certeza nos autos da prática dos fatos delituosos, ou seja, prova suficiente e segura, o que não foi possível produzir no presente feito. Assim, inexistindo prova robusta e certa, pendendo dúvidas acerca da intenção fraudulenta dos réus, e, bem assim, à própria perpetração do ilícito penal, ao ver deste Parquet, é hipótese de absolvição. Por concordar in totum com as lúcidas ponderações do Doutor Procurador da República, perfilho-as como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO e EDUARDO CASSARO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL

0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SPI44639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO

Tendo em vista que 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia são residentes na cidade de Bauru, quais sejam Abel Fernando Paes de Barros Cortez e Fernando Tentor, deprequem-se suas oitivas à Subseção Judiciária de Bauru/SP.No mais, aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0) - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão de fls. 260/261 que anulou a sentença. Assim sendo, expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar a Sra. Rosa Santana de Jesus Romão como representante do autor incapaz (procuração de fls. 244). CUMpra-SE. INTIME-SE.

0005695-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005695-4) - URACI ROQUE DE ARRUDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.337.163-3, com a consequente condenação do requerido na recomposição da Renda Mensal Inicial, considerando a integralização das horas extraordinárias laboradas nos salários-de-contribuição, especialmente dos períodos compreendido entre 04/1993 e 09/1996 e entre 10/1996 e 03/1997, bem como, determinar o pagamento das diferenças dos salários-de-benefício desde a data da DIB do benefício ocorrida em 05/04/2006 até a presente data. Para tanto, afirmou que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 05/04/2006, mas que havia ajuizado reclamações trabalhistas contra as empresas Ofereceu - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Suporte - Serviços de Segurança Ltda., processos nº 134/1997-0 e 1080/1997-8, respectivamente, sendo-lhe deferido, em sentenças trabalhistas transitadas em julgado, horas-extras nos períodos de 04/1993 a 09/1996 e de 10/1996 a 03/1997, anteriores à base de cálculo de sua aposentadoria. Sustentou que não prescreve o fundo do direito, merecendo assim o processamento da revisória da RMI, já que as parcelas de horas-extras deferidas judicialmente eram habituais e integravam as bases remuneratórias. Por fim, o autor requereu a revisão da RMI do seu benefício, para incluir as parcelas percebidas a título de horas-extras reconhecidas pelas sentenças trabalhistas transitadas em julgado e condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, a contar da concessão do benefício, em 05/04/2006. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 850/852). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, eis que a sentença trabalhista que reconheceu horas extras não faz coisa julgada na área previdenciária, devendo ser considerado ainda que não restou comprovado nos autos que as empregadoras efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias a título de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho e, por conseguinte, descabido qualquer alteração no PBC e na RMI do benefício titularizado pelo autor (fls. 847/853). O autor apresentou réplica (fls. 856/862). Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 26/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas que arrolou (fls. 887/891). É o relatório. D E C I D O. Por meio desta ação, o autor pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 139.337.163-6, mediante a inclusão dos valores pagos a título de horas-extras - cujo pagamento foi determinado nos autos das Reclamatórias Trabalhistas nº 134/1997-0 e 1080/1997-8 -, com seus respectivos reflexos no cálculo dos salários-de-contribuição utilizados para a fixação da Renda Mensal Inicial do benefício. Com efeito, nos autos das reclamações trabalhistas nº 134/1997-0 e 1080/1997-8, movida pelo autor contra as empresas Ofereceu - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Suporte - Serviços de Segurança Ltda., respectivamente, foi reconhecido o direito à percepção das horas-extras trabalhadas nos períodos de 04/1993 a 09/1996 e de 10/1996 a 03/1997, conforme se verifica das sentenças de fls. 250/255 e 672/675, bem como os cálculos de fls. 383/388 e 679. Em ambas determinou-se o pagamento dos referidos valores, deduzidos aqueles concernentes às contribuições previdenciárias e à retenção do imposto de renda na fonte, o que foi cumprido, conforme se observa das Guias da Previdência Social - GPSs - juntadas às fls. 466, 802 e 825, e Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs de fls. 497 e 801. A controvérsia, então, diz respeito à alegação de que as reclamações trabalhistas não gerariam direitos perante a Previdência Social, pois a Justiça do Trabalho não tem competência para se pronunciar acerca de questões de cunho previdenciário. Cumpre verificar, dessa forma, se os valores correspondentes as horas-extras integram o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria percebida pelo autor. À luz do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, observa-se que as parcelas excluídas do salário-de-contribuição encontram-se taxativamente explicitadas no 9º do citado dispositivo, não podendo ser incluídos horas-extras em nenhuma das categorias ali referidas. Assim, e em razão da força da coisa julgada, indiscutível que o valor real do salário-de-contribuição recebido pelo autor perfaz a soma entre o valor já computado pelo INSS mais o que este recebeu a título de hora-extra. Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - Resp nº 720340 -

Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - j. em 07/04/2005 - DJ de 09/05/2005 - p. 472).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL.Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais obtidas em reclamatória trabalhista, sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos de inativação do segurado, uma vez que aquela possui elementos documentais que atestam a pretensão.Os valores devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, haja vista que, se o INSS tem direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Laboral (art. 43 da Lei 8.212/91), afrontaria o senso de justiça uma interpretação antiisonômica que admitisse a implantação do recálculo da RMI em período distinto ao da concessão, já que nesse são levadas em conta os valores componentes do PBC.(TRF da 4ª Região - Turma Suplementar - AC nº 2006.72.09.000810-5/SC - Relator Juiz Federal Fernando Quadros da Silva - j. em 14/11/2007 - D.E. de 14/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF da 4ª Região - AC nº 97.04.05591-9 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - 5ª Turma - decisão em 09/10/2000 - unânime - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.1. (...)2. O reconhecimento do direito à percepção de horas extras, através de sentença oriunda da Justiça do Trabalho transitada em julgado, justifica a revisão do benefício de aposentadoria, incluindo-se tais valores nos salários-de-contribuição, mesmo que o empregador não tenha recolhido as contribuições devidas.3. (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 95.04.56698-7 - Relatora Juíza Lúzia Dias Cassales - 5ª Turma - julgamento em 07/11/96 - unânime - DJU de 12/03/1997).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.2. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.00.009892-2 - Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira - 5ª Turma - julgamento dia 20/02/2003 - unânime - DJU de 30/04/2003).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.00.021407-3 - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - 5ª Turma - julgamento em 15/08/2002 - unânime - DJU de 04/09/2002).Com efeito, não há óbice ao cômputo do valor adimplido perante a Justiça do Trabalho, uma vez que sobre o mesmo incide contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993, verbis:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.Destarte, sigo na mesma linha dos julgados acima, considerando que à parte autora assiste o direito de obter a revisão do seu benefício, tendo por base os rendimentos de cunho salarial que foram deferidos no processo trabalhista.Portanto, é devida a incorporação das parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista aos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da aposentadoria do autor, uma vez que os aludidos valores se referem a períodos que integraram o período básico de cálculo do benefício.Dessa forma, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício, tendo por base os rendimentos que lhe foram deferidos no processo trabalhista.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA e condeno o INSS a proceder a recomposição da Renda Mensal Inicial, considerando a integralização das horas extraordinárias laboradas nos salários-de-contribuição, especialmente dos períodos compreendido entre 04/1993 e 09/1996 e entre 10/1996 e 03/1997, bem como, determinar o pagamento das diferenças dos salários-de-benefício desde a data da DIB do benefício ocorrida em 05/04/2006 até a presente data e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561,

de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003433-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003433-1) - JACI REZENDE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACI REZENDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 13/04/2010 (fls. 53/59), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 09/01/1948, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.003, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Irmã Aparecida Zafra, Eduardo Aparecido Zafra, Elza Zafra, Carolina Aparecida Zafra e Antonio Zafra Neto, constando que seu marido, Dirceu Zafra, era administrador rural e lavrador (fls. 11/15); 2º) Cópia da Certidão de

Casamento da autora, evento realizado no dia 30/07/1966, constando que seu marido era lavrador (fls. 16); 3º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vários vínculos como trabalhador rural (fls. 60/71). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 53/59, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - JACI REZENDE DA SILVA: que a autora nasceu em 09/01/1948; que desde criança, a partir dos 08 anos de idade a autora começou a trabalhar na lavoura no sítio Boa Esperança, localizado em Avencas, de propriedade Alfredo Rezende da Silva; que nesta época a autora morava com a mãe, já que o pai faleceu muito cedo; que o sítio Boa Esperança tinha 27 alqueires e a autora trabalhava nas lavouras de café, arroz, feijão e amendoim; que no sítio Boa Esperança a autora se casou com Dirceu Zafra em 1966, e com 25 anos de idade a autora foi morar no sítio Santo Antônio, localizado em Avencas, de propriedade do Antônio Zafra, pai do marido da autora; que a autora não se lembra o tamanho do sítio Santo Antônio; que no sítio somente trabalhava a família da autora, já que seu marido tinha muitos irmãos; que no sítio se plantava café, arroz, feijão e milho; que o marido da autora pagava porcentagem para o pai dele; que no sítio Santo Antônio não tinha empregados; que a autora morou no sítio Santo Antônio por 04 anos; que em seguida foi morar no sítio Santa Angélica, de propriedade da família Plaza, onde o marido da autora trabalhou por 04 anos como meeiro nas lavouras de café, amendoim, arroz e feijão; que depois a autora trabalhou por 09 meses como cozinheira e também plantou arroz e milho na FUMARES, mas lá o trabalho não deu certo; que depois foi morar no sítio do Valter Hugo Mortari, onde a autora trabalhou por 02 anos nas lavouras de milho, horta e pomar e onde o marido da autora trabalhou como retireiro; que depois foi morar na fazenda Bonfim, localizado em Marília, de propriedade do Fernando de Moraes Almeida, onde a autora permaneceu por 08 anos, trabalhando com horta e pomar e o marido como retireiro; que depois morou por 04 anos no sítio Três L em Ocaçu, de Anísio Ramos Saldiba, onde trabalhou nas lavouras de milho e pomar e o marido como retireiro, que depois a autora morou por 08 meses na fazenda São Domingos, de propriedade da família Oléa, mas nesta fazenda a autora não trabalhou na lavoura; que também não trabalhou na lavoura no sítio Aviação, onde morou por pouco tempo; que a autora parou de trabalhar na lavoura há 10 anos, quando se mudou para Marília e o marido passou a trabalhar na Associação Paulista de Recuperação e Preservação Ecológica; que a autora nunca trabalhou na cidade. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando o marido começou a trabalhar na Associação, em 1999 a autora deixou de trabalhar na roça. TESTEMUNHA - AGENOR APPOLINÁRIO DA SILVA: que o depoente conhece a autora há 20 anos; que o depoente é vizinho da cunhada da autora de nome Marciana e nos finais de semana sempre ia visitar a autora na zona rural; que já foi nos sítios Boa Esperança, São João e Santa Angélica, todos em Avencas, onde a autora morava; que nos finais de semana a autora não estava trabalhando. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente não se recorda há quanto tempo a autora se mudou do sítio Santa Angélica, que foi a última propriedade em visitou a autora. TESTEMUNHA - ROSA PLAZA: que a depoente conhece a autora desde quando nasceu; que a depoente é filha do Thomaz Plaza, que era proprietário do sítio Santa Angélica, aonde a autora trabalhou nas lavouras de café milho, arroz e feijão; que a depoente não se recorda por quanto tempo ela trabalhou no sítio Santa Angélica; que autora também trabalhou nos sítios Santo Antônio e Boa Esperança, todos localizados em Avencas, todos próximos do sítio do pai da depoente; que o marido da autora chama-se Dirceu Zafra e também era lavrador; que a depoente não tem idéia de quando a autora parou de trabalhar na roça, mas ela mudou-se para a cidade há mais ou menos 09 anos atrás. TESTEMUNHA - NELSON JOSÉ DA SILVA: que o depoente nunca trabalhou na mesma região que a autora residia, mas freqüentava o distrito de Avencas e lá conheceu o marido da autora, Sr. Dirceu, que naquela época era recém casado com a autora; que ficou sabendo por meio de Dirceu que ele trabalhava na lavoura, mas o depoente nunca viu o Dirceu ou a autora trabalhando na roça. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JACI REZENDA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (10/08/2009 - fls. 23), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de

Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Jaci Rezende da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 10/08/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005155-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005155-9) - ALICE SARAIVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 27/34) e do laudo médico pericial (fls. 73/76).Após, arbitrarei os honorários periciais ao Dr. Adalberto o. Cantu, CRM nº 56.470. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-45.2010.403.6111 - BERNARDINO BETARELLE X MARIA BENEDICTA DE LIMA BETRELLE(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MADALENA LOURDES SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIRA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDINELO CORREIA DA SIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.Ao SEDI para correção do nome do autor conforme documento de fls. 09.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o

médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na rua Augusto Barreto, 465, Maria Izabel, telefone 3413-9600, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Fls. 137/139: Indefiro a penhora dos bens indicados uma vez que a execução encontra-se garantida, pois o valor da dívida é de R\$ 17.269,96 em 10/12/2009 e o bem penhorado é de R\$ 43.000,00. Cumpra-se o determinado às fls. 131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006813-24.2000.403.6111 (2000.61.11.006813-1) - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 615: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 541 de acordo com os cálculos de fls. 610. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal-CEF autorizando o estorno do saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003325-22.2004.403.6111 (2004.61.11.003325-0) - RUBENS VIEIRA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001234-85.2006.403.6111 (2006.61.11.001234-6) - JAMBERTI DE OLIVEIRA SALDANHA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001556-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001556-0) - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA PEREIRA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 243/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000688-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000688-4) - MARLENE APARECIDA PAIS - INCAPAZ X IVANY SILVA (SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005692-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005692-9) - IVANI FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228: Dê-se vista à parte autora. INTIME-SE.

0006006-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006006-4) - SILVIA CRISTINA DE ANDRADE (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7) - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4520

MONITORIA

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ, EDUIR MUNHOZ e YVONE CANTARIN MUNHOZ, objetivando a cobrança de dívida decorrente de um contrato de financiamento estudantil.A CEF alega que firmou com a ré LUCIANE um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.0320.185.0004189-18, em 13/10/2003, destinado ao pagamento do curso de enfermagem. Os réus EDUIR e YVONE figuraram como fiadores.A CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 24.376,63, valor do débito atualizado até 29/09/2009, e juntou documentos.Regularmente intimados para pagarem o débito ou apresentarem embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram:1º) a ilegitimidade de parte dos réus EDUIR e YVONE, uma vez que não anuíram ao contrato, tampouco o assinaram. Afirma que os contratos acessórios, ditos aditivos ou termos de aditamento, não podem fazer efeito contra os embargantes Eduir e Yvone.2º) Denota-se que estão inseridos à contratação valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, de forma que já na primeira prestação está a pagar valores onerosos e indevidos, pois a autora efetuou todos diversos pagamentos, que praticamente não surtiram efeito algum devido a aplicação de taxas de juros abusivas e capitalizadas mensalmente, quando já vige em nosso ordenamento jurídico a Súmula 121 do STF que proíbe a capitalização de juros;3º) que o Financiamento Estudantil (FIES) hoje, em sua forma, é claramente um típico contrato de mútuo do que um benefício social, ou seja, é considerado um contrato bancário, razão pela qual devem ser aplicadas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC - Lei nº 8.078/90;4º) que a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, não é a taxa correta a ser aplicada, e as embargantes requereram a aplicação, por analogia, do art. 7º da Lei nº 8.436/92, importando na aplicação dos juros simples de 6% ao ano;5º) que é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária de contrato de financiamento estudantil;6º) que o Contrato está eivado de nulidades, pois suas cláusulas são abusivas e oneram demasiadamente os embargantes, devendo ser declaradas nulas;7º) que é indevida a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN etc).Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que:1º) que o FIES é regido pela Lei nº 10.260/2001 e por Portarias do MEC e a CEF atua como agente operador e financeiro do FIES, não possuindo autonomia para alterar qualquer item na forma de estipulação e evolução do contrato;2º) que o contrato é dividido em 3 fases distintas: Fase de Utilização; Fase de Amortização I e Fase de Amortização II, sendo que, na 1ª fase, o estudante está fazendo uso do financiamento, ou seja, cursando a faculdade e aditando o contrato. Neste período, há somente o pagamento parcial dos juros; a 2ª fase, é o período de 12 meses após o encerramento do contrato, onde o estudante vai pagar 12 parcelas no exato valor que já pagava para a faculdade e; na 3ª fase, que começa a partir da 13ª parcela após o encerramento do contrato, o saldo devedor é diluído pelo prazo remanescente, utilizando os juros e a tabela price, e frisou que essa forma de evolução foi contratada no início do financiamento, conforme o constante das cláusulas contratuais;3º) que o saldo devedor não sofre correção monetária, não possui incidência de TR, nem qualquer outra tarifa e/ou taxa, sendo apenas os juros contratados;4º) que na utilização da Tabela Price não há capitalização dos juros;5º) que o estudante realizou um empréstimo e deve devolver o dinheiro com acréscimos que são baixos em razão da finalidade do contrato (9% ao ano) aos cofres públicos PARA QUE OUTROS ESTUDANTES POSSAM GOZAR DOS BENEFÍCIOS QUE ELE SE UTILIZOU DURANTE SEUS ESTUDOS;6º) que A CAPITALIZAÇÃO NO PERÍODO DE UM ANO É PERMITIDA;7º) o FIES não está submetido às regras do CDC, pois se trata de um programa do governo, totalmente custeado pela União Federal;Na fase de produção de provas, os embargantes nada requereram.É o relatório. D E C I D O.Em 13/10/2003, a CEF firmou com a estudante LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.0320.185.0004189-18 tendo como objeto o financiamento de 70% (setenta por cento) do curso de graduação em enfermagem (fls. 07/14), figurando como fiadores EDUIR MUNHOZ e IVONE CANTARIN MUNHOZ. O contrato foi aditado nos dias 22/03/2004, 18/04/2006, 12/09/2006 (fls. 15/16, 18/19, 20/21).DO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIAPor ser certo o valor do crédito estudantil (igual ao somatório de todas as parcelas financiadas a

cada semestre, desde o primeiro semestre de ingresso do ESTUDANTE no FIES..., o número de parcelas a serem pagas, o valor de cada prestação, a data de vencimento das parcelas e estando os encargos previstos no contrato, tenho entendido que o contrato de financiamento estudantil é título hábil para se promover à execução por título extrajudicial. Esclareço que não se pode confundir o contrato que instruiu a inicial da ação monitória com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, que, somente permitirá o ajuizamento da ação monitória se acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta corrente, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a CEF optou por ingressar com a ação monitória, que foi embargada pelos devedores. Observo que os embargantes não sofreram nenhum prejuízo, pois estão se defendendo sem a necessidade de penhora de qualquer de seus bens, o que não seria possível na ação de execução de título executivo extrajudicial. Saliento ainda que, com o oferecimento dos embargos, a ação monitória segue o rito ordinário, podendo o Juiz designar audiência de instrução e julgamento para o fim de oportunizar a produção de provas, bem como produzir prova pericial, caso entender necessário, de acordo com o previsto no art. 130 do CPC, não se fazendo mister, in casu, a nomeação de perito contábil, já que a matéria objeto da lide se faz por prova exclusivamente documental, a qual se encontra juntada ao feito. Assim, por entender que o Contrato de Financiamento Estudantil constitui-se em documento hábil a fundamentar a execução, com mais razão poderá instruir uma ação monitória, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1.** Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.33.00.013387-9/BA - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma - DJU de 18/12/2006 - p. 227). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1.** O Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF constitui-se documento hábil a fundamentar a ação monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria credora ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar que o contrato de adesão que embasa a ação possui força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial. 2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região - AC nº 2004.33.00.000420-0 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 31/05/2004 - pg. 111). Portanto, evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem tidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, cabível é a ação monitória. Com efeito, tendo a CEF apresentado prova escrita que fornece, ao menos, indício da existência do débito, possibilitando, assim, o manejo da ação monitória - que se presta exatamente para agilizar a prestação jurisdicional em casos que tais, onde o credor que possui prova escrita do débito, sem força de título executivo -, eventual discussão sobre a exatidão dos valores cobrados é assegurada ao devedor, por meio dos embargos, nos moldes do art. 1.102-C, do CPC, oportunidade em que se pode fazer necessária a apresentação de documentos outros. Corroborando, ainda, a legitimidade da pretensão formulada pela CEF, trago à colação precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, consubstanciados nos seguintes arestos: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1.** Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitória qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, Resp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitória, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. (STJ - RESP nº 324135/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 07/11/2005 - p. 287). **AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INICIAL INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.** - Para a propositura da ação monitória, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o accertamento de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitório. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 434779/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 15/12/2003 - p. 315). **DOS EMBARGOS MONITÓRIOS** É preciso atentar para as modificações no procedimento monitório introduzidas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, cuja vigência ocorrerá após seis meses da data de publicação, tendo em vista o disposto no seu art. 8º. O art. 1.102-C ganhou nova redação: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X desta Lei. O parágrafo 3º também foi modificado: Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor

e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei. Os embargos monitórios são meio de defesa do réu, uma verdadeira contestação, haja vista que é nesse momento que o contraditório irá se instaurar, não havendo limitação na matéria dos embargos, diferentemente do que ocorre com os embargos do executado. Tanto é assim que cabe reconvenção, intervenção de terceiros e declaratória incidente. O juízo é pleno e exauriente, podendo o juiz examinar profundamente as alegações das partes. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não tem natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, eis que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandato monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum (RESP 222937/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 02/02/2004, p. 265). E, ainda, em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário (RESP 218459/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 20/09/1999, p. 68). Considerando, pois, que os embargos se assemelham à contestação, o embargante deverá alegar todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado pela autora. Passo, então, a enfrentar as matérias de defesa arguidas pelos embargantes: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Os embargantes EDUIR e YVONE alegam serem partes ilegítimas da ação monitória, pois o contrato de financiamento foi firmado em 13/10/2003 e tal contrato não contém o nome dos embargantes Eduir e Yvone e muito menos as suas assinaturas. [...] Desta forma, os mesmos não podem responder por nenhuma obrigação que não assumiram. [...] Se não tem assinatura no contrato principal, que é o de concessão do financiamento, os contratos acessórios, ditos aditivos ou termos de aditamento, não podem fazer efeito contra os embargantes. O financiamento estudantil foi criado pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, cujo art. 5º assim dispõe: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o FIES custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; II - juros a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: a) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010) b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. 6º (VETADO). 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do 5º deste artigo. 10º A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (grifei). Portanto, o art. 5º dispôs sobre as condições para a concessão do financiamento, estabelecendo, entre outras exigências, a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores na assinatura dos contratos (inciso VII). O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.0320.185.0004189-18 e os respectivos Termos de Aditamento firmados pelas partes, por sua vez, estabelecem que: CLÁUSULA NONA: DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO O ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO dar-se-á nos casos em que houver alterações das condições constantes neste instrumento contratual, e em especial, nas situações abaixo relacionadas: [...] c) substituição de FIADOR(es). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA GARANTIA

O ESTUDANTE dá em garantia deste financiamento Fiança Pessoal, devendo o FIADOR e seu respectivo cônjuge gozar de idoneidade cadastral e possuir renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade integral do ESTUDANTE financiado. [...]PARÁGRAFO QUINTO. O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ESTUDANTE, condicionada a substituição à anuência da CAIXA. [...]PARÁGRAFO SÉTIMO. O ESTUDANTE obriga-se a apresentar outro FIADOR, após a assinatura deste instrumento ou de seus termos aditivos, no prazo máximo de 30 dias, nas seguintes hipóteses:a) falecimento do FIADOR;b) perda da capacidade de pagamento. [...]PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro.PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.Na hipótese ora sob exame, os embargantes EDUIR e YVONE pretendem eximirem-se da posição de devedores em razão de figurarem apenas nos Termos Aditivos como fiadores e não no Contrato principal. Ora, o contrato prevê em sua Cláusula Nona a possibilidade de Aditamento quando da necessidade de substituição de fiador, bem como na Cláusula Décima Oitava a existência de solidariedade dos fiadores, no caso de descumprimento contratual. Não podem, portanto, alegarem ilegitimidade passiva ad causam, posto que avençaram o contrato, assumindo os ônus inerentes ao mesmo, sendo pois, solidários à obrigação.DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRADOS DO FIESEntendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de financiamento estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres.Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo. Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01:Art. 3º - A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248).Por outro lado, mesmo que incidisse as regras do CDC sobre os contratos de financiamento estudantil, não se verifica, na hipótese dos autos, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do suposto fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc.Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgadosRECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.(STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrih - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime).Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.**DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL** Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES -, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260/2001, que substituiu a MP nº 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.O Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal.Não obstante a destinação vinculada à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 do texto constitucional, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de crédito educativo encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V).Ademais, considerando que o financiamento é espécie de empréstimo, o mutuante tem o legítimo direito de ser remunerado pelo mútuo, seja ente público ou privado. O dever do Estado de proporcionar o acesso à educação não é violado pela cobrança de juros em programa de financiamento educacional. Assim, não considero inconstitucional o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, respeitados os arts. 6º, 205 e 206, incisos I e IV, da CF/88.**DA TAXA DE JUROS DO FIES** taxa de juros praticada nos contratos de FIES é de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6/99, determinava o seguinte, verbis:II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observada na cláusula décima do contrato celebrado (fls. 10):10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.A contratação dos juros de 9% ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado.Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês.Nesse sentido trago à colação as seguintes ementas de nossos Tribunais Regionais Federais:**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido.(TRF da 1ª

Região - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.029338-2/MT - Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 23/11/2007 - página 98).AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.07.006066-0/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 28/02/2007). FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro.6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007).CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE TAXA DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.- Nem a União e muito menos o Banco Central do Brasil detém legitimidade passiva para responder ações que versam sobre revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, pois a legitimidade é exclusiva da CEF, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 10.260/01.- No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.- Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato.- Apelação provida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.70.05.000096-3/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nicolau Kinkel Júnior - D.E. de 02/09/2009).EMBARGOS INFRINGENTES. FIES. FORMA DE CÁLCULO E COBRANÇA DOS JUROS. LEGALIDADE.A forma como estipulados o valor e a cobrança dos juros nos contratos do FIES não implica em abusividade ou capitalização indevida do encargo.(TRF da 4ª Região - EINF - Embargos Infringentes nº 2007.71.00.011800-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 06/07/2009).As embargantes pretendem a incidência do artigo 7º da Lei nº 8.436/92. Entretanto, o sistema de financiamento estudantil para universitários, com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é regido por legislação própria, qual seja, a já citada Lei nº 10.260/2001, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei nº 8.436/92).Assim, tendo o contrato estabelecido juros de 9% ao ano, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, até porque os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos juros praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto dos autos, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.DA LEGALIDADE DA TABELA PRICERelativamente ao sistema de amortização contratado, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado.O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência, in verbis:FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva

(0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007). CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1 a 5 - (...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.7 - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.08.001819-3 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - publicado em 25/10/2006). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - (...)- É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n.º 22.626/33.- (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.10.013431-7 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - publicado em 21/03/2007).DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOPara evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência. Com efeito, em relação à inscrição ou cancelamento dos nomes da devedora e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de coibir a inscrição, enquanto discutido judicialmente o débito, sendo necessário, no entanto, que alguns requisitos sejam observados a fim de se obstar a inscrição nos registros de devedores; dentre eles, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual tenho por bem transcrever:SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para perpetuação de dívidas. Precedentes citados: Resp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; Resp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e Resp 420.111-RS, DJ 6/10/2003.(STJ - REsp nº 527.618/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003 - Informativo do STJ nº 189).CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2 - Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 744.745 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 01/07/2005 - p. 560).No caso concreto, verifica-se que as embargantes não requereram depositar em juízo o valor da mensalidade que entende devido, além de estarem discutindo questões de fundo que não encontram amparo na jurisprudência, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça.Tenho, portanto, que é devida a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.DAS ALEGAÇÕES GENÉRICASVolvendo-se, concretamente, à hipótese sub examen, verifica-se que o(a) réu-embargante não nega ter se beneficiado do crédito a ele(a) disponibilizado, tendo se limitado a alegações genéricas de invalidade do contrato de financiamento estudantil, e o fato de estar desempregada, na verdade, não guarda qualquer relação jurídica com a discussão em questão.Diante disso, tenho para mim que não há chance de que a controversia comporte outro entendimento senão a improcedência dos embargos monitorios.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios ajuizados por LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ e EDUIR MUNHOZ e YVONE CANTARIN MUNHOZ e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 24.376,63 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até o dia 29/09/2009, conforme Posição de Dívida de fls. 25, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002962-25.2010.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS SIPRIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 961/2010 A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização

Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, aguarde-se realização da audiência designada às fls. 36/39.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003086-08.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 962/2010 A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no

local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, aguarde-se realização da audiência designada às fls. 34. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003106-96.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 963/2010 A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa

de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas

determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, aguarde-se realização da audiência designada às fls. 24. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003211-73.2010.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 965/2010 A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO,

DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Outrossim, considerando que a autora é analfabeta, o mandado deve ser veiculado por instrumento público.Entretanto, as taxas cartorárias referentes à Carta de escritora pública não estão englobadas nos benefícios da assistência judiciária.Assim, sem prejuízo do acima determinado, para não cercear o acesso da autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003259-32.2010.403.6111 - ALZIRA DA SILVA PRUDENCIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003270-61.2010.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. **D E C I D O** . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. **ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:**A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a),

conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003185-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-73.2010.403.6111) YONENAGA KAWABATA LTDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução de título extrajudicial nº 0001659-73.2010.403.6111.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-63.2006.403.6111 (2006.61.11.002587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002926-3)) MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, indefiro o requerido às fls. 246, pois a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, razão pela qual, antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deveria ter demonstrado a negativa do órgão para o qual pretende que sejam expedidos os ofícios. Ademais, observo que não há evidência de que a empresa está incluída no CADIN em virtude da CDA desconstituída nestes autos.

0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Considerando que a CDA nº 80.2.04.026880-05 foi extinta, ficam prejudicados os quesitos DA INSCRIÇÃO 80 2 04 26880-05 do embargante às fls. 112. Outrossim, em face da juntada do ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 172/2010 às fls. 215/217, intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias solicitadas pelo Sr. Perito às fls. 190 para viabilizar a resposta dos quesitos DA INSCRIÇÃO 80 2 06 057839-16.Decorrido o prazo sem a juntada das cópias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 209.

0006148-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004340-6)) ANTONIO BENICIO RODRIGUES(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Em face do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do embargado, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o embargado perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50.

0002047-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Empresa Gestora de Ativos em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002048-58.2010.403.6111 (2009.61.11.006789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006789-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Empresa Gestora de Ativos em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-39.2010.403.6111 (97.1004631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0002142-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-79.2010.403.6111 - PRISCILA TEIXEIRA ANDERS(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO.Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003159-77.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MUNICÍPIO DE FARTURA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre o terço constitucional de férias e horas extras,

referente ao período de 05/2000 a atual e subsequentes. Em sede de liminar, a impetrante requereu:1) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o MUNICÍPIO IMPETRANTE e a UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL referente a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas a título de horas extras e terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), com base no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, referente aos períodos de 05/2000 a ATUAL e subsequentes; 2) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a título de horas extras e terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), referente aos períodos de 05/2000 a ATUAL e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus;3) a determinação à UNIÃO: RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND; bloqueio da FPM e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial e do item A incisos I e II do pedido.A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger àqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem por ela recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que, as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio,

licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

DO UM TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS: No tocante ao adicional constitucional de férias de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, cabe considerar que o adicional de um terço decorre do próprio direito de férias; por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Quando houver o gozo das férias, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Somente se o período de férias for indenizado, ou seja, convertido em pecúnia por haver a rescisão do contrato de trabalho ou por exceder o limite legal, o adicional consiste em reparação do dano sofrido pelo empregado. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. Dessarte, o adicional constitucional de férias não integra o salário-de-contribuição apenas quando as férias forem indenizadas. Sobre o 1/3 das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. Assim, sendo o adicional de 1/3 de férias um acessório em relação às férias, segue este a mesma sorte do principal. Nesse sentido, os seguintes julgados, litteris: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07. IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007. VI - O art. 3º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008. VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VIII - Agravos regimentais improvidos. (STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJe de 10/12/2008). TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214). Portanto, o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Da mesma forma, ninguém põe dúvida, com efeito, sobre a natureza evidentemente remuneratória do pagamento relativo às horas extraordinárias. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição, aos empregados em geral (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) bem como aos servidores ocupantes de cargos públicos (CF, art. 39, 3º). Portanto, assim como o terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias, também integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à dita contribuição previdenciária. ISSO POSTO, indefiro a liminar nos termos em que foi requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003451-62.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE MANDURI (SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE MANDURI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. O MUNICÍPIO DE MANDURI alega que parcelou o crédito tributário em duas oportunidades, em 30/07/2007 e 30/10/2008, este último abrangendo o período de 11/2005 a 12/2007. Por estar cumprindo fielmente o parcelamento, obteve CND válida até 30/05/2010. No entanto, ao requerer nova CND, a autoridade coatora, ora impetrada, nega-se a fornecer, sob alegação de que o município está inadimplente referente a diferença de valores das competências de: 03/2000, 06/2000, 11/2000, 01/2001, 02/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 06/2003, 11/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 10/2004, 13/2004, 01/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005, mas nunca foi notificada de tais débitos, que, conforme sustenta a impetrante, estão prescritos. Em sede de liminar, a impetrante requereu a imediata expedição da Certidão Negativa de Débito - CND. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. O Código Tributário Nacional trata das CNDs em seus artigos 205 a 208, conforme segue: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator. Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Em face da legislação citada, depreende-se que a certidão negativa deve ser expedida quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído

em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida. O impetrante informa a existência de débitos, mas que estariam prescritos. Assim sendo, havendo crédito tributário regularmente constituído, entendendo não ser possível, em sede de liminar, reconhecer qualquer direito da impetrante na obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sendo de rigor o indeferimento do pedido de liminar pleiteado. Deixo de analisar a alegação de prescrição nesta fase processual, tendo em vista que inexistem nos autos prova pré-constituída acerca dessa alegação. Acrescento, ainda, ser inviável a dilação probatória no rito do mandado de segurança. Por fim, dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Os documentos juntados pelo impetrante não possibilitam averiguar se o mandado de segurança foi impetrado no prazo legal, pois não há nos autos a data do requerimento de expedição de CND na seara administrativa. ISSO POSTO: 1º) indefiro o pedido de liminar; 2º) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, comprovando documentalmente que o mandado de segurança está dentro do prazo legal para a impetração. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001538-45.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópias da sentença, dos extratos de fls. 70/75 e desta decisão. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000112-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para a classe 229.

0007305-16.2000.403.6111 (2000.61.11.007305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000279-6)) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Especifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondido, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0001650-48.2009.403.6111 (2009.61.11.001650-0) - IZABEL SENHORINHA SANTANA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001809-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001809-0) - HELENA CRUZ IZIPATO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu

crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 67/70.

0003405-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Em face do certificado às fls. 95, intime-se a parte autora para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J do CPC e, em requerendo, que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios e multa no percentual de 10%, Decorrido o prazo e na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) autor(a). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003960-27.2009.403.6111 (2009.61.11.003960-2) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007061-72.2009.403.6111 (2009.61.11.007061-0) - CONCEICAO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

O réu foi citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, e o mandado foi juntado nos autos aos 10/02/2010 (quarta-feira). Em 18/02/2010 (quinta-feira), foi protocolada exceção de incompetência e, no dia 28/04/2010 (quarta-feira), foi disponibilizada no Diário Eletrônico a decisão que rejeitou a referida exceção. Conforme entendimento da nossa melhor doutrina: Após o julgamento da exceção, o processo principal retorna ao seu curso normal e o prazo de contestação será restituído ao réu por tempo igual ao que lhe faltava para sua complementação (art. 180). A contagem do restante do prazo far-se-á da seguinte maneira: a) se a exceção for rejeitada pelo juiz, começará a fluir o prazo a partir da intimação da decisão singular; ... (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Procedimento ordinário: Fase de postulação. In: _____ Curso de direito processual civil. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 438). Assim sendo, os embargos monitórios, interpostos pelo réu, são intempestivos, pois entre a juntada do mandado de citação (10/02/2010), excluindo-se o período de suspensão (18/02/2010 a 29/04/2010), até a data do protocolo dos embargos monitórios (13/05/2010), transcorreu lapso temporal superior ao exigido pelo artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para agravo, desentranhe-se os embargos monitórios de fls. 30/43, deixando-o em pasta própria da Secretaria à disposição do embargante. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 29.

Expediente N° 4536

EXECUCAO FISCAL

0001866-72.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE IMOVEIS S/C LTDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Fls. 311: Considerando a certidão de fls. 310, não há o que se falar em restituição de prazo recursal, uma vez que os prazos ficaram suspensos no período de 01 a 25 de junho de 2010. Outrossim, indefiro o pedido de devolução do mandado de penhora, pelos motivos constantes na decisão de fls. 302/303. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 4538

ACAO PENAL

0004552-47.2004.403.6111 (2004.61.11.004552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA

SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO(SP061238 - SALIM MARGI E SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ)

Fls. 833/834: Cumpra-se a determinação de fls. 818, remetendo-se os autos ao arquivo, devendo o réu requerer o que de direito perante o r. Juízo da Execução, nos termos da manifestação de fls. 839-verso. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1988

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003811-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

I - RELATÓRIO. Tratam os autos de exceção de suspeição apresentada por WASHINGTON DA CUNHA MENEZES contra o Procurador da República CÉLIO VIEIRA DA SILVA, lotado na cidade de Marília, distribuída por dependência à representação criminal n. 2007.61.11.004333-5. Do conteúdo da peça inicial é possível deduzir, em breve síntese, que o excipiente acusa o excepto de, no âmbito da denominada Operação Oeste, ter sido responsável por: (i) perseguir de forma ilegal e abusiva o excipiente; (ii) realizar acordo escuso com Silvio César Madureira para que este denunciase autoridades locais, dentre elas o excipiente, recebendo, em troca, o requerimento pelo excepto de prescrição em ação penal ajuizada em face de Andréia ou Andréa Madureira, esposa de Silvio; (iii) copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, quebrando o dever de sigilo decretado nos primeiros autos; (iv) agir por razões pessoais e não técnico-profissionais, especialmente por vingança decorrente de suposta amizade entre o excipiente e o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, inimigo pessoal do excepto. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor para informar se há ações penais em andamento em face de Andréia ou Andréa Madureira; a expedição de ofício à penitenciária de Tremembé para apurar se o excepto lá esteve, quando e quem visitou e por quanto tempo; ofício à 3ª Vara da Justiça Federal para trazer cópia do depoimento de João Simão Neto, produzido nos autos 2007.61.11.004028-0; a oitiva de João Simão Neto, Silvio César Madureira e Celso Ferreira, na condição de testemunhas. Procuração e declaração do excipiente juntadas às fls. 11/12. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 17/19, assinada pelos Procuradores Rubens José de Calasans Neto e Célio Vieira da Silva, pugnando pela rejeição da exceção de suspeição. Decisão às fls. 28/30 determinando a expedição de ofício ao Procurador da República Jefferson Aparecido Dias para prestar os esclarecimentos que tiver, a expedição de ofício ao Distribuidor da Subseção de Marília para fornecer certidão de distribuição de eventuais ações penais em desfavor de Andréia Madureira ou Andréa Madureira e o traslado aos autos de cópia do interrogatório de João Simão Neto colhido nos autos do feito n. 2007.61.11.004028-0. Termo de interrogatório de João Simão Neto juntado às fls. 35/48. Certidão do cartório distribuidor da Subseção de Marília informando que nada consta em face de Andréia Madureira e Andréa Madureira (fls. 51/52). Às fls. 56/57, o excipiente requereu a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público para informar acerca da abertura de processo disciplinar contra o excepto. Informações do Procurador da República Jefferson Aparecido Dias às fls. 58, nada dizendo acerca de eventual inimizade com o excepto. A decisão de fls. 59 indeferiu a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público. Às fls. 65/67 juntada cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando o arquivamento da representação criminal n. 2009.03.00.020762-8, apresentada em face do excepto pelo ato de copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, supostamente quebrando o dever de sigilo decretado nos primeiros autos. Às fls. 68, petição do excipiente reiterando o pleito de expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público. Manifestação do MPF, assinada pelo Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, informando que o excipiente e as testemunhas arroladas respondem a processos criminais, inclusive em conjunto, algumas com condenação proferida, sendo que todas as denúncias foram subscritas por mais de um procurador. Juntou documentos às fls. 72/550. A decisão de fls. 554 deferiu a requisição de informações à Penitenciária de Tremembé acerca do deslocamento do excepto a referido local, e deferiu a inquirição das testemunhas arroladas na inicial, inclusive a de Andréa Madureira na condição de testemunha do Juízo, cujo endereço foi fornecido pelo excipiente às fls. 596. Manifestação do MPF às fls. 559 afirmando a intempestividade da exceção de suspeição. Juntou documentos às fls. 563/586. Informações da Secretaria de Administração Penitenciária juntadas às fls. 590/593, dando conta de que há registro da visita do excepto ao preso Silvio César Madureira. A decisão de fls. 597 designou audiência pra inquirição de testemunhas. Às fls. 599/605, cópia da decisão de arquivamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da reclamação disciplinar n. 542/2009-29, apresentada em face do excepto pelo ato de copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, supostamente quebrando o dever de sigilo decretado nos

primeiros autos. Às fls. 622/verso, requerimento do Ministério Público Federal no sentido de que seja reapreciado o pleito de produção de prova testemunhal. A decisão de fls. 628 manteve a produção da prova oral e redesignou a audiência de oitiva. A decisão de fls. 648 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento das exceções de suspeição n. 2010.61.11.000865-6 e 2010.61.11.000866-8, interpostas em face do magistrado oficiante, o qual, por razões de foro íntimo e alheias ao conteúdo das exceções supra-referidas, deu-se por suspeito para o julgamento da presente exceção, conforme fls. 666. A decisão de fls. 648 foi objeto da correição parcial n. 2010.01.0111, com cópias juntadas às fls. 663/665, a qual foi julgada pelo Exma. Corregedora Regional no sentido de negar seguimento à correição, conforme fls. 698/701. Consta, outrossim, às fls. 689, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a cautelar inominada n. 0008517-23.2010.4.03.0000/SP, ante a decisão do magistrado oficiante de fls. 666. É o que havia a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A. Preliminarmente. Em sede preliminar, cabe analisar a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 559, na qual afirma a intempestividade da exceção de suspeição. Com razão o órgão ministerial ao afirmar que a parte interessada em arguir a suspeição deve fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Entretanto, em que pese tal assertiva seja verdadeira, há um antecedente lógico que serve como premissa à aplicação de tal regra, que é exatamente o momento no qual a parte interessada teve ciência das causas que possivelmente ensejam a suspeição da autoridade oficiante. Assim, somente se admite falar em intempestividade da exceção quando se torna possível aferir que o excipiente já tinha conhecimento dos fatos que alega ensejar o reconhecimento da suspeição e, maliciosamente, não se pronunciou nos autos na primeira oportunidade, aguardando um momento que lhe fosse mais vantajoso. No presente caso, não há elementos probatórios que permitam aferir o momento no qual o excipiente teve conhecimento dos fatos que entende causar a suspeição do excepto para atuar no processo, razão pela qual rejeito a questão preliminar levantada pelo órgão ministerial. Ainda em sede preliminar, cabe ponderar acerca da instrução probatória produzida nestes autos, para o fim de afastar qualquer hipótese de nulidade processual. O excipiente formulou, para fins de instrução probatória, os seguintes requerimentos: (i) a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor para informar se há ações penais em andamento em face de Andréia ou Andréa Madureira, o que foi devidamente cumprido pelo Cartório Distribuidor da Subseção de Marília, o qual informou que nada consta em face de Andréia Madureira e Andréa Madureira (fls. 51/52); (ii) a expedição de ofício à penitenciária de Tremembé para apurar se o excepto lá esteve, quando e quem visitou e por quanto tempo, o que restou devidamente cumprido às fls. 590/593, com as informações da Secretaria de Administração Penitenciária dando conta de que há registro da visita do excepto ao preso Silvio César Madureira; (iii) a expedição de ofício à 3ª Vara da Justiça Federal para trazer cópia do depoimento de João Simão Neto, produzido nos autos 2007.61.11.004028-0, o que restou devidamente atendido pela juntada do termo de interrogatório de João Simão Neto às fls. 35/48; (iv) a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 56/57) para informar acerca da abertura de processo disciplinar contra o excepto, o que, embora não deferido pelo Juízo, restou atendido pela juntada, às fls. 599/605, da cópia da decisão de arquivamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da reclamação disciplinar n. 542/2009-29, apresentada em face do excepto pelo ato de copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8; (v) a oitiva, na condição de testemunhas, de Silvio César Madureira, João Simão Neto e Celso Ferreira, o que foi deferido às fls. 554 dos autos. Outrossim, a mesma decisão de fls. 554 deferiu a oitiva de Andréa ou Andréia Madureira, na condição de testemunha do Juízo, cujo endereço foi fornecido pelo excipiente às fls. 596. Quanto ao excepto, este não requereu qualquer prova. Assim, resta pendente nestes autos a produção de prova oral. Entretanto, em que pese a respeitável decisão de fls. 554, entendo que deve ser indeferido o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, assim como deve ser revogada a decisão que deferiu a oitiva de Andréia ou Andréa Madureira na condição de testemunha do Juízo. Isto porque não é admissível que a exceção de suspeição seja interposta com fundamentos genéricos, ou seja, devem existir causas fáticas específicas apontadas à autoridade para que se possa admitir o processamento da exceção de suspeição. Nesse sentido: A parte ou seu representante não tem a prerrogativa nem o poder de recusar, pura e simplesmente, a autoridade, com se atuação desta ficasse no seu poder dispositivo. (...) (Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619, extraído de NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 555). Assim sendo, a instrução probatória só faz sentido para a apuração de fatos objetivos que venham a demonstrar a efetiva ocorrência, em relação ao excepto, de uma das causas previstas nos incisos do artigo 254 do Código de Processo Penal. Caso contrário, admitir-se-ia a utilização da exceção de suspeição, com suas graves consequências ao andamento célere do processo penal, como instrumento de procrastinação e tumulto processual. Pois bem, considerando que, pelas razões deduzidas na inicial, o excipiente fundamenta a suspeição do membro do Ministério Público Federal excepto com base no artigo 254, inciso I, do CPP, ou seja, na existência de inimizade capital de um para com o outro, vejamos quais os fatos com o qual pretende provar a existência de referida inimizade. Primeiro, o excipiente acusa o excepto de ter realizado acordo escuso com Silvio César Madureira para que este denunciasse autoridades locais, dentre elas o excipiente, recebendo, em troca, o requerimento pelo excepto de reconhecimento da prescrição em ação penal ajuizada em face de Andréia ou Andréa Madureira, esposa de Silvio. Pois bem, a busca pelo excepto de prova contra o excipiente, no âmbito de uma investigação criminal, não constitui, per si, qualquer ilegalidade. Trata-se, ipso facto, de uma prerrogativa inerente à atividade do órgão ministerial, no âmbito de seu poder investigatório, conforme reconhece a Jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - CARTEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA INSTITUIÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE E IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza mesma da instituição do Ministério Público o poder investigatório. 2. A participação de membro do Ministério

Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. (Súmula do STJ, Enunciado nº 234). 3. A denúncia que se mostra ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta. 4. Em faltando à Acusação Pública, tal como ordinariamente ocorre nos crimes plurissubjetivos, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto legal, é válida a imputação geral do fato-crime, sem a particularização das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, até porque a lei processual penal admite que as suas omissões possam ser supridas a todo tempo antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569). 5. Ordem denegada. (HC 200400699129, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/2008) Vale, neste ponto, lembrar a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Quanto ao alegado acordo entre o excepto e Silvio César Madureira, pelo qual este forneceria informações em troca de parecer do primeiro em ação penal contra Andréa ou Andréia Madureira, esposa de Silvio, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, as provas dos autos são suficientes para esclarecer a improcedência da suspeição por tal fato. Inicialmente, ficou claro que o cartório distribuidor de Marília não registra qualquer ação penal contra Andréa ou Andréia Madureira, razão pela qual a existência de referida causa se fundamenta exclusivamente nas alegações do excipiente. Segundo, ainda que assim não fosse, a verdade é que o acordo relatado pelo excipiente não é crível, pois o mero parecer do membro do Ministério Público Federal não traz qualquer vinculação do Magistrado oficiante no reconhecimento da prescrição, o que torna duvidoso um acordo entre o excepto e Silvio César Madureira com referido conteúdo. Por fim, mesmo que verdadeiro um acordo em referidos termos, o que restaria demonstrado é um desvio de conduta por parte do excepto, passível de gerar eventual nulidade do inquérito ou da ação penal e sua responsabilização funcional, mas não acarretar a conclusão de que existe inimizade capital por parte do excepto em relação ao excipiente. Assim, resta claro que a oitiva de Andréa ou Andréia Madureira acerca da existência de referido acordo entre excepto e Silvio César Madureira em nada contribuirá para a comprovação da inimizade capital entre as partes, dizendo respeito, sim, a eventual desvio de conduta por parte do membro do Ministério Público, o que não é objeto deste feito. Com base em tais razões, e com absoluto respeito ao magistrado prolator da r. decisão de fls. 554, revogo a decisão que determinou a oitiva de Andréa ou Andréia Madureira na condição de testemunha do Juízo, por não a entender conveniente, nos termos do artigo 209, 1, do Código de Processo Penal. O segundo fato objetivo apontado pelo excipiente a configurar a suspeição do membro do Ministério Público excepto é o fato deste ter copiado documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, quebrando o dever de sigilo decretado nos primeiros autos. Pois bem, novamente, tal fato não é demonstrativo de inimizade capital entre as partes, mas sim indicador de eventual vício processual e desvio de conduta do Procurador da República responsável pelo ato. De qualquer forma, às fls. 65/67 consta cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando o arquivamento da representação criminal n. 2009.03.00.020762-8, bem como às fls. 599/605 consta cópia da decisão de arquivamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da reclamação disciplinar n. 542/2009-29, ambas referentes ao fato referido pelo excipiente. Tais decisões refletem o entendimento de que não houve desvio de conduta por parte do excepto em relação ao fato apontado, razão pela qual tal acontecimento não pode ser considerado como causa de suspeição para atuação do excepto na denúncia formulada contra o excipiente. Por fim, o terceiro fato apontado pelo excipiente como demonstrador da suspeição do excepto é o fato deste último agir sob a motivação de se vingar de seu inimigo declarado, o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, que teria vínculo de amizade com o excipiente. Pois bem, quanto a este ponto, o próprio Procurador Jefferson apresentou informações às fls. 58 relatando que sua declaração de suspeição para atuar nos inquéritos e processos decorrentes da chamada Operação Oeste teve por fundamento inimizade capital com o réu Silvio César Madureira e não qualquer amizade com o excipiente, assim como nada mencionou acerca de seu relacionamento com o excepto, afirmando que se trata de questão a ser dirimida em sede própria e que nada acrescenta ao deslinde da presente exceção. Pois bem, foram estes os fatos apontados pelo excipiente na inicial que demonstrariam a existência de causa a ensejar o reconhecimento da suspeição do excepto, e quanto a eles a instrução probatória foi devidamente produzida ou então se demonstrou desnecessária, pois ainda que comprovada a existência do fato, nada permitiria concluir pela configuração da causa prevista no artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim sendo, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, pois o excipiente não apresentou qualquer outro fato que possa demonstrar que o Procurador excepto aja ou agia motivado por inimizade capital. Ressalte-se, novamente, que não há qualquer sentido em deferir a produção uma prova testemunhal, com todos os custos inerentes a tal ato, para demonstrar que o excepto é autoritário, perseguidor ou oportunista, dentre outras afirmações trazidas na inicial, pois tais qualificativos genéricos nada servem para que se reconheça a existência de suspeição. De fato, somente se fala em produção de provas quando há fatos a serem reconstruídos. É o que ressalta Eugênio Pacelli de Oliveira ao dizer: A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica (...). Assim, não cabe produzir prova testemunhal para meramente buscar a impressão das testemunhas acerca da relação entre o excepto e o excipiente, ainda mais quando se leva em conta o fato de que todas as testemunhas arroladas também são réus em processos decorrentes da chamada Operação Oeste, possuindo evidente interesse na matéria controvertida. Caso houvesse algum fato específico a ser comprovado, além dos já enfrentados, este deveria ter sido trazido com a inicial ou, ainda, ter exsurgido ao longo do processo, o que não ocorreu. Por fim, ressalto que a exceção de suspeição de membro do Ministério Público está prevista no artigo 104 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias. É

importante destacar, portanto, que a produção probatória na exceção de suspeição do órgão do Ministério Público é uma faculdade do juiz, que deve verificar sua conveniência e adequação para os fins que se pretende alcançar. Nos termos dos fundamentos que acima finquei, evidente que entendo que a produção da prova oral requerida pelo excipiente não trará qualquer resultado prático para o deslinde da presente exceção, razão pela qual declaro encerrada a instrução probatória, passando a enfrentar o mérito da suspeição. B. Do mérito da suspeição. No item preliminar, já enfrentei os fatos apontados pelo excipiente como configuradores da suspeição do excepto, nos termos do artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal. De fato, nenhum dos fatos apontados - quais sejam (i) a existência de acordo do excepto com Silvio César Madureira, (ii) a cópia pelo excepto de documentos sigilosos entre autos referentes à denominada Operação Oeste, e (iii) a suposta inimizade capital entre o excepto e o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, e a suposta amizade deste com o excipiente - servem para demonstrar a existência de inimizade capital entre o excepto e o excipiente. Ressalto, ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci acerca do que se entende por inimizade capital: Inimizade capital é a aversão contundente e inequívoca entre duas pessoas, implicando conhecimento geral ou, ao menos, notoriedade parcial, que transcenda a terceiros. Não se concebe que dois indivíduos sejam inimigos capitais sem que ninguém saiba disso. Por outro prisma, não se incluem nessas situações meras rusgas, discussões calorosas, desentendimentos no ambiente profissional ou escolar, disputas ou competições esportivas ou em outros setores, nem tampouco antipatia gratuita. É fundamental base solidificada de atritos e mútuas agressões, físicas ou verbais, para que a aversão seja considerada profunda, logo, capital. As decisões jurisdicionais que o magistrado tome contra o interesse das partes - decretando a prisão cautelar do réu ou indeferindo pedido nesse sentido feito pelo promotor, por exemplo, ainda que com fundamentação entusiasmada - não dá margem à inimizade, mormente capital. Relata Espínola Filho a decisão do Min. Mário Guimarães sobre o tema: O procedimento acaso enérgico do juiz não justifica seja averbado de suspeito (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. 2, p. 259) Tal entendimento doutrinário demonstra, com clareza, que se de fato houvesse inimizade capital entre as partes, as alegações deduzidas na inicial não diriam respeito somente a fatos decorrentes da atuação funcional do excepto, isto é, de atos por ele praticados na condição de Procurador da República, mas transbordariam para a existência de um efetivo e prévio relacionamento pessoal de inimizade, que poderia ser facilmente alegado e comprovado pelo excipiente. Conforme já afirmado, o fato do excepto eventualmente ter agido com rigor excessivo, ou até com o alegado desvio de conduta, mas no exercício ou em razão de sua função institucional, trata-se de questão a ser dirimida no âmbito de cada processo, no campo das nulidades. O reconhecimento da suspeição depende da configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, ou hipótese análoga, ante o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça de que não se trata de rol taxativo (STJ, HC 146796, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O fato é que o excipiente não alegou, tampouco demonstrou, qualquer causa que enseje o enquadramento em umas das hipóteses de suspeição previstas na lei, razão pela qual deve ser rejeitada a exceção. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO do membro do Ministério Público Federal CÉLIO VIEIRA DA SILVA, determinando o regular prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005905-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO. Tratam os autos de exceção de suspeição apresentada por WASHINGTON DA CUNHA MENEZES contra o Procurador da República CÉLIO VIEIRA DA SILVA, lotado na cidade de Marília, distribuída por dependência à representação criminal n. 2007.61.11.004283-5. Do conteúdo da peça inicial é possível deduzir, em breve síntese, que o excipiente acusa o excepto de, no âmbito da denominada Operação Oeste, ter sido responsável por: (i) perseguir de forma ilegal e abusiva o excipiente; (ii) realizar acordo escuso com Silvio César Madureira para que este denunciasses autoridades locais, dentre elas o excipiente, recebendo, em troca, o requerimento pelo excepto de prescrição em ação penal ajuizada em face de Andréia ou Andréa Madureira, esposa de Silvio; (iii) reter indevidamente o inquérito de Roald Brito Franco, suposta vítima em processo conduzido pelo excepto em que o excipiente é réu; (iv) copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, quebrando o dever de sigilo decretado nos primeiros autos; (v) agir por razões pessoais e não técnico-profissionais, especialmente por vingança decorrente de suposta amizade entre o excipiente e o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, inimigo pessoal do excepto. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor para informar se há ações penais em andamento em face de Andréa Madureira ou Roald Brito Branco; ofício à penitenciária de Tremembé para apurar se o excepto lá esteve, quando e quem visitou e por quanto tempo; ofício à 3ª Vara da Justiça Federal para trazer cópia do depoimento de João Simão Neto, produzido nos autos 2007.61.11.004028-0; a oitiva de João Simão Neto, Silvio César Madureira e Celso Ferreira, na condição de testemunhas. Procuração juntada às fls. 09. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 13/19, assinada pelos Procuradores Rubens José de Calasans Neto, Svamer Adriano Cordeiro e Célio Vieira da Silva, sustentando a intempestividade da exceção de suspeição e pugnando, no mérito, por sua rejeição. Juntou documentos às fls. 21/502. Decisão às fls. 503 determinando o andamento conjunto destes autos com os de n. 2009.61.11.003811-7, ante a identidade de objetos. A mesma decisão solicitou ao distribuidor certidão de distribuição de eventuais feitos penais ou inquéritos promovidos em face de Roald Brito Franco, o que foi cumprido às fls. 507. Juntados, às fls. 509/537, documentos extraídos da exceção de suspeição n. n. 2009.61.11.003811-7, contendo (i) o termo de interrogatório de João Simão Neto juntado (fls. 511/524), (ii) a certidão do cartório distribuidor da Subseção de Marília informando que nada consta em face de Andréia Madureira e Andréa Madureira (fls. 526/527), (iii)

as informações do Procurador da República Jefferson Aparecido Dias (fls. 529), que nada dizem acerca de eventual inimizade e, por fim, (iv) cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando o arquivamento da representação criminal n. 2009.03.00.020762-8, apresentada em face do excepto pelo ato de copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, supostamente quebrando o dever de sigilo decretado nos primeiros autos. A decisão de fls. 541 deferiu a inquirição das testemunhas arroladas na inicial, inclusive a de Andréa Madureira na condição de testemunha do Juízo. Às fls. 544/549, cópia da decisão de arquivamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da reclamação disciplinar n. 542/2009-29, apresentada em face do excepto pelo ato de copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, supostamente quebrando o dever de sigilo decretado nos primeiros autos. Às fls. 566/verso, requerimento do Ministério Público Federal no sentido de reapreciar o pleito de produção de prova testemunhal. A decisão de fls. 572 manteve a produção da prova oral. A decisão de fls. 585 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento das exceções de suspeição n. 2010.61.11.000865-6 e 2010.61.11.000866-8, interpostas em face do magistrado oficiante, o qual, por razões de foro íntimo e alheias ao conteúdo das exceções supra-referidas, deu-se por suspeito para o julgamento da presente exceção, conforme fls. 608. A decisão de fls. 585 foi objeto da correção parcial n. 2010.01.0111, com cópias juntadas às fls. 604/606, a qual foi julgada pelo Exma. Corregedora Regional às fls. 639/642, que decidiu por negar seguimento à correção. Consta, outrossim, às fls. 631, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a cautelar inonimada n. 0008517-23.2010.4.03.0000/SP, ante a decisão do magistrado oficiante de fls. 608. É o que havia a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A. Preliminarmente. Em sede preliminar, cabe analisar a manifestação do Ministério Público Federal em sua resposta à inicial, na qual afirma a intempestividade da exceção de suspeição. Com razão o órgão ministerial ao afirmar que a parte interessada em arguir a suspeição deve fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Entretanto, em que pese tal assertiva seja verdadeira, há um antecedente lógico que serve como premissa à aplicação de tal regra, que é exatamente o momento no qual a parte interessada teve ciência das causas que possivelmente ensejam a suspeição da autoridade oficiante. Assim, somente se admite falar em intempestividade da exceção quando se torna possível aferir que o excipiente já tinha conhecimento dos fatos que alega ensejar o reconhecimento da suspeição e, maliciosamente, não se pronunciou nos autos na primeira oportunidade, aguardando um momento que lhe fosse mais vantajoso. No presente caso, não há elementos probatórios que permitam aferir o momento no qual o excipiente teve conhecimento dos fatos que entende causar a suspeição do excepto para atuar no processo, razão pela qual rejeito a questão preliminar levantada pelo órgão ministerial. Ainda em sede preliminar, cabe ponderar acerca da instrução probatória produzida nestes autos, para o fim de afastar qualquer hipótese de nulidade processual. O excipiente formulou, para fins de instrução probatória, os seguintes requerimentos: (i) a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor para informar se há ações penais em andamento em face de Andréia ou Andréa Madureira, o que foi devidamente cumprido pelo Cartório Distribuidor da Subseção de Marília, o qual informou que nada consta em face de Andréia Madureira e Andréa Madureira (fls. 526/527); (ii) a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor para informar acerca da distribuição de ações em face de Roald Brito Franco, o que foi cumprido às fls. 507, dando conta da existência de inquérito policial em andamento em face de Roald Brito Branco, sem que tenha sido formulada ainda denúncia; (iii) a expedição de ofício à penitenciária de Tremembé para apurar se o excepto lá esteve, quando e quem visitou e por quanto tempo, o que restou devidamente cumprido às fls. 590/593 dos autos n. 0003811-31.2009.403.6111, que tem andamento conjunto e identidade de objeto com os presentes autos. As informações da Secretaria de Administração Penitenciária dão conta de que há registro da visita do excepto ao preso Silvio César Madureira; (iv) a expedição de ofício à 3ª Vara da Justiça Federal para trazer cópia do depoimento de João Simão Neto, produzido nos autos 2007.61.11.004028-0, o que restou devidamente atendido pela juntada do termo de interrogatório de João Simão Neto às fls. 511/524; (v) a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público para informar acerca da abertura de processo disciplinar contra o excepto, o que restou atendido pela juntada da cópia da decisão de arquivamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da reclamação disciplinar n. 542/2009-29, apresentada em face do excepto pelo ato de copiar documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8; (vi) a oitiva, na condição de testemunhas, de Silvio César Madureira, João Simão Neto e Celso Ferreira, o que foi deferido às fls. 554 dos autos. Outrossim, a decisão de fls. 541 deferiu a oitiva de Andréa ou Andréia Madureira, na condição de testemunha do Juízo. Quanto ao excepto, este não requereu qualquer prova. Assim, resta pendente nestes autos a produção de prova oral. Entretanto, em que pese a respeitável decisão de fls. 541, entendo que deve ser indeferido o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, assim como deve ser revogada a decisão que deferiu a oitiva de Andréia ou Andréa Madureira na condição de testemunha do Juízo. Isto porque não é admissível que a exceção de suspeição seja interposta com fundamentos genéricos, ou seja, devem existir causas fáticas específicas apontadas à autoridade para que se possa admitir o processamento da exceção de suspeição. Nesse sentido: A parte ou seu representante não tem a prerrogativa nem o poder de recusar, pura e simplesmente, a autoridade, com se atuação desta ficasse no seu poder dispositivo. (...) (Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619, extraído de NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 555). Assim sendo, a instrução probatória só faz sentido para a apuração de fatos que venham a demonstrar a efetiva ocorrência, em relação ao excepto, de uma das causas previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal. Caso contrário, admitir-se-ia a utilização da exceção de suspeição, com suas graves consequências ao andamento célere do processo penal, como instrumento de procrastinação e tumulto processual. Pois bem, considerando que, pelas razões deduzidas na inicial, o excipiente fundamenta a suspeição do membro do Ministério Público Federal excepto com base no artigo 254, inciso I, do CPP, ou seja, na existência de inimizade capital de um para com o outro, vejamos quais os

fatos com o qual pretende provar a existência de referida inimizade. Primeiro, o excipiente acusa o excepto de ter realizado acordo escuso com Silvio César Madureira para que este denunciasse autoridades locais, dentre elas o excipiente, recebendo, em troca, o requerimento pelo excepto de reconhecimento da prescrição em ação penal ajuizada em face de Andréia ou Andréa Madureira, esposa de Silvio. Pois bem, a busca pelo excepto de prova contra o excipiente, no âmbito de uma investigação criminal, não constitui, per si, qualquer ilegalidade. Trata-se, ipso facto, de uma prerrogativa inerente à atividade do órgão ministerial, no âmbito de seu poder investigatório, conforme reconhece a Jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - CARTEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA INSTITUIÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE E IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza mesma da instituição do Ministério Público o poder investigatório. 2. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. (Súmula do STJ, Enunciado nº 234). 3. A denúncia que se mostra ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta. 4. Em faltando à Acusação Pública, tal como ordinariamente ocorre nos crimes plurissubjetivos, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto legal, é válida a imputação geral do fato-crime, sem a particularização das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, até porque a lei processual penal admite que as suas omissões possam ser supridas a todo tempo antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569). 5. Ordem denegada. (HC 200400699129, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/2008) Vale, neste ponto, lembrar a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Quanto ao alegado acordo entre o excepto e Silvio César Madureira, pelo qual este forneceria informações em troca de parecer do primeiro em ação penal contra Andréa ou Andréia Madureira, esposa de Silvio, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, as provas dos autos são suficientes para esclarecer a improcedência da suspeição por tal fato. Inicialmente, ficou claro que o cartório distribuidor de Marília não registra qualquer ação penal contra Andréa ou Andréia Madureira, razão pela qual a existência de referida causa se fundamenta exclusivamente nas alegações do excipiente. Segundo, ainda que assim não fosse, a verdade é que o acordo relatado pelo excipiente não é crível, pois o mero parecer do membro do Ministério Público Federal não traz qualquer vinculação do Magistrado oficiante no reconhecimento da prescrição, o que torna duvidoso um acordo entre o excepto e Silvio César Madureira com referido conteúdo. Por fim, mesmo que verdadeiro um acordo em referidos termos, o que restaria demonstrado é um desvio de conduta por parte do excepto, passível de gerar eventual nulidade do inquérito ou da ação penal, mas não acarretar a conclusão de que existe inimizade capital por parte do excepto em relação ao excipiente. Assim, resta claro que a oitiva de Andréa ou Andréia Madureira acerca da existência de referido acordo entre excepto e Silvio César Madureira em nada contribuirá para a comprovação da inimizade capital entre as partes, dizendo respeito, sim, a eventual desvio de conduta por parte do membro do Ministério Público, o que não é objeto deste feito. Com base em tais razões, e com absoluto respeito ao magistrado prolator da r. decisão de fls. 541, revogo a decisão que determinou a oitiva de Andréa ou Andréia Madureira na condição de testemunha do Juízo, por não a entender conveniente, nos termos do artigo 209, 1, do Código de Processo Penal. O segundo fato apontado pelo excipiente a configurar a suspeição do membro do Ministério Público excepto é o fato deste também ter realizado suposto acordo com Roald Brito Franco, indiciado em inquérito policial em curso na Subseção de Marília, para que este trouxesse informações que condenassem o excipiente. A suposta contrapartida oferecida pelo excepto seria, ao que se deduz das alegações iniciais, retardar o oferecimento da denúncia. Pois bem, reitere-se neste ponto o que já foi dito acerca da atividade investigativa do Ministério Público, que exclui qualquer ilegalidade na conduta do excepto em buscar informações junto ao Sr. Roald Brito Franco. Quanto à alegada contrapartida de retardar a denúncia, novamente não merece credibilidade a existência de um acordo em referidos termos, uma vez que o oferecimento da denúncia é ato sujeito a prazo previsto em lei (artigo 46 do Código de Processo Penal). Ainda que tal prazo seja impróprio, cabe ao juiz efetivar o controle da atividade do Ministério Público no caso, inclusive aplicando analogicamente o artigo 28 do CPP para suprir a omissão, sem prejuízo de eventual comunicação à Procuradoria Geral da República dando conta da conduta omissiva do Procurador oficiante. Ademais, repetindo o já dito no caso anterior, ainda que verdadeiro o intuito do excepto em retardar o oferecimento da denúncia, tal fato pode ser demonstrativo de um desvio de conduta de sua parte, excedendo suas funções institucionais, mas não de uma inimizade capital mantida com o excipiente. Quanto ao fato imputado ao excepto de ter copiado documentos sigilosos do feito n. 2007.61.11.003821-2 para o feito n. 2007.61.11.004028-8, quebrando o dever de sigilo decretado nos primeiros autos, não é possível, novamente, deduzir de tal ocorrência qualquer demonstração de inimizade capital entre as partes. O que tal fato pode acarretar é eventual vício processual e desvio de conduta do Procurador da República responsável pelo ato, o que já foi inclusive afastado pela decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou o arquivamento da representação criminal n. 2009.03.00.020762-8, bem como a decisão de arquivamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público da reclamação disciplinar n. 542/2009-29, ambas referentes ao fato referido pelo excipiente. Tais decisões refletem o entendimento de que não houve desvio de conduta por parte do excepto em relação ao fato apontado, razão pela qual tal acontecimento não pode ser considerado como causa de suspeição para atuação do excepto na denúncia formulada contra o excipiente. Por fim, o último fato apontado pelo excipiente como demonstrador da suspeição do excepto é a condição deste último agir sob a motivação de se vingar de seu inimigo declarado, o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, que teria vínculo de amizade com o excipiente. Pois bem, quanto a este ponto, o próprio Procurador

Jefferson apresentou informações relatando que sua declaração de suspeição para atuar nos inquéritos e processos decorrentes da chamada Operação Oeste teve por fundamento inimizade capital com o réu Silvio César Madureira e não qualquer amizade com o excipiente, assim como nada mencionou acerca de seu relacionamento com o excepto, afirmando que se trata de questão a ser dirimida em sede própria e que nada acrescenta ao deslinde da presente exceção. Pois bem, foram estes os fatos apontados pelo excipiente na inicial que demonstrariam a existência de causa a ensejar o reconhecimento da suspeição do excepto, e quanto a eles a instrução probatória foi devidamente produzida ou então se demonstrou desnecessária, pois ainda que comprovada a existência do fato, nada permitiria concluir pela configuração da causa prevista no artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim sendo, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, pois o excipiente não apresentou qualquer outro fato que possa demonstrar que o Procurador excepto agia ou aja motivado por inimizade capital. Ressalte-se, novamente, que não há qualquer sentido em deferir a produção uma prova testemunhal, com todos os custos inerentes a tal ato, para demonstrar que o excepto é autoritário, perseguidor ou oportunista, dentre outras afirmações trazidas na inicial, pois tais qualificativos genéricos nada servem para que se reconheça a existência de suspeição. Na realidade, somente se fala em produção de provas quando há fatos a serem reconstruídos. É o que ressalta Eugênio Pacelli de Oliveira ao dizer: A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica (...). Assim, não cabe produzir prova testemunhal para meramente buscar a impressão das testemunhas acerca da relação entre o excepto e o excipiente, ainda mais quando se leva em conta o fato de que todas as testemunhas arroladas também são rés em processos decorrentes da chamada Operação Oeste, possuindo evidente interesse na matéria controvertida. Caso houvesse algum fato específico a ser comprovado, além dos já enfrentados, este deveria ter sido trazido com a inicial ou, ainda, ter exsurgido ao longo do curso processual, o que não ocorreu. Por fim, ressalto que a exceção de suspeição de membro do Ministério Público está prevista no artigo 104 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias. É importante destacar, portanto, que a produção probatória na exceção de suspeição do órgão do Ministério Público é uma faculdade do juiz, que deve verificar sua conveniência e adequação para os fins que se pretende alcançar. Nos termos dos fundamentos que acima finquei, evidente que entendo que a produção da prova oral requerida pelo excipiente não trará qualquer resultado prático para o deslinde da presente exceção, razão pela qual declaro encerrada a instrução probatória, passando a enfrentar o mérito da suspeição. B. Do mérito da suspeição. No item preliminar, já enfrentei os fatos apontados pelo excipiente como configuradores da suspeição do excepto, nos termos do artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal. De fato, nenhum dos fatos apontados - quais sejam (i) a existência de acordo do excepto com Silvio César Madureira e Roal Brito Franco, (ii) a cópia pelo excepto de documentos sigilosos entre autos referentes à denominada Operação Oeste, e (iii) a suposta inimizade capital entre o excepto e o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, e a suposta amizade deste com o excipiente - servem para demonstrar a existência de inimizade capital entre o excepto e o excipiente. Ressalto, ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci acerca do que se entende por inimizade capital: Inimizade capital é a aversão contudente e inequívoca entre duas pessoas, implicando conhecimento geral ou, ao menos, notoriedade parcial, que transcenda a terceiros. Não se concebe dois indivíduos sejam inimigos capitais sem que ninguém saiba disso. Por outro prisma, não se incluem nessas situações meras rugas, discussões calorosas, desentendimentos no ambiente profissional ou escolar, disputas ou competições esportivas ou em outros setores, nem tampouco antipatia gratuita. É fundamental base solidificada de atritos e mútuas agressões, físicas ou verbais, para que a aversão seja considerada profunda, logo, capital. As decisões jurisdicionais que o magistrado tome contra o interesse das partes - decretando a prisão cautelar do réu ou indeferindo pedido nesse sentido feito pelo promotor, por exemplo, ainda que com fundamentação entusiasmada - não dá margem à inimizade, mormente capital. Relata Espínola Filho a decisão do Min. Mário Guimarães sobre o tema: O procedimento acaso enérgico do juiz não justifica seja averbado de suspeito (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. 2, p. 259) Tal entendimento doutrinário demonstra, com clareza, que se de fato houvesse inimizade capital entre as partes, as alegações deduzidas na inicial não diriam respeito somente a fatos decorrentes da atuação funcional do excepto, isto é, de atos por ele praticados na condição de Procurador da República, mas transbordariam para a existência de um efetivo e prévio relacionamento pessoal de inimizade, que poderia ser facilmente alegado e comprovado pelo excipiente. Conforme já afirmado, o fato do excepto eventualmente ter agido com rigor excessivo, ou até com o alegado desvio de conduta, mas no exercício ou em razão de sua função institucional, trata-se de questão a ser dirimida no âmbito de cada processo, no campo das nulidades. O reconhecimento da suspeição depende da configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, ou hipótese análoga, ante o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça de que não se trata de rol taxativo (STJ, HC 146796, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O fato é que o excipiente não alegou, tampouco demonstrou, qualquer causa que enseje o enquadramento em umas das hipóteses de suspeição previstas na lei, razão pela qual deve ser rejeitada a exceção. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO do membro do Ministério Público Federal CÉLIO VIEIRA DA SILVA, determinando o regular prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003396-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA PROFERIDA EM 17.06.2010: Vistos em Inspeção. Cuida-se de procedimento instaurado em face de

Márcia Solange Alves Simões, para apuração da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem à presente ação foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fl. 75. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Márcia Solange Alves Simões, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determino, dessarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004226-14.2009.403.6111 (2009.61.11.004226-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fls. 107/139: atenda-se. À vista da liminar concedida, aguarde-se o desfecho do Habeas Corpus informado. Ciência às partes. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0001982-25.2003.403.6111 (2003.61.11.001982-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor da v. decisão de fls. 497/499 ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005537-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005537-1) - DECORLIT PRODUTOS DE CONCRETO LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

...Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente a importância de R\$ 12,12, para custear as diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (Comarca de Pirassununga)...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3120

USUCAPIAO

0012872-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012872-6) - NOEMIA ALVES RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X MARIA QUITERIA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS X ADALGIZA ALVES DOS SANTOS X HELENA ALVES DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013176-2) - AUGUSTO MARQUES DE FREITAS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002969-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002969-8) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 110/112: Ao SEDI, para que promova a correção no pólo ativo, conforme documentos ali acostados. Fls. 114/115: À parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o que alega a ré. Intime-se.

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0015577-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015577-1) - RITA ANGELINO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017580-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017580-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2) - MARIA MADALENA DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017961-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017961-1) - OSWALDO ZANFOLIM(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7) - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 79/89. Após, voltem

conclusos para deliberação. Intime-se.

0002975-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002975-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4) - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003483-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003483-2) - JOAO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fl. 47: Defiro. Anote-se. Intime-se.

0003527-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003527-7) - CARMELITA BERNARDO MONTEIRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5) - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004217-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004217-8) - ERICA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005178-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005178-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, porquanto a petição inicial atende aos requisitos legais. Ademais, a real situação da parte autora será aferida oportunamente na fase de instrução do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Fls. 79/84: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0005484-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005484-3) - CARLOS GOMES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BASBOSA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005942-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005942-7) - PAULO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006287-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006287-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 13/18, protocolo n.º 2009120025812-1, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência ao feito n.º 2009.61.12.006287-6. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 22/23: Juntado o substabelecimento, anote-se. Intimem-se.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006560-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006560-9) - SAMUEL DOS SANTOS RAMOS X SAMUEL RAMOS(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 78/101. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007167-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007167-1) - APOLIANA NICOLETI X ADRIANA DE FATIMA LEITE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Fls. 47/50: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007429-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007429-5) - EDIVACI FERREIRA DO SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008080-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008080-5) - MAURICIO OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Fls. 72/82: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Fls. 144/151: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir,

desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009540-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009540-7) - EGIDIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 3203

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de folhas 255/258:- Vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-97.2003.403.6112 (2003.61.12.001395-4) - JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante. Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, conforme o despacho de fl. 573, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos da Contadoria e cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 573.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.145/148). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Providencie a secretaria a juntada do CNIS em nome da autora.

0000123-29.2007.403.6112 (2007.61.12.000123-4) - LUCAS CARDOSO TURETA X ELISANGELA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO DE OLIVEIRA TURETTA

Vistos em inspeção. Petição de fls. 115/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000692-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000692-0) - DEOLINDA MACHADO MARCELINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 87/89. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9) - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de folhas 79/83:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 146/147:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cota de folha 82 e petição de fls. 84/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0) - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Documento de folha 88: Manifeste-se a parte autora e o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0004129-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004129-3) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 64/76). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 47/71). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0007386-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007386-5) - GENESIO GONCALVES COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 49/66). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0007891-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007891-7) - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em Inspeção. Documentos de folhas 72/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008152-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008152-7) - APARECIDO TAVARES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 85/98). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0008412-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008412-7) - RAIUMNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 106/107: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009054-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009054-1) - ELIZA BARBOSA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 48/74). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0009445-73.2007.403.6112 (2007.61.12.009445-5) - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) -

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 58/73). Manifestem-se no prazo de 10 dias, apresentando os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ante a frustração da tentativa de conciliação, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

0010998-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010998-7) - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 102/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0011601-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011601-3) - ARLINDO BUENO DE MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 111/123). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0012166-95.2007.403.6112 (2007.61.12.012166-5) - ANTONIO SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o patrono do autor acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à folha 46. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 210/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6) - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 60/81). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de JOVELITA RODRIGUES LOPES.

0014318-19.2007.403.6112 (2007.61.12.014318-1) - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 55/65). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0014324-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014324-7) - MARIA DE LOURDES ROCHA GOES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 184/185. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001057-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001057-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 41/56). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0002442-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002442-1) - IONARA JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo para manifestação da parte autora, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 62/77). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0003762-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003762-2) - ILDA LIMA SARDINHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 102/103: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004191-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004191-1) - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 173: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005527-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005527-2) - LUCIANO RIBEIRO ALVES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de folha 90: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006115-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006115-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 56/69). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0009157-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009157-4) - MARIA DE LOURDES SILVA LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: Manifeste-se o INSS. Fls. 81/87: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0012200-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012200-5) - ELY DE CARVALHO HOFFMANN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS. Após, ciência às partes do extrato juntado que noticia a existência de atual vínculo de emprego do demandante desde 01/01/2008. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de folha 71/74. Intimem-se.

0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2) - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 61/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA ZERBINATTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e documentos de folhas 35/40:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018490-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018490-4) - VIRGINIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 72/76: Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls: 70/75: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0009772-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009772-6) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 74/50. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000497-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000497-0) - DEOCLIDES OLIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo e documentos de folhas 91/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9) - CREUZA DE ARAUJO PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 103/107. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013156-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013156-7) - JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas a ofertarem, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o laudo complementar de fls. 127/128.

0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0) - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/80:- Manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, diga, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000177-58.2008.403.6112 (2008.61.12.000177-9) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo complementar de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 146/151:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003282-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003282-0) - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 135/137:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003361-22.2008.403.6112 (2008.61.12.003361-6) - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 61/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 97/100, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 101/105: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

0004237-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004237-0) - DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS X MONICA CLAUDIA BORGES MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005534-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005534-0) - VERA LUCIA MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 115/118:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 95/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007066-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007066-2) - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0) - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6) - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/75:-

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008325-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008325-5) - CLOVIS MARIO MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 114/144:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010615-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010615-2) - JOAO CELIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/137:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 119/123:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011715-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011715-0) - MARIA EDINA DE BARROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: 122/137: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011897-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011897-0) - ALZIRA RODRIGUES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 89/93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011986-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011986-9) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012020-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012020-3) - ELISABETH ROSELI KRIMMER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012123-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012123-2) - DIVA VALENTIM ESPLINDOLAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 130/151:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 161/165:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda,

aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013437-08.2008.403.6112 (2008.61.12.013437-8) - ROSA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 47/50:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013781-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013781-1) - CRIZELI ALVES DE SOUZA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 112/160:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013869-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013869-4) - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014311-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014311-2) - CLEONICE FATIMA DE BRITO ROSSETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 50/53:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0) - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: 151/169: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. assistentes técnicos, prazo comum de dez dia Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 47/65:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: 54/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017569-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017569-1) - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 59/167:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 38/54:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil,

determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4) - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 63/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002526-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002526-0) - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/80:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201545-92.1994.403.6112 (94.1201545-3) - AGNELO DIAS X AIRDE DE MORAES BRITO X ALMERINDO COSSOLIN X ANA CHAROTA COSSOLIN X ALTINO MESMER DO AMARAL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANTONIO ELOY CORREIA X BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ X BENEDITA GALDINO BARBOSA X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS X CANDIDA BERGARA MORALE X CATARINA DIAS DOS SANTOS X CECILIO OLIVEIRA SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO FELIX DAS CHAGAS X CONSTANCIA DE SOUZA TITO X DEOCLECIANO JOSE CORREIA X DINA MENDES DA SILVA X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ELIZER JOSE DEMIGLIO X ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO X EUGENIO BERTAZO X EURICO JOSE VIANA X FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE MORAES X FRANCISCO MORALI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERES X GABRIEL DIAS SANCHES X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X GENILDA SILVA DA COSTA X GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS X GERALDO JOSE DA FONSECA X GERALDO RODRIGUES TITO X GUILHERME POLEGATO X IEDA ROCHA DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS MARTINELLI X ISABEL ANALIA DA SILVA X ISABEL SANCHES DE ANDRADE X JESUS INACIO DE MEDEIROS X JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO X ANTONIO INACIO DE MEDEIROS X SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS X PEDRO INACIO DE MEDEIROS X REGINA DE MEDEIROS MATOS X MIGUEL INACIO DE MEDEIROS X ELIO INACIO DE MEDEIROS X MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X VALTER INACIO DE MEDEIROS X JOANA XAVIER DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALBINO QUEIROZ X JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MUTALO X JOSE PRIMOLAN X JOSE RAYMUNDO ANCELMO X JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X JOSEFA MARIA NAGODA X JOSEFA NANINHA MONTEIRO X JOVELINO RODRIGUES VIANA X JOAO ANGELO DA SILVA X JOAO BATISTA NETO X JOAO DE OLIVEIRA REIS X JOAO FERREIRA X JOAO PARRAS NOVILO X JOAO SOARES X JULIA TOTH PADOAM X KOSAKICHI IOKI X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO JOSE RODRIGUES X JULINA DIAS RODRIGUES X LUCIO MARTINELLI X LUIZ RAMALHO X LUIZ ZAGO X CONCETA MAGOSSO ZAGO X LUIZA DOS SANTOS X LUZIA XAVIER DE CASTRO X MANOEL ACRESIO DE LIMA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CARMINA DE JESUS X MARIA DURAN GALHARDO PENHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO X MARIA GUILHERME BERTAZO X MARIA LAURINDA DA SILVA X MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA DIAS DE LIMA X MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO X MARIANA MARTINS BERTASSO X MARIANA PENHA BARBOSA X MARINALVA SIMAO RANGEL X NATAL BERNARDI X ALICE CHIODI BERNARDI X NOALES DE OLIVEIRA SANTOS X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X OLIVEIRA DOS SANTOS X ORLANDO

GOMES BARBOSA X OSIAS BELO X OTACILIO SANTANA X OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X OTAVIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO X QUITERIA BRITO DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RIVALDO MANOEL DOS SANTOS X RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROSA FERNANDES ANDREA X RUTH DE CAMPOS X SAMUEL LUCAS DE ARRUDA X SANTIAGO PEREIRA DE MOURA X SEBASTIAO GOMES BARROSO X VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS X SERVOLO CANDIDO VIDAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA X VALDEREDA HONORATA SILVA X VALDITE MARIA ALVES X VIRGILINA DE ALMEIDA X ZILDA SAPIA VERONEZI X DIRCE DOS SANTOS X AURELINA DE MATOS CORREIA X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM X ANTONIO ANDREA X MATEUS ANDRE FERNANDES X LUIZA ANDREA DE SOUZA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folha 1528:- Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0000114-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000114-3) - BENEDITA DE JESUS MORAES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de folhas 205/213:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos do INSS de folhas 133/173, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 139/146:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0007055-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007055-4) - NAIR JAQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A teor do que dispõe o artigo 38, caput, do Código de Processo Civil, a procuração para renunciar ao direito sobre que se funda a ação deve ser passada com poderes específicos para tanto, expressamente. Compulsando o instrumento procuratório de fl. 06, observo que assim não consta. Dessa forma, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.138/149). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0010354-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010354-7) - SIMONI AMANCIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória (fls. 47/56). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011437-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011437-5) - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Folha 50: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011481-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011481-8) - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação às alegações e documentos do INSS de folhas 110/148, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011613-48.2007.403.6112 (2007.61.12.011613-0) - MARIA DAVINA DIAS MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 53: 1. Concedo a assistência judiciária gratuita conforme requerida pela autora (fl. 04, item c). 2. Fls. 05: Indefiro a produção de prova testemunhal, já que não trazido aos autos início de prova material, pressuposto para oitiva de testemunhas. 3. Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de folha 92, concedo a última oportunidade para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Prazo :- 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000589-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000589-0) - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documentos de folhas 35/40:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante o alegado pelo INSS à folha 53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.66/97). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Intime-se.

0005006-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005006-7) - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas acerca do procedimento administrativo de folhas 95/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para se manifestar sobre o requerido pelo INSS à folha 91. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo perito médico da previdência social à folha 103. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005841-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005841-8) - EDNA MARQUES ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que a enfermidade noticiada pela autora tem, a princípio, natureza psiquiátrica e o laudo pericial foi devidamente produzido por médico especialista na área, não verifico necessidade de nova perícia médica para a instrução do feito. Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005998-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005998-8) - LUIZ CARLOS NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o patrono da parte autora intimado para esclarecer acerca da petição direcionada a este feito (protocolo 2009.120016893-1-fls. 93/94). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 89/99. Int.

0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5) - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos do INSS de folhas 212/216, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 151/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INSS. Int.

0016670-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016670-7) - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação da parte autora de folha 161, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000337-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000337-9) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documentos de folhas 65/67:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0002390-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002390-1) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 101, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Em caso positivo, regularize a parte autora a representação processual. Int.

0011990-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011990-4) - FRANCISCO SILVA LIMA X SOFIA DE JESUS LIMA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 76, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Sofia de Jesus Lima (documentos de folhas 66/71), como sucessora do de cujus FRANCISCO SILVA LIMA. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante a certidão de folha 76-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível (artigo 320, Inciso II, do CPC). Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008617-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008617-3) - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 108/110, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 71: A advogada da autora não possui poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, a teor do que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 11). Por outro lado, considerando a notícia do falecimento da demandante, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da autora forneça cópia do atestado de óbito e esclareça sobre a existência de herdeiros/sucessores com eventual interesse no prosseguimento da demanda. Após, voltem conclusos. Int.

0012649-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012649-7) - ROSA TATEISI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de folhas 78/94:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003580-69.2007.403.6112 (2007.61.12.003580-3) - JOAO MOREIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 57: Considerando os documentos apresentados às fls. 4/14 e 51, fixo prazo de 10 (dez) dias para

que a Caixa Econômica Federal esclareça quais são os motivos que, no caso concreto, impedem eventualmente a liberação dos saldos do FGTS (fls. 29/30), sem esquecer que o próprio requerente confessa na inicial que os respectivos contratos de trabalho não foram anotados na sua CTPS (fl. 3). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009327-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009327-0) - OSWALDO BARBIEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fls. 119/122: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0018375-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018375-4) - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) DESPACHO DE FL. 65: A CEF alega que a conta-poupança n° 0337-013-00138268-8 foi encerrada em dezembro de 1990 (fl. 51). No entanto, os extratos de fls. 53/54 demonstram a abertura da caderneta de poupança em 31/10/1990 e a existência de saldo credor no dia 26/12/1990. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça prova documental comprobatória do alegado encerramento da conta-poupança n.º 0338-013-00138268-8 ou apresente os respectivos extratos bancários relativos aos meses de fevereiro a julho de 1991. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009872-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009872-0) - JORGE SIDRAC DE JESUS COTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 31: Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do requerente Jorge Sidrac de Jesus Cota. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no CNIS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3411

MONITORIA

0003888-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 101, determino que o patrono do executado (Rafael Boutos de Oliveira, OAB/SP n° 188.385 - fl. 59), informe o atual endereço do requerido, bem como a localização do veículo penhorado à fl. 79. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO
Fls. 73/75: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca de bens dos requeridos, bem como no atual endereço de José Roberto da Conceição (fl. 69). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019018-04.2008.403.6112 (2008.61.12.019018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201077-31.1994.403.6112 (94.1201077-0) - DORIVAL PAZINE X JOAO ANTONIO SEABRA X WALTER MONTEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o co-autor Walter Monteiro intimado para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo INSS de folhas 320/346. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1200220-48.1995.403.6112 (95.1200220-5) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA X AREHY SILVA X LOURIVAL ELIAS X JOAO MOLINA X NELSON CAVALCANTE X YOSHIHAKU MITUIWA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do informado em expediente encaminhado pelo Egrégio TRF da Terceira Região. Após, aguarde-se por nova comunicação do PAB TRF-Gerência Geral. Intime-se.

1201768-11.1995.403.6112 (95.1201768-7) - DEMERSON DIAS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MINISTERIO DO EXERCITO - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1202507-47.1996.403.6112 (96.1202507-0) - DEZOLINA DESSIA MAZZARO X ANESIO MARQUES CALDEIRA X JOSE ALCINDO GALHARDO MARINI X JOSE APARECIDO GIROTO X AMILTON ALBERTONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, providencie a patrona do Espólio da co-autora Dezolina Dessia Mazzaro a regularização processual, bem como cópia do Termo de Inventariante dos autos de nº 397/2004 (fl. 286), bem como sentença e certidão de trânsito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1204313-83.1997.403.6112 (97.1204313-4) - MARIA LUIZA SANTOS DE VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1205333-12.1997.403.6112 (97.1205333-4) - SEBASTIAO FONTES X ELISABETH BERTONI FERNANDES X ANTONIO PLANTCOSKI FILHO X NATALICIO CORREIA DE ARAUJO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X EDSON FLAVIO PELLOSI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a patrona dos autores intimada para se manifestar acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 366/367 e fls. 373/374. Intimem-se.

1200420-50.1998.403.6112 (98.1200420-3) - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1206205-90.1998.403.6112 (98.1206205-0) - EVERALDO BEZERRA SOARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora e o MPF intimados para se manifestar acerca do pedido de laudo social formulado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1207260-76.1998.403.6112 (98.1207260-8) - J M COMERCIO DE CAFE LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo que a autora/executada ainda não foi devidamente citada. Todavia, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005 no Código de Processo Civil, por ora, determino a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União às folhas 296/297, nos termos do artigo 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006170-63.2000.403.6112 (2000.61.12.006170-4) - MARCOS LUIZ GALLES(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca da peça e documentos do autor de folhas 242/243, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005654-09.2001.403.6112 (2001.61.12.005654-3) - MICHEL APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (REP POR RANUBIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA)(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar o número do C.P.F. do autor Michel Aparecido Oliveira da Silva. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar tão-somente o nome do demandante.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011085-48.2006.403.6112 (2006.61.12.011085-7) - DENILDO DIONISIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 103, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante e proceder à regularização do CPF do mesmo. Sem prejuízo, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria e cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 102.

0001956-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001956-1) - AURA CANDIDA DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 189/192: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061923-09.1999.403.0399 (1999.03.99.061923-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA(Proc. JOAO SOARES GALVAO OAB/SP 151.132 E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre o parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, ratificados os cálculos, expeça-se o Ofício Requisitório. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo do pagamento devido. Intimem-se.

0008717-76.2000.403.6112 (2000.61.12.008717-1) - ANTONIA VIEIRA PEREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000823-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010541-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010541-6)) M A DIAS DA SILVA & CIA LTDA X MARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA X HILDA ANTONIO DIAS X VERA LUCIA BALSANI DIAS DA SILVA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008542-72.2006.403.6112 (2006.61.12.008542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO)

Cota de folha 53: Apense-se este feito aos autos principais de nº97.1202629-9. Após, dê-se vista à parte embargada para manifestar-se sobre o pedido de compensação dos créditos, formulado pela Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011295-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007736-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA

GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001892-14.2003.403.6112 (2003.61.12.001892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Folhas 100/102:- Tendo em vista a constituição de novo Procurador, e a certidão de folha 106, concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILLO

Folhas 149/151:- Tendo em vista a constituição de novo Procurador, concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do pedido de prova testemunhal formulado pela parte embargante à folha 152. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOZO GRILLO

Folhas 105/106:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos de terceiro, em apenso, conforme determinado à folha 99. Intimem-se.

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 115/154, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Folha 47: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2197

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012041-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012041-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a inércia da parte requerente (fl. 15-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003228-09.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-66.2010.403.6112) FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca

GM, modelo ASTRA, cor PRETA, ano de fabricação 1999, modelo 2000, código RENAVAN 725788950 chassi 9BGTT69COTB117894, placas CXS-9710, de Avaré, SP, item 35, do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 27/29. Eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do INQUERITO POLICIAL nº 0001808-66.2010.403.6112.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002864-71.2009.403.6112 (2009.61.12.002864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1)) ALIANDRA GONCALVES FERREIRA X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia do Termo de Compromisso da fl. 148 aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, conforme determinação da fl. 87. Int.

0001809-51.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-66.2010.403.6112) FERNANDO RODRIGUES VIEIRA X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RAMALHO MARTINS X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 293: Considerando que o presente feito trata-se de Pedido de Liberdade Provisória, cujo mérito já foi apreciado, tenho como prejudicado o pedido de restituição da folha 293, o qual deverá ser requerido em apenso ao feito principal, com comprovante de propriedade cujo bem requer a restituição, do Instrumento de Mandato, além das principais peças do Inquérito Policial. Arquivem-se os autos, conforme determinado Int.

0003264-51.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-24.2010.403.6112) ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X JUSTICA PUBLICA

Requisite-se à Supervisão de Protocolos a exclusão da petição das folhas 29/48 do feito referência e sua inclusão nestes autos. Trasladem-se ao feito principal cópias da decisão das folhas 23, do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso e das certidões das folhas 39/40 e 41. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fls. 1091, 1104 e 1127/1128: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ANTONIO PASTOR DOS SANTOS, AGENOR STUANI, JOSÉ VALENTIM NETO e WILSON ROQUE GARMS, manifestada pela defesa do réu HOMERO ANDERS DE ARAÚJO. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os, através dos defensores constituídos, para que informem se possuem algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Solicite-se à e. 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente que encaminhe a certidão do feito nº 132/2004 (fl. 739), movido em face do réu HOMERO ANDERS DE ARAÚJO; e à 1ª Vara Federal de Tupã a certidão do processo nº 2000.61.12.009623-8, movido em face do réu JOSÉ ROBERTO GARGANTINI (fl. 748). Int.

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Esclareça a defesa do réu JAIME VALLER, no prazo de cinco dias, o endereço no qual a testemunha FERNANDO TRACK poderá ser localizada. Caso a testemunha esteja domiciliada no Paraguai, no mesmo prazo, deverá a parte esclarecer a pertinência de sua inquirição. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ter-se-á a desistência tácita da oitiva desta testemunha. Int.

0002558-83.2001.403.6112 (2001.61.12.002558-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONILDO PERETTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI X EDSON RAMALHO

Fls. 554/555: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu IVONILDO PERETTI. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0001383-83.2003.403.6112 (2003.61.12.001383-8) - JUSTICA PUBLICA X IVAN OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Acolho o parecer ministerial das fls. 209, adotando-o como razão de decidir e determino a destinação dos equipamentos apreendidos à ANATEL (fls. 08). Comunique-se à DPf e a ANATEL. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

0007825-65.2003.403.6112 (2003.61.12.007825-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 285: Encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do nome da sentenciada na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009538-75.2003.403.6112 (2003.61.12.009538-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VITORINO MENEGHELO LOPES(SP199689 - RODRIGO ANTONIO MENEGATTI E SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E SP184701 - GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 220, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Int.

0000472-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000472-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X BENEDITO VICENTE DA SILVA X JOSE ROBERTO CACHEFFO

Observo que os autos do Inquérito Policial que ensejou a presente ação penal iniciou-se por Auto de Prisão em Flagrante, sendo concedida liberdade provisória aos indiciados VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, BENEDITO VICENTE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO CACHEFFO, mediante o pagamento de fiança, fixada, à época, em cinco salários mínimos a cada um dos três indiciados (fls. 07/08, 53/60). Constatado que foi realizado um único depósito, para todos os indiciados, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme guia da folha 57, ou seja, a título de fiança foi depositada a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para cada indiciado. Com relação a BENEDITO VICENTE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO CACHEFFO, acolhendo ao parecer ministerial, foi determinado o arquivamento do feito (fls. 143), tendo a denúncia sido recebida somente em relação a VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, que foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 273/278 e 288). Instada a manifestar sobre a fiança depositada, o MPF requereu que se aguardasse o prazo para o pagamento das custas processuais pelo réu, (...) uma vez que, caso não efetue o pagamento, o valor da fiança será utilizado para tanto (fls. 302 e 307). Conforme certidão lançada à fl. 311, decorreu o prazo concedido ao réu, sem o pagamento das custas. Assim, acolho o parecer ministerial da folha 307, para que seja utilizada parte do valor depositado pelo réu VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, a título de fiança, para o pagamento das custas processuais (280 UFIRs). Comunique-se à CEF, solicitando a transferência através de Guia DARF para pagamento das custas processuais devidas pelo réu VALDINEI; esclarecendo que a Guia de Depósito copiada à fl. 57 refere-se a três indiciados, sendo que a cota parte do réu condenado (VALDINEI) equivale a 1/3 do valor depositado. Oportunamente, trasladem-se cópias dos documentos que comprovam a transferência determinada aos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2004.61.12.000476-3. Após, ao MPF, para que se manifeste acerca do valor remanescente depositado a título de fiança.

0005008-91.2004.403.6112 (2004.61.12.005008-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CELSO PINHEIRO DE CARVALHO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 258, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005787-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005787-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 513/516 e 518/519: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes. Considerando que o MPF já apresentou suas razões, apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal, bem como as contrarrazões em relação ao recurso interposto pela acusação. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0004390-15.2005.403.6112 (2005.61.12.004390-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WANDER DANIEL DA SILVA BORGES(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X WELTON PEREIRA ALMEIDA(Proc. ALMIR ALVES FELIX OAB/MG 65922) X EUCIMAR FRANCISCO DE LIMA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X THIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008287-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008287-4) - JUSTICA PUBLICA X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP046300 -

EDUARDO NAUFAL)

À defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO)LI)

Ante a inércia da defesa (fl. 383) quanto aos termos do despacho da folha 378, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas MARCIO ROBERTO XAVIER, LUCIA RODRIGUES LANUTTI e ROSANGELA FIRMINO LANUTTI VILLA NOVA. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Cascavel/PR que informe a qual Juízo foi distribuído o IPL nº 170/2007 (fls. 220/221). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Int.

0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)

Fls. 425: Intimem-se os réus DANIEL JESUS DO NASCIMENTO e MARCOS ELIAS DE JESUS para constituírem defensor e para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, solicite-se à OAB local a indicação de defensor aos referidos sentenciados. Fl. 422: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 425), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, autorizo a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido nos autos. Comunique-se à DPF. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o despacho da folha 415. Int.

0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP119209 - HAROLDO TIBERTO E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Especifique a parte requerente o veículo cuja restituição pretende, nos termos do despacho da folha 340, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2215

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011614-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Trasladem-se ao feito principal cópias dos documentos das folhas 64, 77/83, 85, 89/90 e 91. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 97.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011809-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010180-8)) THAIS REGINA DA SILVA GONCALVES X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópia da decisão das folhas 84/85. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002956-15.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-48.2010.403.6112) NILMO PINHEIRO DA COSTA X JUAREZ ALVES DA COSTA X ROSANA MARTINS X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X NILTON JOSE NAZARO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 154/159: Recebo Recurso de Apelação tempestivamente interposto pela parte requerente. Considerando que a apelante já apresentou suas razões, remetam-se os autos ao MPF para a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

ACAO PENAL

0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista que o feito foi desmembrado em relação ao réu EDY MARINO APARECIDO RIBEIRO (fls. 763 e 768), desentranhe-se a Carta Precatória das folhas 844/875, e junte-se-a nos autos nº 2009.61.12.010134-1. Ante a

inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 812, conforme certidão lançada à fl. 882, HOMOLOGO a desistência tácita da oitiva das testemunhas CIOMARA REGINA RAMALHO e OSCAR ALVES GRIZONI (arroladas pelo réu JAIL SABINO) e EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pelo réu JULIO CEZAR COSTA). Manifeste-se a defesa do réu JULIO CEZAR COSTA acerca da não localização da testemunha ELIZABETE CAMPOS DOS SANTOS (fl. 802-vº), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas de acusação (fls. 828/829, 831 e 838). Int.

0003459-17.2002.403.6112 (2002.61.12.003459-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI(SP120489 - CYNTHIA PARDO ANDRADE AMARAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 219/220, ao SEDI para alterar a situação processual do réu para ACUSADO PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008983-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008983-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROMILDO MARQUES(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 272, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Determino seja dada a destinação legal dos bens apreendidos (fls. 09/11), desvinculando-os da esfera penal. Comunique-se à Autoridade Administrativa responsável pela apreensão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006986-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006986-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SYRIL SCIORRA(Proc. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-OABPR 13596) X JOSE RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO: / 1) acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade em relação a Syril Sciorra, pela prescrição, com fundamento no art. 107, IV c.c. art. 109, IV e 115, todos do Código Penal; / 2) declaro extinta a punibilidade em relação a José Rodrigues e o crime previsto no artigo 307 do Código Penal, pela prescrição, com fundamento no art. 107, IV c.c. art. 109, V, todos do Código Penal; / 3) julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado José Rodrigues, sumariamente, pelos fatos relativos ao crime do art. 34, caput e único, inciso II da Lei 9.605/98 c.c. artigo 70 do Código Penal, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. / Oficie-se à Polícia Ambiental para que dê a adequada destinação ao material apreendido. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo defensor nomeado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP nº 176.640 (fl. 234), arbitro seus honorários profissionais no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), 1/2 do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos depois do trânsito em julgado desta sentença (art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007). / Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação..

0002945-93.2004.403.6112 (2004.61.12.002945-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIO NILDO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado MÁRCIO NILDO DOS SANTOS, com base no art. 386, III, do CPP. / Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe. / Não havendo recurso da acusação, oficie-se à Órgão Ambiental para que dê a adequada destinação aos bens apreendidos e arquivem-se os autos..

0009188-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009188-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CLEITON VASCONCELOS DIAS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001968-67.2005.403.6112 (2005.61.12.001968-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 498: Acolho o parecer ministerial da folha 501, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Cumpra-se o despacho da folha 495. Intimem-se.

0002123-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002123-6) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR BORGES DA SILVA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Acolho o parecer ministerial da folha 238, adotando-o como razão de decidir e determino seja dada a destinação dos bens apreendidos. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho da folha 234. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002321-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002321-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA TEREZA COLOMBO BEATO(SPI89621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334 do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusada LUCIA TEREZA COLOMBO BEATO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 147/2007, independentemente de cumprimento (fls. 106 e 110). / Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação..

0003348-28.2005.403.6112 (2005.61.12.003348-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI43112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SPI67231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SPI67269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 211/224, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Aparecido de Oliveira, tendo em vista que as mesmas se confundem com o mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução penal. De outra forma, a unificação dos vários processos penais que o acusado vem respondendo perante este Juízo, tal providência se torna inviável, considerando que as respectivas ações encontram-se em fase diversa de instrução penal, o que causaria mais tumulto ao andamento dos feitos, do que agilizaria suas instruções. Ademais, caso haja efetiva condenação do acusado em mais de um processo, caberá ao Juízo da Execução decidir quanto à unificação das penas, a teor do disposto no artigo 66, inciso III, a, da Lei de Execuções Penais - Lei n.7.210/84. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 249/250, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 211/224, dando por superadas suas preliminares, e determino o prosseguimento do feito, nos termos legais. Depreque-se a oitiva da testemunhas arroladas pelas partes (fls. 05, 136 e 224), observando-se, quanto às testemunhas de defesa, o correto endereço fornecido à fl. 254. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI43112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SPI67231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SPI67269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao e. Juízo da 1ª Vara desta Subseção que encaminhe os documentos das folhas 190/191, 193/194, 196, 198/203, 237, 369/370 do feito nº 2005.61.12.003342-1 (fls. 395/401). Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 446, HOMOLOGO a desistência tácita da testemunha MARIA PINHEIRO DA SILVA. Tendo em vista que a testemunha CARLOS FRANCISCO NEVES não foi localizada, manifeste-se à defesa no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SPI19104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SPO45142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SPO55219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Fls. 1088/1091 e 1093/1096: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Não obstante a acusação e o réu JOSÉ SEVERINO MARTINS tenham apresentado suas alegações finais (fls. 1029/1038 e 1068/1071), tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os, através de seus defensores, para que informem se possuem algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Renovem-se as folhas de antecedentes. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o objeto da ação para artigos 298, 299 e 304, todos do Código de Penal (fls. 02/05). Int.

0005138-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005138-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA(SPI96541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ANTONIO IOMAR BRITO SILVA X SANDRA MARIA SILVA CARRREIRO X EUDES SIMOES

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334 do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA, ANTONIO IOMAR BRITO SILVA, SANDRA MARIA SILVA CARREIRO e EUDES SIMÕES, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito dos cartões de bancos juntados aos autos (fls. 19 e 24), depósitos judiciais (fls. 59, 60 e 61) e bens acautelados nesta Vara (fls. 70 e 71). / Publique-se. Registre-se. Intimem-se, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação..

0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL

X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Fl. 308: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias, à defesa do réu RENATO BRANDOLIM, para a apresentação de resposta à acusação. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF do mandado expedido para a citação do réu LINCOLN CELESTINO DO AMARAL, devolvido sem cumprimento (fl. 307). Int.

0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

À defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)
Apresente defesa as razões do recurso de apelação interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, solicite-se à OAB local a indicação de defensor.

0005184-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005184-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(CE016533 - JOSE OSWALDO SOARES BALREIRA JUNIOR)

Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 178, HOMOLOGO a desistência tácita da oitiva da testemunha MANOEL KLYER BEZERRA DE SÁ. Considerando que o réu FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE não foi localizado (fl. 170), decreto sua revelia. Por ora, solicite-se ao TRE que forneça o endereço do réu. Diligencie a Secretaria Judiciária, através do sistema Web Service da Receita Federal, para a obtenção do endereço do réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a necessidade de revogação da liberdade provisória. Sem prejuízo, às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

0009572-74.2008.403.6112 (2008.61.12.009572-5) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JORDANI(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ALEXANDRE RICARDO JORADANI BRONZOL

Considerando que os réus constituíram defensor (fls. 104/105), à defesa para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, solicite-se à OAB local a indicação de defensor aos denunciados. Int.

0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Ante a inércia da defesa (fl. 219), intime-se o réu para constituir novo defensor para tomar conhecimento do feito no prazo de dez dias, e para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da cota ministerial da folha 199. Int.

Expediente Nº 2222

MONITORIA

0001466-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO KIYOSHI KOTSUBO X LISLAINE ISABEL GENEROSO

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição da folha 32. Int.

0003157-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERREIRA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu JOSÉ FERREIRA, com endereço na Rua Pastor Isaias Mauricio da Rocha, 107, Jardim Prudente, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-54.2006.403.6112 (2006.61.12.001016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005597-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de: (1) determinar a exclusão da comissão de permanência prevista na cláusula décima e (2) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula terceira e décima. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Condene o embargado (CEF) a pagar ao embargante honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. / Custas na forma da Lei. / Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações judiciais. / Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 2005.61.12.005597-0 em apenso. / P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Fls. 402/403: Por ora, concedo prazo de dez dias para a Exequente informar o endereço do devedor João Machado da Silva, bem como dos herdeiros de Adhemar Fernandes. No mesmo prazo, tendo em vista que os cálculos da Contadoria homologados às folhas 337/338, datam de 24/06/2004, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Int.

0011635-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Tendo em vista os depósitos das folhas 58 e 84, indefiro o pedido da folha 85. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0003930-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOVIBOR COM/ DE VIDORS E BORRACHAS LTDA EPP X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR X JOAO DOMINGOS DO MAR

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011585-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011585-6) - R DE J NANTES CUNHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0012073-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012073-6) - ROBERTO CERVellini E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-31.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo,

tornem os autos conclusos. Int.

0003331-16.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000318-53.2003.403.6112 (2003.61.12.000318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ZINO AMARO DE CAMARGO X SILVANA APARECIDA CARVALHO CAMARGO X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Fl. 174: Entreguem-se estes autos à procuradora da requerente, nos termos do art. 872 do CPC, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001784-48.2004.403.6112 (2004.61.12.001784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO CAMARGO BALIEIRO
Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize o advogado subscritor da petição da folha 43 sua representação processual. Int.

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO
Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize a advogada subscritora da petição da folha 55 sua representação processual. Int

ALVARA JUDICIAL

0002964-89.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE FRANCA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Regularize a Requerida, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004027-52.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar como Requerente Mario Kague, representado por Terezinha Maria dos Santos. Defiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à folha 17. Int.

ACOES DIVERSAS

0003189-27.2001.403.6112 (2001.61.12.003189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SIDNEY DURAN GONCALES(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO)
Intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitórias. Int.

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003998-9) - MANOEL DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo o dia 29/07/2010, às 09:00 horas, para realização de perícia com o médico(a) JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, com endereço, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 43/44. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009030-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009030-6) - RAIMUNDO JOSE SANTANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15/07/2010, às 14:30 horas, para realização de perícia com o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3) - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo do autor. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ARNALDO CONTINI FRANCO, que realizará a perícia no dia 30 de Julho de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0002869-59.2010.403.6112 - ROSALINA LEITE PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Solicite-se a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Presidente Bernardes, a realização de estudo Socioeconômico, através de Assistente Social lotada nessa Secretaria Municipal, referente a autora ROSALINA LEITE PINHEIRO, RG 25.575.372-X, CPF 334.397.428-57, residente nessa cidade, na rua Ranulfo Vidica, 64, Jd. João Paulo, II. A referida perícia deverá ser realizada com base nos quesitos que seguem em anexo, os quais deverão ser transcritos e respondidos na ordem em que estão apresentados. Observando-se que o prazo para a entrega do laudo neste Juízo é de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste ofício. Segunda via deste despacho servirá de ofício, o qual será instruído com cópia dos quesitos. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM 13.908, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 186, Telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Após, a vinda do laudo, cite-se o INSS. Int..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARACAIBE EM SERV CONSTRUcoes LTDA
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, é conveniente que a Caixa seja intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias,

especificamente, acerca dos motivos que levaram à negatificação do nome do autor, para só então ser analisado o pleito antecipatório. No mesmo prazo fixado, poderá trazer aos autos informações acerca da empresa Maracaibe Em Serv. Construções Ltda. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Sem prejuízo e, considerando a certidão da folha 59, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo de 5 dias concedido à ré, o recolhimento das custas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com a vinda aos autos do comprovante de recolhimento das custas, cite-se a Caixa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada (laudo pericial) dê-se nova vista às partes.

0003692-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003692-2) - JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes.

0003931-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)

Defiro a produção de prova oral.Para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 441/442, que comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas.A parte autora deverá arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

0005446-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005446-8) - ALBERTO FRANCISCO SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes.

0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9) - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Com a apresentação dos documentos, vistas ao autor para as alegações finais no prazo de 10 dias...

0004302-31.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES FELICIO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pugnada...Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu.

0004473-85.2010.403.6102 - ANTONIO DE ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer se, com a petição acostada às fls. 59/60, está aditando a inicial para restringir a sua pretensão ao pedido anotado no item 1 de fl. 60.Em caso positivo, no mesmo interregno, deverá aditar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos.Anoto, por fim, que a gratuidade processual já foi concedida à fl. 51.Após, conclusos.

0005341-63.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005351-10.2010.403.6102 - JULIO GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, consoante documentos e planilha de cálculos juntada aos autos, tendo em vista o período de restituição pleiteado. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) Comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva durante todo o período cuja restituição pleiteia.Após, conclusos.

0005358-02.2010.403.6102 - FELIPE BIRANGHI FANTINATTI X MARIA VICENTE BILLORIA FANTINATTI X MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005408-28.2010.403.6102 - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005453-32.2010.403.6102 - JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA X VALERIA EUNICE DA SILVEIRA X HUMBERTO MENDES SILVEIRA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de compensação pleiteado (últimos 10 anos), comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares devidas.b) comprovar documentalmente a qualidade de empregador rural pessoa física, durante todo o período em que pede a compensação do indébito.Após, conclusos.

0005479-30.2010.403.6102 - OSVALDO COPASSI X EDSON CASAGRANDE COPAZZI X NELSON CASAGRANDE COPAZZI X ANGELO COPAZZI X LIDIA BELETATI COPASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de compensação pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período em que pede a compensação do indébito.Após, conclusos.

0005483-67.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MESSIAS(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de compensação pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período em que pede a compensação do indébito.Após, conclusos.

0005495-81.2010.403.6102 - FLAVIO DE AZEVEDO REZENDE X JOSE AUREO FERREIRA CARDOSO X JOSE ANTONIO BENEDINI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005503-58.2010.403.6102 - DIEGO YUNES SELEGATTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de

modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de compensação pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período em que pede a compensação do indébito.Após, conclusos.

0005505-28.2010.403.6102 - ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DOS SANTOS QUEIROZ X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X VERGINIA BISTAFFA ISEPON(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período em que pede a restituição do indébito.Após, conclusos.

0005508-80.2010.403.6102 - RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA X EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Não verifico os elementos ensejados da possível prevenção noticiada à fl. 733.2. Concedo aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem se são empregadores rurais pessoas físicas, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, relativamente a todo o período cuja restituição pleiteiam.Após, conclusos.

0005514-87.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES X CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período em que pede a restituição do indébito.Após, conclusos.

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa correspondente a um importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005571-08.2010.403.6102 - ITIRO IWAMOTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de compensação pleiteado (últimos 10 anos), comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas processuais devidas.b) esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, durante todo o período em que pede a compensação do indébito.Após, conclusos.

0005586-74.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE IGARAPAVA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

...Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005628-26.2010.403.6102 - ROSANGELA VIDOTTI X ROSIMEIRE VIDOTTI FERREIRA X ROSIMARA VIDOTTI SCABINE X ROSANA VIDOTTI SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de restituição pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá, outrossim, recolher as custas complementares, se devidas.b) Comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando, a prova documental respectiva durante todo o período cuja restituição pleiteia.Após, conclusos.

0005654-24.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X

UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva, durante todo o período cuja restituição pleiteia. Após, conclusos.

0005703-65.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando, a prova documental respectiva, durante todo o período cuja restituição pleiteia. Após, conclusos.

0005705-35.2010.403.6102 - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando, a prova documental respectiva, durante todo o período cuja restituição pleiteia. Após, conclusos.

0005707-05.2010.403.6102 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando, a prova documental respectiva, durante todo o período cuja restituição pleiteia. Após, conclusos.

0005717-49.2010.403.6102 - JONAS NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: 1. esclarecer o valor dado à causa, por meio de planilhas e documentos e, se o caso, aditar a inicial, de modo a ajustá-lo ao proveito econômico pretendido; 2. sob pena de cancelamento da distribuição, providenciar o correto recolhimento das custas processuais perante agência da Caixa Econômica Federal, observando-se o art. 2º da Lei 9.289/96, tendo em vista que, conforme guia Darf acostada aos autos, as custas iniciais foram recolhidas em instituição bancária diversa. Para tanto, deverá ser observado eventual aditamento efetuado em cumprimento ao item 1. 3. esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, relativamente a todo o período cuja restituição pleiteia. Após, conclusos.

0005718-34.2010.403.6102 - JOEL NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: 1. esclarecer o valor dado à causa, por meio de planilhas e documentos e, se o caso, aditar a inicial, de modo a ajustá-lo ao proveito econômico pretendido; 2. sob pena de cancelamento da distribuição, providenciar o correto recolhimento das custas processuais perante agência da Caixa Econômica Federal, observando-se o art. 2º da Lei 9.289/96, tendo em vista que, conforme guia Darf acostada aos autos, as custas iniciais foram recolhidas em instituição bancária diversa. Para tanto, deverá ser observado eventual aditamento efetuado em cumprimento ao item 1. 3. esclarecer se é empregador rural pessoa física, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, relativamente a todo o período cuja restituição pleiteia. Após, conclusos.

0005868-15.2010.403.6102 - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o autor para aditar o valor da causa visando o proveito econômico almejado, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1940

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004202-47.2008.403.6102 (2008.61.02.004202-4) - LUIZ FERNANDO SANTANA(SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Fl. 113: Intime-se a CEF para que apresente, em dez dias, novo demonstrativo, conforme sugerido pela Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001295-6) - JOSE ITAMAR CESAR(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos

termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001963-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001963-0) - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 88/95: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ... Como trânsito em julgado, arquivem-se,...Int.

0005129-42.2010.403.6102 - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X ITACUA MOTOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 140: Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para regularizar o pagamento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/96, art. 2º. Int.

0005130-27.2010.403.6102 - ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 127: ... requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Int.

0005275-83.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 94: Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo, devendo o impetrante, no prazo de cinco dias: a) recolher as custas de distribuição; b) esclarecer o interesse de agir atual. Int.

0005433-41.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 65: Pelas informações de fl. 63/64 e certidão acima, não verifico as causas ensejadoras da prevenção. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora a prestar suas informações, no prazo de 10 dias, dando-se ciência à Procuradoria Federal responsável pela representação judicial da autarquia, na fora do art. 7º, I, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0005435-11.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Pelas informações de fl. 85/87 e 88 e certidão acima, não verifico as causas ensejadoras da prevenção. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora a prestar suas informações, no prazo de 10 dias, dando-se ciência à Procuradoria Federal responsável pela representação judicial da autarquia, na fora do art. 7º, I, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0005436-93.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: Pelas informações de fl. 85/87 e 88 e certidão acima, não verifico as causas ensejadoras da prevenção. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora a prestar suas informações, no prazo de 10 dias, dando-se ciência à Procuradoria Federal responsável pela representação judicial da autarquia, na fora do art. 7º, I, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

- No caso de eventual acolhimento dos pedidos dos impetrantes, a apuração do suposto crédito e a respectiva compensação não serão realizadas nestes autos de mandado de segurança, mas sim na esfera administrativa. Assim, considerando o grande volume de documentos apresentados, conforme certidão de fl. 76, sem nenhum benefício neste momento, dificultando o manuseio dos autos, concedo o prazo de cinco dias para os impetrantes promoverem a respectiva retirada, mediante recibo, ou justificarem a necessidade de juntada. 2 - No mesmo interregno, os impetrantes deverão: a) aditar a inicial, atribuindo à causa valor consentâneo ao proveito econômico que pretendem auferir, promovendo o recolhimento das custas complementares respectivas; b) comprovarem a condição de empregadores rurais pessoas físicas. S

0005869-97.2010.403.6102 - FILCEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA TECINICA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, manifestando-se, especificamente, no que tange ao objeto do PA nº 10840-001.231/2004-34, à prescrição alegada, juntando, inclusive, os documentos pertinentes ao que for informado, bem como sobre a possível prevenção com os autos mencionados no termo de fls. 194. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

0005870-82.2010.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, manifestando-se, especificamente, no que tange ao objeto do PA nº 10840-002.590/2003-28, à prescrição alegada, juntando, inclusive, os documentos pertinentes ao que for informado, bem como sobre a possível prevenção com os autos mencionados no termo de fls. 157. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos.

0006233-69.2010.403.6102 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, manifestando-se, especificamente, sobre os pontos levantados pela impetrante em sua inicial. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011094-35.2009.403.6102 (2009.61.02.011094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JULIO CESAR DA SILVA X JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA

(...) Cumprido o compromisso assumido em audiência, com a quitação, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 44). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de processo civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados, por meio do Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, servindo cópia desta sentença como ordem judicial. Providencie a CEF a exclusão do nome dos requeridos dos cadastros restritivos. Custas e honorários como avençado. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-78.2010.403.6102 - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.19: Verifica-se a identidade quanto às partes e à causa de pedir nestes autos e as cautelares acima, mencionadas. Assim, com suporte no art. 105 e seguintes do Código de processo civil e nos termos da decisão proferida nos autos da ação cautelar 0001916-81.2010.403.6102, determino o apensamento destes autos àquela ação, para posterior encaminhamento à 5ª Vara Federal desta Subseção. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005321-1) - BENEDITO CLAUDIO BALTAZAR(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. F. 282 e seguintes: homologo a desistência do recurso interposto nas f. 277-291. Considerando o reexame necessário da sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0010623-24.2006.403.6102 (2006.61.02.010623-6) - ALCEU MACHADO(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação ao requerido na f. 471 pelo perito nomeado.Int.

0003086-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003086-8) - ANTONINHO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Ante os esclarecimentos do perito nas f. 202-205, indefiro a realização de nova perícia. Em relação ao pedido para a realização de audiência, mantenho os termos do despacho da f. 101.2. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o referido pagamento.3. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0) - MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar a cobertura pelo FCVS no contrato objeto da presente ação.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a COHAB e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada réu.P. R. I.

0012645-84.2008.403.6102 (2008.61.02.012645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-81.2006.403.6102 (2006.61.02.010270-0)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (homologação de acordo), dos autos da ação do procedimento ordinário n. 2007.61.02.001717-7 (em apenso), manifestem as partes o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007399-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007399-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1º-5-83 a 29-7-08, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/140.065.030-2), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (29-7-08). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas, na forma da lei.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/140.065.030-2b) nome do segurado: JOSÉ CARLOS PEREIRAc) benefício concedido: aposentadoria especiald) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29-7-08Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 6-3-97 a 28-10-08, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça referido período ao já reconhecido na esfera administrativa e, por conseguinte, conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.500.988-7), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (28-10-08). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Sem custas, por ser o INSS isento.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/148.500.988-7b) nome do segurado: NEUSA MARIA BARBOZAc) benefício concedido: aposentadoria especiald) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 28-10-08.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0012307-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
5. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 15-8-80 a 30-10-92, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão do período especial discriminados no item (1) em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, por conseguinte, (3) somando-se o período ora reconhecido como exercido em atividade especial com os reconhecidos na esfera administrativa, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 149.897.362-8), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (9-3-09). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas, na forma da lei.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/149.897.362-8b) nome do segurado: RENO DÉLIO BARROSc) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 9-3-09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0014060-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014060-9) - JOSE GONCALO PICA(O) (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do valor atribuído à causa (f. 81), e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003806-02.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Analisando o documento das f. 22-23, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a assinatura da procuração da f. 17 e o ajuizamento da presente ação, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração recente.5. Após, voltem conclusos.Int.

0003808-69.2010.403.6102 - JOSUE CUCCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Cite-se.Int.

0003894-40.2010.403.6102 - BENEDITA RUIVO CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Analisando o documento das f. 23-24, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a assinatura da procuração da f. 17 e o ajuizamento da presente ação, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração recente.5. Após, voltem conclusos.Int.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Intime-se o autor, para que, em até 10 (dez) dias, inclua a União no pólo passivo, na condição de litiscorte necessária, emendando-se a inicial e apresentando-se as cópias necessárias para a instrução da contrafé, sob pena de extinção sem deliberação quanto ao mérito. Int.

0004190-62.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/151.468.629-2.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar

assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

0004218-30.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Analisando o documento das f. 22-34, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a existência da conta poupança, bem como apresentar os extratos pertinentes e, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos.5. Após, voltem conclusos.Int.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 31/570.569.684-8, bem como os prontuários dos antecedentes médicos periciais.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

0004297-09.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO OLYMPIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido na f. 06, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 08 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 41/081.354.201-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004306-68.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X BENEDITO ANDRE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Analisando o documento das f. 23-31, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Benedito Andre Vicentini do pólo ativo. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual deverá a parte autora em 10 (dez) dias comprovar nos autos a existência da conta poupança, bem como para que apresente os extratos pertinentes.5. Após, voltem conclusos.Int.

0004384-62.2010.403.6102 - ALCIDES CENEDEZI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Indefiro a expedição de

ofício ao INSS em face da planilha constante nos autos (f. 41-42).4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004572-55.2010.403.6102 - HELIO MARCIANO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/151.468.704-3.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004625-36.2010.403.6102 - FRANCISCO JOAO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Analisando o documento das f. 86-88, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.

0004635-80.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Analisando os documentos das f. 18-26, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefero o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:4.1 - comprovar nos autos a existência da conta poupança, bem como apresentar os extratos pertinentes;4.2 - providenciar a juntada aos autos de procuração recente.4.3 - apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.5. Após, voltem conclusos.Int.

0004899-97.2010.403.6102 - RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer cópia para a instrução da contrafé.3. Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010270-81.2006.403.6102 (2006.61.02.010270-0) - CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (homologação de acordo), dos autos da ação do procedimento ordinário n. 2007.61.02.001717-7 (em apenso), manifestem as partes o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010074-77.2007.403.6102 (2007.61.02.010074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-11.2007.403.6102 (2007.61.02.001717-7)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (homologação de acordo), dos autos da ação do procedimento ordinário n. 2007.61.02.001717-7 (em apenso), manifestem as partes o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010938-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010938-2) - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, providenciar a juntada, nos autos, dos documentos solicitados pelo perito nas f. 406-408.Após, intime-se o perito para a realização da perícia.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009077-75.1999.403.6102 (1999.61.02.009077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315515-15.1997.403.6102 (97.0315515-4)) CASAS DO BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, face à constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014065-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013806-03.2006.403.6102 (2006.61.02.013806-7)) RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2006.61.02.013806-7 (0013806-03.2006.403.6102).Sem condenação em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002306-95.2010.403.6102 (97.0311633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0315386-20.1991.403.6102 (91.0315386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315385-35.1991.403.6102 (91.0315385-1)) PEDRO MARTINS FRANCO(SP062012 - JOSE MARCOS SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307437-76.1990.403.6102 (90.0307437-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X DUERCIO REIS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 42), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307947-45.1997.403.6102 (97.0307947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BITENCOURT DE LIMA E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015353-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015475-04.2000.403.6102 (2000.61.02.015475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

SERGIO JOSE SILVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003527-31.2001.403.6102 (2001.61.02.003527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAROUN YOUSSEF ISSA - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005742-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 521 do CRI de Cravinhos-SP). Nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo termo, intimando-se a executada na pessoa de sua advogada constituída, e por este ato constituída depositária, podendo opor embargos no prazo de 30 dias. Em seguida, expeça-se carta precatória para registro da penhora e avaliação do bem. Termo de Penhora lavrado. Prazo de 30 dias para em Embargos.

0013696-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RAMONA H. S. A. STRAZZERI - ME(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Vistos. Fls. 41/42: Defiro. O prosseguimento da Carta expedida é temerário, conquanto a execução pode ser resultante de mero erro de preenchimento no código de DARF. Desta forma, requirite-se os autos da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0004383-19.2006.403.6102 (2006.61.02.004383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE MANOEL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada nº 11591-7, agência 0743, Banco do Brasil, é utilizada para o recebimento de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação da conta supramencionada, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito.

0004516-27.2007.403.6102 (2007.61.02.004516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 42, suspendo a realização do leilão designado nestes autos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo mencionado, promova-se nova vista à exequente.

0008991-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008991-7) - FAZENDA NACIONAL X DISMEC COML/ LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002413-76.2009.403.6102 (2009.61.02.002413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WAGNER PAULO MENEZELLO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009920-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DOMINGOS MARCARI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9)) SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria do Juízo (R\$ 5.563,01, para maio/2010, fl. 120). Intimem-se, desapensem-se e prossigam-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos.

Expediente Nº 841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309294-84.1995.403.6102 (95.0309294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306790-42.1994.403.6102 (94.0306790-0)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0310825-06.1998.403.6102 (98.0310825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300227-27.1997.403.6102 (97.0300227-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir o andamento da Execução Fiscal nº 97.0300227-7. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL 1.025/69. Traslade-se cópia de fls. 02/11, 37/38 e 105, dos autos da execução fiscal nº 97.0300227-7 para estes autos e desta sentença para aquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300155-40.1997.403.6102 (97.0300155-6)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Baixo os presentes autos em diligência. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, anoto que cabe à parte interessada trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Assim, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Sem prejuízo, translade-se a secretaria as cópias de fls. 02/11, dos autos da execução fiscal nº 97.0300155-6 e de fls. 37/38 e 105, dos autos da execução fiscal nº 97.0300227-7 para estes autos. Cumpra-se e intimem-se. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Baixo os presentes autos em diligência. Considerando o aditamento e substituição da certidão de dívida ativa, noticiados na execução fiscal nº 97.0300159-9 (fls. 31/36), intime-se a embargante para que, em querendo, interponha novos embargos ou adite os já existentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, anoto que cabe à parte interessada trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Assim, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo supra referido. Ressalto que nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Sem prejuízo, translade-se a secretaria as cópias de fls. 02/11 e 32/35, dos autos da execução fiscal nº 97.0300159-9 e de fls. 37/38 e 105, dos autos da execução fiscal nº 97.0300227-7 para estes autos. Cumpra-se e intimem-se. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com URGÊNCIA.

0002008-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315437-21.1997.403.6102 (97.0315437-9)) RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 97.0315437-9. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002106-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0315437-21.1997.403.6102 (97.0315437-9)) RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 97.0315473-5. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000622-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-94.2001.403.6102 (2001.61.02.008625-2)) BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, comprovando poderes expressos de desistência/renúncia, conforme disposto no art. 38, do Código de Processo civil. Intimem-se.

0006231-12.2004.403.6102 (2004.61.02.006231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda ao embargante para providenciar o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007072-70.2005.403.6102 (2005.61.02.007072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. Os embargantes sustentam que as disposições da medida provisória 1212/95, foram aplicadas no caso dos autos no que se refere à base de cálculo, resando mantidas pela Lei nº 9.718/98, em evidente ampliação do conceito de faturamento. Por outro lado, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão de referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Nesse mesmo prazo, deve o embargante providenciar o depósito dos honorários periciais (fl. 165), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001212-54.2006.403.6102 (2006.61.02.001212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309888-30.1997.403.6102 (97.0309888-6)) ADRIANA DAHRUJ ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008920-58.2006.403.6102 (2006.61.02.008920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-14.1999.403.6102 (1999.61.02.006766-2)) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

0010977-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8)) JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena

de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0012752-02.2006.403.6102 (2006.61.02.012752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-57.2006.403.6102 (2006.61.02.003307-5)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: . Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime-se.

0014391-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-36.2006.403.6102 (2006.61.02.004065-1)) RIBRACO-RIBEIRAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a embarante acerca da petição da embargada de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0300751-24.1997.403.6102 (97.0300751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARVALHO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X OSVALDO DE CARVALHO(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0010349-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERCIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP157350A - AIR DE CARVALHO MARQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0017503-42.2000.403.6102 (2000.61.02.017503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0000924-14.2003.403.6102 (2003.61.02.000924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para

inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0001535-59.2006.403.6102 (2006.61.02.001535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002224-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-75.2010.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA ABC LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desansem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006514-0)) PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença. A Fazenda Nacional/CEF opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença que reconheceu a ilegitimidade do embargante. Aduz que a sentença é omissa ao considerar que 1) houve redirecionamento da execução, quando, na verdade, o nome do embargante já se encontra na certidão de dívida ativa; 2) em virtude do embargante não ter comprovado a ausência de sua responsabilidade; e 3) por ter condenado a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em confronto com o que prevê o artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão na sentença embargada. Na verdade, o que a embargante chama de omissão pode ser considerada mera inconformidade com o mérito da decisão. Vejamos: Quanto à primeira e segunda omissões, a sentença, ao afirmar que houve redirecionamento da execução, o faz no sentido de que a devedora principal é a empresa. Logo, a partir do momento em que a execução se volta contra os responsáveis legais, há o redirecionamento - estejam ou não seus nomes constantes na certidão de dívida ativa. Como bem afirmado pela embargante, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu que constando o nome do co-responsável na certidão de dívida ativa, ele deve ser incluído no pólo passivo, cabendo a ele provar a inexistência de requisitos autorizadores da cobrança com base na responsabilidade solidária (Resp 1.104.900). No caso concreto decidido no Resp. 1.104.900, o que se tinha era a discussão acerca da possibilidade de exclusão do co-responsável constante da certidão de dívida ativa tributária através de exceção de pré-executividade. Aquela corte concluiu que havendo presunção relativa de responsabilidade, decorrente da inclusão dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa, seria necessária a oposição de embargos para comprovação da ausência de responsabilidade, como ocorreu neste feito. Entendo que os documentos trazidos aos autos demonstram a inexistência, por ora, de responsabilidade do embargante Paulo Celso Villas Boas pela dívida cobrada nos autos principais. Como já dito naquela oportunidade, ... a alienação da cota social, por si só, não afasta a responsabilidade do sócio por dívida contraída quando ainda era gerente, mormente quando não há qualquer pactuação nesse sentido, como no caso dos autos. É certo, ainda, que não ficou demonstrado o excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. O que se tem, aqui, é mero inconformismo por parte da Fazenda Nacional e não um defeito, propriamente dito, da sentença. É certo que a conclusão a qual chegou

o magistrado é pessoal e pode, eventualmente, ser reformada. Porém, tal reforma não se dará através destes embargos, mas, sim, na eventual apelação a ser interposta. Quanto à condenação em honorários advocatícios, esta também, reflete entendimento pessoal acerca da matéria. Note-se que o artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90 prevê, como frisado pela embargante, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Os representantes ou substitutos, citados pela lei, são os representantes ou substitutos do FGTS e dos titulares de contas. No caso dos autos, a ação é entre o FGTS e terceiros que não são titulares de contas vinculadas. Logo, cabível a condenação em honorários. Aqui também se trata de alegação que deve ser tratada em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0004745-80.2005.403.6126 (2005.61.26.004745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003337-8)) HATSUE NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/116 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Publiquem-se as sentenças proferidas nos embargos nºs 2005.61.26.005117 e 2005.61.26.005118. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. O Instituto Central de Dermatologia e Estética S/C Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$1.000,00. Sustenta a embargante que a sentença é omissa quanto à correção monetária dos honorários. Decido. Não se faz necessário explicitar, na sentença, a correção monetária do valor dos honorários advocatícios, na medida em que ela é consequência lógica da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Ademais, prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê o que segue acerca da correção monetária de honorários advocatícios: 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO. Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Condenação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005766-91.2005.403.6126 (2005.61.26.005766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-13.2004.403.6126 (2004.61.26.002663-9)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc. SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, indevidos os valores cobrados a título de SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SAT. Aduz que possui decisões judiciais favoráveis que lhe garantem o não recolhimento das exações. Alega, ainda, a Embargante, ter imunidade da cota patronal, matéria esta também discutida em ação declaratória. Com a inicial, vieram documentos. O Embargado apresentou impugnação às fls. 413/437. Juntou os documentos de fls. 438/460. A Embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 466/496. O processo ficou suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo do julgamento de duas ações que influenciariam diretamente no deslinde desta ação (fl. 543). Decorrido o prazo de suspensão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega, a Embargante, que além de ter imunidade tributária, as contribuições que estão sendo cobradas tiveram a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais. Compulsando os autos, verifico que a Embargante propôs ação declaratória para reconhecimento da imunidade alegada (fls. 149/187). Aquela ação declaratória foi julgada improcedente em 1ª Instância (fls. 536/537). Ao formular o mesmo pedido nestes autos, ainda que como fundamento para extinção da execução fiscal nº 2004.61.26.002663-9, configura-se a litispendência. Consequentemente, a ação, quanto a este pedido, deve ser julgada extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Quanto às alegações de que o não recolhimento das contribuições está amparado por decisões judiciais, razão não lhe assiste. É fato que a Embargante propôs ações para o não recolhimento das contribuições discutidas nos autos da execução fiscal em apenso. Porém, todas foram julgadas improcedentes, consoante se verifica no site dos tribunais superiores. Na ação nº 2002.61.26.005334-8, onde se questionava o pagamento das contribuições para o SESC/SENAC, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu devido o pagamento, o que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1046709 - SP (2008/0098128-1) RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S) AGRAVADO : SERVIÇO

SOCIAL DO COMÉRCIO SESCADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENACADVOGADO : ANDREZA PASTORE E OUTRO(S)EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, 3º, C/C 557, CAPUT).DECISÃO1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando à inexigibilidade da contribuição ao SESC/SENAC, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas ao INSS, decidiu, no que importa ao presente recurso, que vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todoaquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC (fl. 249). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 108, 1º, do CTN, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação em comento, pois, tratando-se de sociedade prestadora de serviços, não pratica atos de comércio, não sendo, portanto, beneficiária das atividades realizadas pelo SESC (fl. 262). Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com a incidência da Taxa SELIC.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vem firmando o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição para o SESC e para o SENAC. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05; RESP 651.132/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; Resp 652894/MG, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 25.10.2004; RESP 587.415/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004. Assim, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, deve ser mantido o acórdão recorrido.3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da compensação tributária e incidência de correção monetária, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, 3º, c/c 557, caput).Intime-se.Brasília (DF), 1º de agosto de 2008MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRElatorNa ação nº 2002.61.26.005345-2, onde se questionava o recolhimento de contribuição para o INCRA, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região também entendeu pelo devido recolhimento, consoante transcrição abaixo:PROC. : 2002.61.26.005345-2 AMS 241956ORIG. : 3ª Vara de Santo André/SPAPTE : Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo AndréADV : Marcelo de Carvalho RodriguesAPTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi OwadaAPTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAADV : Paulo Sérgio Miguez UrbanoAPDOS : Os mesmosREMTE : Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - 26ª SJJ/SPRELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMAE M E N T ATRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/911 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613 de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70.2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91.3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.4 - Remessa oficial e apelações do INCRA e do INSS providas. Apelação da impetrante não provida.A C Ó R D Á OVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.São Paulo, 21 de maio de 2009 - (data do julgamento).Desembargador Federal NERY JÚNIORRELATORNa ação 2002.61.26.005333-6, onde se questionava o recolhimento da contribuição para o SAT, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser devida a exação:RECURSO ESPECIAL Nº 841.986 - SP (2006/0080628-0)RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)RECORRIDO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOANDRÉADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)DECISÃOPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não

há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).2. Precedentes: REsp 749884/SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098/SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.3. Recurso especial interposto pelo INSS provido para reconhecer a exigibilidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.- Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança.- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos. Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 13.03.1997, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de grau de risco, padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados. Compensação de valores é definida como a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro. Apresenta como pressupostos a reciprocidade das dívidas, sua liquidez, bem como que sejam vencidas e homogêneas. Não há, portanto, como confundir os dois institutos, porque conceitualmente distintos. Como se não bastasse, seus sujeitos interagentes são diferentes, já que o primeiro é instituído apenas pela União, mediante lei complementar, ao passo que a segunda admite qualquer pretendente.- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.- A certeza e a liquidez dos débitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.- Os juros de mora, em princípio, são devidos da citação (artigo 219 do C.P.C.). O percentual será o da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1.996.- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a compensação, observados os limites e critérios estabelecidos no voto.O INSS alega negativa de vigência aos arts. 97 e 99 do CTN, ao art. 22, II, da Lei 8.212/91 e ao art. 26, do Decreto n.º 2.173/97 (atual art. 202 do Decreto n. 3.048/99) tendo em vista que a Corte de origem concluiu existir ofensa ao princípio da legalidade a exigência da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho tal como foi instituída, com o estabelecimento, mediante decreto, do grau de risco a partir da atividade preponderante da empresa, além de apontar dissídio jurisprudencial.Por sua vez, o recurso especial do INSS foi admitido na Corte de origem, ascendendo os autos à esta instância especial. Relatos, decido.Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea a, do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.Deveras, atende ao princípio da estrita legalidade, e, portanto, se perfaz válida a definição, por decreto, de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência, tendo esta Corte Superior já se posicionado no sentido da sua possibilidade, conforme o recente precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto,

ofensa ao princípio da legalidade , posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.(EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).Na oportunidade, bem elucidou o Min. Teori Albino Zavascki, no voto condutor:(...) 2. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. GRAUS DE RISCO E ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) omissis3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).(...) omissis6. Recurso especial não-provido.(REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.(...) omissis4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. UNIDADE INDUSTRIAL E ESCRITÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CNPJ (CGC) DISTINTOS.OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA .(...) omissis3. Posição firmada no sentido de que é plenamente legal a instituição por Decreto dos critérios do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa e, que a alíquota da contribuição do SAT deve ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ (CGC). (...) omissis5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.(...) omissisIII - É assente neste Sodalício o entendimento de que os Decretos nºs 612 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram tão-somente os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma nem violando o princípio da legalidade . Precedente: REsp nº 603.393/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09/05/2005.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005)Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo INSS, para reconhecer a exigibilidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT.Publique-se. Intimações necessárias.Brasília, DF, 22 de novembro de 2007.MINISTRO LUIZ FUXRelatorNa ação 2002.61.26.005344-0, onde se questionava o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, o Tribunal Regional Federal da terceira Região entendeu ser devida a exação:PROC. : 2002.61.26.005344-0 AMS 247708APTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDREADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUESAPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHAADV : HERMES ARRAIS ALENCARAPTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SPADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSAAPDO : OS MESMOSREMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SPRELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMAE M E N T A CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 8º, 3º DA LEI N. 8.029/1990. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.1. Devem integrar o pólo passivo o órgão arrecadador - INSS - e o órgão beneficiário da exação - SEBRAE - uma vez que ambos serão alcançados pela decisão, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC.2. Desnecessária a citação do SEBRAE NACIONAL, do SEBRAE das demais unidades federativas - SEBRAE/UF e do Distrito Federal - SEBRAE/DF, pois o SEBRAE/SP detém legitimidade para a defesa dos interesses ora em conflito, sendo suficiente sua presença exclusiva, pois não é caso de litisconsórcio necessário como alegado. 3. Com fundamento no artigo 149 da Constituição da República e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema S (SENAI, SENAC, SESI e SESC).5.É uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, que por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.6. Sua

instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada, bem como não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SEFI/SENAI/SESC/SENAC. Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC). 10. Exame do pedido de compensação do alegado indébito prejudicado. 11. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações do INSS e do SEBRAE providas. 12. Apelação da impetrante prejudicada. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do SEBRAE e julgo prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de outubro de 2004. MÁRCIO

MORAES Desembargador Federal Relator Quanto às contribuições destinadas ao SEST/SENAT, verifico que a execução em apenso não está a cobrá-las. Logo, descabida qualquer fundamentação a respeito. Considerando que as contribuições são devidas, resta analisar a aplicação da taxa SELIC e da multa. Taxa Selic Questiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários. A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA.

REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Multa com efeito de confisco Quanto à vedação ao confisco, o artigo 150, IV, da Constituição Federal restringe a utilização de tributo com efeito de confisco, nada dizendo acerca das multas. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria

tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. No caso em tela, considerando o ano da dívida, incidiu o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o qual previa multa moratória de até 100% do valor da dívida. A partir da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, alterou-se a redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/91, tendo sido incluído, ainda, o artigo 35-A à referida lei. Os artigos passaram a dispor: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, os artigos 44 e 61 (este último com a redação dada pela MP 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007), da Lei n. 9.430/96, preveem: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6o da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4o As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5o Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Nos termos do artigo, 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional nas execuções ainda não definitivamente julgadas, como exemplificam os acórdãos que seguem: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PUNITIVA - ARTIGO 92, DA LEI N. 8.212/91 - MESMA REDAÇÃO ATUAL - INEXISTÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. 1. Foi aplicada ao agravante a multa do art. 92, da Lei n. 8.212/91 - multa punitiva -, que permanece com a redação original até hoje, não existindo lei nova mais benéfica a aplicar neste caso. 2. A multa moratória, conquanto seja sanção imposta ao inadimplente, não se confunde com a multa punitiva. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106 do CTN, aplica-se a multas de natureza moratória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AARESP 200500237051, Ministro Relator Humberto Martins, 2ª T. DJE 21/10/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se

retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200401524365, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJE 03/03/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Assim, no caso dos autos, a multa deve ser revista nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, 1º e 2º, a fim de ser reduzida ao máximo de vinte por cento. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de imunidade da quota patronal, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Julgo ainda parcialmente procedentes os embargos, para reduzir a multa de mora incidente sobre o crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 2004.61.26.002663-9, em apenso, ao patamar de vinte por cento, em conformidade com o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, c/c art. 61 da Lei n. 9.430/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000519-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos etc. Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 200661260064340. Durante a instrução do feito, a embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando, ainda, sobre o direito que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.

11.941/2009. Intimada, a embargante concordou expressamente com o pedido de desistência. É o relatório.

Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada acerca do pedido de desistência da ação, bem como a manifestação da embargante, no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação, toca a este juízo, apenas, extinguir o feito. Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br) - RS (2009/0106334-9): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional

que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Devolva-se à embargante o valor depositado a título de honorários periciais. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, após, estes autos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0000520-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos etc. Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 00064351320064036126. Durante a instrução do feito, a embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando, ainda, sobre o direito que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Intimada, a embargante concordou expressamente com o pedido de desistência. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada acerca do pedido de desistência da ação, bem como a manifestação da embargante, no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação, toca a este juízo, apenas, extinguir o feito. Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br) - RS (2009/0106334-9): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no

presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Devolva-se à embargante o valor depositado a título de honorários periciais. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se, após, estes autos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.C. Santo André, 14 de junho de 2010.

0001037-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002791-7)) AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA X JORGE LUIZ VIEIRA (SP084673 - FANI KOIFFMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 93/94: dê-se ciência ao embargante. Após, tornem-me.

0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004588-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002525-2)) MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Requeira o embargante o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

0004995-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5)) ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Alega, a embargante, que a sentença é omissa, na medida em que não se manifestou nos termos do 1º do art. 6º, da Lei 11.491/2009, bem como nos termos do Decreto n. 1.025/1969 e súmula 168 - TRF, quanto à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A sentença não é omissa. Na verdade, há erro material, na condenação dos honorários advocatícios, uma vez que constou erroneamente o embargado, sendo que o correto é a condenação da embargante, na medida em que foi a embargante quem deu causa aos presentes embargos. Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro material indicado pela embargante, nos termos do artigo 463, II, do Código de Processo Civil, para que conste: Tendo a embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, uma vez que os embargos à execução não discutem o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Isto posto, acolho os embargos, corrigindo o erro material às fls. 1705/ verso, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2010.

0001130-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004402-1)) CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Campos de Oliveira e Correa S/C de Ensino Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por ela. Sustenta que há obscuridade/omissão na sentença quanto ao reconhecimento da prescrição e à imputação de crédito realizado através do REFIS. É o relatório. Decido. Não há obscuridade ou contradição na sentença. Na verdade, os embargos de declaração opostos demonstram irresignação com o mérito da sentença e não com algum eventual defeito nela constante. A

reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 02 de junho de 2010.

0002458-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005407-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da embargante, de fls. 168/174, antes de decidir acerca do pedido de desistência da ação e suspensão da execução, comprove o embargante o deferimento do pedido de parcelamento, através de despacho proferido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, bem como que o débito cobrado nos autos principais encontra-se incluído no parcelamento. Prazo: dez dias. Após, tornem-me. Intimem-se.

0003286-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005192-5)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da embargante, de fls. 57/58, antes de decidir acerca do pedido de desistência da ação e suspensão da execução, comprove o embargante o deferimento do pedido de parcelamento, através de despacho proferido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, bem como que o débito cobrado nos autos principais encontra-se incluído no parcelamento. Prazo: dez dias. Após, tornem-me. Intimem-se.

0003415-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009151-5)) EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004557-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002543-8)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SF091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Alega, a embargante, que a sentença está eivada de contradição, tendo em vista erro material quanto à condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato, há erro material na sentença quanto à condenação em honorários advocatícios. Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro material indicado pela Fazenda Nacional, ora embargante, nos termos do artigo 463, II, do Código de Processo Civil: Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Não obstante a Embargante tenha requerido a não condenação em verbas honorárias, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, tenho que não se aplica o referido dispositivo, uma vez que os embargos à execução não discutem o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Conste à fl. 387/verso: Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Não obstante a Embargante tenha requerido a não condenação em verbas honorárias, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, tenho que não se aplica o referido dispositivo, uma vez que os embargos à execução não discutem o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Isto posto, acolho os embargos, corrigindo o erro material às fls. 387/ verso, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0005543-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006247-0)) OLAVIO MASSAO TAKENAKA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 260/269. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

0005630-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002737-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da embargante, de fls. 179/181, antes de decidir acerca do pedido de desistência da ação e suspensão da execução, comprove o embargante o deferimento do pedido de parcelamento, através de despacho proferido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, bem como que o débito cobrado nos autos principais encontra-se incluído no parcelamento. Prazo: dez dias. Após, tornem-me. Intimem-se.

0006048-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006112-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

0000017-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 55/67.2- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

0000235-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5)) PAULO GOMARA DAFRE(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 67/100.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

0000561-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004452-4)) TC TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABC LTDA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Vistos em inspeção.TC TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABC LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser nula a execução, uma vez que o crédito tributário inscrito é indevido diante de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Com a inicial, vieram documentos.Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 44/52, alegando em apertada síntese que não se atribua aos embargos efeito suspensivo e que a mera adesão ao parcelamento não configura o parcelamento disposto no art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Juntou documento de fl. 53.É o relatório. Decido.Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, se mostra desnecessário o ajuizamento dos embargos à execução fiscal. O E. Tribunal Regional Federal em caso análogo já se manifestou neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200761020052529, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 Data:12/04/2010, p. 280, Fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)A notícia, por parte da executada, de sua adesão ao parcelamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. A embargante aderindo ao parcelamento, automaticamente ocorrerá confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, razão pela qual, conforme dito acima a embargante carece de interesse processual.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual.Considerando que não está, formalmente, noticiado o referido parcelamento na ação executiva, deve a Secretaria do Juízo proceder ao traslado das cópias de fls. 10/40, bem como desta sentença para os

autos da execução n. 0004452-71.2009.403.6126 para posterior decisão naqueles autos quanto à suspensão do andamento da execução fiscal. Por fim, tendo a embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.C. Assim, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

0001597-85.2010.403.6126 (2009.61.26.005185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1)) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP292563 - CARLA REIS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação. 2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

0001838-59.2010.403.6126 (2009.61.26.001004-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001004-6)) POMAR ABC DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está a desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de sua adesão ao parcelamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. Posto isso, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento do registro. Após, junte-se a petição e a documentação que a acompanha aos autos dos embargos na execução fiscal nº 2009.61.26.001004-6.

0001977-11.2010.403.6126 (2009.61.26.005181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X) Procuração, artigo 13 do C.P.C. (X) Auto de Penhora. Intime-se.

0002188-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-62.2010.403.6126) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002208-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-53.2010.403.6126) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002213-60.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-75.2010.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA ABC LTDA(SP042828 - JOAO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

0002217-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-15.2010.403.6126) COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002221-37.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-52.2010.403.6126) PIRELLI CABOS SA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos, em conjunto com a execução fiscal em apenso, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002223-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-22.2010.403.6126) FUNDACAO DO ABC(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002243-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-13.2010.403.6126) PIRELLI PNEUS SA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, em nada sendo requerido pelo Embargado, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002255-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-27.2010.403.6126) LORD COML/ DE AGROPECUARIA LTDA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, bem como da respectiva redistribuição. Int.

0002257-79.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-94.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, bem como da respectiva redistribuição. Int.

0002281-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-81.2010.403.6126) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002442-20.2010.403.6126 (2005.61.26.001409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001409-5)) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se.

0002599-90.2010.403.6126 (2001.61.26.007204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-94.2001.403.6126 (2001.61.26.007204-1)) MARCELO DE ABREU PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Vistos etc. Marcelo de Abreu Padovan, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando discutir a dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0007204-94.2001.403.6126. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A execução fiscal n. 0007204-94.2001.403.6126 foi apensada à execução fiscal n. 0010076-82.2001.403.6126, sendo que esta última passou a ser a principal. A dívida cobrada nos autos da execução fiscal n 0007204-94.2001.403.6126 passou a ser cobrada nos autos

da execução fiscal n. 0010076-82.2001.403.6126. Concomitantemente à oposição destes embargos, o embargante opôs, também, os embargos à execução fiscal n. 00025980820104036126, o qual visa discutir a dívida cobrada nos autos da execução fiscal . 0010076-82.2001.403.6126. Considerando que a dívida cobrada na execução fiscal n. está sendo cobrada nos autos da execução fiscal n. 0010076-82.2001.403.6126 e, em relação a esta última, foram opostos embargos de declaração n. 00025980820104036126, torna-se desnecessário o prosseguimento destes embargos, diante da falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro liminarmente os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, devendo a defesa do executado Marcelo de Abreu Padovan prosseguir nos autos dos embargos à execução n. 00025980820104036126. Sem honorários diante da ausência de intimação. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Após arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003799-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003712-0)) EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO X ALESSANDRA ROSA NASCIMENTO (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. EDIVALDO SEBASTIÃO NASCIMENTO E ALESSANDRA ROSA NASCIMENTO opôs os presentes embargos em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal e fixou honorários advocatícios em R\$2.000,00 em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença é contraditória com as regras de processo civil, devendo-se fixar o valor dos honorários em conformidade com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, entre um percentual mínimo de 10% e máximo de 20%. É o relatório. Decido. A contradição prevista no artigo 535, I, do Código de Processo Civil diz respeito à congruência da sentença. Isto é, diz respeito à adequação do dispositivo da sentença com sua fundamentação. Não se presta a discutir a adequação da sentença a dispositivo de lei. Ademais, irresignação do embargante é descabida, pois, pretende a aplicação da regra prevista no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil que é específica para os casos de condenação. No caso dos autos, não houve condenação, não sendo possível, conseqüentemente, fixar a condenação com base nela. Em todo caso, a reforma pretendida pelo embargante somente pode se dar através do manejo do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004854-89.2008.403.6126 (2008.61.26.004854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-25.2001.403.6126 (2001.61.26.009265-9)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004855-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-34.2001.403.6126 (2001.61.26.004104-4)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004856-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-97.2001.403.6126 (2001.61.26.011336-5)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002190-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-32.2010.403.6126) KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais, devendo Embargante requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, devendo a Secretaria proceder ao seu desapensamento da execução fiscal. Intimem-se.

0002226-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-75.2010.403.6126) JOSETTA CHITTNER (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, trasladem-se as cópias necessárias aos

autos principais e, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002244-80.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-13.2010.403.6126) PIRELLI PNEUS SA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004413-55.2001.403.6126 (2001.61.26.004413-6) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 746/748: nada a decidir, tendo em vista a determinação de fls. 745. Voltem os autos ao arquivo nos termos da decisão supra mencionada. Int.

0004475-95.2001.403.6126 (2001.61.26.004475-6) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004485-42.2001.403.6126 (2001.61.26.004485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ELIAS AGOSTINHO FALLANI X ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Execução Fiscal n. 2001.61.26.004485-9 Excipiente: ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR E ELIAS AGOSTINHO FALLANI Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto por ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR e ELIAS AGOSTINHO FALLANI em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução. Alegam a nulidade da penhora que recaiu sobre salários e proventos de aposentadoria. Alegam que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução. Informam que a pessoa jurídica teve sua falência decretada em 07/05/1998 pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André; que a Fazenda Nacional teve ciência da falência tendo se manifestado naqueles autos em 18/03/1999. Alegam a nulidade da citação uma vez que a mesma deveria ser realizada na pessoa do síndico da massa falida; diante da falência decretada não há fundamento para inclusão dos co-executados no pólo passivo sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade; que o co-executado Elias Agostinho Fallani Junior foi admitido na sociedade em 05/11/1992 e não detinha poderes de gerência; que os valores cobrados estão prescritos, uma vez que não houve citação válida nos autos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu a exclusão do pólo passivo de Elias Agostinho Fallani Junior e o prosseguimento do feito (fls. 172/184). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica com data de vencimento em 28/04/1989, constituído através de lançamento suplementar notificado ao devedor em 24/11/1993. Com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do mesmo, nos termos do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ocorrer duas

hipóteses com relação ao prazo decadencial: o contribuinte efetua o pagamento no vencimento e o prazo de cinco anos para lançamento de ofício de eventual diferença tem início na data do fato gerador (art. 150 4º do CTN); ou o contribuinte não efetua o pagamento na data de vencimento e o prazo para lançamento de ofício se dá nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Nos autos, pela análise dos documentos de fls.185/239, verifica-se que o contribuinte não efetuou o pagamento no prazo. Desta forma, a notificação realizada ao contribuinte (24/11/1993) ocorreu no prazo legal. Com a constituição definitiva tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. De acordo com as informações trazidas pela exequente, em 16/11/1993 a executada aderiu ao parcelamento. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTU SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já exposto, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(Tribunal-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do

reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À múnua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 06/06/1994 a 27/08/1996 verifica-se que o prazo prescricional teve início após o descumprimento do mesmo.Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica e os co-executados foram citados, por edital em 19 de novembro de 1998 (fls.26). De acordo com os documentos de fls.114, verifica-se que a pessoa jurídica teve sua falência decretada em 7 de maio de 1998. Desta forma, ao serem citados, em 19 de novembro de 1998, a pessoa jurídica e os co-executados não representavam mais a sociedade. A representação judicial, ativa e passiva, da massa falida é atribuição do síndico, não se revelando eficaz a citação efetivada na pessoa do representante legal da empresa executada quando já decretada sua quebra. Desta forma, é de rigor reconhecer a nulidade da citação.Nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC 118/05 a citação do executado interrompe o curso do prazo prescricional. Para que a citação tenha o condão de interromper o curso do prazo prescricional é preciso que seja válida. Desta forma, diante do processado, verifica-se que a citação realizada às fls.26 não interrompeu o prazo prescricional. De acordo com a doutrina dominante, o prazo prescricional em curso, referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se quando do início da vigência da LC 118/05, ou seja, em junho de 2005. Desta forma, o prazo prescricional que teve início com a exclusão do parcelamento em 27/08/1996 foi interrompido em junho de 2005, encontrando-se prescritas as importâncias cobradas nestes autos.É preciso salientar que em 18 de março de 1999 a Fazenda Nacional protocolizou petição nos autos da falência informando os valores inscritos, porém não se manifestou nos autos da execução fiscal no sentido de regularizar a citação e também não comunicou o juízo da execução. Somente em novembro de 2009 a exequente requer a citação do síndicoAlegam os excipientes serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução, diante da decretação da falência da pessoa jurídica.Verifica-se que a exequente às fls.13/14 requer a inclusão dos sócios no pólo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica. No momento em que referido pedido foi formulado, em 10 de junho de 1998, a empresa encontrava-se com a falência decretada. A falência não é considerada dissolução irregular da empresa e desta forma não autoriza o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios. A responsabilização dos sócios só é possível se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Agravo inominado desprovido. TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 200361820377018, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3CJ1, Data: 12/01/2010, pág.630, Relator: JUIZ CARLOS MUTA). Ementa EXECUÇÃO FISCAL. REREDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, AO ESTATUTO, OU AO CONTRATO 1- Somente se admite o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há início de prova de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos. 2- Considerando que inexistem bens da massa falida, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais. 3- Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. No caso dos autos, porém, a dissolução ocorreu em virtude de falência, o que não acarreta, de forma automática, a suposição de que houve irregularidade na dissolução. Precedentes do STJ. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200502010026982 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte:

DJU, Data: 11/02/2008, pág. 469, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada. 6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 7. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361820477104, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 03/11/2009, Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA). Nos autos não restou comprovada qualquer das hipóteses que autorizam a inclusão dos co-executados no pólo passivo. Com relação ao excipiente Elias Agostinho Fallani Junior a exequente requer a sua exclusão do pólo passivo (fls.182).Pelas razões expostas, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo e a prescrição do direito à cobrança das importâncias constantes das CDAs que instruíram a petição inicial. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do pólo passivo dos excipientes ELIAS AGOSTINHO FALLANI e ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR.Diante da manifestação da exequente às fls.182, determino a imediata liberação dos valores bloqueados em nome de Elias Agostinho Fallani Junior. Expeça-se alvará de levantamento para liberação da importância depositada na conta 00008223-4 (fls.152), julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas nas contas 00008229-3 e 00008230-7 em nome de Elias Agostinho Fallani. eno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 10 de maio de 2010.

0004774-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU COML/ LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO) X MINOL NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X HATSUE NAKAGAWA
Execução Fiscal n. 0004774-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004774-5)Excipiente: Minol NakagawaExcepto : Fazenda NacionalVistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Minol Nakagawa, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo.Alega, o excipiente, que o art. 135 do Código Tributário Nacional só permite a responsabilização do sócio gerente nos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto o que não restou comprovado. Informa que deixou o quadro societário em 25/09/2000 e que a empresa continuou em atividade.Requer sua exclusão do pólo passivo da execução.Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção do co-executado no pólo passivo e pediu a inclusão do sócio gerente à época da dissolução irregular da empresa (fls.255/261). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls.116 e 139). Confira-se, a respeito, os acórdão que seguem:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela

Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de março de 1994 a janeiro de 1995. De acordo com o documento de fls. 119/121, verifico que o excipiente deixou a sociedade em 25/09/2000. Da análise dos autos, verifica-se que os débitos tiveram origem no período em que o excipiente encontrava-se na empresa e exercia poderes de gerência.Logo, diante da irregularidade no encerramento das atividades da sociedade e do fato do período de apuração ser anterior à saída do excipiente do cargo de gerência, bem como diante da ausência de outros elementos em sentido contrário, não há como deixar de atribuir-lhes a responsabilidade solidária pelo débito executado.Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Quanto ao pedido de inclusão do sócio-gerente ao tempo da dissolução irregular fica o mesmo indeferido. A jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que é necessário demonstrar quem ocupava o cargo de gerente no momento da dissolução e, ainda, que o responsável pela dissolução tenha sido, simultaneamente, o detentor da gerência no momento de vencimento dos tributos, o que não ocorre nestes autos. Nesse sentido, confira os julgados que seguem:Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida. 2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada. 3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 5. Agravo regimental não provido.(STJ - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo 200901942962, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE, Data: 02/02/2010, Relator (a): BENEDITO GONÇALVES Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200900927797, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE, Data:17/05/2010, Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Prossiga-se com a execução.Providencie a Secretaria o aditamento da carta precatória de fls.252/254 para efetivo cumprimento.Intimem-se.

0005232-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (MASSA FALIDA) X VANDIR CANDIDO DA SILVA(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO)

Execuções Fiscais n. 0005232-89.2001.403.6126, 0005233-74.2001.403.6126, 0000717-74.2002.403.6126 e 0007372-96.2001.403.6126 Excipiente: VANDIR CÂNDIDO DA SILVA Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto por VANDIR CÂNDIDO DA SILVA em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção das execuções. Alega que as importâncias cobradas encontram-se prescritas pelo transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o lançamento definitivo e a citação da pessoa jurídica. Alega, ainda, a prescrição do direito ao redirecionamento da presente execução, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a do excipiente. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução e juntou documentos (378/522). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de maio de 1993 a janeiro de 1994 - processos administrativos 10805 220989/98-79 e 10805 220990/98-58, março de 1993 - processo administrativo 10805 000066/96-11, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRSP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Considerando não constar dos autos a data de entrega das declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de cobrança de SIMPLES, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 10/02/1997 e 10/03/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, na ocasião da inscrição da dívida ativa em 18/10/2002, já havia operado o prazo decadencial. 3. Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 4. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a Súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 10/02/1997 e 10/03/1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/02/2003. 7. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos. 8. A verba honorária foi fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil. 9. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, Classe: AC, Processo 200603990405606, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 : 13/01/2009, pág. 504, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES). Alega a Fazenda Nacional que os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição

porque as importâncias cobradas foram objetos de discussão administrativa, conforme documento de fls. 378/522. Ocorre que o processo administrativo n.º 10805.000066/96-11 refere-se às importâncias cobradas nos autos das Execuções Fiscais n.º 0007372-96.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.007372-0) e 0000717-74.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.000717-0), com relação aos demais processos não restou demonstrada a discussão administrativa do crédito tributário. Desta forma, considerando as datas de vencimento dos tributos nos períodos de: maio de 1993 a janeiro de 1994 - Execução Fiscal n.º 0005232-89.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.005232-7) e 0005233-74.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.005233-9) e a data de citação da pessoa jurídica ocorrida em 25/03/1999, verifico que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Com relação às importâncias cobradas nos autos das Execuções Fiscais n.º 0007372-96.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.007372-0) e 0000717-74.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.000717-0), verifico que o prazo prescricional, que teve início na data da exigibilidade do tributo, foi interrompido em razão de discussão administrativa, nos termos do art. 174, único, inciso IV do CTN, conforme comprovam os documentos de fls. 377/522. Considerando que o débito foi discutido administrativamente no período de janeiro de 1996 a setembro de 2001 e a pessoa jurídica foi citada em 20/08/2002 e 07/12/2001, respectivamente, verifico que as importâncias cobradas não foram atingidas pela prescrição. Quanto a alegação de prescrição intercorrente, não assiste razão ao exequente. Analisando os feitos 0007372-96.2001.403.6126 e 0000717-74.2002.403.6126, constato que a demora na inclusão dos co-executados no pólo passivo não pode ser atribuída à inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica que teve bens penhorados, conforme comprova o auto de penhora de fls. 26 e 11, respectivamente. Posteriormente, diante da manifestação da exequente foi determinada a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo. Nestes autos os sócios só foram incluídos após o processamento da execução em face da pessoa jurídica. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuidou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA: 15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta para reconhecer a prescrição do direito à cobrança das importâncias constantes das CDAs que instruíram as Execuções Fiscais 0005232-89.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.005232-7) e 0005233-74.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.005233-9). Em consequência, julgo extinto os feitos, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir nos autos das Execuções Fiscais n.º 0007372-96.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.007372-0) e 0000717-74.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.000717-0). Para tanto, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias e desta decisão para aqueles autos. Após as providências determinadas, venham-me conclusos. P.R.I. Santo André, 10 de maio de 2010.

0005648-57.2001.403.6126 (2001.61.26.005648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LANCHONETE TIA MARIA LTDA ME X HUMBERTO ALEXANDRE CECCATO(SP066052 - BENEDITO MACHADO E SP097277 - VAGNER POLO)

Fl. 258: Intime-se novamente a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração juntada às fls. 192. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 257. Int.

0005760-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIBRAMAR COM/E IND/ SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ANIBAL FARIA AFONSO X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006513-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006513-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S P RIBEIRO CUENCAS(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Fls. 57: Intime-se a executada a pagar o saldo remanescente informado pela exequente. Preliminarmente, publique-se. Na ausência de manifestação, expeça-se mandado, no endereço de fls. 36. Int.

0007647-45.2001.403.6126 (2001.61.26.007647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0009249-71.2001.403.6126 (2001.61.26.009249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Int.

0009268-77.2001.403.6126 (2001.61.26.009268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO PRATS MASO CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0009680-08.2001.403.6126 (2001.61.26.009680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Regularize o executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, tornem conclusos. Int.

0010207-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUÇOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE X EUGENIO DA SILVA PIEDADE

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da

adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0010514-11.2001.403.6126 (2001.61.26.010514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Cumpra-se o despacho de fl. 189, publique-o. Dê-se ciência à exequente. Despacho de fl. 189: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0011075-35.2001.403.6126 (2001.61.26.011075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO JAMAICA LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ADAUTO PEREIRA X BRUNO ARDUINI X VANIA MARIA GONCALVES ARDUINI

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011482-41.2001.403.6126 (2001.61.26.011482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA X RENE COVA X CLAUDINEI COVA X JOSE ROBERTO COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA

Execução Fiscal n. 2001.61.26.011482-5 Excipientes: Rene Cova, Claudinei Cova e José Roberto Cova Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelos co-executados Rene Cova, Claudinei Cova e José Roberto Cova, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de retirarem-se do pólo passivo da presente execução. Alegam que permaneceram na sociedade entre o período de 01 de julho de 1994 a 01 de julho de 1996, sendo indevida a inclusão no pólo passivo, posto que deixaram a empresa há 12 anos e diante do decurso do prazo estabelecido no art. 1003, parágrafo único do Código Civil. Alegam prescrição, posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a dos excipientes. Devidamente intimado, a exequente pugnou pela manutenção dos co-executados no pólo passivo. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alegam os excipientes que deixaram a sociedade em 01 de julho de 1996. Porém, de acordo com o documento de fls. 171/173, os mesmos deixaram a sociedade em 6/11/1996, momento em que se deu o registro da alteração realizada no contrato social. Considerando, ainda, que são cobrados débitos relativos aos períodos de abril de 1996 a janeiro de 1997, verifica-se que os excipientes faziam parte da empresa durante o período de constituição da dívida. Estando comprovado que a pessoa jurídica está inativa e seus bens são insuficientes para garantia do Juízo, não há como deixar de atribuir-lhes a responsabilidade solidária pelo débito executado. Alegam os excipientes a prescrição do direito de inclusão dos sócios no pólo passivo, posto que decorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a dos executados. Compulsando os autos verifico que a empresa foi citada em 10/03/1999 (fls. 15/17), iniciando-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para citação dos sócios. De acordo com os documentos de fls. 352, verifica-se que os débitos foram objeto de parcelamento no período de 20/04/2000 a 01/11/2001. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE

(DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI n° 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula n° 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravado de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À míngua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Desta forma, o parcelamento foi realizado no período de 20/04/2000 a 01/11/2001. Com a exclusão do parcelamento tem início o prazo prescricional para inclusão dos co-executados no pólo passivo. Os co-executados foram citados, respectivamente, em 02/04/2009 e 04/06/2009, decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Analisando o feito, contudo,

constato que a demora na inclusão dos co-executados no pólo passivo não pode ser atribuída à inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica que teve bens penhorados. Referidos bens foram levados a leilão em diversas oportunidades. Posteriormente foi realizado reforço da penhora. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que esgotados todos os meios de execução do patrimônio da pessoa jurídica. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuidou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA: 15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Consta dos autos que os excipientes ingressaram na sociedade em 01/07/1994 e retiraram-se em 06/11/1996, data do registro da alteração contratual. Tal afirmação é corroborada pela Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 171/173. Nestes autos são cobradas importâncias relativas ao período de abril de 1996 a janeiro de 1997. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade dos excipientes pelas dívidas cobradas neste feito, somente no período de abril de 1996 a novembro de 1996, período em que os excipientes faziam parte do quadro social. Prossiga-se com a execução. Intime-se. Santo André, 16 de abril de 2010.

0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ENIO SALINAS BONINI X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Execução Fiscal n. 0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0) Excipientes: Terezinha Salinas Bonini e Bonini Santi. Excepto: União Federal Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Terezinha Salinas Bonini e Bonini Santi em face da União Federal, alegando que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição e que a penhora realizada não se justifica uma vez que a pessoa jurídica possui bens para garantir a execução. Devidamente intimada, a União Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alegam os excipientes que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Não há razão com os excipientes. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução indicam que são cobradas importâncias relativas ao período de maio de 1997 a julho de 1999. Com a ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Após a sua constituição, ocorrida em 26/08/1999, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança dos valores apurados. Considerando que a execução foi proposta em 13/03/2000 e a executada citada em 13/07/2000, verifico não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a

citação da pessoa jurídica. Alegam os excipientes que a penhora lavrada às fls.236 não se justifica uma vez que a pessoa jurídica possui bem livre de ônus que pode garantir a execução. Compulsando os autos verifico que a executada Mecânica Santo André Ltda foi citada e em todas as ocasiões em que se manifestou nos autos não indicou qualquer bem a penhora. Posteriormente, alguns dos co-executados, que já constavam da CDA, foram citados e não houve pagamento do débito nem indicação de bem à penhora, o que possibilitou que a própria exequente diligenciasse no sentido de localizar bens. Desta forma, fica convalidada a penhora realizada em cumprimento ao despacho de fls.228. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Retornem os autos ao exequente para que providencie a juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Intimem-se as partes.

0001306-66.2002.403.6126 (2002.61.26.001306-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Cumpra-se o despacho de fl. 377, publique-o. Dê-se ciência à exequente. Despacho de fl. 377: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001783-89.2002.403.6126 (2002.61.26.001783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ISSHIKI CIA/ X TAKASHI ISSHIK X MAKOTO ISSHIK(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Os artigos 186 e 187 do Código de Tributário Nacional combinado com os artigos 29 a 31 da Lei nº 6.830/80, manifesto a preferência da Fazenda Nacional, tanto quanto ao crédito tributário que prefere a qualquer outro, exceto o crédito da legislação do trabalho, como a não sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação. Caso haja uma eventual alienação do imóvel objeto da penhora nos presentes autos, o valor da arrematação ficará a disposição deste juízo, assim sendo, esclareça ou justifique a terceira interessada o seu pedido de fls. 228/230. Int.

0002917-54.2002.403.6126 (2002.61.26.002917-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 348/356. Após, aguarde-se a decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado. Int.

0002941-82.2002.403.6126 (2002.61.26.002941-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X CONCRETO PROTENDIDO LTDA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0003354-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003354-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Ante a devolução da carta precatória retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006370-57.2002.403.6126 (2002.61.26.006370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AGRO COML/ RM LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 76/80 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007691-30.2002.403.6126 (2002.61.26.007691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X RUBENS ALVES DA SILVA X LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto os autos, tendo em vista o pagamento do débito inscrito na CDAs n. 80 2 96 049327-92; 80 6 96 09051-62 e 80 6 96 090952-43, bem como cancelamento da CDA n. 80 6 96 090953-24. Aduz a embargante que, ao contrario do afirmado na sentença, o executado nunca foi citado, o que ocorreu foi o comparecimento espontâneo aos autos. Alega que a dívida inscrita na CDA n. 80 6 96 090953-24 na verdade foi objeto de remissão nos termos da MP n. 449/2008. Sendo assim, insurge a embargante em face da condenação em honorários advocatícios, diante da remissão da CDA 80 6 96 090953-24, bem como em observância ao disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. No caso em tela verifica-se que a embargante não demonstrou em qual hipótese legal está amparado seu inconformismo. Em sede de embargos de declaração, a embargante inovou nos autos informando que a dívida inscrita na CDA n. 80 6 96 090953-24, foi objeto de remissão nos termos do MP n. 449/2008. No entanto, quando do requerimento de extinção das execuções fiscais (petição de fl. 194 e os documentos de fls. 195/202, em especial o documento de fl. 201), a embargante não detalhou que a dívida inscrita na CDA n. 80 6 96 090953-24 teria sido objeto de remissão. Ou seja, em sede de embargos declaratórios está a embargante trazendo informações inovadoras. Na verdade, a embargante não concorda com o decisum, no tocante a condenação em verba honorária, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o subscritor das petições de fls. 68/87, para que se manifeste com relação ao alegado pela exequente às fls. 89/95, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009709-24.2002.403.6126 (2002.61.26.009709-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCE NEA DE MOURA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do débito cobrado nesta execução, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA

Fls. 218/219: Trata-se de execução onde foi determinado a indisponibilidade dos bens dos executados, que por consequencia, bloqueou a conta corrente da sócia JENIR FERNANDES BARBOSA, que conforme consta dos documentos juntados às fls. 459/470 nos autos apensos nº 2002.61.26.003170-5, é utilizada para o crédito de proventos

decorrentes de benefício previdenciário. Aberta vista ao exequente, o mesmo verificou que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações da co-executada, de modo que o valor bloqueado é considerado como necessário para sobrevivência, tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, VII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por levantada a indisponibilidade que recaiu sobre a conta nº 01-011298-6 - agência 0850 - Nossa Caixa Nosso Banco de titularidade da sócia JENIR FERNANDES BARBOSA, para tanto, oficie-se com urgência ao banco Nossa Caixa Nosso Banco, solicitando que se proceda o desbloqueio determinado nestes autos e seus apensos.Int.

0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Reconsidero o determinado às fls. 204. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA EPP, CNPJ Nº. 57.558.579/0001-20, LUIZ GONZAGA MENDES, CPF Nº. 060.107.258-87 E CONCETTA DRAGO MENDES, CPF Nº. 069.491.908-08, conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0011781-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011781-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FERNANDO DE QUEIROZ CESTARI X EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI(SP244140 - FABIO PIZZONI) X MOISES BATISTA DOS SANTOS X MARIA VANDA QUEIROZ CESTARI

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor bloqueado através do sistema BACENJUD existente na conta do co-executado Eduardo de Queiroz Cestari, mantida no Banco do Brasil, no qual alega o co-executado que tal valor é absolutamente impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC.Apesar do executado ter logrado comprovar que na referida conta é depositado seu salário, não há nos autos documento comprobatório de que a conta-corrente é destinada somente ao depósito de seu salário, muito pelo contrario, os extratos juntados às fls. 200/207, demonstram uma intensa movimentação bancaria com diversos depósitos em sua conta.A mera verificação de que o salário da parte executada é depositado em conta-corrente não impossibilita a penhora do dinheiro nela presente, quando não se tratar de conta aberta unicamente para esse fim.Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado às fls. 173e 197/199, por não estar caracterizado nos autos que o valor bloqueado esteja protegido por um dos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil.Providencie a transferência do valor bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X MARIO BRENNO PILEGGI X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Fls. 629/631: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 577/580.Dê-se ciência à exequente acerca do despacho de fl. 628.Int.

0013136-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013136-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X R MORINI ANAL CLIN E ANATOMIA PAT S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

0013828-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013828-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N

ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0014248-33.2002.403.6126 (2002.61.26.014248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISAAC BLUMEN CIA LTDA X ISAAC BLUMEN X LHUBA BLUMEN(SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA)
Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a comparecer em Secretaria para recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias.

0014564-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)
Execução Fiscal nº. 0014564-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014564-4)Excipiente: ODAIR NATALINO MARTINSExcepto: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por ODAIR NATALINO MARTINS em face da União Federal, requerendo a extinção da execução.O excipiente Odair Natalino Martins alega que os débitos cobrados foram atingidos pela decadência e prescrição. Alega a nulidade do título executivo; que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, pois a executada continua ativa e por ter deixado o quadro social em 18/11/2002. Informa, outrossim, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois foi citado depois de 6 (seis) anos da distribuição da ação. Alega a inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho, ao salário educação e da contribuição destinada ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.Devidamente intimada, a União Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que o débito constante das Certidões de Dívida Ativa n.º 35.428.192-5 e 35.428.193-3 foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lançamento ocorrido em 28 de junho de 2002. Considerando que os tributos não foram recolhidos, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional que dispõe:Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Nestes autos são cobrados tributos relativos aos períodos: 06/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2002. Considerando o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, verifico que a constituição do crédito tributário observou o prazo de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima transcrito.Desta forma, constituído o crédito tributário tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal.Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Considerando que a pessoa jurídica foi citada em 26/11/2002, verifico não ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito tributário (28/06/2002) e a citação da pessoa jurídica.Alega o excipiente ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que decorridos 6 (seis) anos entre a distribuição do feito e a inclusão do excipiente no pólo passivo.Razão não assiste ao excipiente. Compulsando os autos verifico que o nome do excipiente já constava da CDA quando da propositura da ação. Através de petição de fls.63/66 a exequente requereu a citação dos co-executados diante da insuficiência de bens da pessoa jurídica (fls.53). Analisando o feito verifico que a prescrição não se consumou com relação ao co-executado. Com a citação da pessoa jurídica houve a interrupção do prazo prescricional. A exequente informa que a executada aderiu ao parcelamento em 04/12/2003 e 22/03/2006 sendo excluída em 15/03/2006 e 07/08/2006, respectivamente.Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1.

A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJFI DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe.Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUÇÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA)A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira os julgamentos a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo

prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, os parcelamentos realizados nos período de: 04/12/2003 a 15/03/2006 e 22/03/2006 a 07/08/2006 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a prescrição não se consumou com relação ao excipiente, uma vez que, em 15 de outubro de 2009, o mesmo foi citado.Desta forma, entre a exclusão da executada do parcelamento e a citação do excipiente não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não se podendo falar em prescrição intercorrente.Alega o excipiente Odair Natalino Martins ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo por ter deixado a sociedade em 18/11/2002. Informa que a executada continua em atividade.Verifico que nos presentes autos são cobradas importâncias relativas ao período de 1997 a 2002. De acordo com os documentos de fls.167/169 e 174/179, verifica-se que o excipiente fez parte da sociedade no período de 13/03/1997 a 09/12/2002, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa.Desta forma, o excipiente fazia parte da sociedade na época da constituição da dívida.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confirmam-se, a respeito, os acórdãos que seguem:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 219.Eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte do excipiente, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria.Os demais argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento;A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado às fls.318/320.Intimem-se.

0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA0 ABC LTDA-EPP X MATILDE DE ASSIS PIRES BRINCHI X AMERICO CECCON BRINCHI(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X MARLI CECCON BRINCHI X ROBERTO CARLOS VENTURA X RITA MARIA DIAS LINO VENTURA
Execução Fiscal n. 0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.0014697-1) e 0015252-08.2002.403.6126 (2002.61.26.015252-1)Excipientes: Américo Ceccon Brinchi e Matilde de Assis Pires BrinchiExcepto : Fazenda NacionalVistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pelos co-executados Américo Ceccon Brinchi e Matilde de Assis Pires Brinchi, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de serem excluídos do pólo passivo.Alegam, os excipientes, que o art. 135 do Código Tributário Nacional só permite a responsabilização do sócio gerente nos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto o que não restou comprovado. Informam que deixaram o quadro societário em 03/12/2001 (registro em 23/01/2002) e 15/12/1997

(registro em 29/12/1997), respectivamente, e que a empresa continua em atividade. Alegam a nulidade do título executivo diante da inexigibilidade do mesmo diante dos excipientes. Requer sua exclusão do pólo passivo por não estar configurada qualquer das situações do art. 135, III do CTN. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção dos co-executados no pólo passivo (fls.218/231). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls.14, 23 e 84). Confirma-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal tem entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998 e março de 1998 a janeiro de 1999, desta forma não procede a alegação dos excipientes de que não seriam parte legítima para figurar no pólo passivo, em razão de terem deixado a sociedade em 23/01/2002 e 29/12/1997, respectivamente. Da análise dos documentos de fls.109/112, verifica-se que os débitos tiveram origem no período em que os excipientes encontravam-se na empresa e exerciam poderes de gerência. Quanto a alegação de que a empresa continua em atividade, não restou comprovado pelos excipientes, diante da certidão constante de fls.84. Alegam os excipientes a inexigibilidade do título executivo uma vez que deixaram a sociedade cerca de sete anos antes de sua citação. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998 e março de 1998 a janeiro de 1998. Com a ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito tributário. Com a constituição do crédito tem início o prazo de 5 anos para cobrança das importâncias, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. De acordo com as informações constantes das CDAs que instruíram as execuções em fevereiro e março de 2002, os créditos encontravam-se inscritos. A execução foi proposta e a pessoa jurídica foi citada em 06 de dezembro de 2002, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à LC 118/05. De acordo com as informações trazidas pela exequente em agosto de 2003 a executada aderiu ao parcelamento. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição,

notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravado de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À múnua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de agosto de 2003 a setembro de 2006 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a prescrição não se consumou, uma vez que, em 26 de outubro de 2009 os excipientes foram citados, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 anos.Desta forma, entre a exclusão da executada do parcelamento e a citação dos excipientes não decorreu prazo superior a 5 anos.Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada ao período em que este esteve na empresa. De acordo com a Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 109/112 verifico que a excipiente Matilde de Assis Pires Brinchi retirou-se da sociedade em 29/12/1997.Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade da excipiente Matilde de Assis Pires Brinchi pelas dívidas cobradas neste feito até 29/12/1997, data em que deixou os quadros sociais.Prossiga-se com a execução.Intime-se.

0014851-09.2002.403.6126 (2002.61.26.014851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X SILVANA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000347-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto, conforme requerido na cota de fls. 471. Dê-se vista à exequente do despacho de fls. 461. Int.

0002587-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002587-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS(SP075447 - MAURO TISEO) X PAULO VAL ROCHA JUNIOR X SILVANA APARECIDA PEREIRA

Fls. 298/299: considerando as alegações da exequente indefiro o quanto requerido às fls. 294/296 e mantenho a constrição de fls. 291. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, tendo em vista que a informação reclamada esta ao alcance da exequente. Int.

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Publique-se o despacho de fls. 432: Providencie o executado EDMUNDO ANDERI JUNIOR a juntada aos autos do demonstrativo de pagamento do cargo de médico nível II relativo ao mês de setembro/2008, por tratar-se do mês que efetivamente ocorreu o bloqueio. 193 (A pós, tornem conclusos. Int. Fls. 504/508: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como requerido, exceto com relação ao co-executado Edmundo Anderi Junior. Int.

0003243-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003243-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Regularize o co-executado Bonini Santi sua representação processual, juntando aos autos procuração. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 147/150. Int.

0003598-87.2003.403.6126 (2003.61.26.003598-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Int.

0004070-88.2003.403.6126 (2003.61.26.004070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)

Intime-se a Sra. Francisca Dirce Lopes Sanches, na pessoa de seu patrono, para que traga aos autos cópia integral atualizada, da matrícula 48.193 (fls. 206), onde consta o registro de indisponibilidade a pedido deste Juízo, referente à presente ação. Int.

0007482-27.2003.403.6126 (2003.61.26.007482-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001215-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP X JOSE ANTONIO SAMPAIO X NILVA DE SOUZA SAMPAIO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Intime-se a executada através de seu patrono, para que no prazo de 10 dias, cumpra as exigências requeridas pela exequente em sua cota de fls. 227 verso.

0002808-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EOS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Dê-se ciência à executada do depósito de fls. 134. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, conforme determinado na sentença proferida nos autos. Intimem-se.

0002873-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IDEAL ASSESSORIA S/C LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002915-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC INDUSTRIA E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA X NELSON DAVID X HIROSHI YASUDA X JOSE CLAUDIO DAVID

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-

se.Intime(m)-se.

0003460-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Intime-se o co-executado Durval Fadel, por meio de seu patrono constituído nos autos, a apresentar matrícula atualizada ou anuência dos proprietários do bem indicado à penhora para efetivação desta, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004426-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004426-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ETEVALDO VENDRAMINI(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI)

Intime-se o executado a manifestar-se acerca do desbloqueio de sua conta bancária, conforme requerido à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos in albis, dê-se ciência à exequente acerca do despacho de fl. 78 e cumpra-se sua parte final.Int.

0004435-11.2004.403.6126 (2004.61.26.004435-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA PIVETTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 73/77).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista ao executado para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001175-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001175-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANNA LUZIA DE CARVALHO MORAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 42).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001449-50.2005.403.6126 (2005.61.26.001449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Requeira o executado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos in albis, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001469-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GOODMEC COMERCIAL LTDA - ME X ANTONIO SERGIO GOMES DE SOUZA X ROBSON FERNANDES

Reconsidero o despacho de fl. 114 para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art.185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento,

garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0001499-76.2005.403.6126 (2005.61.26.001499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Considerando o posicionamento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, reconsidero o despacho de fl. 144. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Oficie-se ainda ao relator do Agravo interposto às fls. 147/158, comunicando-o acerca desta decisão. Intime(m)-se.

0001732-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGRO COMERCIAL RM LTDA X RICARDO MORITA X CLAUDIA MITSUE KUADA MORITA

Tendo em vista que houve a reconsideração da decisão agravada através do juízo de retratação, prossiga-se na execução fiscal, dando cumprimento ao determinado na parte final do despacho de fls. 186.

0001847-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à executada do depósito de fls. 192. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, conforme determinado na sentença proferida nos autos. Intimem-se.

0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FERNANDO BASTOS

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 609, intimando-se Reinaldo Ernani a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intimem-se os co-executados elecandos à fl. 244 a apresentarem matrícula atualizada do bem por estes indicado à penhora. Int.

0002013-29.2005.403.6126 (2005.61.26.002013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA X NILSON ROBERTO FERNANDES X SERGIO LUIZ FERNANDES(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 210. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento,

nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002102-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X ROBERTO HIRSCHFELD(SP107953 - FABIO KADI E SP222334 - MARCELA AIED)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0003246-61.2005.403.6126 (2005.61.26.003246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPARI

Em cumprimento à decisão de fls. 144/146, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0003407-71.2005.403.6126 (2005.61.26.003407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Preliminarmente, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da carta precatória expedida à fl. 123, independentemente de cumprimento. Outrissim, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005641-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMPE INFORMATICA LTDA - ME(SP025942 - JOSE MAIDA) X ADALBERTO SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SIMOES X VANDERLEI FURLAN RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE ANDRADE

Cumpra-se o despacho de fl. 162. publique-o. Dê-se ciência à exequente. Despacho de fl. 162: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento

capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006692-72.2005.403.6126 (2005.61.26.006692-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BENEDITO PIATTI(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 71/75. Após, tornem conclusos. Int.

0000645-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESS FRAN TRANSPORTES LTDA - ME(MG115064 - ALEXANDRA LIMA ALVES E SP072087 - JULIANA BRAGA MARTINS BARBOSA)

Ante a informação aposta na certidão retro, publique-se o despacho de fl. 143. Int. Despacho de fl. 143: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000682-75.2006.403.6126 (2006.61.26.000682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINE AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA E COMERCIO LTDA X WILSON JOSE SOUZA X NEREIDA DE MORAES WEINERT

Vistos em inspeção. Ante a consulta supra, determino que as respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0001685-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 93, para que a executada apresente apenas cópia do contrato social e não como constou, mantendo todos os demais termos. Publique-se.

0001714-18.2006.403.6126 (2006.61.26.001714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OTONIEL DA SILVA GOIS JUNIOR ME

Vistos em inspeção. Em cumprimento à decisão retro, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002251-14.2006.403.6126 (2006.61.26.002251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIFREN CENTRO INTEGR FISIATRIA REUMATOL NEUROFIS SC LTD(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Cifren Centro Integr. Fisiatria Reumatol. Neurofis. Sc Ltd.. Consta, segundo a informação de fl. 176, que as Certidões de Dívida Ativa cobradas na presente execução foram extintas por pagamento, e/ou por remissão da lei 11.941/2009 (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista as informações de fls. 169/174, de que as Certidões de Dívida ativa de nº 80203003824-03, 80206010714-31, 80604020190-21 e 80605003213-50, foram extintas em razão de pagamento, e de que as de nº 80205002069-00 e 80605003212-70 foram extintas em razão do cancelamento por remissão da dívida, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção das soluções prefiguradas nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil e 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com relação às dívidas de inscrição de nº

80203003824-03, 80206010714-31, 80604020190-21 e 80605003213-50, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. E com relação as dívidas de inscrição de nº 80205002069-00 e 80605003212-70, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002358-58.2006.403.6126 (2006.61.26.002358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.M.C.F. SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA X NORBERTO VASQUES BATISTA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Fls. 178/211: Trata-se de petição protocolizada pelo co-executado, em virtude da penhora realizada à fl. 176, que bloqueou a quantia de R\$3.516,38, existente em conta corrente utilizada para recebimento dos proventos decorrentes de benefícios do Sr. Norberto Vaz Batista, pleiteia o desbloqueio do valor penhorado. Instada a se manifestar a exequente concordou com o pedido do co-executado. Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações da co-executada, de modo que o valor bloqueado é considerado como necessário para sobrevivência tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor existente na conta do Banco Itaú S.A., penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória à Subseção de Sorocaba, solicitando as devidas providências no sentido de penhorar bens livres e desembaraçados do co-executado até o limite da dívida.

0002396-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS

Vistos em inspeção. Cumpra-se à decisão retro proferida no Agravo de Instrumento. Caso o valor indisponibilizado exceda o limite da dívida, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0003094-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X ODAIR NATALINO MARTINS(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X LUIZ CARLOS PIZZO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004127-04.2006.403.6126 (2006.61.26.004127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE RECANTO DA VIOLA LTDA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UMBERTO CORREA DE BRITO X MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004406-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004406-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA REGINA DOS SANTOS COLOMBANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Serviço Social e Sandra Regina dos Santos Colombani, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 46).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004824-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004824-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS E SP210053 - CIBELE MAYER)

Vistos em inspeção.Cumpra-se à decisão retro proferida no Agravo de Instrumento.Caso o valor indisponibilizado exceda o limite da dívida, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Intime-se o depositário, por meio de seu patrono constituído nos autos, a proceder à substituição dos bens penhorados, nos termos do quanto requerido à fl. 88.

0001347-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001347-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LUCIANO LUIZ DE ABREU X LUCIANO LUIZ DE ABREU

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0001508-67.2007.403.6126 (2007.61.26.001508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA X LUIZ HENRIQUE MARIA X RENATA FAMELLI MARIA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES)

Execução Fiscal n. 0001508-67.2007.403.6126 (2007.61.26.001508-4)Executado: CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA e OS.Excipientes: CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA., RENATA FAMELLI MARIA e LUIZ HENRIQUE MARIA. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA., RENATA FAMELLI MARIA e LUIZ HENRIQUE MARIA em face da União

Federal alegando a prescrição das importâncias cobradas nesta execução. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 122/126. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos a abril de 2000 e janeiro de 2001 (inscrição n.º 80 2 05 002040-10); abril, outubro de 2001, janeiro e abril de 2002 (inscrição n.º 80 2 06 010697-04); março, abril de 2000, abril, setembro a dezembro de 2001, janeiro, março a junho de 2002 (inscrição n.º 80 6 06 015542-61) constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte e os valores constantes das inscrições 80 6 04 073697-05 e 80 6 06 070692-92. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação de fls. 122/126 a União Federal informa que o excipiente aderiu ao REFIS no período de 20/04/2000 a 01/01/2002. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO,

Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já exposto, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Desta forma, com a rescisão do parcelamento ocorrida em 01/01/2002 tem início o curso do prazo prescricional.Com relação aos débitos inscritos sob o n.º 80 2 05 002040-10 verifico ter ocorrido a prescrição, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de exclusão do parcelamento (01/01/2002) e o despacho que determinou a citação, proferido em 23/04/2007, que nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Com relação aos débitos inscritos sob o n.º 80 2 06 010697-04, verifico ter ocorrido a prescrição com relação ao débito com vencimento em abril de 2001. Para esta cobrança verifico ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de exclusão do parcelamento (01/01/2002) e o despacho que determinou a citação, proferido em 23/04/2007, que nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Com relação aos vencimentos de outubro de 2001, janeiro e abril de 2002 o documento de fls.143 informa que o executado apresentou declaração em 17 de dezembro de 2002. Desta forma, entre a entrega da declaração (17/12/2002) e o despacho que determinou a citação, proferido em 23/04/2007, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Com relação aos débitos inscritos sob o n.º 80 6 06 015542-61 verifico ter ocorrido a prescrição com relação aos débitos com vencimento em março e abril de 2000 e abril de 2001. Para estas cobranças verifico ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de exclusão do parcelamento (01/01/2002) e o despacho que determinou a citação, proferido em 23/04/2007, que nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompeu o curso do prazo de prescricional. Com relação aos vencimentos de setembro a dezembro de 2001 e janeiro, março e abril de 2002; maio e junho de 2002 o documento de fls.146/149 informa que o executado apresentou declaração em 17 de dezembro de 2002 e 15 de agosto de 2002, respectivamente. Desta forma, entre a entrega das declarações (17/12/2002 e 15/08/2002) e o despacho que determinou a citação, proferido em 23/04/2007, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Com relação aos valores constantes das inscrições 80 6 04 073697-05 e 80 6 06 070 692-2 são valores relativos a multas, constituídos através de lançamento de ofício, com datas de vencimento em setembro de 2003 e janeiro e março de 2005, razão pela qual não se pode falar em prescrição.Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição, nos termos do artigo 174 do

Código Tributário Nacional, dos débitos inscritos sob o n.º 80 2 05 002040-10; do débito com vencimento em abril de 2001, inscritos sob o n.º 80 2 06 010697-04; dos débitos com vencimento em março e abril de 2000 e abril de 2001 inscritos sob o n.º 80 6 06 015542-1. Entendo incabível a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a extinção da execução. Dê-se vista ao exequente para que providencie a substituição das CDAs, nos termos da presente decisão. Intimem-se as partes.

0001548-49.2007.403.6126 (2007.61.26.001548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L/SP 59 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Em cumprimento à decisão de fls. 101/103, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001667-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRISFEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDERSON TEODORO DE BARROS X PEDRO GONCALVES(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Execução Fiscal n.º 0001667-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001667-2) Executada: Crisfean Industria Comercio e Serviços Ltda e Os. Excipiente: Pedro Gonçalves Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc. Pedro Gonçalves insurge-se contra o direcionamento da execução contra si e seus bens. Alega que a presente execução envolve cobranças relativas a períodos em que não fazia parte do quadro social. Requer que sua responsabilidade seja limitada ao período em que fazia parte da sociedade. A exequente pugna pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza a co-responsabilização dos sócios administradores. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls. 48 e 97). Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de

exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada ao período em que este esteve na empresa.Nestes autos são cobrados valores relativos aos períodos de julho, agosto, outubro, dezembro de 2001 e abril a junho de 2003 (inscrição n.º 80 2 06 010956-16); setembro, outubro, dezembro de 2002 e janeiro a julho de 2003 (inscrição n.º 80 6 06 100980-60); setembro, dezembro de 2002 e janeiro a julho de 2003 (inscrição 80 7 06 022685-29).Consta dos autos que o excipiente retirou-se da sociedade em 20/12/2002, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 55/57.Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito até 20 de dezembro de 2002, data em que deixou a sociedade.Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução e o excipiente permanece no pólo passivo.Tornem os autos ao exequente para que apresente planilha contendo os valores devidos pelo excipiente, nos termos do presente julgado.Intimem-se.

0001695-75.2007.403.6126 (2007.61.26.001695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

0001772-84.2007.403.6126 (2007.61.26.001772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)
Cumpra-se o despacho de fl. 128, publique-o.Dê-se ciência à exequente. Despacho de fl. 128: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001784-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIMORDIAL ASSESSORIA PSICOLOGICA S/C LTDA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, onde a situação do parcelamento encontra-se formalizado, conforme demonstrado às fls. 143 e 152, determino o desbloqueio do valor existente na conta da executada (R\$14.844,20).Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001794-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VISA MANUTENCAO E TERCEIRIZACAO DE HIGIENIZACAO INDUSTR X KAREM DE CASSIA BACHEGA

Ante a consulta supra, expeçam-se novos ofícios às instituições oficiadas às fls. 128/131, retificando a informação prestada, para que o nome da co-executada KAREM DE CÁSSIA BACHEGA, CPF 079.958.638-29, não seja incluído no rol daqueles cujos bens foram declarados indisponíveis. Após, publique-se o despacho de fl. 126.Int.

0001853-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Vistos em inspeção.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de

novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002638-92.2007.403.6126 (2007.61.26.002638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIVIA GUEDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a consulta supra, autorizo que as respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados sejam arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0003602-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003602-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social. Após, tornem conclusos. Int.

0003851-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO, IMPORTACAO X RUI JORGE CARVALHO CRUJO X SERGIO AUGUSTO MACEDO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO) X ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Autos n° 0003851-36.2007.403.6126 (antigo 2007.61.26.003851-5) Embargante: Sérgio Augusto Macedo. Embargado: Fazenda Nacional. Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 115/119 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Alega, o embargante, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada. Alega que há erro material na data de retirada do sócio; que a decisão é ultra petita, pois o exequente não requereu a inclusão do sócio no pólo passivo; alega que a decisão é omissão quanto ao fato de que o embargante não é sócio da empresa; que a decisão é obscura ao apreciar o encerramento irregular da sociedade. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de contradição ou obscuridade. A decisão analisou o processamento do feito. O pedido de inclusão do sócio foi formulado às fls. 34/38 e deferido às fls. 65. A condição de sócio do excipiente restou comprovada pelos documentos de fls. 39/41. A inatividade da empresa foi declarada por seu representante legal, conforme certidão de fls. 22. A questão relativa à continuação da atividade da empresa foi apreciada na medida em que a responsabilidade do excipiente foi limitada à sua permanência na sociedade. Não há erro material na data que delimitou a responsabilidade do excipiente, uma vez que as alterações sociais são opostas a terceiros a partir do registro junto à JUCESP que ocorreu em 09/09/2003 (fls. 40). Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Quanto a omissão da decisão em não apreciar o disposto no art. 1032 do Código Civil e por não apreciar o pedido de fixação dos honorários advocatícios, razão assiste ao embargante. Alega o embargante a prescrição das importâncias cobradas em razão do disposto no art. 1032 do CC. Trata-se de execução fiscal onde são cobrados créditos tributários. O Código Tributário Nacional regula as hipóteses de prescrição aplicadas à cobrança desses créditos. O artigo 1.032 do Código Civil, regula as obrigações dos sócios após sua retirada da sociedade, não se confundindo com a prescrição para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, confira o julgado que segue: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários vencidos anteriormente a data de 12/11/1.999, tendo em vista que a ação de execução foi distribuída em 12/11/2.004 (artigo 174, caput, do CTN). 3. Legitimidade de parte. Prescrição Intercorrente. Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, o que acarretou a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 anos, que trata o CTN. Fatos geradores ocorridos nos anos de 1.999 e 2.000, época em que o recorrente exercia a gerência da sociedade executada. Artigo 123 do CTN. 4. O artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, mencionado pelo agravante, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário, disciplinada exaustivamente no Código Tributário Nacional. 5. O Direito Tributário é ramo do Direito Público e segundo orientação do STJ: Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, DJe :25/03/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento e, de ofício, reconhece a prescrição de parte dos créditos tributários. (TRF3, AI - Agravo de Instrumento, Processo: 200903000054848, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/07/2009 PÁGINA: 338 , Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO) Quanto a verba honorária, entendo incabível a fixação de honorários advocatícios, posto que não houve extinção da execução fiscal e o excipiente permanece no pólo passivo. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a decisão de fls. 115/119 conforme proferida. Intimem-se.

0004674-10.2007.403.6126 (2007.61.26.004674-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X RAIMUNDO DE LUCCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005537-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO, IMPORTACAO X RUI JORGE CARVALHO X ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA(RJ070089 - MARCELO DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO AUGUSTO MACEDO(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA)
Execução Fiscal n. 0005537-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005537-9)Executado: CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO E IMPORTAÇÃO e Os.Excipiente: ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA e SÉRGIO AUGUSTO MACEDOExcepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto pelos co-executados ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA e SÉRGIO AUGUSTO MACEDO em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade.A co-executada Ana Cristina de Souza Pereira alega que a maioria dos créditos foi constituído antes de sua entrada na sociedade; que deixou a sociedade em 07/11/2003 mas a alteração contratual só foi registrada em 15/04/2005; que não participava da atividade da empresa posto que no período de 09/09/2003 a 15/04/2005 residia na cidade do Rio de Janeiro; que não ficou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN a justificar sua permanência no pólo passivo da execução.O co-executado Sérgio Augusto de Macedo alega a prescrição dos débitos cobrados na presente execução e a ilegitimidade passiva.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou sobre as exceções. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente Sérgio Augusto Macedo a prescrição das importâncias cobradas em razão do disposto no art. 1032 do CC. Trata-se de execução fiscal onde são cobrados créditos tributários. O Código Tributário Nacional regula as hipóteses de prescrição aplicadas à cobrança desses créditos. O artigo 1.032 do Código Civil, regula as obrigações dos sócios após sua retirada da sociedade, não se confundindo com a prescrição para cobrança do crédito tributário.Nesse sentido, confira o julgado que segue:Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários vencidos anteriormente a data de 12/11/1.999, tendo em vista que a ação de execução foi distribuída em 12/11/2.004 (artigo 174, caput, do CTN). 3.Legitimidade de parte. Prescrição Intercorrente. Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, o que acarretou a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 anos, que trata o CTN. Fatos geradores ocorridos nos anos de 1.999 e 2.000, época em que o recorrente exercia a gerência da sociedade executada. Artigo 123 do CTN. 4.O artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, mencionado pelo agravante, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário, disciplinada exaustivamente no Código Tributário Nacional. 5.O Direito Tributário é ramo do Direito Público e segundo orientação do STJ: Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, DJe :25/03/2008, Relatora Ministra

ELIANA CALMON). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento e, de ofício, reconhece a prescrição de parte dos créditos tributários. (TRF3, AI - Agravo de Instrumento, Processo: 200903000054848, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/07/2009 PÁGINA: 338 , Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO) Os excipientes Ana Cristina de Souza Pereira e Sérgio Augusto Macedo alegam serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo, posto terem deixado a sociedade em 07/11/2003, alteração contratual registrada em 15/04/2005 e 09/09/2003, respectivamente, e por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls.37). Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade dos excipientes deve ser limitada ao período em que estiveram na empresa. Consta dos autos que os excipientes retiraram-se da sociedade em 14/04/2005 e 09/09/2003, respectivamente, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 57/59. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de abril, julho, outubro de 2003 e janeiro de 2004 (inscrições 80 2 06 041444-56 e 80 6 06 100393-07) e março de 2003 a janeiro de 2004 (inscrição 80 7 06 022542-26). Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade dos excipientes pelas dívidas cobradas neste feito pelo período de: setembro de 2003 a janeiro de 2004, com relação à excipiente Ana Cristina de Souza Pereira e março a setembro de 2003 com relação ao co-executado Sergio Augusto Macedo. A alegação de que a exequente não esgotou todos os meios para localizar bens da pessoa jurídica não procede diante da certidão lançada às fls.37. Com relação às demais matérias alegadas pela excipiente Ana Cristina de Souza Pereira são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Incabível a fixação de honorários advocatícios, posto que não houve extinção da execução fiscal e os excipientes permanecem no pólo passivo. Cumpra-se o despacho de fls.208. Intime-se.

0006104-94.2007.403.6126 (2007.61.26.006104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Cumpra-se a executada as exigências solicitadas pela exequente às fls. 167/168, no sentido de apresentar cópias autenticadas dos depósitos. Cumprida a diligência, dê-se nova vista à exequente.Int.

0000787-81.2008.403.6126 (2008.61.26.000787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FERTIMIX LTDA X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)
Vistos em inspeção.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 84/85, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de SERGIO GABRIEL COMPRIDO do pólo passivo.Após, intime-se o patrono do excipiente supra citado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a empresa executada no endereço de fl. 45, conforme determinado à fl. 85.Int.

0000827-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000827-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X AHMAD DAHROUGE X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos in albis, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001563-81.2008.403.6126 (2008.61.26.001563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 184, publique-o.Dê-se ciência à exequente.Despacho de fl. 184: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002363-12.2008.403.6126 (2008.61.26.002363-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVAR SILVA SILVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Silvar Silva Silveira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 25).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005288-78.2008.403.6126 (2008.61.26.005288-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA BENEDEUCCI DE OLIVEIRA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Rosangela Beneducci de Oliveira partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 60/61).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002320-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NEXT GENERATION ASSES.E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C L(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Ante a consulta supra, publique-se o despacho de fl. 41 e. após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56. Int.

Despacho de fl. 41: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002553-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORTO PRINCIPE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002584-58.2009.403.6126 (2009.61.26.002584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, ITAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ Nº. 00.944.097/0001-90, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0003224-61.2009.403.6126 (2009.61.26.003224-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RINALDO GADIOLI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Rinaldo Gadioli, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003600-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003600-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ABEL CASTILLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Biomedicina e Abel Castilho, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 14/15) É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003610-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003610-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEBORA FELIX DE MOURA

Diante da certidão retro, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003613-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003613-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLA ANDREA FABIAN

Reconsidero o despacho de fls. 16 e suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 17/18 (07/2010), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

0003626-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003626-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SELMA REGINA MENEGHELLI

Diante da certidão retro, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004447-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004469-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Execução Fiscal n. 0004469-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004469-0) Excipiente: Instaldenki Instalações Industriais Ltda. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Instaldenki Instalações Industriais Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de prescrição dos valores relativos ao período de abril a julho de 2004 constantes da inscrição 80 6 09 018692-33. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 314 e juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odimir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Os documentos de fls. 315/317, carreados pelo excepto, demonstram que a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Prevê o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a

formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação a o Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005174-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005188-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP050677 - ARY CESAR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005189-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FONTE LEONE BAR LTDA - EPP(SP085429 - MARIA LUCIA CARRETERO)

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 127. Int.

0005192-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSARIA MARIA GIANNELLA ESTANISLAU(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Regularize a executada sua representação processual juntando procuração. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 16/25. Int.

0005341-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005341-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 18, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se a comprovação da adesão ao parcelamento anunciada. Confirmada esta, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005729-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R. S. VIANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de

que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006483-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 41.Int.

0006492-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 78/80.Int.

0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)
Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 09.Int.

0002187-62.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, com o traslado das cópias do autos de Embargos à Execução, bem como o seu posterior desapensamento, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002189-32.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GIRELLI CIA LTDA(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, oficie-se ao Banco Banespa - agência do Fórum de Santo André, solicitando a transferência do saldo total existente na conta judicial nº 885056-0 para a Caixa Econômica Federal - agência 2791, à disposição deste Juízo.Intimem-se.

0002199-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP147869 - ZULEICA RODRIGUES DE MOURA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Em nada sendo requerido, aguarde-se pelo retorno do Embargos à Execução Fiscal em arquivo, sobrestados. Int.

0002207-53.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, com o traslado das cópias do autos de Embargos à Execução, bem como o seu posterior desapensamento, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002212-75.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA ABC LTDA(SP042828 - JOAO DE BARROS JUNIOR) X IONEL CHITNER X JOSETTA LEIZER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, com o traslado das cópias do autos de Embargos à Execução, bem como o seu posterior desapensamento, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002216-15.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X GIUSEPPE MEGNA X ANTONIO JOSE VITAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, com o traslado das cópias do autos de Embargos à Execução, bem como o seu posterior desapensamento, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002220-52.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA

APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI SA CIA INDL/ BRASILEIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X PIO GAVAZZI X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000222-22.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X FUNDACAO DO ABC(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X MARCIA SIQUEIRA SAYEG
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, com o traslado das cópias do autos de Embargos à Execução, bem como o seu posterior desapensamento, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002231-81.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X ERIKA GEORGINE ZACCARO X ROBERT JOHANN JIRCIK
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, com o traslado das cópias do autos de Embargos à Execução, bem como o seu posterior desapensamento, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1355

ACAO CIVIL PUBLICA

0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)
Recebo os recursos de fls. 5220/5227 e 5256/5261 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contrarrazões. Após, tornem. Int.

MONITORIA

0003775-17.2004.403.6126 (2004.61.26.003775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA

Regularmente citada a executada, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0005238-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA X LUCIA ASSIS DE SOUZA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME
Fl. 220: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002036-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação de fls. 251/253 do perito judicial. Int.

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO CAMARA BARBOSA
Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 85/93. Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fls. 140/144: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006374-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICIO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Diante da consulta supra, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0002042-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON FERREIRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000560-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELLE GONCALVES DOS SANTOS X GISLENE GONCALVES

Fl. 54: Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 74.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002109-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X EUTALIA DOS SANTOS(SP166316 - EDUARDO HORN) X MARCIO BRAGA DOS SANTOS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 120/121.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da guia de depósito judicial juntada às fls. 46.

0004734-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO DA SILVA FILHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 75.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0004902-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUCIANO BEZERRA GOMES

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Fls. 41/42: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.

0006033-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CASSIO IZOLINO DE ANDRADE SQUINCAGLIA(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada pelo embargante às fls. 58/59.Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.

0006212-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006212-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SIDNEI BASTOS PEREIRA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006214-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VILSON FERREIRA VIANA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Fl. 73: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0000091-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LETICIA MARTINS DE ALMEIDA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0000092-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEMIR JOSE DOS SANTOS X ELENITA IVANILDE DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI
Fl. 31: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000573-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA
Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória, em face de Carlos Roberto da Silva, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos (fls.06/25). O réu foi devidamente citado à fl. 34.À fl. 36, a Autora requereu a desistência do feito, em razão de renegociação celebrada entre as partes. Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela Autora à fl. 36.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não obstante a citação do réu ter ocorrido, o mesmo não constituiu advogado nos autos, razão pela qual deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.Defiro o pedido formulado pela parte autora a fim de que sejam desentranhados dos autos os documentos originais de fls. 09/18, mediante juntada de cópia dos mesmos.P.R.I.Santo André, 17 de maio de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0000656-38.2010.403.6126 (2010.61.26.000656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIO CORDEIRO NETO
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Marcio Cordeiro Neto, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 38, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Defiro o requerimento de desentranhamento do documento de fl. 16, mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUSTAVO VALERIO
Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001523-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA APARECIDA FERNANDES
Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO
Fl. 42: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001781-41.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HELTON GOMES ROSA X ELCIO JOSE ROSA
Fls. 50/51: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002301-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DE LIMA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002399-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CICERA DOS SANTOS X JOSE ANANIAS DA SILVA Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002400-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002765-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO MARCOS ALVES BATISTA Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003102-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROOSEVELT ALVES DE SOUZA Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO J C D NASCIMENTO Preliminarmente, proceda o autor à regularização da representação processual. Após, tornem.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004092-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4)) ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.Alinhamar Equipamentos Automotivos Ltda Me e Euclides da Cunha Neto opuseram os presentes embargos à execução em face do Caixa Econômica Federal com o objetivo de afastar o valor cobrado nos autos da execução n. 00027225920084036126. Sustentam que o título executivo é inexigível, visto que encontra óbice na exigência contida na Súmula 233 do STJ; ademais, instruído com demonstrativo de débito atualizado, conforme exigência contida em lei. Pugna pela declaração de ilegitimidade passiva do avalista por não se tratar de obrigação cambial.Por fim, sustentam a ilegalidade da comissão de permanência, fato que impossibilitaria sua aplicação e que gerou, por conseqüência excesso de execução.Com a inicial vieram documentos.Citada, a Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 53/66).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência, tendo ela se manifestado às fls. 69/72. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido.Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, sendo certo que não houve qualquer impugnação do pedido por parte da embargada.Inexigibilidade e iliquidez do títuloOs embargantes entendem que o título que embasa a execução é inexigível, conforme previsão contida na Súmula 233 do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo), e, por tal motivo, a execução não deveria ter sido ajuizada. Ademais, entendem que não foi apresentado demonstrativo de débito atualizado, conforme exigência legal.O título que instrui a execução é uma cédula de crédito bancário, a qual é disciplinada pelo artigo 26 e seguintes da Lei n. 10.931/2004. O artigo 28 da referida lei prevê:Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação,

obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Como se vê, da leitura do texto legal, é possível se chegar a duas conclusões: a primeira é que cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Sua natureza de título executivo extrajudicial decorre da própria vontade da lei. Em segundo lugar, é possível conferir-lhe liquidez a partir da apresentação, em juízo, dos extratos bancários, desde que obedçam aos critérios fixados nos incisos I e II, do 2º, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, fato que aconteceu no caso concreto. Ilegitimidade do avalista Não obstante a parte embargante requeira o afastamento da legitimidade do avalista Denise, tem-se que o único avalista da cédula de crédito bancário é o co-executado Euclides da Cunha Neto. Como se vê, houve erro material, o qual não impede, contudo, que seja apreciado o pedido de declaração de ilegitimidade passiva. O embargante partiu do pressuposto de que havia concedido aval a contrato quando, na verdade, se responsabilizou por título de crédito. Como já dito, a Lei n. 10.931/2004, em seu artigo 26 prevê que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Logo, não há óbice à concessão do aval. Comissão de permanência A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Na cláusula 12ª da cédula, está expressamente prevista a comissão de permanência, sendo certo, ainda, que é possível calcular seu valor. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a embargada em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a ré o fizesse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da autora. É de se destacar, ainda, que os embargantes, tendo alegado excesso de execução, não indicaram o valor que entendiam correto, conforme determinado pelo artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, fato que enseja o não-conhecimento ou rejeição liminar dos embargos. Importante salientar, ainda, que a parte embargante, após obter o empréstimo, não ingressou em juízo para rever as cláusulas que

entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da parte embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas da cédula de crédito bancário. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários apresentados pelo perito às fls. 88/90.

0001433-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)) INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos etc. Injetoras América Ind. e Com. Ltda., opôs os presentes embargos à execução em face do Caixa Econômica Federal com o objetivo de reduzir o valor cobrado na ação monitoria movida contra ela, contestando a validade do contrato que deu origem à dívida. Requer o reconhecimento da ilegalidade da penhora que recaiu sobre máquina utilizada para a produção da empresa. Sustenta que a execução é nula, pois, deixou de considerar os pagamentos já efetuados por ela. Ademais, a utilização da Tabela Price ocasiona o pagamento de juros capitalizados, sendo certo que a comissão de permanência não tem fundamento legal, sendo, pois, inaplicável ou, ao menos, não pode incidir cumulativamente com a correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Citado, a Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 30/40). Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante, por seu turno, nada requereu (fl. 43). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência, tendo ela se manifestado às fls. 58/60. Intimadas as partes, a CEF se manifestou às fls. 64/65; a embargante deixou de se manifestar (fl. 66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do código de Processo Civil. Preliminar de impenhorabilidade. Insurge-se o Embargante contra a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade, os quais são utilizados em sua atividade diária, para produção de bens. Entende que tais bens são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. No entanto, razão não lhe assiste. Prevê o artigo 649, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; A embargante afirma que referido dispositivo legal tem aplicação ao seu caso. Porém, quando a lei utiliza-se do termo profissão, está direcionando sua proteção à pessoa física. Isto, porque, somente pessoa física tem uma profissão. As pessoas jurídicas desenvolvem atividades e não profissões. Para que a proteção da lei se estenda à pessoa jurídica, é necessário que sua atividade seja intimamente ligada à atividade dos sócios. Ou seja, é preciso que os sócios da pessoa jurídica de pequeno porte utilizem os equipamentos para a produção dos bens destinados à venda. Neste caso, a atividade individual de cada sócio é fator determinante na própria produção, confundindo o acervo da pessoa jurídica com o dos sócios. Neste sentido. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem, no sentido de que, confundindo-se entre si os bens da empresa firma individual e o de seu titular, formando um só acervo que se mostra necessário para a consecução de suas tarefas laborais, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do inc. VI do art. 649 do CPC (fl. 77). Recurso especial improvido. (STJ, Processo: 200401092105, Fonte DJ 25/04/2005, p. 323 Relator FRANCIULLI NETTO) Confira-se, a respeito, ainda, nota extraída do Código de Processo Civil, Teófilo Negrão, 32ª Ed., p. 713: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas; não se aplica a empresas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (TRTJ 73/401). (...) Todavia, tratando-se de empresa de pequeno porte: Os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC (STJ3ª Turma, RESp. 156.181-RO, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 17.12.98, não conheceram, v.u. DJU 15.3.99, p. 217). NO mesmo sentido: RT 658/164. No caso dos autos, a embargante cingiu-se a afirmar os bens são impenhoráveis, sem, contudo, demonstrar que sua arrematação poderia, eventualmente, afetar a atividade dos sócios. Assim, ausente a comprovação da utilização dos bens penhorados

pelos próprios sócios, tenho que a penhora deva subsistir. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, sendo certo que não houve qualquer impugnação do pedido por parte da embargada. No mérito, os embargos são improcedentes. No que tange à nulidade do título executivo em virtude de sua iliquidez, a inicial da execução veio acompanhada da planilha de fls. 52/54 dos autos da execução fiscal, na qual se justifica a cobrança da quantia de R\$46.253,45. Ademais, a manifestação da contadoria judicial, de fls. 58/60, demonstrou que o valor executado já levou em consideração as parcelas pagas pelo devedor. Portanto, não há que se falar em iliquidez do título. Quanto à alegação de anatocismo, verifico que o pagamento mensal das parcelas, na Tabela Price engloba, dentre outras verbas, a amortização da dívida e os juros. Logo, não há que se falar em anatocismo, já que os juros são pagos mensalmente, embutidos na parcela do financiamento. Pelo sistema de amortização adotado, só há possibilidade de existir anatocismo, na hipótese de amortização negativa, quando, então, os valores referentes aos juros contratuais devem ser depositados em conta separada do saldo devedor. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO. AGRADO RETIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. 1. Os elementos constantes dos autos, no caso, a planilha de evolução do financiamento, são suficientes ao convencimento do juízo, dispensando a dilação probatória requerida no agravo retido. 2. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. Ademais, no caso dos autos, restou comprovado que não há valores a repetir. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua não ocorrência. (AC 200571000232971, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) - destaquei A embargante não pugnou pela produção de prova pericial no momento em que foi instada a se manifestar, sendo que a contadoria judicial não apurou qualquer irregularidade na evolução do financiamento. A contadoria judicial também constatou que a aplicação da Comissão de Permanência não se deu de forma concomitante à correção monetária ou juros remuneratórios. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor da embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confirma-se a respeito: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No parágrafo primeiro da cláusula 13ª do contrato está expressamente previsto que além da comissão de permanência, serão cobrados juros moratórios à taxa de 1% ao mês. Como se vê, além da comissão de permanência,

somente os juros moratórios incidiram na dívida, o que não é vedado por lei, nem é contrário à jurisprudência de nossas cortes. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a embargada em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a ré o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da autora. Importante salientar, ainda, que a executada-embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da executada-embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002943-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) VIMA USINAGEM LTDA EPP (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da concordância do perito judicial, intime-se a embargante para que proceda ao depósito da verba honorária, conforme requerido às fls. 80/81. Após realizados os depósitos, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. Int.

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANIO LEONARDO GOMES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum Federal, requisitando extrato completo da conta n. 3750-0, da Agência 2926 - Vila Olímpia, relativo ao período de dezembro de 2007 até maio de 2008. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de salário relativos ao período de dezembro de 2007 a maio de 2008, ou, alternativamente, caso não mais os possua, forneça o endereço atual do ex-empregador. Intimem-se.

0004276-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002833-6)) BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCELO JACOPI (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSELI JACOPI DE AGUIAR (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Binguim Comércio de Roupas e Artigos Esportivos Ltda ME, Marcelo Jacopi e Roseli Jacopi Aguilar, opuseram os presentes embargos à execução em face do Caixa Econômica Federal com o objetivo de afastar o valor cobrado nos autos da execução n. 0002833-09.2009.403.6126. Sustentam que o título executivo é inexigível, visto que não assinado por duas testemunhas, além de ilíquido. Segundo os embargantes, diante da ausência da assinatura de duas testemunhas, a CEF deveria ter proposto ação de conhecimento e não a execução; ademais, a simples instrução com extratos bancários não é suficiente para se configurar a exigibilidade do título. Seguem afirmando a ilegalidade do contrato, por ter natureza adesiva. Afirmam que existe anatocismo e que os juros devem ser limitados a 12% ao ano; que há ofensa aos artigos 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, enaltecendo a função social do contrato. Afirmam, ainda, que o índice de correção monetária utilizado pela exequente é errado, visto que deveria ser utilizada a Tabela Prática de Correção Monetária do Tribunal de Justiça de , e que não é possível a incidência de juros moratórios após a propositura da execução. Por fim, sustentam a ilegalidade da comissão de permanência, visto que o diploma regulador afirma que o consumidor deve ter prévia ciência do valor a ser cobrado, não sendo possível, ainda, sua cumulação com a correção monetária, como ocorreu no caso concreto. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/49). Citada, a Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 53/67). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência, tendo ela se manifestado às fls. 70/71. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, sendo certo que não houve qualquer impugnação do pedido por parte da embargada. Inexigibilidade e iliquidez do título. Os embargantes entendem que o título que embasa a execução é inexigível, visto que não assinado por duas testemunhas, e, por tal motivo, a execução não deveria ter sido ajuizada. Ademais, entendem não haver liquidez na apresentação dos extratos bancários. O título que instrui a execução é uma cédula de crédito bancário, a qual é disciplinada pelo artigo 26 e seguintes da Lei n. 10.931/2004. O artigo 28 da referida lei prevê: Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de

incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Como se vê, da leitura do texto legal, é possível se chegar a duas conclusões: a primeira é que não se faz necessária a assinatura de duas testemunhas para que se atribua à cédula de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial. Sua natureza de título executivo extrajudicial decorre da própria vontade da lei. Em segundo lugar, é possível conferir-lhe liquidez a partir da apresentação, em juízo, dos extratos bancários, desde que obedeçam aos critérios fixados nos incisos I e II, do 2º, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, fato que aconteceu no caso concreto. Contrato de AdesãoO contrato faz lei entre as partes.Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais.Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. É preciso que se comprove o exacerbado prejuízo ao consumidor ou a abusividade de alguma cláusula para que se afaste sua aplicação no todo ou em parte. No caso dos autos, os embargantes cingiram-se a afirmar a ilegalidade na utilização de tal tipo de contrato. Ademais, o que se tem é uma cédula de crédito bancário e não puramente um contrato bancário.Anatocismo e limitação da taxa de juros a 12% ao ano A contadoria judicial, em sua manifestação de fls. 70 e seguintes, não constatou qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança efetuada pela CEF. Não foi detectado anatocismo ou qualquer extrapolação dos limites fixados na cédula de crédito bancário.Devidamente intimada, a parte embargante deixou de impugnar a manifestação da contadoria judicial, o que indica sua concordância.Quanto à limitação da taxa de juros a 12% ao ano, o primitivo artigo 192, 3º da Constituição foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como norma de aplicação limitada, dependendo, pois, de lei que a regulamentasse, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003.Considerando que a lei reguladora do artigo 192, 3º da CF nunca foi editada e que a cédula de crédito bancário foi assinada após sua revogação, não há que se falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano.Ofensa aos artigos 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor e a função social do contratoOs embargantes entendem que foram ofendidos os incisos III, IV e V do artigo 6º e o artigo 51, IV, 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor, os quais prevêm:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:...III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.No entanto, os embargantes não indicam, com precisão, qual ou quais as cláusulas da cédula de crédito bancário teriam ofendido referidas normas. Analisando-se a cédula de crédito bancário e as cláusulas lá previstas, verifica-se que se encontra dentro dos parâmetros legais. É certo que as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Tal regra se aplica, contudo, aos casos em que a dubiedade na cláusula e não quando ela é inequívoca, como, por exemplo, a fixação da taxa de juros e correção monetária. Seja como for, também aqui os embargantes não indicaram com precisão qual ou quais cláusulas gerariam dúvida passível de ser interpretada em favor deles.Por fim, não vi ofensa à função social do contrato. Taxa de juros e correção monetáriaA taxa de juros aplicada deve ser aquela constante da cédula de crédito bancário e não da Tabela do Tribunal de Justiça. A aplicação da taxa contratual é aplicação direta do pacta sunt servanda.No mais, a contadoria judicial apurou que a exequente aplicou, no crédito cobrado, a comissão de permanência, motivo pelo qual é

incabível a alegação de impossibilidade de aplicação de juros após a propositura da execução. A contadoria também constatou que a aplicação da Comissão de Permanência não se deu de forma concomitante à correção monetária ou juros remuneratórios. Comissão de permanência A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. No parágrafo primeiro da cláusula 23ª da cédula, está expressamente previsto a comissão de permanência, sendo certo, ainda, que é possível calcular seu valor. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato (cédula de crédito) firmado entre as partes, sendo certo que a embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a embargada em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. Importante salientar, ainda, que a parte embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas que entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da parte embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas da cédula de crédito bancário. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0004828-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0)) TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. Os embargantes formularam pedido às fls. 43, no sentido de se reconsiderar a sentença que indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da sentença prolatada, cumpre o Magistrado seu dever de ofício com a entrega da prestação jurisdicional. A sentença só pode ser anulada em sede de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Intimem-se.

0000021-57.2010.403.6126 (2010.61.26.000021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0)) IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, em razão de irregularidade não sanada quanto apresentação de documentos necessários à propositura dos Embargos à Execução. Requer o embargante a admissão do recurso e posterior provimento a fim de modificar a sentença

prolatada. Decido. Para que os Embargos de Declaração possam ser recebidos, devem estar presentes, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 532 do CPC, que determina: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Porém, o embargante não apontou nenhuma obscuridade, contradição ou omissão da sentença proferida. Portanto, o mesmo não demonstrou os requisitos necessários à interposição do presente recurso. Alega ainda que a falta de documentos na petição inicial seria um vício sanável, sendo que teria juntado os mesmos na própria execução de título extrajudicial. Tal alegação não prospera. De fato, tais documentos foram juntados nos autos de nº 2009.61.26.004309-0, mas com fim de instruir os próprios autos principais, tanto que não há na petição que requereu tal juntada quaisquer informações de que seriam documentos pertinentes aos Embargos à Execução. Quanto ao pré-questionamento, o embargante aduz que não lhe fora oferecido o direito ao contraditório. Porém, consta da fl. 12 a devida intimação no Diário Eletrônico da Justiça em 19/02/2010 às fls. 167/171, do despacho que deu prazo de 10 dias para que regularizasse a petição inicial. Assim, esse fora devidamente intimado a apresentar os documentos necessários, não havendo manifestação alguma a respeito de tal despacho, conforme certificado à fl. 12-verso. Isto posto e o que mais dos autos consta, deixo de receber estes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida, uma vez que não há pressuposto de admissibilidade do recurso. P.R.I.

0002151-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA (SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Intime-se os embargantes a emendarem a petição inicial para que atribuam valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como para que regularize a representação processual e apresentar cópias de peças processuais nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002757-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-80.2010.403.6126) MARCELO DA SILVA MOURA (MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Apensem-se aos autos da Ação Monitória n.º 0001468-80.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao exceptº para resposta. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA
Fls. 235/246: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006446-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES (SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES (SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES (SP263886 - FRANCIS STRANIERI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000393-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CEZAR MELO JARDIM X FRANCISCA SILVANILDA MELO JARDIM (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)
Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de execução em face de Daniel Cezar Melo Jardim e Francisca Silvanilda Melo Jardim, objetivando pagamento de título executivo

extrajudicial.À fl. 113, a autora requereu a extinção do feito já que as partes se compuseram amigavelmente.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, caput, da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da previsão contida no artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas pela autora.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERNANDO DOMINGUES

Fl. 116: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Fl. 107: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 271/272.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003648-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003648-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA

Fl. 172/183: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Fl. 119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002970-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Fls. 119/120: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Fls. 50/52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAQUIM BATISTA NETO

Fl. 39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004479-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES

Fls. 41/42: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Fl. 33: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000353-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MOURA SANTOS

Fl. 31: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Fl. 34: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003819-70.2003.403.6126 (2003.61.26.0003819-4) - ANA PAULA VITORINO PONTES X ELIANA SOARES X ROSANA APOLINARIO DE MORAIS X SILVANIA VIEIRA SANTANA BECHELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador Judicial de fls. 312/316.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante.Int.

0002166-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002166-6) - JOSE ADILSON SANTOS X FRANCISCO ELIAS X MOISES DE MORAES CALAU(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador Judicial de fls. 320/322.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante.Int.

0026829-85.2007.403.6100 (2007.61.00.026829-6) - LADDER PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002817-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002817-0) - ADALBERTO FERNANDES(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004222-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004222-5) - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face à informação supra, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará n.º 38/2010, que deverá ser arquivado em pasta própria.Expeça-se novo alvará de levantamento.

0012978-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012978-9) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/163.Após, dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 173/182.Int.

0017981-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017981-8) - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA

TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. ANISIO SCANDIUZZI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente distribuído, em 06/08/2009, ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível em São Paulo, com pedido de liminar, contra o Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando em síntese a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos Negativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/49, bem como os documentos de fls. 58/60, 64/102 e 106/112 recebidos em aditamento à inicial. O Juízo da 5ª Vara Federal Cível em São Paulo, após manifestações do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo de fls. 117/120 e do impetrante de fls. 123/125, declinou de sua competência em favor de Uma das Varas desta Subseção Judiciária, por meio de decisão de fls. 126/127. Em 06/05/2010, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP às fls. 140/144. Juntou documentos de fls. 145/169. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171/172, opinando pelo descabimento de sua intervenção, por se tratar de direito disponíveis. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP (fls. 140/144), o impetrante tem domicílio fiscal no Município de Santo André/SP. No entanto, os débitos os quais impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, estão inscritos em Dívida Ativa da União, inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos/SP - domicílio fiscal da empresa da qual o impetrante foi sócio. Cumpre ressaltar que o próprio impetrante na exordial, afirma que foram ajuizadas execuções fiscais, distribuídas ao Juízo Federal de Santos/SP. É de conhecimento de todos que inscrita em Dívida Ativa e ajuizada a execução fiscal o débito inscrito está sob a gerência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos/SP, uma vez que o domicílio fiscal da empresa a qual o impetrante foi sócio é naquela cidade. Deste modo, evidenciada está a impertinência subjetiva da presente impetração em face do Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do presente mandamus. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000106-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000106-9) - LUCILA SANTOS LUCAS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000112-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000112-4) - SIDNEY PALMIERI (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004367-85.2009.403.6126 (2009.61.26.0004367-2) - NIVALDO RICARDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Int.

0005385-44.2009.403.6126 (2009.61.26.0005385-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005721-48.2009.403.6126 (2009.61.26.0005721-0) - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1) - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME (SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento de sua inclusão em parcelamento, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso de análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003290-85.2010.403.6100 (2010.61.00.0003290-1) - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS

MASSA LEVE LTDA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos sentença.Comércio e Indústria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que não foi disponibilizado aos contribuintes a regulamentação quanto aos critérios de cálculo do FAP, restando configurada violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta, originalmente perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, a qual concedeu parcialmente a liminar às fls. 39/39 verso. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 48/83, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 94/98).Às fls. 88/88 verso, consta decisão declinando da competência, em virtude da manifestação de fls. 84/87.Redistribuídos os autos, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/130. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 133/134.É o relatório. Decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99, afirmando que não foram disponibilizados os critérios de cálculo.Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade coatora, visto que, não obstante não tem atribuição legal para realizar o cálculo do Fator Acidentário de Proteção, tem atribuição para a cobrança da exação majorada. Considerando que o objeto da ação é o afastamento da cobrança da contribuição previdenciária com o acréscimo do FAP, tenho que a autoridade indicada tem legitimidade passiva para integrar a lide.No mérito, a Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009.O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando:...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexosA impetrante afirma que não lhe foram disponibilizados os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, motivo pelo qual a majoração da contribuição previdenciária pelo FAP seria inconstitucional e ilegal.O mandado de segurança deve vir instruído com a prova do ato coator e do direito invocado. No caso dos autos, não há qualquer prova documental que embasa a alegação da impetrante. Para se aquilatar, no caso concreto, o desrespeito à norma legal, seria necessária a produção de outras provas, mediante regular instrução do feito, o que é impossível em sede de mandado de segurança.Assim, tenho que não há prova da ocorrência do ato coator, tampouco do direito alegado pela impetrante.Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os efeitos da liminar já foram suspensos pelo TRF 3ª Região.Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Encaminhem-se cópia desta sentença à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 0006154-63.2010.4.03.0000.P.R.I.C.

0008214-42.2010.403.6100 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 15 de junho de 2004.

0000168-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000168-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança. Sustenta que a sentença não é clara ao afirmar que o direito de a embargante efetuar o recolhimento da contribuição ao SAT de forma individualizada não gera consequência na discussão relativa ao FAP, em virtude de todos os estabelecimentos contarem com o mesmo CNPJ, bem como em razão de a apuração do FAP tomar por base o outro critério, consistente no agrupamento de empresas que exercem o mesmo ramo de atividade, independentemente do CNPJ. Afirma que é evidente que o FAP do estabelecimento administrativo da embargante deve ser diferente daquele do estabelecimento industrial, sendo certo que o FAP da embargante não condiz com a realizada e deve ser revisto. É o relatório. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Como dito na sentença, a prolação da sentença no Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ..., não parece ter influência na lide, ao menos numa análise sumária. O mandado de segurança não comporta dilação probatória e, portanto, deve o juiz decidir em conformidade com os documentos que se apresentam nos autos. Não me parece tão evidente, como afirmado pelo embargante, que o setor administrativo deva, necessariamente, ter um FAP diverso do setor produtivo, visto que, não necessariamente, o último setor é mais propenso a acidentes ou doenças que o primeiro. Não se trata, tampouco, de negar vigência ou ofender o teor da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. É de se ressaltar, ainda, que os argumentos da embargante não seriam suficientes para modificar o resultado da sentença. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da sentença. Contudo, a reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000311-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000311-1) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000403-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000403-6) - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem. Considerando a manifestação de fls. 93 verso, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações de fls. 95/96. Int.

0000412-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000412-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos sentença. Companhia Brasileira de Cartuchos, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros. Ademais, não foi fixada a contento a metodologia de cálculo do referido fato. Informa, ainda, que ingressou com recurso administrativo contra a fixação do FAP e que, portanto, não é possível a cobrança da exação, em obediência ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o recurso administrativo é causa de suspensão do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/392). A liminar foi deferida (fls. 396/397). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 438/461. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 414/426. A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no feito às fls. 427/436. Às fls. 463/467, consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0006230-87.2010.403.0000, suspendendo os efeitos da liminar. Às fls. 476, foi indeferido o pedido de emenda à inicial, formulado às fls. 472/475, tendo sido determinada, ainda, a exclusão do Gerente Executivo do INSS do pólo passivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 485/486. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos

de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Além de ser instrumento de equidade, conforme dito acima, serve, também, como incentivo para que as empresas zelem das condições ambientais e de trabalho de seus funcionários. Na verdade, referido fator possibilita, inclusive, a redução da alíquota, o que não condiz com a intenção de punir. Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. É certo, ainda, a metodologia de cálculo foi fixada pelo Decreto n. 6.957/2009, conforme acima transcrito. Assim, não há ofensa à segurança jurídica, na medida em que é possível aos contribuintes aferir a regularidade da cobrança. Tanto é assim, que a impetrante ingressou com recurso administrativo a fim de discutir o referido fator. Quanto ao recurso interposto pela impetrante, o artigo 61 da Lei n. 9.784/99 prevê que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 329, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, prevê em seu artigo 2º, parágrafo único que: se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. O recurso contra o FAP, portanto, não tem efeito suspensivo, sendo previsto, no caso de sua procedência, a compensação do crédito. Não há, portanto, ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que é disponibilizado ao contribuinte os meios de impugnar o cálculo do FAP, sendo-lhe facultado produzir provas e se manifestar acerca das provas produzidas pela parte contrária. Por fim, sendo procedente sua irrisignação, o valor recolhido a maior ser-lhe-á devolvido. A suspensão do crédito tributário com fulcro no artigo 151, III do Código Tributário Nacional ocorre no caso de haver reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O recurso interposto pela impetrante não tem natureza tributária, mas, sim, previdenciária, não sendo, pois regido pelo processo tributário administrativo. Assim, não obstante já tenha decidido, em situação semelhante, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, melhor revedo, tenho que tal providência é inviável no caso concreto. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, revogando a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhem-se cópia desta sentença à Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 0006230-87.2010.403.0000.P.R.I.C.

0000435-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000435-8) - VALTER ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0000510-94.2010.403.6126 (2010.61.26.000510-7) - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos sentença. Ind. Metalúrgica Max Del Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na

alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros. Informa, ainda, que ingressou com recurso administrativo contra a fixação do FAP e que, portanto, não é possível a cobrança da exação, em obediência ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o recurso administrativo é causa de suspensão do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/70). Às fls. 76/78, a impetrante aditou a inicial, em virtude da decisão proferida às fls. 74/74 verso. A liminar foi deferida (fls. 79/80). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 112/135. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 90/111. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/138 verso. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade na forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Além de ser instrumento de equidade, conforme dito acima, serve, também, como incentivo para que as empresas zelem das condições ambientais e de trabalho de seus funcionários. Na verdade, referido fator possibilita, inclusive, a redução da alíquota, o que não condiz com a intenção de punir. Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. Quanto ao recurso interposto pela impetrante, o artigo 61 da Lei n. 9.784/99 prevê que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 329, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, prevê em seu artigo 2º, parágrafo único que: se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. O recurso contra o FAP, portanto, não tem efeito suspensivo, sendo previsto, no caso de sua procedência, a compensação do crédito. Não há, portanto, ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que é disponibilizado ao contribuinte os meios de impugnar o cálculo do FAP,

sendo-lhe facultado produzir provas e se manifestar acerca das provas produzidas pela parte contrária. Por fim, sendo procedente sua irresignação, o valor recolhido a maior ser-lhe-á devolvido. A suspensão do crédito tributário com fulcro no artigo 151, III do Código Tributário Nacional ocorre no caso de haver reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O recurso interposto pela impetrante não tem natureza tributária, mas, sim, previdenciária, não sendo, pois regido pelo processo tributário administrativo. Assim, não obstante já tenha decidido, em situação semelhante, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, melhor revendo, tenho que tal providência é inviável no caso concreto. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, revogando a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhem-se cópia desta sentença à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 2010.03.00.006231-8.P.R.I.C.

0000527-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000527-2) - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000955-15.2010.403.6126 - ARIANE CRISTINA MINUCELLI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SPI85164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL -USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Vistos em sentença. Ariane Cristina Minucelli impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, objetivando a concessão de ordem judicial que afaste a obrigatoriedade de frequência às aulas, bem como de realização de avaliações e provas nas sextas-feiras à noite e durante o sábado. Afirma que por motivos religiosos é obrigada a guardar a sexta-feira à noite e o sábado até às dezoito horas. Tal fato vem impedindo-a de frequentar o curso de contabilidade na qual se encontra matriculada. Tendo requerido alternativas à autoridade coatora, esta lhe facultou a troca do horário do curso para manhã ou, ainda, a compensação das aulas de sexta-feira à noite em dois períodos matutinos. Afirma a impetrante que não pode aceitar a solução dada pela autoridade coatora, na medida em que trabalha todos os dias das 08h00m às 18h00m. Fundamenta seu pleito na liberdade de crença religiosa prevista na Constituição Federal, em tratados de direitos humanos e na Lei Estadual n. 12.142, de 08 de dezembro de 2005. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 193/194 - verso. Às fls. 202/211, o impetrado apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 294/295. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva a obtenção de ordem judicial para que lhe seja garantido o direito de não frequentar as aulas na instituição de ensino, nem realizar provas ou avaliações, das 18h00m da sexta-feira até às 18h00m do sábado, com fulcro no direito de liberdade de crença religiosa. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Portanto, não há dúvidas que a impetrante tem o direito de exercer sua crença religiosa sem ser privada de seus direitos, desde que não invoque tal direito para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recuse-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. No caso dos autos, a impetrante pretende abster-se de frequentar as aulas às sextas-feiras à noite e aos sábados. Segundo relata, a autoridade coatora lhe ofereceu alternativas. Porém, tais alternativas não foram aceitas, visto que impediriam que a impetrante trabalhasse durante o dia. Todos os alunos da instituição financeira são obrigados a frequentar as aulas. Permitir que a impetrante deixe de frequentar as aulas, abonando-as, infringiria demasiadamente o princípio da igualdade, visto que todos os demais alunos estariam obrigados a assistir as aulas. O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado (ROMS 200602144444, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª T. DJ 13/08/2007, p. 390) Não há direito absoluto. É dever da autoridade coatora, em garantia ao artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, oferecer alternativas à impetrante. Porém, tais alternativas devem estar dentro do plausível, do possível, disponíveis, de um modo geral, a todos que estão na mesma situação, e não se adequar às necessidades de cada um. Basta imaginar, por exemplo, o caso de um estudante, também adventista, que diante de sua crença religiosa, optou por estudar de manhã, concordando com as opções fornecidas pela autoridade coatora. Não haveria, aí, uma ofensa ao princípio da igualdade? Não estaria a impetrante em posição privilegiada em relação àquele, sem que houvesse qualquer outro fator discriminante. A grande maioria dos estudantes que optam por cursar os cursos superiores à noite trabalham. Não é possível que a faculdade ou a própria Administração Pública se curve às necessidades individuais de cada estudante. Note-se que não é um ato isolado, esporádico, dependente do acaso, como, por exemplo, a realização de uma prova vestibular ou concurso público. A impetrante sabia das regras do curso e da necessidade de assistir as aulas antes de realizar a prova vestibular e requer sua matrícula. A frequência mínima às aulas é uma exigência legal em relação a qual não há prestação alternativa. Portanto, não existe de ato coator, na medida em que, dentro do possível, foi oferecido à impetrante alternativas que viabilizassem seu acesso à educação superior sem que restasse ofendido seu direito de liberdade de crença. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA

LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arripio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª AMS 200661040061726, Desemb. Federal Relator Roberto Haddad, 4ª T. DJF3 17/12/2009, p. 476, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>.) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA (ART. 5.º, VIII, DA CF/88). ADVENTISTA DO 7.º DIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE FALTAS. NORMA GERAL APLICÁVEL A TODO O CORPO DISCENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE O CURSO DIURNO OU NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MODIFICAÇÃO DESACONSELHÁVEL. 1. A jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, VIII) assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja ele invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta e a recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.050436-4/PI, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2002, e AMS 1997.01.00.040137-5/DF, Sexta Turma, Juiz Souza Prudente, DJ 28/09/2001.) 2. A imposição de frequência mínima às aulas por parte da impetrada, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos que compõem seu corpo discente, independentemente da religião que professam, não se caracterizando como violação a direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, não há ofensa à liberdade de crença. 3. Visando a seguir os postulados de sua religião e ciente das proibições que ela lhe traz, o impetrante poderia ter optado pela inscrição em curso diurno ou requerido a alteração da matrícula para esse período, razão por que não se pode creditar à faculdade o impedimento de frequência às aulas de sextas-feiras e sábados. 4. Não havendo nenhum prejuízo a terceiros ou ofensa ao interesse público, com o cancelamento das faltas atribuídas nas sextas-feiras e sábados e a oferta de tarefas escolares alternativas, é desacordável a desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 6 (seis) anos, por força de decisão judicial, em virtude da possibilidade de serem causados danos irreparáveis ao estudante. (Cf. STJ, ERESP 143.991/RN, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 05/08/2002; RESP 201.453/RN, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, e RESP 388.879/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 15/04/2002.) 5. Apelação parcialmente provida, resguardados os fatos consolidados já ocorridos. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS 199701000066434, Juiz Federal Convocado Relator João Carlos Mayer Soares, Turma Suplementar, DJ 20/03/2003, p. 96, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>.) Pelos motivos acima, tenho que a Lei Estadual n. 12.198/2005 é inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade, bem como por ofensa ao artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, visto que compete à União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. É de se ressaltar, ainda, que referida lei foi objeto da ADIn n. 3.714, a qual se encontra pendente de decisão. Quanto ao pedido de realização de provas em horários alternativos, tenho que não ofende qualquer princípio de natureza constitucional, em especial ao da igualdade, visto que nenhum prejuízo ou discriminação exacerbada em relação aos demais alunos é causada. Nossa jurisprudência, inclusive, vem garantindo em casos análogos a realização, até mesmo, de concursos públicos e provas vestibulares em horários alternativos. Isto posto, concedo parcialmente a segurança, mantendo a liminar, somente para autorizar a impetrante a realizar as provas e avaliações agendadas para as sextas-feiras à noite e sábados até às dezoito horas, em dias e horários compatíveis com sua crença religiosa, devendo a autoridade coatora providenciar os meios para tanto. Deixo de condenar os honorários advocatícios com base no disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2010.

0001031-39.2010.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001491-26.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP
Vistos etc. Ricardo Fernandes da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente na exigência da ciência do termo de arrolamento de bens. Informa que sofreu fiscalização fiscal e que foram arrolados bens de sua propriedade. Sustenta que o arrolamento, sem a devida constituição definitiva do crédito tributário, ofende princípios de ordem constitucional, além de recair sobre bem de família. Pugna, ainda, pelo cancelamento do termo de arrolamento de bens. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 60/109. A liminar foi indeferida às fls. 110/111. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 121/122. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Não há motivos para determinar a nulidade do termo de arrolamento, visto que não ofende princípios de alçada constitucional, como o de propriedade ou ampla defesa, pois, não transfere o domínio da coisa ou bens, sendo certo, ainda, que a autoridade coatora pretende,

com a intimação para tomar ciência do arrolamento de bens, justamente propiciar ao contribuinte o direito de defesa. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS . ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-Omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2-O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um inventário dos bens dos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, conforme dos documentos acostados aos autos (Fls.28/65). 3-Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído. (Precedentes do STJ) 4-Embargos de Declaração conhecidos, reconhecendo a omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, como consequência dou parcial provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000080404, Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, 6ª T., DJF3 19/01/2010, p. 1000, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) O arrolamento é procedimento preventivo que visa proteger o crédito público bem como o patrimônio de terceiros que eventualmente possam adquirir o imóvel sem saber que o proprietário pode vir a perdê-lo em razão de dívida tributária. O recurso interposto pelo contribuinte, não obstante suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, o Fisco não pode cobrá-lo, não impede a autoridade fiscal tome as providências administrativas necessárias à sua garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados , na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª. Turma. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601907307, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2008) Quanto ao bem arrolado ser de família, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove tal condição. É de se ressaltar que a prova, na via estreita do mandado de segurança, deve ser, obrigatoriamente, documental e acompanhar a inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica o impetrante eximido do pagamento de custas P.R.I

0001493-93.2010.403.6126 - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Ademir José Pedroso, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do INSS em Santo André - SP, consistente na revisão e desconto mensal do valor de seu benefício. Afirma que recebe auxílio-acidente em virtude de sentença proferida em ação judicial e que o INSS, de forma arbitrária, vem descontando mensalmente valores de seu benefício em virtude de revisão efetuada de ofício por ele, o que gerou um débito da ordem de R\$ 42.257,55. Entende que a revisão efetuada no benefício ofende a coisa julgada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 59/80. A liminar foi indeferida às fls. 81/82. Às fls. 102/103, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação. Brevemente relatado, decido. A impetrante, em sua inicial, afirma que a revisão administrativa efetivada pelo INSS ofensa a coisa julgada. O que se verifica das informações e documentos trazidos pela autoridade coatora é que inexistiu qualquer violação à coisa julgada na revisão realizada administrativamente pelo INSS. A ação de conhecimento foi proposta com o objetivo de garantir ao autor o pagamento de auxílio-acidente no equivalente a 40% (quarenta por cento) do último salário de contribuição do acidentado, não inferior ao salário de benefício. A sentença foi confirmada posteriormente. Os valores compreendidos entre 01/10/1996 e 31/07/2000 foram pagos judicialmente. No caso dos autos, o que houve foi mero erro por parte do

INSS ao fixar, administrativamente, o valor da renda mensal do benefício. Pelo que se depreende da análise dos documentos, o INSS considerou que o valor a ser pago administrativamente ao impetrante, a partir de 1º de agosto de 2000, corresponderia a R\$746,52 em 01/10/1996 (DER), quando o correto seria R\$746,52 em 01/08/2000. Assim, ao considerar que o valor da renda mensal inicial do benefício corresponderia a R\$ 746,52 em 01/10/1996, foi elaborada a correção desse valor até a data de início do pagamento em 01/08/2000, acarretando valor superior ao realmente devido, no âmbito administrativo, a partir dessa data. Portanto, não houve descumprimento da coisa julgada. Ao contrário, a revisão administrativa tentou dar cumprimento à coisa julgada, adequando o valor do benefício, a partir do início do pagamento administrativo em 01/08/2000, ao realmente devido, conforme decisão judicial. Note-se que no seu cálculo judicial, o impetrante, entre 01/10/1996 e 31/07/2000, utiliza-se do valor de R\$ 267,70 (fl. 38) e não R\$746,52. A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há, ainda, que se falar em decadência do direito à revisão, visto que o pagamento administrativo com erro iniciou-se em agosto de 2000. Com a publicação da MP 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. Portanto, o INSS teria até 01/08/2010 para concluir a revisão. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em razão da justiça gratuita, fica o impetrante eximido do pagamento de custas. P.R.I

0001595-18.2010.403.6126 - TATIANA DE CASSIA MENDES FRANCO (SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - USCS (SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Vistos em sentença. Tatiana de Cássia Mendes Franco, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul e pelo Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, consistente no indeferimento do pedido de matrícula. Reporta que se encontrava em débito com a Universidade e que formulou termo de acordo para parcelamento da dívida no mês de fevereiro. Tendo em vista a necessidade de adimplir o acordo, não reuniu condições financeiras de pagar a matrícula no prazo concedido pela Universidade. Foi informada, contudo, que o prazo de matrícula seria prorrogado. No entanto, quando compareceu, ao término do prazo prorrogado, sua matrícula não foi aceita sob a fundamentação de ser intempestiva. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da lei n. 9.870/99, que autoriza as instituições de ensino a indeferir a matrícula de alunos inadimplentes. Em sede liminar, pleiteia a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a realização da matrícula. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34 e 34/verso. Informações prestadas às fls. 41/48. Juntou documentos de fls. 49/171. Parecer do MPF às fls. 173/175, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo contra ato de autoridade pública. De acordo com o exposto na inicial, a matrícula da impetrante no 2º ano do Curso de Direito na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, não foi aceita porque a impetrante no ato da matrícula não apresentou comprovantes de pagamento referentes às mensalidades de janeiro e fevereiro de 2010. Ou seja, a impetrante encontrava-se inadimplente no ato da matrícula. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula do período. O estabelecimento de ensino privado mantém-se através de recursos advindos das mensalidades de seus alunos, bem como das respectivas taxas de matrículas. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Na verdade, o aluno estabelece um contrato com a escola - o qual é formalizado com a matrícula, tendo a obrigação de pagar o preço e a escola, a obrigação de dar aulas. Se uma das partes não cumpre com sua obrigação, não pode exigir que a outra cumpra a sua. Este é um dos princípios básicos do Direito Civil Brasileiro. Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo a impetrante direito de se matricular no segundo ano do Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, sem o pagamento das mensalidades ou eventual parcelamento, aceito por ambas as partes, das prestações em atraso. Considerando o teor das informações prestadas no sentido de não haver Diretor da Faculdade de Direito na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo permanecer apenas o Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001674-94.2010.403.6126 - OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Omega Saúde Operadora de Planos de Saúde Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contrato ato omissivo do Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Santo André - SP, consistente na demora em apreciar e julgar processos administrativos que indica.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 124/127. A autoridade coatora juntou documentos (fls. 128/185).A impetrante foi intimada a se manifestar acerca da alegação de falta de interesse de agir, tendo silenciado a respeito (fl. 189 verso). Brevemente relatados, decido.A impetrante sustenta que há omissão da autoridade coatora na apreciação dos processos administrativos indicados por ela.A autoridade coatora, em sua manifestação, informa que na sistemática utilizada nos processamentos eletrônicos de declarações de compensação, através do programa PER/DCOMP, os processos relativos aos débitos (indicados na inicial), encontram-se atrelados a processos administrativos de crédito, os quais têm número de identificação próprios. Ambos os números, porém, encontram-se ligados ao número PER/DCOMP.Apresentou uma lista na qual relaciona no número do processo de débito, com o número de processo de crédito, com o número PER/DCOMP. A seguir, juntou documentos que demonstram o julgamento dos respectivos recursos.Não obstante o procedimento adotado pareça ser demasiadamente complicado, na medida em que um mesmo assunto ganha três números de processo administrativo diferentes (de débito, de crédito e PER/DCOMP), os documentos apresentados pela autoridade coatora, contra os quais a impetrante, devidamente intimada, deixou de se manifestar, parecem indicar que, realmente, o contribuinte não tinha interesse na propositura deste mandado de segurança, na medida em que seus pedidos já haviam sido julgados.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil tendo em vista a falta de interesse de agir da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I.

0001845-51.2010.403.6126 - ZENILTON GUEDES DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZENILTON GUEDES DO CARMO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/152.021.517-4 desde a data do requerimento administrativo ou da propositura da ação.Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e PPP que atestam que as atividades desenvolvidas nas empresas: i) BSH Continental Eltrodomésticos Ltda., de 09/04/1980 a 16/01/1987; e ii) Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 09/04/1987 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 04/12/2008, e 05/12/2008 a 27/01/2010, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas como especiais, para fins de contagem de tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/55.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 66/78.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 80/81, pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes.Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. Do cotejo dos documentos de fls. 46 e 54, infere-se que o INSS já considerou com tempo especial e respectiva conversão em tempo comum o período de 09/04/1980 a 16/01/1987, carecendo, portanto, de interesse processual, posto que já considerado administrativamente. Portanto, a análise do mérito se dará tão-somente quanto aos períodos de trabalho na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda.Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado.Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do

trabalhador.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a

ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42/44, demonstrando que o impetrante no período de: i) 09/04/1987 a 05/03/1997 esteve exposto a níveis de ruído superior a 80dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64; 18/05/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000 e 07/05/2001 a 04/12/2008 esteve exposto a níveis de ruído superior a 90 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto 83.080/79; iii) 05/12/2008 a 27/01/2010 esteve exposto a níveis de ruído superior a 85 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03). Noutro giro, o autor também trabalhou na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., exposto ao agente físico calor, a níveis superior a 25 IBTUG. No que tange a comprovação a exposição ao calor, nos termos do Anexo n.º 03 da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, a auferição do calor no ambiente de trabalho é feito através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG). Nesse sentido, colaciono a seguinte Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. I - A apreciação da controvérsia referente à natureza especial da atividade prestada junto à Indústria Monsanto Ltda. satisfaz-se com o exame do formulário SB-40 trazido pela empregadora, daí porque é de se considerar como presentes os requisitos do art. 330, I, CPC, para a realização do julgamento antecipado da lide. Preliminar de nulidade da sentença, em virtude da ocorrência de cerceamento à defesa do autor, rejeitada. II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. IV - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC n.º 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005. V - Em relação ao tempo de serviço rural, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. VI - O rol de documentos a que alude o artigo 106 da mesma Lei n.º 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. VII - Neste feito, o autor alega o exercício de atividade rural, no período de 04 de setembro de 1967 a 30 de agosto de 1976, junto ao Sítio da Serrinha, de propriedade de sua mãe, Srª Tereza Maria da Rosa, em regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963). VIII - No procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de concessão da aposentadoria, apurou-se o exercício do trabalho entre 1º de janeiro de 1972 e 31 de dezembro de 1974, amparada a autarquia na menção à profissão de lavrador do apelante, presente no Certificado de Dispensa e Incorporação, expedido em 20 de junho de 1972, e no Título de Eleitor, datado de 16 de agosto de 1974. IX - A conclusão administrativa, adotada sem qualquer fundamentação, mostra-se aleatória, e não vincula o Poder Judiciário, em virtude da independência entre ambas as instâncias, e é, portanto, de ser tida por incorreta, pois incongruente com os elementos trazidos à colação, que não servem à comprovação da condição de segurado especial do autor. X - Segundo os elementos constantes do procedimento administrativo, o pleito formulado naquela instância foi embasado em justificação judicial, que não dispensa a apresentação de prova indiciária do trabalho rural, em obediência ao disposto

no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes iterativos do STJ. XI - No caso, a justificação foi instruída por cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, adquirido pelo pai do apelante, Sr. João Venâncio, em 21 de dezembro de 1951, com área de 50 (cinquenta) hectares, localizado no então Distrito de Gonçalves, Comarca de Paraisópolis/MG, a teor de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis daquele Município (fls. 150), propriedade tida anos depois pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) como latifúndio para exploração, em relação ao exercício de 1969. XII - Tais documentos, porém, não servem para constituir prova indiciária do desempenho do trabalho rural em regime de economia familiar, pois nada esclarecem acerca da forma de exploração econômica do imóvel, vale dizer, se com ou sem o concurso de empregados, o que é determinante para a verificação do fato. XIII - À justificação foi apresentada, ainda, Notificações/Comprovantes de Pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 1991 e 1992, os quais, contudo, encontram-se em nome de pessoas estranhas à lide - Benedito Leopoldo Venâncio, proprietário da Chácara Davi, e Mario Ribeiro da Silva, proprietário do Sítio Serrinha, respectivamente. XIV - Anote-se, também, que pesquisa realizada junto ao CNIS revelou ter sido deferida pensão por morte à mãe do apelado, de espécie 03, em razão da condição de empregador rural de seu marido, o instituidor do benefício. XV - Em nome do próprio apelado, a justificação foi instruída apenas por cópias de Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 20 de junho de 1972, e Título de Eleitor, datado de 16 de agosto de 1974, de cujos assentos consta a sua qualificação de lavrador, insuficiente, por si só, para revelar o exercício da atividade em regime de economia familiar, observando-se que a profissão de lavrador presente no Certificado de Dispensa de Incorporação veio manuscrita. XVI - As declarações de sindicato de trabalhadores rurais, de terceiro e da mãe do apelante, apresentadas com a exordial, por não serem contemporâneas ao alegado exercício da atividade, não servem para configurar início de prova documental. Orientação do STJ e desta Corte. XVII - Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida na justificação judicial, em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento jurisprudencial colacionado na Súmula nº 149/STJ, é de se ter como não comprovada a prestação do trabalho rural em regime de economia familiar. XVIII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XIX - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XXI - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XXII - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XXIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. XXIV - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XXV - No período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994, o apelante trabalhou junto à Indústria Monsanto Ltda. e, segundo o SB-40 fornecido pela empregadora, também presente no feito administrativo, na função de cozinheiro esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG. XXVI - Note-se ter a empresa informado a inexistência de laudo técnico confirmatório das informações contidas no formulário em questão, circunstância que não pode vir em prejuízo do segurado, por ser incumbência do empregador fornecer os dados pertinentes às condições de trabalho existentes na empresa, daí porque a atividade comporta enquadramento no Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79. XXVII - O formulário SB-40 mencionado indica, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminado, e assevera o caráter habitual e permanente da respectiva atividade, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS quanto a defeitos de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XXVIII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes. XXIX - Possível, em consequência, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa prestada no período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994. XXX - Em razão

das orientações assentadas, e observado o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, tem-se que o apelado completou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, computados até 09 de maio de 1995 - dia anterior ao requerimento administrativo -, insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. XXXI - A consulta ao CNIS mostra ter o apelante prosseguido no exercício de atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 462, CPC, é de ser constatada a viabilidade da concessão do benefício, com a consideração dos períodos registrados pela autarquia, que importam no montante total de 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, completados em 31 de dezembro de 2005. XXXII - O termo inicial da aposentadoria remonta à data de quando preenchidos todos os requisitos para seu deferimento - 31 de dezembro de 2005. XXXIII - O valor do benefício é de ser calculado na forma prevista pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.876/99, respeitadas, de outra parte, as prescrições contidas no art. 3º, caput e 2º, e no art. 5º, ambos da citada Lei nº 9.876/99. XXXIV - Para a correção monetária do débito, sua incidência terá início desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XXXV - Os juros moratórios serão aplicados desde 31 de dezembro de 2005, à taxa de 1% ao mês, com fundamento no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. XXXVI - Honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até o acórdão. XXXVII - O INSS é isento de custas, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob essa rubrica. XXXVIII - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação parcialmente provida. destaquei (TRF 3.ª Região - NONA TURMA. AC n.º 199961030013212/SP. Relatora Juíza Federal Marisa Santos. DJU, 15.03.2007, p. 539) Portanto, seja pela exposição ao ruído, seja pela exposição ao calor, os períodos de 18/05/1998 a 29/05/1999 e 07/05/2001 a 04/12/2008, deverão ser considerados especiais. Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 52/53, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 27/01/2010, o autor contava com 41 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa BSH Continental Eltrodomésticos Ltda., de 09/04/1980 a 16/01/1987, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados na empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 09/04/1987 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 04/12/2008, e 05/12/2008 a 27/01/2010, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, ZENILTON GUEDES DO CARMO, com DIB: 27/01/2010, na medida em que o impetrante contava na DER: 27/01/2010, com 41 anos, 04 meses e 01 dia. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001847-21.2010.403.6126 - ZENILDO DE SOUZA MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZENILDO DE SOUZA MORAIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/152.308.946-3 desde a data do requerimento administrativo ou da propositura da ação. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com toda documentação que atestam que as atividades desenvolvidas nas empresas: i) FERRKODA S/A Artefatos de Metais, de 16/01/1984 a 06/08/1977; ii) FIXART Produções, Promoções e Propagandas Ltda., de 01/11/1978 a 02/12/1981; e iii) NHK Fastener do Brasil Ind e Com Ltda., 27/08/1984 a 06/11/1992, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas como especiais, para fins de contagem de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/86. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 97/108. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 110/111, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. No mérito, registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e

83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto nº 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei nº 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3.º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2.º, do Decreto nº 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região,

Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/> Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa FERKODA S/A Artefatos de Metais de 16/01/1976 a 06/08/1977, o autor juntou formulário DSS 8030, à fl. 46. De acordo com a descrição da atividade desempenhada pelo impetrante, basicamente executava serviços gerais de manutenção de natureza simples, ou seja, auxiliava no serviço de manutenção. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a função de mecânico de manutenção não se enquadra nos itens 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.1, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Conseqüentemente, este período deverá ser computado como tempo comum. Com relação à empresa FIXART Produções, Promoções e Propagandas Ltda., de 01/11/1978 a 02/12/1981, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 48, no qual consta que o autor realizava serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, torografura e serigrafia (silkscreen), bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.8, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, com relação à empresa NHK Fastener do Brasil Ind e Com Ltda., de 27/08/1984 a 06/11/1992, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 43/44. Da análise do referido documento, verifica-se que o mesmo se encontra incompleto para fins de comprovação da atividade especial, pois não consta o nome do responsável técnico (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) pelos registros ambientais do período pleiteado pelo impetrante. Conseqüentemente, este período deverá ser computado como tempo comum. Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fl. 49, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 27/01/2010, o autor contava com 31 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria proporcional. Pelo exposto, concedo em parte a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado na empresa FIXART Produções, Promoções e Propagandas Ltda., de 01/11/1978 a 02/12/1981, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, para fins de computo de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0002075-93.2010.403.6126 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Sebastião Alves Ferreira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual suspendeu o pagamento de auxílio-acidente após a implantação de benefício de aposentadoria em nome do impetrante. Segundo o impetrante, a autoridade coatora entendeu que os benefícios são inacumuláveis na forma da lei. No entanto, o benefício é anterior à lei que determinou sua inacumulatividade com benefício de aposentadoria, tendo direito, pois, à manutenção de seu pagamento. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 22/23. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 34/36, opinando pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. É o relatório. Decido. O documento de fl. 19 comprova que o impetrante, a partir de 12 de novembro de 2009, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 152.022.576-5. O documento de fl. 15 comprova que o INSS cessou a partir de 11 de novembro de 2009, o pagamento do benefício de auxílio-acidente n. 117.997.672-7. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor passou a receber Auxílio-acidente a partir de 20 de fevereiro de 1997 (fl. 14). Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, a qual preceituava, no art. 86, com redação do caput dada pela Lei n.º 9.129/95: Art. 86. (...) 1o O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (redação dada pela lei n.º 9.032/95)(...) 3o O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade de recebimento do auxílio-acidente. (redação original)(...) (destaquei) Como se pode observar, quando o Autor adquiriu o direito ao auxílio-acidente, era permitida, expressamente,

a cumulação com qualquer outro benefício. Portanto, este direito incorporou-se ao seu patrimônio, estando a situação consolidada. A vedação à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria só foi disciplinada em 11/11/1997, com a publicação da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Nesta mesma oportunidade foi retirado o caráter vitalício do auxílio-acidente: Art. 86 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento (...) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) (destaquei) De acordo com a nova redação, o auxílio-acidente não é mais vitalício, tampouco cumulável com benefício de aposentadoria. Entretanto, não se pode entender que alcance a situação do Autor. O auxílio-acidente a ele concedido tinha caráter vitalício e era cumulável com o benefício de aposentadoria. Foi o direito a este benefício de auxílio-acidente, com tais características (vitaliciedade e cumulatividade), que foi incorporado ao seu patrimônio. A lei posterior, que alterou suas características, não pode atingir situações passadas, sob pena de violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desta feita, uma vez que o Autor tem direito adquirido ao auxílio-acidente, de modo vitalício e cumulável com a aposentadoria, pois a legislação vigente à época da concessão assim disciplinava, não poderia o INSS cancelar o auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Remansosa é a Jurisprudência de nossos tribunais quanto à aplicação da lei vigente à época em que o benefício foi concedido. Cito, a título de exemplo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97. (...) (STJ EDREsp. nº 199700671232/SP. Rel. Min. Maria Thereza A. Moura. DJU, 12/11/2007, p. 304) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE - LEI 9.528/97. 1. Ainda que a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, tenha vedado expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, é possível a cumulação dos benefícios se o fato gerador do auxílio-acidente teve origem antes da alteração redacional dessa norma. 2. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF 3ª Região. AMS 2004611400463933/SP. Rel. Dês. Fed. Jediael Galvão. DJ 12/11/2007, p. 304) O benefício de auxílio-acidente deve ser restabelecido desde a data da cessação (11/11/2009), não podendo, contudo, compor o salário-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa do impetrante. Presente, pois, o fumus boni iuris, o perigo da demora consiste na natureza alimentar do benefício e na eventual redução da renda mensal do impetrante ocasionada pela cessação do auxílio-acidente. Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a decisão liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o benefício de Auxílio-acidente de SEBASTIÃO ALVES FERREIRA, desde a cessação. Este benefício deve ser cumulado com o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que o impetrante está recebendo desde 12 de novembro de 2009, não podendo ser considerado no cálculo deste último benefício, devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados administrativamente. Sem honorários advocatícios, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da informação retro, manifeste-se o Impetrante acerca do termo de prevenção de fls. 246/248.Int.

0002894-30.2010.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO PAGANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no desconto indevido de valores de seu benefício, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, conclusos. Intime-se.

0002901-22.2010.403.6126 - WILTON YATSUDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Wilton Yatsuda, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato a ser praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na cobrança de valores que foram supostamente pagos indevidamente entre o período de 01/02/2005 e 28/02/2010. Segundo informa, foi-lhe concedido benefício previdenciário a partir de julho de 2004. Posteriormente, o INSS procedeu a revisão administrativa

e constatou que período utilizados na concessão do benefício previdenciário também foram utilizados no regime previdenciário dos servidores públicos. Não obstante tenha apresentado defesa comprovando que o período de 07/03/1980 a 12/11/1990 não integrou o cômputo do tempo de contribuição pelo regime geral da previdência, o INSS houve por bem manter a cobrança dos valores recebidos. Afirma que por inexistir má-fé de sua parte, não é cabível a devolução do que foi pago. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidades. No caso dos autos, o INSS, administrativamente, apurou que determinado período foi computado concomitantemente no regime geral e no público e, por tal motivo, procedeu à cobrança dos valores anteriores a cinco anos da decisão. O objeto da ação não diz respeito à legalidade ou não da conclusão do INSS no que tange à dupla utilização do período de 07/03/1980 a 12/11/1990 pelo regime geral e pelo regime jurídico do funcionalismo público. Ou seja, o impetrante não discute a validade da eventual cessação ou redução do valor da aposentadoria. Pleiteia, apenas, a concessão de ordem que obste a cobrança dos valores já pagos. Não obstante os atos administrativos gozem de presunção de legalidade e legitimidade, não há, nos autos, prova de que o impetrante, quando da concessão do benefício previdenciário junto ao INSS, tenha agido com má-fé. A má-fé, como se sabe, não se presume, devendo ser devidamente comprovada. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o segurado, no caso de erro por parte da Administração Pública no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, não está obrigado à devolução daquilo que recebeu se agiu de boa-fé. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/12/2009) No mesmo sentido a jurisprudência do STF (AI-AgR 746442) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - OMISSÃO DA AUTORA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE ANOTAÇÃO FALSA DE CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS - CONDENAÇÃO CRIMINAL DO EMPREGADOR POR ESTELIONATO - AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. A apelante deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, dando causa à impossibilidade de prestar depoimento pessoal e produzir prova testemunhal. 2. Predomina na jurisprudência entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis. 3. A apelante realmente trabalhou para Ademir Mina de 1980 a 1996, como empregada doméstica, em sua residência e, nessa condição, era segurada obrigatória da previdência social. Tem contribuições à previdência social inclusive em período anterior, o que pode, em tese, lhe dar direito à aposentadoria. 4. Não se pode exigir da empregada doméstica conhecimento suficiente para entender a diferença existente entre Ademir Mina e Ademir Mina ME, o que evidencia que a fraude foi cometida pelo empregador. 5. Empregador condenado por incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão da anotação falsa na CTPS da apelante. 6. A devolução dos valores da aposentadoria recebidos só será possível se comprovado o dolo da apelante. 7. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (AC 200503990172073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 10/06/2010) Assim, presente o fumus boni iuris, e diante da possibilidade iminente de cobrança de vultuosa quantia, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar atos de cobrança dos valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário entre o período de 01/02/2005 e 28/02/2010. Requistem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à procuradoria judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003068-39.2010.403.6126 - MARIO SERGIO BUSANO (SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na dificuldade em formalizar parcelamento simplificado da dívida, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após, conclusos. Intime-se

0001316-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001316-2) - DELIZETE MARIA DE JESUS (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELIZETE MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual não conferiu efeito suspensivo, nos termos do artigo 308 do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que há mais de sessenta dias interpôs recurso contra decisão que determinou a cessação de seu benefício, sem que até o momento o feito tivesse tido andamento. Afirma que a autoridade coatora teria o prazo máximo de quarenta e cinco dias para apreciar o recurso, fato

que até a data de propositura da ação, não havia, ainda, ocorrido. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/72. É o relatório. Decido. O Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 305, prevê que das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. O art. 308 do mesmo diploma legal, prevê, por seu turno, que os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Com a interposição de recurso, por parte do segurado, contra a decisão que indeferiu o benefício ou determinou sua cessação, como no caso dos autos, o processo administrativo é encaminhado a uma das Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual cabe seu processamento e julgamento. Assim, a partir do momento em que o Gerente Executivo recebe o recurso e o encaminha à Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, não cabe mais a ele a atribuição de proferir a decisão ou de determinar o processamento do recurso. Em outras palavras, a autoridade indicada como coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Nem ao menos cabe a ela atribuir qualquer efeito suspensivo ao recurso interposto pelo segurado. O artigo 308 do Decreto n. 3.048/99, no qual se funda a impetrante, diz respeito às decisões proferidas já em segunda instância administrativa, pelas Juntas de Recurso e não pelos agentes públicos do INSS. A Portaria MPS n. 323, de 27/08/2007, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, assim dispõe: Art. 29. Denomina-se recurso ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Previdência Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRPS, observada a competência prevista no art. 17 deste Regimento. Parágrafo único. Considera-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto na matéria de alçada, definida pelo art. 18 deste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância. Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento. Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. Portanto, é patente a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. Inviável conferir prazo para emenda da inicial diante da manifestação a autoridade apontada como coatora. Por fim, ressalto que a impetrante não necessita aguardar o desfecho do recurso, sendo-lhe possível a propositura de ação ordinária com o fito de comprovar sua incapacidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação da impetrante nas custas processuais diante dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5) - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à informação supra, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará n.º 39/2010, que deverá ser arquivado em pasta própria, ficando consignado que a expedição de novo alvará de levantamento nestes autos fica condicionada ao comparecimento em Secretaria do advogado dos autores. Intime-se.

0006174-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006174-1) - KEIKO ODETE TAKAHASHI(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 72/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003406-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003406-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001939-96.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ALEXANDRE DANTAS X VIVIANE BUENO DE GODOI DANTAS

Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição em face de PAULO ALEXANDRE DANTAS e VIVIANE BUENO DE GODOI DANTAS, com o objetivo de interromper o prazo prescricional. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 40 a requerente desistiu no prosseguimento do feito (fl. 40). Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela requerente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Em relação à determinação para complementação das custas processuais, tendo em vista o pedido de desistência, restou prejudicada. No que tange ao pedido de entrega dos autos, formulado pela requerente à fl. 40, o artigo 872 do Código de Processo Civil prevê que feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Como no caso dos autos não houve qualquer tipo de intimação,

é inviável a entrega dos autos à requerente. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da presente ação, formulada pela requerente, à fl. 40. Por conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas conforme a lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar tão-somente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, tal como consta da petição inicial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002073-26.2010.403.6126 - VIRGINIA ELISA MELGAREJO (SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação homologatória ajuizada por VIRGINIA ELISA MELGAREJO, qualificada na inicial, objetivando a concessão da nacionalidade brasileira e sua inscrição definitiva nos assentos competentes. Aduz a requerente que nasceu em 01/09/1969, em Córdoba, na Argentina, sendo filha de mãe brasileira e de pai argentino. Afirma que, em 05/08/1983, procedeu ao registro de estrangeiro no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito e Município de Rio Grande da Serra, Comarca de Ribeirão Pires/SP, vindo a fixar residência, desde então, no território brasileiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido à fl. 32. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n. 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Satisfeito o critério sanguíneo e comprovada a residência fixa no estado brasileiro, o nascido no estrangeiro adquire direito potestativo de opção pela nacionalidade brasileira originária ao alcançar a maioridade civil. Compulsando os autos, verifico que o vínculo com o território brasileiro resta comprovado com os documentos de fls. 13/25. A filiação de mãe brasileira, de outro lado, encontra-se demonstrada nos documentos de fl. 12. Ante o exposto, atendidos os requisitos constitucionais, e sendo a optante absolutamente capaz, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA manifestada por VIRGINIA ELISA MELGAREJO, consoante o art. 12, I, c, da CRFB/88, devendo a referida opção ser registrada, na forma do art. 29, VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Intime-se o MPF do teor da presente. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a transcrição do termo de nascimento da optante junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais de seu domicílio (artigo 29, VII e 2º e artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.015/73). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que, com o advento do art. 7º, da Lei n.º 8.197/91, restou revogado o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.825/80, que já havia derogado o art. 4º, parágrafo 3º, da Lei n.º 818/49. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de arrendatários beneficiados pelo Fundo de Arrendamento Residencial, os quais encontram-se inadimplentes. Foi deferida, liminarmente, a reintegração da posse. Contudo, os arrendatários peticionaram no sentido de juntar aos autos valores suficientes para cobertura parcial da dívida, o que levou à reconsideração da decisão anteriormente proferida e o recolhimento do mandado de reintegração. Posteriormente, informaram que haviam acionado a seguradora, tendo em vista a invalidez de um dos arrendatários. Sobreveio notícia de indeferimento do pedido de cobertura securitária. Os réus vêm depositando, juízo, valores relativos ao contrato de arrendamento. Peticionaram, também, várias vezes, no sentido de informar os graves problemas de saúde pelos quais passa o arrendatário Antonio de Pádua Pereira da Silva. Requereram a realização de audiência conciliação, tendo a CEF informado que não está autorizada a realizar acordo, sendo autorizada, somente, a receber o valor em atraso no prazo de sessenta dias (fls. 383/384). Decido. Os réus confessam que se encontram inadimplentes, justificando tal inadimplência nas dificuldades financeiras que enfrentam e na condição de saúde debilitada de arrendatário Antonio de Pádua Pereira da Silva. Tanto a lei de regência do contrato, como o próprio contrato celebrado entre as partes, são claros ao estabelecer a reintegração da posse do imóvel no caso de inadimplência do valor do arrendamento ou de outros consectários que recaem sobre o imóvel, como a taxa condominial. Portanto, diante da inadimplência confessa dos arrendatários, não há muito a se fazer, senão determinar a reintegração da posse do imóvel. Tratam-se, os réus, de pessoas claramente humildes, que não detêm uma situação financeira confortável. Isto, porém, não lhes autoriza a continuar habitando o imóvel, não havendo razão jurídica para tanto. Não é possível justificar a permanência no imóvel somente por razões humanitárias. No entanto, considerando-se a situação econômica dos réus e o princípio da dignidade da pessoa humana, proceder-se-á a uma última tentativa (frise-se: última tentativa) de manter os réus no imóvel e salvar o contrato de arrendamento realizado. Considerando-se a faculdade da CEF em receber o valor devido no prazo de sessenta dias, conforme noticiado por ela, determino à autora que apresente, no prazo de vinte dias, planilha atualizada do valor do débito, já levando em consideração os depósitos efetuados pelos réus, cujo levantamento fica, desde já, deferido. Com a vinda da planilha, intimem-se os réus para que efetuem o pagamento do valor devido no prazo máximo de sessenta dias, salientando, desde já, que não serão admitidas a concessão de prazo suplementar ou outras alegações que visem procrastinar a solução da lide. Decorrido o prazo

concedido para pagamento, venham-me conclusos para sentença. Providencie a Secretaria o levantamento em favor da autora dos valores depositados em juízo. Intimem-se

0005947-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ALVES DA SILVA X REGIANE SANTOS RUIS
Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal peticionou, às fl. 40, requerendo a extinção da ação em virtude do pagamento efetuado pelo arrendatário. Ocorre que já foi proferida sentença de mérito nestes autos, conferindo à CEF o direito de retomada do imóvel, bem como de cobrar dos réus indenização pelo uso do imóvel e taxa condominial e encargos tributários. Não é possível, após a decisão de mérito, que este juízo julgue novamente a ação, determinando a sua extinção pela perda de objeto. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Na verdade, o pagamento da dívida pelo réu após a prolação da sentença condenatória, longe de acarretar a perda do objeto da ação, indica mero cumprimento espontâneo do título executivo. A sentença está à disposição do autor para que a execute. Se a parte contrária, após a prolação da sentença, resolve cumprir espontaneamente a obrigação e se o autor se dá por satisfeito, basta que não execute a sentença. Analisando-se o teor da petição de fls. 40, constata-se que a CEF e o arrendatário acabaram por se compor, visto que ela aceitou o pagamento dos valores devidos e demonstra falta de interesse na retomada do bem imóvel. Assim, diante da existência de sentença que julgou o mérito da ação, afastado o pedido de extinção pela perda superveniente de objeto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intimem-se.

0005948-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO X MARIA DAS GRACAS DE BRITO BISPO
Diante da solicitação retro, autorizo o acompanhamento de força policial. Oficie-se à 3ª Cia do 30º Batalhão de Polícia Militar de Mauá/SP. Após, publique-se o tópico final da sentença de fls. 37/38. Fls. 37/38: (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar os réus a desocuparem imediatamente o imóvel, bem como para indenizar a autora pelo uso do imóvel no período de inadimplência, a partir de 26 de julho de 2007 até a sua efetiva desocupação, no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da taxa de arrendamento por dia de ocupação, devendo responder, ainda, pela taxa condominial e encargos tributários, na mesma proporção, cujos valores serão apurados em liquidação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata imissão da autora na posse do imóvel. P.R.I.C

0005949-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARCULINO NETO X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO
Diante da certidão retro, requeiram os autores, o quê de direito, em 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000837-39.2010.403.6126 - ALAN KARDEC FLEURY DE CASTRO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de dez dias.

ACOES DIVERSAS

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 145/146. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1356

EXECUCAO FISCAL

0005520-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTCAB INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA
Considerando-se as realizações das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto

Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 13 horas (60ª HPU), 14/10/2010, às 13 horas (64ª HPU) e 30/11/2010, às 13 horas (68ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 02/09/2010, às 11 horas (60ª HPU), 28/10/2010, às 11 horas (64ª HPU) e 16/12/2010, às 11 horas (68ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012362-33.2001.403.6126 (2001.61.26.012362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO)

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002472-36.2002.403.6126 (2002.61.26.002472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE CONFECÇOES GERSIL LTDA-ME

Considerando-se as realizações das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 13 horas (60ª HPU), 14/10/2010, às 13 horas (64ª HPU) e 30/11/2010, às 13 horas (68ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 02/09/2010, às 11 horas (60ª HPU), 28/10/2010, às 11 horas (64ª HPU) e 16/12/2010, às 11 horas (68ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003480-48.2002.403.6126 (2002.61.26.003480-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGUEZ X ALVARO DOMINGUES VEIGA

Considerando-se as realizações das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 13 horas (60ª HPU), 14/10/2010, às 13 horas (64ª HPU) e 30/11/2010, às 13 horas (68ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 02/09/2010, às 11 horas (60ª HPU), 28/10/2010, às 11 horas (64ª HPU) e 16/12/2010, às 11 horas (68ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008213-57.2002.403.6126 (2002.61.26.008213-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X ALVARO DOMINGUES VEIGA X MARIA DO CARMO DOMINGUEZ

Considerando-se as realizações das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 13

horas (60ª HPU), 14/10/2010, às 13 horas (64ª HPU) e 30/11/2010, às 13 horas (68ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 02/09/2010, às 11 horas (60ª HPU), 28/10/2010, às 11 horas (64ª HPU) e 16/12/2010, às 11 horas (68ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001901-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se as realizações das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 13 horas (60ª HPU), 14/10/2010, às 13 horas (64ª HPU) e 30/11/2010, às 13 horas (68ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 02/09/2010, às 11 horas (60ª HPU), 28/10/2010, às 11 horas (64ª HPU) e 16/12/2010, às 11 horas (68ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LTDA X JOSE MANCINI X VITOR MANCINI X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003184-21.2005.403.6126 (2005.61.26.003184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERS CAR COMERCIO E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001691-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHWB - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

Considerando-se as realizações das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 13 horas (60ª HPU), 14/10/2010, às 13 horas (64ª HPU) e 30/11/2010, às 13 horas (68ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 02/09/2010, às 11 horas (60ª HPU), 28/10/2010, às 11 horas (64ª HPU) e 16/12/2010, às 11 horas (68ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA X REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002910-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002910-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONTGAS COM/ MONTAGENS E INDUSTRIALIZACAO LTDA

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000996-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000996-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO

Considerando-se as realizações das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 13 horas (60ª HPU), 14/10/2010, às 13 horas (64ª HPU) e 30/11/2010, às 13 horas (68ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 02/09/2010, às 11 horas (60ª HPU), 28/10/2010, às 11 horas (64ª HPU) e 16/12/2010, às 11 horas (68ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001064-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001064-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSTEMPO COM ASSIST TEC ELETR LTDA ME

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001764-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TKM COM/ E MANUT REFRIGERACAO MAQ IND/ GERAL LTDA

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002001-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002001-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11

horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002829-69.2009.403.6126 (2009.61.26.002829-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X S T A COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA EPP

Considerando-se as realizações das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com a participação desta 1ª Vara no Projeto Piloto para a remessa de um mesmo expediente para três hastas sucessivas, ficam designados os dias 17/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 14/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 30/11/2010, às 11 horas (67ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 31/08/2010, às 11 horas (59ª HPU), 26/10/2010, às 11 horas (63ª HPU) e 14/12/2010, às 11 horas (67ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Vistos etc.O autor ingressou com petição às fls. 936/938 requerendo a reconsideração de fls. 930/932, no sentido de se inverter o ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, de se nomear engenheiro de tráfego para se manifestar acerca do laudo da equipe de criminalística de Jacareí, constantes de fls. 463/464 e 467 e, por fim, autorizar a produção de prova testemunhal. A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, por seu turno, requereu, às fls. 942/946, a oitiva da representante legal do autor.Decido.O fundamento jurídico da presente ação reside na eventual responsabilidade objetiva da concessionária pelo acidente ocorrido na estrada por ela administrada. Na responsabilidade objetiva, já há a inversão do ônus da prova, na medida em que se presume a responsabilidade do réu, cabendo a ele a prova em sentido contrário.No que se refere ao pedido de reconsideração da pericial técnica, o autor afirma que pretende uma análise mais apurada dos documentos de fls. 463/464 e 467, em especial no que tange à disposição da placas de trânsito.O documento de fls. 463/464, no que tange à sinalização de trânsito na data do acidente, reporta ao esquema de fl. 467. Este, por sua vez, não traz qualquer elemento concreto que possa ajudar no deslinde da ação. Isto, porque, o esquema não foi realizado em escala, não há marcação de distâncias, não há indicação do local do acidente, não há desenho da disposição dos veículos, não há indicação do local da obra, em suma, não há elementos que possibilitem se chegar a uma conclusão precisa acerca da sinalização no momento do acidente. Assim, mantenho o indeferimento da produção da prova técnica requerida pelo autor.Por fim, quanto à prova testemunhal, ambas as partes insistiram na sua produção, motivo pelo qual a defiro. Para tanto, designo o dia 25 de agosto de 2010, às 16h00m, para oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Alves Martins e Dosival João Jardelino, bem como para oitiva da representante legal do autor, Sra. Maria José Ferreira do Nascimento, requerida pela Concessionária Presidente Dutra. Providencie a Secretaria a intimação da primeira testemunha de acusação através de Aviso de Recebimento, conforme solicitado às fls. 936/938, ressaltando que a segunda deverá comparecer independentemente de intimação, segundo informações constantes da mesma peça processual. A representante legal do autor será intimada através da publicação desta decisão. A audiência se realizará nas dependências do Fórum Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, 1º andar, Santo André-SP.Intimem-se.

0002080-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas.Após, tornem-me.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5) - RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência..pa 0,10 Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais,

aguarde-se eventual manifestação das partes naqueles autos. Após, tornem-me.

Expediente N° 1358

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)
Intime-se o embargante acerca da manifestação de fl. 136, bem como para que providencie o depósito dos honorários, conforme requerido às fls. 131/132.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Manifeste-se o embargante acerca da estimativa de honorários apresentados às fls. 108/109.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002672-62.2010.403.6126 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 129/132 em aditamento à inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 128.

0002719-36.2010.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 165 e 165 verso por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2338

MANDADO DE SEGURANCA

0000244-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000244-1) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3212

ACAO PENAL

0001639-18.2000.403.6181 (2000.61.81.001639-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA(SP055502 - JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Vistos.Depreque-se o interrogatório do Réu BENEDITO ROSSI., Intimem-se.

0000388-86.2007.403.6126 (2007.61.26.000388-4) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu RICARDO RODRIGUES DA SILVA, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

0000350-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000350-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) X ELIETE RAMOS DE MIRANDA

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre as fls.696 e seguintes.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002411-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002411-3) - CONDOMINIO EDIFICIO HARVEY SPENCER LEWIS(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA E SP159302 - FABRICIO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de abril de 2010.EDVADO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 (2009.61.04.012210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)) MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2009.61.04.012210-0, certificando-se. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, regularizem sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, bem como cópia atualizada de seu contrato social.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008171-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP X MARIA DO CARMO NOVITA ESTEVES X DILZA NOVITA ESTEVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO)

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela executada à fl. 146, com a conseqüente anuência expressa da CEF à fl. 149, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria, bem como efetue-se o desbloqueio das demais contas objeto da penhora on-line.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0011834-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011834-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUHBAS - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS X GERALDO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

VISTOS EM SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação cautelar em face de GRUHBAS - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS e GERALDO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, objetivando a execução de instrumento particular de confissão de dívida.Contudo, à fl. 55, a parte autora noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.A manifestação da parte autora de fl. 55 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte autora informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 11 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006793-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a CEF em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Vistos em despacho. Fls. 70/80: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000934-08.2010.403.6104 (2010.61.04.000934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DJALMA DA SILVA BARROS
DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 29 de abril de 2010

0003342-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003362-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004593-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004716-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE FL. 190:Fls. 188/189: indefiro, eis que mantenho a r. decisão de fls. 186, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000495-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000495-0) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011776-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011776-5) - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 342 que recebeu a apelação interposta pelo Embargante apenas no efeito devolutivo, ao argumento de haver nela ponto contraditório e ou omissivo, vez que o recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança, deve ser recebido em ambos os efeitos, conforme previsão legal.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição,

por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada nenhum dos vícios apontados, pois as mercadorias já foram desembaraçadas em virtude de depósito feito pela Impetrante. Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 315/317, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 347/349, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intime-se.

0008906-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008906-3) - ROBERTA FERNANDES MARTINS (SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberta Fernandes Martins em face de ato do Reitor da Faculdade de Enfermagem da Associação Educacional do Litoral Santista - UNIMONTE, no qual busca ordem que lhe assegure a renovação de sua matrícula e o acesso às aulas e ao registro de frequência. Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja regularizada sua matrícula para o 2º semestre de 2009, bem como para que a impetrada abstenha-se de incluir novas matérias na grade curricular previamente estabelecida. Para tanto, alega, em suma, que: ingressou no curso de enfermagem no 2º semestre de 2004, o qual teria a duração de 8 ciclos semestrais ou 4 anos; realizou todas as atividades, mas foi reprovada em quatro disciplinas; no 2º semestre de 2008, concluiu, com êxito, as matérias e o Trabalho de Conclusão de Curso; no 1º semestre de 2009, em virtude de dificuldades financeiras, não pode renovar sua matrícula. Prossegue dizendo que aderiu a campanha promovida pela Faculdade e pagou sua dívida à vista, recolhendo, ainda, o valor da renovação da matrícula. Contudo, sua matrícula restou indeferida, sob o argumento de que houve afastamento da instituição por mais de 2 anos. Sustenta que, não obstante a regularização das pendências financeiras, a instituição de ensino recusa-se, de forma ilegal e abusiva, a permitir a participação nas aulas e a continuação do curso. Acrescenta que está exigindo, igualmente, a participação em novo processo seletivo, bem como a prorrogação do curso de 4 para 5 anos. Afirma, em suma, que aderiu à campanha de regularização promovida pela impetrada, quitou seus débitos e tem direito a continuar no curso, conforme a grade curricular original. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 23/23v). A impetrante emendou a inicial para apontar, como autoridade coatora, o Diretor da Faculdade de Enfermagem da Unimonte. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/74. Aduziu, em resumo, que a extensão do período do curso e a necessidade de reavaliação decorriam da necessidade de integralização curricular. Foram requisitadas informações complementares, as quais vieram aos autos às fls. 104/107. Na ocasião, relatou que a impetrante havia iniciado o curso no 1º semestre de 2003 e que o trabalho de conclusão de curso mencionado na inicial fora apresentado apenas por outras duas alunas. Indicou a relação de disciplinas pendentes e, por fim, postulou o indeferimento da liminar. Em face do contido nas informações complementares, a impetrante foi intimada a esclarecer se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito. Na petição de fls. 115/120, ela aduziu ser necessária a concessão da liminar, reiterando os argumentos expostos na inicial. Apresentou documentos e afirmou ter apresentado o Trabalho de Conclusão de Curso. Nos termos da decisão de fls. 127/129, o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante noticiou ter interposto agravo em face de tal provimento. O Ministério Público Federal aduziu não ser necessária sua intervenção no feito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Na espécie, não se pode afirmar que há direito líquido e certo ao retorno às atividades acadêmicas. Conforme aduziu a autoridade coatora em suas informações complementares, a impetrante permaneceu afastada do curso por alguns períodos, visto que cursou os seguintes semestres: 1º e 2º de 2003; 2º de 2004, 1º e 2º de 2005; 1º e 2º de 2005; 1º de 2007 e 2º de 2008. Não frequentou o 1º semestre de 2004 e de 2008. A partir do 2º semestre de 2007, frequentou apenas matérias exclusivas (fls. 104/105). Diante disso, não se pode dizer, desde logo, ilegal ou abusiva, em face do parecer CNE/CES n. 213/2008 do MEC, cuja cópia foi apresentada pelo Diretor da

Faculdade às fls. 81/96, a exigência de que a impetrante cumpra integralização curricular, cursando novas disciplinas. Considerando que há, ainda, matérias nas quais ela foi reprovada (fl. 106), da mesma forma, não se mostra injustificada a necessidade de submissão a novo processo seletivo, para revalidação dos períodos cursados. É certo que não há pendências financeiras. Porém, tal fato, por si só, não leva à conclusão de que a impetrante poderá continuar o curso, conforme sua grade curricular original. Devem ser observadas, na hipótese, as diretrizes do MEC quanto ao período máximo de permanência no curso e ao mínimo de disciplinas que devem ser cumpridas, segundo as normas atualmente vigentes. A circunstância de a impetrante ter aderido à campanha promovida pela instituição de ensino, para regularização de pendências financeiras, não elide a necessidade de cumprimento das normas do Ministério da Educação, que atualmente exigem a participação em novas disciplinas. Vale ressaltar que as alegações da impetrante no sentido de que teria sido aliciada (fl. 117) para aderir à campanha de retorno, sem que lhe fossem esclarecidas as exigências de submissão a novo processo seletivo e integralização curricular, fogem ao objeto do presente writ, pois não permitem superar as exigências decorrentes das normas do MEC. Se a impetrante não foi devidamente certificada dos serviços a serem prestados pela instituição de ensino privada ou, ainda, das demais exigências para a conclusão do curso, isso constitui aspecto a ser discutido em ação própria. Também é questão que deve ser discutida em ação própria a eventual recusa da instituição em devolver os valores da taxa de matrícula, após seu cancelamento, ou em permitir a transferência para outra Faculdade ou Universidade. Em suma, o tempo máximo de permanência da impetrante no curso restou superado, o que conduz à necessidade de submissão a novo processo seletivo. Havendo nova grade curricular, é preciso que seja regularmente cumprida, em integralização. Trata-se de exigências que decorrem das regras atuais do MEC e que não podem ser afastadas em decorrência da participação na campanha de retorno promovida pela UNIMONTE. Se existiram irregularidades em tal campanha para regularização de pendências financeiras, isso deve ser discutido em ação própria, sob a égide das normas que regem a relação contratual entre a ora impetrante e a instituição de ensino. Por fim, a controvérsia quanto à impetrante ter ou não apresentado o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC exige dilação probatória para que seja adequadamente dirimida, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Em face das fotos apresentadas nos autos, cumpre consignar que este Juízo não desconhece a prática adotada por algumas instituições de permitir a participação do aluno em disciplinas ou em trabalhos, porém somente lançar oficialmente a frequência ou as notas após a regularização de pendências financeiras ou acadêmicas. Contudo, sobre o tema, nada se pode afirmar nestes autos, pois seria necessária a oitiva de testemunhas, como requerido (fl. 119), medida inviável neste writ. Nesse contexto, não se afigura cabível acolher a pretensão da impetrante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Junte-se aos autos cópia do andamento processual do recurso interposto nestes autos. Comunique-se a prolação da sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do agravo. P.R.I. Oficie-se. Santos, 06 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009823-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009823-4) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em decisão. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011072-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011072-6) - JAIME MACHADO MORAES(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Jaime Machado Moraes, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, em relação à importação do veículo mencionado na inicial, o recolhimento das contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação calculadas com base no valor aduaneiro estabelecido pelo art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Postula que o cálculo das contribuições tenha por base apenas o valor CIF da mercadoria. Para tanto, aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da INVOICE n. 20061 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles as contribuições mencionadas. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento, em suma, de que o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, que constitui a base de cálculo das contribuições ora questionadas, seria inconstitucional, por ferir o art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição. Seria, ainda, ofensivo à regra do artigo 110 do CTN, ampliou o conceito de valor aduaneiro já estabelecido no ordenamento pátrio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, com a exigência das contribuições, porém, tendo por base de cálculo apenas o valor CIF do bem importado. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 79/81, comunicou o impetrante ter efetuado o depósito judicial das contribuições em análise e reiterou o pedido de liminar. Nos termos da decisão de fls. 83/85, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal aduziu não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 98). Instada, a autoridade dita coatora informou que os depósitos realizados nos autos tiveram seus valores adequadamente calculados pela impetrante e, ainda, que a mercadoria havia sido desembaraçada. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á

mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Inicialmente, importa salientar que a controvérsia existente nos presentes autos é matéria ainda polêmica na jurisprudência, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema, seja no que tange às contribuições, seja no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em exame. Veja-se o que consta das decisões transcritas a seguir: PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004 - APLICAÇÃO NO TEMPO - BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS - NATUREZA DA DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Possui repercussão geral controvérsia sobre a aplicação da lei no tempo e a base de cálculo dos tributos considerada a disciplina mediante lei ordinária. (RE 565886 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/05/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-06 PP-01130) Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, que modificou a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre operações de importação - valor aduaneiro - RE 565.886, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 561050, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/11/2008, publicado em DJe-234 DIVULG 09/12/2008 PUBLIC 10/12/2008) Não obstante a pendência do exame do tema pelo STF, há posicionamento, nos Tribunais Regionais Federais, pela validade da base de cálculo estabelecida pela lei em questão, inclusive no que diz respeito ao ICMS. É o que se nota da leitura da recente decisão a seguir, cujos fundamentos ora são adotados para o deslinde do caso concreto: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO INEXISTENTE AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM: INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, IV. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CARTA MAGNA. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA DO LUCRO PRESUMIDO: RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, seja em virtude da encampação do ato pela referida autoridade, seja em razão da prestação de informações pelo Inspetor da Receita Federal em Belo Horizonte, autoridade a quem se atribui competência para responder pelo ato impugnado, o que afasta qualquer alegação de nulidade processual. 2. De acordo com as normas constitucionais tributárias, a exigência de lei complementar diz respeito apenas a contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional. No que tange ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, não há necessidade de lei complementar, já que tais contribuições (PIS e COFINS) estão expressamente autorizadas pelos arts. 149 e 195, IV da Carta Magna. Inexistência de afronta aos arts. 149, 2º, II; 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 10.865/2004 não ampliou a expressão valor aduaneiro derivado do art. VII do GATT 1994; não sendo, ademais, ilegal a inclusão, na base de cálculo das contribuições questionadas, dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições. Admite-se que a União, através da lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência (CF/88, art. 146-A). 4. Não se configura, na espécie, violação ao art. 110 do CTN, pois a alteração feita pela Lei nº 10.865/2004 no que tange ao valor aduaneiro foi de conceito de direito público e não de direito privado, conforme já decidiu esta Sétima Turma no julgamento da AMS nº 2004.38.00.040857-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJU de 25.1.2008. 5. A proibição de dupla incidência dirige-se à instituição de novas fontes de custeio realizada no plano legislativo infraconstitucional, sem alcançar as hipóteses em

que a regra matriz tem sede constitucional (ou seja, o próprio legislador constituinte estabelece, por meio de emenda, novas fontes de receita no texto constitucional). Inocorrência, portanto, no caso vertente, de bis in idem. 6. Precedentes desta Turma e do TRF/4ª Região: AMS 2007.38.00.021497-1/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 27/02/2009; AC 2005.32.00.006009-3/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.449 de 29/10/2008; AMS nº 2004.70.03003868-2, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Caminha, D.E. de 17.7.2007). 7. (...) mesmo proibindo o art. 246, da Constituição da República, a regulamentação, por meio de medida provisória, de dispositivo alterado por emendas constitucionais, essa vedação somente se aplica às alterações posteriores a 1995 e anteriores à EC n. 32/2001, sem, entretanto, vedar o aumento de alíquotas de uma contribuição já existente, como no caso (AC 2006.33.00.005184-7/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.931 de 17/04/2009) 8. Preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Apelação do impetrante prejudicada.(AMS 200538000132123, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010)Saliente-se, de qualquer forma, que a posição jurisprudencial acima reproduzida já vinha sendo acolhida pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, conforme as ementas mencionadas abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª R. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 267842 Processo: 2004.61.26.003479-0 Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Data do Julgamento: 28/06/2007 Fonte: DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1227) DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações. 4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários não sujeitos à lei complementar. 5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária. 6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional a prerrogativa. 8. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225264 Processo: 2004.03.00.073324-9 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Data do Julgamento: 05/07/2006 Fonte: DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 298. Grifamos) Diante dos precedentes referidos, que ora são adotados como fundamentos desta sentença, não se afigura cabível acolher a pretensão do impetrante. Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I. Oficie-se. Santos, 06 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011886-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011886-5) - AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agrocere Nutrição Animal Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, no qual se busca a concessão de liminar que determine a imediata liberação de lote composto por 12.500 Kg de vitamina E, importado em agosto de 2009, o qual foi parametrizado para o canal vermelho. Para tanto, argumenta a impetrante que se viu impedida de promover o desembaraço aduaneiro da

mercadoria importada com base no disposto no art. 48, 4º, da IN n. 680/06, em razão da existência de processo administrativo pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assinala que óbice apontado ao desembaraço na forma da citada Instrução Normativa não deve prevalecer, pois os créditos tributários em discussão no procedimento administrativo encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Acrescenta que possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de maneira que a recusa da autoridade constituiria indevida coerção para o recolhimento de tributos. Afirma que o periculum in mora reside no fato de que, sem a vitamina E importada, não poderá promover a produção de ração animal. Além disso, há elevados dispêndios com armazenagem. Com tais argumentos, postula a concessão da liminar para imediata liberação da mercadoria, sem o recolhimento ou a apresentação de garantia em relação aos débitos objeto do procedimento administrativo n. 11128.005397/2002-86. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/121. Custas recolhidas à fl. 122. Nos termos da decisão de fls. 126/127, a impetrante foi instada a corrigir o valor da causa e cumprir o disposto no artigo 157 do CPC. O pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 134/141, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 116.357,24 e postulou a reconsideração do provimento que havia indeferido o pedido de medida de urgência. Conforme a decisão de fls. 205/206, foi mantido o indeferimento da liminar. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 215/223 aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual sob o fundamento de que seria possível à impetrante promover o prosseguimento do despacho aduaneiro na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando, em suma, ser válida a aplicação da regra do 5º do art. 48 da IN SRF n. 680/2006. Acrescentou que a impetrante não havia cumprido as demais exigências formuladas no sistema Siscomex para prosseguimento do despacho aduaneiro. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito (fl. 226). À fl. 228, à vista das alegações da parte impetrante no sentido de que o procedimento encontrava-se paralisado em um dos órgãos da Alfândega, determinou-se que fosse remetido àquele com competência para dar início à fase litigiosa no âmbito administrativo. Ressaltando a possibilidade de iminente deterioração da mercadoria importada, a impetrante relatou que, após a lavratura do auto de infração, a autoridade impetrada havia se recusado a aceitar carta de fiança no valor do débito tributário, nos termos da Portaria 389/76 do MF (fls. 288/291), postulando que fosse ela compelida a admitir tal modalidade de garantia. Requisitadas informações complementares, veio aos autos o ofício de fl. 295, dando conta de que não havia pedido administrativo de liberação das mercadorias mediante garantia. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse processual suscitada nas informações não merece acolhida, uma vez que a impetrante questiona, no presente writ, uma das exigências formuladas para prosseguimento do despacho aduaneiro, de maneira que há pretensão resistida a ser examinada nos presentes autos, o que impede o desembaraço do produto importado por mero ato volitivo da parte. Afastada a preliminar, cabe analisar a pretensão deduzida na inicial. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Verifica-se dos autos que a impetrante foi considerada empresa impedida (fl. 54) e, ainda, que há recurso pendente de exame no Conselho de Contribuintes (fl. 106 e seguintes), relativo a importação anterior. Outrossim, da análise dos documentos que acompanham a inicial, notadamente da Declaração de Importação (fls. 30/33) e do pedido de exame laboratorial de fls. 54/55, nota-se que a impetrante classificou a mercadoria importada na posição NCM 2936.28.12, para a qual o Imposto de Importação e o IPI teriam alíquota 0%. Consta da mencionada DI que PIS e COFINS foram reduzidos a 0% e, ainda, que a operação seria isenta de ICMS. Importa mencionar que o lote importado, conforme consta da inicial e da etiqueta lançada no documento de fl. 54, foi parametrizado para canal vermelho e submetido a conferência física e retirada de amostra. Da análise do auto de infração que deu origem à pendência fiscal que seria o óbice à liberação da mercadoria ora importada, verifica-se, por outro lado, que a autoridade alfandegária acabou por discordar da classificação empregada em operação anterior. Releva destacar, neste ponto, que se tratava (quanto à adição 2 da DI anterior) da mesma posição NCM ora adotada, qual seja, a 2936.28.12, para a qual o Imposto de Importação e o IPI teriam alíquota 0%. Em suas informações, a autoridade aduaneira noticiou que a impetrante havia sido considerada empresa impedida porque firmara anteriormente Termo de Responsabilidade para a DI n. 02/0540835-9, a qual foi desembaraçada antes da conclusão da análise laboratorial, termo esse que restou descumprido, em face da ausência de recolhimento do crédito tributário apurado, decorrente da alteração da NCM para a posição 2309.90.90, após o referido exame laboratorial (fl. 216v - itens f e g). Informou, ainda, que, após a conferência física da mercadoria, foram formuladas outras exigências (retificação da descrição do produto, recolhimento de multa por descrição incompleta e do ICMS sobre a multa), as quais não teriam sido cumpridas. Registrou, igualmente, que a impetrante não havia manifestado seu inconformismo com tais exigências, na forma do art. 570, 3º, do RA (fl. 217 - itens j e l). Diante disso constata-se que a autoridade fiscal não tem aceitado a

classificação que vem sendo conferida aos lotes de vitamina E frequentemente importados pela empresa impetrante. Esta indica NCM para a qual o Imposto de Importação e o IPI teriam alíquota 0%. A autoridade alfandegária, por seu turno, com base em exame laboratorial realizado em operação anterior, sustenta ser cabível a adoção de outra posição NCM, com alíquotas diversas para os tributos mencionados. Verifica-se também que o produto mencionado na inicial não foi desembaraçado mediante a assinatura do termo a que alude o 4º do art. 48 da IN SRF 680/2006 porque termo de responsabilidade anteriormente firmado, referente a importação idêntica, havia sido descumprido pela Agrocerec. Conquanto a controvérsia seja mais ampla, no presente writ, a impetrante questiona apenas a exigência de garantia para liberação da mercadoria importada. Sustenta que a aplicação da regra do artigo 48, 5o, da IN SRF n. 680/06 ofenderia o enunciado da Súmula 323 do STF. Todavia, no caso, não ocorre indevida coerção para o pagamento de tributos. É certo que o dispositivo em questão (art. 48, 5o, da IN SRF n. 680/06) estabelece, para o desembaraço mediante termo de entrega, hipótese de prestação de garantia referente a crédito tributário decorrente de operação anterior. É o que se nota da leitura de seu texto, transcrito a seguir: Nos casos em que, comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação, o desembaraço na forma do 4o ficará condicionado à prestação de garantia do crédito tributário anteriormente constituído, em uma das formas estabelecidas no parágrafo único do art. 675 do Decreto nº 4.543, de 2002, ou à sua extinção. Ocorre que, conforme já se ressaltou quando do exame do pedido de reconsideração do provimento que indeferiu a liminar, na espécie, há outro óbice a impedir a liberação da mercadoria importada. Trata-se do disposto no art. 48, 1º, da IN SRF n. 680/2006: 1o A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. In casu, foi lavrado auto de infração, contudo, não houve pedido de liberação mediante garantia da mercadoria retida através do auto de infração protocolado sob o n. 11128.000435/2010-14, como assinalou a autoridade dita coatora no ofício em que prestou informações complementares (fl. 295). Se não bastasse a falta de garantia referente aos tributos incidentes, em decorrência da alteração da NCM, na própria importação ora em foco, tem-se que a impetrada não cumpriu as demais exigências formuladas após a conferência física da mercadoria (retificação da descrição do produto, recolhimento de multa por descrição incompleta e do ICMS sobre a multa). Tampouco manifestou inconformismo com tais exigências, na forma do art. 570, 3º, do RA (fl. 217 - itens j e l). Assim, não se caracterizou retenção do lote de mercadoria importado unicamente em razão da regra do art. 48, 5o, da IN SRF n. 680/06. Permaneceram sem garantia os tributos incidentes na própria operação ora em análise, que, sob a ótica da autoridade aduaneira, fundada em exame laboratorial anterior, ao contrário do que entende a impetrante, não teriam alíquota zero. Por outras palavras, com relação à eventual divergência na classificação (posição NCM) utilizada para o lote importado em agosto de 2009, ora em discussão, nada mencionou a impetrante a respeito da eventual necessidade de prestação de garantia, em relação a tributos que a autoridade fiscal entenda devidos, em virtude do emprego de outra posição NCM. Nesse contexto, não se afigura cabível acolher a pretensão da impetrante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Ofício-se. Santos, 05 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013519-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013519-0) - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000037-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000037-6) - VOLCAFE LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRO LTDA X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOLCAFÉ LTDA em face de ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, na concorrência pública n. 13/2009 - PROAPS n. 104, relativa ao arrendamento de uma área, com pier de atracação, localizada na margem esquerda do Porto de Santos, para exploração de um terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de grãos sólidos de origem vegetal. Postula a impetrante que seja declarada a inabilitação do Consórcio Cargill - LDC em relação à citada concorrência pública e ordenado o prosseguimento regular da licitação com a abertura do PBI da impetrante, que é a segunda colocada (fl. 58 - item 3). Relata que, na sessão pública de 10/11/2009, teve início a fase competitiva do certame, com a abertura, em virtude da inversão de suas fases, dos envelopes de n. 3, que continham as propostas dos licitantes pela oportunidade do negócio. Na ocasião, foi declarada de maior valor a proposta formulada pelo Consórcio Cargill - LDC. Em decorrência disso, foi aberto o envelope de n. 2, porém, apenas aquele apresentado pelo referido consórcio, encerrando-se a sessão. Alega a impetrante que, apesar de a proposta ser nula e o projeto conter vícios, foram admitidos pela CODESP. Afirmo que os dois recursos

administrativos que interpôs no curso do certame não foram providos. Sustenta, em suma: a impossibilidade de inversão de fases do certame; a nulidade da proposta formulada pelo Consórcio Cargill/LDC porque não firmada por dois diretores de cada uma das consorciadas, conforme exigem seus respectivos estatutos; a falta de apresentação de atestado de capacidade técnica para a exploração do negócio pela empresa Cargill Agro Ltda, líder do consórcio; a invalidade da proposta do Consórcio Cargill/LDC ao argumento de que o compromisso de consórcio não fora previamente levado a registro na JUCESP e, ainda, de que nela não havia previsão de responsabilidade solidária das empresas em relação aos compromissos assumidos na execução do contrato. Prosseguindo, aduz que a proposta do Projeto Básico de Implantação do Consórcio Cargill/LDC apresenta as seguintes falhas técnicas: não foi firmada pelas pessoas que poderiam representar o consórcio; não indica quais normas técnicas serão observadas na obra a ser feita; não define nem a linha de entrada de água nem a de saída de esgoto do terminal; contém erros e imprecisões nas escalas das plantas e desenhos apresentados; contém plantas não assinadas por engenheiros; erra na capacidade interna e quantidade de vagões e caminhões a serem atendidos; apresenta orçamento irreal; seu termo de encerramento aduz que é composto por 232 páginas, quando contém apenas 189 páginas. Com tais argumentos, postulou a concessão de liminar para que fosse declarado inabilitado o Consórcio Cargill - LDC ou, ao menos, para que fossem sustados os atos relativos ao encerramento definitivo da licitação e impedida a adjudicação da área licitada e a conseqüente assinatura do contrato de arrendamento, com a preservação e manutenção das propostas de todas as demais licitantes. Requereu a concessão definitiva da segurança para que se declare a inabilitação do Consórcio Cargill/LDC em relação à citada concorrência pública e reste ordenado o prosseguimento regular da licitação com a abertura de seu PBI. Pela impetrante foi requerida a citação das empresas Cargill Agro Ltda e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, na condição de litisconsortes necessárias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e recolheu custas (fl. 61). Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/512. Em sede de plantão foi determinada a notificação do impetrado para que prestasse informações, excepcionalmente, no prazo de 48 horas (fl. 513). Outrossim, foi deferido requerimento para determinar ao impetrado que se abstinhasse de devolver às licitantes os envelopes referentes à licitação (fl. 520). A impetrante apresentou petição requerendo o exame urgente do pedido de liminar haja vista que o contrato administrativo já teria sido celebrado entre a CODESP e o consórcio Cargill/LDC (fls. 526/531). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 532/577. Relatou o que ocorreu nas fases do certame e sustentou, em síntese, não haver nulidades ou vícios capazes de macular a proposta do consórcio vencedor, tampouco o PBI apresentado. Disse ter celebrado o contrato de arrendamento em 05 de janeiro de 2010, enfatizando que a proposta de oportunidade de negócio apresentada pelos licitantes era válida até 09 de janeiro de 2010. Juntou procuração e documentos (fls. 579/874). Em 6.1.2010, o MM. Juiz Federal em plantão indeferiu o pedido de liminar (fls. 875/877), do que tiveram ciência as partes. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, a impetrante peticionou, às fls. 882/886, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de medida de urgência ao argumento, em suma, de que, no contrato de arrendamento firmado pelas empresas consorciadas, foram sanados os vícios de representação apontados na inicial, o que comprovaria a nulidade da proposta apresentada. Requereu, ainda, que este Juízo determinasse ao impetrado que não encerrasse em definitivo a licitação, mantendo consigo incólumes os envelopes com os documentos de todas as licitantes. Foram mantidas a decisão que indeferiu o pedido de liminar, e a decisão de fl. 520, que determinou ao impetrado que se abstinhasse de devolver às licitantes os envelopes referentes à licitação (fls. 888/889). Em agravo de instrumento interposto pela impetrante, o Eminentíssimo Desembargador Relator concedeu, parcialmente, efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender a eficácia do contrato de arrendamento celebrado, bem como a adjudicação da área objeto da licitação (fls. 894/895). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1027). A União Federal informou ter interesse em integrar o pólo passivo do processo, ao lado da autoridade impetrada. Postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto do writ. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 1030/1046). A CODESP prestou informações complementares às fls. 1.091/1.114. Manifestando-se nos autos, Cargill Agro Ltda e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A requereram, preliminarmente, que se reconhecesse prejudicada a demanda, tendo em vista a efetiva assinatura do contrato de arrendamento objeto da licitação. No mérito, pugnam pela denegação da segurança, sustentando que a habilitação do Consórcio Cargill/LDC, assim como todos os atos produzidos na Concorrência n. 13/2009, encontravam-se em consonância com a legislação pertinente e com as previsões do edital (fls. 1.240/1.302). Às fls. 1.449/1.452, a CODESP comunicou a este Juízo ter sido deferida, pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.000318-1-SP. Nos termos da decisão de fl. 1453, foi deferido o ingresso da União, na condição de assistentes simples da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 1.457). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 1488). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o ingresso da União no feito (fls. 1.489/1.507). Em decisão monocrática, foi provido o agravo de instrumento. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, em juízo de retratação, deve ser objeto de reconsideração o provimento que admitiu o ingresso da União no feito, na condição de assistente simples da autoridade impetrada. Com apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Mendes (Mandado de Segurança 31. ed.), segundo a qual o litisconsórcio e a assistência são admitidos no mandado de segurança (...) (p. 72), foi deferido o ingresso da União nos autos. Ocorre que, conforme anotou o Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser cabível a assistência em sede de mandado de segurança. De fato, anotou o Ministro Teori Zavascki no voto que proferiu no (AgRg no Ag 929.660/RJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/04/2010): (...) segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança, instituto que não se harmoniza com o rito célere dessa ação. Nesse sentido: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS

7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001. No mesmo sentido é o entendimento manifestado por aquela Corte nos EDcl no MS 10597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010, mencionado na decisão monocrática que deu provimento ao segundo agravo interposto nestes autos. Diante disso e tendo em conta que o referido decisum ainda não transitou em julgado, reconsidero a decisão de fl. 1453 e determino a exclusão da União do pólo passivo do processo. Assentada tal questão, importa prosseguir no exame do presente writ. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar à sua análise. Inicialmente, cabe frisar que não se consumou a perda do objeto do presente writ, em razão da assinatura do contrato decorrente da licitação. Questiona-se, na presente impetração, a validade da proposta do consórcio vencedor, além de alegadas irregularidades no PBI apresentado. Assim, não houve mera tentativa de paralisação do certame, por irregularidade em uma de suas fases. Acrescente-se a isso, como ressaltou o Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso interposto nos presentes autos, que o mandado de segurança, interposto em 31/12/2009, tem por um de seus objetos justamente o contrato de arrendamento. Assim, uma vez que a questão tornou-se judicial, o fato superveniente da assinatura de tal contrato não prejudica, de modo algum, o mandado de segurança e os recursos a ele atinentes (fl. 894v). É certo que se encontra na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decisões no sentido de que se (...) considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato (...) (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009). Todavia, tendo em vista que, neste caso, são alegados vícios na proposta e no projeto básico de implantação e, ainda, que os envelopes foram mantidos incólumes, cumpre prosseguir no exame dos argumentos expostos na presente impetração. Saliente-se, por outro lado, segundo recordou a impetrante (fl. 1472), que há também decisões do STJ reconhecendo não haver perda do objeto do writ em determinadas hipóteses, mesmo após a adjudicação. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir, a qual expõe entendimento que deve ser aplicado ao caso em exame: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200801067652, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009) Por tais fundamentos, verifica-se que não há de se cogitar de superveniente falta de interesse processual. Firmada tal premissa, impende examinar o mérito da impetração. De início, tem-se que a inversão de fases da licitação encontra respaldo na lei. Trata-se de medida possível, expressamente prevista no art. 18-A da Lei n. 8.987/95, in verbis: Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Saliente-se, consoante recordaram as litisconsortes passivas (fl. 1249), que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à inversão das fases de habilitação e julgamento nos arrendamentos de instalações portuárias. É o que se nota da decisão transcrita a seguir: Os arts. 14 a 22 da Lei de Concessões estabelecem os preceitos a serem observados no procedimento licitatório. Merece destaque o art. 18-A que prevê a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento. Essa possibilidade, incluída pela Lei nº 11.196/2005, veio conferir agilidade aos procedimentos licitatórios na medida em que, após a classificação das propostas, somente a melhor colocada tem seus documentos de habilitação verificados. Os efeitos da inversão de fases foram sentidos na 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais, em que o

elevado número de trechos a serem concedidos e de interessados não impediu que o julgamento das propostas fosse rapidamente efetivado. O acompanhamento do arrendamento do Terminal de Exportação de Veículos do Porto de Santos foi objeto do TC nº 033.178/2008-9. Autuado em 18/12/2008, a primeira deliberação, relativa aos estudos de viabilidade (Acórdão nº 447/2009 - TCU - Plenário), foi proferida em 18/3/2009 em razão de diligências formuladas para saneamento dos autos. Mais recentemente, em 16/9/2009, por meio do Acórdão nº 2.151/2009 - TCU - Plenário, foram aprovados os estudos de viabilidade para arrendamento do Terminal de Granel Sólido de Origem Vegetal do Porto de Santos. O certame tem por objetivo assegurar a continuidade das operações no terminal, cujo contrato de arrendamento expirou em 31/12/2008. Verifica-se que a análise do 1º estágio do acompanhamento, com os esclarecimentos que se fizeram necessários, deu-se em prazo inferior a 60 dias, haja vista que o TC nº 016.755/2009-1 foi autuado em 21/7/2009. A inversão de fases, contudo, ficou restrita aos arrendamentos a cargo das autoridades portuárias regidas pelo Decreto nº 6.620/2008. O Decreto nº 4.391/2002 estabelece a obediência às normas relativas à licitação e contratação no âmbito da Administração Pública, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (grifo nosso). É certo que o texto legal dá exclusividade à aplicação da Lei nº 8.666/1993, mas a falta de orientação expressa sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.987/1995 aos procedimentos realizados pelas autoridades portuárias sob a gestão do Ministério dos Transportes pode gerar controvérsias. Por essa razão, é devido recomendar ao Ministério dos Transportes que estenda a aplicabilidade dos preceitos da Lei nº 8.987/1995 aos procedimentos licitatórios efetivados pelas autoridades portuárias sob sua gestão para arrendamento de áreas e instalações portuárias. (...)Voto(...) Verifica-se que a lei disciplinou um regime jurídico em tudo semelhante ao da concessão de serviço público, e assim o fez por uma singela razão: estava obrigado a fazê-lo porque ainda não havia sido editada a lei que disciplinaria o regime geral de concessões e permissões de serviços públicos. Afinal, a prestação de qualquer serviço que decorra da exploração da infraestrutura dos portos é, por força de expressa previsão constitucional, atividade titularizada pela União e passível de delegação por meio de concessão, permissão ou autorização, nos termos do art. 21, XII, f, da Constituição Federal. Não por outra razão que o Tribunal tem aplicado ao arrendamento portuário, de forma subsidiária, as disposições da Lei 8.987/95, lei geral posterior à lei dos portos, a exemplo do Acórdão 447/2009 -TCU- Plenário que entendeu aplicável, nesses casos, a inversão de fases do procedimento licitatório (...) (Grifamos) (Ata n 51/2009 - Plenário. 11. Data da Sessão: 2/12/2009 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2896-51/09-P. Relator. WALTON ALENCAR RODRIGUES). Ademais, conforme ressaltou o ilustre magistrado que, em plantão, apreciou o pedido de liminar formulado nestes autos, (...) a inversão ocorrida nos presente caso atendeu ao princípio da eficiência da Administração Pública, para o qual concorre a necessária celeridade no processo de licitação. Do contrário, teriam que ser abertos e examinados todos os envelopes e de todas as empresas concorrentes, para somente então se conhecer a melhor oferta o que, convém reconhecer, não prima pela imprescindível agilidade demandada sobretudo em face da natureza do objeto licitado que atina com as atividades portuárias de grande envergadura nesta praça de Santos (fl. 876). Diante disso, não há mácula no certame em decorrência da inversão das fases de habilitação e julgamento. Estabelecida essa primeira premissa, cumpre referir que não se verificaram os alegados vícios na proposta. Na esteira do que aduziu o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar: (...) José Luiz Rego Glaser e André Roth, que representariam respectivamente a Cargill Agro LTDA e a LDC, teriam assinado a proposta de oferta não como representantes das pessoas jurídicas das empresas consorciadas, mas sim como representantes da empresa líder do consórcio Cargill-LDC, na forma do que exhibe a cláusula 9.ª do compromisso de consórcio. Desta forma, não se evidencia irregularidade na representação legal do consórcio, não havendo, por esta via de argumentação, motivo plausível para se deferir a liminar sob a percepção, vindicada na inicial, de nulidade da licitação (fl. 876). Tratando-se de proposta formulada por consórcio de empresas, estas não possuem legitimidade para atuar isoladamente. Nos termos da cláusula 9.ª do compromisso de consórcio, foi eleita líder a empresa Cargill Agro Ltda, cabendo a ela representar tanto as consorciadas quanto o consórcio em todos os procedimentos do certame licitatório n. 13/2009. Segundo antes se apontou, José Luiz Rego Glaser e André Roth, assinaram a proposta de oferta não como representantes das empresas consorciadas, mas sim como mandatários da empresa líder e do consórcio Cargill/LDC, condição que lhes foi validamente conferida pelo parágrafo primeiro da citada cláusula 9.ª do compromisso de constituição de consórcio. Importa esclarecer, na linha do que aduziu a CODESP em suas informações complementares (fls. 1094/1101), que o compromisso de consórcio foi celebrado pelos legítimos representantes das duas empresas que o integram. Pela Cargill Agro Ltda, foi subscrito por José Luis Rego Glaser e por Isabella Aita Maciel de Sá, ambos integrantes da diretoria. Note-se que o artigo 11 do contrato social da referida pessoa jurídica permite que dois diretores indiquem um dos integrantes da diretoria para prática de atos em nome desta (fl. 1097), de maneira que a outorga de poderes existente no compromisso de consórcio revela-se válida. A mesma situação ocorre no que diz respeito à Louis Dreyfus. Os diretores Fernando Engelberg de Moraes e Wagner Bertazo firmaram o compromisso representando a companhia. Quanto ao ponto, observe-se, ainda, que o quadro resumo elaborado pela CODESP à fl. 1104 dos autos afasta quaisquer dúvidas sobre a validade dos atos praticados pelos representantes do consórcio. Dessa forma não procedem as alegações de irregularidade na representação legal do Consórcio, tampouco de falta de assinatura na proposta. Da mesma maneira, tem-se que não ocorrem os demais vícios alegados. Revela-se dispensável que o edital estabeleça a possibilidade de junção da capacidade técnica das empresas consorciadas, visto que existe autorização legal para tanto. Sobre a participação de empresas em consórcio, dispõe o art. 33 da Lei n. 8.666/93: Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para

efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo. 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. De fato, uma vez permitida a participação de empresas consorciadas, resta obrigatoriamente adotado o regime previsto nos incisos e parágrafos do citado art. 33. Assim, permitido no inciso III, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, não há reparos a se fazer neste ponto. In casu, foi apresentado o atestado de capacidade técnica pela empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Logo, resta satisfeito o requisito em questão, na linha do precedente do STJ citado pelas consorciadas (RESP 200401759110, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2007) (fls. 1256/1257). Se não bastasse a solução que decorre do texto legal, cabe referir que houve prévio pedido de esclarecimento específico sobre o item 43 do Edital, sendo que a CODESP respondeu ser possível a apresentação de um único atestado. É o que se depreende do documento de fl. 852, que indica resposta sim à questão 11, relativa ao tema ora em foco (fl. 848). Há que se considerar, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser vinculante a resposta a consulta a respeito de cláusula do edital da licitação. Acerca do tema é a decisão a seguir: (...) 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Acrescenta, ainda, que a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403). 11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (...) (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008). Portanto, havendo previsão legal para o entendimento manifestado pela CODESP e resposta a consulta no sentido de que seria possível a apresentação de atestado por apenas uma das empresas consorciadas, não se verifica qualquer vício no certame em decorrência da alegada falta de apresentação de atestado de capacidade técnica pela Cargill Agro Ltda. O MM. Juiz Federal que apreciou o pedido de liminar adotou entendimento semelhante, ressaltando, em acréscimo, a inexistência de qualquer prejuízo ao resultado da licitação e ao interesse público. Vale reproduzir, no ponto, a decisão por ele anteriormente proferida nestes autos: o argumento quanto à não comprovação de capacidade técnica pelo consórcio não resta plenamente comprovado. A esse propósito, nas razões de impugnação ao recurso administrativo da ora impetrante, o consórcio interessado esclarece que embasou a sua capacidade técnica no acervo de uma das empresas consorciadas e que tal conduta estaria amparada em prévio pedido de esclarecimento formulado perante a Comissão de Licitação. A CODESP teria respondido afirmativamente à indagação formulada. Neste particular, não se pode olvidar o preceito do artigo 33, inciso III, da Lei 8.666/93, o qual permite, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado. Ora, se o que importa é o acervo global do consórcio, considerando-se as empresas integrantes, em princípio, não haveria qualquer burla à lei pelo fato de que o consórcio Cargill-LDC teria se valido unicamente do acervo técnico da empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Insta notar que o consórcio se compromete pela execução integral do objeto adjudicado, havendo a responsabilidade solidária das promitentes consorciadas, razão pela qual não se vislumbra qualquer possível prejuízo ao resultado da licitação e ao interesse público, no fato de que as demais integrantes do consórcio não tenham apresentado atestado de capacidade (fls. 876/877). De igual maneira, não devem ser acolhidas as alegações relativas ao compromisso de consórcio. A Lei n. 8.666/93 exige, em um primeiro momento, apenas a apresentação de compromisso público ou particular de constituição do consórcio, possibilitando a constituição e o registro deste até à assinatura do contrato (artigo 33, I e 2.º). A propósito do tema, asseverou, neste writ, o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar: Outrossim, não colhe a assertiva quanto à irregularidade do consórcio proclamado vencedor, haja vista que o artigo 33 da Lei de Licitações é cristalino ao impor aos interessados em participar da licitação que apresentem compromisso público ou particular de constituição de consórcio, sendo certo que o parágrafo 2.º do citado dispositivo legal exige o registro do consórcio apenas antes da celebração do contrato, portanto, postergando para esse momento a obrigação do licitante vencedor. (fl. 876). Ainda no que diz respeito à validade da participação das empresas no consórcio, é necessário salientar, na esteira do que aduziram as litisconsortes (fls. 1262/1263) e do que já foi exposto no que tange à representação legal do consórcio, que as pessoas jurídicas integrantes obrigaram-se, cada uma, por dois diretores, de modo que restou observada a exigência de manifestação por órgão competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante. Outrossim, conforme já se averbou quando do indeferimento da liminar, tampouco merece guarida a alegação de que o consórcio considerado vencedor não teria firmado responsabilidade

solidária nos termos legais. Não é o que emerge dos autos. Neste exame perfunctório do que se contém acostado com a exordial, vê-se que as cláusulas 12.^a e 13.^a do contrato de compromisso de constituição de consórcio da Cargill-LDC, dispõem acerca da responsabilidade solidária entre as promitentes consorciadas, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, uma vez que as consorciadas se comprometem por todas as exigências pertinentes ao objeto da licitação até a conclusão dos serviços dela decorrentes(fl. 876).De qualquer modo, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o consórcio em relação aos compromissos que seriam assumidos no caso deste vencer o certame decorre da Lei 8.666/93 (art. 33, V), sendo desnecessária qualquer menção nesse sentido na proposta apresentada.Demais disso, no contrato de compromisso de constituição do consórcio, há expressa previsão no sentido da solidariedade das consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93.No que diz respeito às falhas apontadas na proposta do Projeto Básico de Implantação do Consórcio Cargill/LDC, constata-se ser viável examinar apenas as supostas falhas alegadas nos itens a e h das fls. 44/45 da inicial. No que tange a estas, cumpre dizer que não houve falha na representação das empresas consorciadas, segundo já exposto e, ainda, que o fato de o PBI indicar número equivocado de páginas não é suficiente para o invalidar, pois as páginas estão devidamente rubricadas e correspondem aos itens relacionados no sumário, como salientaram as litisconsortes à fl. 1280.Os demais pontos alegados não podem ser objeto de exame na estreita via do mandamus, na medida em que exigem dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). 2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame. 3. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.647/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 03/05/2007 p. 217)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.A impetrada deverá conservar incólumes os envelopes com os documentos de todas as licitantes até o trânsito em julgado da presente sentença. Juntem-se a decisão publicada no DE de 20.05.2010, bem como as consultas aos andamentos dos agravos, obtidas nesta data. Comuniquem-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator dos recursos interpostos nestes autos. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a União do pólo passivo do presente writ.P.R.I. Santos, 08 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000557-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000557-0) - FELIPE MOLINARI ALVES(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face do que consta das informações, esclareça o impetrante, se persiste seu interesse processual no prosseguimento deste writ. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000886-7) - RODOLFO LUIS DE BATISTA COELHO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face do que consta das informações, esclareça o impetrante, se persiste seu interesse processual no prosseguimento deste writ. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001062-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001062-0) - HELGA TRAMONTINA RODRIGUES(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP277945 - MARIANA COELHO TROMBELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face do que consta das informações, esclareça o impetrante, se persiste seu interesse processual no prosseguimento deste writ. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001739-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001739-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Fl. 136: anote-se. Após, intime-se novamente a impetrante do despacho de fl. 134. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 134:Ante os termos da certidão retro, emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como forneça cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Outrossim, atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos

termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0002133-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS TORQUETTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada (fls. 158/163) diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002635-04.2010.403.6104 - CLAUDIO VIEIRA MARTINS(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO VIEIRA MARTINS contra ato do SENHOR SUPERVISOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que objetiva provimento que impeça a demolição de obra e suspenda atos que restrinjam o uso legal da sua propriedade. Argumenta, no essencial, que: possui uma casa situada em um lote de terras localizado as margens da Rodovia Régis Bittencourt, Km 510,5, sentido norte, sem numero, Bairro Capelinha, Cajati/SP; a residência esta a uma distância segura de 50 metros da Rodovia; o referido imóvel existe naquele local há muito anos. Argumenta, ainda, que se trata de uma ampliação do imóvel e não de uma nova construção e que a referida ampliação na oferece risco algum aos usuários da Rodovia, tampouco aos moradores da Região. Por fim, alega que não poderá perder o seu imóvel por ato unilateral da autoridade administrativa sem o devido processo legal. Relata que foi notificado por um policial rodoviário para que realizasse a demolição da obra em dois dias. Com tais argumentos, postula liminar que impeça a destruição da referida construção. Juntou procuração e documentos. À fl. 26 foi deferida a Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 28/30. Nova emenda às fls.

37/38. Notificada, a autoridade dita coatora se manifestou às fls. 44/54. Defendeu a legalidade do ato ao argumento, em suma, de que a construção se encontra em área não edificável. Juntou documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. As faixas de domínio das estradas federais são áreas afetadas por lei ao interesse público (CF, art. 20, I, e CC/2002, artigos 98 e 99), as quais não podem ser apropriadas para uso privado sem autorização do Poder Público. Ao longo dessas faixas de domínio público das rodovias, é obrigatória, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.932/2004, a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado. No caso dos autos, conforme se nota do levantamento topográfico elaborado pela concessionária da rodovia BR 116 (fl. 275), a construção antiga, também pertencente ao impetrante, encontra-se integralmente na área não edificável. A construção em andamento, por seu turno, avança parcialmente sobre tal faixa. Desse modo, a princípio, não se vislumbra o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Ressalte-se que, em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região averbou não haver a plausibilidade do direito invocado e indeferiu a concessão de efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que reintegrava o Poder Público na posse de área situada na faixa *non aedificandi* da Rodovia BR - 101/SP-55 (Rodovia Rio - Santos), no Município de Bertioga/SP. Anotou a Eminentíssima Desembargadora Relatora que (...) construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79 (...) (Autos n. 2010.03.00.000949-3 AI 395646 D.J. -/- 25/3/2010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000949-53.2010.403.0000/SP - 2010.03.00.000949-3/SP Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). Saliente-se, por outro lado, que as alegações do impetrante no sentido de que houve mudança no traçado da rodovia e de que a construção encontra-se muito distante das áreas de tráfego demandam dilação probatória para sua adequada análise, providência que se mostra incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0002967-68.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Fl. 136: anote-se. Após, intime-se novamente a impetrante do despacho de fl. 134. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 134: Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser

carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0002969-38.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fl. 137: anote-se. Após, intime-se novamente a impetrante do despacho de fl. 135. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 135: Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003645-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Em face do que consta das informações, esclareça o impetrante, se persiste seu interesse processual no prosseguimento deste writ. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004728-37.2010.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O fato de o navio estar autorizado para navegação de longo curso, por si só, não afasta os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Como visto, o Hellas Constellation encontra-se em território nacional desde 2008, salvo, segundo mencionado, salvo por ocasião da escala realizada em San Lorenzo, Argentina, em fevereiro de 2010 (fl. 76). Por outro lado, embora o navio esteja com viagem prevista para o país citado, ao que tudo indica, retornará ao Brasil e permanecerá a serviço da Petrobras S/A, o que aponta, ao menos por ora, ter sido correto o entendimento manifestado pela autoridade aduaneira. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se a vinda das informações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007002-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI NASCIMENTO

DISPOSITIVO. Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 34/36. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 29 de abril de 2010.

0008032-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a citação do réu não se efetivou. Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR: Não importa em comparecimento espontâneo do réu: - a petição em que o advogado, sem poderes para receber citação, requer, simplesmente, a juntada de procuração aos autos (STJ-3ªT., REsp 193.106-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, deram provimento, v.u., DJU 19.11.01, p. 261); - o simples pedido de vista, subscrito por advogado sem poderes especiais para receber citação (STJ-4ªT., REsp 92.373-MG, rel. Min. Barros Monteiro, j. 12.11.96, não conheceram, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.545); - a retirada dos autos de cartório, por advogado munido de procuração sem poderes para receber a citação (RSTJ 185/441: REsp 407.199; RT 809/230). No mesmo sentido: RTJ 119/859, STF-RT 613/259, RSTJ 56/200, RT 579/166, RJTJESP 83/175, Lex-JTA 169/294. (38ª ed., Ed. Saraiva, p. 304). In casu, houve juntada de procuração sem poderes específicos para recebimento da citação (fl. 36), objetivando a retirada dos autos de cartório, o que, na esteira dos julgados retrocolacionados, não induz ao aperfeiçoamento do ato citatório. Ademais, restou frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça (fl. 55). Sendo assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a fim de manifeste, com vistas à efetivação da citação da parte ré. Intime-se. Santos, 10 de maio de 2010. EDIVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0008491-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERSON FERNANDES BILOTTE JUNIOR
VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 42, assinada por advogado com poderes especiais (fls.

43/45), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GERSON FERNANDES BILOTTE JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida à fl. 33. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.oma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008500-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE LUIZ DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fl. 38, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 39/41), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JORGE LUIZ DE PAULA e HILDA LOURDES RODRIGUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2109

MANDADO DE SEGURANCA

0206914-16.1991.403.6104 (91.0206914-8) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do r. despacho de fls. 333. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206413-57.1994.403.6104 (94.0206413-3) - NORTON S/A IND/ E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 256/257: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0206648-24.1994.403.6104 (94.0206648-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ALFANDEGADO II/MESQUITA

Vistos em despacho. Fls. 334: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0207405-81.1995.403.6104 (95.0207405-0) - COMPANHIA SIDERUGICA PAULISTA-COSIPA(SP097960 - CARLOS GAGGINI E SP095135 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 413/414: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0204922-10.1997.403.6104 (97.0204922-9) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0005013-06.2005.403.6104 (2005.61.04.005013-0) - APPLY AUDITORES ASSOCIADOS(Proc. THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos.Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o

que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

0004001-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004001-3) - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006426-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006426-1) - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da petição de fls. 979/981, devolvo o prazo para a Impetrante interpor recurso de apelação. Republicue-se a r. sentença de fls. 968/969. SENTENÇA DE FLS. 968/969: FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, devidamente representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para desbloquear no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande bens imóveis de sua propriedade, objeto de arrolamento administrativo de bens, nos termos da lei 9.532/97 e objeto das matrículas 123.840 e 123.843 do referido Cartório. Aduziu que é sócio de sociedade empresária cujo objeto é a construção civil em geral, incorporações imobiliárias e administração de bens de condomínio, pelo que no exercício dessa atividade está sujeito ao recolhimento de tributos. Informou que, apesar adimplente com suas obrigações fiscais, foi impedido de alienar bens de sua propriedade, eis que teriam sido arrolados de acordo com as determinações dos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97, o que considera inconstitucional, por violar aos princípios da livre iniciativa, da proteção à propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois somente o Poder Judiciário, em execução fiscal, poderia decretar a indisponibilidade de bens. Sustentou, ainda, que a constrição ao seu patrimônio não poderia ocorrer, antes da constituição definitiva do crédito tributário. Por último, asseverou que protocolizou requerimento de substituição dos bens arrolados, mas não obteve resposta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/32. As autoridades impetradas prestaram informações sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 46/948). O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 950/952. O Ministério Público Federal ofertou o r. parecer de fls. 960, pugnano pelo regular prosseguimento do feito e posterior vista dos autos. É o relatório. DECIDO. Como já afirmado na r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, patente a ausência de interesse de agir do Impetrante. Com efeito, consta do documento de fls. 881/894 que o pedido de desbloqueio dos bens só foi apresentado ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em 26 de junho de 2009, ou seja, quatro após o ajuizamento desta ação. E, relativamente ao Sr. Delegado da Receita Federal, não houve sequer tal pedido, que pudesse caracterizar o ato coator. Por outro lado, o arrolamento de bens é ato administrativo que decorre da lei. Patente, pois, a ausência de interesse de agir do Impetrante. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Em face do exposto, em face da ausência do interesse (necessidade) de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o impetrante carecedora da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas, pela impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009719-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009719-9) - BYZANCE MODAS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009740-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009740-0) - COPEBRAS S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação

0010059-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010059-9) - ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO(SP101328 -

HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010792-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010792-2) - ULTRAFERTIL S/A(SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação

0011314-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011314-4) - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Em face do que alegou a União no item 3 de fl. 139, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se Santos, 05/05/10 FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011378-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011378-8) - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012185-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012185-2) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAERSK LINE à sentença de fls. 311/315vº, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres MRKU 031454-0 e TCNU 931784-0 (item d - fl. 192v) e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres TCKU 946915-5, TCKU 991423-0, TORU 530237-3, UESU 453490-7, PONU 729054-5, MSKU 978480- 3, MSKU 891186-3 e MSKU 697511-2 e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Alega a embargante haver omissão na sentença, no que concerne aos contêineres APMU2821852, MSKU7811751 E MSKU6519832. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada (fl. 315), quanto as mercadorias acondicionadas nos contêineres APMU282185-2, MSKU781175-1 e MSKU651983-2, há despachos aduaneiros em curso, além de pedido de devolução à origem (APMU282185-2). Dessa forma, não houve abandono ou apreensão pela autoridade aduaneira, sendo incabível ordenar a liberação desses contêineres. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001435-59.2010.403.6104 (2010.61.04.001435-1) - PEDRO SANCHES OQUENDO JUNIOR(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados em Secretaria. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003229-18.2010.403.6104 - RAISSA DOS REIS SOUSA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raissa dos Reis Sousa em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, no qual busca, em sede de liminar, ordem que lhe assegure a renovação de sua matrícula para o 3º semestre do Curso de Engenharia de Petróleo. Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja regularizada sua matrícula no ano letivo de 2010, bem como para que a impetrada abstenha-se de impedir o acesso às aulas e abone todas as faltas decorrentes da ausência de matrícula. Para tanto, alega, em suma, que: ingressou no curso de Engenharia de Petróleo no ano letivo de 2009; em dezembro de 2009, concluiu o 2º semestre; de deixou de realizar o pagamento de algumas mensalidades por dificuldades financeiras; foi impedida de efetuar a matrícula para o ano letivo de 2010 em virtude da inadimplência; continuou assistindo as aulas no primeiro semestre de 2010, realizando os trabalhos solicitados pelos professores; em 19 de março de 2010, celebrou acordo com a Universidade para pagamento das parcelas em atraso; mesmo após a celebração do acordo, não lhe foi permitida a matrícula para o ano letivo de 2010, vez que o prazo para tanto já se encerrara; requereu ao Reitor da Universidade a efetivação da matrícula, o que lhe foi negado; sua inscrição no PRÓ-UNI foi indeferida pela ausência de matrícula. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). A inicial foi emendada (fls. 30/35). O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 36/36vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/63. Aduziu, em resumo, que a matrícula da impetrante não foi realizada em razão do decurso do prazo para sua efetivação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conforme já se assinalou, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, haja vista não subsistir a situação de inadimplência, estando em curso as atividades acadêmicas do 3º semestre do curso de Engenharia de Petróleo. Conforme denota o documento de fl. 16, a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ocorre que, no curso do processo, a impetrante firmou instrumento de confissão de dívida, relativo às mensalidades de agosto à dezembro de 2009, apresentando fiador, de maneira que desapareceu o óbice à renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2010. Saliente-se que a instituição de ensino expressamente admitiu o pagamento da dívida de R\$ 2.550,00 em oito parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 318,75, a primeira, com vencimento em 19/03/2010. Desse modo, o débito foi regularizado, inclusive com o oferecimento de garantia fidejussória, o que resguarda o interesse da sociedade mantenedora. Assim, é possível a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010, pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsiste. Importa observar, neste ponto, que, a impetrante, segundo narra a inicial, vem freqüentando as aulas e entregando os trabalhos solicitados pelos professores, com autorização da Universidade. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Saliente-se ainda, por relevante e oportuno, ser admissível a matrícula fora de prazo, haja vista que o ensino consiste em direito fundamental que deve ser resguardado a todos, sobrepondo-se a determinadas formalidades, conforme bem acentuou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado cuja ementa se transcreve: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA FORA DE PRAZO-ADMISSIBILIDADE-DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTS. 205 e 209 da CF). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. É admissível a matrícula fora de prazo, eis que a Constituição Federal dispõe que o ensino é um direito de todos e dever do estado. 2. A observância a certas formalidades não pode sobrepor as diretrizes emanadas pelo Poder Constituinte. 3. Consolidação da situação fática pelo transcurso do tempo. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (4ª TURMA; proc 2008.61.04.002685-1; AMS-SP 314978; RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD; pub. DOE em 22.09.2009) Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade dita coatora, no prazo de 3 (três dias) efetue a matrícula da impetrante no 3º semestre do Curso de Engenharia de Petróleo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0003625-92.2010.403.6104 - A G R LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a

impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 104: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003854-52.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Impetrante providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do r. despacho. de fls. 52, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004937-06.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PRO-PER EDICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10(dez) anos, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

0004991-69.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações ou, se for o caso, para após o decurso do prazo para a sua apresentação. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos imediatamente. Cumpra-se.

0005330-28.2010.403.6104 - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Farid Chahad em face de ato do Delegado da Receita Federal em Santos, no qual busca ordem que determine a exclusão de seu nome do CADIN. Para tanto, relata o impetrante, em suma, que: opôs embargos à execução que promove a Fazenda Nacional na 5ª Vara desta Subseção; o pedido formulado na referida demanda foi julgado parcialmente procedente, com exclusão de parte do débito, em sentença que restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região; a execução encontra-se garantida por penhora. Sustenta que a inscrição seria nula, por não ter sido precedida de prévia notificação, nos termos do art. 2º, 4º, da Lei n. 10.522/2002 e, ainda, porque a execução encontra-se garantida por penhora. Argumenta, ademais, que a Lei n. 11.941/2009 concedeu anistia aos débitos de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Invoca, em defesa de sua pretensão, o disposto nos artigos 205, 206 e 151, III, do CTN, bem como no artigo 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não

se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.(STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. Assentadas tais considerações, cumpre salientar que falta ao impetrante o necessário interesse processual a autorizar a presente impetração. Isso porque, conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial, encontra-se em curso, na 5ª Vara Federal desta Subseção, feito executivo ajuizado pela União - Fazenda Nacional - em face do ora impetrante, no qual pode ser postulada a medida ora requerida. Segundo se nota da consulta processual acostada à fl. 16, a execução fiscal retomou seu curso após o julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região, dos embargos que haviam sido opostos pelo ora impetrante. Consta da inicial que a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 23/28 não foi reformada pela Corte Regional. Tem-se, ainda, que, nos autos do feito executivo, foi protocolizada petição postulando o reconhecimento da anistia a que alude a Lei n. 11.941/2009, a qual ainda não teria sido apreciada (fl. 16).Ocorre que é viável requerer, nos próprios autos da execução, a exclusão de registro no CADIN. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região autoriza tal forma de proceder. Diversos são os julgados a respeito do tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. DESCABIMENTO. Recurso parcialmente conhecido. A determinação de suspensão da demanda decorreu de pedido expresso da agravante nos autos da ação principal. A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. A baixa da inscrição efetuada no CADIN em nome da devedora somente poderá ser efetuada após a regularização da integralidade de suas obrigações para com a Fazenda Nacional (art. 1º, 2º, da Portaria n. 685, de 14/9/2006, da Secretaria do Tesouro Nacional). Não demonstrado nos autos o oferecimento de caução idônea de modo a garantir o débito ou a ocorrência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que determinaram o registro do contribuinte, impõe-se a permanência da informação negativadora junto CADIN. Alegação de decisão ultra petita afastada. Em se tratando de medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, o referido decisum constitui manifestação do poder geral de cautela do juiz (art. 798, do CPC). Agravo de instrumento parcialmente conhecido provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173983 Processo: 2003.03.00.009273-2 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 11/03/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 357 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CADIN. PEDIDO DE EXCLUSÃO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. Ausente interesse que justifique a irrisignação fazendária à parte do decisum proferido nos exatos termos do seu pedido. Não parece razoável que a agravante, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, inclusive oferecendo bens à penhora em valor suficiente à garantia do crédito, aguarde indefinidamente a manifestação da União enquanto seu nome permanece nos cadastros de inadimplentes. Alegação de que a decisão agravada seria ultra petita, porquanto a exclusão da executada do CADIN não tenha sido requerida pela interessada, afastada. Em se tratando de medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, o referido decisum insere-se no exercício do poder geral de cautela do juiz (art. 798, do CPC). Agravo de instrumento parcialmente conhecido desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173429 Processo: 2003.03.00.007328-2 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/01/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 66 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. DESCABIMENTO. A Lei nº 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Não demonstrado nos autos o oferecimento de caução idônea de modo a garantir o débito ou a ocorrência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que determinaram o registro do contribuinte, impõe-se a permanência da informação negativadora junto CADIN (art. 7, da Lei n. 10.522/02). Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177046 Processo: 2003.03.00.019150-3 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/12/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 436 Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).Nesse contexto, verifica-se que a providência ora postulada poderia ser objeto de exame na própria execução fiscal, tornando dispensável a propositura de uma nova demanda e, conseqüentemente, a intervenção de um novo juiz em caso que já está sob os cuidados daquele que preside o feito executivo. Ademais, mesmo que houvesse interesse na impetração, foi apontada, como coatora, autoridade que não detém competência para realizar a baixa da inscrição no CADIN, ato que se insere dentre as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional. A propósito: ADMINISTRATIVO. LEGÍTIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO. PENHORA. INSCRIÇÃO NO CADIN. EXCLUSÃO. CABIMENTO. 1.A responsabilidade pela inscrição e conseqüentemente pela exclusão do devedor adimplente no CADIN é da Procuradoria da Fazenda Nacional(art. 2º, 4º da Lei nº 6.830/80). 2. É cabível a exclusão do contribuinte no CADIN, considerando que a execução se encontra suspensa com a garantia de penhora. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961000141662, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 24/11/2009) Ressalte-se que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a

primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Acrescenta o artigo 10º da referida lei que, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Percebe-se, assim, que a peça de ingresso deve preencher os requisitos previstos no Código de Processo Civil (artigos 282 e 283), indicar a autoridade coatora, a pessoa jurídica a que ela pertence e vir acompanhada de prova documental pré-constituída, necessária à demonstração do direito líquido e certo, sob pena de pronto indeferimento (será desde logo indeferida - art. 10 da Lei n. 12.016/2009). No caso, como visto, foi indicada autoridade coatora que não detém competência para o desfazimento do ato dito ilegal. Não havendo lugar para emenda, também por este fundamento a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, em face da ausência de demonstração de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Sum. 105 do C. STJ). Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005443-79.2010.403.6104 - UMBERTO DA HORA PIRES - ME X PRESIDENTE DO CONSELHO REG
MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Umberto da Hora Pires - ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008744-1) - AQUILINO VILLA ALVAREZ (SP164969 - ALESSANDRO LUZ E SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2003.61.04.008744-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AQUILINO VILLA ALVAREZ RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AQUILINO VILLA ALVAREZ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário. Apresentou documentos (fls. 12/115). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 117). A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 126/155). O autor apresentou manifestação em réplica (fls. 160/182). O autor requereu a extinção do feito (fl. 103 do processo n.º 2003.61.04.008672-2, em apenso). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o pedido formulado pelo autor (fl. 280). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a concordância expressa da ré, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 103 do processo n.º 2003.61.04.008672-2, em apenso, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consonte artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.C. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005641-05.1999.403.6104 (1999.61.04.005641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000887-20.1999.403.6104 (1999.61.04.000887-0)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112917 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto os autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC para limitar a cobrança ao valor original correspondente a Cr\$ 66.678.372,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil trezentos e setenta e dois cruzeiros). Anote-se o valor da causa, fixado em R\$ 136.103,33. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios da contrária, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da respectiva condenação, considerada esta como a diferença entre o ganho econômico pretendido e o obtido, corrigido monetariamente, na forma do art. 20. 3. do CPC. Sem custas, na forma do art. 7o da lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde prosseguir a execução. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0002968-29.2005.403.6104 (2005.61.04.002968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006779-3)) ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2005.61.04.002968-1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOSEMBARGADA: FAZENDA NACIONALSentença Tipo A ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS-OGMO/SANTOS, qualificado na inicial, propôs estes embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o cancelamento do título executivo deflagrador da execução fiscal n. 2004.61.04.006779-3. Alega não haver sido intimado do débito no curso do processo administrativo n. 10845.50015/2003-11 e decorrer o crédito de erro no preenchimento da DCTF, em situação não qual não houve fato gerador da obrigação tributária. Em impugnação (fls. 124/127), a embargada destaca a desnecessidade de prévio processo administrativo, nas hipóteses de lançamento por homologação, e que, se houve erro, havia momento próprio para sua correção, mediante o REDARF: antes da inscrição do débito em dívida ativa. Em réplica, a embargante ressalta a inexistência das obrigações e que, declarado o débito em DCTF, era necessária a intimação FISCEL. Não foram requeridas novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. Consoante jurisprudência majoritária, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150 do C.T.N.), é desnecessária a instauração, formal, de processo administrativo para cobrança das quantias declaradas e não pagas, por ser o próprio sujeito passivo o responsável pela apuração da obrigação. Ressalte-se que, nessa modalidade de lançamento, em que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade, o ato administrativo só implementa quando esta, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, característicos da homologação tácita. Constatada diferença em relação ao declarado, ela lançará de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, mencionam-se as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos)Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos)Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.(2ª Turma do STF, AgRg nº 144.609-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01.09.95)TRIBUTÁRIO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASPECTOS FÁTICOS DESPREZADOS (SÚMULA 7/STJ)1. As declarações do próprio contribuinte, despidas de outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não for paga a tempo e modo, a conseqüente cobrança executiva.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso improvido. (STJ, REsp 61.631-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 13.12.95 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.Fica dispensado o prévio processo administrativo fiscal desde que a inscrição e cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte.Recurso improvido. (STJ, REsp 60.001-4/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 29.03.95 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO01. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o

próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...)(3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE NOMINAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1. Não existe cerceamento de defesa se o embargante não demonstra o prejuízo decorrente da falta de intimação.2. Na espécie, não há de se cogitar da figura dos co-responsáveis, visto que os sócios não integram a relação processual, e a execução corre contra a pessoa jurídica embargante.3. No caso de tributos declarados pelo contribuinte, o recibo de entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto lançamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo.(TRF -4ª Região; 1ª Turma; AC 2007.70.99.005736-4- PR; Rel. ILAN PACIORNIK Des. Fed. D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 150, PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONFISSÃO DE DÉBITO. GFIP. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO.1. A entrega de Declaração de Contribuição de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou da Guia de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), através dos quais o contribuinte confessa a existência de débitos junto ao órgão fazendário respectivo traduz o reconhecimento da ocorrência do fato gerador e do quantum debeatur, ensejando a constituição automática do crédito tributário, tornando dispensável a formalização do lançamento fiscal e intimação do contribuinte para fins de impugnação.2. Apelação improvida.(TRF da 4ª Região; 1ª Turma; AC 2007.71.00.039572-8-RS; Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; D.E. 30/03/2010) Desse modo, por estar o sujeito passivo, no lançamento por homologação, plenamente ciente da obrigação, por sinal confessada quando do preenchimento da declaração, é perfeitamente dispensável sua notificação. Alude o embargante, todavia, ser imperativo, mesmo nestas hipóteses, a intimação FISCEL, referente aos valores cobrados em DCTF. Ainda assim, porém, deve-se ter presente que, de acordo com a lógica supraexposta, nada veda a propositura direta da ação de execução na hipótese em comento, uma vez que a declaração, ainda que inadequada, partiu do próprio contribuinte. No que toca à questão de fundo, todavia, possui razão a embargante, porquanto, de fato, os documentos acostados demonstram, claramente, que tanto o valor principal dos débitos do período como as multas respectivas, cujo somatório corresponde a R\$ 1.005,35 (um mil e cinco reais e trinta e cinco centavos), foram pagos: basta comparar as DCTF's com os DARF's juntados aos autos e verificar que, na CDA, o valor executado - embora a guisa de imposto - é justamente R\$ 1.005,35, referente ao mesmo período. Em suma, resta claro que a execução tenta alcançar parcela já efetivamente paga e, assim, a inexistência do crédito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, transladando-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2010.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

0005660-64.2006.403.6104 (2006.61.04.005660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-20.2004.403.6104 (2004.61.04.007989-8)) MANUEL LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2006.61.04.005660-3EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MANUEL LOPES DA CRUZ JÚNIOR EMBARGADA : UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C SENTENÇACuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANUEL LOPES DA CRUZ JÚNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80104011980-66.A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 10,15 e 16).Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 20/24).O embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e requereu a desistência da ação (fl. 35).É o relatório. Decido. O embargante noticiou seu ingresso no programa de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/09. A adesão ao programa de parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 11.941/09, verbis:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Assim tem entendido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de

eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)No caso em apreço, o embargante aderiu ao parcelamento e renunciou ao seu direito em que se fundam os embargos. Assim, ocorreu a perda do interesse processual. DISPOSITIVO Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, na forma da lei. Sem honorários, posto que, a extinção dos embargos, no presente caso, implica suspensão da execução que poderá ser retomada se houver inadimplemento, a ensejar o encargo de 20% a título de honorários incluso na CDA.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o dispensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 25 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007358-08.2006.403.6104 (2006.61.04.007358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-17.2006.403.6104 (2006.61.04.003458-9)) VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2006.61.04.007358-3EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDAEMBARGADA : FAZENDA NACIONALSentença tipo CCuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80605077413-12. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 82 da ação n.º 2006.61.04.003458-9, em apenso), desse modo, ocorrendo a perda do interesse processual. Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002103-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010607-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tralade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 09 de março de 2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013865-48.2007.403.6104 (2007.61.04.013865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012856-3)) TEBAS IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista já ter decorrido o prazo assinalado à fl. 270, dê-se nova vista dos autos ao embargante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011250-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203871-42.1989.403.6104 (89.0203871-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDO AUTO PECAS LTDA (SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n. 2008.61.04.011250-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS EMBARGADO: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Sentença Tipo A Trata-se de embargos referentes à execução de honorários advocatícios, na qual se alega excesso de execução. Afirma-se haver o exequente-embargado requerido o pagamento de R\$ 1.410,15 (um mil quatrocentos e dez reais e quinze centavos), enquanto o embargante calcula correta apenas a quantia de R\$ 54,85 (cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Assinala que o valor da causa constante da inicial corresponde a Cr\$ 40.533.646,00 (quarenta milhões quinhentos e trinta e três mil seiscentos e quarenta e seis cruzeiros) e terem os honorários sido fixados em 10% desse valor. O erro, assevera, estaria em apurar-se o montante dos honorários com base no valor da causa fixado para março de 1986, sem considerar que, à época, Cr\$ 1.000,00 foram convertidos em Cz\$ 1,00 (um cruzado), o que repercutiu na atualização monetária posterior. Ademais, o cálculo aplica juros de mora sobre o valor dos honorários, desde a data do trânsito em julgado, olvidando-se da inaplicação de juros sobre esta verba. Intimada, a embargada apresentou impugnação na qual aduz haver atualizado o crédito em conformidade com a decisão e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Cap. IV, item 2.1). Sem réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por tratar a lide acerca de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17 parágrafo único da Lei n. 6.830/80 e 330, I, do CPC. De fato, compulsada a conta apresentada à fl. 189 dos autos principais, verifica-se não ter havido prévia conversão de cruzeiros para cruzados, a qual deve ser operada na proporção de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para Cz\$ 1,00 (um cruzado), nos termos do Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.86. Deveras, conforme se infere do documento, ao valor da causa em cruzeiros foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento), correspondente aos honorários fixados, e, sobre este valor (não convertido em cruzados), o coeficiente de atualização monetária. Realmente, pois, peca a conta do autor pela ausência de conversão de cruzeiros para cruzados. No entanto, o índice aplicável no tocante à atualização monetária não é o utilizado pela embargante, correspondente a 0,11834194 (para julho de 2008), bastante próximo do constante na Tabela derivada da Resolução n. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, mas 0,3312329 para essa mesma data, decorrente da Resolução n. 561, de 02.07.07, do E. CJF, a qual revogou a Resolução n. 242/01. Destarte, o valor correto, atualizado para julho de 2008, seria R\$ 1.342,60, quase idêntico ao assinalado pelo embargado como correspondente aos honorários advocatícios atualizados. Descabe, todavia, a fixação de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios e fixar o valor devido em R\$ 1.342,60 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Por ser o embargado majoritariamente vencedor e em face da pouca complexidade da matéria, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitado em julgado o processo, proceda-se ao arquivamento do feito, com as anotações de praxe. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0004887-14.2009.403.6104 (2009.61.04.004887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-98.2005.403.6104 (2005.61.04.001683-2)) LABORATORIO CLINICO F MENZEN JUNIOR LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.004887-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCALEMBARGANTE: LABORATÓRIO CLÍNICO F. MENZEN JÚNIOR EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por LABORATÓRIO CLÍNICO F. MENZEN JÚNIOR LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80604094449-25.A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/35).O embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e requereu a desistência da ação (fls. 37 e 38).É o relatório. Decido. O embargante noticiou seu ingresso no programa de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/09. A adesão ao programa de parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 11.941/09, verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim tem entendido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) No caso em apreço, o embargante aderiu ao parcelamento e renunciou ao seu direito em que se fundam os embargos. Assim, ocorreu a perda do interesse processual. DISPOSITIVO Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Sem honorários, posto que, a extinção dos embargos, no presente caso, implica suspensão da execução que poderá ser

retomada se houver inadimplemento, a ensejar o encargo de 20% a título de honorários incluso na CDA. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com a subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000203-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-80.2002.403.6104 (2002.61.04.010227-9)) STILLER CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

0207968-85.1989.403.6104 (89.0207968-6) - FAZENDA NACIONAL X JANINE MODAS E CRIACOES LTDA (SP010381 - JOSE SLINGER)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 89.0207968-6 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JANINE MODAS E CRIAÇÕES LTDA N.º C.D.A.: 80287000420-10 N.º Proc. Adm.: 10845008291/86-68 Sentença tipo C Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 46), tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0200258-38.1994.403.6104 (94.0200258-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE CARLOS FERNANDES

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 37/41, Dr. Marcelo de Mattos Fioroni - OAB/SP 207.694, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 37/41. Int.

0208375-81.1995.403.6104 (95.0208375-0) - INSS/FAZENDA X R A E DECORACOES LTDA X ROGERIO AGUIAR ELIAS X ELIAS ABIB ELIAS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0201760-70.1998.403.6104 (98.0201760-4) - INSS/FAZENDA (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL LUPE PICASSO LTDA X LUCIENE PICASSO NICOLAU CORREA X VILSON NICOLAU CORREA (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI E SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0201760-70.1998.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL LUPE PICASSO LTDA, LUCIENE PICASSO NICOLAU CORREA, VILSON NICOLAU CORREA N.º C.D.A.: 32315114-0, 32315117-5 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 265), tendo em vista que os executados quitaram os débitos existentes. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002493-83.1999.403.6104 (1999.61.04.002493-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X DR SERVICOS E PORTARIA LTDA X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X SIMONE RIBEIRO DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X D R SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA (SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X D R SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora, requerido pelo executado às fls. 543/546. Fl. 591: Atenda-se. Int.

0010382-88.1999.403.6104 (1999.61.04.010382-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE GILBERTO PERES (SP013703 - MILTON MORAES)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes,

oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001312-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OSMARINO CASTELLAO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso considerado, determino o desbloqueio do valor arrestado perante o Banco Itaú S/A, em nome da parte, no montante de R\$ 1.086,57. Intime-se.

0008640-23.2002.403.6104 (2002.61.04.008640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X F VALLEJO CESTAS DE NATAL LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 75. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para arreciação do pedido formulado pelo executado à fl. 75. Int.

0008672-91.2003.403.6104 (2003.61.04.008672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AQUILINO VILLA ALVAREZ(SP164969 - ALESSANDRO LUZ)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0008672-91.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : AQUILINO VILLA ALVAREZ N.º C.D.A.: 80103001221-96 N.º Proc. Adm.: 10845002783/00-70 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 110), tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desanexem-se os autos e traslade-se as cópias do feito ao processo no. 0008744-78.2003.403.6104, posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011679-57.2004.403.6104 (2004.61.04.011679-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO LIBERALINO DE SOUZA FILHO

Intime-se o(a) exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0003458-17.2006.403.6104 (2006.61.04.003458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2006.61.04.003458-9 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDAN.º C.D.A.: 80605077413-12 N.º Proc. Adm.: 10845000890/95-70 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 82). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001750-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001750-0) - FAZENDA NACIONAL X SANTOS BAY TRANSPORTES LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 114/122), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado às fls. 110/112. Int.

0002001-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002001-7) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO

Intime-se, novamente, o executado, para que cumpra o despacho de fl. 56, bem como, manifeste-se sobre a petição de

fls. 58/62, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos.

0004164-63.2007.403.6104 (2007.61.04.004164-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO GOMES DOS SANTOS(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008790-28.2007.403.6104 (2007.61.04.008790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIRECAO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BECHARA ELIAS BECHARA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2007.61.04.008790-2AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS : DIREÇÃO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO e BECHARA ELIAS BECHARAN.º C.D.A.: 80207009638-0 e 80607020296-69N.º Proc. Adm.: 10845000486/2002-78Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 224). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão, translate-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0009350-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009350-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA DE OLIVEIRA TAVARES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013366-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013366-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Fl. 22: Atenda-se. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013939-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013939-2) - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014119-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014119-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006130-27.2008.403.6104 (2008.61.04.006130-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOPES & ALVAREZ OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008629-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008629-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUCENI SILVA MARIO 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2008.61.04.008629-0AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - DA 5ª REGIÃO EXECUTADO : MARIA LUCENI SILVA MARION.º C.D.A.: 1340/2007Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de

pagamento da dívida ativa (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)

Manifeste-se o exequente sobre os bens nomeados à penhora às fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0006295-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006295-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO MENEZES

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.006295-1 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO : ARNALDO MENEZES N.º C.D.A.: 034819/2007 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207446-48.1995.403.6104 (95.0207446-7) - FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEICAO X SERGIO MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 95.0207446-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEIÇÃO e SERGIO MIRANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Às fls. 122/139 os autores apresentaram cálculos e requereram a citação do INSS. Citado, a Autarquia Previdenciária deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 159). Autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 226/245. Intimados, o tanto os autores quanto o INSS manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria, requerendo expedição de ofício requisitório (fls. 248/249 e 252/253). Posteriormente, o INSS peticiona nos autos requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, uma vez que o considera fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 259/269). É o relatório. Decido. Verifico não assistir razão ao INSS. Além de não haver oposto embargos à execução (fl. 159), o réu concordou expressamente com a conta elaborada pela Contadoria Judicial, bem como requereu a expedição de ofício requisitório, encontrando-se, dessa forma, precluída a oportunidade para alegações de inexigibilidade do título. Ainda assim, por se tratar de interesse público, passo a discorrer acerca do requerimento do réu formulado às fls. 259/269. Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela parte exequente, com fundamento no art. 741 do CPC, na redação da Lei n. 11.232, de 22.12.05, porquanto o título executivo judicial assentar-se-ia sobre interpretação considerada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente, por sua vez, exige respeito à decisão transitada em julgado. A constitucionalidade da norma veiculada pelo art. 741 do CPC, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 10 da Medida Provisória n. 1.984-17, de 04.05.00, e depois versada na Lei n. 11.232, de 22.12.05 (oriundo do projeto de lei n. 3.253, de 2004), é tranqüila na jurisprudência - ressalvado o uso do primeiro instrumento legislativo - não obstante as divergências sobre sua aplicabilidade. Como corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, transportado para o campo judicial, situação à qual harmoniza-se a ação rescisória, que busca extirpar do mundo jurídico decisão transitada em julgado eivada de vícios, com o propósito de garantir não só de justiça, mas, também, o próprio equilíbrio social, nada impede, em tese, a inclusão dessa nova norma no ordenamento jurídico. Acerca do entendimento do mandamento exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contudo, disserta JOSÉ AFONSO DA SILVA (g.n.): A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever, licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória. Ao dissertar sobre o tema, explicou HUMBERTO THEODORO JR.: Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res iudicata. Por outro lado, a abalizada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal decidiu (g.n.): AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TESE - INVIABILIDADE, NO CASO PRESENTE, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA INADMISSÍVEL, POR DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - DEVOLUÇÃO, AO AUTOR, DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. - A ação rescisória, no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ação autônoma de impugnação, qualifica-se como instrumento destinado a desconstituir a autoridade da coisa julgada, desde que verificada, em cada caso ocorrente, qualquer das hipóteses de rescindibilidade taxativamente previstas em lei (CPC, art. 485). A especial proteção que a Constituição da República dispensou à res judicata não inibe o Estado de definir, em sede meramente legal, as hipóteses ensejadoras da invalidação da própria autoridade da coisa julgada. A garantia constitucional da coisa julgada, em consequência, não se qualifica - consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/934-935) - como fator impeditivo da legítima desconstituição, mediante ação rescisória, da autoridade da res judicata. Precedente. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. - O sistema processual brasileiro admite o ajuizamento de nova ação rescisória promovida com o objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento de outra ação rescisória. Doutrina. Precedentes. - A via excepcional da rescisão do julgado, contudo, não pode ser utilizada com o propósito de reintroduzir, no âmbito de nova ação rescisória, a mesma discussão já apreciada, definitivamente, em anterior processo rescisório. Precedentes. Doutrina. Ocorrência, na espécie, de mera reiteração do pedido anterior. Inadmissibilidade. RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO (CPC, ART. 488, II) - POSSIBILIDADE DESSA DEVOLUÇÃO, QUANDO DECLARADA INADMISSÍVEL, A AÇÃO RESCISÓRIA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA. - O depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, deve ser restituído ao autor da ação rescisória, sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática emanada do Relator da causa, eis que a perda, a título de multa, do valor correspondente a esse depósito pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal. Doutrina. (STF, Pleno, Emb. Decl. na /Ação Rescisória; AR-ED 1279/PR; Relator Min. CELSO DE MELLO; DJ 13.09.02, P. 63; Ement. v. 2082-01, p. 80) Também, oportuno, é trazer à colação o seguinte julgado do E. STJ (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa Julgada Inconstitucional - Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma; REsp 622405/SP; proc. n. 2004/0011235-9; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJ 20.09.2007 p. 221) Assim, a alteração legislativa definidora de nova modalidade de rescisão de sentença invalidamente transitada em julgado é constitucional. Não se pode olvidar, contudo, a imprescindibilidade de urgência e relevância para edição de Medida Provisória. Isso inócorre no caso vertente. É que, no tocante à flexibilização da coisa julgada, há décadas assente em nosso ordenamento nos moldes da sistemática anterior, nada havia a justificar urgência a qual prescindisse do aguardo da conclusão do regular processo legislativo. Tanto é verdade que, baixada a primeira medida em maio de 2000, só mais de cinco anos depois julgou o Poder Legislativo - único competente para o tema - alterar, definitivamente, a norma respectiva. A própria norma emanada do art. 62, 1º, b, da Constituição Federal, na redação da Emenda n. 32, de 11.09.01, que se encontrava em fase final de tramitação quando da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, também relativa ao tema, estaria a demonstrar a inviabilidade da edição desse ato para tratar de matéria relativa a direito processual. Isso porque, apesar da Emenda ser

posterior à MP, por óbvio o fato mostra a ânsia do Poder Constituinte derivado em aclarar o texto constitucional e entrar em sintonia com a parcela majoritária da doutrina a qual apontava o descabimento de alteração de regras da espécie por meio do citado ato do Poder Executivo. Não fosse isso, o que ocorreria caso, após aplicada para rescindir coisa julgada, a Medida Provisória fosse rejeitada pelo Congresso Nacional? Certamente, sua aplicabilidade, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, seria francamente desarrazoada, em face da total imprudência em sua aplicação. Desse modo, só a partir da publicação da Lei n. 11.232, de 22.12.05 (D.O.U. 23.12.05), e, mais especificamente, após sua entrada em vigor, em 21.06.06, é, em tese, válida a alteração do art. 741 do CPC. De outro lado, deve-se considerar, em face do princípio da irretroatividade das leis e do exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ser questionável a possibilidade de desfazimento da coisa julgada originada em data anterior à regular introdução válida da norma jurídica no ordenamento. A esse respeito, colaciono (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, TENDO EM VISTA A POSTERIOR DECLARAÇÃO PELO STF, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUE SE FUNDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PELO SENADO FEDERAL. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO QUE FAZ CESSAR, DESDE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO, AUTOMATICAMENTE, A FORÇA VINCULANTE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF.

3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

4. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.

5. A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão in concreto efeitos erga omnes, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida, nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula rebus sic stantibus.

6. No caso concreto, tem-se ação ordinária por meio da qual se busca desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Uma vez esgotado, porém, o prazo para a propositura da ação rescisória, tal intento é inviável.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; REsp 686058/MG; proc. n. 2004/0105845-7; Rel. Min. LUIZ FUX; Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 16.11.2006, p. 220; RDDP vol. 48 p. 143)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do

CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, REsp 825.858-MG. Proc. n. 2006.00547924, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 15.05.06, p. 185)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. DESPROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma; AGA 602238; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 20.06.05, p. 135)3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória n. 2.180/35, notadamente na introdução de parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional da soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da lei delegada (art. 68, 1º, III, Constituição). (...) (TRF da 3ª Região; 1ª Turma; AC 1163495; Rel. JOHONSOM DI SALVO; DJU 16.10.07, p. 397) De outra parte, para evitar que o ineditismo da orientação torne-se parâmetro para a derrocada da coisa julgada, é preciso que a interpretação do ato normativo ou lei considerada inconstitucional pelo STF tenha advindo de sua atuação em sede de controle abstrato ou, na hipótese de tratar-se do controle difuso, que essas decisões não sejam isoladas ou meramente contextuais. Ainda que sob o risco de cair-se em zona de penumbra dentro da qual seja impossível afirmar, com certeza, a sedimentação de determinada tese no STF em determinadas situações, por não restar nítido o caráter pacífico e reiterado das decisões, há casos, como o vertente, nos quais, indubitavelmente, é cristalina a presença dessas circunstâncias. Posicionadas em pólos antagônicos entre si e em simetria a essa zona de incerteza encontram-se: (a) situações nas quais resta evidenciado o aspecto reiterado e pacífico dessas decisões, seja em face de sua eficácia erga omnes, seja em virtude no número expressivo de julgados, a fazer presumir a vontade da instituição e não de Ministros isolados, e (b) outras, nas quais é certo tratarem-se de casos particulares, não representativos do pensamento preponderante e pacífico do STF. Quanto às situações de incerteza, estas, indiscutivelmente devem ser afastadas da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Certificado o trânsito em julgado em 04/12/2001 (fl. 118), antes da publicação e da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, deixo de acolher o pedido do INSS. A Contadoria Judicial apurou haver saldo remanescente em favor dos autores (fl. 159), amparado por decisão judicial transitada em julgado, proveniente da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 79/84, 89 e 118). Destarte, assiste razão aos autores. Expeça-se o

Ofício Requisitório do valor requerido pelo autor às fls. 141/142 e aguarde-se no arquivo.Santos, 28 de junho de 2010.
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0207150-55.1997.403.6104 (97.0207150-0) - GISELA SOUTO VIEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS e a União a pagarem aos autores a correção monetária referente aos pagamentos efetuados em atraso, à título de parcelas de complementação, entre as datas em que as mesmas deveriam ser pagas e as datas em que foram efetivamente pagas, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6%(seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação do INSS no processo antes do desmembramento e até 10.01.2003, ex vi do disposto no art. 219 do Código do Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e excluindo-se os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e excluindo-se os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 O INSS arcará com as despesas processuais. Em reembolso, nos termos de art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I Santos, 31 de maio de 2010 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003785-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003785-1) - JAYME NOVOA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2003.61.04.0037851AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JAYME NOVOARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos. A Contadoria Judicial apurou haver saldo remanescente em favor do autor (fl. 159), amparado por decisão judicial transitada em julgado, proveniente da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 79/84 e 89).Destarte, assiste razão à parte autora.Expeça-se o Ofício Requisitório do valor requerido pelo autor às fls. 141/142 e aguarde-se no arquivo.Santos, 28 de junho de 2010.
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4) - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.001725-4Baixo os autos em diligência.Tenho como imprescindível para o deslinde da causa a produção de prova técnica pericial do período de 01/04/1982 a 28/04/1995, onde o autor laborou junto à empresa PRAIATERRA LTDA. Assim, determino a realização de perícia técnica no local de trabalho, facultando ao autor e réu a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 22/09/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho.Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou.Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.Santos, 31 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003312-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003312-0) - NELI FERREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0003312-05.2008.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: NELI FERREIRA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/04/2008 por NELI FERREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar o restabelecimento do auxílio-doença, NB 570.733.587-7, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Diz a petição inicial que foi deferido à autora, em 10 de novembro de 2007, o benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado em 06/02/2008, embora a autora permanecesse incapacitada para suas atividades laborativas por distúrbios psiquiátricos e diversos problemas na coluna lombar. Aduz a autora, ainda, que pleiteou juntou ao INSS a prorrogação do benefício de auxílio-doença, a qual foi indeferida por parecer contrário da perícia médica.Insurge-se, a autora, contra tal conclusão do INSS porque continuou incapaz para suas atividades laborativas mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença, não sendo verdadeira a assertiva de que tenha capacidade física ou mental para o trabalho.A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 13/38. Concedido inicialmente o benefício da justiça gratuita, foi postergado o momento de apreciação da antecipação de tutela para após a perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2010 (fl. 41). A autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fl. 48) e às fls. 60/63, colaciona atestados médicos. O laudo pericial realizado por determinação judicial e juntado aos autos foi conclusivo, no exame clínico realizado na autora, que não há incapacidade para o trabalho (fls. 65/67). À fl. 72 consta comunicação do Egrégio TRF da 3ª Região, no sentido de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, por inadmissível. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 75/77. Impugnação ao laudo pericial às fls. 83/84, na qual a autora requer novas perícias por médico neurologista e médico ortopedista, haja vista o perito anteriormente nomeado ser clínico geral. Em decisão de fl. 94, foram nomeados os peritos especializados e designada nova perícia, conforme requerido pela autora. O médico ortopedista solicita que a autora apresente exame de eletroneuromiografia dos membros superiores e inferiores (fl. 123). O perito neurologista, por sua vez, colaciona o laudo de fls. 130/133, no qual, ao responder o quesito número 2 do juízo, afirma que, do ponto de vista neurológico, não há impedimentos para realização de trabalho. Citado, o INSS apresenta contestação de fls. 135/140. Réplica às fls. 164/167. Novo requerimento de perícia pela autora, dessa vez por perito na área de psiquiatria (fl. 173). Apresentados os exames requeridos pelo perito ortopedista às fls. 178/185. Em decisão de fl. 187, foi nomeado o perito judicial na área de psiquiatria para a realização de novo exame da autora, sendo o respectivo laudo colacionado às fls. 195/199. Impugnação da autora às fls. 205/208. Em alegações finais, o INSS requer a improcedência da ação (fl. 212). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a autora é autônoma, exerce a profissão de vendedora ambulante e segundo consta do documento extraído do sistema DATAPREV (fl. 33), a autora filiou-se à Previdência Social em junho de 1988, vertendo apenas três contribuições e voltou a contribuir em maio de 2006. Então, em 24 de setembro de 2007, ela requereu o benefício de auxílio-doença NB 570.733.587-7, o qual lhe foi deferido, sendo cessado em 06/02/2008 (fls. 35/36). É fato que atestados médicos colacionados pela autora afirmam tal incapacidade e sugerem a concessão da aposentadoria por invalidez. Todavia, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, embora alegue a autora que não pode o laudo impugnado prevalecer em face dos atestados emitidos por médicos com especialização em neurologia e ortopedia (fl. 208), o atestado médico não faz atualmente prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. No mesmo sentido, a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: Art. 42. (...) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Inconformada com o resultado do exame realizado pela perícia médica do INSS, apresenta a autora atestados médicos em sentido contrário ao parecer do perito da Previdência Social e submete o caso à decisão judicial. Pois bem. Este Juízo determinou a realização de quatro perícias médicas na autora, sendo uma por clínico geral e as outras três por médicos especializados nas áreas requeridas pela autora, qual sejam, em ortopedia, neurologia e psiquiatria. Em nenhuma delas foi encontrada incapacidade para o trabalho. Senão vejamos: O laudo de fls. 65/67, realizado por médico clínico geral nomeado perito judicial concluiu: Neli Ferreira Gonçalves, 52 anos, ambulante, é portadora de alterações em sua coluna lombar com sintomas de depressão leve. A nosso ver, não há incapacidade para o trabalho. Outrossim, impugnado pela autora em virtude da não especialização e realizada nova perícia por médico neurologista, nomeado perito judicial, foi por ele declarado ao responder o quesito de número dois do Juízo (fl. 131): Do ponto de vista neurológico não há impedimentos para realização de trabalho. Foi também nomeado perito médico ortopedista, o qual requisitou o exame de ELETRONEUMIOGRAFIA dos membros superiores e inferiores. Juntado o exame requisitado às fls. 179/185, este já veio precedido do laudo descritivo (fl. 178) da lavra de médico especialista, o que tornou desnecessário o retorno dos autos ao perito nomeado. Nele se lê: O exame não apresenta sinais de comprometimento tipo neuropático periférico e/ou miopático atuais, não registramos sinais objetivos de comprometimento neuro-fisiológico. Conclusão: Exame eletromiográfico sem anormalidades definidas. Por sua vez, o laudo de exame psiquiátrico realizado na autora, por perito judicial, é conclusivo: Resumo clínico e análise: A autora

apresenta um Quadro depressivo leve, atualmente sem incapacidade em psiquiatria. Não merece prosperar o requerimento da autora para que sejam designadas novas perícias (fl. 208), pois não há fato novo a justificar tal procedimento. Ademais, por todo o exposto, esse pleito autoral vai atenta contra os princípios da celeridade e economia processuais, visto que quatro perícias já foram realizadas e nenhuma delas, repita-se, concluiu pela existência de incapacidade. Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade de qualquer espécie para o trabalho, razão pela qual não é possível a manutenção do auxílio-doença e não ficou devidamente demonstrado que a cessação do benefício por parte da autarquia previdenciária fora indevida. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.L.Santos, 29 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004835-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004835-4) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.4835-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo

ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo de trabalho comum, no período de 01/03/1991 a 11/12/1996, bem como reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 16/10/1974 a 12/10/1977, 04/11/1977 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 13/01/1980, 14/01/1980 a 15/05/1980, 29/05/1980 a 03/05/1981, 04/05/1981 a 02/05/1982, 03/05/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 29/02/1987, 01/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 15/07/1988, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/206). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 209/212. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 212. Citado (fl. 218), o INSS ofertou contestação (fls. 220/230), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 234/235. Na fase de especificação de provas, o INSS afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 239) e o autor requereu a realização de audiência para produção de prova testemunhal, com o fito de comprovação do trabalho realizado no período de 01/03/1991 a 11/12/1996 (fl. 242). Pedido do autor de fl. 242 deferido à fl. 245. Realização de audiência às fls. 276/278. Apresentação de memoriais pelo autor às fls. 279/280. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Da averbação do tempo de serviço comum Alega o autor que o período de 01/03/1991 a 11/12/1996, por ele trabalhado como comum, na empresa ARPA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA., não foi considerado pelo INSS quando da contagem do seu tempo de serviço, muito embora tenha juntado aos autos do requerimento administrativo cópia de sentença judicial transitada em julgada na ação trabalhista que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP, processo n. 2176/99. Para comprovação do vínculo o autor requereu, ainda, realização de audiência para produção de prova testemunhal. A sentença proferida na Justiça do Trabalho acostada aos autos às fls. 95/98 condenou a empresa em que o autor laborava a reconhecer o vínculo trabalhista no período de 01/03/1991 a 11/12/1996. À fl. 109/verso é juntado aos autos da reclamatória trabalhista cópia do Acórdão n. 21/841/2003, proveniente da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, onde foi negado provimento ao recurso ordinário proposto pela reclamada. Ademais, reforça-se a veracidade do vínculo pela prova produzida em audiência nestes autos, onde as testemunhas ouvidas foram unânimes em reconhecer que o autor trabalhou na aludida empresa, no período supracitado, conforme restará demonstrado abaixo pelos depoimentos colacionados das testemunhas Ronaldo Pereira da Silva e Gilrobson dos Santos, nesta ordem: Conheceu o autor quando ingressou na ARPA Empreiteira de Mão de Obra, em 10/07/1992, na função de ajudante; trabalhou nessa empresa até 30/04/1996; que nessa época Luiz José era mestre de obras; que quando o depoente saiu da empresa o autor ainda ali trabalhava, na mesma função; que todo esse tempo trabalharam juntos na mesma obra, situada no Guarujá, na Rua Sorocaba nº 45, correspondente ao Edifício Monte Verde. Conheceu o autor quando começou a trabalhar na obra do Edifício Monte Verde, em 01/03/1991; trabalharam juntos nessa edificação até 01/04/1996, quando o depoente deixou a obra; o autor nela prosseguiu, no entanto, por mais cerca de cinco meses; que ambos começaram a trabalhar na obra no mesmo dia; que Luiz era mestre de obra geral. Assim, tendo em vista o reconhecimento do período laborado pelo autor, por sentença judicial transitada em julgado, nos autos da reclamação trabalhista de n. 2176/99, bem como pela prova testemunhal produzida em audiência nos presentes autos, determino a averbação do período de 01/03/1991 a 11/12/1996, como tempo de trabalho comum. 2. Da atividade especial A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como

especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor, no tocante aos períodos aludidos especiais. Pelo que verifico dos documentos de fls. 192/196, a contagem refere-se aos períodos de 16/10/1974 a 12/10/1977, 04/11/1977 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 13/01/1980, 14/01/1980 a 15/05/1980, 29/05/1980 a 03/05/1981, 04/05/1981 a 02/05/1982, 03/05/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 29/02/1987, 01/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 15/07/1988. Passo, então, à sua análise. No período de 16/10/1974 a 12/10/1977 o autor juntou formulário (fl. 36) e laudo técnico pericial (fl. 37/38), para a comprovação do trabalho em condições especiais. Entretanto, pela contagem realizada pelo INSS de fls. 192/196, verifico que esse período já foi considerado como especial pela Autarquia. Assim, é o autor carecedor da ação no tocante a este pedido, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Quanto aos períodos de 04/11/1977 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 13/01/1980, 14/01/1980 a 15/05/1980, 29/05/1980 a 03/05/1981, 04/05/1981 a 02/05/1982, 03/05/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 29/02/1987, 01/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 15/07/1988, em que trabalhou na empresa TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA., o autor colacionou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55 e 57) e laudos técnicos periciais (fls. 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade média de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme já exposto na fundamentação acima, o nível de ruído exigido para que o trabalho seja considerado especial é de intensidade superior a 80 dB, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir nível de ruído superior a 90 dB. Comprovado, então, que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB nos períodos de supracitados, faz jus a vê-lo reconhecido como especial. Cumpre ressaltar que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Reconhecido o período comum de 01/03/1991 a 11/12/1996, bem como considerando os períodos de 04/11/1977 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 13/01/1980, 14/01/1980 a 15/05/1980, 29/05/1980 a 03/05/1981, 04/05/1981 a 02/05/1982, 03/05/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 29/02/1987, 01/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 15/07/1988, como de atividade exercidas em condições especiais, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo, em 13/09/2005: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

04/09/1963	01/06/1965	628	1	8	28	-	-	-	-	2	03/01/1966
28/05/1966	14/6	146	4	26	-	-	-	-	3	19/07/1966	11/04/1967
263	-	8	23	-	-	-	-	4	20/06/1967	25/08/1969	786
2	2	6	-	-	-	-	5	22/09/1969	04/12/1969	73	-
2	13	-	-	-	6	18/12/1969	26/10/1970	309	-	10	9
-	-	-	-	7	03/11/1970	04/06/1971	212	-	7	2	-
-	8	17/06/1971	05/08/1972	409	1	19	-	-	9	18/08/1972	14/12/1972
117	-	3	27	-	-	-	10	25/01/1973	09/07/1974	525	
1	5	15	-	-	11	28/08/1974	11/10/1974	44	-	1	14
-	-	-	-	12	16/10/1974	12/10/1977	1.077	2	11	27	1,4
1.508	4	2	8	13	04/11/1977	31/12/1978	418	1	1	28	1,4
585	1	7	15	14	01/01/1979	13/01/1980	373	1	-	13	1,4
522	1	5	12	15	14/01/1980	15/05/1980	122	-	4	2	1,4
171	-	5	21	16	29/05/1980	03/05/1981	335	-	11	5	1,4
469	1	3	19	17	04/05/1981	02/05/1982	359	-	11	29	1,4
503	1	4	23	18	03/05/1982	31/10/1982	179	-	5	29	1,4
251	-	8	11	19	01/11/1982	31/10/1984	721	2	-	1	1,4
1.009	2	9	19	20	01/11/1984	28/02/1987	838	2	3	28	1,4
1.173	3	3	3	21	01/03/1987	30/04/1988	420	1	2	-	1,4
588	1	7	18	22	01/05/1988	15/07/1988	75	-	2	15	1,4
105	-	3	15	23	18/11/1988	30/03/1990	493	1	4	13	-
-	-	24	01/03/1991	31/12/1991	301	-	10	1	-	-	-
-	-	25	01/01/1992	11/12/1996	1.781	4	11	11	-	-	-
-	-	Total	6.087	16	10	27	-	6.884	19	1	14

Total Geral (Comum + Especial) 12.971 36 0 11 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (13/09/2005), contava com 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 209/212 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de 01/03/1991 a 11/12/1996, como de trabalho de tempo comum, bem como reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 04/11/1977 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 13/01/1980, 14/01/1980 a 15/05/1980, 29/05/1980 a 03/05/1981, 04/05/1981 a 02/05/1982, 03/05/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 29/02/1987, 01/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 15/07/1988, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 134.574.050-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2005. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 134.574.050-3; 2. Nome do segurado: LUIZ JOSÉ DA SILVA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 13/09/2005; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 03/07/2008 (fl. 218). P.R.I.C. Santos, 18 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005222-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005222-9) - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA

Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005667-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005667-3) - FERNANDO SERGIO CONCEICAO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.005667-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO SÉRGIO CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇA FERNANDO SÉRGIO CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a enquadrar como especiais os períodos de 22/12/73 a 30/04/76 e 20/05/76 a 13/04/87, com a conversão para tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de todas as prestações em atraso devidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Por fim, pleiteia o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/283. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 295/305, na qual argúi a prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido por insuficiência de provas do alegado na exordial. Réplica às fls. 311/326. Determinada a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, foi esta colacionada às fls. 333/446. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 452/453. Alegações finais da parte autora às fls. 459/461 e da parte ré no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 474). É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma

aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE

CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em suma, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa nº 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia

28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). No caso vertente, pretende o autor o enquadramento como especiais do período compreendido entre 22/12/73 a 30/04/76, como de exposição ao agente agressivo frio de -25°C; e do período entre 20/05/76 a 13/04/87 de alegado labor sob o agente agressivo ruído de 90 decibéis. Para o reconhecimento dos períodos anteriores à Lei 9.032/95, conforme exposto acima, em virtude da aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço, que não exigia laudo técnico (exceto para o agente ruído), basta o simples enquadramento da atividade no rol estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Pois bem. A cópia da CTPS que instrui a inicial (fl. 75), comprova o período o serviço do autor prestado à empresa Cooperativa Mista de Pesca Nipo-brasileira, qual seja, 22/12/73 a 30/04/76, corroborada, ainda, por declaração dessa mesma empresa à fl. 25, dando conta de que o autor exerceu no referido período a função de AUXILIAR DE MANIPULAÇÃO. O formulário de fl. 24, atesta que o autor estava exposto ao agente agressivo umidade excessiva e frio e descreve a atividade exercida nos seguintes termos: Realiza a classificação do tipo de pescado, além de efetuar a evisceração, retirada de escamas, acondicionando em cestos para salga ou para fase de congelamento. O segurado adentra nas câmaras frigoríficas onde a temperatura é de 25 graus negativos com objetivo de disciplinar a colocação dos pescados e moluscos de acordo com a classificação. Bem assim o laudo de fls. 30/49, assinado por médico do trabalho, comprova que os trabalhadores de câmaras frigoríficas mantêm contato com o frio das referidas câmaras que, apesar do uso dos equipamentos de proteção individual, não há proteção de seu aparelho respiratório (...). Reconheço como especial, portanto, o tempo de serviço exercido pelo autor entre 22/12/73 a 30/04/76, como de exposição ao agente agressivo frio de -25°C, atividade enquadrada no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período em que esteve

a serviço da COSIPA, entre 20/05/76 a 13/04/87, de alegado labor sob o agente agressivo ruído de 90 decibéis, verifico que constam às fls. 68/69 dos autos, formulários assinados por engenheiro de segurança do trabalho, datado de 10 de fevereiro de 2000, atestando ter o autor exercido a função de auxiliar de transportes, exposto a ruído acima de 90 decibéis. Consta, ainda, às fls. 70/71, laudo técnico pericial, assinado pelo mesmo engenheiro, conclusivo no sentido de que o trabalho desenvolvido pelo autor nesse período, em caráter habitual e permanente, exposto a ruído acima de 90 decibéis, é agressivo à saúde e integridade física. O reconhecimento desse período, portanto, é de rigor, consoante provas colacionadas aos autos e legislação vigente à época da prestação do serviço. Pois, conforme já ressaltado, pela aplicação da legislação vigente à época da prestação do serviço, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e de 90 decibéis após esta data até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, quando passou a ser de 85 decibéis. Passo a análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando os períodos incontroversos já admitidos pelo réu (fls. 88 e 419/420). Até a DER:COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.
22/12/1973	30/04/1976	849	2	4	9	1,4	1.189
3	3	19	20/05/1976	13/04/1987	3.924	10	10
24	1,4	5.494	15	3	4	14/04/1987	27/05/1987
44	-	1	14	----	19/08/2003	22/02/2005	544
1	6	4	----	01/07/1987	30/11/1996	3.390	9
5	----	01/12/1996	31/12/2001	1.831	5	1	1
----	01/02/2003	30/11/2003	300	-	10	----	01/03/2005
31	-	1	1	----	Total	6.140	17
0	20	-	6.683	18	6	23	Total Geral (Comum + Especial)
12.823	35	7	13	Assim, ao se fazer a contagem dos períodos de 22/12/73 a 30/04/76 e 20/05/76 a 13/04/87, como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum, temos um acréscimo ao tempo incontroverso admitido pelo INSS (fl. 88), chegando-se ao total de 35 anos, 7 meses e 13 dias, conforme demonstra a tabela acima, na data do requerimento administrativo. Consoante dispositivos do Decreto 3048/99, a data do início da aposentadoria será calculada a partir da data do desligamento do emprego ou da data do requerimento. Senão vejamos: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento. A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Ressalte-se que não há que se falar no requisito de idade mínima, pois, pelo tempo de serviço apurado, tem o autor direito à aposentadoria integral. Não se trata, assim, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que exige idade mínima, consoante regras inseridas após a EC nº 20 de 16/12/1998. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral é de rigor. Passo a reavaliá-lo o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que em grande parte do tempo trabalhado estava sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC e reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor entre 22/12/73 a 30/04/76 e 20/05/76 a 13/04/87. Determino ao INSS, outrossim, a concessão ao autor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o total de 35 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 31/03/2005. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: FERNANDO SÉRGIO CONCEIÇÃO 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL - NB 136.910.744-43. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 31/03/2005 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 31 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL			

0006545-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006545-5) - SEBASTIAO GENILDO ROSA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.006545-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO GENILDO ROSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. SEBASTIÃO GENILDO ROSA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho e que teve seu requerimento de auxílio-doença previdenciário indeferido pelo INSS. Juntou documentos às fls. 16/49 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Ação proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção em virtude do valor da causa (fls. 104/109). Laudos técnicos periciais acostados às fls. 70/75 e 183/190. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/90), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido a Autarquia Previdenciária de acordo com os ditames legais. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 140/142. Às fls. 214/216 foi acostada informação extraída do Sistema PLENUS da Previdência Social a respeito do falecimento do autor. Intimado o patrono do autor falecido para habilitação dos herdeiros (fl. 217), o mesmo vem aos autos informar que não logrou êxito em localizar a viúva do autor, requerendo sua intimação pessoal. À fl. 223 a Sra. Oficiala de Justiça certificou não ter conseguido intimar eventuais herdeiros tendo em vista que obteve a informação que a família mudou-se do endereço constante dos autos. Expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias (fl. 227), em 29/04/2010, até a data da conclusão, em 10/06/2010, não se obteve resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento do autor e a não-habilitação de herdeiro, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação de herdeiros interessados na continuidade da lide (fls. 227 e 230), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal**

0010368-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010368-7) - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.010368-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HENRIQUE JULIO JOSÉ CONCONERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HENRIQUE JULIO JOSÉ CONCONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/03/1971 a 25/06/2002, com a conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de aposentadoria especial, pois o INSS não considerou como de trabalho exercido em condições especiais todo o período trabalhado como médico radiologista. Assim, foi-lhe deferido apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, portanto, a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial por ser mais vantajosa do que o que ora percebe. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/47). Custas recolhidas à fl. 47. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 50/51. Citado (fl. 59/verso), o INSS não apresentou contestação (fl. 60), deixando-se, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, por força do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Cópia do procedimento administrativo do benefício concedido ao autor acostado aos autos às fls. 69/161. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do

enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. O autor alega que exerceu a profissão de médico radiologista de 01/03/1971 a 25/06/2002. Referida atividade era enquadrada no Código 2.1.3 dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Até 28/04/1995, data do advento da lei n. 9.032/95, para comprovação da atividade em caráter especial bastava que a profissão do segurado se enquadrasse em algum dos códigos dos quadros anexos dos decretos supracitados. À fl. 19 o autor colaciona aos autos diploma de graduação em medicina pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Às fls. 20/23 traz aos autos diploma de médico residente, especialidade radiologia, no período de 01/01/1972 a 31/12/1973, título de especialista em radiologia deferido em 03/05/1982 e título de especialista em ultra-sonografia, concedido em 07/05/1986. Às fls. 24/25 trouxe o autor certidão de existência de firma da Prefeitura de Santos/SP, datada de 22/08/2008, em que consta que desde 16/08/1974 possui consultório médico situado à Av. Barão de Penedo, 32/91, bem como se encontra quite com a Taxa de Licença e ISSQN. Pelos documentos de fls. 19/25 fica patente que o autor exerceu a atividade de médico, fazendo jus, portanto, a ser reconhecido como especial o período de 01/03/1971 a 28/04/1995, pelo mero enquadramento da sua profissão a um das categorias elencadas nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, para o reconhecimento da atividade especial a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, faz-se necessário que a atividade especial seja comprovada por meio de laudo técnico pericial. Para tanto, colacionou aos autos laudo técnico (fls. 28/40), firmado por médico do trabalho, segundo o qual esteve exposto durante toda sua vida laboral (01/03/1971 a 03/03/2008) a agentes insalubres, principalmente radiações, pois resultado direto da execução do seu labor diário. Assim, ante a comprovação de que efetivamente exerceu a atividade de médico radiologista e que esteve exposto a agente agressivo, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 25/06/2002. Reconhecido o período de 01/03/1971 a 25/06/2002 como de atividade exercida em condições especiais, passo à contagem de tempo para efeito de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26/06/2002: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/03/1971 25/06/2002 11.275 31 3 25 Total 11.275 31 3 25 Assim, verificado que na data do requerimento administrativo o autor possuía 31 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço em atividade especial, faz ele jus, a conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 50/51 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/03/1971 a 25/06/2002, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, nos autos do procedimento administrativo n. 124.402.964-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2002. Entretanto, os valores atrasados deverão ser pagos a partir da data da propositura da ação, em 15/10/2008, uma vez que não há nos autos do procedimento administrativo documento capaz de comprovar o alegado pelo autor, resultando a comprovação pela prova produzida em juízo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 124.402.964-2; 2. Nome do segurado: HENRIQUE JULIO JOSÉ CONCONE; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 26/06/2002; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 25/11/2008 (fl. 59/verso). P.R.I. Santos, 11 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011126-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011126-0) - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.011126-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 29/04/1995 a 26/11/1998, 01/12/1998 a 01/01/2000, 02/01/2000 a 31/10/2000 e 01/05/2004 a 31/05/2004, com a consequente conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de aposentadoria especial, pois o INSS não considerou como de trabalho exercido em condições especiais os períodos posteriores à 28/04/1995, data de vigência da lei n. 9.032/95. Assim, foi-lhe deferido, apenas, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, portanto, a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial por ser mais vantajoso do que o que ora percebe. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/68). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 71/72. Citado (fls. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/88), onde arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter procedido a autarquia previdenciária conforme os ditames legais. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 89. Réplica às fls. 92/95. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia

Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)																																																																	
DE 15 ANOS	2,00																																																																	
2,33	DE 20 ANOS																																																																	
1,50	1,75																																																																	
DE 25 ANOS	1,20																																																																	
1,40	1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.																																																																	
2o	As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. O autor alega que exerceu a profissão de cirurgião dentista desde 19/08/1975. Referida atividade era enquadrada no Código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, os períodos laborados pelo autor anteriores a Lei n. 9.032/95 foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária em face do enquadramento supracitado, restando, portanto, incontroversos. Destarte, verifico que a controvérsia se refere aos seguintes períodos: 29/04/1995 a 26/11/1998, 01/12/1998 a 01/01/2000, 02/01/2000 a 31/10/2000 e 01/05/2004 a 31/05/2004. Para comprovação efetiva do tempo trabalhado em atividades especiais, o autor juntou laudo técnico pericial firmado por médico do trabalho (fls. 60/62). Referido laudo atesta, de maneira genérica, que o autor, como cirurgião dentista, esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde, tais como vírus, bactérias, radiações etc. Entretanto, para complementar as informações trazidas pelo laudo técnico, se faz necessário verificar se o mesmo exerceu a profissão de dentista em todos os períodos pleiteados. Senão, vejamos: Quanto ao período de 29/04/1995 a 26/11/1998, o autor acostou aos autos declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 42), onde consta que nesse período trabalhou no Hospital dos Estivadores, exercendo a função de dentista. No que se refere ao período de 01/12/1998 a 01/01/2000, a certidão n. 2.789/2007 (fl. 33), da Prefeitura Municipal de Santos/SP, em que consta certidão de existência de firma para imóvel situado à Rua Júlio Conceição, nº 329, em nome do autor, somada aos comprovantes de recolhimentos no citado período, acostada aos autos às fls. 106/119, são aptos a comprovar, levando-se em consideração, ainda, o laudo técnico acostado (fls. 60/62), o exercício da profissão no lapso temporal aludido. Quanto aos períodos de 02/01/2000 a 31/10/2000, e 01/05/2004 a 31/05/2004 a declaração de fl. 43 informa que a parte autora exerceu a função de cirurgião dentista no consultório particular do Dr. Antônio Sérgio Duarte Mendes. Assim, ante a comprovação do exercício da profissão de dentista e acostando aos autos laudo técnico pericial que comprova exposição efetiva a agentes agressivos, reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 26/11/1998, 01/12/1998 a 01/01/2000, 02/01/2000 a 31/10/2000 e 01/05/2004 a 31/05/2004. Passo então à contagem do tempo de serviço do autor para efeito de aposentadoria especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias <table border="1"> <tr> <td>1</td> <td>06/10/1975</td> <td>28/02/1977</td> <td>503</td> <td>1</td> <td>4</td> <td>23</td> <td>2</td> <td>01/03/1977</td> <td>30/12/1984</td> <td>2.820</td> <td>7</td> <td>10</td> <td>-</td> <td>3</td> <td>01/01/1985</td> <td>30/06/1994</td> <td>3.420</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>6</td> <td>-</td> <td>4</td> <td>01/07/1994</td> <td>28/05/1995</td> <td>328</td> <td>-</td> <td>10</td> <td>28</td> <td>5</td> <td>29/04/1995</td> <td>26/11/1998</td> <td>1.288</td> <td>3</td> <td>6</td> <td>28</td> <td>6</td> <td>01/12/1998</td> <td>31/10/2000</td> <td>691</td> <td>1</td> <td>11</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>01/05/2004</td> <td>31/05/2004</td> <td>31</td> <td>-</td> <td>1</td> <td>1</td> <td>Total</td> <td>9.081</td> <td>25</td> <td>2</td> <td>21</td> <td colspan="11"></td> </tr> </table> <p>Assim, restou comprovado, portanto, que na data do requerimento</p>	1	06/10/1975	28/02/1977	503	1	4	23	2	01/03/1977	30/12/1984	2.820	7	10	-	3	01/01/1985	30/06/1994	3.420	9	6	-	4	01/07/1994	28/05/1995	328	-	10	28	5	29/04/1995	26/11/1998	1.288	3	6	28	6	01/12/1998	31/10/2000	691	1	11	1	7	01/05/2004	31/05/2004	31	-	1	1	Total	9.081	25	2	21											
1	06/10/1975	28/02/1977	503	1	4	23	2	01/03/1977	30/12/1984	2.820	7	10	-	3	01/01/1985	30/06/1994	3.420																																																	
9	6	-	4	01/07/1994	28/05/1995	328	-	10	28	5	29/04/1995	26/11/1998	1.288	3	6	28	6	01/12/1998	31/10/2000	691	1	11	1																																											
7	01/05/2004	31/05/2004	31	-	1	1	Total	9.081	25	2	21																																																							

administrativo, em 13/11/2006, o autor possuía 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que lhe dá o direito a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da legislação então vigente, que abaixo se colaciona (artigo 57 da Lei 8.213/91) :Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Outrossim, passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 71/72 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 26/11/1998, 01/12/1998 a 01/01/2000, 02/01/2000 a 31/10/2000 e 01/05/2004 a 31/05/2004, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, nos autos do procedimento administrativo n. 143.727.227-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2006. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: ; 2. Nome do segurado: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 13/11/2006; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 09/12/2008 (fl. 81). P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011795-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.011795-9 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ COELHO, com pedido de tutela antecipada, visando ao reconhecimento do tempo de serviço referente aos períodos de 01/06/1961 a 30/12/1969 e 01/1991 a 05/1992, bem como o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.232.156-9), com o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Pleiteia, ainda, seja reconhecida indevida a alegada dívida do autor para com o INSS em virtude do recebimento do referido benefício, desde a data de 04/01/2001 até a cessação ocorrida em julho de 2008. Alternativamente, requer seja declarada a prescrição dos valores recebidos pelo autor, bem como sua natureza alimentar, a fim de que não seja compelido a devolvê-los aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/652. Alega, em síntese, ter o INSS cessado o seu benefício, em virtude da constatação de suposta irregularidade na concessão, porém o fez a autarquia em afronta ao devido processo legal. Sustenta, outrossim, ter comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada no período de 1961 a 1969 e 01/1991 a 05/1992. Concedido o benefício da Justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 658/659. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 667/672. Réplica às fls. 676/687. É o relatório. Decido. O autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço relativo aos períodos de 01/06/61 a 30/12/69 e de 01/1991 a 05/1992, bem como o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, cessado em virtude de revisão administrativa, a qual concluiu pela inexistência de prova dos referidos períodos de tempo de serviço. Observo dos documentos colacionados aos autos e que instruíram o procedimento administrativo que uma vez obtida a concessão do benefício em 02/05/2001 (fl.417), o autor requereu revisão administrativa do salário de benefício em 14/05/2001 (fls. 377/379), alegando equívoco da autarquia no cálculo. Em 27/06/2001, impetrou Mandado de Segurança com o mesmo fim (fls. 386/395) e que tramitou por esta Vara sob o número 2001.61.04.003609-6. A ação foi julgada procedente por sentença publicada em 20/01/2003 e concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que procedesse à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do impetrante, majorando o valor do salário de contribuição para R\$ 801,28, bem como procedesse ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada. O referido mandamus transitou em julgado em 13/04/2009. Em 11 de abril de 2008, o INSS emitiu parecer naquele procedimento de revisão (fls. 588/591), alegando, entre outros, não ter considerado o tempo de serviço prestado pelo autor à Câmara Municipal de Santos, ao argumento

de não ter sido informada a legislação que autorizou a contagem recíproca. Ora, a própria Constituição Federal é que determina a contagem recíproca no seu artigo 201 9º, como se vê: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo Sr. José Coelho na Câmara Municipal de Santos, 4/05/1992 a 28/12/1992 (fls. 338/339) e de 01/03/96 a 01/10/1996 (fl. 332), para fins de aposentadoria é de rigor. Ressalte-se que a norma constitucional supra é de eficácia plena e aplicação imediata a partir da EC nº 20 que a inseriu na Carta Magna. Portanto, a necessidade de legislação específica autorizando a contagem recíproca só é possível para fins outros que não aposentadoria, o que não vem ao caso. Verifico quanto ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado na exordial, de 01/06/61 a 30/12/69, que o INSS em sede de revisão deixou de reconhecer tal período sob alegação de falta de comprovação da atividade. O autor juntou ao procedimento administrativo certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo, dando conta do início da atividade da empresa Comissária Exportadora N. Dionisi Ltda em 24/03/1961 e de sua retirada do quadro de sócios em 11/10/1973, quando ocupava o cargo de sócio gerente (fl. 69). Junta, ainda, declaração do contador (fl. 70) e, às fls. 71/80 dos autos, cópia integral do contrato social, comprovando o seu ingresso na referida sociedade desde a data de sua constituição. Desincumbiu-se o autor, portanto, do ônus da prova também em relação a esse período de 01/03/1961 a 11/10/1973. Observo dos autos, igualmente, vasta prova documental em relação ao período de 07/12/1977 a 14/05/1992, em que figurou o autor como sócio-gerente da empresa CO-CAR - Transportes e Com. de Sacaria Ltda, quais sejam: Certidão da Junta Comercial (fl. 81/82), cópia do contrato social e alterações (fls. 83/93), declaração da Prefeitura Municipal de Santos (fls. 95/97), comprovantes de contribuição (fls. 99/212) e ofício da chefe do INSS em Santos, datado de outubro de 1976, comunicando ao segurado o deferimento de seu pedido de enquadramento na classe 07 na forma da Lei 6332/76 (fl. 213) com o conseqüente recolhimento, à fl. 214, datado de novembro de 1976. Constam, ainda, comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados às fls. 216/224, que embora em nome da empresa, provam o tempo de atuação do autor como sócio-gerente consoante se infere também do pedido de parcelamento de débito assinado pelo Sr. JOSÉ COELHO, em 13/07/1984 (240/242). Às fls. 227/239, constam comprovantes de recolhimentos em nome do autor para o período de 01/1985 a 08/1986, já computado pelo réu (fl. 516). Também incontroverso o período laborado pelo autor na empresa PRODESAN, consoante informações do CNIS (fl. 515). O autor comprova, igualmente, a atividade em relação ao período em que atuou como corretor de café em Santos, de 05.11.1970 a 21.08.1989 (fl. 59). Todos esses recolhimentos foram devidamente comprovados pelo réu quando da concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Somente em relação ao período de contribuinte individual de 01/1991 a 05/1992, depreende-se do alegado na exordial, bem como do parecer administrativo de fls. 589/590 e comunicação ao segurado (fls. 42/43), que o autor fez os recolhimentos a posteriori, uma vez que não constava no INSS contribuições relativas a esse período. Deferido o benefício em 04.01.2001, foi posteriormente cessado (setembro/2007), em virtude de revisão administrativa que não considerou provada, nesse período, a atividade justificadora da contribuição com atraso. Realmente, o Decreto 3048/99, artigo 28, dispõe não ser possível considerar, para efeito de carência, contribuições com atraso feitas pelo contribuinte individual ou facultativo para fins de aposentadoria: Art. 28. O período de carência é contado: I - (...) II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribuiu na forma do 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos 3º e 4º do art. 11. 1º (...) Não é possível o reconhecimento, portanto, desse período recolhido com atraso pelo autor. Todavia, embora a legislação em vigor na época do requerimento, 04/01/2001, vedasse o recolhimento de contribuições fora do prazo pelo segurado contribuinte individual para fins de concessão de benefício (artigos 11 e 28 do Decreto 3048/99), equivocou-se o INSS quanto à alegação de perda da qualidade de segurado, por ocasião da revisão administrativa efetuada (fls. 42/43 e fl. 589). A própria autarquia previdenciária, em seu parecer de fls. 590, item 23, c, esclarece que o autor possuía mais de 120 contribuições à época, conforme se vê à fl. 590 dos autos: 23) (...) b) o segurado desligou-se da empresa Prodesan Proresso e Desenvolvimento de Santos S/A em 22.11.88. c) Considerando que na época possuía mais de 120 contribuições, o interessado manteve a qualidade de segurado até 24 meses após a cessação das contribuições conforme preceitua o decreto nº 3048/99 no inciso II do art. 13 e seu parágrafo 1º, ou seja, até 11/90. d) A perda da qualidade de segurado ocorreu em 15.01.91. (...) No entanto, consoante dispositivo legal aplicável à espécie, atingida a carência nos moldes do artigo 142 da lei 8.213/91, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses (...) Ademais, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que não cabe falar em perda de qualidade de segurado quando o benefício é concedido nos moldes do dispositivo legal supramencionado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice a sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. 2. Agravo interno ao qual se

nega provimento DJe 19/10/2009 - STJ - SEXTA TURMA Ressalte-se que todo o tempo de serviço/contribuição cujo reconhecimento se requer nesta ação foi anterior à EC 20 de 16/12/1998, o que dá ao autor o direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. No caso concreto, o autor submete-se ao disposto acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: I) tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou II) estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Considerando os períodos reconhecidos nesta ação, bem como aqueles já admitidos pelo réu no procedimento administrativo por ocasião do deferimento do benefício, no total de 31 anos, 8 meses e 7 dias, diminuindo-se o período de recolhimento a destempo como contribuinte individual de 1 ano, 4 meses e 4 dias (01/1991 a 05/1992), obtém-se o tempo de serviço/contribuição igual a 30 anos, 04 meses e 3 dias. E constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de rigor. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que seu benefício está cessado por ato administrativo e não concedida a antecipação pleiteada, com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 658/659 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 01/06/61 a 30/12/69 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido ao autor (NB 42/119.232.156-9), nos moldes do artigo 142 da Lei 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação (07/07/2009), à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária deferido ao autor. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012751-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012751-5) - CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2008.61.04.012751-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Pleiteia o autor, na inicial, o recálculo de seu benefício, observando, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro/94, fazendo assim com que sejam revistas a RMI e as rendas mensais subsequentes, além de reaver as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos às fls. 15/23. Cópia do procedimento administrativo acostado aos autos pelo autor às fls. 39/70. À fl. 83 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 86), o INSS ofertou contestação, onde alegou carência da ação, com fundamento na decisão proferida na ação civil pública n. 2003.61.83.001123-7, que determinou a revisão do benefício do autor com a incorporação do IRSM de fevereiro de 1994. Réplica às fls. 101/103, em que reconhece falta de interesse processual no tocante à revisão, uma vez que o benefício do autor já foi efetivamente revisto. Entretanto, alega que os valores atrasados ainda não foram quitados pelo INSS. Instado a se manifestar sobre a eventual inadimplência (fl. 105), O INSS alegou apenas a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão (fls. 107/110). É o relatório do essencial.

Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acolho a preliminar invocada pelo INSS a respeito da carência da ação no tocante ao pedido de aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, como adiante restará demonstrado. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Por sua vez, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. O autor pleiteia a correção de seu benefício com a aplicação dos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Entretanto, no presente caso, verifico, observando os documentos de fl. 26, que o benefício do autor já foi revisado com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, bem como pelo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Dessa forma, é o autor carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez que seu benefício já foi objeto de revisão nos moldes em que postula na exordial. Contudo, no tocante aos valores atrasados devidos, verifico pelo documento de fl. 26, que o INSS ainda não efetuou o pagamento, no importe de R\$ 23.013,62. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao autor CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA, referentes à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.482.233-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de revisão, em face de já haver obtido o mesmo na esfera administrativa, julgo o autor carecedor da ação nesse pedido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensar-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei

nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 14 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006507-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006507-1) - AMAURI FERNANDES(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora. Designo o dia 05/08/2010 s 18:00 horas para o Dr. WASHINGTON DEL VARGE - perito judicial - reazilar nova perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006512-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006512-5) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.006512-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo A Vistos.ANTONIO CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a enquadrar como especial o período de 13/05/1982 a 11/03/1999, com a conversão para tempo comum e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Requer, ainda, a condenação ao pagamento de todas as prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Por fim, pleiteia o benefício da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que requereu ao INSS, em 20/06/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indevidamente indeferido pela autarquia em virtude do não reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período supracitado.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 471), foi a ação redistribuída a esta Vara.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/471.Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 491/492.Citado por este Juízo, o INSS apresenta contestação às fls. 498/508, na qual requer a improcedência do pedido por insuficiência de provas do alegado na exordial.Réplica às fls. 511/512, reitera os termos da inicial.Em alegações finais, a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de não mais ter provas a produzir. É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso concreto, o autor pleiteia o enquadramento como especial do período laborado entre 13/05/1982 a 11/03/1999, com a conseqüente conversão para tempo comum.A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...); II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...); V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido,

prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em suma, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa nº 49 do INSS:Art.2º(...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnicoDa conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na "quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida.Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto

3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). No caso vertente, pretende o autor o enquadramento como especial do período de tempo de serviço prestado junto à empresa Cia. Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, entre 13/05/82 a 11/03/99. Observo dos documentos colacionados aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, no sentido de que o autor esteve exposto ao fator de risco energia 1000 volts em CA e 1500 volts em CC, de acordo com mencionado laudo das instalações elétricas utilizado para essa classificação. No entanto, a autarquia previdenciária, em análise técnica da atividade, não enquadrando como especial o referido período, ao argumento de que o segurado trabalhou em setor de manutenção não apresentando contato com o agente nocivo referido de modo habitual e permanente conforme determina os artigos 157 e 161 da IN 20/2007. O Decreto nº 53.831/64 traz sob o código 1.1.8 o enquadramento como especial da atividade exercida em locais com eletricidade, em condições de perigo de vida. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, enquadra a atividade exercida sob o agente nocivo eletricidade no código 1.1.3, desde que comprovada através de laudo técnico de profissional legalmente habilitado. Às fls. 128/136, consta relatório do setor de serviço médico e segurança do trabalho da PRODESP, encaminhando laudo das condições ambientais do trabalho de vários funcionários, entre eles o autor, conclusivo no sentido de que os funcionários do setor de manutenção fazem jus ao adicional estabelecido na Legislação, porém enquadrando-se no item II do art. 2º do Decreto 93.112. Caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo dispendido pelo empregado na execução da atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador. O autor junta os comprovantes de recebimento do referido adicional de periculosidade às fls. 145/163. E, ainda, às fls. 306/310, sentença trabalhista transitada em julgado, que reconhece ao autor o direito ao recebimento do adicional de forma integral, sob vários argumentos, dos quais destaco: Ocorre que, em havendo trabalho em área de risco acentuado, pouco importa se o empregado trabalhava em caráter permanente, intermitente ou eventual, pois o adicional é devido em razão do perigo a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição ao risco. Ressalte-se, ademais, que ao definir o trabalho perigoso, o art. 193 da CLT não exige que o trabalhador opere diretamente com a substância perigosa, mas que haja submissão ao risco e que tal submissão seja permanente. Considero suficientes, pois, para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor junto à empresa PRODESP, no período de 13/05/82 a 11/03/99, o laudo técnico de fls. 130/136, assinado por profissional habilitado, complementado, outrossim, pela prova emprestada da Justiça do Trabalho, cujo entendimento supracitado adoto como parte desta fundamentação. Verifico que o réu já enquadrando como especial o período laborado para a empresa IOCHPE-MAXION S/A, consoante documentos de fls. 50/53 e 60. É possível aferir, ainda, à fl. 30, da cópia extraída do sistema CNIS, todo o tempo de contribuição referente ao autor. Destarte, considerando os períodos incontroversos já admitidos pelo réu (fl. 66), passo a contagem do tempo de serviço exercido pelo autor sob condições especiais, com a conseqüente conversão para comum, e análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo: Até a DER (20/06/2007): COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 02/08/1976 15/05/1981 1.724 4 9 14 1,4 2.414 6 8 14 21/05/1981 02/04/1982 312 - 10 12 - - - - 13/05/1982 11/03/1999 6.059 16 9 29 1,4 8.483 23 6 23 05/10/2000 20/06/2007 2.416 6 8 16 - - - - Total 2.728 7 6 28 - 10.897 30 3 7 Total Geral (Comum + Especial) 13.625 37 10 5 Assim, ao se fazer a contagem dos períodos de tempo de serviço comum e daquele exercido sob condições especiais, com a conseqüente conversão para comum, temos um acréscimo ao tempo incontroverso admitido pelo INSS (fl. 66), chegando-se ao total de 37 anos, 10 meses e 5 dias, conforme demonstra a tabela acima, na data do último requerimento administrativo (20/06/2007). Consoante dispositivos do Decreto 3048/99, a data do início da aposentadoria será calculada a partir da data do desligamento do emprego ou da data do requerimento. Senão vejamos: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições

legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento. A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral é de rigor. Passo a reavaliar o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que em grande parte do tempo trabalhado estava sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 13/05/82 a 11/03/99 e determino ao INSS a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 37 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 20/06/2007. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias contados da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, haja vista a gratuidade da Justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL - NB 143.778.069-23. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DIB - 20/06/2007. 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 30 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0008584-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008584-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0008584-43.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/54). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita à fl. 57. Laudos técnicos periciais acostados aos autos às fls. 79/83 e 102/106. Citado, o INSS contestou a demanda e alegou que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 91/94). Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua

incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 530.266.373-9).Quanto a incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial realizado por médico psiquiatra para constatação das doenças alegadas, tais como reações ao stress grave, transtorno de adaptação e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 03).O laudo técnico de fls. 79/83 chegou à seguinte conclusão:A Autora apresenta um Quadro depressivo leve, atualmente sem incapacidade em psiquiatria. (grifos no original).Posteriormente, foi determinada a realização de novo laudo pericial, por clínico geral, desta vez para analisar outras doenças alegadas, como, por exemplo, lumbago com ciática, espondiloses, escodioses, hipertensão, dentre outras. Quanto ao segundo laudo (fls. 102/106), assim concluiu o perito: Maria José dos Santos, 58 anos, cabelereira, é portadora de hipertensão leve, dor lombar e articular difusa por artrose leve e síndrome do túnel do carpo bilateral.A nosso ver, pelo exame médico realizado, não encontramos incapacidade laboral da parte clínica.Questionado se as doenças apresentadas a incapacitam para o trabalho, o perito foi enfático:Não encontramos incapacidade.Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Santos, 29 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009796-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009796-5) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0009796-02.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ GOMES DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ GOMES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/17).A ação foi proposta originariamente perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Bertioxa, Justiça Estadual de São Paulo/SP.Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 19).Citado (fl. 22), o INSS contestou a demanda e alegou que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fl. 24).Réplica às fls. 28/29.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 36/42.Manifestação do autor às fls. 45/46.Autos remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo uma vez que ficou constatado no laudo técnico pericial de fls. 36/42 que a lesão sofrida pelo autor não decorreu de acidente de trabalho.A antecipação dos efeitos da tutela foi novamente apreciada, agora por este Juízo, e deferida às fls. 59/60.À fl. 67 a Agência da Previdência Social em Santos/SP oficiou a este Juízo informando que o autor se encontra percebendo atualmente benefício de aposentadoria por idade.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 71), o autor pugnou pela condenação do INSS nos valores atrasados oriundos do auxílio-doença cessado indevidamente (fl. 72).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a)sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.815.068-7).Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu o perito:O autor foi vítima de acidente vascular cerebral em setembro de 2006 evoluindo com ataxia do tronco e alterações tanto na marcha como no ortostatismo, além de discreta incoordenação motora. (...)Certo é que a seqüela neurológica atualmente constatada determinam incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde

setembro de 2006, faz jus a benefício por incapacidade. Contudo, verifico, pelas informações prestadas pela Agência da Previdência Social acostadas aos autos à fl. 67, que o autor percebe, no presente momento, benefício de aposentadoria por idade. Assim, tendo em vista que já optou por outro benefício (fl. 72), subsiste apenas o direito as parcelas vencidas e não pagas, observada a prescrição quinquenal, calculada da seguinte maneira: desde o cancelamento do benefício, em 14/09/2006 (fl. 13), até a data de realização do laudo técnico pericial, em 10/07/2009, deverá perceber os atrasados no tocante a benefício de auxílio-doença. A partir do dia imediatamente posterior ao laudo (11/07/2009) até a data em que se aposentou por idade (20/08/2009), tem direito aos valores em atraso no que se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas referentes ao auxílio-doença do autor, NB 502.815.068-7, e aposentadoria por invalidez, nos moldes acima formulados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 29 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010176-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010176-2) - OLIVIA FRANCISCO PESTANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.010176-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: OLIVIA FRANCISCO PESTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A Vistos. OLIVIA FRANCISCO PESTANA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua pensão por morte (NB 21/064.967.229-1), através da revisão no benefício do instituidor, desde 02/1994, pela renda mensal de CR\$ 219.625,69. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia nas diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Aduz a requerente que a autarquia determinou o repasse de 12/1993 para 02/1994, mediante os reajustes com os multiplicadores, a saber 1,3785 (IRSM total de 12/1993) e 1,3025 (antecipação do IRSM em 01/1994, escala de 1,4025). No entanto, entende que a autarquia deveria ter aproveitado o multiplicador 1,75284, já que o benefício do instituidor data de 27/11/92, razão pela qual a data base de 01/1994 deveria assegurar a variação integral do IRSM no quadrimestre anterior, compensando-se o que foi antecipado até 12/1993. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34. Custas recolhidas à fl. 35. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/48, na qual alega, como matéria preliminar, a prescrição do direito de revisão, com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, bem como a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, em suma, sustentou a legalidade dos procedimentos administrativos que definem os valores e os reajustamentos dos benefícios e requereu a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Réplica às fls. 53/54. Decisão de fl. 55 indefere o requerimento autoral de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o abarrotamento da mesma e a ausência de gratuidade de justiça nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). O benefício da autora, cuja revisão é postulada, foi concedido em 11/12/1993 e o benefício do instituidor, em 27/11/1992, portanto, ambos sob a égide da Lei 8.213/91 e devem obediência aos seus preceitos. Sendo assim, nos termos do princípio do tempus regit actum, o regime jurídico da autora deve ser submetido ao teor do ordenamento jurídico vigente à época da concessão. A questão é simples e sua solução decorre de mera análise da legislação aplicável ao caso, tendo em vista a matéria haver sido regulada com clareza. No que se refere à revisão com base na variação integral do IRSM no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e conversão em URV, cinge-se a controvérsia a estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou

seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.(...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimensais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustada nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procedeu-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432). A autora fundamenta seu pedido de revisão em alegado equívoco da administração, como se vê às fls. 6/7, com o escopo de obter a variação integral do IRSM no período e o faz nos seguintes termos: (...) Por isso, a data-base de 01/1994 deve assegurar a variação integral do IRSM no quadrimestre anterior, compensando-se o que foi antecipado até 12/1993. Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da autora, pois como assente na Jurisprudência supracitada, a aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000940-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000940-9) - WALDEMAR JOSE BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 16/09/2010

para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia, bem como para que apresente a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0000970-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000970-7) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 2010.61. 04. 000970-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. MILTON PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter restabelecimento de anterior benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta irregular e, constatado ser a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, bem como os benefícios da Lei nº 1. 060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Assevera o autor, pedreiro, nascido em 03/04/1961, estar acometido de diversos males na coluna e nos joelhos, inclusive hérnia discal e artrose, os quais o incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, obteve auxílio-doença, NB 130.132.076-2, com data de início em 18/06/2003 posteriormente cessado em 20/10/2006, não obstante persista a incapacitação. Juntou documentos às fls. 10/33. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em virtude do valor da causa (fl. 78/82). Concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita naquele Juízo, foi designada perícia médica. Laudo médico-pericial às fls. 43/46. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 51. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a improcedência da ação, por não comprovação dos requisitos (fls. 61/66). A decisão em antecipação de tutela à fl. 51, proferida no Juizado Especial Federal de Santos, foi ratificada por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consoante os autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2003 (fl. 19), somente cessado em 20/10/2006. Resta evidenciado, pois, possuir ela a qualidade de segurado, em face do prescrito no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, bem como ter atendido o período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/01). Ao analisar a incapacidade, por sua vez, concluiu o expert portar a parte autora hérnia discal em L3-L4, além de osteoartrose nos joelhos, a causar-lhe dor lombar e nos membros inferiores que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho. Foi frisado, ainda, que o autor não apresenta mais a mínima condição para o exercício da função de pedreiro (fl. 44/verso). Quanto à possibilidade de recuperação ou do exercício de outra atividade, aduziu o perito que o periciando está definitivamente incapacitado para a atividade exercida anteriormente. No que se refere ao início da incapacidade, o laudo pericial assim discorreu: Pelos elementos encontrados no processo e na anamnese, a incapacidade provavelmente se iniciou no começo do segundo semestre de 2003. Destarte, comprovada a incapacidade total e definitiva desde o início do segundo semestre de 2003, faz jus o autor a gozar de benefício de aposentadoria por invalidez, ante o preenchimento dos requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, desde a data de início do benefício de auxílio-doença outrora percebido, em 18/06/2003. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 18/06/2003. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal e não pagas por essa ou outra via, inclusive as relativas à antecipação de tutela anteriormente deferida, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do

segurado: MILTON PEREIRA DA SILVA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 18/06/2003;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.P.R.I.Santos, 28 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

0000981-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000981-1) - BENEDITO JOSE VIANA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2010.61.04.000981-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:

BENEDITO JOSÉ VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo

ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO JOSÉ VIANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 04/02/1980 a 09/06/1992, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2007. Aduz, em síntese, que exerceu a função de vigia no período de 04/02/1980 a 09/06/1992 e que, portanto, teria direito a ver este lapso como trabalho realizado em condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/verso a 54). A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção em virtude do valor da causa (fls. 74/78). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/62), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 86/87. À fl. 87/verso foi concedido o benefício da justiça gratuita. Sem réplica (fl. 95/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg.

Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.769.827-0 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 51/52, a controvérsia refere-se ao período de 04/02/1980 a 09/06/1992. Passo, então, à análise do período mencionado. Para comprovação do trabalho realizado em condições especiais junto à FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS, no período de 04/02/1980 a 09/06/1992, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 31/verso), em que consta no campo Natureza do cargo a atividade de vigia. Acostou, ainda, carteira de Guarda Patrimonial - Segurança própria, n. 103696, expedida pelo Departamento Estadual de Polícia Científica do Estado de São Paulo (fl. 16). Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período, estando sua atividade enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido o período de 04/02/1980 a 09/06/1992, como de atividade exercida em condições especiais. Outro não é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUÍDO. VIGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971, 20/12/1971 a 02/04/1974 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 28 e 31) e laudo técnico de fls. 125/126, dando conta das tarefas realizadas, sob condições agressivas, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II -

O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64, contemplava no item n 2.4.4, a atividade realizada por cobradores de ônibus, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 12/08/1970 a 20/05/1971. V - Com relação ao lapso temporal de 01/09/1986 a 12/02/1993 em que o requerente exerceu a função de vigia é possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Precedente. VI - O período de 20/12/1971 a 02/04/1974, em que o autor exerceu a função de auxiliar oficial de carpintaria, não restou comprovada a especialidade da atividade, eis que o formulário de fls. 28 não informa os agentes agressivos a que o autor estava exposto e o laudo técnico de fls. 125/126 embora aponte a existência de ruído em seu ambiente de trabalho, não aponta a que nível estava submetido. VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 33 anos, 03 meses e 10 dias de trabalho. VIII - O percentual a ser aplicado é de 88% (oitenta e oito por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício com a renda mensal inicial revisada deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/04/2000, esclarecendo-se que idêntica é a data da concessão do benefício. X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XIII - Apelação do autor parcialmente provida. (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AC 200261170006590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950244, DJF3 DATA:23/09/2008). (Grifei). Reconhecido como especial o período supracitado, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2007: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 15/04/1971 30/07/1971 106 - 3 16 - - - - 2 26/09/1971 16/07/1973 651 1 9 21 - - - - 3 01/08/1973 10/03/1978 1.660 4 7 10 - - - - 4 10/04/1978 01/02/1980 652 1 9 22 - - - - 5 04/02/1980 09/06/1992 4.446 12 4 6 1,4 6.224 17 3 14 6 02/08/1993 02/05/1994 271 - 9 1 - - - - 7 04/04/1995 02/05/2001 2.189 6 - 29 - - - - 8 01/06/2003 31/12/2003 211 - 7 1 - - - - 9 01/01/2004 30/06/2004 180 - 6 - - - - 10 01/09/2004 30/04/2005 240 - 8 - - - - 11 01/05/2005 31/05/2006 391 1 1 1 - - - - 12 01/06/2006 30/03/2007 300 - 10 - - - - 13 01/04/2007 23/04/2007 23 - 23 - - - - Total 6.874 19 1 4 - 6.224 17 3 14 Total Geral (Comum + Especial) 13.098 36 4 18 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (23/04/2007), contava com 36 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 86/87 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 04/02/1980 a 09/06/1992, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 140.769.827-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2007. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da

Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 140.769.827-0; 2. Nome do segurado: BENEDITO JOSÉ VIANA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 23/04/2007; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I.O. Santos, 16 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ
Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente a parte autora e os réus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho o pedido do autor e designo o dia 16 de fevereiro de 2011 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora, suas testemunhas arroladas à fl. 06 e o Procurador do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012812-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.012812-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: WANDERLEY DE ALMEIDA JORGESentença tipo A SENTENÇAVistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos do devedor em face de WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE, sustentando, em síntese, a existência de equívocos na conta elaborada, uma vez que se utilizou o embargado de renda mensal inicial maior do que a realmente devida. Juntou cálculo às fls. 04/07, no valor de R\$ 76.669,00, atualizado até setembro de 2008. Instado a apresentar resposta (fl. 10), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 14. Sentença em embargos proferida às fls. 16/17 acolhendo os cálculos do INSS em virtude da concordância tácita do embargado. Às fls. 20/23 foram opostos embargos de declaração pelo embargado alegando equívoco quanto ao escoamento do prazo para resposta aos embargos, uma vez que a petição contestatória foi acostada por engano aos autos principais (213/217). A decisão de fl. 20 anulou a sentença proferida às fls. 16/17. Autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 30/44. Audiência de conciliação realizada à fls. 45 onde as partes requereram a sua suspensão para análise dos cálculos da Contadoria. Às fls. 48/50 o INSS manifestou discordância a respeito dos cálculos da Contadoria, assim como também o embargado às fls. 61/62. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte embargada não estão elaborados conforme os termos do julgado, no concernente à fixação correta da renda mensal inicial do benefício, bem como ao valor das diferenças derivadas da revisão preconizada pelo título executivo judicial. No caso em apreço, consubstanciada está a incorreção dos valores apurados no cálculo apresentado pela parte embargante, assim como pelo embargado. A Contadoria Judicial procedeu com acerto ao apurar a renda mensal inicial na data do requerimento administrativo, em 27/03/2003, realizando evolução no cálculo desde o momento em que cumpriu os requisitos para concessão do benefício, em dezembro de 1998. Assim, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 30/44 por refletirem os exatos termos do julgado. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 95.360,60 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2008 (fls. 30/44). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o despendimento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012815-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS LUZIO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF

da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2010 às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001637-2) - ILGO LUCHETTA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001637-2EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ILGO LUCHETTAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido obscuridade na sentença de fls. 97/98, uma vez que, segundo o mesmo, os documentos acostados aos autos seriam suficientes para comprovação do trabalho especial.É o relatório.Passo a decidir.Sem razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovação de todos os vínculos alegados. Assim, eventual reconhecimento de um ou outro vínculo não atingiria o objetivo do presente mandamus, qual seja, a aposentação do embargante.Vale ressaltar que o embargante, acaso inconformado com a referida decisão, poderá se socorrer dos recursos cabíveis, bem como lhe é facultado as vias ordinárias, onde poderá provar com maior robustez todos os vínculos elencados, inclusive valendo-se de todo arcabouço probatório disponível na legislação pátria.Não verifico, portanto, a existência da alegada obscuridade. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 27 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5241

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002027-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE OJEA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004627-05.2007.403.6104 (2007.61.04.004627-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-76.2003.403.6104 (2003.61.04.007606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006252-74.2007.403.6104 (2007.61.04.006252-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014651-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VENINO BARSOTTI(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Int.

0009927-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009940-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-24.2003.403.6104 (2003.61.04.016818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ODETE LORENZO PINHEIRO(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)

Ciência ao Embargado e Embargante sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009949-06.2007.403.6104 (2007.61.04.009949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VALDIR MARQUES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010522-44.2007.403.6104 (2007.61.04.010522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011442-18.2007.403.6104 (2007.61.04.011442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014193-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014193-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOYOKO YONAMINE(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011445-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALFREDO INACIO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011446-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO MARCELINO X MARIO GONCALVES X NILCEO BORGES X ROMILDO SALGADO PRIETO X SIDONIO JOSE MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do embargado ARNALDO MARCELINO, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Considerando que a habilitação deve se dar nos autos principais, haja vista que, transitado em julgado, os Embargos serão desapensados e arquivados, prosseguindo-se com a execução nos autos principais, traslade-se para a Ação Ordinária nº 2003.61.04.011182-0 cópia da petição de fls. 37/46, bem como deste despacho, prosseguindo-se com a habilitação naqueles autos. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o mencionado pedido, no prazo de 05 dias.

0011461-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURENO AUGUSTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a consulta da Contadoria Judicial. Int.

0011463-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011463-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011464-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202363-46.1998.403.6104 (98.0202363-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 -

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FRANCISCO CAMARGO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
Ciência ao Embargado e Embargante sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013502-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013502-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADILSON GONCALVES DO AMARAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013509-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000782-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011213-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANDERLEI MAXWELL ALFAIA X ALAIDE MOURA SIMOES X JOSE DA FONSECA X MAURO TAVARES X RUBENS OJEA(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003542-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-69.2000.403.6104 (2000.61.04.000099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ SIMOES POLACO FILHO(SP059849 - NILMA ESTEVES)
Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003962-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE COIMBRA GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005040-81.2008.403.6104 (2008.61.04.005040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-34.2004.403.6104 (2004.61.04.002181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007928-23.2008.403.6104 (2008.61.04.007928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004353-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANA ZELIA TORRES X MARIA ZELIA DANTAS DE PAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002369-17.2010.403.6104 (2003.61.04.013793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013793-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013793-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA LUCIA FELNER GILBERTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o

pedido. Condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

0004005-18.2010.403.6104 (2003.61.04.007814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007814-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia de óbito do embargado, com concessão de pensão por morte à Georgette Rodrigues Machado, consoante documento de fls. 18, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargada, a regularização da habilitação, nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206337-96.1995.403.6104 (95.0206337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203601-52.1988.403.6104 (88.0203601-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 96/97, no tocante a sucumbência, nos seguintes termos: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200571-09.1988.403.6104 (88.0200571-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OSWALDO NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Tendo em vista o falecimento do autor/embargado (fl. 71), bem como da pensionista (fl. 117), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para, no prazo de 30 dias, promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, eis que na certidão de óbito consta a existência de filhos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria à fl. 248. Instrua-se o mencionado ofício com cópia das informações de fls. 77, 114, e 248. Int.

0005339-29.2006.403.6104 (2006.61.04.005339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200854-80.1998.403.6104 (98.0200854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JOAQUIM BALTAZAR GIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008280-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-83.2003.403.6104 (2003.61.04.011104-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARTA BRAGA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial, com fulcro no art. 741, II, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. Junte-se cópia da informação e cálculo do Setor Contábil de fls. 25/45, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X AMERICO LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X GILBERTO VIEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHO KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X WALTER SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os contratuais em separado, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de

pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se. Fls. 532: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 207/215. Intime-se.

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETE CANDIDA ROQUE X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X MANOEL DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 434/447: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do autor. Fls. 464: Tendo em vista a concordância da autarquia-ré, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação para constar no polo ativo da ação CLAUDETE CANDIDA ROQUE em substituição a ILDEBRANDETE MARIANNO. À sedi para as devidas alterações.

0005139-61.2002.403.6104 (2002.61.04.005139-9) - WILMA CUNHA SPINELLI (SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 128/133. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0006267-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006267-5) - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR X EDUARDO CARDOSO X JOSE MAXIMO DE CARVALHO X LAIR GUIMARAES DE CAMPOS X MICHELINO LASELVA X RUTH BITTAR CARDOSO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 153: Dê-se ciência aos autores. Fls. 155/159: À SEDI para a retificação do nome da autora como Ruth Bittar Cardoso. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

0009201-13.2003.403.6104 (2003.61.04.009201-1) - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016138-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016138-0) - SALVADOR DURANTE X ANGELO SGUEGLIA X CRISTINA DI PARDO DE SOUZA X HUGO ALOYS HOFF X IRENI MARIA MARQUES X LUIZ BRAULIO RODRIGUES X OLIVIA RODRIGUES PINHAL X SEBASTIAO DAHY X WAGNER RECCHI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 313, expeça-se a requisição de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais, haja vista a não apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios. Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Pa 1,5 Intime-se.

0008947-06.2004.403.6104 (2004.61.04.008947-8) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a concordância de fls. 175, expeça-se a requisição de pagamento para a sucumbência conforme valores de fls. 170. Dê-se ciência da expedição. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0001491-68.2005.403.6104 (2005.61.04.001491-4) - TEREZINHA DE FRANCA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS comprovar ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201382-61.1991.403.6104 (91.0201382-7) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO X NEWTON MORAES GOMES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento.Após, aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento, sobrestando-se.Int.

0205364-83.1991.403.6104 (91.0205364-0) - JORGE HUMAITA DE SOUZA X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X EDGARD GARCIA X ADELAIDE SILVA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 306/310 e 336/339, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 348), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelo(s) sucessor(es) de NORMELIA SILVA DE SOUZA - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição da mesma pelo habilitando JORGE HUMAITA DE SOUZA.Ao SEDI para os devidos registros.Expeça(m)-se nova(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o valor requisitado em nome de JORGE HUMAITA DE SOUZA restringir-se a 50% do valor originalmente cabível a co-autora Normélia Silva de Souza, conforme requerido pelo interessado às fls. 306 e 345. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0000624-85.1999.403.6104 (1999.61.04.000624-1) - ARMINDO MARIA X AVELINO MARTINI X BENEDITO BERNARDO X ROSA SIMOES CAVACA X CELSO LOURENCO NETO X DAISY FERREIRA X DIVA SIMOES X DOMINGOS GONCALVES DOS SANTOS X EDGAR TEIXEIRA X FERNANDO CASARES DACAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 463), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada às fls. 442, .expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para os co-autores FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE MARTINS, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e PHILOMENA FRANCBANDIERA VILLAR, dando-lhes ciência.Outrossim, intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 439 para que esclareça o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar cálculos e efetuar revisão, considerando que às fls. 386/387, o réu informa que a referida revisão não resulta em efeitos positivos para a co-autora ALFREDINE FIGLIE SILVA, (viúva de ARY SILVA).Em seguida, tendo em vista a divergência entre os cálculos oferecidos pelas partes, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, anotando tratar-se de execução promovida somente pelos co-autores JOSÉ NAZARETH DE ALMEIDA e LUIZ DA SILVA, visto que o petionário de fls.440/462, não representa a co-autora ALFREDINA FIGLIE SILVA (sucessora de ARY SILVA).Int.

0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0) - ALFEU DE OLIVEIRA BISPO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO HERMINIO GOMES X JOAO VIEIRA FILHO X JOSE DOMINGOS CARVALHO X NELSON PEREIRA SERRAO X NILTON GOMES DA FONSECA X PAULO GODOY FILHO X VALDELICIO JOSE DE SANTANA X VALDIR DE MORAES SOEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 450/465: Expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos autores que não tiveram seus créditos embargos. Atente a secretaria ao prazo constitucional, uma vez que há precatórios a serem expedidos.Fls. 468/473: Indefiro o pedido tendo em vista que a sentença prolatada nos autos dos embargos não transitou em julgado.

0001743-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001743-4) - RITA PEREIRA CESAR DANELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0004391-29.2002.403.6104 (2002.61.04.004391-3) - SADI DORNELES SUDATTI(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0000810-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000810-3) - ARIIVALDO MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 151/152: tendo em vista a concordância da autarquia-ré com os cálculos apresentados, expeçam-se as requisições de pagamento em favor do autor. Atente a secretaria ao prazo constitucional, uma vez que há precatório a ser expedido.Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.

0001502-68.2003.403.6104 (2003.61.04.001502-8) - ZULEIKA COSTA GOMES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS, se for o caso, comprovar ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

0003172-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003172-1) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0010949-80.2003.403.6104 (2003.61.04.010949-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 392/415: Expeça-se a requisição de pagamento para os honorários sucumbenciais. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011164-56.2003.403.6104 (2003.61.04.011164-9) - MARINA FERREIRA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0013346-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013346-3) - NEYDE THEREZINHA REAL GAMA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 100), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0014198-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014198-8) - ROSA APARECIDA FIGUEIREDO X ELIS FIGUEIREDO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 117), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0015734-85.2003.403.6104 (2003.61.04.015734-0) - LUCIA MARINETE FERNANDES PEPICELLI(SP187686 -

FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0016665-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016665-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista que o autor renunciou expressamente ao valor excedente ao limite máximo para expedição de RPV, conforme manifestação de fls. 124, expeça-se a RPV observando-se a Tabela de Valores Limites.

0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9) - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 90: Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0012074-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012074-6) - OLEGARIO SILVA RODRIGUES(SP217570 - ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0000039-23.2005.403.6104 (2005.61.04.000039-3) - MARCIA DONZELLINI NOGUEIRA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X AIDE GASPARETTO BERNILS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000261-1) - JOAO GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 92), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLESIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0) - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS

VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X DIRCEU SERPA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0207524-37.1998.403.6104 (98.0207524-8) - ANA RITA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3) - MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0008060-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008060-3) - SERGIO BARREAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0009588-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009588-6) - EUFRASIO NOVAES X FLORISVAL DA SILVA X NEYDE PASSOS GOMES X WALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0004520-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004520-6) - IZABEL ROSA DA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0005565-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005565-0) - MARIA VILMA DE SANTANA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0007627-86.2002.403.6104 (2002.61.04.007627-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0009189-96.2003.403.6104 (2003.61.04.009189-4) - MARY FERREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0011255-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011255-1) - ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0014476-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014476-0) - MANUEL VILLANUEVA TORRES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B

MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0014824-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014824-7) - MARIA CECILIA CAVALCANTI FREIRE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0014908-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014908-2) - ANAIR DOS SANTOS TORRIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0001185-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001185-4) - EDIVALDO FERREIRA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0008021-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008021-2) - JOSE ANTONIO PEREIRA PALHA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0004250-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004250-1) - CICERA DE LIMA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0009237-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009237-5) - ROLDAO FERREIRA MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Converto o julgamento em diligência. Em face dos documentos médicos juntados ao processo (fls. 181/217), reputo

adequada e viável a realização de perícia médica indireta, que terá por objeto apurar se Manoel Francisco Ramos esteve incapaz para o trabalho no período de 16/07/1998 (cessação do auxílio-doença) a 02/12/2000 (data do óbito). Providencie a secretaria a designação de perícia médica, que deverá ser realizada com base em informações trazidas pelos familiares do falecido e nos relatórios médicos constantes dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 17H40M., A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30-4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP, COM O PERITO MÉDICO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.

0009253-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009253-2) - ISMENIA FERREIRA SOUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADO O DIA 09 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 16H20M PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INDIRETA.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.161: acolha a cota ministerial. Manifeste-se o autor quanto a certidão negativa de fl.164 e o parecer do MPF, no prazo legal. Ciência ao patrono do autor da redesignação de fl.165, providenciando, em face a proximidade da data, a intimação da parte. Int.

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADO O DIA 09 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 16H PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para perícia médica o dia 02 de agosto de 2010 às 17 horas, Nomeio o dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, como perito do Juízo, dispensando-o do termo de compromisso. Requisite-se o procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio doença do autor. Cite-se o réu para os termos da ação. Defiro às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Intimem-se pessoalmente partes e o perito. Santos, d.s. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL

0003185-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003185-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ALVES(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Torno prejudicada a audiência designada para o dia 15/07/2010, às 15 horas. Intime-se o patrono do réu para que

regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como para que informe o local onde o réu pode ser encontrado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

0002811-89.2006.403.6114 (2006.61.14.002811-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X CARLOS JOSE MARQUES X CLEONICE EVANGELISTA DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a defesa para que ofereça as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossa homenagens. Int.-se.

0006119-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006119-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6926

ACAO PENAL

0006334-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, providencie o advogado Dra. Rosana Zukauskas a intimação do Réu Fabio Dias da Silva para comparecer na audiência designada para o dia 01/07/2010, às 16 horas.

Expediente Nº 6928

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES

RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 09/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na 1. Vara Federal em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

0312144-67.1998.403.6115 (98.0312144-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP196502 - LUCIANA ROMANO MORILAS) X LILIA RIZATTO(SP171937 - LUCIANE LENGYEL)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo as apelações dos réus Manoel Perez Dias Filho e Lilia Rizatto em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.4. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intime-se.

0001110-32.2002.403.6115 (2002.61.15.001110-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NATAL MAURICIO MARTINELLI(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista a defesa, após, ao Ministério Público Federal para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0002302-97.2002.403.6115 (2002.61.15.002302-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO PIZELLI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X DONIZETI APARECIDO SUDAN(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelante (Márcio Aparecido Pizelli), após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.4. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intime-se.

0001454-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Tendo em vista que já consta dos autos as respostas dos ofícios expedidos em atendimento ao requerido na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.(publ.DEFESA)

0002144-08.2003.403.6115 (2003.61.15.002144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X MARCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X ANTONIO MARCOS DE MOURA FRANCISCO

Diante disso, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária do réu. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à fl. 05 e das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 286. Oportunamente, designarei audiência de instrução, debates e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0000451-52.2004.403.6115 (2004.61.15.000451-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária

previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Cumpra-se.

0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação: ANTONIO DE JESUS e VALDIR MARQUES, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl.212.2. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação CLEBER SÁPIA PEDRO, endereço indicado a fl.212.

0001060-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001060-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MARCOS TAMBOLINI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X EUCLIDES TAMBOLINI X LAYRDE ALVES DE GODOY

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal a qual adoto como razão para afastar a preliminar de de arguição de prescrição e conflito aparente de normas. 2. Das demais alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.3. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 6. Cumpra-se.

0002989-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002989-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARRUDA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) (fl.211/212)...abro o prazo de (05) cinco dias, para a defesa apresentar memoriais.

0000021-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000021-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

Assim, afastada a alegação de inépcia da denúncia e não sendo hipótese de absolvição sumária, DETERMINO o prosseguimento do feito com a expedição de cartas precatórias para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (São Paulo - fls. 09 do IPL) e pela defesa (Descalvado - fls. 75). Defiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Descalvado para obtenção de informações e cópia das principais peças dos autos de Inquérito Civil nº 14/03, conforme requerido pela defesa (fls. 75). Após o cumprimento das cartas precatórias será designada data para realização da audiência para interrogatório do acusado. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2145

USUCAPIAO

0001096-67.2010.403.6115 - JOSE CARLOS VIEIRA X CLAUDETE DURCELY DOS SANTOS VIEIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X ROGERIO MARCOS ARRIGHI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos.3. Considerando as declarações de fls. 06/07, defiro os benefícios da gratuidade aos autores. Anote-se.4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo da presente ação os confinantes (devidamente citados pessoalmente - fl. 66-verso), quais sejam: Antonio Carlos Neo e sua esposa Sonia Maria Franco Neo; Claudinei Antonio de Mello e sua esposa Elisabeth Cerri de Mello; Wagner Cordovil de Oliveira e sua esposa Marcia R. S. Marques Oliveira. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os confinantes apresentarem contestação.6. Para defender os interesses dos ausentes, interessados, incertos e desconhecidos, citados por edital (fl. 54/56), cuja publicação foi certificada à fl. 60, nomeio como curador especial o advogado dativo que já contestara a ação (fls. 112/113) por negativa geral, o Dr. José Antonio de Paula Neto, OAB-SP nº 43.697, nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F. Intime-o de todos os atos destes autos de usucapião.7. Constato que há formação de litisconsórcio

passivo com diferentes procuradores, deverá a secretaria observar que os prazos legais deverão ser contados em dobro, nos termos do artigo 191 do C.P.C.

MONITORIA

0000648-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GENTIL NEWTON DA SILVA JUNIOR X MARIA ANTONIA VENDRANI DA SILVA

1. Considerando que não houve impugnação pela C.E.F. em relação aos cálculos formulados pela contadoria deste juízo, homologo a conta de fl. 116, consignando que o valor do crédito executado é de R\$ 13.062,11, posicionado para maio de 2010.2. Expeça-se carta precatória para São Bernardo do Campo, a fim de se proceder à penhora e avaliação de bens dos requeridos, acrescida da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002524-94.2004.403.6115 (2004.61.15.002524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória de citação, requerendo o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

1. Indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória (fls. 90/92), tendo em vista que o ato deprecado foi devidamente cumprido pelo oficial de justiça da Comarca de Pirassununga.2. Assim, defiro a realização de constrição judicial através do sistema RENAJUD, conforme pedido de fls. 97/100, que relacionou veículos em nome do executado David da Silva Porto. 3. Expeça-se o necessário. 4. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Com a manifestação tornem os autos conclusos para demais deliberações.(AUTOS COM VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE RESTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULOS EM NOME DO RÉU DAVID DA SILVA PORTO - PRAZO 10 (DEZ) DIAS)

0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO

1. Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de se atualizar o valor do débito inicial.2. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.(VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS - AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0000189-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Tendo em vista o pedido do perito nomeado nos autos (fl. 230, item I - dos assistentes técnicos), dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.2. Determino que a CEF, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos relacionados à fl. 230-verso. 3. Intimem-se.

0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Considerando que a parte autora diligenciou no sentido de localizar a ré, sem lograr êxito, antes de determinar a expedição da citação da requerida por edital, expeça-se ofício à Receita Federal de São Carlos, a fim de que informe o atual endereço de Flávia Aparecida da Silva.2. Com a informação, expeça-se citação por via postal.3. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação via edital (fl. 42).

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito do Juízo (fls. 150/152).2- Após, tornem os autos conclusos.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0000584-84.2010.403.6115, fl. 115-verso, deverão os embargantes serem beneficiados pela Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 79, item 1.2. Defiro o pedido de prova pericial (fls. 105/106) e para realizar a perícia nomeio como perito do Juízo Sr(a). Aparecida Trevizan, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários o valor máximo da tabela II - honorários periciais (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido. Devendo estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C.4. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.5. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.6. O pedido de prova oral, fl. 105, deverá ser analisado oportunamente.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO

1. Defiro o prazo requerido à fl. 34.2. Após, se em termos, cite-se.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 52-v) informando que os réus não mais residem no local indicado, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

0000913-96.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO CHIARI X ARMANDO CHIARI

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os réus não mais residem no local indicado na inicial (fl. 44), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001253-40.2010.403.6115 - RAGONEZI E NUNES COM/ DE VEICULOS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que preste as informações no prazo de 10 dias. Oficie-se a AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000846-39.2007.403.6115 (2007.61.15.000846-2) - EDISON BENO POTT(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000874-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000874-7) - KENIA HELENA SANTOS(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000151-17.2009.403.6115 (2009.61.15.000151-8) - SILVANA MARIA DILLEI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas, diante da gratuidade deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002417-74.2009.403.6115 (2009.61.15.002417-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES)

Ante o exposto, HOMOLOGO a prova pericial produzida antecipadamente nestes autos e declaro a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Torno definitivo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 requeridos pelo perito (fls. 265) e não impugnados pelas partes. O valor já foi devidamente levantado a fls. 311. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000134-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000134-0) - CLOTILDE RAYMUNDO X ROSANGELA PUGLIESI COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2-

Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000938-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

Desarquivado. Requeira o que de direito no prazo de cinco dias, conforme provimento COGE 64/2005, art. 216. No silêncio, tornem ao arquivo.

0000547-57.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FERNANDA LUCIANA OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 32 e, em consequência, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706425-08.1994.403.6106 (94.0706425-5) - MARIO CAVALETTO X DELI MINHARRO X ALCIDES ALVES X AFFONSO DOS SANTOS X CELIO RAMOS BARBOSA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0700508-71.1995.403.6106 (95.0700508-0) - DOUGLAS SOUBHIA X APARECIDO POMPEO X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X NELSON ASSELI X BENEDITO CAETANO SEVERINO(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0704146-15.1995.403.6106 (95.0704146-0) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM NEUBERN FRAGOSO X GERALDO PARISI X ANGELO POLLES X CARLOS GEROSA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008442-34.1999.403.0399 (1999.03.99.008442-0) - FIDELCINO OZORIO VILELA X LOURIVAL TOLENTINO DE ANDRADE X NELSON LOURENCO BORBA X ROBERTO CORTELLINE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 230.

0007742-38.2001.403.6106 (2001.61.06.007742-0) - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X ANTONIO DE PAULA LEAO X FRANCISCO TORGGLER FILHO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos

e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 204/205 e 210/213, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0000433-92.2003.403.6106 (2003.61.06.000433-4) - JOAO BATISTA MORALES X VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP104665 - ANTONIO MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela CEF às fls. 227/232, pelo prazo de (05) cinco dias.

0005421-20.2007.403.6106 (2007.61.06.005421-5) - REGINA RODRIGUES BAUAB(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos extratos e informações apresentados pela CEF, conforme r. determinação anterior.

0005807-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005807-5) - MARIA MAGDALENA ROCHA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0000705-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000705-9) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme r. determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001133-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001133-6) - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos extratos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0004397-20.2008.403.6106 (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0008207-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008207-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0012901-15.2008.403.6106 (2008.61.06.012901-3) - MARIA SANTINA GGUIMARAES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos documentos apresentadas pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000373-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000373-3) - HILCE SUMARIVA POLYCARPO X CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO X CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO X THEODORO FERREIRA

POLYCARPO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos extratos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0000811-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000811-1) - WIDISON AMARO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados, conforme determinado no r. despacho de fls. 87.

0000830-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001012-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001012-9) - LUCIA INEZ DIAS DO VALLE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos pelo INSS, o feito encontra-se com vista para que se especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, conforme r. determinação de fls. 55.

0002748-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002748-8) - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 171. Considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessária a expedição da carta precatória. Intime-se.

0003954-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003954-5) - SONIA APARECIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

0004051-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004051-1) - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0004295-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004295-7) - SEBASTIAO DONIZETE DE CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008419-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008419-8) - INES BERTI GARCIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada para o dia 06 de julho de 2010, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0008603-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008603-1) - ELIZELMA AUGUSTA TRANQUERO THOMAZINI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5) - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X BENTO JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0009910-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009910-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000501-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000501-0) - ORMINDO MIARI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 74/76. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0000841-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000841-1) - ANTONIO LOURIVAL LOURENCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000858-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000858-7) - GONCALINO CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser retirada a CTPS que se encontra arquivada em Secretaria.

0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2) - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000980-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000980-4) - OSMAR HENRIQUE FRABIO BARBOSA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001029-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001029-6) - EDISON PAULO AVEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001059-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001059-4) - DORALICE LONGO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0001101-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001101-0) - CRESCENCIO ALBERTO PEREIRA CENTOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001165-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001165-3) - JOSE LUIZ GOMES BEATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001209-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001209-8) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001371-43.2010.403.6106 - ALESSSANDRA MARQUES(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora para apresentar contra-

minuta de agravo, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001972-49.2010.403.6106 - CARLOS ALBERTO AMORIN CHAVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0001976-86.2010.403.6106 - MARIA INES SCANDIUZI PESTILLO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0001984-63.2010.403.6106 - YOLANDA AGUILAR ANGELIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0001990-70.2010.403.6106 - ARISTIDES BIONDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0001991-55.2010.403.6106 - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0001992-40.2010.403.6106 - INES APARECIDA CANDIDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002002-84.2010.403.6106 - APPARECIDO DALVINO OLMEDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002004-54.2010.403.6106 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002025-30.2010.403.6106 - CREUSA FURINI DAL BIANCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002032-22.2010.403.6106 - ELOISA ELENA MADURO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002033-07.2010.403.6106 - ALAIDE DA FONSECA DO NASCIMENTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002034-89.2010.403.6106 - MARIA ESTER SOARES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002041-81.2010.403.6106 - MARIA DOS REIS LOURENCO BIZUTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002043-51.2010.403.6106 - SUELI BENEDITA DE ARAUJO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002049-58.2010.403.6106 - MARIDALVA REGINA UMBELINO ZANQUETA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002132-74.2010.403.6106 - CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002133-59.2010.403.6106 - WANDERLEI CASSIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002139-66.2010.403.6106 - NELSON TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002142-21.2010.403.6106 - ANISIO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002147-43.2010.403.6106 - SEBASTIANA MARIA RAMOS MARCELINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos e informações apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002409-90.2010.403.6106 - GRIZIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o equívoco relatado às fls. 162, designo o dia 22 de julho de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se.

0002695-68.2010.403.6106 - VERA ELENA OKAMURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho por ora a decisão de fls. 81. Cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme determinado. Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 165/167, uma vez que a ressalva constante na parte final do § 2º da Lei 9.289/96, que permite o recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. Observo que o pedido de reembolso do valor pago no Banco do Brasil deverá ser feito pela parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, ficando desde já autorizado, caso necessário, o desentranhamento de fls. 158/159. Intime-se.

0004469-36.2010.403.6106 - JOSE EURIPEDES SIMIAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ EURÍPEDES SIMIÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de ser-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, visto que sofreu amputação traumática de membro inferior, e que necessita de assistência permanente de terceiros, fazendo jus, assim, ao adicional de 25% postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documento. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 15 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão

as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004808-92.2010.403.6106 - WASHINGTON LUIZ GUILHERME (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Wilson de Castro contra a União Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, expedindo-se ofício à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, bem como sejam informados os valores contribuídos no período em questão. Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada da Furnas Centrais Elétricas S.A., empresa onde trabalhava, através da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, objetivando complementar sua aposentadoria. Argumenta que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, que não era deduzida da base de cálculo dos valores e que, desta forma, os valores que contribui já sofreram tributação à época, não podendo ser tributados novamente. Asseverou que vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre o regate mensal das contribuições previdenciárias, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante. Com a inicial carrou a parte autora procuração e documentos (fls. 20/203). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA ()1. A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas

do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88.()RESP 988.802 - DJ 26/11/2007Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA ()2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).8. Recurso especial parcialmente provido.Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão.À vista da declaração de fls. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

0004965-65.2010.403.6106 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento

da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Junte o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004975-12.2010.403.6106 - MARIA LUCIA TAFELI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5) - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000633-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000633-3) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FAVARON(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006201-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006201-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009285-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009285-7) - JAIME CAMILO NOGUEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:10 horas, a audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, conforme ofício juntado aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004357-67.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o município e a União referente à contribuição previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado, bem como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição; determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN e negar expedição certidão negativa de débito - CND Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito publico e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal.Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição.Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença.Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Cumram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.São José do Rio Preto, 15 de junho de 2010.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

0004517-92.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende que seja assegurada de imediato a adotar o recolhimento do PIS e da COFINS, no sistema não-cumulativo, com aplicação de alíquota zero sobre todas as suas receitas financeiras, resguardando-se, assim, de quaisquer medidas repressivas ou punitivas do Fisco.Aduz a Impetrante, em síntese, que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional por contrariar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, visto que amplia o conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS.no período de 2000 a 2002. Quanto ao período de 2003 até os dias atuais, em face da adoção do sistema não-cumulativo de cobrança das contribuições e por força do art. 9º da Lei nº 9718/98 e dos Decretos nº 5164/04 e 5442/05, aplica-se alíquota zero às variações monetárias ativas e variações cambiais, tendo em vista a natureza de receita financeira.Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e

documentos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris*. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0004935-30.2010.403.6106 - JOSE ODAIR NESSO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Odair Nesso em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária. Com a inicial, trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (*bis in idem*), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável *solve et repete*. Com tais

considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista da manifestação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0708943-97.1996.403.6106 (96.0708943-0) - LISZT SOUZA MARTINGO (SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E Proc. GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista das planilhas juntados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0004549-97.2010.403.6106 - JOAO TAJARA DA SILVA FILHO X CERES LOURES MARTINS (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se o requerido para ciência da presente medida cautelar, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001488-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001488-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Visto em inspeção. Fl. 179: Considerando a manifestação da exequente e o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, determino a liberação do valor bloqueado (fl. 165), através do sistema Bacenjud. Nos termos artigo 4º, da Lei 5.741/1971 e artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na forma do artigo 10, da citada Lei, lavre-se termo de penhora do imóvel hipotecado, objeto da matrícula nº 21.197 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, cuja certidão encontra-se encartada às fls. 119/121, ficando por este ato constituída depositária a co-executada Lindaaura Barbosa da Silva. Expeça-se mandado visando à intimação da co-executada da penhora, da sua nomeação como depositária, assim como do prazo para oposição de embargos (artigo 5º, da Lei 5.741/1971), observando o endereço de fl. 72. Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, mediante arguição da executada, o número de sua inscrição no CPF, considerando que o número mencionado nos autos apresenta irregularidade (fl. 162). Intime-se o co-executado Marcelo Claudemir da Silva da penhora e do prazo para embargos, por edital, observando-se, quanto à publicação, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da referida Lei. Considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei em referência, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, bem como, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, promova o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor. Intimem-se.

0003043-23.2009.403.6106 (2009.61.06.003043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, penhorados os bens descritos no auto de fls. 49/50, a exequente, alegando que a constrição realizada não segue a ordem preferencial, requereu a penhora on line de ativos financeiros e de veículos, através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 57/58). Decido. De fato, a penhora não obedece a gradação legal prevista no artigo 655, do CPC. Por outro lado, como demonstra a prática, os bens levados a leilão dificilmente são arrematados pelo valor de mercado. Há que se considerar, também, a redução do valor dos bens em função da sua

normal depreciação. Assim, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade dos executados, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto penhora de fl. 49. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado à fl. 37.

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Fl. 61: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a decisão dos embargos à execução, autuados sob nº 0006534-38.2009.403.6106 (fl. 50). Intimem-se.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome das executadas (fl. 43). Decido. Fls. 44/47: Providencie a Secretaria a inclusão do nome dos advogados constituídos à fl. 46 no sistema informatizado (rotina ARDA), certificando-se. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que as executadas respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Fl. 84: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em Secretaria. Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente por 30 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 65/66. Anote-se. Ao SEDI para retificação do objeto da ação e para alteração do valor da causa, conforme fl. 65. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio

o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de julho de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-32.2010.403.6106 - JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ (SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 235, certifico que os autos encontram-se com vista àco-ré Solange Aparecida Lima Guilhen Floriano.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 119: Vista à autora de fls. 116/118. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 110 e verso. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 54/57, 110 e verso e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 104, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 124: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 119, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 122/123.

0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0) - GENY GUIMARAES DE MELO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Diante da ausência do autor, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0) - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. O subscritor das petições de fls. 81/82 e 94/95 não tem poderes para representar a parte autora. Diante da ausência do autor, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000515-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000515-0) - ANTONIO FLAVIO LANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001962-05.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 103: Vista à autora de fls. 100/102. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 99. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 86/89, 99 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 94, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. CERTIDÃO DE FL. 108: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 103, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 106/107.

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 68, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 74/95.

CARTA PRECATORIA

0005028-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005028-0) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA CARDOSO PINTO(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 41, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 67/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005364-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005364-5) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SERGIO MARQUES CAPORALINO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DESPACHO PROFERIDO À FL. 79: Vista ao autor de fls. 76/78. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 75. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 65/70, 75 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpram-se as determinações de fls. 42 e 59, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados ao Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes e devolvendo-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 84: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 79, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 82/83.

Expediente N° 5375

MONITORIA

0005979-94.2004.403.6106 (2004.61.06.005979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ELYDIA RODRIGUES DONATO

Fl. 138: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0004301-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILLO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Certidão de fl. 169: Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003680-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO JOSE LOPES SALGADO X NEWTON RUIZ SALGADO X CLEIDE ELOISA LOPES

DECISÃO.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Tiago José Lopes Salgado, Newton Ruiz Salgado e Cleide Eloísa Lopes, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.O requerido Newton Ruiz Salgado foi citado (fl. 55), ocasião em que informou o óbito da requerida Cleide Eloísa Lopes e forneceu cópia da respectiva certidão (fl. 56).O co-requerido Tiago José Lopes Salgado foi citado em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 97).À fl. 114, a CEF requereu a extinção do feito em relação à requerida Cleide Eloísa Lopes, em razão de seu falecimento, assim como a exclusão de seu nome do polo passivo. Preliminarmente, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 102, haja vista que, não possuindo o procedimento monitório dispositivo específico no tocante à citação, a aplicam-se as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.Assim, havendo pluralidade de réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, nos exatos termos do 241, inciso III, do CPC.No mais, considerando a manifestação da parte autora, homologo a desistência da presente ação monitória em relação à requerida Cleide Eloísa Lopes, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos pelos demais requeridos, a contar da intimação desta decisão, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento. Intimem-se, sendo os requeridos por carta com aviso de recebimento.

0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010141-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X ANUNCIACAO DA SILVA SCRIGNOLI

Considerando o interesse manifestado pela autora, às fls. 112/113, suspendo o presente feito, em conformidade com o artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 43, do CPC, com o falecimento da parte abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos sucessores. Apesar do citado dispositivo utilizar termo alternativo, estabelecendo que a substituição processual do de cujus deva dar-se pelo seu espólio ou seus sucessores, a jurisprudência é firme sentido de que a substituição deve operar-se preferencialmente pelo espólio, somente recaindo sobre os herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário, o que não se afigura no caso dos autos.Por outro lado, o inciso V do artigo 12 da lei processual civil dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.Assim sendo, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova a substituição pelo espólio, trazendo aos autos o respectivo termo de compromisso de inventariante.Por outro giro, entendendo a parte autora haver indício de ilícito penal, poderá, administrativamente, adotar as medidas cabíveis junto à Polícia Federal, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Intimem-se.

0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006319-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006319-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Visando à apreciação do pedido de gratuidade, forneça a requerida declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, pois, embora mencione à fl. 64, o documento não foi juntado.Sem prejuízo, abra-se vista à autora dos embargos apresentados pela requerida, juntados às fls. 64/77, para impugnação.Intimem-se.

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO

ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Fls. 118/122: Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Fl. 113: Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que notificou o mandante. No entanto, considerando que os réus outorgaram procuração a mais de um advogado, a falta de notificação da renúncia não lhes causa prejuízo, uma vez que o outro continuará a funcionar no feito. Proceda a Secretaria as devidas anotações, fazendo constar no sistema informatizado apenas o nome do Dr. João Henrique Kodama do Amaral. Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Fls. 62/63: Preliminarmente, comprove a autora o correto recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o desentranhamento da guia juntada à fl. 34, mediante substituição por cópia, devolvendo-a à parte autora. Fls. 65/66: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 54/66. Intime-se.

0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 46), dando conta de que deixou de citar a ré por não localizá-la, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009939-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANGELO RUBIANO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 60. Intime-se.

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 59/97. Intime-se.

0001437-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PASCOAL FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Considerando que os embargos à ação monitória são processados nos próprios autos (CPC, art. 1102c, parágrafo 2º), devolva-se ao réu as cópias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 2010.060017113-1 e que se encontram na contracapa deste feito, mediante recibo. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 35/42, para impugnação. Intimem-se.

0001547-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA

Dê-se vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 43), dando conta de que deixou de citar a ré por não localizá-la no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001854-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO DE SOUZA BISPO

Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 25, republique-se o despacho de fl. 21 no nome dos advogados substabelecidos, bem como da advogada que elaborou a petição inicial, a fim de cumpram a determinação no prazo lá estipulado e sob a pena cominada. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 21: Providencie a Dra. Maria Satiko Fugi, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, assinando-a. No mesmo prazo, esclareça a autora o nome correto do requerido, tendo em vista a divergência entre o nome constante na petição inicial e nos demais documentos (fls. 06 e 13/17). Intime-se.

0001857-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 161), dando conta de que deixou de citar a empresa executada, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002341-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29/verso), dando conta de que deixou de citar o requerido por não localizá-lo no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003053-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IZILDO CARLOS FERNANDES

Diante da notícia de óbito do requerido (fls. 26/27), suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova a substituição processual pelo espólio, observando o disposto nos artigos 12, inciso V, e 43, ambos do Código de Processo Civil, dada a informação contida na certidão de fl. 27 de que o falecido teria deixado bens. Intime-se.

0003689-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO

Trata-se de ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move contra Maria de Lourdes Piovesan Martins Mello, visando ao recebimento de dívida decorrente dos Contratos nºs 400.000191780 e 0631.001.00007734-7. Verifico que, relativamente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa (fl. 03, item 3), há informação de que os valores teriam sido liberados em 09/10/2007, 10/10/2007 e 21/02/2007, antes, portanto, da assinatura do respectivo contrato, que ocorreu em 24/10/2007 (fls. 26/28). Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo o fato. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-89.2007.403.6106 (2007.61.06.011993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X AUREA GUISSO SCARAMUZZA (SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes todos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução e o traslado de cópia deste despacho para aquele feito. Mantenham-se, contudo, apensados a estes os autos dos embargos opostos pelos co-executados Paulo Valim Júnior e Ana Lúcia Paixão Valim, autuados sob nº 0012090-89.2007.403.6106. Tendo em vista a ordem de desapensamento, regularize a embargada a representação processual, juntando procuração e substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, tendo em vista que o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo e a ausência de notícia acerca de sua concessão pelo Tribunal, reconsidero o despacho de fl. 163 e determino que, após o decurso do prazo para a regularização da representação processual acima determinada, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012090-89.2007.403.6106 (2007.61.06.012090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) PAULO VALIM JUNIOR X ANA LUCIA PAIXAO

VALIM (SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes todos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução e o traslado de cópia deste

despacho para aquele feito. Também, providencie a Secretaria o traslado de cópia do despacho de fl. 149 dos autos da execução para este feito. Mantenha-se, contudo, apensados a estes os autos dos embargos opostos pelos co-executados Luiz Albeto Mansilha Bressan e Áurea Guisso Scaramuzza, autuados sob nº 0011993-89.2007.403.6106. Tendo em vista a ordem de desapensamento, regularize a embargada a representação processual, juntando procuração e substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, tendo em vista que o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo e a ausência de notícia acerca de sua concessão pelo Tribunal, reconsidero o despacho de fl. 68 e determino que, após o decurso do prazo para a regularização da representação processual acima determinada, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000258-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8)) MOVEIS CENTAURO LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 61: Remeta-se este feito ao arquivo, desapensando-o dos autos da ação principal (0000257-40.2008.403.6106). Mantenha-se, contudo, o apensamento aos autos dos embargos à execução nº 0000263-47.2008.403.6106. Intimem-se.

0000263-47.2008.403.6106 (2008.61.06.000263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8)) DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 41: Remeta-se este feito ao arquivo, desapensando-o dos autos da ação principal (0000257-40.2008.403.6106). Mantenha-se, contudo, o apensamento aos autos dos embargos à execução nº 0000258-25.2008.403.6106. Intimem-se.

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 240: Defiro à embargada o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 229, conforme requerido. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao embargante, nos termos da decisão de fl. 229, bem como para que se manifeste sobre a planilha de fls. 241/243. Intimem-se.

0007556-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6)) TANIA SUELY BECHARA BAIDA (SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 48, juntando-a nos autos da execução de título extrajudicial nº 0006099-64.2009.403.6106, pois, embora dirigida a este processo, seu conteúdo diz respeito aquele feito. Outrossim, providencie o traslado de cópia da petição de fls. 49/50 para aqueles autos, bem como o desentranhamento da procuração e da declaração de fls. 51/52, juntando-as nos referidos autos, tendo em vista que, à fl. 30, foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual naqueles autos. Deverão as partes atentar-se para o correto direcionamento das petições, a fim de não tumultuar o andamento dos feitos. Abra-se vista à embargante, conforme requerido à fl. 50 e, às partes, para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) CLECIA REGINA VALERETO SILVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Informação supra: Providencie a Secretaria o correto cadastramento dos advogados dos embargantes no sistema informatizado. Após, republique-se os despachos de fls. 99 e 133. DESPACHO DE FL. 99: Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem suspensão da execução, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 2009.61.06.008654-7, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se que os presentes embargos foram opostos por todos os executados. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 133: Visto em inspeção. Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

0002300-76.2010.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5)) FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópias da petição inicial da execução, do título executivo, do auto de penhora e avaliação e do respectivo termo de juntada, bem como com cópia da certidão de registro do imóvel no CRI, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003418-87.2010.403.6106 (2009.61.06.008661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008661-4)) LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição relativamente às executadas Ludi Quimica Rio Preto Ltda ME e Neide Aparecida Pacheco Ribeiro. Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estar a execução garantida pela penhora (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0008661-46.2009.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

0003764-38.2010.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Defiro aos embargantes Regis Allan Perinelli Gonçalves e Silvia Maria Perinelli Leme os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Intimem-se os embargantes para que instrua os embargos com cópias da petição inicial da execução (fls. 02/05), do título executivo (fls. 06/12) e dos documentos de fls. 16/18, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003765-23.2010.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0007268-86.2009.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-

se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67/68: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 156/157, juntando-a nos autos dos embargos à execução nº 0705524-69.1996.403.6106, em apenso, vez que seu conteúdo diz respeito aquele feito.Certidão de fl. 155/verso: Diante da inércia da exequente, cumpra-se a determinação de fl. 152, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) Fl. 259: Aguarde-se manifestação da exequente por 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 256, retornando os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fl. 130: Previamente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quem receberá o imóvel em questão, sendo que a pessoa indicada também deverá assumir o encargo de fiel depositário.Fls. 131/132: Diante da possibilidade de alteração do depositário do imóvel constricto, a certidão visando ao registro da penhora no CRI será expedida oportunamente.Intime-se.

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

Fls. 290/291: Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando o instrumento de mandato.Cumprida a determinação, expeça-se certidão de inteiro teor para os fins do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, observando-se a decisão de fl. 268. Na seqüência, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva averbação no cartório imobiliário competente.

0011066-31.2004.403.6106 (2004.61.06.011066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

Fls. 140/145: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que a indisponibilização feita pelo sistema Renajud recaiu sobre o veículo indicado à penhora (fl. 115) e que não foi localizado em poder do executado, conforme certidão de fl. 135.

0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Fl. 383: Considerando que o depósito de fl. 355 não garante a execução e, ainda, o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico, defiro o requerido, e determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, observando-se o valor remanescente.Cumpra-se. Intimem-se.

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Vanderlei Santiago Filho e Selma Renata da Silva Santiago, com o objetivo de receber a quantia de R\$13.051,46, devida em razão de inadimplência ocorrida no Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação nº 7.1610.6768944-9. Os executados foram devidamente citados (fl. 25). Intimada da penhora de numerário, efetivada através de bloqueio eletrônico, e do prazo para oposição de embargos (fls. 122/123), a executada Selma Renata da Silva Santiago peticionou, às fls. 131/132, informando que é separada judicialmente do co-executado Vanderlei Santiago Filho e que, nos autos da separação judicial, processo nº 2618/2006, que tramitou pela 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, ficou acordado que a dívida decorrente desta execução ficaria a cargo do marido, nos termos da ata de audiência juntada às fls. 134/137. Por fim, requereu a citação do co-executado Vanderlei para que responda à presente execução, em razão da obrigação assumida, e a sua exclusão do pólo passivo. De fato, verifica-se, através do termo de audiência do processo de separação judicial, que Vanderlei Santiago Filho ficaria responsável pela dívida decorrente desta execução. Contudo, o acordo judicial, ainda que devidamente homologado, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos os contraentes como devedores, pois, nos termos do artigo 472, do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A controvérsia acerca do não cumprimento do acordo deve ser dirimida através de ação própria, não podendo ser decidida pelo juízo da execução. Assim, tendo Selma Renata da Silva Santiago figurado no contrato na qualidade de devedora é parte legítima para esta execução (CPC, art. 568, inciso I), pelo que indefiro o requerimento formulado às fls. 131/132. Expeça-se mandado visando à intimação do co-executado Vanderlei da penhora de numerário e do prazo para oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 104, para cumprimento no endereço informado à fl. 132. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido à fl. 143. Intimem-se.

0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM
Fl. 181: Indefiro o requerido, pois, de acordo com as informações prestadas ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 171/verso), a empresa executada teria encerrado suas atividades há muito tempo. Da análise dos autos, verifico que, à fl. 48/verso, foi informado que o representante legal da empresa residiria na cidade de Cardoso/SP, à Rua Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro. Dessa forma, a fim de se averiguar se a pessoa indicada é de fato o representante legal da executada, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato social da empresa. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)
Fl. 147: Preliminarmente, recolha a exequente as custas devidas. Comprovado o respectivo recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se, na seqüência, a CEF para retirá-la e providenciar a averbação da penhora no registro imobiliário, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP121643 - GLAUCO MOLINA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 304. Intime-se.

0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES
Fl. 115: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 113, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Fl. 201: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0008114-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Fl. 106: Nada a apreciar, uma vez que tais medidas já foram adotadas (fls. 89/93 e 98/102). Anoto que as cartas endereçadas aos executados foram devolvidas com a informação mudou-se (fls. 95/97). Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exequente. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 103, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Fl. 120: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que complemente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 90/98, encaminhando-a ao Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fl. 117. Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

Fls. 119/122: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCITRUS SERVICIO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Fl. 61: Defiro à exequente vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Fls. 49/89: Ciência à exequente do retorno da carta precatória. Considerando que o endereço informado à fl. 85 é o da empresa executada, previamente à apreciação do requerido à fl. 87, abra-se vista à CEF para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se o endereço dos demais executados é o mesmo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para seja retificado o nome da empresa executada, devendo constar a atual denominação - Ecologica Madeiras Reflorestadas Ltda -, conforme documento juntado à fl. 18. Intime-se.

0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0005652-76.2009.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos acima citados. Intime-se.

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Fl. 75/76: Indefiro, por ora, eis que os executados Renata de Souza Rodrigues, Vália Aparecida de Souza Célico e Heitor de Souza Júnior não foram citados, uma vez que não foram localizados nos endereços constantes da inicial, conforme certidões de fls. 53, 56 e 59. Abra-se nova vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais endereços dos executados acima citados. Intime-se.

0006187-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006187-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTIANE HELENA

CARNEIRO LEAO X PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JUNIOR - ESPOLIO X CRISTIANE HELENA
CARNEIRO LEAO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 616 do CPC, uma vez que a ora embargante não cumpriu integralmente a decisão de fl. 32. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, contradição e omissão, uma vez que o magistrado não poderia ter extinto o processo com fundamento no artigo 616 do CPC, que não se enquadra no caso, sendo que a embargante cumpriu todos os requisitos da petição inicial, postos no artigo 282 do CPC, instruindo a inicial com todos os documentos essenciais e indispensáveis. Aduz, ainda, que o magistrado entendeu que não há nos autos documento que comprove a cessão de crédito, porém, referida cessão encontra-se na própria procuração, onde EMGEA e a CEF outorgam juntas aos advogados e, se assim, não fosse, caberia ao magistrado intimar pessoalmente a CEF, para que trouxesse aos autos a referida cessão, o que não ocorreu. Requer que sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Conforme decisão de fl. 32, foi determinado à embargante que providenciasse, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, a comprovação da cessão de crédito mencionada à fl. 03, a regularização do pólo passivo, juntando cópia autenticada da certidão de óbito de Paulo Roberto Chagas Couto Júnior, bem como o termo de compromisso da inventariante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616 do CPC. Intimada, a embargante regularizou sua representação processual (fls. 43/44), requerendo prazo de 05 (cinco) dias para juntar comprovação da cessão de crédito e cópia autenticada da certidão de óbito de Paulo Roberto Chagas Couto Júnior, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 45. Intimada, a embargante juntou cópia da certidão de óbito de Paulo Roberto, não se manifestando quanto à comprovação da cessão de crédito e, tampouco, quanto à juntada de termo de compromisso de inventariante. Ora, in casu, entendeu o magistrado que a embargante manteve-se silente quanto à apresentação de documentos que considera essenciais ao exame do mérito, não cabendo à parte, questionar, a seu critério, o entendimento do Juízo, a ponto de afirmar que os documentos por ela juntados na inicial são suficientes para formar o convencimento do magistrado. Quanto à alegação de necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, não há como prosperar. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC. Ademais, anoto que a CEF foi devidamente advertida quanto à possibilidade de indeferimento da inicial, caso não cumprisse a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 616 do CPC (fl. 32). Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, I E 616, AMBOS DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - No despacho de fl. 33, o juiz advertiu a CEF quanto ao possível indeferimento da inicial, caso não fosse cumprida, em 10 (dez) dias a diligência atinente à adequação daquela peça. Como a CEF, embora regularmente intimada, não se manifestou o magistrado indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito com base no art. 267, I e 616, ambos do CPC. II - Não merece prosperar a alegação de necessidade de intimação pessoal da CEF, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, eis que, na hipótese, o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução com fulcro nos artigos 267, I e 616, ambos do CPC, por entender que a exequente manteve-se silente quanto aos vícios apontados. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, razão pela qual a sentença não merece reparos. III - Apelação improvida. (TRF/2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 420086 - Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, DJU: 13.02.2009, pág. 115) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. I. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacomulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIcIcIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcIcIcIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com

intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) Certidão de fl. 46: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 90).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 48), dando conta de que deixou de citar o executado por não localizá-lo no endereço informado à fl. 43, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ Fl. 40: Considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 33), no sentido de que deixou de efetuar a penhora por não encontrar bens de propriedade da empresa executada livres e desembaraçados e que as mercadorias ali encontradas são objeto de consignação, tendo o representante legal da empresa apresentado contrato de Franquia Empresarial, indefiro o requerido.Abra-se nova vista à exequente para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.Intime-se.

0008661-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) Certidões de fls. 39, 50 e 52: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009327-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009327-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WAGNER DE CARVALHO Diante do esclarecimento prestado à fl. 46, desconsidere-se o substabelecimento juntado à fl. 33.Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 49/52).Anoto que o executado não foi citado, tendo em vista que não foi localizado no endereço informado na petição inicial.Intime-se.

0000206-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DORCIVAL RAMOS TRANSPORTES - ME X DORCIVAL RAMOS

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento. Anoto que os executados foram citados e que não foram localizados bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001141-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ENIVALDO DA COSTA CORREA

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento. Anoto que o executado foi citado e que não foram localizados bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002105-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Abra-se vista à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37/39 e 41) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA
Fls. 39/54: Defiro aos executados vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002812-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Abra-se vista à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39/40 e 42) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002973-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO ROSA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO AROSA DA SILVA. Juntou procuração e documentos. Parecer do MPF. Consta petição da exequente, requerendo a desistência da ação (fl. 30). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, quando ainda não citado o executado, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0009118-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006470-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA HELENA GIROLDO LAVIA (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a ré-embargada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação da impugnada às fls. 16/18. À fl. 19, foi determinado à impugnada que comprovasse o estado de necessidade, com a juntada de documentos que demonstrassem o seu atual rendimento, a inexistência de bens em seu nome, assim como a realização de despesas extraordinárias. Intimada, esta se quedou inerte (fl. 21). É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada é servidora pública, exercendo a função de Oficiala de Justiça e que, à época da contratação (2005), percebia rendimento mensal de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), além de possuir dois veículos automotores. Aduz, também, que, apesar de se intitular necessitada, constituiu advogado para defender seus interesses. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante.

Veja-se que, de fato, conforme documento juntado às fls. 08/12 dos autos principais, em 04/2005, a impugnada declarou ter renda mensal de R\$2.900,00 e, apesar de devidamente intimada, não comprovou suas alegações. Ademais, a impugnada contratou advogado para a sua defesa e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 89 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao valor bloqueado (R\$0,84 - fl. 172) e que a quantia é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Fls. 184/185: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007733-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Fl. 266: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

0000455-87.2002.403.6106 (2002.61.06.000455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Fl. 226: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES

JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Fl. 157: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 154, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0010167-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Fls. 158/159: Determino a transferência do valor bloqueado (fl. 94) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente.Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 03 (três) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Intime-se.

0007287-34.2005.403.6106 (2005.61.06.007287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fl. 315: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intimem-se.

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Fl. 148: Intimem-se executados, sendo Elza Romualdo Polezzi na pessoa de seu advogado e Douglas Renato Oliva, por carta, para que paguem a dívida apontada às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Fl. 110: Aguarde-se manifestação da exequente por 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Certidão de fl. 119: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, manifestando-se, inclusive, quanto à nomeação de bens (fls. 102/110).Intimem-se.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Fl. 72: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 42.Intime-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 37.Intime-se.

Expediente N° 5376

MONITORIA

0004124-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLA FERNANDA MENDES PEREIRA X JOSE TEIXEIRA MENDES NETTO X ANTONIO PEREIRA X PASCHOALINA FERREIRA PEREIRA
Recolha a parte autora as custas relativas ao desarmamento. Recolhidas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração (fls. 07/33), mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, que deverão ser apresentadas pela requerente, podendo ser extraídas pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas respectivas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703872-85.1994.403.6106 (94.0703872-6) - PANDIM & COMPANHIA LIMITADA X TRANSPORTADORA PANDIM & COMPANHIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a Secretaria o apensamento ao presente feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial. Manifestem-se as partes a respeito dos valores depositados em Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764. Intimem-se.

0096227-34.1999.403.0399 (1999.03.99.096227-6) - ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR JOSE DE MELO X LUCIANO CARLOS GROTO X GUILHERME MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/275: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, que presumem o correto pagamento. Em caso de discordância, os autores deverão trazer aos autos documentos que comprovem o pagamento de valores inferiores aos indicados nos extratos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010987-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010987-8) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a serem proferidas nos Agravos dos Recursos Extraordinário e Especial, respectivamente sob os n°s 0044634-47.2009.4.03.0000 e 0044635-32.2009.4.03.0000 (fls. 460/463). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos recursos supramencionados. Intimem-se.

0057648-46.2001.403.0399 (2001.03.99.057648-8) - ALCIDES CLAUDIO VIEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X AECIO CESAR MARCHIORI X ABILIO ANDRIOLI X ALZIRA GUEDES DE FREITAS(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0006346-89.2002.403.6106 (2002.61.06.006346-2) - DESIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0006347-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006347-4) - CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0006401-06.2003.403.6106 (2003.61.06.006401-0) - TULIO SIMOES MARTINS PADILHA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 213/214: Diante do trânsito em julgado (fls. 206), cumpra-se integralmente a sentença de fls. 175/177, expedindo-se ofício à agência 3970 da CEF, visando à transferência do saldo total da conta 005.3357-3 (fl. 49) para a conta n° 262-0, agência 3982 da mesma instituição bancária, conforme requerido pelo autor. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012265-25.2003.403.6106 (2003.61.06.012265-3) - MILTON MARIANO(SP113231 - LEONARDO GOMES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003231-89.2004.403.6106 (2004.61.06.003231-0) - SUELI APARECIDA DUARTE GASPARINO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0004093-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004093-8) - ELIZA BASSETTO PEGUIM(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004228-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004228-5) - MARCO ANTONIO PERRONI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0004644-40.2004.403.6106 (2004.61.06.004644-8) - NEWTON LUIZ GOMES BACARISSA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X MARCIA HELENA GONCALVES MOTTA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 359/413: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, relativos à reestruturação da dívida decorrente do contrato habitacional.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Intime-se.

0011657-90.2004.403.6106 (2004.61.06.011657-8) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764.Intime-se o patrono das partes.

0007446-40.2006.403.6106 (2006.61.06.007446-5) - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0008434-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008434-3) - DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos Agravo de Instrumento nº 0007648-60.2010.4.03.0000 (fls. 391/392).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado.Intimem-se.

0009528-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009528-6) - LUIZ ANTONIO PIERINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o patrono das partes.

0001293-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001293-2) - NILSE ATHANAZIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0003317-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003317-0) - DEOMAR BENTO GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 159/162: O pedido de citação da ré deverá ser instruído com memória de cálculo discriminada, indicando mês a mês os valores que entende devidos, até porque a ré alega a prescrição de parcelas que só poderá ser aferida com a descrição pormenorizada do débito.Abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001403-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001403-9) - JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl.128. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls.120/126).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011421-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011421-6) - CLAUDINE MALERBA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008338-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008338-8) - WILMA LEITE DA SILVA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não são originais, mas cópias que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0702934-85.1997.403.6106 (97.0702934-0) - CELSO RUBENS CHAMES CANICEIRO(SP087018 - IGNALDO MACHADO VICTOR E SP079725 - CELIA MACHADO VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0006613-66.1999.403.6106 (1999.61.06.006613-9) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo INSS, conforme despacho de fl. 166.

0004258-15.2001.403.6106 (2001.61.06.004258-2) - JOSE TOBARDINI(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 95/106) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal.Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003483-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003483-8) - VANDIR DONIZETTI TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 94: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunica a averbação do tempo de contribuição).Nada

sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000740-46.2003.403.6106 (2003.61.06.000740-2) - GERALDO PINTO BRANDAO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008831-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008831-0) - ANTONIO DE PADUA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0704138-09.1993.403.6106 (93.0704138-5) - EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Apense-se à ação principal, autos nº 0700154-80.1994.403.6106.Intimem-se.

0001655-27.2005.403.6106 (2005.61.06.001655-2) - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031665-11.2002.403.0399 (2002.03.99.031665-3) - MARIA DO ROSARIO PEGO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 153.

0006663-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006663-0) - SANDRA NEVES BOAVENTURA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0003571-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003571-7) - ANEZIO SANTANA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 155: Torno sem efeito o despacho de fl. 146, diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS e da sentença de fl. 102.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006949-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006949-5) - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GIOVANINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/39: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

0000544-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000544-7) - JORGE PEREIRA(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 61/62: Dê-se ciência à parte autora e ao MPF do ofício apresentado pela CEF.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006134-92.2007.403.6106 (2007.61.06.006134-7) - ARACI POLIMENO CARLESSI(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 215/216: Dê-se ciência à parte autora e ao MPF do ofício apresentado pela CEF.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006741-08.2007.403.6106 (2007.61.06.006741-6) - TEREZINHA APARECIDA SECCO BASSAN(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 64/65: Dê-se ciência à parte autora e ao MPF do ofício apresentado pela CEF. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005273-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005273-9) - LUZIA MARTINS PIEDADE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 46/47: Dê-se ciência à parte autora e ao MPF do ofício apresentado pela CEF. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5377

MONITORIA

0007712-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR TADEU BABOLIM GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CELIA TEREZ DELGADO GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando que o alvará de levantamento nº 207/2009 não foi liquidado (fls. 167/168) e que o prazo de validade expirou, intime-se o patrono dos réus a devolvê-lo ao juízo no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. Cumprida a determinação, cancele-se referido alvará, certificando-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-69.2010.403.6106 - ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a petição e o documento de fls. 82/94 como aditamento à inicial. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como dos respectivos aditamentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004450-30.2010.403.6106 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOA CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X FAZENDA SANTA ROSA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição de fls. 1907/1910 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 252/264: Aguarde-se o decurso do prazo para o integral cumprimento da determinação de fls. 246/247, no tocante à comprovação do recolhimento da COFINS e ao correto recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0004486-72.2010.403.6106 - LUZIA PINTO DEBIASI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 147/170: Aguarde-se o decurso do prazo para o integral cumprimento da determinação de fls. 143/144, no tocante à comprovação do recolhimento da COFINS e ao correto recolhimento das custas processuais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011451-71.2007.403.6106 (2007.61.06.011451-0) - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129: Diante da ausência de manifestação da executada (fl. 127), determino que seja transferida para a Caixa

Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, a quantia bloqueada à fl. 116. Com a juntada da guia respectiva, dê-se ciência à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário à conversão em renda do valor depositado em favor do exequente, observando o código de receita indicado à fl. 129 verso. Cumpridas as determinações venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1740

ACAO CIVIL PUBLICA

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias formulado pela ré MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARÃES à f. 196/verso. Intime(m)-se.

MONITORIA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 327/329, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005868-13.2004.403.6106 (2004.61.06.005868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) Antes de apreciar o pedido da autora de f. 232, manifeste-se a mesma acerca da guia de depósito de f. 212, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008123-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VAGNER LUIZ FREIRE DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VIRNA LUCIA FREIRE DE SOUZA Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 136/140, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003974-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO/MANDADO _____/2010. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s) :a) DAVID DOMINGOS DA SILVA, portador do RG nº 5.000.088-SSP/SP e CPF nº 286.728.648-40, residente e domiciliado na Rua Bernardino de Campos, nº 3039, centro, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

DECISÃO/MANDADO _____/20101. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s) :a) EUZÉBIO ARLINDO GARCIA, portador do RG nº 632.326-SSP/MT e CPF nº 537.254.501-10, residente e domiciliado na Rua José Rabelo Reis, nº 895, centro, na cidade de Ibirá/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI

DECISÃO/MANDADO _____/20101. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s) :a) LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI, portador do RG nº 43.971.712-7-SSP/SP e CPF nº 341.783.238-14, residente e domiciliado na Rua Jaime Spinola Castro, nº 650, Jardim Nazareth, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS FERREIRA

DECISÃO/MANDADO _____/20101. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s) :a) EDSON CARLOS FERREIRA, portador do RG nº 11.509.981-5-SSP/SP e CPF nº 285.818.898-08, residente e domiciliado na Rua Amália Gerosa, nº 351, Cristo Rei, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se.

0004701-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL FERREIRA ANTUNES X MAURO ANTUNES

DECISÃO/MANDADO _____/20101. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s) :a) RAFAEL FERREIRA ANTUNES, portador do RG nº 33.644.025-X-SSP/SP e CPF nº 312.351.648-29, residente e domiciliado na Rua José Batista de Souza, nº 560, Jardim Tangará, na cidade de Américo de Campos/SP;b) MAURO ANTUNES, portador do RG nº 5.082.068-SSP/SP e CPF nº 473.762.018-15, residente e domiciliado na Rua Azarias A. de Mello, nº 581, centro, na cidade de Macedônia/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se.

0004765-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X OSVALDO HENRIQUE NASSIF

DECISÃO/MANDADO _____/20101. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s) :a)

OSVALDO HENRIQUE NASSIF, portador do RG nº 32.454.955-6-SSP/SP e CPF nº 222.597.738-00, residente e domiciliado na Rua Pedro Malati, nº 200, Jardim Conceição, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-18.2000.403.6106 (2000.61.06.002624-9) - MILTON CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 320, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4) - SIRLEI RIBEIRO CAMPOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001233-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001233-2) - LUIZ DE ASSIS FEITOZA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001278-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001278-2) - DANILO FERNANDES DA SILVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.165, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da cessação do benefício.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.244, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009398-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009398-8) - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO

MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009871-40.2006.403.6106 (2006.61.06.009871-8) - LUCINDO DESOGOS(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/68.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 74/77). Juntou documentos (fls. 78/88).Foi deferida a realização de provas periciais médicas, estando os laudos médicos periciais encartados às fls. 111/113 e fls. 134/137.Ante a informação de internação da autora no Hospital Bezerra de Menezes após realização da perícia, foi deferida nova perícia às fls. 150.Foi juntado aos autos prontuário médico da autora do Hospital Bezerra de Menezes (fls. 159/203).Às fls. 211/213 foi juntado novo laudo médico pericial.Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinado à autora que comprovasse que vem se submetendo a tratamento (fls. 214/215).A autora peticionou às fls. 233 e 240 juntando documentos de seu tratamento e foi dada vista à parte contrária.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurada está comprovada vez que quando do ingresso da ação a autora possuía registro em CTPS, conforme se observa da cópia da CTPS da autora de fls. 16 e consulta CNIS de fls. 80. O cumprimento do período de carência (12 contribuições) também restou comprovado pelo documento CNIS juntado pelo réu às fls. 79/80, tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se a parte autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial de fls. 211/213 atestou que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Todavia o laudo pericial atesta a possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa da autora desde que efetuada correção no tratamento.Observo que a parte autora não possui no momento capacidade laborativa, embora a doença por ela apresentada seja reversível com tratamento adequado. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade.Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade.Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a parte autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício deve ser concedido a partir de 13/01/2009, data da perícia que constatou a incapacidade da autora (fls. 211).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença à autora CELI DE ALMEIDA ARRUDA, a partir de 13/01/2009, conforme fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à parte autora a tal título.As eventuais prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º).Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 13/01/2009 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando

Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Número do benefício 527664955-0 Nome do Segurado CELI DE ALMEIDA ARRUDA Benefício concedido Auxílio doença DIB 13/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006385-13.2007.403.6106 (2007.61.06.006385-0) - THEREZA ALVES GRANATA - INCAPAZ X OSMAR GRANATA (SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0006704-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006704-0) - ANTONIO FRAILE - INCAPAZ X RENATA PELINSON FRAILE (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do restabelecimento do benefício. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 270, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006849-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006849-4) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0007038-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007038-5) - NILTON EDSON DE CARVALHO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 09/33). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/47). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 66/67), estando o laudo às fls. 73/76. Às fls. 77/78 o pedido de tutela antecipada restou deferido. Alegações finais das partes às fls. 93/97 e fls. 101/102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados, pelo documento CNIS juntado pelo réu às fls. 49, tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente por um período de mais de 05 anos, até março de 2007. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva do autor para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida - serviços gerais. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta seqüela de fratura na coluna lombar e perna esquerda, conseqüências de um acidente de moto ocorrido no ano de 2002 e apresenta incapacidade parcial e definitiva para a função de serviços gerais anteriormente exercida. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42, da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial e definitiva para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, com data de início da incapacidade na data do acidente ocorrido em 2002, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até março de 2007 não poderia ter sido cessado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62, da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes, da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir do dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, a partir de 01/04/2007, devendo ser obedecido o art. 62, da

Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 01 de abril de 2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/04/2007 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º) Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado NILTON EDSÔN DE CARVALHO Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/04/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008316-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008316-1) - HELENA RAMOS SAPORETI (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Donizeti Aparecido Garuti, falecido aos 05/06/1999. Diz que em 1985 separou-se do de cujus, porém pouco tempo depois voltou a viver com o mesmo em União Estável, situação que perdurou até a sua morte. Assim, na condição de companheira do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/18. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 24/174). Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro (ex-marido), falecido em 1999. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 27. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é

observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo inexistem nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao ex-marido. Como bem salientou o réu em sua contestação, a autora separou-se judicialmente do de cujus em 1985. Posteriormente, em 1991 requereu o benefício de auxílio reclusão declarando-se companheira de Marcelo Esteves. Recebeu o referido benefício no período de 1991 a 01/12/1999. Em 17/06/1999 requereu o presente benefício de pensão por morte de Donizeti Aparecido Garuti. Por outro lado, dois dias antes do óbito, Donizeti foi internado do Hospital de Base desta cidade e se declarou desquitado, informando que estava acompanhado de sua namorada, Aparecida Fátima (fls. 60). Finalmente, a frágil prova testemunhal nada acrescentou no sentido de ratificar as afirmações da autora. Assim, embora o endereço declarado na certidão de óbito de Donizeti seja o mesmo da autora e seus filhos, não existe início de prova material a comprovar a alegada convivência, o que não deixa de causar espécie, eis que após a reconciliação autora e de cujus teriam convivido por mais catorze anos. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar o vínculo com ex-marido. Deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8) - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/23. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora. Juntou documentos (fls. 33/42). Foi deferida a realização de prova pericial, estando o laudo às fls. 52/54. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 55/56. A autora apresentou alegações finais às fls. 73/74, tendo o réu quedado-se inerte (fls. 77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 34/35, onde possui vários registros. Cumpru também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do

inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão que embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado após seu vínculo empregatício que se encerrou em 2003, recuperou-a em 02/2006, após o recolhimento de 4 contribuições, conforme consulta CNIS de fls. 35 e após tal data, manteve a qualidade de segurado como contribuinte individual até o ingresso da ação em 26/10/2007. Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo da médica perita, especialista em cardiologia conclui que o autor se encontra definitivamente incapaz para qualquer atividade que exija o mínimo esforço físico desde 2006 (fls. 53). Analisando-se o laudo médico pericial (fls. 52/54) em conjunto com o atestado médico juntado pelo autor às fls. 19, que atesta que desde setembro de 2006 o autor está impossibilitado de fazer qualquer esforço físico, concluo que o início da incapacidade data de setembro de 2006, data em que o autor possuía a qualidade de segurado conforme exposto acima. Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor **ADEMIR PEREIRA CORREA**, a partir da data da citação, 14/11/2007. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 14/11/2007 e que posteriormente o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ademir Pereira Correa Número do Benefício 531211623-7 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 14/11/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001355-60.2008.403.6106 (2008.61.06.001355-2) - GERACINA CAVALCANTI SOLER (SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de f. 177, no prazo de 10 dias.

0001656-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001656-5) - DUARTE GONCALVES DE CASTRO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/92. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora. Juntou documentos (fls. 106/114). Foi deferida a realização de perícias médicas (fls. 118/119), estando os laudos às fls. 132/135 e fls. 142/146. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 147). As partes se manifestaram às fls. 182, 184, 191/192 e 196. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor está inscrito como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da pesquisa CNIS juntada pelo réu (fls. 107), onde possui vários registros. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva,

diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumprido também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...)Analisando a situação do autor observo que quando ingressou com a ação estava em gozo de benefício de auxílio-doença, mantendo assim, a qualidade de segurado. O laudo da perita médica especialista em reumatologia (fls. 142/146, conclui que o autor apresenta em caráter definitivo, incapacidade para atividades que requeiram esforço físico. Assim, embora tenha a perita concluído que a incapacidade é parcial (fls. 145), considerando a idade do autor, que conta hoje com 64 anos, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (trabalhador rural), acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício deverá ser a partir da data da realização da perícia, qual seja, 12/09/2008 (fls. 142) vez que naquela data o autor já apresentava o quadro que levou este juízo à conclusão da incapacidade total e permanente, assim sendo, a partir desta data o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor DUARTE GONÇALVES DE CASTRO, a partir de 12 de setembro de 2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 12 de setembro de 2008 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. As prestações serão devidas a partir de 12 de setembro de 2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Duarte Gonçalves de Castro Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 12/09/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001737-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001737-5) - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deve o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 47/48), bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 54/57). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 115/120), considerando que o autor conta hoje com 63 anos de idade, sem escolaridade (fls. 116) e considerando ainda que os serviços que realizava (lavrador/tratorista) exigem muito esforço físico com sobrecarga na coluna, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Alfredo Fernandes dos Santos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 115/120, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 75, destituo-o. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26 (VINTE E SEIS) DE JULHO de 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thais ou Fa biana no Setor de Atendimento Convênios - mezanino, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f.166, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1) - NIVALDO BORGES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial como motorista, nas empresas que menciona, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/183. Citado, o réu contestou a inicial argüindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo (fls. 186/192). Em audiência de instrução o autor prestou depoimento (fls. 91 e 193/195) e foi ouvida uma testemunha. Houve sentença de procedência da demanda

com deferimento da antecipação da tutela (fls. 203/207).O réu apelou e em sede recursal foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. A sentença foi anulada, todavia foi mantida a antecipação da tutela concedida (fls. 249/255).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 01/01/1971 a 01/08/1973, consubstanciado na cópia do seu título eleitoral (fls. 53), datado de 05/11/1971, bem como do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 54), datado de 31/12/1975. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1971. Além destes documentos, há também aqueles referentes ao requerimento de habilitação para dirigir, expedidos pela Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto, datados de 14/06/1973, onde também consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 62/64).Observo que a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, datada de 03/09/1997, só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê às fls. 42 do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo portanto, valor probante.Além dos documentos juntado aos autos, em seu depoimento a testemunha Armínio Balestrieiro Favi confirmou o exercício de atividade rural do autor (fls. 194). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme ao acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, título eleitoral do autor e o certificado de dispensa de incorporação são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir do ano que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral.Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1971 a 01/08/1973 (termo final conforme requerido na inicial às fls. 03), o que representa 944 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial de motorista, sem o correspondente formulário de atividades exercidas em condições especiais. Todavia, observo que a CTPS do autor comprova o exercício da atividade para as empresas mencionadas na inicial e confirmadas pelo extrato CNIS, consultado nesta data, bem como indica a profissão de motorista e ajudante de motorista. O autor justificou a ausência da documentação comprobatória do exercício de atividade especial, alegando que as empresas mencionadas foram extintas. Nesse sentido, acerca da necessidade da apresentação do impresso relativo às atividades exercidas em condições especiais, anoto que a própria autarquia previdenciária, em sua Instrução Normativa 20/2007, excepcionou a apresentação dos referidos documentos, conforme se observa do artigo 161, 5º, I:I - tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial; (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008.Por estes motivos, reconheço as anotações em CTPS com a profissão de motorista exercida pelo autor, corroboradas pelo extrato CNIS, como comprovantes do exercício de atividade especial.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e

83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante informações sobre atividades com exposição à agentes agressivos que na função de motorista esteve permanentemente exposto a intempéries naturais (calor, frio, poeira, chuva, neblina, sol, etc), inalação de monóxido de carbono, tensão no tráfego, acidentes, ruídos de motor, etc. Por outro lado, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos até 28 de abril de 1995, ou seja, antes do advento da Lei n.º 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial, bastava que a atividade exercida ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. É inconteste que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Anoto que a Legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações

materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Diante do exposto, entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 09/08/1976 a 30/09/1976, 01/12/1976 a 14/07/1977, 01/08/1977 a 13/01/1978, 30/01/1978 a 13/10/1978, 01/11/1978 a 16/12/1979, 07/01/1980 a 08/03/1980, 02/06/1980 a 06/12/1985, 10/12/1985 a 01/09/1986, 23/03/1987 a 17/11/1990, 08/04/1991 a 19/03/1993, 24/05/1993 a 23/08/1993, 01/09/1993 a 01/12/1995 e a partir de 02/05/1996, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 17/24 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 41 anos, 03 meses e 07 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial, tomando-se por base a data anterior ao início do benefício implantado em 21/01/2005, conforme consta do CNIS.

Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício 01/08/2000, considerando que na data do requerimento administrativo (15/03/1999) requerida na inicial, o autor ainda não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural o período de 01/01/1971 a 01/08/1973 e em condições especiais os períodos de 09/08/1976 a 30/09/1976, 01/12/1976 a 14/07/1977, 01/08/1977 a 13/01/1978, 30/01/1978 a 13/10/1978, 01/11/1978 a 16/12/1979, 07/01/1980 a 08/03/1980, 02/06/1980 a 06/12/1985, 10/12/1985 a 01/09/1986, 23/03/1987 a 17/11/1990, 08/04/1991 a 19/03/1993, 24/05/1993 a 23/08/1993, 01/09/1993 a 01/12/1995 e a partir de 02/05/1996 até 01/08/2000, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 01/08/2000, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 01/08/2000 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Considerando a implantação do benefício por força de antecipação da tutela, os valores pagos a tal título deverão ser descontados dos valores devidos ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nivaldo Borges Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 01/08/2000 RMI - a calcular Data do início do pagamento 01/08/2000 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008440-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008440-6) - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/29. Houve emenda à inicial (fls. 35). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/81). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 37), estando o laudo às fls. 85/89. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 90. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na

pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 25/29. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade de auxiliar de cozinha porque esta requer força e destreza manual. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para trabalhos que exijam esforço de seus braços e mãos, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a possibilidade de reabilitação funcional, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da citação, 16/01/2009, considerando que a autora não comprovou requerimento administrativo posterior a 07/12/2007 (data da baixa em seu último contrato de trabalho - fls. 52) e, considerando que o perito fixou o início da incapacidade em cerca de um ano antes da realização da perícia. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da citação, ou seja, 16/01/2009, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir da citação ocorrida em 16/01/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 16/01/2009 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS Benefício concedido Auxílio doença DIB 16/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento 16/01/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 62, destituo-o. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPIEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE JULHO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thais ou Fa biana no Setor de Atendimento Convênios - mezanino, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 101, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0010006-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010006-0) - BRAIL VALTER BELUCI (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de objeto e pé e aguarda sua retirada pelo requerente.

0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 24/82 e 88/113. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 117/129). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 134/135), estando os laudos às fls. 143/149, 150/153 e 170/172. O pedido

de antecipação da tutela foi deferido às fls. 173/174. Houve réplica (fls. 183/187). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 30/34 e guias de recolhimento como contribuinte individual às fls. 36/73. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de clínica médica conclui taxativamente pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade de costureira porque esta apresenta bronquite asmática alérgica e no exercício desta profissão tem contato com poeira emitida pelos tecidos ao serem manipulados. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para o trabalho de costureira (fls. 153), de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. Considerando que os peritos na área de ortopedia e neurologia não constataram a incapacidade da autora, o início do benefício deverá ser fixado na data da perícia na área de clínica médica, que constatou a incapacidade da autora, ou seja, 01/09/2009 (fls. 134). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da perícia na área de clínica médica ou seja, 04/08/2009, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 04/08/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 04/08/2009 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA Benefício concedido Auxílio doença DIB 04/08/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento 04/08/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0) - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/25. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 37), estando os laudos às fls. 76/80 e 89/92. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/74). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 94. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame

dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 11/13. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de dermatologia e ortopedia são uníssonos ao concluir que o autor apresenta incapacidade para as atividades em que precise ficar de pé ou deambular. Ou seja, segundo o laudo da dermatologista, a incapacidade é total e definitiva para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida (fls. 79/80). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para trabalhos que exijam ficar de pé e deambulação, de acordo com as perícias médicas realizadas, bem como a possibilidade de reabilitação funcional, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da alta médica administrativa, 17/06/2008 (fls. 55), considerando que o autor não tinha recuperado a capacidade laborativa naquela oportunidade, conforme constatado pela perícia judicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa, ou seja, 17/06/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir da alta médica ocorrida em 17/06/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 17/06/2008 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado GILBERTO BASTOS DE CAMPOS Benefício concedido Auxílio doença DIB 17/06/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento 17/06/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011851-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011851-9) - RENATO LUIZ VIANA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 29, destituo-o. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE JULHO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thais ou Fa biana no Setor de Atendimento Convênios - mezanino, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 62, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0000700-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000700-3) - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/51. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 56/57), estando os laudos às fls. 91/93 e 97/114. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 61/82). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 115/116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 14/16. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária em razão de uma fratura no pé esquerdo. Acredita que o autor possa retornar ao trabalho após a consolidação da referida fratura. O perito constatou também que o autor é portador de osteoartrose da coluna e joelhos. Em razão das doenças degenerativas que sofre, o perito sugeriu a reabilitação profissional para atividades que não requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas (fls. 114). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para trabalhos que exijam esforços físicos, movimentos bruscos e traumáticos, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a possibilidade de reabilitação funcional, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, 24/11/2008 (fls. 24), considerando que o autor não tinha recuperado a capacidade laborativa, naquela oportunidade, para o exercício da atividade desenvolvida, conforme constatado pela perícia judicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença do autor a partir do requerimento administrativo ocorrido em 24/11/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 28/11/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 28/11/2008 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado CARLOS ROBERTO DE ASSIS Benefício concedido Auxílio doença DIB 24/11/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento 24/11/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001641-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001641-7) - MARIA APARECIDA ANTONIASSI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f.100, destituo-o. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE JULHO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thais ou Fa biana no Setor de Atendimento Convênios - mezanino, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f.116, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.

0001893-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001893-1) - ERGENIDE OLIVA TELES (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0003200-93.2009.403.6106 (2009.61.06.003200-9) - IRACELES MARIA NARDIM (SP239690 - GUSTAVO MILANI

BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à f. 30.

0005432-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005432-7) - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 83, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005866-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005866-7) - REGINA MARIA BALTAZAR PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 13/110). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 117/125). Houve réplica (fls. 130/131). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 126. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 42 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 01 de setembro de 2002. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a

partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2002.....126 meses(...)Todavia, considerando a documentação carreada aos autos, observo que a autora verteu recolhimentos em atraso no período de abril de 1998 a outubro de 2002, sendo que tais contribuições não poderão ser computadas para efeito de carência, na forma do artigo 27, II da Lei 8213/91:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ao serem desconsideradas as contribuições pagas em atraso, resta para a autora número insuficiente de contribuições (106 - conforme documentos de fls. 93/95 e 108), pelo que não resta atendido o requisito da carência.Assim, diante do não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor é incapaz, indefiro o pedido de depoimento pessoal feito pelo INSS à f. 29.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 (VINTE E TRES) DE JULHO de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006647-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006647-0) - OMINDA CHAVES DESTRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/32. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/84). Laudos dos peritos oficiais às fls. 85/88 e 89/91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresentou episódio depressivo, todavia a patologia foi remitida e atualmente não existe incapacidade para o trabalho (fls. 86/87). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006734-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006734-6) - PAULO CESAR ALVES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (17/36). Em decisão de fls. 39, determinou-se que o autor emendasse a inicial para informar a data do início da incapacidade, bem como regularizasse sua representação processual e declaração de pobreza, vez que não contém data, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deferido às fls. 44. Conforme se vê na certidão de fls. 44 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 39. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente à doença incapacitante que o autor alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se inculcado no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Outrossim, a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 39, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007414-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007414-4) - VALQUIRIA BATISTA MEGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora à f. 32.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2006.63.14.003668-0. Considerando que há necessidade de comprovação da permanência da incapacidade, designo prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de INFECTOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26 (VINTE E DEIS) DE JULHO DE 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos no ano de 2004, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 57/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0) - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 45, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das

partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 55/68. Intimem-se. Cumpra-se.

0008281-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008281-5) - ALZIRA MARCIANO FRANCO X JAIR ALFREDO PIOVESAN X GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA X IDALINA BOLPETTI X LOURDES PIRANHA SOARES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 14). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008757-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008757-6) - PEDRO DE SOUZA SAMPAIO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 32, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, ao autor dos documentos de f. 43/54. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008771-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008771-0) - OLELIA BARBOSA DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0008798-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008798-9) - CARMEM GIMENES REALE (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade total e temporária da autora (fls. 47/60), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente de 08/2006 a

12/2007, quando já contava com 66 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Ainda, instada a comprovar atividade laborativa antes do ingresso no RGPS, limitou-se a juntar declaração de próprio punho, onde informa que realizou serviços de costureira no período em que recolheu como contribuinte individual para pessoas físicas, em sua residência, recebendo em média o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, exercendo tal profissão até 12/2007, quando não mais reuniu condições para o trabalho. Contrariamente a declaração firmada pela autora, quando da perícia, a mesma informou ao médico que há 07 (sete) anos encontra-se em inatividade (fls. 48). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, vem a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar vem a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 22/34 e 67), a autora verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual e instada a comprovar atividade remunerada, não se incumbiu de tal mister satisfatoriamente, conforme acima analisado. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 47/60, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009154-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009154-3) - MARIA CELIA SOUZA SANTOS(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de INFECTOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26 (VINTE E SEIS) DE JULHO de 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA 5544- HOSP.BASE - PROCURAR SRA. THÁÍS OU FÁBIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO- MESANINO, NESTA. Nomeio também o DR(a). ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 30 (TRINTA) DE JULHO DE 2010, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o procurador do autor a juntada da petição original de fl. 57/58, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se, certifique-se e aguarde-se por 30 dias a sua retirada. Após este prazo será destruída. Verificando o processo mencionado à fl. 57, não houve juntada da guia original pertencente a estes autos, vez que as guias ali encartadas referem-se àquela ação. Assim, após o cumprimento do 1o.

parágrafo pela parte autora, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fl. 56. Intimem-se.

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos documetos juntados.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 16:00 horas.Intime-se o autor para que informe o endereço completo da testemunha: Sebastião Dosualdo.Após a complementação, expeça-se carta precatória.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).ANTÔNIO YACUBIAN FILHO,médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO,3687, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.CITE-SE.

0009660-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009660-7) - DAMIANA GARCIA COSTA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de

deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Assim, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo restou demonstrado nos autos, conforme se observa dos documentos de fls. 17 (RG de estrangeiro e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em agosto de 2009.A alegação do réu de que o benefício assistencial não pode ser concedido a estrangeiro não naturalizado residente no país, merece ser afastada.A autora é portuguesa e reside no Brasil há pelo menos trinta e sete anos, considerando a data da realização de seu casamento (Certidão fls. 18).De acordo com o caput do art. 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter a autora condição de estrangeira, vez que, no caso presente a análise da documentação juntada revelou que a mesma se encontra em situação regular e reside no país há mais de 37 (trinta e sete anos), tendo aqui constituído família (fls. 68). Não bastasse, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 12, II:Art. 12. São brasileiros:(...)II - naturalizados:a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;Já o artigo 4º do Decreto 1744/95 , vigente à época do requerimento administrativo do benefício, dispôs:Art 4 São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema providenciário do país de origem.Então, o que se conclui é que a autora preenche exatamente do disposto na Constituição Federal para ser considerada naturalizada. E, em sendo naturalizada pode ser beneficiária do benefício assistencial, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.(...)(TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008)Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra a autora (relatório social fls. 67/71).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Maria de Freitas Pereira Berti, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes do laudo assistencial apresentado à(s) fls. 67/71, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 38), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 (TRINTA) DE JULHO de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO,3697, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU

PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000737-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000737-6) - SIRLEI MARIA MANZANARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000795-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000795-9) - ANTONIO CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000838-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000838-1) - OSVALDO PIOVANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000847-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000847-2) - PEDRO VILLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000881-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000881-2) - JOSE TADEU PROCOPIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000882-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000882-4) - LUIS CARLOS MARUCCI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000909-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000909-9) - SILZA VENTURA DE SANTANA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000930-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000930-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União traz matéria em preliminar sobre o interesse de agir, manifeste-se em réplica a autora no prazo de 10 dias (CPC, art. 326).Após, tornem conclusos para a decisão, quando será apreciada também a questão da intempestividade da apresentação da contestação, a preliminar de falta de interesse de agir e, vencida esta, a antecipação da tutela.Intimem-se.

0001096-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001096-0) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001097-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001097-1) - LOURDES MARQUES REVERSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3) - JOSE LUIZ SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de f.25, no prazo de 10(dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime-se.

0001289-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001289-0) - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados às fls. 73/101, bem como da informação do encerramento das contas em janeiro de 1990.Considerando o pedido em relação à conta 7124-6, intime-se a CAIXA para que apresente os extratos, no prazo de 15 dias.Com a juntada, abra-se nova vista ao autor.Intimem-se.

0001575-87.2010.403.6106 - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Torno sem efeito a citação de fls. 53.Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Assim, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, que a mesma encontra-se incapacitada de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 46/49 constata a incapacidade laborativa para a autora.Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra a autora (relatório social fls. 57/62).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação

continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Maria Cicera Pinheiro Marques, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos pericial e assistencial apresentados à(s) fls. 46/49 e 57/62, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 42), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, e para o médico Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, considerando a qualidade dos laudos, bem como que a assistente social precisou se deslocar para outra Comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiritem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-35.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001862-50.2010.4036106, eis que a conta-poupança é diversa da indicada nesta ação. 2 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 3 - Considerando que o(s) documento(S) de f. 31, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-57.2010.403.6106 - APARECIDA MARCUSSI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.63.14.003419-8 e 2005.63.14.003420-4, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o(s) documento(S) de f. 12, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-04.2010.403.6106 - MARIA DOS SANTOS MATEUS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002216-75.2010.403.6106 - LARA CAROLINA CHAVES - INCAPAZ X GISLENE RAMOS(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 44/50) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e sua mãe (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que esta trabalha e possui uma renda mensal de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), mais R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais de pensão pagos pelo pai, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos pericial e assistencial apresentados à(s) f. 40/43 e 44/50, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luis César Spessoto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e para a assistente social Maria Regina dos Santos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando seu deslocamento para outra Comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiritem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-63.2010.403.6106 - LAIRCE ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 53/57 e 58/69, a autora padece de perda de audição mista (otorrino) e M 54.2 (ortopedia): Cervicalgia (exclui: cervicalgia devida a transtorno de disco intervertebral cervical). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim,

ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 53/57 e 58/69, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 47), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002650-64.2010.403.6106 - VALENTIM FERRAI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.009374-2 e 2007.61.06.005516-5, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

0002756-26.2010.403.6106 - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI X ELISANGELA NEGRINI FERNANDES X ISAC GARCIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE NEGRINI X VALERIA SIMENSATO NEGRINI X HENRIQUE NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.63.14.002918-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. 2- Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es) procuração e declaração atuais. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. 3- Observo que o autor Isac não possui conta/extrato a justificar a propositura da presente ação em seu nome, nem tampouco, em relação à conta do falecido sogro, Henrique Negrini, vez que nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, basta a habilitação do cônjuge sobrevivente e dos descendentes do falecido para regularização da representação processual. Assim, reconheço a ilegitimidade ativa de parte de Isac Garcia Fernandes, marido da autora Elisângela, determinando, portanto, que se remetam os autos à SUDI para sua exclusão do pólo ativo. Desentranhem-se os documentos de fls. 31/32, certificando-se e colocando-os à disposição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirados, serão destruídos. 4- Emende(m) o(a,s) autor(a,es) Olívia a petição inicial informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita em relação à mesma. 5- Indefiro o pedido de justiça gratuita, requerida pela autora Valéria, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela referida autora, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es) as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 6- As contas indicadas às fls. 87/98 estão em nome do falecido Henrique Negrini e, assim, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, com relação às referidas contas, emendem os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c. Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTI 202/211. 7- Regularize, ainda, a procuradora Lilian Peres Sartório Manzoli sua representação processual. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002868-92.2010.403.6106 - CELIA MARIA CHAVES FARANI MANOEL DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23. Houve emenda à inicial. Em petição e documento às fls. 39/41, a autora informa que lhe foi concedido o benefício administrativamente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação tem como objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. A autora informou nos autos que o benefício lhe foi concedido administrativamente, requerendo por fim a extinção do feito (fls. 39/41). Nesse passo, observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. Isto porque com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja

necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais : Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01990262450 Processo: 200101990262450 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF100133853 Fonte DJ DATA: 09/08/2002 PAGINA: 36 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM JUÍZO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO EM CURSO A AÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo o autor provocado a via judicial para pleitear a concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, sem que houvesse decisão sobre o seu pedido na sede administrativa, o posterior deferimento administrativo do benefício retira a necessidade do pronunciamento judicial sobre o seu pleito, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do seu objeto. 2. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do seu objeto. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora (fls. 39/40), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003017-88.2010.403.6106 - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.575376-4 e 2009.61.06.009655-3, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0003077-61.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 20. Intime(m)-se.

0003405-88.2010.403.6106 - ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 20. Intime(m)-se.

0003594-66.2010.403.6106 - JOAO CARLOS SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho, requerendo a sua liberação e a restituição ao autor. Pleiteia, liminarmente, que o veículo seja depositado nas mãos do autor, ou ainda a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa para a aplicação da penalidade prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, sendo possibilitado o depósito do valor em Juízo. Com a inicial vieram documentos. Citada a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência. Argüiu a falsidade do contrato de locação por flagrante simulação. Diz que pelo Auto de Infração e Apreensão de veículo restou inegável o conhecimento do autor que seu veículo foi utilizado para descaminho de mercadorias. Sustenta que não cabe no caso a aplicação do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. É o relatório. Decido. Questiona o autor o ato administrativo de perdimento de seu veículo, fincado basicamente na alegação de não participação pessoal no crime de contrabando. Lastreia sua alegação basicamente em duas circunstâncias, quais sejam, sua não participação pessoal no crime de contrabando, e a inexistência de qualquer bem seu no veículo apreendido. Em contrapartida, a União sustenta que pelo Auto de Infração restou inegável o conhecimento do autor que seu veículo foi utilizado para descaminho de mercadorias. Sem misturar as searas, certo é

que a criminal e a administrativa se permeiam em casos como o presente. Contudo, são independentes, sendo que as decisões criminais só excetuam essa regra para impor seus limites quando são condenatórias ou absolutórias com base na inexistência do fato ou da não participação do agente (CPP, art. 386, I e IV). Essas decisões criminais fazem coisa julgada no cível. Especialmente a absolvição por falta de provas, ou a extinção do processo criminal sem julgamento do mérito (vg. Prescrição em abstrato) em nada influenciam a seara cível, nesta incluída a administrativa. Não bastasse, na área administrativo-fiscal há a presunção de propriedade da mercadoria (art. 74 3º da Lei 10.833/03 - excerto abaixo), coisa que, obviamente, é vedada na área penal. Com esse pequeno prolegômeno já se delineia que por ora não há notícia de processo criminal que responsabilize ou inocente o requerente. E o fato de não estar denunciado não implica em concluir que não pode vir a sê-lo. Não há, inclusive, qualquer impossibilidade disso ocorrer frente às provas obtidas no processo administrativo de perdimento. Portanto, na área administrativa existe liberdade para se provar uma ou outra situação, pelo menos enquanto não houver a prestação jurisdicional criminal no alcance acima mencionado. Não havendo qualquer dos impedimentos decorrentes da coisa julgada criminal, resta analisar o procedimento de perdimento, de nítida natureza administrativo-fiscal. A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A condicional SE da expressão indica que a grave pena de perdimento só ocorre nesses casos. Ou seja, o proprietário tem que ser responsável pelas mercadorias (ou parte delas). Então, não estando lá, junto com as mercadorias, o dono do veículo nega a propriedade das mesmas e em assim sendo, como não tem qualquer mercadoria para perder naquele veículo, o veículo não pode ser apreendido. Responsável, neste caso é o proprietário do veículo por presunção legal, vez que a Lei imputa ao proprietário de veículo mercadorias transportadas em seu interior sem identificação (art. 74 3º da Lei 10.833/03), e a Lei caminha nesse sentido porque cabe ao proprietário do veículo (ou seus prepostos - motoristas, cobradores, agentes de bagagem, etc.) verificar e identificar todas as bagagens que são introduzidas no veículo, verbis: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. Portanto, somente pelo fato de haver mercadorias sem identificação no veículo já haveria presunção de propriedade das mercadorias do seu proprietário e portanto indício de legalidade daquela pena. Mas não é só. Ao que se observa, a decisão de perdimento invoca vários fatos que levaram à conclusão de que o autor teria sim participado (fornecendo meios) - e portanto dividiria responsabilidade com os demais - no descaminho - na medida em que fazia a locação do veículo sabedor de seu destino (fls. 59/60). Também relevante o fato de o veículo não se encontrar regularizado para transporte de passageiros, mas somente de cargas e o volume das mercadorias, as características e o valor revelarem nítido escopo comercial, incompatível com os fins turísticos alegados pelo autor. Além disso, registro dos deslocamentos do veículo indicam claramente o seu uso para viagens à Foz do Iguaçu com apenas meio dia de permanência lá, o que evidencia a natureza comercial (e não turística) da viagem. A frequência de tais viagens também é clara indicação da sua utilização. A ciência da viagem ou a propriedade de mercadorias implicam em responsabilidade. Com base nessa ciência, decorrente da situação de locação, entendeu a autoridade fiscal pela ciência da viagem por parte da mesma, com a aplicação da decorrente pena de perdimento. Assim, não exsurge das provas a conclusão de que o autor não tinha qualquer responsabilidade pelo ingresso das mercadorias em território nacional. Ao contrário, pela manifesta infração à legislação acima mencionada, a conclusão é de que se colocou na situação de responsável na medida em que veículo seu, com motorista de sua confiança, transportava mercadorias sem qualquer identificação escrita, nos termos da Lei. A alegação de que o autor não é proprietário das mercadorias apreendidas e que na locação não lhe cabe controlar o destino do locatário, distinguem o presente caso de uma simples apreensão de veículo que pode ocorrer com qualquer cidadão desavisado ou mesmo aventureiro que tenha ido para o Paraguai. Não se trata, pois, de hipótese onde se enquadra o cidadão comum, que faz uma viagem de turismo e aproveita para trazer algumas mercadorias, motivo pelo qual afastado a verossimilhança da alegação. Por tais motivos, entendo aplicável ao caso concreto o artigo 75 da Lei 10.833/03 parágrafo 6º, vez que, por todas as razões supramencionadas a perda do veículo - em tese - não caracteriza pena desproporcional. Assim, indefiro o pedido de aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 75 caput da Lei nº 10.833/2003, possibilitando o depósito do valor em Juízo, pois como bem salientou a ré em sua contestação, só é aplicável quando apenas a mercadoria apreendida sujeita-se à pena de perdimento e não quando o veículo empregado no seu transporte também se sujeita à mesma pena, conforme 6º do mesmo dispositivo. Dessarte, pelos motivos supra, indefiro a antecipação da tutela, pela não caracterização da verossimilhança do pedido. Demais alegações, como a da falsidade do contrato apresentado serão analisadas quando da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias.

0004067-52.2010.403.6106 - SILVANA ZANCANER COSTA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 183/186. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004193-05.2010.403.6106 - SUELI PAVANETTI PIMENTEL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(as) Sueli Pavanetti Pimentel a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 15/16. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

0004225-10.2010.403.6106 - PAULA APARECIDA NUNES PEREIRA ESPIRITO SANTO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de pagamento de f. 28, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, CPF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0004263-22.2010.403.6106 - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004267-59.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 36. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-14.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 35. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORIAS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008, de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o autor para juntar cópia do RG e CPF de sua procuradora FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o nome do autor de acordo com o documento de f. 52, qual seja, HORÁCIO CORREA DE MORAES. Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-37.2010.403.6106 - ALEXANDRE EUGENIO JOLY(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, eis que há nos autos somente comprovação de AIDS, sem contudo informar sobre a saúde atual do requerente, contagem de células CD4 e carga viral. Intime(m)-se.

0004910-17.2010.403.6106 - JOAO CASTILHO FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLD)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Referente aos honorários advocatícios, cite-se nos termos do art. 730, do CPC, conforme os cálculos apresentados às f. 202.Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001020-4) - THEOTONIO DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006750-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006750-0) - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Elaine Aparecida da Silva ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/20).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/75.Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 46), estando os laudos encartados às fls. 54/59 e 77/83.O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 84).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 77/83. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS

DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 54/59), conclui-se que a autora reside com seus pais e um irmão maior e casado, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas (autora e os pais), tendo como renda aproximada de seu pai, que é pedreiro, o valor de R\$ 45,00 por dia de trabalho, o que perfaz cerca de novecentos reais mensais. Assim, chega-se à matemática conclusiva de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0) - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010884-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010884-8) - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/34. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 1998. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não

exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Diante da documentação apresentada podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício se encerrou em setembro de 1987 e o óbito ocorreu em 29/09/1998. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91.Contudo, como bem salientado pelo réu, o marido da autora não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, contava 46 (quarenta e seis) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e pouco mais de 08 anos de contribuição, o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando, então, que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005592-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005592-7) - DEVANIR VENANCIO DE LIMA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007289-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007289-5) - APARECIDA FERRARI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora da implantação do benefício.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 189, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0009996-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009996-7) - MARIA THOMAZIA DA SILVA ROSA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento visando a aposentadoria rural por tempo de serviço, com fundamento no artigo 201, I, 2º e 6º da Constituição Federal e Lei 8213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/129.Citado, o réu contestou a inicial (fls. 135/150).Houve réplica (fls. 158/159).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 164).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por tempo de serviço prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A concessão deste benefício implica para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência:Outrossim, tratando-se de segurado especial - rurícola, o artigo 39, II da mencionada lei assim estabelece:Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Assim, matéria versada nestes autos demanda confecção probatória qualificada por documentos. É o

que expressamente consta do artigo acima transcrito, condicionando a aposentação desde que os segurados contribuam para a previdência. É bem verdade que os rurícolas tem ao seu dispor outro tipo de benefício, consubstanciada na aposentadoria rural por idade, onde a comprovação de atividade basta para a aposentação, não sendo então as contribuições requisito para a sua concessão. (Lei 8213/91, art. 143). Não é o caso da autora, contudo, que embora apresente indícios de atividade rural, não comprova as respectivas prestações para a previdência. Friso, para o benefício almejado, necessária a comprovação de contribuições para a previdência social. A matéria, de tão cediça, já foi sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 272, motivo pelo qual a aplicação do direito ao caso concreto não comporta tergiversações. Assim, não havendo nos autos qualquer comprovante de contribuição previdenciária a demonstrar o requisito necessário constante do art. 39, II da Lei de benefícios, o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11 e 12 da Lei 1060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004265-89.2010.403.6106 - VILMAR ALVES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 (VINTE E OITO) DE JULHO de 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANIOS - MEZANINOS, procurar sra. Thais ou Fabiana, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009353-50.2006.403.6106 (2006.61.06.009353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-82.2005.403.6106 (2005.61.06.011319-3)) FRANCISCO DE ASSIS(SP214254 - BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Considerando que a guia foi recolhida tempestivamente indicando a boa fé da embargada, reconsidero a decisão de f. 298 e determino o entranhamento da referida petição nestes autos. Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007820-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007820-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8)) LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA

APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Apensem-se novamente estes autos ao processo principal nº 0007909-79.2006.403.6106. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011354-37.2008.403.6106 (2008.61.06.011354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)) ORCILIA MARCOMINI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Dê-se ciência à embargante do desbloqueio do veículo, conforme f. 179/182. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado (f. 171/173) para os autos da Execução nº 0005867-57.2006.403.6106. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007408-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

Dê-se ciência aos executados de f. 245/246. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a dívida ainda não foi paga. Intimem-se.

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados às f. 254/257, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO
Indefiro o pedido da exequente formulado à f. 441, ante a Certidão juntada às f. 460/461. Manifeste-se a exequente acerca das Certidões de f. 463/464 e 466/467 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005405-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES ME X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Vanderlan de Jesus Rodrigues ME e Vanderlan de Jesus Rodrigues, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 16.687,84 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de financiamento de pessoa jurídica nº 24.2205.704.0000630-11, pactuado em 20/09/2007. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/17). Os réus não foram citados, conforme certidões de fls. 28 e 30. Às fls. 32 a CAIXA apresentou petição informando que as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido, conforme termo que junta às fls. 33/38. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 33/38, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficarão a cargo das partes, em igual medida. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002031-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002031-0) - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE - SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001930-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001930-0) - DAY OFF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG E SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Considerando que as custas de preparo do recurso (f. 190/191), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 192/193) foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o impetrado para que promova o correto pagamento através de

guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0003400-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003400-2) - ANTONIO PAGANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Considerando que as custas de preparo do recurso (f. 197/198), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 199) foram recolhidas respectivamente, no Banco do Brasil e Banco Itaú, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o impetrado para que promova o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de f. 106/120 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva tarja. Intime-se os impetrantes para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECÇÕES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o ingresso da União no feito (f. 97/108), encaminhem-se os autos ao SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas e na manifestação da União Federal, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005691-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005691-1) - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP242509 - FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 63,36 (sessenta e três reais e trinta e seis centavos) depositada na conta nº 3970-005-00300486-8 na Caixa Econômica Federal (f. 122). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003909-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003909-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 178, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, IV). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

F. 57/68: Resta prejudicado o pedido em razão do requerente ter apresentado tempestivamente sua contestação às f. 152/173. Intime-se a autora para que se manifeste em réplica acerca das contestações juntadas às f. 60/143, 152/173, 175/228 e 236/264, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007775-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TEREZA CRISTINA BROSNER FLORES LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E

SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Considerando que os autos de nº 0010588-80.2007.403.6106 encontram-se suspensos em virtude do parcelamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 271/275), para manter benefício de suspensão condicional do processo, também para o co-réu Hélio Lisciotto.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 89).

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

DECISÃO/MANDADO _____/2010Recebo a emenda de fls. 38/43.Encaminhe-se o feito a SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa.Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.O pedido de liminar deve ser deferido.De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 13) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, os arrendatários não adimplir o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora.Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (fls. 24/27), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação.Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC.INTIME(M)-SE o(s) réu(s) abaixo relacionado(s) para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, bloco J, apto 21, 2º andar, Condomínio Residencial Jardim Primavera, nesta cidade, sob pena de desocupação compulsória, bem como CITE(M)-SE de que terá(ão) o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil:a) ALEXANDRE DAL BIANCHO, portador do RG nº 34.162.250-3-SSP/SP e do CPF nº 222.647.268-14;b) ANA LUÍSA SPOLAOR, portadora do RG nº 30.027.677-1-SSP/SP e do CPF nº 330.937.068-23. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando os ocupantes de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP.Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel.Instrua-se com a documentação necessária.Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004769-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FERNANDES

Intime-se a autora para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares;b) Regularizar sua representação processual, juntando Procuração.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 344, e considerando que o réu traz documentos aos autos, gerando o desnecessário desarquivamento do feito, juntada, conclusão despacho, etc., determino o desentranhamento dos documentos de fls. 292/317, ficando a disposição do subscritor, devendo ser retirado no prazo de 30 dias, sob pena de destruição. Após as intimações, retornem ao arquivo sobrestado.

0003897-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003897-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241

- JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

ALVARA JUDICIAL

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora esteja intempestiva, recebo a petição de f. 29/41. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Ante o teor de f. 29/41 e, embora a pretensão da requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SEDI para conversão do rito. Assim, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem com para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações. d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011437-5)) N R AUDIO LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional e Wagner Batista de Oliveira como exequentes. Fls. 173/174: defiro o pedido. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 171 determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 4.549,77 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que uma metade da quantia supramencionada pertence ao embargado Wagner Batista de Oliveira e a outra pertence à Fazenda Nacional. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0708254-19.1997.403.6106 (97.0708254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702977-

56.1996.403.6106 (96.0702977-1)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 102 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.324,35 (mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 100, com a remessa dos autos ao Sedi.Int.

0704089-89.1998.403.6106 (98.0704089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701626-53.1993.403.6106 (93.0701626-7)) CEZAR JOAO AUGUSTO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 54/57 e 59 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0701626-7). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CEZAR JOÃO AUGUSTO, bem como a implantação da numeração única. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0704140-03.1998.403.6106 (98.0704140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712214-80.1997.403.6106 (97.0712214-5)) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 92/95 e da fl. 98 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0712214-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a implantação da numeração única. Intime-se.

0711180-36.1998.403.6106 (98.0711180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711037-81.1997.403.6106 (97.0711037-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 150 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.171,94 (mil cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no

caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0712236-07.1998.403.6106 (98.0712236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709055-66.1996.403.6106 (96.0709055-1)) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 146 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.149,62 (mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009703-14.2001.403.6106 (2001.61.06.009703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-27.2000.403.6106 (2000.61.06.012304-8)) MASSA FALIDA DE KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópias de fls. 74/75 e 83 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.012304-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006247-85.2003.403.6106 (2003.61.06.006247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-11.1999.403.6106 (1999.61.06.008783-0)) M A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Tendo em vista a manifestação da embargante, ora exequente de fl. 141, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista a condenação recíproca ao pagamento da verba honorária, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 139, dando vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o seu interesse na promoção da execução de sentença. Após, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente M A Construção Civil Ltda (Massa Falida). Int.

0000369-48.2004.403.6106 (2004.61.06.000369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0)) HUANG CHEN LUNG (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 179 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 56.270,35 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 178, com a remessa dos autos ao Sedi.Int.

0012180-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-67.2007.403.6106 (2007.61.06.010630-6)) TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 136/139 e da fl. 142 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.010630-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0007687-43.2008.403.6106 (2008.61.06.007687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-44.2000.403.6106 (2000.61.06.011113-7)) HUANG PO HSI(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 154/157 e da fl. 160 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.011113-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0012041-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710769-90.1998.403.6106 (98.0710769-5)) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) PA 0,15 Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente. Homologo os cálculos apresentados pela exequente/ embargada às fls. 152/155 e determino a intimação da embargante/executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.058,65 (dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005296-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005296-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-67.1999.403.6106 (1999.61.06.001071-7)) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI51615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 170) considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 148, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 169 em favor da exequente, observando-se os dados fornecidos à fl. 170. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-85.2002.403.6106 (2002.61.06.011054-3)) CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 -

EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011322-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-71.2006.403.6106 (2006.61.06.002484-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP140646 - MARCELO PERES E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 30 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 3.106,23 (três mil cento e seis reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0701193-49.1993.403.6106 (93.0701193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUROCRET S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO -MASSA FALIDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 154), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Deixo de cancelar a penhora, por ora, tendo em vista que a constrição garante os créditos exigidos nas execuções fiscais n 0011376-76.2000.403.6106 e n. 0011378-46.2000.403.6106 em apenso. Desapensem-se, trasladando-se cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento para a Execução Fiscal nº 0011376-76.2000.403.6106, que permanecerá como principal por ser o feito mais antigo de distribuição, bem como do mandado e do auto de penhora de fl. 66 e desta sentença para as execuções em apenso. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0008668-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008668-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Mantenho o curso dos autos suspenso até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.06.007516-

2, nos termos da decisão de fls. 209, sendo certo que o parcelamento realizado pela executada às fls. 212/216 implica em renúncia ao direito em que se funda a referida ação desconstitutiva em trâmite junto ao TRF - 3ª Região. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que informe a situação do parcelamento. Intime-se.

0001325-64.2004.403.6106 (2004.61.06.001325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão de fls. 150/151, letra d e, tendo em vista a petição e documentos de fls. 154/167, verifico que as quantias bloqueadas nas contas nº 01.306798-7, da Nossa Caixa, agência 0078-7, no valor de R\$ 18,18 e na conta corrente nº 92-020499-7, agência 0037 do Banco Santander, no montante de R\$ 2.010,67, referem-se a crédito decorrente de salário do executado Jose Roberto de Lima. Ressalto todavia que a quantia bloqueada no banco Nossa Caixa, por se tratar de valor ínfimo já foi desbloqueada, nos termos do extrato de fls. 169/172. Assim sendo, encaminho os autos ao setor responsável para efetuar o desbloqueio do numerário de R\$ 2.010,67.

0002999-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente, fls. 116/118, de que a sociedade executada encontra-se inadimplente com os pagamentos do parcelamento da Lei 11.941/2009 a execução deve prosseguir. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 118. Providencie a secretaria as diligências necessárias para realização da hasta pública dos bens penhorados à fl. 36, nos termos da decisão de fl. 54.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000840-35.2002.403.6106 (2002.61.06.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-94.2000.403.6106 (2000.61.06.007941-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA & ANTUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 73/76 e 78 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.7941-2). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 47/49 e fls. 74/76, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009080-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-32.2004.403.6106 (2004.61.06.001644-4)) EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante, na pessoa do procurador judicial, via publicação, a cumprir a decisão de fl. 94 no prazo de cinco (05) dias. Não havendo manifestação do credor no prazo fixado, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual informação que possibilite o cumprimento do julgado, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012255-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5)) SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante, na pessoa do procurador judicial, via publicação, a cumprir a decisão de fl. 79 no prazo de cinco (05) dias. Não havendo manifestação do credor no prazo fixado, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual informação que possibilite o cumprimento do julgado, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700108-23.1996.403.6106 (96.0700108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705493-83.1995.403.6106 (95.0705493-6)) PAVIMENTADORA TIETE LTDA SUCESSORA DE INCOENGE - INCORPORACAO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista que a empresa encontra-se inativa (fl. 348), torno sem efeito a penhora de faturamento da empresa (fls. 338/339 e 364). Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o valor do débito, que segundo informação da exequente à fl. 372 é de R\$ 4.844,46. Ademais, tratando-se de dívida de natureza não tributária, a mera dissolução irregular do organismo societário não enseja a adoção da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, medida excepcional que exige a comprovação da prática de atos de gestão fraudulenta, má-administração e abuso de direito, hipóteses não

vislumbradas no caso vertente. Indefiro, portanto, o redirecionamento da execução em face dos sócios. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0704488-55.1997.403.6106 (97.0704488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700605-42.1993.403.6106 (93.0700605-9)) R A FERREIRA & PEREIRA LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOSE ARI VETORAZZO (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP077200 - CELIA MARIA BINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico dos autos que os executados não foram intimados dos bloqueios de valores de fls. 303, 304 e 306. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intimem-se os executados, na pessoa de seus representantes judiciais, por publicação, da penhora e do prazo para, caso queiram, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, defiro o pedido de fl. 308. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 303, 304 e 306. Int.

0008566-65.1999.403.6106 (1999.61.06.008566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705539-72.1995.403.6106 (95.0705539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 103 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 66.613,19 (sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010116-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703183-02.1998.403.6106 (98.0703183-4)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 248/249: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 204, 239 e 240. Após, dê-se nova vista à exequente para que informe o saldo remanescente, bem como se possui interesse na penhora de fl. 214. Int.

0021038-16.2000.403.0399 (2000.03.99.021038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701614-39.1993.403.6106 (93.0701614-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Fl. 75: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 74, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0027218-48.2000.403.0399 (2000.03.99.027218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711051-65.1997.403.6106 (97.0711051-1)) INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Publique-se o despacho de fl. 162. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. DESPACHO DE FL. 162: Tendo em vista a manifestação da exequente, fica cancelada a penhora de fl. 84. Expeça-se mandado para penhora e avaliação sobre o veículo indicado à fl. 160, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 150/151), para garantia da dívida (fl. 128). Ressalto que não se abrirá o prazo para oferecimento de impugnação, com fulcro no artigo 475 J, parágrafo primeiro do CPC, por não se tratar de primeira penhora. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para

prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Int.

0001117-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do requerido à fl. 432, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 03 (três) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0039765-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA

Postergo o pedido de fl. 334.Tendo em vista a discrepância entre o montante do débito (R\$ 5.973,99 em 05/2009 - fl. 327) e o valor da avaliação do imóvel penhorado à fl. 329 (R\$ 550.000,00), excepcionalmente, intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil. , indique leiloeiro público. Int.

0008992-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008992-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 72 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.781,09 (dois mil setecentos e oitenta e um reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001522-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706798-34.1997.403.6106 (97.0706798-5)) HIDRAUMASTER COML LTDA X NELI MARIA ERENO OSTOLIN X MILTON CARBELOTTI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA X HIDRAUMASTER COML LTDA

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 153), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0005479-96.2002.403.6106 (2002.61.06.005479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 96 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.193,70 (mil cento e noventa e três reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação

no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006238-60.2002.403.6106 (2002.61.06.006238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-31.2002.403.6106 (2002.61.06.000601-6)) KALIR E ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerido à fl. 160, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006592-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002564-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico dos autos que os executados não foram intimados do bloqueio de valores depositado à fl. 277. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intemem-se os executados, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, da penhora e do prazo para, caso queiram, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. No silêncio, defiro o pedido de conversão em renda do depósito de fl. 277, no código da receita nº 2864. Em seguida, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009410-39.2004.403.6106 (2004.61.06.009410-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

De acordo com a dicção do art. 666 1º do CPC, o devedor, embora tenha preferência na nomeação como depositário dos bens penhorados, não está obrigado a assumir o encargo. Igualmente, não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal que obrigue o sócio ou o diretor a aceitar o encargo de depositário de bens penhorados em execução promovida contra a sociedade empresária de que toma parte ou que administra. Nesse sentido, entendimento pacificado pela jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOSITÁRIO. REPRESENTANTE LEGAL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES.(...)3. Nomeado, compulsoriamente e contra a sua vontade, o representante legal de empresa executada a ser depositário de bens penhorados para garantia do juízo executivo, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que é admissível a sua recusa em aceitar tal encargo. A negativa na assunção tem amparo no art 5º, II, da Carta Magna de 1988, ao estatuir que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.4. Recurso provido (STJ - Recurso Especial 276886/SP j. 14/11/2000 Rel. Min. JOSÉ DELGADO De qualquer sorte, a nomeação compulsória de depositário de bens resultaria em ato juridicamente irrelevante ante a ilegalidade de decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo (enunciado da Súmula 304 do STJ). Registro, por fim, que o Sr. José Arroyo Martins faleceu em 03/01/2010, estando o assento de óbito lavrado no 1º oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca, conforme cópia digitalizada da certidão de óbito arquivada em Secretaria da Vara. Indefiro, pois, a nomeação de depositário, nos termos em que requerida. Abra-se vista para a Fazenda Nacional se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008885-52.2007.403.6106 (2007.61.06.008885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-09.2000.403.6106 (2000.61.06.011374-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDISON TARGAS(SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)

Em face do requerido à fl. 158, verso, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012645-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709431-81.1998.403.6106 (98.0709431-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 365 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.583,95 (mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011725-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-62.2003.403.6106 (2003.61.06.008486-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ CARLOS MARQUESE X LUCY TOSHIE MIIKE MARQUESE(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 93), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1478

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001977-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Recebo a petição de fls. 15/16 como emenda à inicial. Anote-se. Diga o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005133-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005133-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Abra-se vista ao PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003305-26.2002.403.6103 (2002.61.03.003305-4) - EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FE4DERAL DE SJCAMPOS-SP

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta 1400.635.00015171-6. Após a conversão, abra-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009043-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009043-0) - VIB TECH INDUSTRIAL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DE ADM

TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP objetivando, com pedido de liminar, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Em decisão inicial foi concedida a liminar (fls. 139/140). A autoridade impetrada apresentou informações, sobre vindo expresso pedido de desistência da impetrante (fls. 179/180). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios nos termos da súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

000227-50.2009.403.6103 (2009.61.03.00227-0) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o exercício do direito ao contraditório e ao devido processo legal, possibilitando o conhecimento e julgamento de recurso administrativo, bem como requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto estiver pendente de manifestação de inconformidade. Requer a concessão de liminar para determinar à impetrada que promova o conhecimento de manifestação de inconformidade e, como decorrência da suspensão da exigibilidade, se abstenha de inscrevê-la no CADIN. Alega que foi intimada para proceder ao pagamento, no prazo de 30 dias, do crédito tributário no valor de R\$ 17.088.468,74 referente ao procedimento administrativo 16062.000257/2008-32, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Em contraposição, defende que a cobrança decorre da - irregular - não homologação de compensação efetivada pela impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 34/241). A liminar foi deferida (fls. 259-263), sobre vindo interposição de recurso de agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 312-314). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a exigibilidade do crédito tributário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo postulado em agravo de instrumento (fls. 312/314). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A impetrante narra que as informações de apoio para emissão de certidão de regularidade fiscal dão conta de que o processo administrativo 16062-000.257/2008-32 permanece em fase de cobrança (fl. 202). A exigência decorre da não homologação de compensações realizadas e sustenta que o crédito está amparado em decisão judicial que declarou a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL e condenou a União à restituição (fls. 211/241). Aduz que, se apresentou manifestação de inconformidade no processo administrativo, não poderia o Fisco proceder à cobrança dos supostos débitos objeto das compensações. A questão que se põe consiste em saber: como se dá aplicação do princípio do devido processo legal tributário, no que tange aos recursos para, então, concluir se cabe a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas pelo impetrante. Se não, vejamos. Inicialmente, a pretensão veiculada neste mandado de segurança não visa à declaração de compensação, mas, sim, que a Administração avalie o crédito da impetrante; e enquanto estiver exercendo este mister - até porque não se pode retirar da autoridade fazendária o direito de fiscalizar se a compensação preenche os pressupostos - requer a suspensão da exigibilidade. Impõe-se à Administração estar adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as regras procedimentais positivadas. Quando a Administração Tributária descumpre alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de impugnações e recurso: Dispõe o art. 151, III, do CTN que suspendem o crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por outro lado, segundo o art. 156, II, a compensação é uma das causas de extinção do crédito tributário. Assim, pode-se concluir que a compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada como medida impugnativa do contribuinte. Em outras palavras, as impugnações suscitando a compensação tributária, na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário. É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Não há, dentro desse quadro, como entender o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. Ao encontro desta linha de raciocínio, a

manifestação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 774.179 - SC, cuja relatora foi a Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EM. 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo.2. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN.3. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.4. Situação dos autos em que não aplicáveis as reformulações promovidas pela Lei 10.637/02 ao processo administrativo de compensação, porque ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.Portanto, entendo que a reclamação oriunda de pedido de compensação ou recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Manifestação de inconformidade:Para melhor entendimento sobre o recurso veiculado, cabe a análise do art. 74 e seus parágrafos, bem como o direito aplicável à época do pedido de compensação. A Lei 9.430/96, no seu artigo 74, dispõe que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)Saliento que o requerimento de compensação foi veiculado sob a égide do art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações provocadas pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, razão pela qual foi reconhecida que a manifestação de inconformidade, na forma do art. 74, 9º, da Lei 9.430/96, ajusta-se ao estipulado no art. 151, III do Código Tributário Nacional, o que conduz à suspensão da exigibilidade do crédito. Reconhece a autoridade impetrada que o recurso administrativo interposto pela impetrante no bojo do processo administrativo nº 16062.000257/2008-32 não havia sido apreciado até a data da apresentação de informações no presente mandamus (fl. 279).Este contexto fático se amolda à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se manter a suspensão da exigibilidade do tributo, enquanto não apreciada no âmbito administrativo a questão da compensação. Cito a ementa, in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, AG 182358, DJU data 28/03/2007, p. 616)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO A ORDEM, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que repute suspensa a exigibilidade do crédito tributário especificado na intimação para pagamento (Intimação Secat 41/2009- fl. 150), bem como se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN até o julgamento final da manifestação.Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005109-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005109-9) - G.M.B. COM/ E SERVICOS DE RELOGIOS E IDENTIFICACOES LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à

autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débito. Alega a impetrante, em síntese, que possui débitos tributários referentes às prestações do Simples (Código de Receita n 6106) e vinte e três parcelas do Parcelamento Excepcional (PAEX - 120 meses). Com o advento da Lei 11.941/09, os contribuintes foram beneficiados com a possibilidade de incluírem seus débitos, inclusive decorrentes de outros parcelamentos, em um novo parcelamento com redução das respectivas multas, juros e encargos legais. Como não houve regulamentação da Lei no tocante à execução do parcelamento e a parte impetrante alega que regularizaria sua situação fiscal caso fosse aplicado o novo regime, requer que o juízo determine a aplicação dos efeitos da Lei 11.941/09, mediante o depósito judicial para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeito de negativa. Informa, ainda, a expedição se faz premente, ante a necessidade de participação no Pregão Eletrônico n 063/7076-2009 realizado pela CEF. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 79-82). Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 98-107). O M.P.F. oficiou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que deduzida pela autoridade impetrada, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Mérito: O pedido de parcelamento não é meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. E, de fato, essa causa não está delineada no rol do artigo 151 do CTN. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Da leitura do dispositivo, se depreende que a (tão-só) intenção da parte impetrante em aderir a parcelamento não consta das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Demais disto, o parcelamento da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente a partir da homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. Assim, considerando que a parte impetrante sequer obteve resposta da impetrada sobre a proposta de parcelamento da dívida sob o novo regime, deve-se considerar a validade e eficácia dos parcelamentos já deferidos. Não é outra a conclusão feita a partir da leitura da Lei n 11.941/09, nos artigos. 1 e 3, incisos I a III: Art. 10 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota O (zero) ou como não-tributados. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. De seu turno, afirmou a autoridade impetrada que existe regulamentação da Lei 11.941 por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei 11.941/2009. Todavia, verificou a autoridade impetrada a existência de débitos exigíveis contra a impetrante que impedem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, consubstanciados nos documentos de apoio à emissão de certidão que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impedindo a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Desta forma, não é possível afirmar que a requerente preenche todos os requisitos para migrar para o parcelamento de que trata a Lei n 11.941/09, sendo este motivo suficiente para que o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa seja indeferido. Em outras palavras, havendo prestações em atraso referentes ao processo de parcelamento de cobrança apontado à fl. 106, o pedido da impetrante não merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A ORDEM, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006406-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006406-9) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 -

PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, destinada a comprovar a regularidade fiscal da impetrante a fim de obter redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre peças, componentes e outros produtos envolvidos no processo de produção da empresa impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Em despacho inicial, fora postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade impetrada. A impetrante, em petição juntada às fls. 622/631, reiterou o pedido formulado na exordial e requereu a análise imediata do pedido de liminar. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 632-634). Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 640-671). O M.P.F. oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança para emissão de certidão de regularidade fiscal por entender que as garantias prestadas em sede judicial não foram suficientes ou idôneas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte impetrante visa à imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com o objetivo de regularizar sua situação fiscal e viabilizar a importação dos produtos necessários ao processo de produção, com benefício fiscal, afastando as restrições apontadas no Relatório de Restrições de folhas 139/140, expedido em 21 de julho de 2009. Comparando-se os débitos constantes das Informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fls. 86/88, com os documentos juntados às fls. 197; 289, 291/300; 418 e 466/471 destes autos, verificou-se que as pendências estavam superados, de forma a corroborar as alegações da parte impetrante no sentido da regularização da situação fiscal impeditiva da certidão. O Relatório de Restrições de fls. 139/140, no qual constam débitos referentes às Inscrições 80.7.07.004297-56, 80.2.06.089646-60, 80.3.09.000471-57 e 80.3.06.000013-48 e os documentos juntados às fls. 197, 289, 291/300, 418 e 466/471, subsidiam a conclusão de que as pendências não podiam ser impeditivas à obtenção da Certidão. Vejamos:- Inscrição 80.7.07.004297-56: Inscrita em dívida ativa, objeto da Execução Fiscal n 2007.61.03.007050-4. A fl. 197 encontra-se petição protocolada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando o aceite do imóvel oferecido em garantia.- Inscrição 80.2.06.089646-60 Objeto da Execução Fiscal n 02/07: Ofertada Carta de Fiança Bancária, tendo como Fiador Banco ABN Aro Real S/A e como beneficiário o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia-SP, conforme aditamento juntado à fl. 409. Aceite da Fiança Bancária pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 418 e despacho judicial reconhecendo a exigência do art. 16 da Lei de Execução Fiscal à fl. 420.- Inscrição 80.3.06.000013-48: Objeto da Ação Ordinária n 2006.61.03.003554-8. Ação julgada procedente (sentença às fls. 291/300). Comprovante do Depósito Judicial à disposição da autoridade judicial ou administrativa, à fl. 289, no montante do débito discutido. Pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Inscrição 80.3.09.000471-57: Processo Administrativo n 16062-000004/2009-40 - Objeto do Pedido de Revisão/Compensação de fl. 477/478 - protocolado em 23/07/2009 - pedido deferido e anulação do crédito (fl. 698/699) Em razão destas considerações, foi deferida liminar para afastar as restrições apontadas no Relatório de Restrições de folhas 139/140 expedido em 21 de julho de 2009, e determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A autoridade imperada da Receita Federal do Brasil, nas informações, concluiu não haver impedimento para a pretensão da Impetrante para a expedição de certidão de quitação quanto aos débitos de sua responsabilidade perante a RFB, tendo afirmado estarem extintos e/ou com a exigibilidade suspensa (fl. 647), ressalvando que a efetiva emissão da certidão depende da situação de exigibilidade dos débitos da impetrante perante a PFN, que são objeto de Ação Executiva Fiscal. De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional posicionou-se tão-somente contra a pretensão da impetrante em relação à inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.06.089646-60, sob o entendimento de que o banco que outorgou a fiança bancária não renunciou ao direito de exoneração previsto no artigo 835 do Código Civil, tendo, inclusive, expressamente o ressalvado, o que implica poder se eximir, a qualquer momento, da garantia ofertada. Pondera que, ao não renunciar expressamente ao direito de exoneração, o banco-fiador em verdade não garantiu a execução fiscal, ou garantiu de forma extremamente precária. Todavia, na oportunidade do julgamento da liminar, foi analisada a questão pontuada pela autoridade impetrada. De fato, a Inscrição d nº 80.2.06.089646-60, único débito apontado pela PFN, foi objeto da Execução Fiscal nº 02/07, na qual foi ofertada fiança bancária (documentos de fls. 392-397 e aditamento de fl. 409). Só que não se pode perder de perspectiva que, o aceite da garantia prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi dado sem ressalvas (fl. 418), no mesmo passo que decisão do Juízo da Comarca de Sumaré declarou satisfeita a exigência do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (fl. 420). Portanto, tem-se por inequívoca a manifestação de vontade exarada nos autos da Execução Fiscal, não tendo a PFN trazido aos autos nenhum fato novo que obste a concessão da segurança. Por todas estas razões, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e **CONCEDO A ORDEM**, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar as restrições apontadas no Relatório de Restrições de fls. 130/140, expedido em 21 de julho de 2009, determinando às autoridades impetradas a expedição da CPEN conjunta nos exatos termos da liminar de fl. 632-634. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001637-39.2010.403.6103 - LUIS SERGIO FARIAS GOMES(MA005997 - JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva autorização

judicial para tomar posse no cargo (TM01) de técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) ou, então, o não preenchimento da vaga até o julgamento final. Alega que foram previstas 3 (três) vagas para o cargo citado, sendo que foi aprovado na 3ª colocação. Todavia, o candidato que concorreu à vaga de deficiente físico teria sido nomeado para preencher a 3ª vaga, em detrimento do impetrante. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Em síntese, a parte impetrante se insurge contra a exigência do edital, segundo a qual uma vaga de técnico seria destinada a deficiente, sem haver especificação dentre as que foram disponibilizadas no certame (TM1, TM2 ou TM3). O edital prevê, no item 3.1, o seguinte: Do total de vagas previstas no Edital, uma (1) vaga de Tecnologista e (1) de Técnico serão reservadas às pessoas portadoras de deficiência de acordo com o previsto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 5º, 2º da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, e nos artigos 4º e 37 e seguintes, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Cabe, então, aferir se a regra do edital infringe o ordenamento no tocante ao acesso do deficiente ao mercado de trabalho e à reserva de vagas em concurso público. A legislação reguladora da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei nº 7.853, de 24/10/1989 e Decreto nº 3.298, de 20/12/1999) tem por objetivo primordial favorecer a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, mediante o acesso, o ingresso e a permanência em todos os serviços oferecidos à comunidade, em especial os relacionados à educação, à saúde, ao trabalho, ao transporte, à previdência e assistência social, dentre outros. Como cânone constitucional, não se pode perder de perspectiva que o provimento de cargos públicos por deficientes físicos é tratado pelo art. 37, inciso VIII: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; A Lei nº 8.112/90, por sua vez, dispõe: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. O Decreto nº 3.298/99 regula o tema nos seguintes termos: Art. 37 Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência. O administrador público tem a responsabilidade de honrar essa promessa, oficializada no edital. Este cria uma expectativa no cidadão, portador de deficiência, de que, cumpridos certos requisitos mínimos, terá um lugar no serviço público. Por fim, cumpre lembrar que o tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a preferência que se dá aos deficientes físicos, entenda-se, foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos e ele assim o fez porque, ao estabelecer um percentual de oferta de vagas, há um significado de promessa de realização do preceito. Portanto, o Edital tratado nos autos atendeu a esse último preceito, reservando aos portadores de deficiência percentual de vagas oferecidas no concurso. Tal qual prevista a regra, não há ofensa ao direito do impetrante, uma vez que o portador de deficiência física indicado à fl. 51, teve que se ater à regra 5.4 do edital ao optar pelo cargo/ área de atuação e pela localidade da vaga. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002004-63.2010.403.6103 - WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 318/320: Indefiro o pedido eis que, com a prolação da sentença, cessada está a prestação jurisdicional deste Juízo.

0002523-38.2010.403.6103 - CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI II LTDA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X GERENTE ADMIN DA AG OPERAC NOVA DUTRA - CONCES DA ROD PRES DUTRA S/A
Manifeste-se a impetrante sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 40 e 42 quanto à inexistência da autoridade coatora no endereço indicado na inicial.

0004046-85.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional para que a autoridade, tida como coatora, se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inclusive o 13º proporcional e, ao final, a concessão definitiva da segurança para determinar a restituição e/ou compensação com outros tributos administrados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que, com a recessão, teve que reduzir seu quadro funcional e, por força do Decreto nº 6.727/09, se vê obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, verba que há muito está isenta de tributação já que o pagamento decorre da despedida imediata e não da retribuição do trabalho. É o relatório. Decido. O deslinde a

liminar passa pela verificação da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e 13º proporcional. Aviso Prévio: O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º da CLT, para fins tributários não recebe, na legislação atual, o mesmo tratamento jurídico que a versão original lhe conferia (alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), uma vez que não está afastado, expressamente, do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora não seja matéria pacífica, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRÉCHE, ABO-NO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]**9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). [...] (AMS 200561190033537 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295828 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 220 Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora CECILIA MELLO, AMS 191882, fonte: DJU, data 04/05/2007, p. 646) **Décimo Terceiro:** O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, assim estabelece a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário, no seu art. 28, inciso I, 7º: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; ... (omissis) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que regula a contribuição do segurado empregado sobre a gratificação natalina, nos termos do seu art. 37, 6º e 7º: Art. 37. 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Por fim, foi editada a Lei nº 8.620/93, podendo-se observar o seguinte pelo disposto no art. 7º, 2º, verbis: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não é outro o posicionamento da jurisprudência da Corte Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-****

TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ile-gal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010 Data da Decisão 17/12/2009)Diante do exposto, concedo a parcialmente a liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se o impetrado para que informe em um decêndio.Abra-se vista ao MPF.Oportunamente, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0004104-88.2010.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que a instruíram a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Com a apresentação das contrafés requisitem-se as informações.Após juntada das informações, dê-se vista ao PFN e MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004105-73.2010.403.6103 - CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 124, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08/11/2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença/acórdão proferida(os) nos autos apontados no Termo de Prevenção de fl. 249. Sem prejuízo, faculto ao patrono da impetrante apresentar cópia da inicial, sentença e decisões superiores prolatadas nos autos apontados no Termo de Prevenção de fls. 249. Providencie a impetrante duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que a instruíram a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Com a apresentação das contrafés e a juntada das cópias, venham os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.. PA 1,15 Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004487-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004487-6) - SANDRA MARIA SAPLA FERREIRA DA COSTA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006865-97.2007.403.6103 (2007.61.03.006865-0) - JOAQUIM RAYMUNDO BARBOSA X THEREZINHA GOMES BARBOSA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004074-53.2010.403.6103 - NANCI ARTHUR HONRADO X SILVIO MARCELO HONRADO NAVILLI(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência da redistribuição do feito. A fim de instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação, apresente a parte autora documento que comprove a data da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como esclareçam os fatos nos termos do item 2 da decisão de fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002294-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002294-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de protesto proposta contra Jorge de Moraes e Outro, objetivando a interrupção do prazo prescricional. A CEF requereu extinção do feito ante a impossibilidade de localização do réu (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ante a natureza da ação, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela CEF. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004203-58.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMARA AMBROSIO X RINALDO ALOIZIO RIBEIRO

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE.** I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 20036110222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0400345-81.1992.403.6103 (92.0400345-6) - CORJESUS SOUZA FREITAS X BENEDITO MORIWAK X GILSON TADEU GOMES DIAS X JOAQUIM BATISTA FILHO X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X HANY DO CARMO BINDER VENEZIANI X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA(SPI06420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor apurado nos autos dos embargos à execução, às fls. 957/958, em favor do autor. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente.

0001215-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001215-1) - DENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA(SPI99805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

Expediente N° 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008770-7) - DUSREIS JESUS SALGUEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 01 (um) ano, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 36/55. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008840-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008840-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 02 (dois) anos, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 50/58. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009939-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009939-4) - JAMIL OSLEI LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio

doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 35/52.

0000567-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000567-5) - JOAO DA SILVA SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços acentuados da articulação do membro. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 43/67.

0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZAEEL SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 01 (um) ano, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 62/77. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0) - MILTON CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante

que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 138/155. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000813-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000813-5) - MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 33/49. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 30/39. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003021-37.2010.403.6103 - ROMULO WAGNER LOPES PEGO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi

instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0004584-66.2010.403.6103 - ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X ROMILDA APARECIDA RIBEIRO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/07/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer

comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004585-51.2010.403.6103 - MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/07/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004616-71.2010.403.6103 - JOSE NUNES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/07/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4694

ACAO PENAL

0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.01. Uma vez não que EDSON LIRA MARTINS não constituiu defensor (fl. 326), nomeio o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341, para promover sua defesa, o qual deverá oferecer resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Intime-se pessoalmente o defensor ora nomeado. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).02. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18/08/2010, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.03) Caberá à defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS apresentar a sua testemunha, JONHSON DA SILVA, em audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa de EDSON LIRA MARTINS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.04) A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 05) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da intimação, também deverão ser cientificados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou nomeado dativo).06) Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 4818

CARTA PRECATORIA

0003347-94.2010.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 12/08/2010, às 14:45 horas, para oitiva de PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa do acusado René Gomes de Souza.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Comunique-se a data redesignada ao digno Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para ciência e, especialmente, para que proceda à intimação dos réus e de seus respectivos defensores.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4823

MANDADO DE SEGURANCA

0002807-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002807-8) - LAZARO GUEDES FILHO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc..Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 199-200), expeça a Secretaria ofício à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando sejam liberados os valores depositados decorrentes do ofício precatório / requisitório expedido nestes autos.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005977-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005977-0) - CLAUDIO NAZARETH GALHARDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007341-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007341-8) - HUESKER LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 1171-1175: cumpra-se a determinação de fls. 1166.Int.

0008085-62.2009.403.6103 (2009.61.03.008085-3) - SONIA MARIA CONSTANTINO FERRAZ DE CAMARGO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 98-122 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0009449-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009449-9) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que receba, processe e encaminhe para julgamento as manifestações de inconformidade protocoladas contra decisões de indeferimento de pedidos de compensação de PIS e COFINS.Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nº. 13894.000735/2005-25 e 13894.000737/2005-70, com base no art. 74, 11º, da Lei nº. 9430/96. Alega a impetrante que adquire produtos e insumos passíveis de créditos de PIS e de COFINS, conforme Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03 e que requereu a compensação destes créditos com outros débitos administrados pelo impetrado, tendo gerado os dois processos administrativos supramencionados.Afirma que o auditor fiscal não conheceu o direito creditório e considerou não declaradas as compensações realizadas, vedando-se à impetrante a oportunidade de apresentar defesa contra tal decisão, chamada Manifestação de Inconformidade, prevista no art. 74, 9º, da Lei nº. 9.430/96.Alega a impetrante que houve ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.Por fim, aduz que não conseguirá desenvolver suas atividades em razão do impedimento à obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos tributários.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às folhas 162 - 164. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 189 - 204.Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de folhas 178 - 186.A União Federal manifestou seu interesse no feito (fls. 187 - 188).O representante do Ministério Público Federal se manifestou às folhas 215 e 215/verso, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O ato coator está justificado nos despachos decisórios de folhas 41 - 45 e 46 - 50, que expressamente fazem menção ao artigo 34 da IN RFB nº 900, o qual estabelece o caráter terminativo da decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.Com efeito, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa, prescrevendo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.O termo recurso inserido no citado artigo, tendo em vista a finalidade que visa a abarcar, qual seja, assegurar o devido processo legal, possui o sentido técnico de instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico.O constituinte originário, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, escolheu o referido instituto como forma de privilegiar tais direitos.Neste sentido, o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, do mesmo modo, prevê que as reclamações e recursos em seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, em sendo utilizado qualquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato visando à cobrança do aludido crédito ainda pendente de discussão.Destarte, a suspensão do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo advém de preceito constitucional garantidor da ampla defesa e do contraditório, bem como de regra constante de normas gerais de direito tributário, porquanto o Código Tributário Nacional traz tal imposição. Portanto, não poderá a lei ordinária, ou então, do mesmo modo, a Medida Provisória, estabelecer regramentos diversos daqueles oriundos de preceitos legais.De fato, por mais que o crédito tributário já esteja devidamente constituído, a sua exigibilidade, todavia, fica suspensa, por força da reclamação ou do recurso administrativo.Neste sentido é a lição do eminente tributarista Paulo de Barros Carvalho: "...o Poder Público, na pendência de solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. (Curso de Direito Tributário, 8ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 299). Em contrapartida, o 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96, acrescido pela Lei 10.637/02, é inequívoco no sentido de que a manifestação de inconformismo e o recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não-homologação da compensação obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235/72, o qual se enquadra no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja, implicam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.De fato, observa-se que, somente os recursos administrativos especificamente tratados pela lei, podem servir de fundamento para a suspensão do crédito tributário quando interposto, tempestivamente, em face de uma decisão contrária ao interesse do contribuinte; entender de forma diversa é deixar a cargo do próprio contribuinte a duração da suspensão da exigência fiscal, pois este poderia se valer de inúmeros meios de insatisfação perante o Fisco a fim de se impedir a constituição definitiva do crédito. Desta forma, é certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente.A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas

constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, considera-se abusiva a edição de norma infralegal que limite o direito ao contraditório ou a ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. Entretanto, tendo em vista que não há provas nos autos de que houve a interposição de recursos administrativos em face das decisões que não reconheceram o direito creditório e consideraram como não declaradas as compensações apresentadas, é caso de se deferir o pedido sucessivo, para que seja facultada à impetrante a abertura de prazo para a interposição do regular recurso, mediante prévia intimação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante a concessão do prazo legal para a interposição de recurso administrativo em face das decisões exaradas nos processos administrativos 13894.000737/2005-70 e 13894.000735/2005-81, mediante prévia intimação, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários no caso de regular tramitação dos recursos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009771-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009771-3) - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, visando a assegurar seu alegado direito líquido e certo ao ressarcimento imediato de créditos reconhecidos, no montante de R\$ 405.533,43 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), acrescido de correção monetária pela taxa SELIC até a data do pagamento. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil, e por essa razão, nos autos do processo administrativo nº 35412.000648/2005-31, procedeu ao pedido de restituição dos valores retidos de onze por cento na emissão de notas fiscais de serviço, por ocasião da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/91. Afirmo a impetrante que em 11 de setembro de 2009, seu pedido foi parcialmente deferido, totalizando o crédito discutido nos autos. Todavia, baseada na Instrução Normativa nº 900, de 30.12.2008, a autoridade impetrada se recusa a restituir o crédito, ao argumento de que existem diversos débitos em aberto, afirmando que o crédito reconhecido será utilizado para compensação de ofício com débitos pendentes e o valor será retido até que sejam liquidados os referidos débitos. A impetrante afirma que seus débitos foram objetos de parcelamentos, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa. Os parcelamentos seriam a adesão ao PAES e o decorrente da Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-88. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 91 - 92. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 97 - 115. À folha 95 a impetrante aditou a inicial para alterar o valor da causa. Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnando, ao final, pela denegação da ordem (fls. 122 - 124). Juntou documentos. O representante do Ministério Público Federal se manifestou à folha 129, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Manifestação da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às folhas 131 - 132. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando o documento denominado termo de intimação SEORT nº 448/2009 (fls. 57), verifica-se que há uma série de débitos em aberto, os quais, em princípio, constituiriam impedimentos à restituição pretendida. Com relação aos débitos indicados pela impetrante, que se encontram com a exigibilidade suspensa, tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, observo que nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não haveria dúvidas da suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes de tais inscrições, tendo em vista as Informações Fiscais do Contribuinte de fls. 59-60, que comprovam ter a impetrante aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, estas mesmas informações consignam que há débitos com pendências na Receita Federal e, atualmente, estão em cobrança final. Neste passo, a Instrução Normativa 900/2008, que trata da compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil, em seu artigo 49, aduz que: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (grifei)(...) Desta forma, é certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que

estabeleça parâmetros para a restituição de créditos aos contribuintes. De fato, existindo débitos parcelados em nome do contribuinte, ainda que os mesmos estejam com a exigibilidade suspensa, não pode ser afastada a sua existência. Neste passo, certamente devem ser afastados os conceitos de inexigibilidade do débito, com a sua existência. Conquanto, o crédito tributário esteja suspenso pelo parcelamento, o mesmo não deixa de existir. Acaso ao final o parcelamento venha a ser satisfeito, aí sim, será extinta a obrigação tributária dele decorrente. De qualquer forma, existem débitos em nome da impetrante em cobrança final (fls. 59) relativos aos processos administrativos nº 10875.453.393/2004-57, 18208.664.284/2007-81 e 18208.664.285/2007-25, não havendo provas de que tais cobranças derivariam de equívocos cometidos pela autoridade impetrada. Falta à impetrante, portanto, com relação aos débitos acima relacionados, a plausibilidade do direito invocado, os quais impossibilitam, por ora, a restituição do crédito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 95-96: recebo como aditamento à inicial. A SUDI para retificação do valor da causa. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009804-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009804-3) - EDUARDO APARECIDO SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à conversão dos períodos laborados em condições especiais, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-53. Intimado, o impetrante não providenciou a juntada dos laudos técnicos periciais, conforme certidão de fls. 59. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60-63). Às fls. 59-66, o impetrante requereu a juntada dos laudos técnicos relativos aos períodos em discussão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. O INSS, por seu Procurador Federal, manifestou-se às fls. 87-103, arguindo prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório.
DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o impetrante requereu administrativamente o benefício em 19.8.2009 (fls. 19), data que delimitaria o termo inicial da aposentadoria, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de

1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.10.1972 a 09.12.1976, sujeito ao agente ruído; b) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 03.7.1979 a 23.02.1990, sujeito ao agente ruído. Tais períodos estão devidamente comprovados por meio dos laudos técnicos de fls. 71-73 e 76-76/verso, razão pela qual devem ser considerados especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da

legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando o tempo especial aqui reconhecido com o tempo urbano comum já admitido na esfera administrativa (fls. 46-48 e 53), conclui-se que o impetrante alcança 25 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição até 15.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Com o cômputo das contribuições vertidas até a data de entrada do requerimento administrativo, o impetrante soma 32 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição, tendo assim cumprido o tempo de contribuição adicional (o pedágio). Como também já atingiu a idade mínima de 53 anos, tem direito à aposentadoria proporcional. Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde à do requerimento administrativo), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo impetrante à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (09.10.1972 a 09.12.1976) e à AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (03.7.1979 a 23.02.1990), concedendo ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fixando como data de início a do requerimento administrativo (19.8.2009), ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença à data de propositura da ação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eduardo Aparecido da Silva. Número do benefício 150.766.366-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009966-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009966-7) - WALACE PEREIRA DE SOUZA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

WALLACE PEREIRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, visando a resguardar seu alegado direito líquido e certo à consolidação do parcelamento do débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário 2006, no denominado REFIS DA CRISE, criado pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para efetuar a consolidação dos débitos ainda não se iniciou. Alega o impetrante que houve constatação de irregularidade em sua declaração de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, dando origem ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0812000/00199/08, encerrando-se em 20.11.2009, o qual culminou no lançamento de ofício de valores devidos pelo impetrante, consubstanciados no Auto de Infração autuado sob o nº 13864.000428/2009-81, datado de 25.11.2009, o qual foi devidamente pago à vista. Sustenta que, a fim de evitar novas autuações referentes às declarações subsequentes, procedeu às respectivas retificações das declarações relativas aos anos-calendários 2006, 2007 e 2008. Afirma que, optou por aderir ao REFIS DA CRISE instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de parcelar os débitos decorrentes das declarações retificadoras mencionadas, cuja primeira etapa do procedimento instituído fora cumprida. Alega, entretanto, que não obteve êxito na transmissão eletrônica da Declaração Retificadora referente ao ano-calendário 2006, em razão de constar informação de pendência relativa ao débito apurado e pago referente ao ano-calendário 2005. Sustenta, desta forma, que o prazo para beneficiar-se da anistia mencionada quanto aos débitos oriundos do ano-calendário 2006, encerrou-se em 30.11.2009, havendo o iminente perigo de lesão ao direito do impetrante, em consolidar tal débito com os demais débitos espontaneamente apurados, por ocasião da segunda etapa do procedimento, ainda não iniciado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi postergado para apreciação após serem prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-92. O pedido de

liminar foi indeferido às fls. 93-94. Às fls. 99-104 o impetrante se manifestou sobre as informações prestadas, requerendo a reconsideração da decisão liminar, que foi mantida à fl. 105. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 133-134). Às fls. 147-148 foi reconsiderada a v. decisão, determinando-se o processamento do agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 145-146 a UNIÃO manifestou seu interesse no feito, requerendo seu ingresso. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora. A questão suscitada relativa à inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, trata-se de tema relacionado ao próprio mérito da causa, devendo ser apreciado conjuntamente. O artigo 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Informa o impetrante que, a fim de aderir ao parcelamento previsto na citada lei, procedeu às apurações e entregas das concernentes DIRPF, bem como realizou os respectivos pagamentos das obrigações tributárias delas decorrentes relativas aos anos de 2005 a 2008. Esclarece que havia pendências com relação ao exercício financeiro de 2005, o que culminou com o lançamento de ofício de valores devidos a título de IRPF. Informa que, posteriormente, teria incorrido no mesmo erro com relação às declarações dos anos subsequentes, motivo pelo qual tratou de apresentar as atinentes declarações retificadoras. Justifica, outrossim, que a adesão ao referido parcelamento já foi deferida. Entretanto, assevera que não conseguiu proceder ao envio eletrônico da DIRPF relativa ao ano de 2006, uma vez que a DIRPF anterior ainda se encontrava em análise. Busca, portanto, a consolidação de seus débitos perante a Receita Federal, incluindo-se os concernentes ao ano calendário 2006, sendo-lhe assegurada a aplicação dos benefícios previstos na Lei 11.941/09. A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que, com relação ao ano calendário 2006, foi o impetrante notificado em 31.03.2009 devido à omissão de lançamentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, a respeito da qual foi apresentada impugnação nos autos do procedimento administrativo 13884.000506/2009-17, que se encontra atualmente para julgamento (fls. 82 - 91). Pois bem. Conforme bem observou a impetrada, não há como aferir se a declaração retificadora mencionada à folha 67 trata do mesmo assunto em discussão no procedimento administrativo acima citado. Ainda que se trate de prova negativa, como observado pelo impetrante, o mandado de segurança de segurança não é o meio apropriado para dilação probatória, mesmo que esta necessite ser produzida pela parte contrária. A mensagem eletrônica constante à folha 67 afirma que o contribuinte está com sua declaração anterior sendo analisada. Portanto, embora o impetrante informe a quitação do débito referente ao exercício financeiro 2005, ao que parece, há outro procedimento fiscal ainda pendente de análise que, em tese, impediria a apresentação da citada DIRPF 2006. Além do que, diferentemente do alegado pelo impetrante, o procedimento administrativo que teria impedido a transmissão da declaração retificadora não se encerrou em 23.03.2009, ao contrário, ao que parece, nesta data foi emitida ao contribuinte Notificação de Lançamento referente ao exercício financeiro de 2006 (fl. 87). Em face desta notificação foi apresentada impugnação à exigência fiscal, formalizada no procedimento administrativo 13884.000506/2009-17, que atualmente está aguardando julgamento (fl. 92). Assim, não verifico ilegalidade no ato autoridade impetrada. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000420-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000420-8) - MIGUEL ANGEL LARROCA (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 96-106 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000494-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000494-4) - LAERTE DE SOUZA (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 84-93 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001085-74.2010.403.6103 (2010.61.03.001085-3) - MAURICIO ANTONIO DO PRADO (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, para assegurar o direito à reintegração da bolsa integral do PROUNI, do Curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Relata o impetrante que é aluno regularmente matriculado desde o segundo semestre de 2006, tendo realizado o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, com o intuito de se inscrever no Programa Universidade para Todos - PROUNI. Realizado o exame, alega ter concorrido a uma bolsa integral patrocinada pelo PROUNI e que no dia 29.01.2009 compareceu ao Campus Norte da Universidade Paulista (Campus selecionado) para confirmação de suas informações socioeconômicas, tendo sido concedida a Bolsa do PROUNI. Sustenta que é beneficiário do Programa Universidade para Todos - PROUNI, desde 05.02.2009, para o período matutino, no Campus Norte da UNIP, tendo sido realizada sua matrícula para o sexto semestre do Curso de Direito. Alega que, após frequentar as aulas no período matutino, verificou que seu nome não constava na lista de chamada dos professores, sendo orientado a procurar o Atendimento ao Aluno e que este lhe informou que o problema era da Coordenação do PROUNI. Afirma que suas notas do primeiro bimestre não foram lançadas, devido à falta de seu nome na lista de chamada. O impetrante afirma, ainda, que no dia 05.05.2009 requereu um atestado de matrícula para carteira de passe escolar e se surpreendeu, pois no documento constava que o requerente estudava no período noturno. Diante disso, o impetrante, alega que somente em 20.06.2009 a secretaria da impetrada o orientou a requerer a reopção de turno, assinando um novo contrato de matrícula. Relata ter realizado as provas do segundo bimestre de 2009, bem como os exames, exceto de direito penal, com a finalidade de garantir o coeficiente de aproveitamento exigido para a manutenção da bolsa. Alega que foi impedido de realizar a matrícula para o segundo semestre de 2009, tendo sua bolsa de estudo sido encerrada em 15.08.2009, sob a alegação de índice de aproveitamento escolar abaixo do mínimo exigido. Requereu pedido de verificação de notas, sem resposta. Procurou a coordenação do PROUNI e esta, por meio da secretária Mônica, orientou-lhe a realizar sua matrícula e que depois de solucionada a divergência de notas a bolsa seria reimplantada. Finalmente, afirma ter requerido sua matrícula para o Campus de São José dos Campos e realizado pedido de restabelecimento da bolsa perante a Coordenação do PROUNI, tendo sido indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 51-54. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63-70, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 97-98. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 106-108). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De acordo com as informações prestadas pela autoridade dita coatora, a exclusão do impetrante do PROUNI teria ocorrido devido ao não aproveitamento escolar mínimo exigido para a manutenção da referida bolsa. A portaria normativa nº 19/08 do Ministério da Educação prevê a cessação da bolsa de estudos no caso de rendimento acadêmico insuficiente, assim considerado quando houver aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Conforme boletim correspondente ao primeiro período do ano de 2009, o impetrante foi reprovado em 4 (quatro) das 9 (nove) matérias cursadas. Ainda que o impetrante alegue não ter tido conhecimento das referidas notas na ocasião, devido a questões administrativas e divergências quanto ao período efetivamente cursado e aquele constante das informações acadêmicas, a constatação destas irregularidades dependeria de ampla instrução probatória. Conclui-se que resta uma controvérsia em relação aos fatos, que não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001200-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001200-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, majorada por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mantendo-se a sistemática de cálculo vigente até dezembro de 2009, com a alíquota de 1% (um por cento). Alega a impetrante que a Lei nº 10.666/2003 alterou a sistemática de cálculo da contribuição relativa ao SAT, criando um índice multiplicador variável, aplicável a cada empresa conforme sua acidentalidade, considerando a atividade preponderante, assim como seu grau de risco, que pode variar de 1%, 2% ou 3% sobre o valor da folha de salários. Aduz que a indigitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, e ainda, pelas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, resultando na majoração da exação da alíquota anteriormente vertida ao SAT no percentual de 1%, para 2%, no caso da impetrante, cujo recolhimento deve ser efetuado a partir do mês de janeiro de 2010. Sustenta que a criação do Fator Acidentário de Prevenção representa afronta ao artigo 150, I da Constituição Federal e ao artigo 3º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não encerrou por completo a regra matriz de incidência tributária, fazendo remissão ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e às Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 47-49). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, tendo sido negado provimento a estes (fls. 64-65). A impetrante e a UNIÃO interpuseram agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (fls. 108-112). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório DECIDO. Considerando que os fatos controvertidos são comprováveis mediante simples prova documental, o mandado de segurança é meio processual apto à tutela do direito material em questão, não se podendo falar em impetração contra lei em tese. A existência (ou não) do direito líquido e certo é questão relacionada com o mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 10.666/2003, que, em seu art. 1º, assim estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Previu-se, portanto, a possibilidade de redução ou aumento da alíquota da contribuição ao SAT, conforme o desempenho de cada pessoa jurídica, em sua atividade econômica, quanto à frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Implementou-se uma clara diretriz de tributar de forma mais gravosa as pessoas jurídicas cuja atividade resulte em maiores custos para a Seguridade Social, quer no pagamento de aposentadorias especiais, quer nos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Em outras palavras, à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica que demanda maiores prestações da Seguridade Social, devem ser impostos maiores ônus, no que se refere ao custeio dessas prestações. A previsão legal foi disciplinada pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com as alterações implementadas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009), que determinou que o desempenho da empresa, para a alteração das alíquotas em questão, seria aferido por meio do chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que seria calculado de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Determinou-se, além disso, que o FAP de cada atividade (ou subatividade) econômica seria divulgado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Diário Oficial, sendo que cada empresa teria conhecimento do próprio enquadramento por meio da rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009). A metodologia de cálculo do FAP foi então detalhada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, mais especialmente as de nº 1.308 e 1.309/2009. A Portaria Interministerial nº 329/2009, finalmente, estabeleceu a possibilidade de impugnação administrativa ao Fator Acidentário Previdenciário, nos seguintes termos: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do

Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Apesar de todas as ressalvas que possam ser feitas (prenhes de razão, em nosso entender), o certo é que o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou nenhuma violação a quaisquer dos princípios constitucionais tributários na possibilidade de fixação da alíquota do SAT por meio de simples decreto (RE 343.446, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 20.3.2003, DJU 04.4.2003). Se assim é, não há irregularidade nessa delegação de atribuições prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nem violação aos princípios constitucionais inseridos nos arts. 5º, II, 150, I, ou mesmo aos preceitos do Código Tributário Nacional que tratam da mesma questão. Embora não se tenha notícia que a parte impetrante tenha oferecido contestação administrativa quanto aos elementos que compõem o cálculo do Fator, há aqui elementos outros para afirmar a invalidade dessa exigência. Observo, desde logo, que não há nenhuma irregularidade quanto à apuração do desempenho da empresa em comparação às demais empresas de sua atividade econômica. De fato, a comparação daqueles critérios legais (frequência, gravidade e custo) entre empresas da mesma atividade econômica permite identificar aquelas que realmente adotam providências para redução dos acidentes de trabalho. Supõe-se que uma mesma atividade econômica deve gerar riscos semelhantes, daí porque os desvios a esse padrão médio poderão ser premiados ou sancionados, conforme o caso. Isso ocorrerá, vale observar, mesmo no caso de categorias econômicas com desempenho homogêneo e ruim. A referência à rotatividade de mão de obra, massa salarial e expectativa de sobrevivência do segurado, contida nas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009, está diretamente relacionada ao custo dos eventos relacionados à sinistralidade, de tal forma que tais elementos são compatíveis com a determinação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Há ao menos um fato, todavia, que impede que o aumento da contribuição seja validamente exigido. É que os atos infralegais acima referidos contêm determinação expressa segundo a qual cada contribuinte terá acesso somente ao seu perfil, circunstância que impede possa verificar, concretamente, quais os elementos utilizados para cálculo da sinistralidade dentro de sua classe (ou subclasse) econômica. Se a possibilidade de aumento ou redução da contribuição é dependente do desempenho de cada contribuinte, comparado ao das demais empresas da mesma atividade, obstar o acesso do contribuinte a essas informações importa inequívoca violação ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Diante da natureza e do perfil normativo da contribuição discutida nestes autos, o descumprimento de um vetor constitucional ordenador da Administração Pública é suficiente para contaminar, ao menos em parte, a exigência do tributo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT, exclusivamente quanto à alíquota resultante da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 99-106: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação do valor da causa. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001473-74.2010.403.6103 - MEXICHEM BIDIM LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 295 - 297. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 309-318 sustentando, preliminarmente, inexistência de justo receio que justifique a impetração do presente mandado de segurança. No mérito, requer a improcedência do pedido. A UNIÃO manifestou interesse no feito, requerendo sua inclusão no feito (fls. 325-326). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 332-334). É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender do impetrado, conduziram à ausência de justo receio, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e adicional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem

garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No caso dos autos, aparentemente, os valores relacionados na inicial estão compreendidos no conceito de salário. Sem desconhecer entendimentos favoráveis à tese defendida pela impetrante, proferidos pelas Cortes Superiores, entendo que não há como se afastar a natureza jurídica das verbas em comento. De fato, a contraprestação paga ao empregado nos 15 dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o acréscimo de 1/3 sobre o pagamento de férias, integram o conceito de remuneração do empregado. Tratam-se as respectivas verbas de vantagens tipicamente retributivas da prestação do trabalho e estão necessariamente vinculadas ao contrato de trabalho. Além do mais, referidas parcelas não foram excluídas pelo legislador da base de cálculo da contribuição. Não pode ser esquecido, outrossim, que o fato do adicional de 1/3 não se incorporar aos proventos de aposentadoria não afasta a exigibilidade da contribuição previdenciária, eis que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Nesse sentido, confira-se o REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20/04/2009. Destarte, não há como se afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui discutidas, ficando prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 327-330: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação do valor da causa. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001599-27.2010.403.6103 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP160438 - CRISTIANO ROBERTO GUANDALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo à inscrição das filiais da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ-MF. Alega a impetrante, em síntese, que foi vencedora no certame licitatório da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, tendo que instalar filiais para funcionar como Posto de Coleta, sendo exigido sua inscrição junto ao CNPJ, para assinatura do contrato e início das atividades. Afirma que, procedeu à devida alteração contratual, em que foram criadas filiais nos bairros Vila Industrial, Jardim Satélite, Vila Icaraf e Santana, cuja alteração foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e, posteriormente, preenchida a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ gerada por meio do Programa Gerador de Documentos do CNPJ (PGD-CNPJ), transmitiu-o através do aplicativo Receitanet, que gerou os Documentos Básicos de Entrada dos CNPJs (DBEs), os quais foram assinados e encaminhados via Correios, instruídos com cópias autenticadas da alteração contratual que criou as filiais levadas à inscrição. Assevera que, foi emitida informação de que a solicitação não foi atendida em razão de falta de folhas do ato alterador, tendo a impetrante repetido todo o procedimento e encaminhado novamente à DRF, pessoalmente. Aduz que, foram efetivadas as inscrições no CNPJ das filiais da Vila Icaraf e de Santana, não sendo atendidas às solicitações referentes às filiais da Vila Industrial e do Jardim Satélite, alegando que o ato alterador informado na FCPJ não teria sido encaminhado, bem como pelo número de registro - NIRE informado na FCPJ ser diferente do constante do ato alterador. Alega que a justificativa da impetrada é incoerente, posto que o NIRE a que se refere a impetrada (registro na JUCESP), consta da Alteração Contratual, que a impetrada alega não ter sido encaminhada. Narra que, apesar de não concordar com a justificativa de indeferimento do pedido formulado, repetiu novamente todo o procedimento, encaminhando requerimento por escrito, discriminando todos os documentos que estavam sendo entregues pessoalmente, entretanto, apesar de conferidos os documentos e protocolado o requerimento, este foi novamente indeferido, pelo mesmo motivo anterior. Aduz que, o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, podendo a impetrante ser penalizada pela Administração Pública, por não cumprimento de determinação editalícia, além das consequências à saúde dos municípios, que estão sendo privados de usufruírem dos serviços de saúde que seriam prestados pela impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada narrou que a impetrante não providenciou a entrega da documentação correta que permita a vinculação entre as filiais elencadas na inicial e os respectivos NIREs, impossibilitando a Administração Pública de deferir o pedido de inscrição dessas filiais no CNPJ. O pedido liminar foi indeferido às folhas fls. 229 - 230. A União manifestou-se no sentido de que as informações prestadas pela autoridade impetrada foram suficientes para elucidação dos fatos (fls. 237-238). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira,

estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se da análise de todo o conjunto probatório que à impetrante foi permitida a complementação da documentação faltante para a obtenção dos CNPJ's referentes às filiais localizadas na Vila Industrial e no Jardim Satélite. Restou esclarecido pela autoridade dita coatora que, com relação a estas filiais houve divergência quanto aos NIRE's atribuídos às respectivas filiais e o número constante do formulário FCPJ. A referida dissensão está comprovada pelos documentos de folhas 199 - 228 anexados aos autos. Outrossim, informou a impetrada que deveria ser feita a regular retificação da 14ª alteração contratual, ou o envio da documentação concernente que vincula as filiais aos citados NIRE's, o que não foi satisfeito a contento pela impetrante. Conforme bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, a impetrante não logrou demonstrar que lhe foram exigidos documentos absurdos ou inacessíveis, tanto que foi possível realizar a inscrição de duas filiais, sem problemas. Portanto, verifico que não restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela impetrada, não havendo qualquer manifestação por parte da impetrante no tocante às objeções ao cadastramento das filiais no CNPJ, por motivos imputados à própria impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003603-37.2010.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, a fim de viabilizar a participação no Pregão SABESP ONLINE nº. 9.222/10, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a ser realizado no dia 18 de maio de 2010, às 9h00. Sustenta a impetrante que lhe foi negada administrativamente a referida CND, tendo em vista a ausência da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, do período de 11/2009 a 03/2010, pela filial da impetrante, CEI nº 70.002.04898/76; de 11/2009 a 03/2010, CEI nº 70.002.15887/74 e 03/2010, CEI nº 70.002.86754/77. Assevera, finalmente, que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato de ter que apresentar a certidão ora pretendida até o dia 18 de maio deste ano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 259-260. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 268-277, informando a este juízo a expedição da CND em 19.5.2010, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. A União manifestou-se às fls. 287-288. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 268-277) indicam que já foi expedida a certidão negativa de débitos discutida nestes autos em 19.5.2010. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003782-68.2010.403.6103 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurar direito líquido e certo que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela

Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito já decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.006786-0 e 2008.61.03.007660-2), cuja sentença passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que a interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões

administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, todos os valores relacionados na inicial estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. No caso dos primeiros quinze dias do afastamento, salário maternidade, férias e adicional de um terço nas férias, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial para a sua concessão. No caso dos primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença, o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao carrear à empresa o encargo de pagar ao segurado o seu salário integral. É, portanto, salário sujeito à inclusão na base impositiva da contribuição respectiva. O mesmo se diga quanto às férias e ao respectivo adicional, que constituem retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo. De toda forma, verbas integrantes do conceito de salário. O salário-maternidade, finalmente, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). II - Recurso da autora improvido (TRF 3ª Região, AC 97030501346, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 10.10.2001, p. 399). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. (...). 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGA 502146, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.9.2004, p. 205). Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CF, ART. 7º, XVII. INCIDÊNCIA. MATERIAL

ESCOLAR. NÃO-INCIDÊNCIA 1. O adicional de férias, resultante do acréscimo de um terço da remuneração do trabalhador, representa um acréscimo patrimonial e, por conseguinte, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. (...).3. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, REO 199701000403542, Rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), DJU 16.12.2004, p. 89).Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente.3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731).Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV.CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 prevê a inclusão do salário-maternidade no salário-de-contribuição.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.3. O auxílio-creche somente não está sujeito à contribuição quando observados os termos do artigo 28, I, s, da Lei nº 8.212/91.4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada(...) (TRF 4ª Região, AC 200271050039892, Rel. Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 12.11.2003, p. 460).Ementa:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 529951, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.12.2003, p. 358).Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a.Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).Recurso improvido (STJ, RESP 215476, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.9.1999, p. 60), grifamos.Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui discutidas.Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003783-53.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias e seu terço constitucional. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e adicional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade

de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No caso dos autos, aparentemente, os valores relacionados na inicial estão compreendidos no conceito de salário. Sem desconhecer entendimentos favoráveis à tese defendida pela impetrante, proferidos pelas Cortes Superiores, entendo que não há como se afastar a natureza jurídica das verbas em comento. De fato, a contraprestação paga ao empregado nos 15 dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade, férias e seu acréscimo de 1/3 sobre o pagamento de férias, integram o conceito de remuneração do empregado. Tratam-se as respectivas verbas de vantagens tipicamente retributivas da prestação do trabalho e estão necessariamente vinculadas ao contrato de trabalho. Além do mais, referidas parcelas não foram excluídas pelo legislador da base de cálculo da contribuição. Não pode ser esquecido, outrossim, que o fato do adicional de 1/3 não se incorporar aos proventos de aposentadoria não afasta a exigibilidade da contribuição previdenciária, eis que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Nesse sentido, confira-se o REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20/04/2009. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, não há como se afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui discutidas. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003941-11.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, autorizando a dedução do lucro líquido dos créditos destas contribuições, apurados pela sistemática imposta pelas Leis 10.627/02 e 10.833/03, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Alega a impetrante, em síntese, que referidas Leis instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e COFINS, abatendo-se do valor devido a título dessas contribuições, créditos calculados em relação a bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos, não constituindo receita bruta da pessoa jurídica, devendo tais créditos serem excluídos do lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24-201). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Referidos pressupostos devem estar presentes cumulativamente. No caso dos autos, está ausente o risco de ineficácia da segurança se esta for concedida somente na sentença. As citadas Leis 10.833/03 e 10.637/02 estão em vigor há um bom tempo, cujos regimes de tributação à impetrante vêm se submetendo desde então, não podendo, neste momento, ser alegado o periculum in mora. Além disso, a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos pela impetrante desde a data da impetração, se a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de restituição ou de compensação, o que afasta qualquer afirmação de risco de ineficácia da ordem. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento para compensação dos valores recolhidos. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003942-93.2010.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 91, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas decorrente; b) traga aos autos certidões de objeto e pé atualizadas, relativas às ações de nº 2005.61.19.007879-0 e 2008.34.00.006772-1. Cumprido, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0004044-18.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança coletivo impetrado com a finalidade de assegurar aos associados da parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega o impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Cumpra-se, desde logo, que o impetrante tem legitimidade ativa ad causam. Vale ressaltar que, no sistema jurídico brasileiro, podemos vislumbrar três situações distintas em que os sindicatos podem fazer uso da garantia constitucional do mandado de segurança. A primeira situação ocorre quando o sindicato vai a juízo buscando a tutela de um direito seu, próprio, da própria pessoa jurídica. Temos, nesse caso, um mandado de segurança dito individual ou singular, em que o sindicato é equiparado a qualquer outra pessoa jurídica. A segunda hipótese é a de impetração do mandado de segurança individual em regime de representação, com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Aqui, o sindicato não atua em nome próprio, mas em nome de seus filiados, razão pela qual são exigíveis tanto a autorização expressa em assembléia quanto a relação de filiados (esta, para fins de delimitação pessoal da abrangência da sentença). Note-se, apenas, que não se trata de outorga de instrumento de mandato por cada um dos filiados: não estamos diante de um litisconsórcio ativo, mas de representação, em que a pessoa jurídica recebe a autorização para demandar em juízo não de cada membro, mas de todos eles, reunidos em assembléia. A terceira hipótese é a do sindicato que impetra o mandado de segurança em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Trata-se do verdadeiro mandado de segurança coletivo, nos termos previstos no art. 5º, LXX, b, da Constituição da República, que dá ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, buscar a tutela jurisdicional dos direitos de seus membros, ou, adotando uma interpretação ampliada, de todos os integrantes de uma determinada categoria profissional ou econômica. O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que esse é um caso típico de legitimação extraordinária, em que ocorre o fenômeno da substituição processual. Assim, o sindicato vai a juízo em nome próprio, mas para a defesa de um direito alheio, atuando em substituição aos reais titulares desse direito (seus membros). É a distinção, ordinariamente feita pela doutrina, entre parte em sentido material (o titular do direito material discutido) e parte em sentido formal (aquele que figura, apenas formalmente, no pólo ativo da relação processual). Por essa razão é que não se exige, no mandado de segurança coletivo, autorização específica de assembléia, nem apresentação da relação nominal de associados ou membros, pois a legitimidade da entidade é retirada diretamente do Texto Constitucional (nesse sentido, p. ex., RE 182.543/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 07.4.1995, p. 8900). Essa mesma orientação ficou consagrada na Súmula nº 629 (A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes). Já sustentamos, em ocasiões anteriores, que o mandado de segurança coletivo seria um instrumento processual apto à tutela de direito líquido e certo de toda a categoria profissional ou econômica, não para proteção de direitos de um ou alguns associados. Caso contrário, afirmamos, não teríamos um mandado de segurança coletivo, mas um mandado de segurança individual impetrado por um sindicato, mas na qualidade de representante de um ou mais filiados. Essa posição, contudo, ficou definitivamente superada com a edição da Súmula nº 630 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A entidade de classe tem legitimidade para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria), que deve prevalecer. A Suprema Corte ainda tem consignado a necessidade de que a matéria discutida no mandado de segurança coletivo tenha pertinência temática com os objetivos institucionais da entidade, ou, se preferirmos, o interesse exigido para a impetração do mandado de segurança coletivo há de ter ligação com o objeto da entidade sindical e, portanto, com o interesse jurídico desta (...) (RE 157.234/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 22.9.1995, p. 30.608). Entendemos que essa ligação do objeto da ação com as finalidades do sindicato é dispensável no caso de representação, pois não exigida pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Essa pertinência temática, no entanto, não pode ser interpretada de forma a amesquinhar o instituto, nem para negar eficácia a uma garantia constitucional fundamental, caso do mandado de segurança coletivo. Se é certo que os Estatutos da impetrante não indicam expressamente o objetivo da defesa de direitos dos sindicalizados em matéria tributária, contém a finalidade expressa de representar, perante as autoridades governamentais e judiciárias, os interesses da categoria (art. 3º, a). Desse modo, nas hipóteses em que a tributação possa alcançar de forma razoavelmente homogênea seus sindicalizados, como é o caso dos autos, tem a

impetrante legitimidade ativa ad causam, ainda que essa tributação também possa alcançar outras pessoas. Nesse sentido é o seguinte e elucidativo julgado do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b.I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R. E. conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 193382, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 20.9.1996, p. 34.547), grifamos. Quanto às questões de fundo, o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito já decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.006786-0 e 2008.61.03.007660-2), cujas sentenças passo a reproduzir. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante às das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos

publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, todos os valores relacionados na inicial estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. No caso dos primeiros quinze dias do afastamento, salário maternidade, férias e adicional de um terço nas férias, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial para a sua concessão. No caso dos primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença, o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao carrear à empresa o encargo de pagar ao segurado o seu salário integral. É, portanto, salário sujeito à inclusão na base impositiva da contribuição respectiva. O mesmo se diga quanto às férias e ao respectivo adicional, que constituem retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo. De toda forma, verbas integrantes do conceito de salário. O salário-maternidade, finalmente, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

RECURSO IMPROVIDO.I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11).II - Recurso da autora improvido (TRF 3ª Região, AC 97030501346, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 10.10.2001, p. 399).Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS(...). 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGA 502146, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.9.2004, p. 205).Ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CF, ART. 7º, XVII. INCIDÊNCIA. MATERIAL ESCOLAR. NÃO-INCIDÊNCIA 1. O adicional de férias, resultante do acréscimo de um terço da remuneração do trabalhador, representa um acréscimo patrimonial e, por conseguinte, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. (...)3. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, REO 199701000403542, Rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), DJU 16.12.2004, p. 89).Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente.3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731).Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV.CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 prevê a inclusão do salário-maternidade no salário-de-contribuição.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.3. O auxílio-creche somente não está sujeito à contribuição quando observados os termos do artigo 28, I, s, da Lei nº 8.212/91.4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada.(...) (TRF 4ª Região, AC 200271050039892, Rel. Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 12.11.2003, p. 460).Ementa:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 529951, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.12.2003, p. 358).Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a.Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).Recurso improvido (STJ, RESP 215476, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.9.1999, p. 60), grifamos.Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui

discutidas. Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004047-70.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor referente à taxa de administração de cartão de crédito ou débito, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que suas associadas são compelidas ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, calculadas sobre o valor bruto da operação realizada por meio das administradoras de cartão de crédito/débito, incluindo-se os valores pagos a título de taxa de administração, como se receitas suas fossem, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em exame, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Observa-se, desde logo, que os associados da impetrante se sujeitam à tributação sobre os valores aqui discutidos há vários anos, de tal forma que não há risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso deferido somente ao final. Tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante. Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita. No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa. Observe-se que as contribuições em exame não são tributos que incidem sobre a renda ou o lucro dos associados da parte impetrante e que autorizariam a exclusão de determinados valores repassados às administradoras de cartões de crédito e de débito (ou retidos por estas, em razão da alegada cessão de créditos). Tais tributos incidem sobre o faturamento (ou a receita), aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades, nos quais deve ser agregada, evidentemente, a referida taxa de administração, da qual os comerciantes costumam ser integralmente reembolsados pelos consumidores de seus produtos ou serviços. Caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional. Nesses termos, sem que haja autorização legal específica para as deduções ou exclusões pretendidas, não há como acolhê-las. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que atribua à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas complementares eventualmente devidas, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004050-25.2010.403.6103 - JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO (SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a declaração de nulidade da NFLD nº 32.091.507-7, assim como a suspensão imediata das parcelas vincendas referentes ao parcelamento PAES nº 60.211.582-5, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário, sob o argumento de ofensa ao Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante que edificou imóvel de sua propriedade, tendo obtido, ao final, o habite-se em 09.09.1991, expedido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião. Apesar disso, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.091.507-7, em 22.12.1998, tendo o impetrante aderido ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03, em 24.7.2003, cujas parcelas vêm sendo pagas regularmente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se que a matéria relativa à extinção tanto do direito de pleitear a repetição dos tributos pagos indevidamente quanto do direito de constituir os créditos tributários está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição

Federal. Por tais razões, não se aplicam à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e dos arts. 45, 46 e 88 da Lei nº 8.212/91. Essa é a orientação já pacificada na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal em diversos julgados. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro CARLOS VELLOSO em seu voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C. F., art. 146, III, b; art. 149). Tal entendimento restou consolidado na Súmula Vinculante nº. 8, de tal forma que não mais subsistem os prazos fixados nos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91, que foram, ao final, revogados pela Lei Complementar nº 128/2008. Assim, considerando que as contribuições aqui tratadas são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplicar-se-ia a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que determina a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento podia ser efetuado. Em inúmeros casos anteriores, filiando-me ao entendimento majoritário que se formou no âmbito da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ERESP 132329, DJU 07.6.1999, p. 38, Rel. Min. GARCIA VIEIRA), acabei por distinguir os casos em que houve pagamento daquelas em que isso não ocorreu. Por força desse precedente então uniformizador se não houve pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Ocorre que esse entendimento restou superado pela jurisprudência dessa mesma Corte, que resolveu a questão sob o regime dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), nos seguintes termos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, REsp 973733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.9.2009). Em atenção aos reclamos de segurança jurídica e da efetividade do processo, passo a adotar a orientação desse Colendo Tribunal a respeito. No caso específico destes autos, todavia, há duas outras circunstâncias relevantes: a) a alegação de que o lançamento foi anulado por vício formal (art. 173, II, do CTN); e b) a alegação de que houve fraude na emissão da CNF da obra em questão, o que também atrairia a aplicação da regra do art. 150, 4º, parte final, do CTN. Ocorre que a reabertura do prazo para a constituição do crédito tributário no caso da anulação por vício formal supõe, evidentemente, que o prazo ainda não tenha sido escoado, o que não é o caso dos autos, já que entre a concessão do habite-se (o fato imponible), em 09.9.1991, e a notificação do lançamento (02.7.1998), ou mesmo a invalidação por vício formal (08.9.1998) decorreu um prazo superior a cinco anos. No que se refere à constituição do crédito tributário em caso de fraude, a matéria vem regulada pelo art. 150, 4º, parte final do Código Tributário Nacional, que assim prescreve: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em

que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Vê-se que, nos casos de dolo, fraude ou simulação, não se aplica o prazo de cinco anos para homologação tácita do lançamento. Mas existe prazo? O Código não explicita. Mas a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o magistério de Eurico Marcos Diniz de Santi (Decadência e prescrição no direito tributário, 3ª ed., Max Limonad, p. 171), esclarece que a notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado. Assim, nos casos de dolo, fraude ou simulação, o Fisco deve promover a notificação do ilícito ainda no curso do prazo de cinco anos, como medida preparatória indispensável para que seja reaberto o prazo para constituição do crédito tributário. No caso dos autos, tal notificação ocorreu apenas em 1998, quando já havia decorrido o prazo para constituição do crédito tributário, razão pela qual realmente ocorreu a extinção da obrigação tributária. Em consequência, a adesão ao parcelamento e os pagamentos respectivos ocorreram virtude de um crédito tributário já extinto, razão pela qual está presente a verossimilhança das alegações. O periculum in mora está também presente, já que a falta de um provimento jurisdicional tempestivo obrigará o impetrante à continuidade dos pagamentos, de tal forma que aguardar o julgamento definitivo da lide o remeteria à indesejável via do solve et repete, o que cumpre evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 32.091.507-7, desobrigando o impetrante de recolher as parcelas do PAES (no que se refere exclusivamente ao débito discutido nestes autos). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Certifique-se o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0004051-10.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Preliminarmente, no prazo de dez dias, promova o impetrante a juntada de cópias das iniciais dos processos indicados do termo de prevenção de fls. 19-24, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004052-92.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Preliminarmente, no prazo de dez dias, promova o impetrante a juntada de cópias das iniciais dos processos indicados do termo de prevenção de fls. 18-24, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004113-50.2010.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize a representação processual, junte os documentos comprobatórios do pagamento do tributo cuja compensação é requerida, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas decorrente; Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4824

MANDADO DE SEGURANCA

0400739-78.1998.403.6103 (98.0400739-8) - GIL RICARDO ALVES X JEAN CARLOS TAVARES DANTAS X LAVOIZIER JOSE DE SOUZA X MARCIO PEREIRA CORDEIRO X VANILSON COSTA LEMOS ARAUJO X SERGIO RICARDO DA COSTA CORDEIRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

Vistos em inspeção.Fls. 281-284: dê-se vista aos impetrantes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001957-41.2000.403.6103 (2000.61.03.001957-7) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional da Terceira Região determinou o levantamento dos depósitos requeridos pela impetrante, consoante fls. 80 da carta de sentença nº 2003.61.03.005849-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB desta Justiça Federal, para que no prazo último de 5 (cinco) dias, esclareça a respeito do saldo existente nas contas judiciais de números 1400.635.0013654-7 e 1400.635.0013653-9, conforme demonstrado pela impetrante às fls. 609-611, em divergência à informação de ter sido efetuado o levantamento em questão (fls. 625-626).Na ausência do cumprimento expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pela parte impetrante às fls. 609 e 622-623Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ofício-resposta da CEF às fls. 630-632: CIÊNCIA À IMPETRANTE.

0003466-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003466-8) - WANDER JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça-se ofício à CEF para que transforme em definitivo o depósito efetuado às fls. 64.Após, dê-se vista à União (PFN) e, na seqüência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006038-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006038-2) - JOSE SALES CORTEZ(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, expeça-se ofício à CEF para que transforme em definitivo o depósito efetuado às fls. 119.Após, dê-se vista à União (PFN) e, na seqüência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016368-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016368-9) - ORPAN ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 159-165 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001561-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001561-7) - HASSAN AHMAD SIDAOU(SPO75244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 108: Trata-se de pedido de extinção do feito pelo reconhecimento do pedido por parte da impetrada, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim requer o impetrante, diante da conclusão do procedimento administrativo, conforme folha 97/verso. Com efeito, no presente mandado de segurança foi concedida a ordem para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse ao regular andamento do procedimento administrativo nº 31318.000189/2006-71 (fls. 57 - 59). Em face da sentença proferida nestes autos, a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs recurso de apelação.Instada a esclarecer o não cumprimento da ordem, diante do caráter mandamental da sentença proferida em mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que encaminhamos ao requerente a Intimação SEORT nº 0347/2009, cópia anexa, concedendo-lhe novo prazo para apresentação dos documentos e informações necessárias à instrução do processo, prazo este fixado em 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento... transcorridos 10 (dez) dias da data limite para apresentação dos documentos, o requerente não apresentou nenhum dos documentos solicitados na Intimação SEORT nº 0347/2009, informamos que o processo nº 37318.000189/2006-71 está sendo encaminhado para o indeferimento (fl. 97/verso).Conquanto, aparentemente, tenha havido a concordância da parte impetrada com o pedido do autor, no caso já houve sentença que analisou o mérito da ação e esta decisão, por sua vez, é que teria reconhecido o direito da impetrante, concedendo-lhe a segurança. Se a impetrada proferiu despacho nos autos do procedimento administrativo em comento, o fez por força da decisão judicial proferida nestes autos.Em contrapartida, ainda que possa ser alegada a perda do objeto do presente mandamus, por outro lado, a impetrante recorreu da decisão proferida nos autos (o que demonstra a sua inconformidade com a sentença e não o reconhecimento do pedido).De qualquer forma, já houve o esgotamento da prestação jurisdicional por esse Juízo, cujo pronunciamento se encontra formalizado e passível de produzir efeitos no mundo jurídico. No mais, a questão suscitada referente à perda do objeto do presente mandamus, ainda que procedente, só poderá ser examinada, neste momento, pela instância ad quem.Entretanto, por medida de economia processual, anteriormente à remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a impetrada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do recurso de apelação.Int.

0003670-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003670-0) - EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI(SP268036 -

EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos etc..Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 181-182 e 182-verso) no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.No mais, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 178.Int.

0004837-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004837-4) - JOSE CARLOS GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 132-142 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA
MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), com pedido de liminar, buscando assegurar seu alegado direito líquido e certo à manutenção do pagamento das duas pensões por morte por ela recebidas.Afirma a impetrante ser beneficiária de duas pensões por morte desde 19.08.1994, em razão do falecimento de seu esposo, o senhor Jaime Pinto Machado, que era servidor público lotado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA).Alega que as pensões recebidas decorrem de duas aposentadorias de seu falecido esposo. A primeira era aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida em 22.03.1976 e a segunda, aposentadoria compulsória, concedida em 1992.A impetrante alega ter recebido um telegrama, informando que uma das pensões será cortada, tendo em vista teor de acórdão nº 2534/2007, emitido pelo Tribunal de Contas da União.Sustenta que o cancelamento do pagamento da pensão não pode ser feito sem a realização de regular procedimento administrativo, em que sejam facultados à impetrante a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.A inicial veio instruída com documentos.Requisitadas as informações, sobreveio o ofício nº 143/SIJ/1656, em que foi alegada ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito.O pedido de liminar foi deferido às folhas 160 - 161. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 178 - 187.Novamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de folhas 169 - 175.A União Federal se manifestou às folhas 206 - 212, alegando a ausência de direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (fls. 225 - 227).É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar referente à ausência de direito líquido e certo está, na verdade, relacionada ao próprio mérito do writ.Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 160/verso e 161), constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Em síntese, a questão a ser analisada nos presentes autos é a obediência ao devido processo legal administrativo pela administração pública federal, representada pelo Comando da Aeronáutica, ao pretender a cessação de uma das aposentadorias percebidas pela impetrante, cujo instituidor era servidor público civil desta instituição. As garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo.O processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento.Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544).O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais.Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento.De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei).Conforme bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, recentemente foi editada a Súmula Vinculante nº 03 do STF, a qual prevê que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação

de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.No caso dos autos é evidente que não se trata de apreciação da concessão inicial do benefício de pensão, eis que a impetrante percebe os benefícios de pensões por morte em decorrência do falecimento de seu esposo desde 1994, ou seja, há 15 anos, época em que a própria União Federal reconheceu a validade da situação. Portanto, aplica-se in casu o conteúdo da determinação acima citada.Pois bem. Conforme documentos anexados aos autos (fls. 69 - 158), foi verificado pelo Tribunal de Contas da União que à pensionista Maria Aparecida Ribeiro Machado seriam pagas duas pensões pelo Ministério da Defesa; considerou-se legal somente o pagamento de um dos benefícios.À impetrante foi enviado o telegrama juntado por cópia à folha 67, o qual informa que pelo presente informo que o Tribunal de Contas da União por meio do acórdão nº 2534/2007-TCU- Plenário, exarado no processo nº 002780/2004-1 de 29 de novembro de 2007, publicado no DOU de 30/11/2007, relatou ocorrências de pagamentos de pensões em desacordo com as normas vigentes, dentre estas foi constatado que VSA recebe duas pensões junto a este Comando origináveis de cargos públicos inacumuláveis na atividade. O MPOG determinou que se opte por uma das pensões nos termos do art. 225 da Lei 8.112/90. Assim sendo, solicito apresentar a opção ou documentos que descaracterizem a acumulação ilícita em até cinco dias corridos na unidade pagadora. A não apresentação implicará na imediata suspensão da pensão de menor valor.Conquanto haja expressa referência nos documentos juntados a respeito da necessidade da obediência ao contraditório e à ampla defesa, tais garantias não foram observadas. A simples menção no telegrama enviado à impetrante de que teria o prazo de cinco dias para optar por uma das pensões ou então apresentar documentos não supre a necessidade de efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.O que pretendeu a administração com tal ato foi dar um caráter meramente formal às garantias acima citadas, mas não torná-las efetivas, conforme salientado pelo representante do Ministério Público Federal em seu parecer. Isto ocorreu, em um primeiro momento porque a interessada somente tomou ciência do procedimento administrativo ao seu final e, de outro parte, quando já havia uma orientação (dotada de caráter decisório) proveniente do Tribunal de Contas da União.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento de qualquer uma das pensões por morte recebidas pela impetrante até decisão final do procedimento administrativo em que seja garantido à parte o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008445-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008445-7) - MARIA DE LOURDES VINHAS NILSSON(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 72-85 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008827-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008827-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 234-257 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0009335-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009335-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa.Sustenta a impetrante que requereu restituição e compensação de crédito tributário a título de PASEP referente ao período de dezembro de 1995 a março de 1999, cujo processo administrativo recebeu o número 10821.000425/2005-21, mas a Delegacia da Receita Federal indeferiu a compensação pretendida.Afirma ter apresentado manifestação de inconformidade em 12 de abril de 2006, mas foi mantida a decisão de primeiro grau. Em face desta decisão foi protocolado Recurso Voluntário em 06 de março de 2008.Alega que sem qualquer julgamento a respeito até o presente momento, o débito foi encaminhado para inscrição na dívida ativa. Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário, mas não consegue obter certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.Finalmente, alega que tal fato está lhe causando grandes transtornos, uma vez que depende da emissão de certidões negativas de débitos para obter repasses de verbas federais e estaduais e que, no momento, sem a obtenção da certidão em comento, poderá perder o repasse de R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais) do convênio firmado com o Ministério do

Turismo para a Construção e Ampliação do Complexo de Cais Turístico de Ilhabela - Fase II - Atracadouro da Praia Grande, Praia da Barra Velha - Balsa, Praia do Engenho D'Água e de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para a Construção de piscina semiolímpica no bairro Barra Velha. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 201-202. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 207-219, sustentando, preliminarmente, a retificação da autoridade coatora, para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. No mérito sustenta a existência de outros débitos que não os discutidos nestes autos. Às fls. 220-221 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, alegando seu interesse público. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 223-225). Manifestação da União Federal à folha 238, informando a suficiência das informações prestadas pela autoridade coatora, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. É o relatório. DECIDO. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional: A lei pode exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Neste ínterim, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, aduzindo que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, os dispositivos legais supracitados cuidam da expedição de certidões que declarem a regularidade fiscal do contribuinte. A prova da quitação dos tributos, outrossim, pode ser feita pela expedição da certidão negativa de débito, a qual se constituiu de meio hábil e amplo de se comprovar tal regularidade, ou então, em havendo tributos com a exigibilidade suspensa ou ainda não vencidos, expedir-se-á a certidão positiva com efeitos de negativa. A certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante, afirmar a existência de créditos tributários, declara que tais débitos não podem ser exigidos pela Fazenda. Nesta esteira, consoante os mandamentos legais mencionados, a prova da regularidade fiscal pode depender da expedição destas certidões, sem que tal determinação incorra em ilegalidade. Colocadas tais premissas, passo análise do caso concreto. Examinando o documento denominado informações de apoio para emissão de certidão (fls. 179-181), verifica-se que há um processo fiscal com exigibilidade suspensa - 10821-000.425/2005-21, outro processo de parcelamento em cobrança - 10821-000.211/2009-89 e, por fim, outro processo com pendência na PGFN, com situação ATIVA EM COBRANÇA - 10821-000.432/2009-57. No que tange ao crédito tributário de nº 10821-000.425/2005-21, verifica-se que o mesmo está com a exigibilidade suspensa em razão de recurso voluntário, consoante normas contidas nos artigos 151 do Código Tributário Nacional. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa, prescrevendo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O termo recurso inserido no citado artigo, tendo em vista a finalidade que visa a abarcar, qual seja, assegurar o devido processo legal, possui o sentido técnico de instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico. O constituinte originário, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, escolheu o referido instituto como forma de privilegiar tais direitos. Neste sentido, o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, do mesmo modo, prevê que as reclamações e recursos em seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, em sendo utilizado qualquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato visando à cobrança do aludido crédito ainda pendente de discussão. Destarte, a suspensão do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo advém de preceito constitucional garantidor da ampla defesa e do contraditório, bem como de regra constante de normas gerais de direito tributário, porquanto o Código Tributário Nacional traz tal imposição. Portanto, não poderá a lei ordinária, ou então, do mesmo modo, a Medida Provisória, estabelecer regramentos diversos daqueles oriundos de preceitos legais. De fato, por mais que o crédito tributário já esteja devidamente constituído, a sua exigibilidade, todavia, fica suspensa, por força da reclamação ou do recurso administrativo. Neste sentido é a lição do eminente tributarista Paulo de Barros Carvalho: ...o Poder Público, na pendência de da solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. (Curso de Direito Tributário, 8º Edição, Ed. Saraiva, pág. 299). Em contrapartida, o 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96, acrescido pela Lei 10.637/02, é inequívoco no sentido de que a manifestação de inconformismo e o recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não-homologação da compensação obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235/72, o qual se enquadra no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja, implicam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, observa-se que, somente os recursos administrativos especificamente tratados pela lei, podem servir de fundamento para a suspensão do crédito tributário quando interposto, tempestivamente, em face de uma decisão contrária ao interesse do contribuinte; entender de forma diversa é deixar a cargo do próprio contribuinte a duração da suspensão da exigência fiscal, pois este poderia se valer de inúmeros meios de insatisfação perante o Fisco a fim de se impedir a constituição definitiva do crédito. No caso dos autos, constata-se que referido crédito está em análise no Terceiro Conselho de Contribuintes - DF, o que demonstra a suspensão de sua exigibilidade, eis que ainda pendente de discussão. Entretanto, com relação aos débitos 10821-000.211/2009-89 e 10821-000.432/2009-57, verifica-se que os mesmos estão em fase de cobrança, inclusive, estando o último inscrito em dívida ativa da União. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o débito

consubstanciado no processo administrativo 10821-000.432/2009-57, ao que parece, já foi passível de discussão administrativa até sua última instância, sendo debatida a possibilidade de compensação de alguns créditos tributários, o que não foi acolhido em sua totalidade. Portanto, a existência de débito que já se encontra inscrito em dívida ativa da União, induz a conclusão de que não houve a concordância da Fazenda Pública com as declarações de compensação ou restituição formuladas pelo requerente (fl. 96). O débito consignado no processo administrativo 10821.000211/2009-89, conforme informou a autoridade coatora, origina-se de prestação de parcelamento de PASEP não satisfeito. Destarte, pela análise das provas anexadas aos autos, verifico a inexistência da plausibilidade das alegações do impetrante, eis que a existência de débitos exigíveis impede a expedição de certidão negativa de débitos, ou então da certidão positiva com efeitos de negativa. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. À SUDI para retificar o pólo ativo do presente feito para fazer constar o Município da Estância Balneária de Ilha Bela - SP. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009373-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009373-2) - JORGE LUIZ DOS REIS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo para a concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo previsto em lei. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria especial com base na decisão favorável proferida no mandado de injunção impetrado pela Associação dos médicos peritos da Previdência. Informa que, com base nesta decisão, protocolou pedido de concessão de aposentadoria em 15.06.2009, o qual não foi deferido até o momento. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às folhas 60 - 68. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 69 - 70. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 77 - 88. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (fl. 91 - 92). É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99. Este Juízo não desconhece as dificuldades estruturais do INSS, tanto de pessoal, como de recursos materiais, situações que devem ser levadas em conta no que se refere à análise de quaisquer atrasos ou erros no processamento dos pedidos de concessão ou de revisão de benefícios. Entretanto, por outro lado, não poderá o Poder Judiciário adotar uma postura meramente conformista. A demora excessiva e injustificável no exame do pedido administrativo representa inequívoco descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. Neste sentido é a redação do novel inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos segurados do INSS. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos acarretando impossibilitando o exercício de direito já reconhecido ao impetrante pelo Poder Judiciário, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Portanto, ainda que o requerimento administrativo em comento apresente questão peculiar, conforme informado pela seção correspondente do INSS às folhas 67 - 68, não se pode deixar de reconhecer o extenso lapso temporal para a realização de atos administrativos - até mesmo o indeferimento do pedido do autor, o qual fere a razoabilidade e a eficiência esperada do serviço público. Conforme informado pela própria autoridade dita coatora, o procedimento administrativo do autor está dependendo de orientação da Advocacia Geral da União sobre qual será o modo de operacionalização do quanto determinado no Mandado de Injunção 992, o qual estendeu a garantia constitucional prevista no artigo 40, 4º, da Constituição Federal de 1988 aos servidores públicos da saúde, reconhecendo a mora legislativa a respeito do

tema. Destarte, sendo formalizado o pedido administrativo em junho de 2009, considero que já passou tempo mais do que suficiente para a implementação do direito do autor, ao menos, à contagem do período especial, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias dê o regular andamento ao procedimento administrativo 35437.000297/2009-12. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009731-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009731-2) - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ÊNIO MACHADO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, pelo qual visa a assegurar seu alegado direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 126.539.941-4, cessado administrativamente. Alega o impetrante, em síntese, que o benefício em testilha foi concedido em 09.10.2002. Assevera que a cessação do benefício ocorreu devido à alegação de que não teria havido comprovação de atividade de contribuinte individual para o período de março de 1991 a novembro de 1995 e que os recolhimentos relativos a esse período não poderiam ser considerados por terem sido efetuados com atraso. Afirma que ao presente caso se aplica o prazo decadencial de cinco anos previsto pela Lei nº 9.874/99, tendo em vista que a Administração não exerceu a autotutela nesse período para a anulação do ato concessivo da aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido à folha 32e 32/verso. A autoridade coatora prestou informações às folhas 40 - 41. O INSS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às folhas 44 - 46. Juntou documentos. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança à folha 63. Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se a manifestação do impetrante, que se pronunciou às folhas 69 - 70 e juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que não se há falar em decadência do direito do INSS de revisar o ato concessório do benefício em comento. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei nº 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis nº 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). No caso dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido ao autor na data de 09.10.2002, portanto, não decorreu o prazo decadencial de dez anos para a possível revisão administrativa do respectivo ato concessório. No mais, não houve in casu ofensa às garantias do contraditório ou ampla defesa. As garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo. O processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de

Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifei). Conforme documentos de folha 18, foi possibilitada à parte interessada a apresentação de defesa no prazo de 30 dias. Portanto, houve a devida intimação do segurado para apresentação de suas considerações e, inclusive, para que comprovasse a ausência das irregularidades verificadas pela administração. Destarte, não verifico nenhuma irregularidade no ato da Autarquia Previdenciária, a qual, segundo poder de autotutela, poderá rever os atos administrativos concessórios dos benefícios previdenciários. No mais, não poderá ser analisada em sede de mandado de segurança, o qual impõe prova pré-constituída e não permite dilação probatória, a questão de fundo a respeito da análise do período de contribuição referente a março de 1991 a novembro de 1995. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009932-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009932-1) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 113-123 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009952-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009952-7) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 199-221 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000595-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000595-0) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, visando assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, majorada por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até ulterior julgamento do processo administrativo 37318000114/2010-76; a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional da Previdência Social, devido à afronta ao inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e aos incisos I e II do artigo 97 do Código Tributário Nacional; a ilegalidade da sistemática prevista para o FAP. Alega a impetrante que a Lei nº 10.666/2003 alterou a sistemática de cálculo da contribuição relativa ao SAT, criando um índice multiplicador variável, aplicável a cada empresa conforme sua acidentalidade, considerando a atividade preponderante, assim como seu grau de risco, que pode variar de 1%, 2% ou 3% sobre o valor da folha de salários. Aduz que, indigitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, e ainda, pelas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, resultando na majoração da exação em percentual equivalente a 50% da alíquota anteriormente vertida ao SAT, cujo recolhimento deve ser efetuado até o dia 20 de cada mês, iniciando-se no dia 20.01.2010. Sustenta que a criação do Fator Acidentário de Prevenção representa afronta ao artigo 150, I da Constituição Federal e ao artigo 3º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não encerrou por completo a regra matriz de incidência tributária, fazendo remissão ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e às Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 249-252 para conferir efeito suspensivo à contestação apresentada nos autos do procedimento administrativo. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 264-269, sustentando, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito sustenta a legalidade do ato discutido nestes autos. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 249-252, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 293-295). O Ministério Público Federal sustentou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora. A questão suscitada relativa à inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, trata-se de tema

relacionado ao próprio mérito da causa, devendo ser apreciado conjuntamente. Por outro lado, o mandado de segurança é ação que se contenta com o justo receio da impetrante sofrer lesão a direito líquido e certo, nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 1.533/51: Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Destarte, a impetrante é contribuinte da exação ora questionada e, por não concordar com o modo como será realizada a tributação, antevê justo receio de sofrer autuação fiscal por débito. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a proteção acidentária é determinada pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito. A obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho, por sua vez, está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Pois bem. De acordo com o artigo 10 da Lei 10.666/03, esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção como forma de aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. No cumprimento dessa regulamentação, o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispõe que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, mediante análise e avaliação da proposta metodológica. A intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Portanto, foi regulamentada a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Pois bem. Melhor analisando a

questão sob enfoque, verifico que não se pode dizer que o artigo 10 da Lei 10.666/2003, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma a esgotar a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Ao contrário, para a precisa fixação das alíquotas aplicáveis a cada situação, valeu-se a lei de remessa a normas regulamentares previstas nos já citados artigo 202-A do Decreto 3048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. Nunca é demais lembrar o que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade tributária, impedindo que o Fisco exija ou aumente tributo sem lei que o estabeleça. Neste sentido, já era a previsão do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser a lei o único instrumento jurídico permitido para estabelecer (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as exceções veiculadas pela própria Constituição Federal (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Vale transcrever a lição do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, a respeito do princípio da estrita legalidade tributária, que assim ensina: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei (...) A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento (grifei, Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 82/88). Portanto, o artigo 10 da Lei n. 10.666/06, ao remeter à fórmula prevista no Fator Acidentário de Prevenção a ferramenta de alcance do valor exato das alíquotas devidas, com a diminuição ou majoração das alíquotas antes fixadas, conferiu ao Poder Público a fixação deste elemento essencial do tributo. Em outras palavras, o Fator Acidentário de Prevenção, ao possibilitar a progressividade das alíquotas da contribuição ao SAT, para somente após concluir-se pela alíquota efetiva, certamente não lhe retira o caráter de fator complementar do conceito deste elemento do tributo. Não se pode negar, desta forma que o Fator Acidentário de Prevenção é decisivo para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do respectivo tributo. Neste passo, não se pode afirmar que o artigo 10 da Lei 10.666/06 desempenhou seu mister de fixar a respectiva alíquota do SAT por meio da mera estipulação de limites máximo e mínimo, dentro dos quais há de transitar o percentual efetivo. Destarte, a fixação de parâmetros para a fixação de alíquotas por lei ordinária não é aceitável para atender a tipicidade exigida pela ordem constitucional vigente. O ato do Executivo de alterar as alíquotas dentro de limites, ainda que antecipadamente abalizados pelo legislador ordinário - mesmo que com o uso do Fator Acidentário de Prevenção, implica a efetiva criação da alíquota a ser aplicada ao caso concreto, situação incompatível com o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, a Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar as possíveis inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Estabelece, entretanto, referida Portaria que as decisões encaminhadas ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, terão caráter terminativo na esfera administrativa, observando-se as determinações contidas nas Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional da Previdência Social. Com efeito, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa, prescrevendo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O termo recurso inserido no citado artigo, tendo em vista a finalidade que visa a abarcar, qual seja, assegurar o devido processo legal, possui o sentido técnico de instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico. O constituinte originário, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, escolheu o referido instituto como forma de privilegiar tais direitos. Neste sentido, o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, do mesmo modo, prevê que as reclamações e recursos em seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, em sendo utilizado qualquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato visando à cobrança do aludido crédito ainda pendente de discussão. Destarte, a suspensão do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo advém de preceito constitucional garantidor da ampla defesa e do contraditório, bem como de regra constante de normas gerais de direito tributário, porquanto o Código Tributário Nacional traz tal imposição. Portanto, não poderá a lei ordinária, ou então, do mesmo modo, a Medida Provisória, estabelecer regramentos diversos daqueles oriundos de preceitos legais. De fato, por mais que o crédito tributário já esteja devidamente constituído, a sua exigibilidade, todavia, fica suspensa, por força da reclamação ou do recurso administrativo. Neste sentido é a lição do eminente tributarista Paulo de Barros Carvalho: ...o Poder Público, na pendência de solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. (Curso de Direito Tributário, 8º Edição, Ed. Saraiva, pág. 299). Em contrapartida, o 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96, acrescido pela Lei 10.637/02, é inequívoco no sentido de que a manifestação de inconformismo e o recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não-homologação da compensação obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235/72, o qual se enquadra no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja, implicam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, observa-se que, somente os recursos

administrativos especificamente tratados pela lei, podem servir de fundamento para a suspensão do crédito tributário quando interposto, tempestivamente, em face de uma decisão contrária ao interesse do contribuinte; entender de forma diversa é deixar a cargo do próprio contribuinte a duração da suspensão da exigência fiscal, pois este poderia se valer de inúmeros meios de insatisfação perante o Fisco a fim de se impedir a constituição definitiva do crédito. Desta forma, é certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. Neste passo, considera-se abusiva a edição de norma infralegal que limite o direito ao contraditório ou a ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. Portanto, mesmo não se enquadrando a contestação administrativa apresentada pela impetrante (fls. 50 - 68) nos recursos específicos do processo administrativo fiscal, é certo que a intenção buscada pelo contribuinte com a interposição deste meio de defesa, em um primeiro momento, não pode ser considerada como mero ato protelatório. Ao contrário, visa à efetiva defesa (leia-se, ampla defesa e contraditório) com a apresentação de dados concretos para o Ministério da Previdência Social. Neste passo, ainda, deve ser garantido ao contribuinte à revisão de eventual decisão que lhe seja desfavorável, também como forma de garantia à ampla defesa. Verifico, outrossim, que o pedido de reconhecimento da ilegalidade do sistema de aplicação do Fator Acidentário de Prevenção não pode ser apreciado nesta via estreita do mandado de segurança, eis que demandaria necessária dilação probatória. Diante da fundamentação acima exarada, reconheço de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e a ilegalidade do artigo 202 - A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, tendo em vista a afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, bem como da Portaria Interministerial 329/2009 por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento da contribuição incidente sobre acidente do Trabalho - SAT, conforme as alterações constantes do artigo 10 da Lei 10.666/03 e artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, mantendo-se o recolhimento da contribuição em comento segundo alíquotas estabelecidas pela legislação anterior. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000597-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000597-3) - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
SEGTRONICA COM. DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, uma vez que não foram apreciados os pedidos constantes das alíneas a, b, c e d da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) De fato, a sentença embargada, por equívoco, deixou de apreciar todos os pedidos constantes da inicial. Portanto, passo a analisar os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional da Previdência Social, devido à afronta ao inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e aos incisos I e II do artigo 97 do Código Tributário Nacional e a ilegalidade da sistemática prevista para o FAP. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Pois bem. De acordo com o artigo 10 da Lei 10.666/03, esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao

financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção como forma de aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. No cumprimento dessa regulamentação, o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispõe que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, mediante análise e avaliação da proposta metodológica. A intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Portanto, foi regulamentada a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Pois bem. Melhor analisando a questão sob enfoque, verifico que não se pode dizer que o artigo 10 da Lei 10.666/2003, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma a esgotar a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Ao contrário, para a precisa fixação das alíquotas aplicáveis a cada situação, valeu-se a lei de remessa a normas regulamentares previstas nos já citados artigo 202-A do Decreto 3048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. Nunca é demais lembrar o que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade tributária, impedindo que o Fisco exija ou aumente tributo sem lei que o estabeleça. Neste sentido, já era a previsão do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser a lei o único instrumento jurídico permitido para estabelecer (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as exceções veiculadas pela própria Constituição Federal (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Vale transcrever a lição do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, a respeito do princípio da estrita legalidade tributária, que assim ensina: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela

lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei (...) A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento (grifei, Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 82/88). Portanto, o artigo 10 da Lei n. 10.666/06, ao remeter à fórmula prevista no Fator Acidentário de Prevenção a ferramenta de alcance do valor exato das alíquotas devidas, com a diminuição ou majoração das alíquotas antes fixadas, conferiu ao Poder Público a fixação deste elemento essencial do tributo. Em outras palavras, o Fator Acidentário de Prevenção, ao possibilitar a progressividade das alíquotas da contribuição ao SAT, para somente após concluir-se pela alíquota efetiva, certamente não lhe retira o caráter de fator complementar do conceito deste elemento do tributo. Não se pode negar, desta forma que o Fator Acidentário de Prevenção é decisivo para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do respectivo tributo. Neste passo, não se pode afirmar que o artigo 10 da Lei 10.666/06 desempenhou seu mister de fixar a respectiva alíquota do SAT por meio da mera estipulação de limites máximo e mínimo, dentro dos quais há de transitar o percentual efetivo. Destarte, a fixação de parâmetros para a fixação de alíquotas por lei ordinária não é aceitável para atender a tipicidade exigida pela ordem constitucional vigente. O ato do Executivo de alterar as alíquotas dentro de limites, ainda que antecipadamente abalizados pelo legislador ordinário - mesmo que com o uso do Fator Acidentário de Prevenção, implica a efetiva criação da alíquota a ser aplicada ao caso concreto, situação incompatível com o princípio da legalidade tributária. Verifico, outrossim, que o pedido de reconhecimento da ilegalidade do sistema de aplicação do Fator Acidentário de Prevenção não pode ser apreciado nesta via estreita do mandado de segurança, eis que demandaria necessária dilação probatória. Diante da fundamentação acima exarada, bem como da fundamentação constante da sentença embargada de folhas 148 - 151, reconheço de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e a ilegalidade do artigo 202 - A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, tendo em vista a afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, bem como da Portaria Interministerial 329/2009 por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Assim, considerando a presença da omissão alegada, o dispositivo de folhas 151 e 151/verso passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento da contribuição incidente sobre acidente do Trabalho - SAT, conforme as alterações constantes do artigo 10 da Lei 10.666/03 e artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, mantendo-se o recolhimento da contribuição em comento segundo alíquotas estabelecidas pela legislação anterior. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar a fundamentação acima e alterar seu dispositivo na forma supra consignada, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000874-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000874-3) - ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, objetivando assegurar seu alegado direito líquido e certo à não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do seu contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. desde 15 de dezembro de 1975, sendo que o referido contrato de trabalho foi cessado em 11 de janeiro de 2010. Alega que a referida retenção não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às folhas 28 - 29. Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da ordem. A empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA apresentou os documentos de folhas 44 - 61. A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento do feito. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às folhas 67 - 68, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda

espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Com relação à incidência de imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de adesão a planos de demissão voluntária, outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 215, a qual aduz que: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propósito, decidiu pela equiparação das verbas indenizatórias - mesmo aquelas recebidas por mera liberalidade do empregador, quando houver a demissão sem justa causa - àquelas decorrentes de submissão a acordos de demissão voluntária. Por conseguinte, a hipótese se subsumiria ao estatuído pela Súmula acima transcrita. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858866 Processo: 200060000067774 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/05/2006 Documento: TRF300105072 JUIZ NERY JUNIOR1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 4. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 5. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo adicional de 1/3. 6. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. Impossibilitado o destaque do auto de infração das verbas tidas como isentas, fato que determina a declaração da nulidade do mesmo. 8. Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em valor fixo. 9. Apelação da União Federal prejudicada, apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Corroborando a tese acima abraçada, recente julgado do mesmo Tribunal: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270765 Processo: 200461000136263 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/03/2006 Documento: TRF300104529 TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional. 2. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no in. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88. 3. O caráter indenizatório estende-se à Gratificação III; Gratificação por Tempo de Casa; Indenização por Idade; Indenização de Retorno de Férias; Gratificação Anual de Férias, Férias Indenizadas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. No caso dos autos, o impetrante, consoante se depreende do documento de folhas 18, foi demitido sem justa causa. A indenização por tempo de serviço, desta maneira, não acarreta acréscimo patrimonial, não sendo produto do capital, nem do trabalho, não se enquadrando, assim, no conceito de renda estabelecido no art. 43, I, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de hipótese de não incidência tributária, já que as verbas recebidas sob a rubrica indenização tempo serviço não se subsume à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, eis que cuida de situação que não consubstancia acréscimo patrimonial, mas, antes, revela-se uma verdadeira compensação pelo período de tempo trabalhado, bem como visa a amparar o empregado demitido até que encontre nova ocupação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho da impetrante, sob a rubrica indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001117-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001117-1) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA

S/A X ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, majorada por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com vencimento no próximo dia 19.02.2010, até final decisão das impugnações administrativas, inclusive, garantindo-lhes o direito à interposição de recurso no prazo legal, em analogia ao disposto nos artigos 308 do Regulamento da Previdência Social e 33 do Decreto nº 70.235/72. Sustentam que o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Portaria 329/09 representa afronta ao artigo 5º, XXII e LV, ambos da Constituição Federal e artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ao determinar o recolhimento de tributo objeto de discussão administrativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido. Informações às fls. 125-136. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138. A União Federal interpôs agravo de instrumento, para o qual foi concedido efeito suspensivo. A Impetrante desistiu do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante entendimento predominante em nossa Jurisprudência pátria, o pedido de desistência em mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional, independe do consentimento e intimação da parte contrária. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 512478 (Processo: 200300477412 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000557865 FRANCIULLI NETTO): O entendimento esposado no v. acórdão recorrido vai ao encontro da orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (cf. Hely Lopes Meireles in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16ª ed., p. 82).. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001997-71.2010.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora. Sem prejuízo, em razão das informações prestadas pela Impetrada às fls. 68-74, requisite-se por correio eletrônico, cópia das sentenças proferidas nos processos nº 2004.61.03.001464-0 (2ª Vara local) e nº 2006.61.03.007888-2 (1ª Vara local). Após, venham conclusos para apreciação. Int.

0002844-73.2010.403.6103 - BENEDICTA LOURDES DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0002876-78.2010.403.6103 - ELSA ROGATO RIBEIRO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a indenização idade/tempo serviço indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003322-81.2010.403.6103 - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Os poucos documentos anexados à inicial não permitem verificar que a recusa à conversão do tempo especial trabalhado à EMBRAER tenha sido a causa do indeferimento administrativo do benefício. Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão (NB 147.478.842-1). Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoporose, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 01.02.2010 a 01.04.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de julho de 2010, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. O autor relata ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo que necessita do acompanhamento de terceiros, cujo pedido do adicional de 25% requerido administrativamente foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 16.10.2009. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em

Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004287-59.2010.403.6103 - OZIAS ALEXANDRE TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hérnia umbilical, problemas no coração, diabetes e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 06.05.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a)

precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004300-58.2010.403.6103 - TEREZINHA DO AMARAL SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de neoplasia maligna do quadrante superior esquerdo da mama CID C 50.4, osteoporose, hipotonia de esfíncter inferior do esôfago e hipocontratilidade do corpo do esôfago distal, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 10.03.2010 se submeteu a nova perícia buscando a prorrogação de seu benefício, porém, foi constatada inexistência da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 0670529184, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação do benefício.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0004337-85.2010.403.6103 - VANESSA PORTO NUNES(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar seqüelas decorrentes de politrauma (conjunto de lesões múltiplas simultâneas, de vários segmentos do corpo), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 22, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004370-75.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DE BRITO BARROS X JORGE PEREIRA BARROS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de que a doença é preexistente, porém, sustenta que houve agravamento da doença ao longo dos anos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença?

Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0004468-60.2010.403.6103 - ELENA GOMES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte.Narra a autora ser filha de JOSÉ RODRIGUES FERNANDES, falecido em 25.12.2009.Alega que desde sua mocidade sofre de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID G 40.3), tendo sido acometida também de diabetes mellitus, hiperlipidemia mista e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente em 12.01.2010, negado sob fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que a autora não é inválida. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente

para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora e ao segurado falecido.Cite-se. Intimem-se.

0004474-67.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade laborativa. Relata ser portador de fratura na tíbia e fíbula direita e de artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença de 17.10.2009 a 31.03.2010. Narra ainda, ter feito pedido de prorrogação, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de julho de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Intimem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0004520-56.2010.403.6103 - IRENE DA SILVA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, labirintite, problemas na coluna lombar, dorsal e cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.04.2010, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004521-41.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA NUNES (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de glaucoma e cegueira no olho direito, e visão subnormal no olho esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, sendo indeferido sob alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-

SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).:2. Idade do(a) examinado (a).:3. Data da perícia.:4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.:.6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0004532-70.2010.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia grave, discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal com compressão do saco dural, espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar e de lombociatalgia compressiva radicular, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último com alta programada para 30.06.2010. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexu etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0004533-55.2010.403.6103 - GUILHERME EBERLE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal com compressão do saco dural, espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar e de lombociatalgia compressiva radicular, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último cessado em 13.11.2009, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0004540-47.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.Alega a autora contar com 81 (oitenta e um) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em comento em 09.06.2010, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Sustenta que a renda familiar é composta pelo benefício da aposentadoria por idade, no valor um salário mínimo, recebido por seu marido, sendo precária a situação financeira da família.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 -

Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0004561-23.2010.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de câncer de mama esquerda, de bursite e tendinite no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.5.2009, sendo-lhe concedido até 30.4.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006724-4) - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009527-34.2007.403.6103 (2007.61.03.009527-6) - ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA X BRUNO DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000939-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000939-0) - MARIA DO CARMO MEQUELINO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0) - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001589-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001589-3) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X BENEDITA LUCIANA DA SILVA SIQUEIRA X GILMARA APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO VANILDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002235-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002235-6) - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002337-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002337-3) - JOSE FERNANDES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003274-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003274-0) - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003357-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003357-3) - KATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005023-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005023-6) - FRANCISCO GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2) - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005602-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005602-0) - JOAO RENATO SANTOS MARTINS(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006068-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006068-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA TOME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007276-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007276-1) - SIDNEI MILTON DOS SANTOS X LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007349-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007349-2) - REGINA DE FATIMA DE ASSIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007927-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007927-5) - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008296-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008296-1) - LEDA DO NASCIMENTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008519-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008519-6) - IVANIR LEITE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008797-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008797-1) - NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008981-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008981-5) - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009375-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009375-2) - DEONIZIA MARIA ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000133-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000133-3) - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001557-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001557-5) - WELLINGTON EDEN LOPES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001650-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001650-6) - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003259-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003259-7) - DANIEL CHIN MIN WEI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004986-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004986-0) - ESTELA DE MOURA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005103-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005103-8) - JOSE VALERIANO GIUDICE(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO E SP277386 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005561-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005561-5) - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002681-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006337-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006337-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X REGINALDO BRITO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-24.2000.403.6103 (2000.61.03.000335-1) - COMERCIAL BURITY LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006835-96.2006.403.6103 (2006.61.03.006835-9) - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 238. Int.

0009419-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009419-0) - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002733-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002733-7) - EUCLIDES THOMAZ DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005123-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005123-6) - MARIA DO CARMO EUZEBIO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005589-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005589-8) - JUCARA ALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003619-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003619-7) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-93.1999.403.6103 (1999.61.03.000171-4) - LUIZ CELIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CELIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002971-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002971-2) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005216-78.1999.403.6103 (1999.61.03.005216-3) - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA X PAULO VICTOR DE SOUZA X ISABEL RAMONA SERVIJA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMONA SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000961-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000961-4) - GERALDO ABDON QUIRINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO ABDON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003169-29.2002.403.6103 (2002.61.03.003169-0) - EDUARDO ROGERIO ARAUJO X GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINET X ROBERTO OLLIARI X SALETE APARECIDA SCHIAVO X ARAO BERNARDO RODRIGUES X JOSE MARIA BERENGUE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EDUARDO ROGERIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINET X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OLLIARI X UNIAO FEDERAL X SALETE APARECIDA SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X ARAO BERNARDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA BERENGUE X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001406-56.2003.403.6103 (2003.61.03.001406-4) - MANOEL GOMES CINTRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL GOMES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002829-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002829-4) - ADAO CESO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE

SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAO CESO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 215.Int.

0002851-12.2003.403.6103 (2003.61.03.002851-8) - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006873-16.2003.403.6103 (2003.61.03.006873-5) - JOAO CONTREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO CONTREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua diposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008389-71.2003.403.6103 (2003.61.03.008389-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X RUTH LEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUTH LEMES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua diposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007279-66.2005.403.6103 (2005.61.03.007279-6) - ROBSON MAURICIO VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROBSON MAURICIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000049-36.2006.403.6103 (2006.61.03.000049-2) - JOSE BENEDITO PINTO DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE BENEDITO PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006713-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006713-6) - IZABEL FRANCISCA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZABEL FRANCISCA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002127-66.2007.403.6103 (2007.61.03.002127-0) - MARIA SOARES DE MACEDO SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SOARES DE MACEDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009297-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009297-4) - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BONFIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009759-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009759-5) - JUAREZ FERRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUAREZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000169-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000169-9) - SEBASTIAO HIPOLITO MIRANDA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO HIPOLITO MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000397-83.2008.403.6103 (2008.61.03.000397-0) - JUDITE COELHO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUDITE COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005795-11.2008.403.6103 (2008.61.03.005795-4) - MARIA DO CARMO MENDES GUERRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO MENDES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008079-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008079-4) - HILDA DE ALMEIDA ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HILDA DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008547-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008547-0) - PAULA DE MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004675-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004675-4) - ANA APARECIDA FELIX(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA APARECIDA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008735-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008735-5) - TEREZINHA MARIA DA CARMO GUEDES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA MARIA DA CARMO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401139-39.1991.403.6103 (91.0401139-2)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 -

TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a execução fiscal nº 91.0401139-2 para fins de arquivamento, observadas as cautelas legais. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0004050-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Corrijo parcialmente o despacho de fl. 267 para determinar que a Embargante traga aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 1999.61.00.003554-0, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Capital, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002228-16.2001.403.6103 (2001.61.03.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000182-2)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 297/298. Suspendo o curso dos embargos pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, informe o embargante sobre o andamento da ação ordinária nº 1999.61.03.000066-7.

0002924-52.2001.403.6103 (2001.61.03.002924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-91.2000.403.6103 (2000.61.03.006060-7)) FLAVIO CARLOS MALUF(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie a Embargante juntada de certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 1999.61.03.0300374-9. Após, venham os autos conclusos.

0003702-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003702-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405354-14.1998.403.6103 (98.0405354-3)) WLADEMIR DE ANDRADE CINTRA(SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) Converto o julgamento em diligência. Informe o embargante acerca da notícia de parcelamento do débito, constante dos autos da execução fiscal em apenso,

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) TECTRAN-ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o documento juntado pela embargada, suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a fim de se aguardar o julgamento definitivo do processo 2002.61.03.000812-6.

0005333-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a embargante sua representação processual, pela juntada de instrumento original de procuração, bem como da Ata de Eleição dos signatários da procuração. Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se o embargado acerca do constante às fls.321/322.

0001175-92.2004.403.6103 (2004.61.03.001175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o extrato processual retro, no qual consta que os autos da Apelação Cível 1999.03.99.077761-8 encontram-se conclusos ao relator, aguardando decisão, suspendo o curso deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos da determinação de fl. 175. Findo prazo concedido, tornem conclusos.

0001391-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo.

0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0)) INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

Ante o extrato processual retro, no qual consta que os autos da Apelação Cível 1999.03.99.077761-8 encontram-se conclusos ao relator, aguardando decisão, suspendo o curso deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos da determinação de fls. 212/213.Findo prazo concedido, tornem conclusos.

0002755-60.2004.403.6103 (2004.61.03.002755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000151-2)) ARISTEU GUIMARAES - ESPOLIO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante da certidão de fl. 130, manifeste-se a embargante se tem interesse na continuidade dos embargos.

0003024-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004742-5)) RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- Fls. 141/251: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004200-16.2004.403.6103 (2004.61.03.004200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9)) VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 195/198 - Suspendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente, após o qual deverá ser aberta vista a exequente para manifestação.

0004637-57.2004.403.6103 (2004.61.03.004637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004329-5)) VIACAO REAL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

...Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre faturamento, não houve efetivação de depósitos, bem como que na Execução nº 2002.61.03.001949-5 os depósitos referentes à penhora do faturamento, que ensejaram o recebimento destes embargos (fl. 47), foram transferidos para a Justiça do trabalho em razão da penhora do estabelecimento comercial, por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000267-98.2005.403.6103 (2005.61.03.000267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007739-6)) ADELPHIA BRASIL LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 179/182 - Regularize a embargante sua representação processual pela juntada de instrumento de procuração da signatária da petição de fls. 179/182.

0000270-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-78.2004.403.6103 (2004.61.03.006983-5)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante às fls. 1250/1251 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.

0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, embora sem registro, e independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente e a penhora aperfeiçoada. Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0003331-19.2005.403.6103 (2005.61.03.003331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)

Despachado em inspeção. Verifico que um dos imóveis penhorado na execução fiscal em apenso foi arrematado na Justiça Trabalhista onde existe penhora sobre estabelecimento comercial. Consequentemente, não havendo garantia integral da dívida e tampouco vislumbra-se, em face da intervenção judicial, possibilidade de proceder-se à sua complementação, determino a suspensão do feito até final da intervenção trabalhista.

0004068-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls.74/160 : Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Deposite o embargante o montante referente à penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

0004473-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9)) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da renúncia anunciada na fl. 179, deixo de apreciar a petição de fl. 185 e determino que, em relação a este feito, seja excluído da rotina ARDA o nome do advogado subscritor. Intime-se a Embargada, pessoalmente, a fim de que regularize sua representação processual, bem como cumpra o despacho de fl. 183. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

0004572-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0)) JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Diante da exclusão do embargante do polo passivo das Execuções Fiscais em apenso, uma vez verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (parte). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal principal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0004857-21.2005.403.6103 (2005.61.03.004857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0)) ELISA KAZUMI SAWAGUCHI(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Diante da exclusão do embargante do polo passivo das Execuções Fiscais em apenso, uma vez verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (parte). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal principal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante certidão de inteiro teor do processo 1999.61.00.036011-6. Após, tornem os autos conclusos.

0005658-34.2005.403.6103 (2005.61.03.005658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4)) BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005876-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-74.2004.403.6103 (2004.61.03.007423-5)) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indique a executada bens em substituição à penhora na Execução Fiscal em apenso, sob pena de extinção dos Embargos.

0006390-15.2005.403.6103 (2005.61.03.006390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1)) TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 58/92: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001330-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4)) MARISA DANIEL PACINI(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos.

0001651-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2)) RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSS/FAZENDA

Ante a constituição de novo patrono (fl. 226, concedo ao Embargante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 162, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

0001697-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-69.2004.403.6103 (2004.61.03.004287-8)) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre fls. 157/455. Após, conclusos para sentença.

0002276-96.2006.403.6103 (2006.61.03.002276-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006489-1)) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

...Trata-se de execução fiscal na qual a Prefeitura local cobra Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, da agência nº 68396 da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Vilaça nº 486. Quanto à alegação de pagamento do imposto nos anos de 1995 e 1996, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. ...Quanto ao alegado encerramento da agência nº 68396 em 1996, constata-se pelo exame dos autos, que o pedido administrativo da embargante à embargada de baixa do estabelecimento nos seus cadastros somente deu-se em

2000, conforme certificado pela Municipalidade em 2009 (fl. 260). Da mesma forma, não são hábeis como prova os documentos de fls. 224/228, juntados no intuito de comprovar o encerramento junto à JUCESP e Junta Comercial do Distrito Federal no ano de 1997, uma vez que tais documentos referem-se à agência sito na Rua Vilaça nº 187 e não o estabelecimento responsável, sito na mesma rua (nº 486)...Entretanto, verifica-se da CDA nº 078136/2000 que o ISSQN cobrado refere-se ao ano de 2000 por inteiro, sendo que a baixa do estabelecimento junto à embargada ocorreu em 28 de abril daquele ano, sendo indevidas as parcelas relativas aos meses de maio a agosto de 2000 (fls. 201 e 247). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, somente para excluir da CDA nº 078136/2000 os valores relativos aos meses de maio a agosto de 2000, quando já efetuada a baixa administrativa da agência nº 68396. Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizado, a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0004201-30.2006.403.6103 (2006.61.03.004201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-98.2002.403.6103 (2002.61.03.005570-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

I- Fls. 52/91: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

0004989-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-73.1999.403.6103 (1999.61.03.006251-0)) ESTHER COML EXP E IMP LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se o resultado da diligência a ser efetuada na execução fiscal em apenso.

0006843-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002257-4)) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 76/142. Ciência ao embargante. Ante a recusa fundamentada do bem penhorado pelo exequente, à fl. 125 da execução fiscal em apenso, indique o embargante outros bens para garantia da dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem julgamento de mérito. Cumprido o item anterior, apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Na inércia, voltem-me conclusos para sentença.

0006996-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003014-5)) TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 134/209: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008311-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-44.2005.403.6103 (2005.61.03.002230-6)) PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a embargada acerca do eventual parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente nos autos em apenso. Após, tornem conclusos.

0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista que o bem penhorado é de valor superior ao débito, estando pendente apenas o registro deste, diligência já em curso, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até o efetivo registro da constrição judicial. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0009039-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007190-8)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0020046-59.2006.403.6182 (2006.61.82.020046-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

...Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. ...Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004570-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 9504048420, a penhora combatida pelos embargantes foi desconstituída pelo Juízo, diante da ilegitimidade passiva do co-executado, declarada naqueles autos. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0006743-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5)) BARTOLOMEU DE SANTANA CASTRO (SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREVAL COMERCIO E REPRESENTACOES DO VALE E LITORAL LTDA X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

Fls. 81 e 88/89: Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 52/54, determino que a partir de sua juntada aos autos este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Após, aguarde-se a manifestação da exequente na execução em apenso e tornem conclusos imediatamente.

0001935-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400308-78.1997.403.6103 (97.0400308-0)) ARTUR SEVERINO DE SOUZA X NAIR CURSINO DE SOUZA (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 34/37: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001213-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) SIMONE DE CASTRO (SP081207 - LOURIVAL BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante cópias autenticadas dos documentos de fls. 8, 9 e 11, quais sejam, carta de arrematação, termo de aditamento e auto de leilão, respectivamente, bem como cópia simples do auto de penhora. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0) - INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X JOSE

AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA

...Conquanto a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal date de 1996, dentro do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, em relação aos sócios José Amsterdan Colares Vasconcelos e Elisa Kazumi Sawaguchi - cuja citação deu-se após sete e oito anos, respectivamente, da citação da empresa -, bem como dos sócios cuja citação até a presente data não ocorreu, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido...Isto posto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios José Amsterdan Colares Vasconcelos, Tadeu Salgado Ivahy Badaró, José Antonio de Castro Nápoles Moreira e Elisa Kazumi Sawaguchi e determino a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão dos nomes de José Amsterdan Colares Vasconcelos, Tadeu Salgado Ivahy Badaró, José Antonio de Castro Nápoles Moreira e Elisa Kazumi Sawaguchi do pólo passivo. Consequentemente, torno insubsistente a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 34.371 e 105.648, de propriedade dos sócios excluídos do polo passivo. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0400637-27.1996.403.6103 (96.0400637-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA S H LTDA ME

Expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo esta recair sobre os bens nomeados a fl. 137, além de outros necessários a quitação do débito. Findas as diligências, intime-se o exequente.

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)

Cumpra a exequente a determinação de fl. 178.

0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Considerando a decisão proferida pela Justiça Trabalhista em outubro p.p., no sentido do prosseguimento da intervenção judicial por prazo indeterminado, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0004160-73.2000.403.6103 (2000.61.03.004160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X SEVERO GAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 1609: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF).

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECTRAN-ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido feito pela executada às fls. 131/134.

0004791-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Regularize o requerente de fl. 153 sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, bem como providencie cópia autenticada da Carta de Arrematação e da decisão do MM. Juiz do Trabalho homologando a arrematação noticiada. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Despachado em 27-04-2010: Fls. 135/148 e 160/162 - Indefiro a substituição da penhora, diante da discordância da exequente (fl. 150). Cumpra-se a determinação de fl. 131, aguardando-se o julgamento dos embargos em apenso. Despachado em 03-5-2010: Fls. 164/166 - Diante da documentação juntada, comprovando a arrematação na Justiça Trabalhista, do veículo de placas BHN 4166, expeça-se ofício, com urgência, à CIRETRAN para que efetue o desbloqueio do veículo ordenado por este Juízo.

0000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, uma vez que figura como sucessora tributária empresa diversa da incluída à fl. 102. Após, suspendo o curso da execução até o julgamento final dos Embargos à Execução 2004.61.03.001187-0, em apenso.

0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 190/205 - - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, na execução nº 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 98.884. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo, provocação da exequente

0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 141/145 - Suspendo o feito pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Ante a determinação proferida à fl. 56 dos Embargos à Execução 2005.61.03.006390-4, suspendo o curso desta execução até o julgamento final daqueles.Intime(m)-se.

0004280-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004280-1) - FAZENDA NACIONAL X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Fls. 133/137 - Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo. Recolha-se o mandado expedido.

0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Comprove a executada, mediante a juntada de documentos hábeis, os poderes do subscritor de fl. 21, bem como informe, comprovando, acerca do andamento dos autos falimentares.Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 99/124 e 145/146 - Indefiro, por ora, a inclusão de sócio, bem como a substituição da penhora, considerando que a executada está sob intervenção judicial. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0006337-68.2004.403.6103 (2004.61.03.006337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 48 horas, a determinação de fl. 67, sob pena de extinção dos embargos à execução, em apenso, sem julgamento de mérito.Outrossim, regularize o executado, em igual prazo, sua representação processual, através da juntada do instrumento de procuração.Após, tornem conclusos.

0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Despachado em inspeção.Fls. 101/105 - Diante da certidão supra, desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 1.753, não registrada.Quanto ao imóvel de matrícula 29.326, reexpeça-se o mandado de registro da penhora fazendo contar também o número atual do imóvel, 2.416. Registrada a penhora, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0006983-78.2004.403.6103 (2004.61.03.006983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0007002-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Considerando a decisão proferida pela Justiça Trabalhista em outubro p.p., no sentido do prosseguimento da intervenção judicial por prazo indeterminado, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA

SILVA) X BRASIL BETON SA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

...Considerando a aceitação da carta de fiança por parte da exequente, garantindo integralmente o débito em cobrança e, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN e SERASA é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente e ao SERASA, que procedam à imediata exclusão do nome do executado dos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o feito até julgamento dos embargos à execução.

0007190-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007190-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2006.61.03.009039-0).

0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Proceda-se o registro da penhora sobre o imóvel descrito nas fls. 94/98. Após, se em termos, suspendo o andamento do presente feito até decisão final a ser proferida nos embargos à execução apensos (2005.61.03.005658-4).

0002230-44.2005.403.6103 (2005.61.03.002230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6) - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

DECISÃO1. Vistos em inspeção.2. Converto o julgamento em diligência.3. Preliminarmente, quanto aos autores Bento Vieira, José Marcello da Costa e Maria do Carmo de Abreu e Silva, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 386/387 e 415/416.4. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 133/144, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 179/190, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do Índice de Preço ao Consumidor, referentes ao mês de abril de 1.990 - 44,80%, bem como à sucumbência recíproca e proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos esclarecimentos, os cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores em fls. 352/389 e 404/412.Os exequentes, regularmente intimados, manifestaram-se às fls. 390/401 e 420/421, discordando da conta apresentada e apresentando novos cálculos.Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 448/489. Sobre os cálculos da contadoria, manifestaram-se os autores às fls. 502, e a Caixa Econômica Federal em fls. 505/508.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OInicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pelos autores, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 133/144 e parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 179/190, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado e

dos juros.No cálculo apresentado pela CEF - fls. 352/389 e 404/412, verifica-se que as diferenças de correção monetária foram corretamente apuradas, porém não foram calculados os juros moratórios determinados na sentença executada, razão pela qual ainda remanesce crédito em favor de Antonio, Manoel, Nilson e Sebastião. Também para Roque remanesce valor a ser pago, porém, conforme esclarece o contador do Juízo, em montante menor que o apurado pela CEF, já que em seus cálculos a CEF fez incidir juros sobre juros.Note-se, ainda, que o cálculo dos autores também se encontra equivocado, pois não foram abatidos os valores já depositados pela CEF em fls. 359, 369, 374, 407 e 437, bem como para Antonio, Manoel, Nilson e Sebastião foram os juros calculados para o dia 10 maio de 2006 (data do cálculo), porém os valores corrigidos foram atualizados pelas contas vinculadas de FGTS somente até abril de 2004, sendo que para Roque o principal foi atualizado até maio de 2006, enquanto a data da conta indica o dia 10 de outubro de 2006. Por oportuno, deve-se ressaltar que, posteriormente, os autores remanescentes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria, conforme se verifica em fls.502.Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença, sendo certo que a CEF não depositou, na sua integralidade, os valores devidos aos autores.Assim, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para, em 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão, creditar na conta vinculada do FGTS dos autores Sebastião Galassi, Antonio Idalmir Vieira, Manoel Paulo da Silva, Nilson Cilli e Roque Moacir Momm, respectivamente, os valores de R\$ 39.072,40 (trinta e nove mil, setenta e dois reais e trinta e quarenta centavos), R\$13.148,63 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), R\$19.518,49 (dezenove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), R\$3.438,77 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) e R\$5.451,28 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oitos centavos), nos termos do contido no parecer da contadoria judicial de fls. 448/487. Esclareço que, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer, o descumprimento da presente determinação não enseja a cominação da multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil, uma vez que em relação às contas vinculadas de FGTS, estamos diante de obrigação de creditar valores, sendo certo que, caso a Caixa Econômica Federal não proceda ao creditamento dos valores na forma e prazo ora fixados, este juízo cominará multa diária pelo descumprimento do comando judicial, nos termos dos parágrafos quarto, quinto e sexto do artigo 461 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 475-I do mesmo diploma legal.5. Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 415/416, observando-se o pleiteado em fls. 505/508, que ora defiro. 6. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.7. Intimem-se

0000619-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000619-7) - ENO LIPPI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Trata-se de execução do julgado de fls. 211/213, que deu parcial provimento ao recurso especial proposto pela CEF, para: 1) excluir da condenação desta ao crédito nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do Autor os percentuais de 8,06% e 13,21%, relativos, respectivamente, aos índices de reajuste nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991; 2) reduzir o índice aplicável no mês de janeiro de 1989 para 42,82% ; 3) manter o índice de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990; e 4) fixar os ônus sucumbenciais proporcionalmente, na forma do artigo 21, caput, do CPC, obedecido ao regime previsto na Lei nº 1.060/50, visto ser o titular das contas objeto da demanda beneficiário da justiça gratuita.A Caixa Econômica Federal, em resposta ao determinado pelo Juízo em fl. 222, juntou aos autos os cálculos e extrato da conta fundiária do autor (fls. 235/240), demonstrando o creditamento do valor que entendeu a CEF devido em virtude da condenação relatada (R\$ 203.506,26 - duzentos três mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos, para outubro de 2006).O exequente, regularmente intimado, manifestou-se em fls. 246/247, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para, em 15 dias e sob pena de imputação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pagar valor correspondente a 7,6% da condenação - tendo em vista a fixação dos honorários em fls. 169/170 no patamar de 10% desse montante - observada ainda a proporcionalidade determinada no julgado de fls. 211/213, acrescido de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, montante este que totaliza R\$ 15.930,47 (quinze mil, novecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). Em fl. 248, requereu fosse a Caixa Econômica Federal intimada para juntar ao feito extrato demonstrando o saldo existente na conta fundiária de Eno Lippi no mês de janeiro de 1989.Em fl. 249, este Juízo, aplicando a proporcionalidade determinada pelo julgado executado, fixou os honorários advocatícios devidos pela CEF em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da condenação. Na mesma oportunidade, determinou à CEF que se manifestasse acerca dos honorários advocatícios, conforme fixação mencionada, assim como quanto ao pedido formulado pelo autor em fl. 248. Acerca desta última determinação, ocorreu a Caixa Econômica Federal em fls. 260 e 270/271. Acerca dos honorários advocatícios, ofertou a Caixa Econômica Federal a impugnação de fls. 272/275, com pedido de concessão de efeito suspensivo, acompanhada do depósito judicial de fl. 276, argumentando ser indevida a execução dos honorários advocatícios promovida pelo autor, na medida em que, tendo ele sido condenado na proporção de 2,5% (dois e meio por cento) e a CEF em 7,5% (sete e meio por cento) do valor da condenação, uma vez aplicada a compensação dos valores restaria a Caixa Econômica Federal como credora de honorários advocatícios, na proporção de 5% (cinco por cento). Defendeu, ainda, que o depósito dos valores relativos aos expurgos na conta fundiária do autor afasta a miserabilidade que amparava a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, nada pleiteou relativamente aos honorários que lhe seriam devidos pelo autor.O autor, em fls. 262/264, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários de sucumbência fixados pelo Juízo, pelo valor de R\$ 6.341,65 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para 30 de outubro de 2006, assim como a expedição de mandado de penhora a fim de determinar a constrição de tal montante pelo sistema BACENJUD. O depósito em

testilha, conforme relatado, foi efetuado em fl. 276. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, tendo sobre ela se manifestado o exequente em fls. 280/283, dogmatizando ter a Caixa Econômica Federal decaído do direito de discutir a decisão de fl. 249, que fixou a sucumbência devida por cada uma das partes, uma vez que dela não recorreu. Afirmou, também o autor a impossibilidade da compensação aventada, por se cuidarem de valores devidos aos advogados e não às partes, bem como porque tal compensação já teria ocorrido se considerado que dos pedidos formulados na inicial a CEF sucumbiu de 76,76%, enquanto o autor apenas de 23,24%. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial - realizados em virtude da discrepância entre as contas - em fls. 289/296, tendo sobre eles se manifestado o autor em fls. 302/303 e a CEF em fls. 304/305. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

ONum primeiro plano, observo que a presente execução versa, somente, sobre a verba sucumbencial devida pelas partes, na medida em que, acerca do valor relativo aos índices decorrentes dos expurgos inflacionários que constituíam o objeto da ação de conhecimento, cujo valor é o constante dos cálculos e extrato de fls. 235/240 (esclarecidos em fls. 260 e 270/271), não paira nenhuma controvérsia. Nesse compasso, verifico que a divergência verificada entre os cálculos do exequente e da Caixa Econômica Federal - que versa exclusivamente acerca da verba sucumbencial, friso - foi solucionada pelo Contador Judicial, que apontou estarem os cálculos da impugnante corretos, enquanto os cálculos do autor apresentam equívocos, consubstanciados na indevida inclusão da multa descrita no artigo 475-J do Código de Processo Civil, assim como de juros de mora e correção monetária não determinados pelo comando judicial executado. Friso que não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado nos julgados de fls. 169/170 (em que a C. Quinta Turma do E. TRF/3ª Região fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação), fls. 211/213 (emanado do C. STJ, em que determinada a aplicação da proporcionalidade disposta no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, assim como a observância do regime previsto na Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita) e fl. 249 (deste Juízo que, obedecendo à ordem de aplicação da proporcionalidade, conforme mencionado, fixou o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pela CEF em 2,5%), tendo em vista que há explicações patentes em relação ao montante devido. Na presente hipótese, apurado o valor devido em favor do autor, e sabendo-se que este corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do total devido à CEF - na medida em que a sucumbência foi estabelecida em 10% do valor da condenação, sendo 2,5% desse montante devido aos patronos do autor e os outros 7,5% devidos aos patronos da CEF - nenhum impedimento há para que sejam os valores compensados. O fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita não representa óbice ao encontro de contas em testilha, uma vez que a concessão da justiça gratuita somente suspende a cobrança, pelo prazo prescricional aplicável à pretensão executória, se mantida a condição de insuficiência econômica do beneficiário. A propósito, acerca da revogação de tal benefício após o creditamento efetuado na conta fundiária do autor em fls. 236, ao fundamento de não mais subsistir a miserabilidade que amparava a concessão da benesse, entendo não assistir razão à Caixa Econômica Federal. Isto porque, tratando-se de conta vinculada ao FGTS, em que o saque dos valores é restrito às hipóteses legais, o simples creditamento de valor considerável não demonstra a alteração da situação econômica do autor, na medida em que, para que tal comprovação ocorresse, seria necessária a efetiva comprovação - pela Caixa Econômica Federal, obviamente - de que o valor foi levantado pelo autor e, em virtude disso, passou ele a poder arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e do de seus familiares. Tal demonstração, repito, não foi realizada pela Caixa Econômica Federal, de forma que o benefício deferido ao autor deve ser mantido. Verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Desta feita, compensando-se os valores devidos a título de sucumbência às partes, restaria crédito em favor da Caixa Econômica Federal correspondente ao dobro do montante fixado pelo contador do Juízo como devido ao autor. Ou seja: abatidos os 2,5% devidos pelo autor dos 7,5% a que faz jus a CEF, restaria ainda em favor desta um crédito correspondente a 5% do total da condenação, que equivaleria, para a data de 30/10/2006, a R\$10.181,96 (dez mil, cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), tendo-se por base o valor descrito pelo contador do Juízo em fl. 291 como devido ao autor. Quanto ao valor apurado, aliás, observo que, mesmo que não fosse possível a compensação, não haveria que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil, pois a CEF depositou o valor dos honorários dentro do prazo estipulado (fl. 276). Assim, constatado que, efetuada a compensação entre os valores devidos às partes, nada resta a ser pago ao exequente, bem como tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não pleiteia o pagamento do montante a que faria jus, imperativo o reconhecimento da improcedência da presente execução, por inexigibilidade dos valores pugnados. DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante a compensação dos valores devidos às partes, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos não é devido à parte autora, DETERMINO a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal a quantia depositada em fl. 276. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009809-90.2003.403.6110 (2003.61.10.009809-7) - SERGIO SIQUEIRA LUCAS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução da sentença prolatada às fls. 76/80, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do Autor as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do Índice de Preço ao Consumidor, referentes aos meses de janeiro de 1.989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal, em resposta ao determinado pelo Juízo em fl. 82, juntou aos autos os cálculos e extrato da conta

vinculada do autor (fls. 88/92), demonstrando o creditamento, à conta fundiária do autor, do valor que entendeu a CEF devido (R\$242,43 - duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos, para outubro de 2007). O exequente, regularmente intimado, manifestou-se em fl. 105, discordando da conta apresentada, fazendo acompanhar sua petição os cálculos de fls. 106/112, e requerendo a execução definitiva do seu crédito, pelo montante de R\$784,60 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos, em janeiro de 2009), nos termos do art. 475-B do CPC. Intimada para depositar em conta vinculada ao FGTS do exequente o valor por ele apontado como devido, sob pena de imputação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, esta atendeu a determinação (fl. 118), assim como apresentou a competente impugnação (fls. 119/121), apontando excesso de execução correspondente a R\$ 542,17 (quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), decorrente de erro existente no cálculo do exequente. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, tendo sobre ela se manifestado o exequente em fls. 125/127. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 129/136, com os quais concordou a CEF em fl. 142. O exequente, apesar de devidamente intimado para manifestação, ficou-se inerte (fl. 414, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico que a divergência verificada entre os cálculos do exequente e da Caixa Econômica Federal foi solucionada pelo Contador Judicial, que apontou estarem os cálculos da impugnante corretos, enquanto os cálculos dos autores apresentam equívocos consubstanciados na ausência de cômputo da diferença referente ao IPC de abril de 1990 e na existência de diferenças relativas à taxa progressiva de juros, matéria estranha à ação de conhecimento que precede a presente ação, ressaltando, quanto a este ponto, que tendo em vista ter o autor optado pelo FGTS em 04/05/1989, não faz ele jus aos juros progressivos aplicados. Friso que não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 76/80, tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC dos meses pleiteados. No cálculo apresentado pela CEF - fls. 89/92, verifica-se que esta observou os parâmetros fixados na sentença exequenda, levando em conta também que, em virtude da data de opção do autor pelo FGTS (04/05/1989), somente tem ele direito às diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990. Por outro lado, o cálculo do autor se encontra equivocado, pois aplicou a taxa progressiva de juros, que além de não ser objeto da sua pretensão, não mais poderia ser aplicada aos optantes à época mencionada, bem como deixou de calcular a diferença relativa ao IPC de abril de 1990. Por oportuno, deve-se ressaltar que, intimado, o autor sequer se manifestou acerca dos cálculos da contadoria, conforme se verifica em fl. 141, verso. Desta maneira, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Destarte, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Isto é, em relação às contas vinculadas de FGTS, estamos diante de obrigação de creditar valores, sendo certo que, a Caixa Econômica Federal já procedeu ao creditamento dos mesmos dentro do prazo estipulado (fl. 90), razão pela qual não há que se falar na aplicação de multa. DISPOSITIVO. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90, pelo que inviável qualquer pretensão de expedição de requisição de pequeno valor eventualmente formulada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação à quantia depositada em fl. 118. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003724-49.2007.403.6110 (2007.61.10.003724-7) - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA (SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP em face de ABS METALIZAÇÃO EM PLÁSTICO LTDA. ME, MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA., BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de duplicatas elencadas na petição inicial, com o consequente cancelamento definitivo dos protestos dos títulos; a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da lavratura dos protestos; e a condenação dos requeridos em indenização por danos morais, uma vez que todos contribuíram para a cobrança de falsos créditos, sendo que a parte autora está sofrendo danos graves em razão de todos os protestos indevidos. Segundo narra a inicial, a requerente atua no comércio como atacadista de produtos de extração mineral, sendo que a requerida ABS tem como atividade econômica a fabricação de produtos de metal, pelo que a empresa ABS comprava produtos da autora para beneficiamento. Ocorre que a autora foi surpreendida quando percebeu que existiam quatro apontamentos de protestos em seu nome, mais especificamente: 1) duplicata n 600-C, emitida em 11/09/2006, com vencimento em 09/11/2006, cujo endossatário é o Banco Montreal Tecnologia de Ativos, cujo endosso-mandato foi dado em favor do Banco do Brasil; 2) duplicata n 600-C, emitida em 11/09/2006, com vencimento em 09/12/2006, cujo endossatário é a ABS Metalização em Plástico Ltda. -ME, sendo que o endosso translativo foi dado em favor do Banco do Brasil; 3) duplicata n 799, emitida em 12/09/2006, com vencimento em 12/12/2006, cujo endossatário é a ABS Metalização em Plástico

Ltda. -ME, sendo que o endosso-translativo foi dado em favor Caixa Econômica Federal; 4) duplicata nº 600-D, emitida em 11/09/2006, com vencimento em 20/12/2006, cujo endossatário é a ABS Metalização em Plástico Ltda. -ME, sendo que o endosso-translativo foi dado em favor do Banco do Brasil. Alega que todas essas duplicatas são frias, emitidas de forma simulada à revelia da autora, já que nunca adquiriu produto dessa empresa; que os bancos e a empresa Montreal contribuíram para o protesto indevido, já que ignoraram os mais corretos procedimentos de cautela; que a pessoa jurídica Montreal, visando se esquivar das responsabilidades assumidas, emitiu uma carta de anuência na condição de endossatária da duplicata nº 600/C, mas que tal atitude foi intempestiva; que as duplicatas mercantis foram sacadas por indicação, não havendo nota fiscal de prestação de serviços com o comprovante do recebimento das mercadorias, e sequer existe aceite nas duplicatas, sendo que o ônus da prova é transferido para a empresa sacadora do título; que não consta nas duplicatas a assinatura do comprador, violando-se o inciso VIII do 1º do artigo 2 da Lei nº 5.474/68; que a conduta da ABS é imputável como crime previsto no artigo 172 do Código Penal. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de seu nome ser excluído dos cadastros de inadimplentes; e a condenação de todos os réus em danos morais, uma vez que todos contribuíram para a cobrança e o protestos dos títulos falsos, havendo negligência dos bancos e da empresa Montreal em não terem exigido documentos necessários para confirmar a validade dos títulos negociados, requerendo a condenação solidária de todos em 500 (quinhentos) salários mínimos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/30. O processo foi ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Salto, havendo em fls. 35 decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da Caixa Econômica Federal estar no polo passivo da lide. A decisão de fls. 42 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial atribuindo valor correto à causa e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. A pessoa jurídica Montreal Tecnologia de Ativos Ltda. apresentou a sua contestação de fls. 58/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/84, não aduzindo preliminares. No mérito, afirma que por ocasião da operação relativa às duplicatas nºs 600 A/B/C, a ré entrou em contato com a empresa autora, obtendo informações sobre a veracidade do negócio, através de carta fax, assinada por Priscilla Boff, que disse ser irmã do proprietário da empresa; que as duplicatas nºs 600-A e 600-B, objeto da operação com a ré, foram recompradas pela empresa ABS após ser contatada a dificuldade de recebimento do pagamento; que em relação à duplicata 600-C a ABS dificultou a recompra, que só ocorreu após a ré ter apontado o título para protesto; que a ré Montreal possui toda a documentação relativa à operação, incluindo o fax e correspondência informando a compra dos títulos, mantendo em seu arquivo cópia da nota e o canhoto original; que a correção ABS é responsável pela origem e veracidade dos créditos contratados, segundo estipulação expressa contratual celebrada entre as partes; que a ABS além de praticar crime, frustrou o recebimento de créditos adquiridos junto ao sacado; que a Montreal agiu de boa-fé, com lisura comercial, posto que possuía um canhoto assinado em nome do representante legal da pessoa jurídica autora, destacando que enviou ao devedor uma notificação que não foi respondida, pelo que se conclui que a autora não se opôs no momento oportuno contra o pagamento dos títulos; que não agindo com culpa a ré Montreal não pode ser responsabilizada por danos, além de tecer considerações sobre o valor absurdo requerido a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 89/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/107. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, já que não foi responsável pela emissão do título e tampouco participou de negócio entre a parte autora e a primeira requerida. No mérito, aduziu que o protesto tirado pelo endossatário com espeque no artigo 13 e parágrafos da Lei nº 5.474/68 é necessário e legal; que no caso do endosso-translativo incide o princípio da autonomia cambial; que a eventual nulidade de obrigações da duplicata mercantil não implica na nulidade do crédito; que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais, mas jamais entre o sacado e a instituição bancária, seja no caso de endosso-translativo ou no de endosso-mandato; que a empresa pública federal recebeu o título de boa-fé; que após o vencimento da duplicata não restou alternativa senão enviar o título para protesto; que como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilícito, não há que se falar em fixação de danos morais. Por fim, teceu considerações sobre o excesso relativo ao quantum indenizatório pleiteado pela parte autora. O Banco do Brasil S/A ofertou a contestação de fls. 127/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/143, alegando preliminar de inépcia da inicial, já que o pedido seria juridicamente impossível, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, na medida em que o Banco do Brasil é pessoa completamente estranha ao inquinado negócio subjacente. No mérito, aduziu que o banco deveria ser excluído do polo passivo da lide (sic); que o réu é mero cobrador da cambial sub judice, atuando como simples mandatário; que não houve culpa do Banco do Brasil pelos acontecimentos; que não existe dano, tratando-se de uma aventura jurídica que não encontra respaldos nas leis; que não há que se falar em culpa do banco; que não é possível a inversão do ônus da prova e que o valor pleiteado enseja locupletamento ilícito da autora. Em fls. 144/146 a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa, adequando-o a quantia de R\$ 107.050,00 (cento e sete mil e cinquenta reais), recolhendo as custas pertinentes. Em fls. 159/174 foi juntada uma outra contestação protocolada pelo Banco do Brasil, que deveria ter sido desentranhada em razão da decisão de fls. 203/204. A ABS Metalização em Plástico Ltda. ME apresentou a contestação de fls. 182/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/201. Alegou preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não tem como sustentar suas alegações, haja vista que não conseguiu provar a existência da fumaça do bom direito para cancelar o protesto e tenta transferir o ônus da prova à empresa requerida (sic); alegou, ainda, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no final de sua contestação, à guisa de conclusão, sustentou a sua ilegitimidade para discutir o negócio subjacente. No mérito, aduziu que não compete ao réu discutir o negócio subjacente, uma vez que o título de crédito é suscetível de ser negociado; que as exceções pessoais do devedor contra o tomador são inoponíveis ao endossatário de boa-fé; que o sacado, a partir de seu aceite na duplicata, permite que a duplicata circule, sendo que o aceite transforma o sacado no principal devedor do título; que mesmo considerando a duplicata sem aceite

a jurisprudência é unânime em sustentar a inoponibilidade de oposição ao endossatário das exceções pessoais do devedor contra o tomador; que não tendo sido o réu contestante responsável por qualquer irregularidade não pode responder por danos morais, já que o protesto representa o exercício regular de um direito. Através da petição de fls. 208/211 a parte autora arguiu incidente de falsidade em face de documento acostado aos autos pela ré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil. Em fls. 213/224 foi juntada a réplica da parte autora em relação às contestações protocoladas. Em fls. 226/235, fls. 236/237 e fls. 246/247 houve a manifestação das rés Montreal, ABS e Banco do Brasil acerca do incidente de falsidade, sendo certo que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. A decisão de fls. 254 determinou a realização de prova grafotécnica, sendo que em fls. 270/271 a parte autora comprovou a juntada do depósito dos honorários do perito. Em fls. 278 foi designada data para colheita de material grafotécnico e para a juntada de documentos necessários à perícia. Em fls. 352/374 foi juntado aos autos laudo pericial grafotécnico. Sobre o laudo se manifestou a parte autora (fls. 390/391) e a corré ABS (fls. 393). Em fls. 394 foi proferida decisão para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que a autora requereu que fossem tomados dos depoimentos pessoais das rés e a oitiva de testemunhas (fls. 395/396), as corrés ABS e Caixa Econômica Federal afirmaram que não tinham provas a produzir (fls. 397 e 398). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 399), que foi realizada em fls. 466/467 com a oitiva do representante legal da ré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda. (fls. 467), sendo que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha José Ferreira de Melo e dos depoimentos dos representantes legais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A. Em fls. 457/496 foi protocolada as alegações finais da empresa autora; em fls. 500/501, fls. 502/503 e fls. 504/511 constam, respectivamente, as alegações finais das corrés Banco do Brasil S/A, ABS Metalização em Plástico Ltda. e Montreal Tecnologia de Ativos Ltda. A Caixa Econômica Federal não apresentou alegações finais. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, se assente que este magistrado profere sentença nestes autos, com a autorização dada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, uma vez que o Juiz que concluiu a instrução está convocado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para auxiliar em mutirão dos Juizados Especiais Federais de Santo André. Outrossim, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Com efeito, insta asseverar que a parte autora cumulou nesta demanda várias pretensões distintas envolvendo quatro protestos de duplicatas. Com efeito, a parte autora pretende, através desta ação, além da declaração nulidade de títulos que tiveram pessoas jurídicas diversas participantes nas relações jurídicas cambiais, a obtenção de ressarcimento de danos ocasionados pelos protestos dos títulos, fatos estes que teriam acarretado abalo em seu nome comercial e outros problemas. Ou seja, na realidade, existem várias demandas cumuladas, havendo a peculiaridade de que existe a participação de uma empresa pública federal em relação a um dos protestos de um título de crédito (duplicata nº 799). Neste caso específico, como um dos pedidos envolve a obrigação solidária de todos os réus em ressarcir os prejuízos econômicos que a parte autora teve em razão da existência de quatro protestos - destacando-se que a causa de pedir é expressa no sentido de que todas as rés contribuíram, cada qual com determinada ação ou omissão, para que a autora tivesse em seu desfavor os quatro protestos que geraram o abalo de seu nome comercial - deve-se firmar a competência da Justiça Federal para julgar as lides cumuladas, uma vez que somente com a análise de todos os fatos é que se poderá concluir pela responsabilidade solidária dos réus apontados na inicial, incluindo uma empresa pública federal. Portanto, entendo que a especificidade da causa de pedir inserta na petição inicial faz com que seja possível a cumulação de pedidos, não havendo que se falar em lides paralelas e desvinculadas que poderiam não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência da Justiça Federal para apreciar demandas que não envolvam algum ente federal constante no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Por oportuno, destaque-se que a parte autora em sede de alegações finais pretendeu aplicar a pena de confissão em relação à empresa ABS, já que seu representante legal não compareceu a audiência, e também em relação à empresa Montreal, pois seu representante legal nada soube sobre os fatos. Tal pretensão não pode ser acolhida, já que a decisão de fls. 399 deferiu a prova oral somente para a oitiva das testemunhas. Outrossim, em razão desse fato, não constou nos mandados de intimação a advertência no sentido de que o não comparecimento ou a recusa a depor gerariam a presunção de veracidade em relação aos fatos narrados na petição inicial, consoante se verifica em fls. 402. Dessa forma, incide a jurisprudência pacífica de nossos tribunais no sentido de que não pode ser imposta a pena de confissão se a parte não foi intimada com a advertência constante do 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ademais, este juízo esclarece que o documento juntado pela autora em sede de alegações finais não pode ser usado para fins de prolação desta sentença, uma vez que foi produzido a destempo, em flagrante desrespeito à regra do artigo 396 do Código de Processo Civil, posto que não estamos diante de um documento novo. Por outro lado, com relação às preliminares suscitadas, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S/A e a ABS Metalização em Plástico Ltda. ME aduzem serem partes ilegítimas para permanecerem no polo passivo da lide. Não obstante, entendo que todas as rés devem permanecer no polo passivo. Com efeito, estamos diante de uma demanda em que se discute a ilegalidade de protestos e a necessidade de reparação dos danos morais que surgiram em razão da ilegalidade dos protestos. Nesse ponto, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A constam no polo passivo por terem recebido e indicado duplicatas para protesto, duplicatas estas de propriedade dos bancos, uma vez que houve endosso-translativo em relação às duplicatas 600-C, 799 e 600-D (conforme fls. 23 destes autos). Em sendo assim, ambas devem permanecer no polo passivo, já que existe pertinência subjetiva em relação à discussão de responsabilidade da instituição financeira no que pertine aos protestos indevidos de títulos de crédito que foram entregues pelos endossatários a título de endosso-translativo. Por outro lado, afasta-se a alegação das instituições financeiras e da ré ABS no sentido de que seriam partes ilegítimas já que não teriam relação com o negócio subjacente. Isto porque, conforme será mais bem pormenorizado por ocasião da análise do mérito, a duplicata é um título causal, já que sempre nasce atrelada a uma compra e venda

mercantil a prazo, sendo que somente com a assinatura do comprador (aceite cambial) é que a duplicata se desprende da causa que lhe deu origem. Neste caso, não existe prova da assinatura do comprador (parte autora) nas duplicatas levadas a protesto, pelo que o emitente da duplicata e as instituições financeiras que receberam as duplicatas através de endosso-translativo devem permanecer no polo passivo, posto que podem responder por danos ocasionados pelo indevido protesto de duplicatas que não se desprenderam do negócio jurídico subjacente. No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo Banco do Brasil S/A, já que o pedido seria juridicamente impossível, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, a alegação não pode ser acolhida. A impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação legal abstrata existente no sistema normativo que impede que determinada questão possa ser levada ao Poder Judiciário. Com efeito, neste caso, evidentemente não existe vedação legal para que o prejudicado por protestos supostamente irregulares possa pleitear perdas e danos, pelo que é plenamente possível a pretensão deduzida na petição inicial que deve ser analisada quanto a seu mérito. Outrossim, pelos mesmos motivos, resta afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela corré ABS. Por fim, a corré ABS Metalização em Plástico Ltda. ME alegou preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não tem como sustentar suas alegações, haja vista que não conseguiu provar a existência da fumaça do bom direito para cancelar o protesto e tenta transferir o ônus da prova à empresa requerida (sic). O interesse de agir resulta exatamente na necessidade e adequação da tutela pretendida, pelo que na grande maioria das vezes existe a necessidade de dilação probatória para se analisar o mérito das alegações. Assim sendo, é incompreensível que se conclua que se a parte não provou com a petição inicial o seu direito não tem interesse de agir. Adotando-se a argumentação da corré ABS nunca seria possível se analisar uma pretensão que necessitasse de dilação probatória pela ocorrência de ausência de interesse de agir, sendo tal raciocínio evidentemente insubsistente. Portanto, afastado a referida preliminar. Presentes as demais condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito. Em primeiro lugar, como estamos diante de quatro protestos diferentes envolvendo cada qual réus diferentes, mister se faz uma análise individualizada de cada um dos protestos, para se verificar quem foram os responsáveis pelos eventuais danos incorridos pela parte autora. De qualquer forma, antes dessa análise, é necessário ponderar que a alegação constante na contestação da Caixa Econômica Federal, ou seja, no sentido de que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais, mas jamais entre o sacado e a instituição bancária, não pode prosperar. Isto porque, a duplicata é um título causal e somente ocorre o desprendimento da obrigação subjacente (compra e venda) em relação à obrigação autônoma cambial por ocasião da aposição do aceite pelo sacado. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Fran Martins, em sua clássica obra *Títulos de Crédito*, volume II (cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação), editora forense, 8ª edição (1995), página 198: Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do 1 do art. 2. A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido. Ou seja, somente após o aceite do sacado (comprador) é que o vendedor e os demais integrantes da cadeia cambial (endossatários) poderão exigir do comprador o pagamento da duplicata não mais em virtude da venda, mas pela duplicata em si enquanto título autônomo. Neste caso, conforme será analisado na sequência, não houve aceite pelo comprador (parte autora) nas duplicatas, pelo que inviável qualquer alegação de autonomia cambial ou inviabilidade de discussão sobre o negócio subjacente em relação aos endossatários. Por oportuno, consigne-se que é de se estranhar a alegação da empresa ABS de que é endossatária de boa-fé, uma vez que ela é ao mesmo tempo emitente da duplicata e, mesmo sem obter o aceite na duplicata, endossou o título em favor das instituições financeiras e de uma empresa de fomento (somente um dos títulos), pelo que não pode alegar a autonomia das obrigações cambiais se não obteve o aceite da parte autora e tampouco possui comprovantes idôneos de remessa das mercadorias, conforme será aclarado por ocasião da apreciação das provas em relação a cada um dos protestos. Feitos os registros necessários, em relação ao primeiro protesto, qual seja, o da duplicata n 600-C, emitida em 11/09/2006, com vencimento em 09/11/2006, cujo endossatário é a empresa Montreal Tecnologia de Ativos, havendo endosso mandato dado em favor do Banco do Brasil, deve-se atentar para as peculiaridades do protesto (protesto lavrado no livro 175-G em folhas 321). Com efeito, neste caso específico, foram apresentados documentos relacionados com a operação cambial, que servem para definir as responsabilidades em relação ao protesto. A corré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda. juntou aos autos um contrato de fomento mercantil (fls. 72/74), uma correspondência da empresa ABS (fls. 75), uma declaração da ABS (fls. 76), um termo aditivo ao contrato de cessão de crédito (fls. 77 e verso), uma cópia da duplicata (fls. 78), uma nota fiscal fatura (fls. 79), um fax encaminhado pela autora (fls. 80), uma correspondência e respectivo aviso de recebimento encaminhados pela ré Montreal para a empresa autora (fls. 81/82), um pedido de baixa e cancelamento do título protestado (fls. 83) e um canhoto de recebimento de mercadorias relativo à nota fatura nº 600 (fls. 251). Em um primeiro plano, deve-se destacar que restou provado nos autos que a empresa ABS Metalização em Plásticos Ltda. foi a responsável pela emissão de duplicatas frias, ou seja, não lastreadas em uma compra e venda mercantil real. Isto porque, em primeiro lugar, deve-se destacar que a atividade comercial da parte autora é a de comércio atacadista de produtos de extração mineral (fls. 19), sendo que a ré ABS confecciona armações metálicas, acessórios para segurança pessoal e profissional, letras e letreiros (fls. 20 e 198), ou seja, produz peças e artigos de plástico e metais, sendo de se estranhar que fosse realizada uma compra pela pessoa jurídica comerciante de insumos em relação à pessoa jurídica industrial, sendo o normal a operação reversa. De qualquer forma, abstraindo tal aspecto, restou evidenciado que não houve o aceite por parte da pessoa jurídica autora em relação à suposta compra por ela

realizada e que daria ensejo à emissão da cambial. Com efeito, em nenhum momento nos autos a empresa ré ABS apresentou as duplicatas com o aceite da suposta compradora sacada, sendo evidente que tal ônus lhe competia, sendo impossível para a empresa autora fazer prova de um fato negativo cujo domínio não lhe pertence (prova diabólica). Por certo, a autora não tem como provar que não aceitou a duplicata, sendo que o ônus probante de tal fato pertence à emissora do título, que é responsável por toda a escrituração relacionada com a emissão das duplicatas, nos termos da Lei nº 5.474/68, mais especificamente como determina expressamente o artigo 19. Em relação especificamente a uma das duplicatas derivadas da nota fiscal fatura nº 600 foi acostada uma cópia em fls. 78, na qual não consta o aceite por parte da suposta compradora Cristiano Edson Boff Metais EPP, fato este que evidencia que não houve a confirmação da compra pelo sacado. Outrossim, deve-se destacar a correspondência juntada aos autos em fls. 75, através da qual a empresa ABS se desculpa em relação à empresa Montreal (de fomento mercantil) pelos transtornos e anormalidades relativas à liquidação dos títulos de créditos negociados entre ambos. Evidentemente, caso não tivesse nenhuma responsabilidade na emissão irregular do título, a ABS não redigiria uma correspondência nesses termos. Por fim, resta importante consignar, que foi feita uma perícia judicial nos autos (fls. 353/374) que concluiu que a assinatura atribuída ao representante legal da parte autora, ou seja, Cristiano Edson Boff, no canhoto de recebimento das mercadorias objeto da fatura nº 600, não partiu de seu punho. Tal fato evidencia que estamos diante de uma duplicata simulada (fria), posto que existe prova cabal que o comprador não recebeu as mercadorias constantes no título. Note-se que, neste caso, além da inexistência do aceite por parte do suposto comprador na duplicata, estamos diante de um canhoto de recebimento de mercadoria comprovadamente não assinado pelo comprador e, pior, com a falsificação de sua assinatura. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não resta qualquer dúvida de que estamos diante de uma duplicata simulada. Tal ilação gera a necessidade de declaração de inexigibilidade da dívida e o cancelamento do protesto (primeiro apontamento relativo à duplicata 600-C envolvendo a empresa de fomento mercantil). Não obstante, deve-se averiguar a quem acomete a responsabilidade sobre o protesto indevido do título (protesto lavrado no livro 175-G em folhas 321). No que tange à empresa ABS, não há qualquer dúvida, visto que ela agiu de forma dolosa ao emitir um título sem lastro em negociação mercantil, configurando tal conduta em ilícito penal (artigo 172 do Código Penal) e ilícito civil, uma vez que, através de uma ação voluntária, violou direito e causou danos a terceiros (artigo 186 do Código Civil). Já no que tange à ré Montreal, ao contrário do que sustenta a empresa autora, fica evidente que ela não pode ser responsabilizada pelo protesto do título. Com efeito, a empresa de fomento mercantil tomou todas as cautelas necessárias para verificação da realidade da transação, restando evidente que a própria incúria da parte autora é que contribuiu para que a endossatária Montreal Tecnologia de Ativos Ltda. encaminhasse a cártula ao Banco do Brasil para que se efetivasse o protesto. Nesse ponto, destaque-se que a ré Montreal assinou contrato de fomento mercantil com a ABS (fls. 72/74); obteve declaração da ABS no sentido de que as duplicatas que estava negociando estavam lastreadas em operação mercantil (fls. 76); tomou o cuidado de contatar o comprador das supostas mercadorias, ou seja, a empresa autora, tendo obtido a informação através de fax, conforme fls. 80, de que haveria a regularidade em relação à transação envolvendo as duplicatas 600/A, 600/B e 600/C. Nesse ponto, é de se estranhar que a empresa autora tenha transmitido um fax confirmando a operação. Referido fax desonera a empresa ré Montreal, não podendo prosperar a alegação da autora no sentido de que tal documento não tem validade, eis que não assinado pelo representante legal da autora, mas sim por terceiro. O documento foi assinado por Priscila Boff (irmã do representante legal da empresa), incidindo na espécie o artigo 1.171 do Código Civil, que estipula perfeita a entrega de papéis ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto. Tal preceito deve ser aplicado ao caso, posto que o exercício pessoal de todas as atividades pelo empresário é tarefa impossível, de modo que recebidos documentos por aquele que se apresenta como preposto no desempenho de suas funções, sem qualquer ressalva, considera-se o documento entregue ao empresário. Neste caso, inclusive, a situação é mais latente, na medida em que Priscila Boff (preposta) não só recebeu a correspondência, como, em nome da empresa, confirmou a transação comercial. Destaque-se ainda que em fls. 82/81 destes autos consta o envio de correspondência da ré Montreal para a autora notificando-a acerca da cessão dos créditos objetos das duplicatas ns 600/A, 600/B e 600/C, sendo tal correspondência recebida com aviso de recebimento pela empresa autora em 18 de Setembro de 2006, novamente assinado por Priscila Boff, incidindo, igualmente, o artigo 1.171 do Código Civil. Portanto, diante de tudo o exposto resta nítido que a empresa ré Montreal não pode ser responsabilizada pelo protesto do título (protesto lavrado no livro 175-G em folhas 321), já que se assegurou de todas as cautelas necessárias para não prejudicar direitos de terceiros, não havendo, portanto, em relação à sua conduta, qualquer prática de ato ilícito. Já no que tange ao Banco do Brasil S/A, no que se refere ao primeiro protesto acima apontado, percebe-se que ele atuou como mandatário da endossatária Montreal, uma vez que o protesto lavrado no livro 175-G, folhas 321, se trata de endosso-mandato em relação ao portador Banco do Brasil (conforme fls. 23). Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade do Banco do Brasil no caso de endosso-mandato, já que se trata de um falso endosso que não transmite os direitos emergentes do título nem transfere a sua propriedade, mas somente a posse para a prática de atos em nome do mandante. Em relação à inexistência de responsabilidade da instituição financeira que protesta título por endosso-mandato, ressalte-se que a jurisprudência tem caminhado nesse sentido, destacando-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag n 924.105/Sp, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 18/10/2007; AgRG no Ag nº 1.051.595/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, DJ de 04/02/2010. Neste caso - frise-se em relação ao primeiro protesto apontado em fls. 23 -, não há que se falar em qualquer ato negligente do Banco do Brasil, já que não existem provas de que atuou no evento danoso com culpa a ele imputável, uma vez que somente atuou como mandatário da empresa Montreal que havia se cercado de todas as cautelas jurídicas indispensáveis antes de levar a efeito o protesto. Portanto, o Banco do Brasil não excedeu os limites do mandato recebido, não podendo ser responsabilizado. Portanto, em relação ao protesto lavrado no livro 175-G, folhas 321, somente pode ser

responsabilizada pelos danos causados à autora, a pessoa jurídica ABS Metalização em Plástico Ltda. ME. Em continuação, ou seja, analisando cada um dos protestos objeto desta lide, passa-se ao segundo protesto que se refere à duplicata n° 600-C, emitida em 11/09/2006, com vencimento em 09/12/2006, cujo endossatário é a ABS Metalização em Plástico Ltda. -ME, sendo que o endosso-translativo foi dado em favor do Banco do Brasil (protestada no livro 177-G, folhas 330). Referida duplicata foi protestada por indicação pelo portador (Banco do Brasil), por não possuir a instituição financeira o título para apresentá-lo ao serventário do cartório de protestos. Na realidade, observa-se a mesma duplicata, qual seja, a de n° 600-C foi protestada duas vezes: a primeira vez com endosso em favor da empresa Montreal, que utilizou o Banco do Brasil como mandatário; e a segunda vez com endosso em favor somente da ABS que transferiu a propriedade do título ao banco do Brasil, através de endosso-translativo. No caso deste protesto - referente ao livro 177-G, folhas 330 - é evidente a responsabilidade da ABS pelo protesto indevido, uma vez que, conforme já consignado alhures, ela foi a responsável pela emissão de duplicatas frias envolvendo a nota fiscal fatura n° 600 (fls. 79), cujas mercadorias vendidas remontam em R\$ 30.000,00, e que deu ensejo à emissão de seis duplicatas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, representadas pelas séries A/B/C/D/E/F (no caso de emissão de uma série de duplicatas, uma para cada prestação, a distinção entre elas se faz pelo acréscimo ao número original por letras do alfabeto de forma sequencial, nos termos do 3 do artigo 2 da Lei n° 5.474/68). Já em relação ao Banco do Brasil S.A., ao reverso do primeiro protesto acima analisado, deve-se ponderar que estamos diante de um endosso-translativo, através do qual existe a transferência da titularidade do crédito e do exercício dos direitos a ele pertinentes. Em sendo assim, a instituição financeira deve se certificar acerca da legalidade do título, uma vez que o banco adquire a cártula com seus direitos e, também, vícios, como o maior deles, que é a ausência de causa à emissão da duplicata, por não ser representativa de dívida real. Neste caso, inclusive, percebe-se a nítida negligência do Banco do Brasil que protestou em 23/11/2006 a duplicata n° 600-C através de mandato e, quase um mês após, em 20/12/2006, protestou a mesma duplicata n° 600-C, desta feita como proprietário da cártula. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado a responsabilização da instituição financeira que recebe uma duplicata através de endosso-translativo sem verificar, através de documentos, acerca da regularidade da cártula, respondendo pelos danos morais causados por conta do protesto indevido. Nesse diapasão, trago à colação ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 833.814/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1.023.742/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008) Neste caso, conforme já consignado alhures, a duplicata oriunda da nota fiscal fatura n° 600 sequer havia sido aceita pelo sacado (suposto comprador), sendo que a instituição financeira não se deu ao trabalho de colher provas sobre a regularidade da emissão da duplicata, não juntado aos autos documentos entregues pela ABS comprovando a entrega da mercadoria (a contestação não apresenta documentos em relação à operação). Note-se que, se a instituição financeira comprovasse que tivesse recebido documentos falsos enviados pela ABS, poder-se-ia cogitar na sua boa-fé ao ser enganada pela empresa fraudadora. Como não apresentou quaisquer documentos, fica nítido que agiu com negligência, de modo a ser responsabilizada pelo fato de ocorrer o protesto lavrado no livro 177-G, em folhas 330. Destaque-se ainda que, muito embora tenha ficado nítida a culpa do Banco do Brasil (negligência, consubstanciada na inação de conferência da regularidade da duplicata), note-se que sua responsabilidade é objetiva, considerando a redação dada ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A atividade bancária pressupõe um risco evidente de fraudes envolvendo cártulas, sendo certo que as instituições financeiras devem arcar com os prejuízos causados por terceiros em razão do desempenho deficiente de sua atividade fim. Portanto, em relação ao protesto lavrado no livro 177-G, folhas 330, devem ser responsabilizadas pelos danos causados à autora, as pessoas jurídicas ABS Metalização em Plástico Ltda. ME e Banco do Brasil S/A. Por outro lado, deve-se analisar o terceiro protesto (fls. 23 destes autos), referente à duplicata n° 799, emitida em 12/09/2006, com vencimento em 12/12/2006, cujo endossatário é a ABS Metalização em Plástico Ltda. -ME, sendo que o endosso translativo foi dado em favor Caixa Econômica Federal, protesto este lavrado no livro n° 178-G, folhas 186. Neste caso, a duplicata n° 799, ao que tudo indica, por conta de sua numeração sequencial, não está relacionada com a nota fiscal fatura n° 600. De qualquer forma, deve-se destacar que não constam nestes autos cópias relacionadas com a referida duplicata, cabendo à ABS ou à Caixa Econômica Federal trazerem as cópias dos documentos que comprovem a regularidade de sua emissão. Conforme antes consignado, em nenhum momento nos autos a empresa ré ABS apresentou qualquer duplicata com o aceite da suposta compradora sacada, sendo evidente que tal ônus lhe competia, sendo impossível para a empresa autora fazer prova de um fato negativo cujo domínio não lhe pertence (prova diabólica). Por certo, a autora não tem como provar que não aceitou a duplicata, sendo que o ônus probante de tal fato pertence à emissora do título, que é responsável por toda a escrituração

relacionada com a emissão das duplicatas, nos termos da Lei nº 5.474/68, mais especificamente como determina o artigo 19. Da mesma forma, recebendo a Caixa Econômica Federal a transferência da propriedade através de endosso-translativo, deveria ter em seus arquivos provas de que a duplicata estava estribada em uma negociação verdadeira, destacando-se que a Caixa Econômica Federal se limitou a juntar aos autos um contrato de limite para desconto de cheques pré-datados e duplicatas, não havendo documentos pertinentes à transação objeto da duplicata n 799. Portanto, a instituição financeira deve se certificar acerca da legalidade do título, uma vez que o banco adquire a cártula com seus direitos e, também, vícios, como o maior deles, que é a ausência de causa à emissão da duplicata, por não ser representativa de dívida real. Portanto, em relação ao protesto lavrado no livro 178-G, folhas 186, devem ser responsabilizadas pelos danos causados à autora, as pessoas jurídicas ABS Metalização em Plástico Ltda. ME e Caixa Econômica Federal. Por fim, analisa-se o quarto protesto referente à duplicata nº 600-D, emitida em 11/09/2006, com vencimento em 20/12/2006, cujo endossatário é a ABS Metalização em Plástico Ltda. -ME, sendo que o endosso-translativo foi dado em favor do Banco do Brasil, protesto lavrado no livro 178-G, folhas 231. Referido protesto também tem correlação com a nota fiscal fatura n 600, na medida em que referida nota, no valor de R\$ 30.000,00, gerou a emissão de seis duplicatas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma. Em sendo assim, conforme consignado alhures, não há qualquer dúvida em relação à ilegalidade da emissão de todas as duplicatas sequenciais, na medida em que restou constatado que a assinatura do canhoto de recebimento das mercadorias é falsa, sendo a falsidade de responsabilidade da pessoa jurídica ABS. Já em relação ao Banco do Brasil S.A, também neste caso se deve ponderar que estamos diante de um endosso-translativo, através do qual existe a transferência da titularidade do crédito e do exercício dos direitos a ele pertinentes. Em sendo assim, a instituição financeira deve se certificar acerca da legalidade do título, uma vez que o banco adquire a cártula com seus direitos e, também, vícios, como o maior deles, que é a ausência de causa à emissão da duplicata, por não ser representativa de dívida real. Não o fazendo, deve arcar com o ônus do mau desempenho de suas funções, conforme já exaustivamente analisado acima em relação ao segundo protesto, aplicando-se a este quarto protesto as mesmas considerações externadas em relação ao segundo protesto. Portanto, em relação ao protesto lavrado no livro 178-G, folhas 231, devem ser responsabilizadas pelos danos causados à autora, as pessoas jurídicas ABS Metalização em Plástico Ltda. ME e Banco do Brasil S/A. Destarte, verifica-se que existem quatro protestos indevidos em nome da empresa autora, sendo que as condutas dolosas da pessoa jurídica ABS Metalização em Plástico Ltda. -ME (em relação a todos os protestos) e culposas das instituições financeiras Banco do Brasil S/A (em relação a dois protestos) e Caixa Econômica Federal (em relação a um protesto) contribuíram para que tais protestos fossem levados a efeito. Portanto, todos contribuíram decisivamente para que houvesse um abalo no nome comercial da autora, já que todas as condutas foram decisivas para que os protestos ilegais fossem efetivados, destacando-se o papel importante das instituições financeiras que, por atuarem negligentemente, não evitaram que a conduta dolosa da ré ABS culminasse no protesto dos títulos. Ressalte-se que a condenação das três rés acima nominadas é feita de forma solidária, considerando-se o contido na parte final do artigo 942 do Código Civil, ou seja, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Neste caso, todas as rés citadas no parágrafo anterior foram coautoras da ofensa, uma vez que contribuíram para que fossem lavrados protestos indevidos em face da autora. Note-se que estamos diante de demanda judicial ajuizada por pessoa jurídica, que pode, em tese, sofrer dano moral, consoante determina a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral). Nesse diapasão, é cediço que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência entendimento admitindo a reparabilidade de dano moral oriundo de danos resultantes de abalo de crédito, isto é, de credibilidade, já que a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade, consoante ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 394. Portanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica tem a finalidade de amenizar os danos injustamente causados que propiciam abalos no bom nome da empresa no mundo comercial onde atua, devendo-se levar em consideração as condições em que ocorreu a suposta ofensa, bem como a intensidade do ato tido como danoso, e as particularidades do caso concreto. Neste caso, verifica-se que nos apontamentos do SERASA constavam, além dos quatro protestos, a menção da existência de duas ações de execução fiscal, em curso perante a Comarca de Salto, fator este atenuante no caso da fixação da indenização, uma vez que o nome da parte autora não estava incólume de registros. Outro fator que atenua o valor dos danos morais a serem fixados é a culpa concorrente da autora, uma vez que restou provado nestes autos que no dia 12 de setembro de 2006 a autora confirmou a transação com as duplicatas 600-A/B/C com a empresa Montreal e, a partir desse momento, poderia ter evitado os danos se tivesse atuado com diligência. Ou seja, a conduta imprudente da parte autora em confirmar uma transação inexistente junto à empresa de fomento mercantil e negligente no sentido de não atuar para evitar os danos mesmo sendo cientificada da operação de cessão de crédito (AR de fls. 81, assinado em 18/09/2006), faz com que reste caracterizada a culpa concorrente. Note-se que três dos quatro protestos objeto desta demanda partiram de uma nota fiscal fatura falsa, em relação a qual a parte autora teve ciência bastante tempo antes que fosse efetuado o primeiro protesto. Ressalte-se que a culpa concorrente reduz o valor da indenização, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 945 do Código Civil. Feitas estas considerações sobre os fatores que atenuam o valor da indenização, em relação ao valor dos danos morais oriundos de protesto indevidos de títulos de crédito em geral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a fixação dos danos morais com base no valor dos títulos protestados não pode ser realizada, prevalecendo a orientação da fixação de um valor fixo. Nesse

sentido, a título ilustrativo cite-se a seguinte ementa de acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. MULTIPLICAÇÃO DO VALOR APONTADO. CRITÉRIO INADEQUADO. QUANTUM DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE. I. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando-se, também, as peculiaridades da espécie retratada. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor dos títulos por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Dissídio jurisprudencial, ademais, não demonstrado, ante a ausência de rigorosa similitude entre as espécies confrontadas. IV. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 686.866/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 13/08/2007) Analisando-se os valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de protestos indevidos de títulos, citem-se os seguintes julgados: AgRg 1.157.591/SP (R\$ 15.000,00); Resp nº 850.159/SP (R\$ 10.000,00); Resp nº 815.339/SC (R\$ 10.000,00), Resp nº 798.666/RS (R\$ 20.000,00), Resp nº 992.421/SP (R\$ 10.000,00), Resp nº 297.436/RJ (R\$ 4.000,00) e Resp nº 967.772/SP (R\$ 10.000,00), dentre outros. Portanto, dentro desses parâmetros seguros é que deve ser fixada a indenização, considerando a média indenizatória do Superior Tribunal de Justiça de R\$ 10.000,00. Neste caso, conforme já consignado alhures, existem dois apontamentos em nome da parte autora (duas ações de execução fiscal), fato este que gera a atenuação no abalo de seu nome do mercado, eis que existem apontamentos diversos não relacionados com esta demanda. Tal fato faz com que a indenização deva partir do patamar de R\$ 8.000,00. Como houve culpa concorrente, referido valor deve ser reduzido na metade, pelo que o montante da condenação fica definitivamente fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por fim, esclareço que, para o cálculo da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirá a contar desde a data da prolação desta sentença. No que tange aos juros moratórios, eles incidirão a partir de 23/11/2006 (data do primeiro protesto), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual (a autora não tem relação jurídica com as rés, em relação a esse caso específico). Outrossim, esclareça-se que eles devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por oportuno, como este juízo reconheceu que todos os protestos em detrimento da parte autora foram ilegítimos, já que estamos diante de duplicatas simuladas (frias), deve-se deferir o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão dos apontamentos relativos aos protestos das duplicatas em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição. Note-se que o nome da parte autora não pode ser excluído do SERASA e SPC (já que ela pode ter outros apontamentos), mas somente devem ser expurgados os apontamentos ilegais. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial em fls. 09/11 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a exclusão dos apontamentos ilegítimos é providência que se impõe, considerando-se o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Por fim, tendo em vista que a autora protocolou no bojo desta relação processual um incidente de falsidade em relação ao documento de fls. 251, ou seja, um canhoto de recebimento de mercadorias relativo à nota fatura nº 600, e restando provado por prova pericial que tal documento está falsificado, deve-se declarar a falsidade do aludido documento, consoante determina o artigo 395 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença proferida em incidente de falsidade faz coisa julgada material entre as partes, ainda que incidenter tantum. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora em face da ré Montreal Tecnologia de Ativos Ltda., condenando a parte autora ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da ré Montreal, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial, declarando a inexigibilidade das duplicatas protestadas, respectivamente, nos livros 175-G em folhas 321 (duplicata 600/C), 177-G em folhas 330 (duplicata 600/C), 178-G em folhas 186 (duplicata 799) e 178-G em folhas 231 (duplicata 600/D), ordenando o consequente cancelamento definitivo dos protestos desses títulos; e determinando a exclusão definitiva dos apontamentos relativos aos protestos das duplicatas em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição a serem elencados pela autora. Outrossim, condeno as rés ABS Metalização em Plástico Ltda. ME, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A de forma solidária ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, valor este que estará sujeito à atualização monetária nos termos do que consta na fundamentação supra e sujeito à incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 23/11/2006, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, declaro incidenter tantum a falsidade do canhoto de recebimento de mercadorias relativo à nota fatura nº 600, acostado a estes autos em fls. 251, e objeto da prova pericial de fls. 353/374. Por fim, CONDENO as rés ABS Metalização em Plástico Ltda. ME, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A ao pagamento dos honorários periciais despendidos pela autora (despesas processuais); e ao

pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, em proporção, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ou seja, cada ré deverá arcar com um terço desse valor global arbitrado, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Nos termos da decisão de fls. 203/204, desentranhe-se a contestação protocolada pelo Banco do Brasil em fls. 159/174. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que se expeçam ofícios ao SERASA e SPC (e outros cadastros indicados pela parte autora) ordenando a exclusão, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação do responsável pelos dados dos cadastros, dos apontamentos relativos aos protestos das duplicatas objeto desta demanda, ou seja, protestos oriundos do 2 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Salto/SP e levados a efeito em 23/11/2006, 20/12/2006, 03/01/2007 e 04/01/2007, registrados nos livros 175-G (fls. 321), 177-G (fls. 330), 178-G (fls. 186) e 178-G (fls. 231). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003889-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003889-6) - JOSE TADEU VANUCCI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 99/102 que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença e atualização dos valores a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação e custas na forma da lei. Intimada a autora para promover a execução do seu crédito na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, trouxe ela ao feito os cálculos de fls. 109/111 apontando, para junho de 2008, o valor total de R\$ 88.067,78 (oitenta e oito mil, sessenta e sete reais de setenta e oito centavos). Devidamente intimada em 25 de setembro de 2008, a Caixa Econômica Federal depositou em conta vinculada a este Juízo o valor apontado pela autora, devidamente atualizado até a data do depósito, bem como ofertou a impugnação de fls. 121/123, acompanhada dos cálculos de fls. 124/133, sustentando excesso de execução decorrente de bis in idem relativamente aos juros remuneratórios. Apontou, para agosto de 2007, excesso de execução correspondente a R\$ 64.112,66 (sessenta e quatro mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), decorrente da diferença havida entre o débito apontado pela impugnada (R\$ 87.358,63 - oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) e o valor que entende devido a impugnante (R\$ 23.245,97 - vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), cálculos referentes ao mês de maio de 2008. Em fl. 135, a impugnação foi recebida no efeito suspensivo, assim como convertido o valor depositado nos autos em penhora (R\$ 88.966,49 - oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 134/145, esclarecendo que os cálculos apresentados pela autora encontram-se maiores que o devido em razão do cômputo dos juros compensatórios em duplicidade. Acerca dos cálculos da CEF, esclareceu que as diferenças relativas aos percentuais devidos foram calculadas individualmente em contas distintas, verificando na conta relativa ao índice de junho de 1987 que para a evolução da diferença não se considerou o índice devido para a competência de janeiro de 1989 que restou definido em sentença, efetuando a atualização pelo mesmo índice declarado incorreto, reduzindo o valor devido. Apontou o contador que, após deduzida a parcela devida em 29/01/2010 ao exequente (R\$ 26.432,76 - vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos, aí incluídos principal, honorários e custas), restava na conta vinculada a este Juízo um saldo em favor da executada correspondente a R\$ 62.533,73 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). Sobre os cálculos se manifestou a CEF em fl. 152, enquanto a autora, apesar de intimada, ficou inerte (certidão de fl. 151, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 60/64, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC dos meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente, que aplicou juros compensatórios de 0,5% ao mês de julho de 2000 até a data da elaboração da conta, sem considerar que os índices de remuneração da poupança utilizados para a atualização dos valores já inclui a mesma taxa mensal, de forma que os juros foram aplicados em duplicidade. A Caixa Econômica Federal também apresentou cálculo com pequena incorreção, uma vez que calculou as diferenças relativas aos índices deferidos na sentença individualmente em contas distintas, sendo que, na conta relativa ao índice de junho de 1987, para a evolução da diferença, não considerou o índice devido para a competência de janeiro de 1989, conforme determinado em sentença, atualizando os valores pelo mesmo índice considerado incorreto e reduzindo o valor devido, o que ocasionou a diferença apontada pelo contador judicial, cujos cálculos seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pelo contador, a Caixa Econômica Federal (fl. 152) concordou com a diferença apontada pela contadoria, enquanto o exequente, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar. Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fl. 137), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte

exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 26.432,76 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) para o dia 29 de janeiro de 2010 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou dentro do prazo estipulado valor superior ao devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor, referente ao valor de R\$ 24.099,43 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos) para o dia 29 de janeiro de 2010. Expeça-se, também, o Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.333,33 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), para a mesma data. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, **DETERMINO**, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005120-27.2008.403.6110 (2008.61.10.005120-0) - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 72/76, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor GERALDO JOSÉ ZANCO nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Espontaneamente a CEF depositou os valores constantes em fls. 81/82, juntado ao feito a conta de fls. 86/99. Intimado, o autor manifestou-se acerca do depósito pela petição de fls. 101/102, acompanhada dos cálculos de fls. 103/125, requerendo a intimação da CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, depositar o restante do valor que entende o autor lhe ser devido. Requereu, na mesma oportunidade, o levantamento do depósito já efetivado, por tratar-se de valor incontroverso, o que lhe foi deferido em fl. 126. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 133/155 concluiu que ... elaborando os cálculos dos valores devidos nos termos da r. decisão exequiênda e considerando os mesmos índices de remuneração da poupança se obteve valores ligeiramente inferiores aos já levantados... (sic - fl. 133). Intimadas as partes acerca dos cálculos, manifestou-se o autor em fls. 165/168 pugnando pela refeitura dos cálculos, a fim de incluir os índices de atualização que aponta. Manifestação da CEF em fl. 169, concordando com o contador do Juízo e requerendo a procedência da impugnação ofertada, com intimação do autor para depósito do valor excedente ao devido por ele já levantado, devidamente atualizado. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer da Contadoria Judicial - fls. 133/155 - como razões de decidir e fixo o valor da execução em R\$ 29.733,66 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em 10/2008. Tendo em vista o valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/85, determino ao autor que deposite valor apontado em fl. 134 (R\$ 89,94 - oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos, para março de 2010), devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Após, tornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0007288-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007288-4) - AMILSON DE CASTRO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A AMILSON DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 505.172.716-2 e do auxílio-doença NB 560.076.335-9, assim como a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos sofridos em virtude da concessão dos benefícios com renda inferior à devida. Sustenta o autor que o auxílio-doença NB 505.172.716-2 foi por ele percebido de 02/12/2003 a 19/04/2006, sendo que o instituto réu, ao calcular a RMI, não considerou os 80 maiores salários de contribuição do autor, mas sim a média aritmética de somente 19 salários de contribuição, o que resultou numa renda mensal inicial menor do que o correto. Argumenta que, conseqüentemente, o auxílio-doença NB 560.076.335-9 também foi concedido com renda mensal inicial a menor, na medida em que a RMI foi calculada com base no benefício anterior. Dogmatiza ter o INSS agido com negligência, imprudência e omissão ao calcular o seu benefício, causando-lhe

prejuízos morais que merecem ser reparados mediante pagamento de indenização em valor correspondente a cinquenta salários mínimos ou à quantia que entenda o Juízo cabível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Em fls. 40 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi devidamente citado, tendo apresentado contestação de fls. 45/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/65, arguindo a ocorrência de coisa julgada relativamente à ação autuada sob nº 2007.63.15.003144-0, que tem por objeto o benefício NB 560.076.335-9, eis que a RMI do mencionado benefício decorre de comando judicial lá proferido. No mérito, defendeu a legalidade da forma de cálculo levada a efeito, assim como a inexistência de hipótese ensejadora do pagamento de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Pedu, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora a partir da citação; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício e com observância das alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99; fixação dos honorários nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Em fl. 67, tendo em vista a intempestividade da contestação, foi decretada a revelia do réu sem, entretanto, aplicar-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que ambas as partes manifestaram expressamente seu desinteresse na produção de provas, foi determinada, como prova do Juízo, a realização de prova pericial contábil (parecer do contador em fls. 71/101), sobre o qual se manifestou o INSS em fl. 105 e o autor em fl. 106. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, há que se analisar a existência dos pressupostos processuais, diante da preliminar arguida em contestação, assim como em face do documento de fls. 53/57, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada ou litispendência). Assim o fazendo, verifico que a lide delimitada pelo pedido, formulado nestes autos, de revisão da RMI do auxílio-doença NB 560.076.335-9, e a consequência decorrente do restabelecimento do mesmo benefício nos autos da ação nº 2007.63.15.003144-0, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, (qual seja, a fixação da renda mensal do benefício em questão na sentença lá prolatada) implica na ocorrência do fenômeno da litispendência. Isto porque, conforme se verifica da cópia da mencionada sentença, colacionada em fls. 53/57, assim como das peças processuais daqueles autos que ora determino sejam juntadas a este feito, o autor recebeu administrativamente o NB 560.076.335-9 de 26/05/2006 a 26/12/2006. Após isto, o benefício somente foi restabelecido por força da sentença proferida nos autos da ação nº 2007.63.15.003144-0, que fixou como data de reativação o dia 02/03/2007 (data de ajuizamento da ação) e como renda mensal o valor de R\$ 411,21 (quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos) para a competência de julho de 2007. Ressalte-se, assim, que parte do conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, discutido nos presentes autos, está sendo composto no feito primitivo, isto é, o processo nº 2007.63.15.003144-0 acima mencionado, no qual foi fixada a renda mensal do benefício nº 560.076.335-9 a partir da data de implantação determinada na sentença lá prolatada. Assim, tendo em vista que não houve interposição de recurso pelo autor - sendo certo que o recurso interposto pelo INSS, pendente de julgamento, não versa sobre a matéria ora analisada - tal questão ainda está sendo apreciada, inviabilizando a propositura de nova demanda que discuta um período em que existe uma sentença líquida proferida pelo juízo competente. Até porque a parte autora poderá arguir perante a Turma Recursal a existência de erro material na sentença e obter a modificação em seu favor, considerando a instrumentalidade do processo, pelo que inviável que nesta lide este juízo interfira em processo que tramita perante os Juizados Especiais Federais. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência, fenômeno processual externo à relação jurídica base, impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que pertine à revisão da RMI do auxílio-doença NB 560.076.335-9, a partir de 02/03/2007. Analisados os pressupostos processuais, verifico presentes as condições da ação, e tendo em vista que não foram aventadas preliminares na contestação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor faz jus à revisão da RMI dos auxílios-doença NB 505.172.716-2 e NB 560.076.335-9, este somente no período relacionado à concessão administrativa, ou seja, de 26/05/2006 a 26/12/2006, não abarcado pelo fenômeno processual da litispendência, conforme acima explanado. Em fls. 71/72, assim esclareceu o contador do Juízo: ...apresento a Vossa Excelência recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.172.716-2, considerando-se os salários de contribuição obtidos junto ao CNIS (doctos. Anexos ao cálculo de RMI) e observando-se a legislação vigente à DIB, em especial o disposto no artigo 188ª, 3º do Decreto nº 30.48/1999, consoante a redação em vigor à época. Assim, visto que foram apuradas apenas 23 contribuições válidas e sendo tal nº de contribuições inferior a sessenta por cento do período havido entre 07/1994 e a DIB (67 contribuições), a média foi efetuada dividindo a soma das contribuições corrigidas por 23, apurando assim nova RMI no valor de R\$ 370,67, sendo que a RMI concedida originalmente pelo INSS foi de R\$ 347,45. Com base no novo salário de benefício apurado para o Auxílio Doença nº 505.172.716-2, foi apurada a RMI do Auxílio-Doença nº 560.076.335-9 no valor de R\$ 425,25 para 27.05.2006, sendo que a RMI concedida originalmente pelo INSS foi de R\$ 398,58.... Acerca dos atrasados, observo que, quanto ao benefício nº 505.172.716-2, o valor devido ao autor é o constante do cálculo de fls. 75/76, ou seja, R\$ 1.430,98 (mil quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos) para o mês de março de 2010. Entretanto, no que tange ao NB nº 560.076.335-9, tendo em vista o reconhecimento da litispendência no período relativo ao seu restabelecimento, assim como considerando que não houve discussão nestes autos acerca do direito ao recebimento no período de 27/12/2006 até 02/03/2007 (ou seja, entre a data da cessação do pagamento administrativo e a data do seu restabelecimento determinada em sentença), somente são devidos os atrasados relativos à revisão ora deferida para o período de 26/05/2006 a 26/12/2006, montante equivalente a R\$ 213,63 (duzentos e treze reais e sessenta e três centavos) para o mês de março de 2010, após operação aritmética simples embasada nos valores descritos na planilha de cálculo de fls. 89 dos autos. Por oportuno, deve-se ressaltar que em fl. 106 o autor concordou com a conclusão do perito do Juízo. Assim, quanto ao benefício NB 505.172.716-2, assim como quanto ao benefício NB 560.076.335-9 no período

de 26/05/2006 a 26/12/2006, o pedido do autor deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que sejam as RMIs recalculadas, nos termos retro mencionados. Por outro lado, quanto ao segundo pedido formulado pelo autor em sua inicial, ou seja, de indenização por danos, destaque-se que a obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. A conduta que teria causado dano ao autor foi a fixação errônea da RMI dos benefícios que lhe foram concedidos, o que trouxe lesão ao autor que ficou privado de parte da sua verba de caráter alimentar, fato este que geraria a reparação por danos. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se o alegado dano decorrente do erro de cálculo na fixação dos benefícios, alegação à qual falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que mero equívoco na feitura do cálculo - no qual incorreu também o autor, considerando os valores por ele pleiteados na inicial, também equivocados - não induz ao pagamento de danos materiais ou morais além dos valores devidos e não pagos. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Caso o autor tenha razão - como neste caso - os eventuais valores devidos serão vertidos ao segurado devidamente corrigidos, pelo que não há que se cogitar em outro pagamento a título de danos, como pretende o autor. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de desídia na apreciação de pleito administrativo, hipótese que não ocorreu, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO** do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da litispendência in casu, no que pertine à revisão da RMI do auxílio-doença NB 560.076.335-9, a partir de 02/03/2007. Acerca dos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré ao recálculo do NB 505.172.716-2, para fixar a RMI em valor de R\$ 370,67 (trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), assim como ao recálculo da RMI do Auxílio-Doença nº 560.076.335-9, fixando-a no montante de R\$ 425,25 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) para 27.05.2006 e, em decorrência das novas RMIs ora fixadas, condenar, ainda o réu, no pagamento ao autor dos atrasados que lhe são devidos, os quais totalizam, em março de 2010, R\$ 1.644,61 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que referidos valores deverão ser pagos através de ofício requisitório após o trânsito em julgado da demanda, sendo certo que a autarquia deverá fazer as devidas anotações em relação à extensão do benefício auxílio-doença determinado por esta sentença. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (o pedido de danos morais foi julgado improcedente), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em razão do valor da condenação, a presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008688-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008688-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Por Tempo de Serviço. Alega que foi trabalhador rural por mais de quatro (de 1968 a 1973), mas que a Autarquia não reconhece este período. Alega, ainda, ter direito a conversão e averbação do tempo de serviço urbano que alega ter trabalhado em condições especiais em período comum. Aduz que, com o reconhecimento do período rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, somado ao tempo de serviço trabalho na área urbana, adquiriu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16.12.1998 ou aposentadoria integral por tempo de contribuição em 15.01.2008. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Houve réplica. Às fls. 155 o autor requerendo expedição de ofício à empresa Cutrale, solicitando que se juntasse as certidões de breve relato. O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido, desde que comprovada a incorporação de uma empresa pela outra (Citrorrico e Cutrale). Constam depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor às fls. 156/157, 249/250 e 310/312. Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar alegações finais. O Instituto Nacional do Seguro Social,

em suas alegações finais, reiterou o requerimento de improcedência da ação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício à empresa Cutrale, requerido pelo autor às fls. 155, uma vez que o conjunto probatório é suficiente ao julgamento da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O Autor visa, nesta ação, o reconhecimento de mais de 04 (quatro) anos de atividade rural, período em que trabalhou em regime de economia familiar, em diversas propriedades localizadas no município de Araçoiaba da Serra/SP, sem recolher contribuição previdenciária. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de insalubridade no período que exerceu atividade rural com registro em CTPS, de 03.05.1973 a 09.02.1976, de 07.04.1980 a 30.07.1987 e de 01.09.87 a 30.10.1990 (fls. 09), a conversão tais períodos em tempo de atividade comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16.12.1998 ou a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição em 15.01.2008. Quanto à atividade rural, o autor alega na inicial que trabalhou na lavoura desde os quatorze anos de idade, de 15.07.1968 até 02.05.1973, quando iniciou trabalho em empresa rural com registro em CTPS. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). O art. 106, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, de 16.06.95, prevê que, para fins de comprovação de atividade rural, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais deve ser homologada pelo INSS. A declaração, nestes conformes, é suficiente para a comprovação pretendida. Entretanto, o autor não juntou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Porém, há nos autos, prova material que demonstra as alegações do Autor. O Autor juntou Certificado de Dispensa de Incorporação às fls. 30, onde está discriminada a profissão de lavrador (ano de 1972) e título de eleitor emitido em 06.08.1972, onde consta a profissão de lavrador. Além disso, o autor nasceu em Araçoiaba da Serra/SP e, mesmo após ter seu vínculo empregatício registrado em CTPS, sempre trabalhou em atividades ligadas a agricultura, conforme se verifica através dos documentos juntados às fls. 70/95. Por fim, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor trabalhou em regime de economia familiar, desde criança, até o ano 1973, quando começou a trabalhar na empresa Citrorrico. Assim, entendo comprovado o período de trabalho rural exercido pelo Autor durante o período de 15.07.1968 (data em que o autor completou quatorze anos) a 02.05.1973, eis que a Constituição Federal não permite trabalho para menor de quatorze anos (art. 8º, inciso XXXIII). Na verdade, ficou comprovado que o Autor exerceu atividade agrícola e de acordo com o 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. A dispensa de contribuição não ofende a Constituição Federal, como alega o INSS. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE FATO. INAPLICÁVEL AÇÃO DECLARATORIA. MANIFESTO OBJETO DO AUTOR. ERRO NO ROTULO DA AÇÃO NÃO IMPEDE A TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGENCIA DO ART. 250, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS COM INICIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55 DA LEI 8.213/91, ART. 58, X, E ART. 200, V, DO DECRETO 611/92. CONSTITUCIONAIS.(...)1.2.3.4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INICIO DE PROVA MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADO PELO MINISTERIO PUBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TÉCNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATARIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO AMBITO DA PREVIDENCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICIONAL, NO QUE SE REFERE A LIVRE APRECIACÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARAGRAFO 2., ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARAGRAFO 2. DA CARTA MAGNA DE 88.7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 00593159/96-RN. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13/09/96, p. 68.333) Cito, ainda, a pretexto de fundamentação, o v. acórdão: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I. CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PUBLICA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGENCIA LEGAL DE RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL. II. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA, COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOAVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO.(...)(TRF 1ª Região. AC n.º 0155050-0/96-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 24.05.99, p. 036). Quanto ao período de atividade urbana que o autor alega ter trabalhado em condições insalubres, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. Acerca do mérito da presente ação, à época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou

novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tipo de Doc: Acórdão. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125. Processo: 2001.00.05326-2. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001. Documento: STJ000405574 Fonte: DJ. DATA: 01/10/2001. PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. No período de 03.05.1973 a 09.02.1976 que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, o autor trabalhou na empresa Citrorrico Empreendimentos Rurais, na função de Serviços Gerais. Juntou, a título de provas, cópia da carteira profissional às fls. 87. No período de 07.04.1980 a 30.07.1987 que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, o autor trabalhou na empresa Sebastião Antônio da Silva, na função de Retireiro. Juntou, a título de provas, cópia da carteira profissional às fls. 87. No período de 01.09.1987 a 30.10.1990 que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, o autor trabalhou na empresa Orlando da Silva, na função de Retireiro. Juntou, a título de provas, cópia da carteira profissional às fls. 87. Ocorre que as atividades exercidas pelo autor não estão enquadradas como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64, refere-se apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Neste sentido, a Jurisprudência do nosso Tribunal: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. O tema abordado pelo autor como sendo erro material a existência de vínculo jurídico com a Previdência Social por número de meses infinitamente superior à carência necessária para a concessão do benefício previdenciário postulado, ao contrário do que afirmado no voto condutor constitui uma das controvérsias componentes do mérito dos embargos infringentes, por ser um dos pressupostos legais do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. II. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. III. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. IV. O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V. Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI. Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado

trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. VII. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VIII. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IX. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. X. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XI. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XII. A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XIII. In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. XIV. Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito. XV. Embargos infringentes improvidos. (Processo AC 200103990137470 AC - APELAÇÃO CIVEL - 679218; Relatora JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 167) Assim, a norma então vigente não acoberta a situação do autor, não podendo este dela utilizar-se para alegar que sua atividade resultou em danos à saúde e, conseqüentemente, não tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. O autor pede, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 16/12/1998, ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/01/2008 (DER), o que lhe for mais vantajoso. Assim, depois de computado o período de trabalho rural exercido e somado ao tempo de serviço urbano, o Autor passou a contar, em 15.12.1998, data da EC 20/98, com 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 05 (dias) dias de tempo de contribuição, vejamos: O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço até 15 de dezembro de 1998. Não faz jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Analisando o pedido de concessão de aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo, verifico que na DER, em 15 de janeiro de 2008, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Verifico ainda que o autor, em 15.01.2008 (DER), cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 15 de julho de 1968 a 02 de maio de 1973, além do período de trabalho urbano e uma vez somado o período necessário, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor JOSÉ DE OLIVEIRA (NIT: 1.055.854.291-0, nome da mãe: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA e data de nascimento: 15/07/1954), a partir de 15.01.2008 (DER) e DIB em 15.01.2008, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três)

dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 15.01.2008 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Decaído de parte mínima, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012676-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012676-5) - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em sentença. MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ação foi aforada perante a Justiça Estadual. Com a inicial oferece documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda e prescrição, na forma do artigo 206 do Novo Código Civil. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. Sentença de fls. 46/48, reconhece a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determina o encaminhamento à Justiça Federal. sendo estes autos encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara em 01.10.2008. A sentença proferida às fls. 54/57 julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a autora nas cadernetas de poupança n.º 13.00000191-7 e n.º 13.00000198-4 (agência 1232), além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores deveriam ser atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados e juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da citação. A sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 87/89, porque a petição inicial não estava acompanhada da prova das datas de contratação e renovação das contas de caderneta de poupança da autora, impossibilitando a análise do mérito. Devidamente intimada, a autora juntou os extratos das contas de caderneta de poupança n.º 13.00000191-7 e n.º 13.00000198-4 (agência 1232). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminar prescrição, nos moldes do artigo 206 do Novo Código Civil. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial

reconhecido parcialmente e nessa parte provido.(STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99).De acordo com os extratos juntados às fls. 99/102, a caderneta de poupança n.º 13.00000191-7, tem a data de aniversário no dia 14 e a caderneta de poupança n.º 13.00000198-4, tem a data de aniversário no dia 26, assim, com relação a esta caderneta de poupança, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, na caderneta de poupança n.º1232.013.00000191-7, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o Julgamento em Diligência.Tendo em vista que às fls. 273 há pedido não apreciado de expedição de ofício para esclarecimentos acerca da divergência encontrada no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS/Dataprev), bem como o extravio da carteira profissional do autor, sendo que tais informações são imprescindíveis para o deslinde do feito, determino que seja oficiada a empresa Enertec do Brasil Ltda., com endereço à Avenida Independência, 2.757, Éden, Sorocaba/SP, solicitando o fornecimento de cópia dos registros dos empregados abaixo relacionados, bem como esclareça as respectivas datas de admissão e demissão, para fins de concessão de aposentadoria: - Antônio Carlos Rosa (CPF 011.554.658-81, CTPS: 77.311-308, data de nascimento 10/10/1950, nome da mãe: Isabel Raimundo Rosa).- Antônio Carlos Rosa (CPF 020.701.788-38, CTPS: 38.074-602, data de nascimento 24/04/1960, nome da mãe: Santina Oliveira Rosa). Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.A leitura atenta dos autos demonstra que constam na petição inicial como alegações da parte autora o fato da ré supostamente não ter publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação e que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. A Caixa Econômica Federal em sua contestação refuta tais alegações (fls. 192), afirmando que carrega aos autos a documentação relativa à execução extrajudicial. Não obstante, a leitura dos documentos acostados com a contestação, demonstra que a Caixa Econômica Federal não juntou nenhum documento pertinente ao processo de execução extrajudicial.Dessa forma, Intimem-se.

0008226-60.2009.403.6110 (2009.61.10.008226-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç AVistos em inspeção.SEBASTIÃO LEOPOLDINO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.059.127-5 desde a data da sua cessação (12/12/2008) ou, subsidiariamente, ordem ao réu para que inclua o autor em processo de reabilitação ou conceda-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o autor ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam de desenvolver suas atividades laborais, razão pela qual recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença mencionado de 28/09/2002 a 11/12/2008, sendo certo que o seu pagamento perdurou até tal data em virtude da sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2005.61.10.012286-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro, cessou o pagamento do benefício em tela, assim como indeferiu todos os seus pedidos de concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45.Em fls. 48/52 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo ainda, na mesma oportunidade, sido determinada de ofício a realização da perícia médica necessária ao deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo.Em sua contestação de fls. 58/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/64, arguiu o réu preliminar de carência da ação, ao fundamento de ter o autor perdido sua qualidade de segurado. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, bem como argumentou não ter o autor demonstrado nos autos que preencheu qualquer deles, na medida em que, segundo perito de seus quadros, no momento não apresenta condição física que exija afastamento de atividades laborativas. Pugnou pela decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial..O Laudo pericial foi colacionado em fls. 80/84, tendo sobre ele se manifestado o autor em fls. 87/89. Em sua manifestação o INSS apresentou a proposta de acordo de fl. 91, complementada em fl. 95, sobre a qual quedou-se inerte o autor (certidão de fl. 96, verso).A seguir, os

autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação, tendo em vista que a preliminar aventada em contestação diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, razão pela qual com ele será analisada, uma vez que a perda da qualidade do segurado é um dos requisitos a serem analisados para concessão de benefício, sendo que a existência ou não dos requisitos para a obtenção de um determinado direito é, ao ver deste juízo, matéria ligada intrinsecamente ao mérito. Passo, pois, ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este Juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000).Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo.Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Na perícia realizada nestes autos, constatou o perito médico ortopedista que o autor, portador de espondilodiscoartropatia lombar, lesão meniscal e artrose no joelho direito e insuficiência segmentar das veias safenas bilateralmente encontra-se parcial e provisoriamente incapacitado para as suas atividades habituais (As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente - sic - fl. 83). Esclareceu, ainda, o expert, que as patologias ortopédicas e vasculares encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. Assim, o laudo pericial é claro no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, sendo seu quadro passível de melhora.Outrossim, pondere-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que, quando o beneficiário está parcialmente incapaz para o exercício de seu labor habitual, é devido o auxílio-doença. A título ilustrativo, cite-se ementa de julgado cujo Relator foi o Desembargador Walter do Amaral, nos autos da AC nº 2007.03.99.028257-4, 7ª Turma, DJF3 de 10/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL.I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais. II. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. III. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). IV. Apelação do INSS improvida.Friso que de 28/09/2002 a 11/12/2008 o autor percebeu o auxílio-doença NB 505.059.127-5, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, conforme expressamente pleiteia na inicial.Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem o autor, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria

um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Em sendo assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária do autor na perícia realizada nestes autos, na data de 27/10/2009, e não tendo sido possível ao perito do Juízo fixar a data de início de tal incapacidade nem o prazo necessário à reavaliação do seu quadro - sendo certo que o parecer médico colacionado aos autos pelo réu em fl. 64, resultante de perícia à qual se submeteu o autor perante profissional médico do quadro do INSS em fevereiro de 2009 concluiu pela ausência de incapacidade laboral -, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 27/10/2009 (data do laudo) até cinco meses após a data da prolação desta sentença, prazo que entendo razoável para a realização de novo exame a fim de verificar se houve alteração nas suas condições de saúde. Ressalte-se que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que manteve vínculos laborais sem interrupções que acarretassem a perda da sua qualidade de segurado de janeiro de 1986 a novembro de 2001, somando mais de 120 contribuições, tendo, após isto, percebido os auxílios-doença NBs 505.047.740-5 (de 20/06/2002 a 30/08/2002) e 505.059.127-5 (de 28/09/2002 a 11/12/2008). Assim, inquestionável que, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 13 de julho de 2009, o autor mantinha sua qualidade de segurado. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fl. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial realizado perante esta 1ª Vara Federal, favorável ao autor. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da realização do exame pericial levado a efeito nestes autos (27/10/2009) até a data do restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Cabível ressaltar também ser assegurado ao autor, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO LEOPOLDINO, (NIT 1.213.577.453-9, data de nascimento 09/12/1962, filho de Maria do Nascimento Leopoldino), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, início retroativo à data do exame pericial médico realizado nestes autos, ou seja, 27 de outubro de 2009, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 5 (cinco) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 27 de Outubro de 2009 até a data do restabelecimento do benefício por força da concessão da tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011850-20.2009.403.6110 (2009.61.10.011850-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO PAULO JOSÉ DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/109.501.119-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/11/1998. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/109.501.119-4 - em 16/11/1998 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição, porque o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o tempo de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/10/1975, o tempo de atividade urbana de 01/11/1975 a 15/02/1976 e o período de atividade especial, de 01/09/1994 a 17/04/1996. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola desde 1970 até 1975, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador na propriedade rural do Senhor Vicente Alves da Silva, na região de Glória dos Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, durante o período de 01/01/1970 a 30/10/1975, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social homologou, como tempo de serviço rural, apenas o ano de 1974 (fls. 05, item a). Com relação ao tempo de serviço urbano, pretende ver reconhecido o período de 01/11/1975 a 15/02/1975 trabalhado na empresa Okada - Auto Posto Venceslau Ltda.; bem como o período de 01/09/1994 a 17/04/1996, trabalhado sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum, na empresa Unimetal Indústria Comércio e Empreendimentos Ltda. (fls. 05, itens b e c). Requer ainda a ratificação ou o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum nos seguintes períodos: de 02/07/1976 a 04/09/1979, trabalhado na empresa S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimento Votorantim; de 29/10/1979 a 12/11/1982, trabalhado na empresa Fábrica de Aço Paulista; e de 03/09/1984 a 28/01/1994 trabalhado na empresa Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida (fls. 06, item d). Com a contagem do tempo de serviço rural, urbano e o laborado em condições especiais aduz que possui mais de 34 anos de tempo de serviço em 06/11/1998 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/101. Através da decisão proferida às fls. 104, este Juízo determinou que o autor esclarecesse no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificou conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente atendido às fls. 105/106. Foi ainda determinado que o autor juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 108) e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 115/118, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Com relação às atividades especiais, alegou que, face às alterações na legislação que rege a matéria, não é mais permitido o cômputo dos períodos como atividade especial. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 120), o autor requereu produção de prova oral (fls. 121/122), enquanto o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 123). Em fls. 134/135 constam as oitivas de testemunhas, sendo ouvidas duas testemunhas do autor, havendo a dispensa da terceira testemunha arrolada. As alegações finais das partes foram apresentadas em fls. 137/138 e fls. 140, respectivamente, pelo autor e pelo réu. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Não acolho a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que, ao que tudo indica, o processo administrativo tramita até hoje, haja vista que ficou parado e não houve nenhuma decisão acerca da análise técnica de fls. 80, datada de 21/02/2003, ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 06/11/1998 até, ao menos, esta data, sendo que a demanda foi ajuizada em 28 de Setembro de 2009. Por oportuno, observe-se, através dos documentos juntados às fls. 54/68, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu, como tempo de trabalho rural, o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 e como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, os períodos de 29/10/1979 a 12/11/1982, de 03/09/1984 a 21/02/1992, de 01/09/1992 a 25/01/1994 e de 01/09/1994 a 28/05/1995 (fls. 67/68), não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto, pelo que, em relação a esse ponto, a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.501.119-4, requerida em 06/11/1998 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 25/01/1956, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1970 até 10/1975, entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social reconhece somente o

ano de 1974. Ou seja, delimita sua pretensão desde a data em que completaria 14 anos (25/01/1970) até pouco antes de iniciar sua atividade laboral em Rio Brilhante/MS (01/11/1975 - fls. 36). Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória dos Dourados/MS, datada de 21/10/1998 - fls. 27; 2) Certidão de Alistamento Militar no ano de 1974, emitida pelo Ministério do Exército, 3) Certidão de cessão definitiva dos direitos ao lote rural situado no Município de Glória de Dourados/MS, emitida pelo Cartório de Offícios do Distrito de Vila Glória, Município e Comarca de Dourados/MS, onde consta como outorgado cessionário o Senhor Vicente Alves da Silva, cujo registro é datado de 22/02/1968. Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através da Certidão de Alistamento Militar, onde consta o alistamento militar do autor no ano de 1974, no município de Glória dos Dourados/MS e profissão do autor como sendo lavrador (fls. 28). Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 37 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, os dois depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 134/135 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural do Senhor Vicente Alves da Silva, em regime de economia familiar, especialmente considerando-se o depoimento da testemunha Antônio Alves da Silva, filho do Senhor Vicente Alves da Silva, que diz: Que conheceu o autor em 1970, no Mato Grosso; que o depoente nasceu em Pedra Branca/CE, veio para São Paulo em 1947 e depois foi morar em Glória de Dourados/MS, por onde morou por vinte anos; saiu desta cidade em abril de 1970; lá conheceu o autor, pois eram vizinhos; o pai do autor tinha uma propriedade rural e nela trabalhavam o autor e seus irmãos; não se recorda o número exato de irmãos, mais pode afirmar que eram menos de cinco; que eles não tinham empregados ou maquinários, tais como trator; que a lavoura era de algodão, mamona, entre outros, inclusive plantando milho na entre safra. (...) Que voltava para a mesma região a cada dois anos e o autor ainda continuava na mesma função. (...) Que a propriedade era do pai do depoente e o pai do autor arrendava a terra em troca de uma porcentagem de cerca de 20%; que esclarece que não eram vizinhos de fato, mas sim que o autor veio a residir na mesma casa do depoente, logo após que este veio para São Paulo. Ou seja, cotejando-se e analisando-se de forma conjunta a prova testemunhal e a certidão de cessão definitiva de direitos de lote rural situado no Município de Glória de Dourados/MS, onde consta como outorgado cessionário o Senhor Vicente Alves da Silva, cujo registro é datado de 22/02/1968, percebe-se que desde essa época Vicente Alves da Silva era proprietário de um lote, sendo que seu filho testemunhou em juízo que o autor trabalhou junto com seu pai nesse lote, pelo que a prova material e testemunhal provam o labor rural do autor. Portanto, diante desses fatos é possível considerar como período de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 01/01/1970 até 30/10/1975. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1970 até 31/12/1973 e de 01/01/1975 até 30/10/1975. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo urbano, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que no período de 01/11/1975 a 05/08/1976 o autor trabalhou na pessoa jurídica Okada Auto Posto Venceslau Ltda., na zona rural do Município de Rio Brilhante/MS. Tal informação está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 25 e 36, porém a data de afastamento do autor é 15/02/1976. Ao contrário do que afirma o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 117 verso, o vínculo do autor com a empresa Okada Auto Posto Venceslau Ltda. consta do banco dados do INSS (DATAPREV/CNIS), pelo que se afigura possível o reconhecimento de tal período, com a correção relacionada a data de término do vínculo, em face dos documentos juntados pelo próprio autor. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho urbano no período de 01/11/1975 até 15/02/1976. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: - S/A Indústria Votorantim, na função de trabalhador braçal, no período de 02/07/1976 a 30/06/1977; - S/A Indústria Votorantim, na função de operador de máquina de terraplanagem, no período de 01/07/1977 a 04/09/1979; e - Unimetal Ind/ Com/ Ltda., na função de operador de empilhadeira, no período de 01/09/1994 a 17/04/1996. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício NB 42/109.501.119-4 (fls. 11/82) e cópias de CTPS de fls. 84/101. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da

prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado para a empresa S/A Indústria Votorantim o autor sempre laborou no setor Lavra Subterrânea, nas funções de trabalhador braçal e operador de máquina de terraplanagem. Os formulários preenchidos pelo empregador (S/A Indústria Votorantim), datados de 24/03/1998 e juntados às fls. 18 e 19 destes autos, informam que o autor desempenhou suas funções de trabalhador braçal, no período de 02/07/1976 a 30/06/1977 e de operador de máquina de terraplanagem, no período de 01/07/1977 a 04/09/1979, no setor Lavra Subterrânea e executava seus serviços em mina de calcário localizada no subsolo a 200 metros de profundidade nas frentes de trabalho em caráter habitual e permanente. Assim, as atividades exercidas pelo autor nestes períodos, expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64, código 1.2.10 e 83.080/79, código 2.3.1, como sendo atividade especial, cujo tempo mínimo de trabalho para concessão de aposentadoria é de quinze anos. Sendo assim, o coeficiente de conversão varia de acordo com o grau de insalubridade/periculosidade que o trabalhador esteve exposto. No caso o coeficiente de conversão é de 2.33, pois o trabalho do autor era realizado em minas subterrâneas na própria frente de produção. Neste sentido, cite-se a jurisprudência: Processo 200100308457RESP - RECURSO ESPECIAL - 310713Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 18/06/2001 PG: 00182PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - VALORAÇÃO DA PROVA - POSSIBILIDADE. - Comprovado o exercício de atividades insalubres, tais como extração de minérios em locais de subsolo, inseridas no quadro II, anexo II, do Decreto 83.080/79, deve ser computado o tempo de serviço como especial, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. - A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao exame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido. Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 2001.33.00.001503-9Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Tribunal Regional Federal da 1ª Região, SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 26/11/2007 PAGINA: 73PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRABALHO EM MINA DE SUPERFÍCIE. TRABALHO EM SUBSOLO. RECÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 74 DO TCU. 1. O só fato de ter o autor exercido suas atividades laborais em condições especiais não lhe dá o direito de obter a aposentação requerida, mas sim de computar de forma igualmente especial o tempo laborado em condições hostis à sua saúde. 2. Os coeficientes de conversão variam de acordo com o grau de insalubridade/periculosidade em que trabalha o segurado, correspondendo a 1.40 se executado o trabalho em mina de céu aberto, a 1.75, no caso de trabalho desempenhado em minas subterrâneas, fora da frente de produção; e em 2.33, quando o trabalho for realizado em minas subterrâneas, na própria frente de produção. 3. O autor, que não trabalhava em frentes de produção, faz à aplicação dos coeficientes 1.40 e 1.75, respectivamente, para os períodos laborados na superfície e no subsolo, neste último, fora da atividade fim da empresa mineradora. 4. O período de inatividade remunerada do autor deve ser computado na feitura do novo cálculo de seu tempo de serviço, porque não tendo ele agido de má-fé na apuração do tempo anterior, não pode ser apenado com os efeitos decorrentes de seu afastamento do mercado de trabalho, resultante da aposentadoria outrora concedida. Aplicação analógica da Súmula 74 do TCU. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação ao período de 29/04/1995 a 17/04/1996, que pretende ver reconhecido como atividade especial, laborado na empresa Unimetal Indústria, Comércio e Empreendimentos Ltda., a função exercida pelo autor (operador de empilhadeira) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, como sendo atividade especial. Este Juízo entende que a função de operador de empilhadeira não é equiparável às funções descritas nos códigos 2.4.4, do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, haja vista que a função de operador de empilhadeira não pode ser equiparada com a de motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo evidente seus ocupantes às ocorrências derivadas do tráfego de veículos. Neste sentido, cito julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 95.03.057529-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJU de 08/06/2005. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador (Unimetal Indústria, Comércio e Empreendimentos Ltda.), datado de 08/05/1998, informa que o autor desempenhou suas funções de operador de empilhadeira, no período de 01/09/1994 a 17/04/1996, no setor Expedição e esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em frequência de 63 decibéis. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial, uma vez que não estava exposto ao agente ruído em níveis prejudiciais à sua saúde. Ainda que assim não o fosse, o autor não juntou laudo de exposição ao agente ruído. Ressalte-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a

prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Portanto, tenho como passível de ser reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa S/A Indústria Votorantim, de 02/07/1976 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 04/09/1979, considerando como índice de conversão o fator 2,33, cabível na espécie. Constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, somando-se ao tempo rural acima reconhecido, bem como aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum e a soma do período de atividade rural. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão do período de 02/07/1976 a 04/09/1979 considerado como de tempo especial, com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 2,33, que é o previsto para este tipo de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor faz jus à averbação de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Assim como, efetuando-se a conversão de todos os demais períodos reconhecidos administrativamente como de tempo especial, somado-os ao tempo urbano e ao tempo rural ora reconhecido, o autor conta contava, em 06/11/1998 (Data do requerimento da aposentadoria - fls. 12) com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 2 (dois) dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão e o reconhecimento de tempo urbano e rural. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. A aposentadoria por tempo de serviço concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06/11/1998 (fls. 12), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 2 (dois) dias de serviço. Destarte, os atrasados serão pagos entre 06/11/1998 até a data da efetiva implantação do benefício. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma vez que o processo administrativo tramita até esta data, permanecendo parado no Instituto Nacional do Seguro Social desde 21/02/2003 (fls. 80), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 06/11/1998. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas

pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria proporcional é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos 29/10/1979 a 12/11/1982, de 03/09/1984 a 21/02/1992, de 01/09/1992 a 25/01/1994 e de 01/09/1994 a 28/05/1995; bem como no que tange o período de trabalho rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, todos já reconhecidos pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Paulo José da Silva (NIT nº 1.069.772.771-5, data de nascimento 25/01/1956, nome da mãe: Maria José da Silva, RG nº 11.502.955) em condições especiais na empresa S/A Indústria Votorantim, de 02/07/1976 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 04/09/1979; bem como reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador nos períodos de 01/01/1970 até 31/12/1973 e de 01/01/1975 até 30/10/1975; e reconhecer o tempo de serviço urbano, trabalhado na empresa Okada Auto Posto Venceslau Ltda., no período de 01/11/1975 a 15/02/1976, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/109.501.119-4, consoante fundamentação alhures, desde DER, ou seja, desde 06 de outubro de 1998, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 2 (dois) dias de serviço. Ademais, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 06/11/1998 (fls. 12) até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, em razão do valor seguramente ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB: 42/109.501.119-4 em favor do autor, nos termos acima expostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6) - JOAO COELHO RAMALHO NETO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOÃO COELHO RAMALHO NETO propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.392.244-0 desde 1º de março de 2009 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude das doenças incapacitantes das quais padece. Alega o autor ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam de desenvolver suas atividades laborais, razão pela qual recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença 532.392.244-0 até 1º de março de 2009, quando o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro, cessou o pagamento do mesmo, assim como indeferiu todos os seus pedidos de concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. Em fls. 51/55 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo ainda, na mesma oportunidade, sido determinada de ofício a realização da perícia médica necessária ao deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo. Em sua contestação de fls. 59/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/64, arguiu o réu preliminar de carência da ação, ao fundamento de ter o autor perdido sua qualidade de segurado. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, bem como argumentou

não ter o autor demonstrado nos autos que preencheu qualquer deles, na medida em que padece de moléstia curável que, segundo perito de seus quadros, no momento não demanda afastamento das atividades laborativas. Pugnou pela decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Laudo pericial foi colacionado em fls. 75/79, tendo sobre ele se manifestado o INSS em fl. 81, enquanto o autor, intimado para tanto, quedou-se inerte (certidão de fls. 80 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, destacando-se que o processo nº 2007.61.10.007837-7 já esgotou o seu objeto, posto que determinou o pagamento do benefício de auxílio-doença até seis meses a contar da data da prolação da intimação da sentença (fls. 47), não havendo recurso de apelação protocolado pelo autor (mas somente remessa necessária), pelo que incide no caso a súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o autor não poderá obter proveito econômico maior do que o já obtido na sentença prolatada naqueles autos. Presentes as condições da ação, tendo em vista que a preliminar aventada em contestação diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, razão pela qual com ele será analisada, uma vez que a perda da qualidade do segurado é um dos requisitos a serem analisados para concessão de benefício, sendo que a existência ou não dos requisitos para a obtenção de um determinado direito é, ao ver deste juízo, matéria ligada intrinsecamente ao mérito. Passo, pois, ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este Juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Na perícia realizada nestes autos, constatou o perito médico ortopedista que o autor, portador de diabetes mellitus, espondilodiscoartropatia lombo-sacra, tendinopatia no ombro direito e discreta lesão residual no pé direito encontra-se parcial e provisoriamente incapacitado para as suas atividades habituais (As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente - sic - fl. 78). Esclareceu, ainda, o expert, que as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico, esclarecendo ainda que a diabetes mellitus está sob controle medicamentoso. Assim, o laudo pericial é claro no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, sendo seu quadro passível de melhora. Outrossim, pondere-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que, quando o beneficiário está parcialmente incapaz para o exercício de seu labor habitual, é devido o auxílio-doença. A título ilustrativo, cite-se ementa de julgado cujo Relator foi o Desembargador Walter do Amaral, nos autos da AC nº 2007.03.99.028257-4, 7ª Turma, DJF3 de 10/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais. II. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. III. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da

concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). IV. Apelação do INSS improvida. Friso-se que de 25/10/2007 a 1º/03/2009 o autor percebeu o auxílio-doença NB 532.392.244-0, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, conforme expressamente pleiteia na inicial. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem o autor, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Em sendo assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária do autor na perícia realizada nestes autos, na data de 20/01/2010, e não tendo sido possível ao perito do Juízo fixar a data de início de tal incapacidade nem o prazo necessário à reavaliação do seu quadro - sendo certo que os pareceres médicos colacionados aos autos pelo réu em fls. 62/64, resultantes de perícias às quais se submeteu o autor perante os profissionais médicos do quadro do INSS em maio, junho e agosto de 2009 concluíram pela ausência de incapacidade laboral -, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 20/01/2010 (data do laudo) até seis meses após a data da prolação desta sentença, prazo que entendo razoável para a realização de novo exame a fim de verificar se houve alteração nas suas condições de saúde. Ressalte-se que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 25/02/1982, tendo mantido vínculos empregatícios sem lapsos que implicassem na perda da qualidade de segurado até agosto de 2001 (mais de 120 contribuições), tendo, após isto, percebido os auxílios-doença NBs 125.190.158-9 (de 08/07/2002 a 31/07/2002), 126.405.646-7 (de 26/08/2002 a 31/05/2003), 505.108.511-0 (de 01/07/2003 a 08/10/2003) e 505.296.535-0 (de 19/08/2004 a 19/10/2004). Após isto, efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, de setembro de 2005 a julho de 2006, de dezembro de 2006 a março de 2007 e de julho a agosto de 2007. De 25/10/2007 a 1º/03/2009, recebeu o auxílio-doença NB 532.392.244-0. Assim, inquestionável que, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 10 de novembro de 2009, mantinha sua qualidade de segurado. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 7 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial realizado perante esta 1ª Vara Federal, favorável ao autor. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da realização do exame pericial levado a efeito nestes autos (20/01/2010) até a data do restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Cabível ressaltar também ser assegurado ao autor, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOÃO COELHO RAMALHO NETO**, (NIT 1.088.965.102-4, data de nascimento 08/08/1957, filho de Benedita Maria Soares), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, início retroativo à data do exame pericial médico realizado nestes autos, ou seja, 20 de janeiro de 2010, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 6 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 20 de janeiro de 2010 até a data do restabelecimento do benefício por força da concessão da tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de

1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014399-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014399-8) - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. 1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e técnica, nos termos expressos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Por outro lado, de acordo com consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o tipo de vínculo que o autor manteve com o município de Sorocaba a partir 01/10/1991 é o estatutário. Observo, ainda, que às fls. 25 destes autos consta cópia da CTPS do autor, constando o registro efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, com data de admissão em 01/10/1991. Assim sendo, determino que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Sorocaba, solicitando que esclareça, no prazo de dez dias, a qual regime (CLT ou estatutário) está vinculado o autor a partir de 01/10/1991. 3. Ademais, tendo em vista que até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, a atividade de médico goza de presunção absoluta de insalubridade e, após a edição desta Lei, será considerada especial somente quando houver comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, concedo o autor o prazo de dez dias para que junte aos autos documentos hábeis (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos técnicos, etc ...) a comprovar sua exposição aos agentes nocivos. 4. Com a juntada dos documentos (resposta ao ofício e documentos comprobatórios de atividade insalubre) dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se.

0014411-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014411-5) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. A leitura atenta dos autos demonstra que existe um fato controvertido - e essencial para o julgamento da lide - que não restou esclarecido pelas provas documentais acostadas aos autos. Com efeito, não se sabe qual a origem do débito que fez com que a conta nº 00002217-3 não pudesse ser encerrada, uma vez que o autor afirma que pagou todas as prestações do financiamento e as despesas contratuais; e a ré, ao reverso, afirma que ele estaria usando o saldo de cheque especial atrelado à conta aberta (fls. 101). A Caixa Econômica Federal acostou em fls. 109 dos autos um extrato que se refere apenas ao mês de dezembro de 2009, sendo tal extrato pouco esclarecedor acerca da composição da dívida que, naquela altura, remontava em R\$ 587,64. Dessa forma, considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se afluem aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa à origem da dívida. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos integrais da conta bancária que gerou a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes; bem como esclareça, de forma documental, os seguintes pontos: 1) o valor dos débitos contabilizados na conta nº 2217-3; 2) se existe alguma parcela do financiamento (celebrado entre as partes) ainda pendente de pagamento; 3) se o nome do autor já foi excluído do SERASA; 4) se o autor foi notificado sobre a inclusão do apontamento do SERASA. Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, redundará em admitir a inexigibilidade da dívida apontada tal como descrito pelo autor na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Por fim, na hipótese da Caixa Econômica Federal juntar aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco)

dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não pretendem produzir provas em audiência. Intimem-se.

0001912-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001912-8) - VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FKB(SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Republicação por incorreção (não constou nome dos procuradores dos réus na publicação anterior), no termos da Portaria 34/2003, deste Juízo. Vistos. VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, pelo rito processual ordinário, em face da FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FKB e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recebimento à expedição da sua identidade profissional com atribuição para o exercício pleno da atividade de professora de educação física ou, subsidiariamente, a condenação da co-ré FKB à fornecer-lhe mais um ano de curso sem qualquer custo, em qualquer das hipóteses condenando as rés no pagamento dos danos morais que entende ter sofrido em virtude da atuação das mesmas. Argumenta ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a corré FKB nos termos da propaganda que esta veiculava à época, ou seja, licenciatura plena em educação física em 3 (três) anos. Segundo seu relato, após ter concluído regularmente o curso, passou a exercer a profissão junto a empresas, em que dá aulas de ginástica laboral aos empregados, até ser surpreendida por um fiscal do co-réu CREF4 dizendo que não poderia exercer sua função da forma em que tem exercido, por não ter aptidão para tanto, já que para ensinar e executar ginástica laboral teria que ter cursado 4 (quatro), e não 3 (três), anos de faculdade. Sustenta que tal situação vem lhe causando constrangimento perante seus alunos, clientes e familiares, eis que todos passaram a questionar sua capacidade profissional, danos este que merece reparação. Juntou, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 17/40 dos autos. Em fl. 41 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, assim como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a FKB peticionou nomeando à autoria a União Federal. Em sua contestação, pleiteou a suspensão do processo na forma do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, em razão da existência de ação ajuizada pela autora em face do CREF4, discutindo sobre a mesma matéria versada nestes autos, pendente de julgamento perante o E. TRF/3ª Região. Arguiu, na mesma oportunidade, preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e de inépcia da inicial por ausência de formulação de pedido cujo cumprimento, em caso de eventual procedência, lhe caiba. Como preliminar de mérito, defendeu a ocorrência de decadência relativamente ao pedido de dano moral, por ter há muito decorrido o prazo descrito no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, insistiu na legalidade do seu proceder, pugnando pela improcedência dos pedidos. Também o CREF4 ofereceu reposta, arguindo preliminar de incompetência do Juízo Estadual para apreciação da lide, assim como litispendência relativamente ao mandado de segurança autuado sob nº 2008.61.00.017554-7, contra si impetrado pela ora autora pelas mesmas razões aduzidas no presente feito, sendo idênticos, também, os pedidos aqui e lá formulados, arguindo, por fim, no que pertine ao pedido de indenização por danos morais, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, na medida em que o pedido a ela dirigido, qual seja, de expedição de identidade profissional à autora de acordo com a sua formação, é inútil, tendo em vista que a cédula de identidade profissional já expedida habilita a autora, exatamente, ao exercício das atividades compatíveis com a sua formação. Seguindo no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobrevieram réplicas em fls. 55/587 e 588/590. Em fl. 591 o Excelentíssimo Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência arguida em ambas as contestações e determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Sorocaba, onde foi redistribuída a esta 1ª Vara. Fundamento e decido. Primeiramente, ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Comum Estadual. Constato, pelos documentos de fls. 516/518 (sentença - denegatória da segurança - prolatada nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2008.61.00.17554-7) e 602 (ementa e acórdão julgando improvida a apelação interposta da sentença mencionada), que as partes Vanessa Aparecida de Lima Cerqueira e Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo -CREF4/SP, o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela retro mencionada são, exceto no que tange à condenação da ré em danos morais, idênticos. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedido), evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 2010.61.10.001912-8 e ajuizada perante a Justiça Estadual em 20/10/2009. A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige a legitimidade de parte para a sua alegação. Observo que, quanto ao pedido de indenização por danos morais, assim como quanto ao pedido subsidiário de recomposição do dano pela co-ré FKB mediante prestação de serviços educacionais gratuitos à autora por mais um ano, estes não podem ser decididos sem que antes reste definida a legalidade ou ilegalidade dos limites que o CREF4 impôs à atuação profissional da autora em virtude da carga horária por ela cumprida no curso universitário por ela frequentado perante a FKB, questão esta que representa o objeto do mandado de segurança nº 2008.61.10.0017554-7. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907245-26.1997.403.6110 (97.0907245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI X NEUZI TRABACHINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 179/194 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento.Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê ...para que se retifique o cálculo em relação à embargada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BELUCI, para o fim de adotar os critérios e valores apontados pelo contador do Juízo em fls. 162/173, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$39.904,83 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos)leia-separa que se retifique o cálculo em relação à embargada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BELUCI, para o fim de adotar os critérios e valores apontados pelo contador do Juízo em fls. 162/173, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$44.468,10 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), sendo R\$36.073,40 referente ao principal, R\$54,85 referente ao ressarcimento das custas e R\$8.339,85 referente aos honorários advocatícios (15%).....P.R.I.

0011245-45.2007.403.6110 (2007.61.10.011245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face de THEMÍSTOCLES SANTOS CASSIMIRO visando, em síntese, afastar suposto excesso de execução.Alega a embargante que existe a inexigibilidade do título executivo, uma vez que em janeiro de 1993 o servidor se encontrava na Classe B - padrão V, com vencimento básico de 6.116.980,00, sendo que em março foi reposicionado para a classe A - padrão II, com vencimento básico de 10.828.140,00, havendo um aumento da ordem de 77,01%, ou seja, superior ao pleiteado (28,86%). Por fim, concorda com os valores cobrados a título de honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47. Em fls. 54/55 o embargado protocolou petição requerendo a remessa dos autos ao contador para verificação das alegações da União. A Contadoria manifestou-se às fls. 60/71. A embargante concordou com os cálculos do contador em fls. 75, sendo que o embargado não se manifestou (certidão de fls. 73 verso).É o breve relato. Decido.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelo embargado, estando presentes também as condições da ação.A fim de verificar a pertinência das alegações da União relacionadas com a inexigibilidade do título, os autos foram remetidos ao contador do juízo que assim se manifestou: de acordo com o documento de fls. 168, o autor recebia em 01/1993 vencimentos básicos de Cr\$ 6.116.980,00, correspondendo tal valor ao padrão V da classe B do nível superior, conforme tabela de vencimentos do anexo III da Lei nº 8.622/1993 (documento anexo). Consoante a ficha de salarial, em 02/1993 foi pago, além dos vencimentos correspondentes ao padrão B-V, parcela no valor de Cr\$ 4.048,950,00; dividindo tal valor por dois e somando o resultado (Cr\$ 2.024.475,00) com o valor dos vencimentos de 02/1993 se obtém o valor de Cr\$ 8.141.455,00, ou seja, o valor correspondente aos vencimentos da classe A, padrão II. Assim, têm-se que em 02/1993 o autor recebeu elevação de três referências de padrão, nos termos da Lei nº 8.627/1993, passando de B-VI para A-II retroativamente a 01/1993, correspondendo tal elevação a 33,10%, percentual superior ao devido de 28,86%.Ou seja, o reposicionamento da remuneração do autor ocorrida em janeiro de 1993 resultou em elevação superior ao índice pleiteado, não sendo devidas diferenças relacionadas ao vencimento básico. Nesse ponto, deve-se destacar que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração (vide fls. 38/43), expressamente delimitou que as questões relativas aos reposicionamentos deveriam ser dirimidas em fase de execução de julgado (liquidação de sentença), de modo que, ao ver deste juízo, em face desse comando judicial, é possível se concluir pela inexigibilidade de qualquer valor relacionado ao vencimento básico em favor do embargado, consoante explicitado pela contadoria do juízo.Nesse diapasão, pondere-se que situações excepcionais podem gerar a relativização da coisa julgada. Hipóteses de violação do princípio da moralidade em que a coisa julgada é fruto de corrupção; questões atinentes a investigações de paternidade que afetam o direito inalienável da dignidade da pessoa humana; ou casos que produzem efeitos jurídicos impossíveis (execução judicial em que não é possível se efetuar os cálculos de liquidação), são passíveis de desconsideração da coisa julgada com base em princípios constitucionais que emanam, igualmente, do Estado Democrático de Direito. De qualquer forma, deve-se destacar que o parecer da contadoria verificou serem devidas pequenas diferenças referentes às vantagens pessoais relacionadas à rubrica de incorporação de função (rubrica 00078), havendo a necessidade de aplicação do percentual integral de 28,86% em relação às mesmas. Outrossim, são devidos os honorários advocatícios e o reembolso das custas.Portanto, nesse caso, deve-se concluir em favor do cálculo judicial de fls. 65/66, na medida em que este é o cálculo que reflete o provimento jurisdicional deferido ao embargado, destacando-se que a União concordou com tais cálculos através da petição de fls. 75. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela embargante na inicial (CPC, art. 269, I) e, por consequência, para que se observe a compensação dos reajustes administrativos na forma da conta de fls. 65/66 destes autos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.229,27 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro de 2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 1999.03.99.069777-5). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do STJ (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011509-62.2007.403.6110 (2007.61.10.011509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de ÁLVARO MATTAR, JOÃO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO, JOSÉ TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO, MARCOS VINICIUS ALBERTINI e MARISA BARCE PERUGINI visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial executado no processo nº 2000.03.99.003822-0. Alegou a embargante que os embargados João e Marisa transacionaram seus direitos, nada sendo, por tal razão, a eles devido, nem mesmo honorários advocatícios. Quanto aos embargados Álvaro e Marcos Vinicius, afirma que a conta embargada não aplicou corretamente a complementação do índice de 28,86% deferido na sentença, eis que estes receberam, por folha suplementar emitida em fevereiro de 1993, reajuste salarial correspondente a 24,37%. Por fim, quanto ao embargado José, defende que a conta guerreada possui erro material consubstanciada em desrespeito ao limite temporal fixado no título judicial, na medida em que aplicou os índices até agosto de 1998, desconsiderando que o embargado em questão, em setembro de 1994, recebeu progressão de classe funcional, não lhe sendo devido a partir deste momento o reajuste ora debatido. Por fim, reconheceu a existência de crédito em favor dos embargados Álvaro, José e Marcos, mas em valor inferior ao apresentado pelos exequentes, conforme apontou em seus cálculos de fls. 14/20, e manifestou expressamente sua concordância com o valor da execução relativamente às custas processuais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/70. Impugnação aos embargos às fls. 81/97, oportunidade em que os exequentes somente aduziram que os valores devidos a título de honorários advocatícios não foram objeto das transações levadas a efeito - as quais, esclarecem, foram firmadas por advogados que não patrocinam a presente causa -, razão pela qual não podem ser excluídos da presente execução. Manifestação da Contadoria às fls. 107/125. Sobre os cálculos, manifestou a União sua concordância em fls. 129/130, enquanto os embargados, apesar de devidamente intimados para tal fim, quedaram-se inertes (certidão de fls. 127, verso). É o breve relato.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Cabível observar ainda, neste momento processual, que os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente de três situações, quais sejam: 1) inexigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos embargados João e Marisa, em razão de terem estes transacionado na esfera administrativa o recebimento dos valores devidos em virtude da procedência do pedido formulado na ação principal; 2) excesso de execução quanto aos valores cobrados pelo embargado José, decorrente de erro material concernente ao limite temporal fixado no título judicial, eis que aplicados os índices até agosto de 1998, sem levar em conta José, em setembro de 1994, recebeu progressão de classe funcional; e 3) incorreção nos cálculos embargados no que pertine aos embargados Álvaro e Marcos, uma vez que estes receberam em fevereiro de 1993, reajuste salarial correspondente a 24,37%. A União juntou os cálculos que entende corretos, colacionados em fls. 14/20. Por fim, manifestou a União sua concordância com o valor das custas constante da conta embargada. Assim, delimitado o conteúdo da lide, passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que os embargados João Nóbrega de Almeida Filho e Marisa Barce Perugini transacionaram seus direitos com o devedor (fls. 208/210 dos autos principais), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil. No referido acordo, o transigente concordou em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação a eles. Ressalvo, contudo, a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o dos ora embargados - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Assim, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que constitui uma regra comezinha de direito àquela segundo a qual ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui. E a parte não tinha o direito sobre essa verba. A propósito, veja-se o esclarecer aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES - AFIRMATIVA DE NÃO-PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA AFIRMATIVA - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO DO CAUSÍDICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. 1.

Extinguindo o magistrado a quo a execução de título judicial concessivo de reajuste de 28,86% relativamente a todos os exequentes, ora apelantes, em razão de celebração de acordo administrativo entre as partes litigantes, sem que de

referidos acordos tenham participado os advogados constituídos, deve ser ressalvada a possibilidade de execução da verba honorária imposta a sentença exequenda.2. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Lei 8.906/94, art. 23)3. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (Lei 8.906/94, art. 24, 4º)4. Precedentes do STJ.5. Apelação a que se dá provimento para ressaltar o direito dos advogados dos exequentes de promover a execução da verba honorária, imposta em seu favor, no processo de conhecimento originário da execução nº 1999.34.00.001565-0.(TRF/1ª Região, AC 1999.34.00.006895-8/DF, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ 28/10/2003, p. 38).Por isso, nessa parte, a transação não tem o condão de operar efeitos, eis que a ninguém é dado o poder de transmitir mais direitos do que possui.Tal acordo, firmado sem a presença do advogado do servidor público, conquanto possa incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não pode ser tido por nulo porque goza da presunção relativa de legalidade (art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001). Desta feita ressalvo, quanto à transação, os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima. Pelas razões explanadas, é necessária a adequação dos cálculos da liquidação, no que pertine à verba honorária, ao montante fixado no título executivo judicial, adaptação esta efetivada pelo contador do Juízo, que reduziu o valor pleiteado na conta de fls. 27 deste feito, tendo em vista a existência, em fls. 209 e 212 da ação principal, do valor efetivamente percebido, respectivamente, pelos embargados João e Marisa em razão do acordo firmado, sendo certo que a base de cálculo para a incidência da verba honorária deve corresponder a este montante, e não ao valor considerado nos cálculos embargados. Desta forma, os honorários advocatícios devidos devem corresponder a 15% (quinze por cento) do total executado, conforme julgado de fls. 162/163 dos autos principais, sendo inaplicáveis juros a tais parcelas, restando embargados e embargante parcialmente vencidos em seus pedidos.Por outro lado, relativamente aos embargados Álvaro e Marcos, assim esclareceu o contador judicial em fls. 107/108: ...Nos cálculos embargados, fls. 282/287 dos autos principais, foram apuradas diferenças referentes ao período de 01/1993 a 02/1993, com base em um percentual de 12,09% referindo tal percentual ao constante da tabela MARE nº 2.179/1998, devido para servidores ocupantes do cargo de nível superior no padrão B-VI (tabela reproduzida no Anexo I). Todavia, de acordo com as fichas salariais de fls. 211 e 255, os autores ÁLVARO MATTAR e MARCOS VINICIUS ALBERTINI receberam em 01/1993 vencimentos básicos de Cr\$ 6.545.660,00, correspondendo tal valor ao padrão VI da classe B do nível superior, conforme tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/1993 (documentos anexo). Consoante fichas salariais, em 02/1993 foi pago, além dos vencimentos correspondentes ao padrão B-VI, parcela no valor de Cr\$3.191.590,000; dividindo tal valor por 2 (dois) e somando o resultado (Cr\$1.595.795,00) com o valor dos vencimentos de 02/1993 se obtém o valor de Cr\$8.141.455,00, ou seja, o valor correspondente aos vencimentos da classe A, padrão II, retroativo a 1/1993. Assim, de acordo com as tabelas da referida portaria, para o padrão A-II não seriam devidas diferenças; todavia, em vista ao raciocínio empregado pelo embargante em sua análise técnica de fls. 11/13, se verifica que a elevação de padrões experimentada por estes autores correspondeu efetivamente a um percentual inferior ao índice devido de 28,86%, havendo ocorrido um aumento de apenas 24,38%. Deduzindo do percentual devido de 28,86%, restaria o resíduo de 3,60%, tal como apontado pelo embargante às fls. 12 (item 5). Com relação ao autor JOSÉ TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO, se verificou pela ficha salarial de fls. 235 que o autor em 01/1993 se encontrava no nível superior/padrão B-II, passando para o nível B-III em 02/1993, B-IV em 12/1993, B-V em 09/1994 e A-I em 10/1994; de acordo com a tabela da Portaria MARE nº. 2.179/1998, a partir de 10/1994 quando o autor passou para o padrão A-I não seriam devidas diferenças. Entretanto, na conta embargada às fls. 283/285 se verifica que o autor, embora tenha considerado no período de 12/1993 a 09/1994 percentual inferior (11,80%) ao devido de acordo com a tabela (15,73% - padrão B-IV), calculou diferenças até 08/1998, considerando uma progressão de vencimentos incorreta: no período de 01/1995 a 12/1995 considerou vencimentos referentes ao padrão B-IV; de 01/1996 a 12/1996 vencimentos ao padrão B-V e de 01/1997 a 08/1998 vencimentos para o padrão B-VI. Contudo, conforme mencionado, o autor a partir de 10/1994 já se encontrava no padrão A-I. Com relação à verba honorária, se verificou que, aos valores pagos administrativamente, além de atualização monetária, foram acrescidos juros de mora contados da citação; s.m.j., para apuração da verba honorária devida sobre os valores acordados somente caberia atualização monetária. Isto posto apresento a Vossa Excelência cálculos de liquidação, consoante as considerações supra e calculando ainda a verba honorária sobre o valor apurado administrativamente para os autores JOÃO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO e MARISA BARCE PERUGINI apontados em fls. 208/212, atualizados para data da conta, observando para a correção monetária as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 561/2007 CJF... Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença e do acórdão.Com efeito, em relação aos embargados Álvaro Mattar e Marcos Vinicius Albertini, observo que após a apresentação dos cálculos pela contadoria, o embargante concordou com os cálculos do perito. Quanto aos embargados, embora devidamente intimados para tal fim, quedaram-se inertes.De qualquer forma, ressalte-se que os valores encontrados pelo contador como devidos ao embargado José Toledo de Arruda Botelho embora inferiores ao constante na conta de liquidação, são superiores aos apresentados pela União neste feito. Portanto, nesse ponto, assim como relativamente aos demais embargados, pelas razões expostas, deve-se concluir em favor do cálculo judicial de fls. 107/125, na medida em que este é o cálculo que reflete o provimento jurisdicional deferido aos embargados, respeitando, também, os limites do pedido formulado na ação executiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial (CPC, art. 269, inciso I) e, por consequência, desconstituo o título

executivo (1º) integralmente em relação a JOÃO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO e MARISA BARCE PERUGINI, cuja obrigação foi extinta por transação (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida ao seu patrono, no percentual de 15% sobre os valores pagos administrativamente (fls. 208/212), acrescidos somente de correção monetária; e (2º) parcialmente em relação aos demais exequentes, para que se observem a compensação dos reajustes administrativos e a composição da base de cálculo da diferença pleiteada na forma da conta de fls. 114 destes autos, sendo devido o montante de R\$ 22.653,66 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor este atualizados até novembro de 2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 2000.6110.003822-0). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011562-09.2008.403.6110 (2008.61.10.011562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903238-59.1995.403.6110 (95.0903238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELIA KRUGER PISSINI X CLAUDIO LOURENCO REINA X CLAUDIA PEREZ X CELI SETSUKO TINEN X ANA MARIA GIUGLIOLI VILHENA SILVA X ARALDO MODESTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X JORGE AUGUSTO JARDINI X JOSE MAURI PINHEIRO DE CARVALHO X MARISE REGINA ATHANAGILDO CORREA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de CLÁUDIO LOURENÇO REINA, CLÁUDIA PEREZ, CELI SETSUKO TINEN URBANO, ARALDO MODESTO, CECÍLIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA, JORGE AUGUSTO JARDINI, JOSÉ MAURI PINHEIRO DE CARVALHO e MARISE REGINA ATHANAGILDO CORREA visando, em síntese, a desconstituição total do título judicial executado no processo nº 0903238-59-1995.403.6110. Alegou o embargante (INSS) que todos os embargados acima referidos transacionaram seus direitos, nada sendo, por tal razão, a eles devido, inclusive os honorários advocatícios. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/112. A impugnação aos embargos foi acostada às fls. 116/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/265. Aduziram os embargados a ocorrência de deslealdade processual e ausência de verdade na exposição dos fatos, já que o INSS juntou as fichas financeiras dos embargados e informou que não havia sido assinados acordos administrativos, fato este que induziu em erro os embargados; existência de litigância de má-fé, pois o procurador do INSS alterou a verdade dos fatos; que haveria nulidade dos termos de transações judiciais firmados sem a assinatura dos procuradores dos autores, havendo infringência ao artigo 4º da Lei nº 8.906/94, fato este que gera a necessidade de manutenção dos cálculos dos embargados que estão corretos; ocorrência de infração ao Código de Ética e Disciplina, requerendo seja expedido ofício para apuração de infração ética e disciplinar. A manifestação da Contadoria foi juntada em fls. 267, havendo a manifestação dos embargados em fls. 270. Em fls. 271 um pedido de vista feito por um novo advogado constituído por um dos embargados. É o breve relato.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, destacando-se que o equívoco da Secretaria em não dar vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o parecer da contadoria não gera nulidade, uma vez que o parecer não trouxe prejuízo ao INSS (não foram elaborados cálculos e o parecer anuiu integralmente às alegações dos embargos). Impende notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que todos os embargados que executaram os valores objeto da execução em apenso, ou seja, Cláudio Lourenço Reina, Cláudia Perez, Celi Setsuko Tinen Urbano, Araldo Modesto, Cecília de Arruda Moraes Barbosa, Jorge Augusto Jardini, José Mauri Pinheiro de Carvalho e Marise Regina Athanagildo Correa transacionaram seus direitos com o devedor (fls. 104/112 destes autos), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil. Nos referidos acordos, as transigentes concordaram em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação aos embargados. Evidentemente, referido acordo não poderia abarcar a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o dos autores - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Ocorre que neste caso específico, o v. acórdão transitado em julgado reconheceu a ocorrência da sucumbência recíproca, havendo a compensação integral dos honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, conforme consta expressamente em fls. 218 dos autos da ação ordinária, pelo que nada é devido entre as partes a título de honorários. Por oportuno, pondere-se que referidos acordos, firmados sem a presença do advogado dos servidores públicos, conquanto possam, em tese, incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não podem ser tidos por nulos porque gozam da presunção relativa de legalidade, nos termos expressos do que determina o art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001, que autoriza a celebração desses acordos diretamente com os servidores. Outrossim, pondere-se que a ausência de assinatura de advogado não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem, não havendo disposição legal no Código Civil (antigo ou novo) que comine pena de nulidade à transação assinada sem a presença de advogado. Aduza-se ainda que não se aplica o artigo 4º da Lei nº 8.906/94, conforme pretendem os embargados, haja vista que o ato de transação não é privativo de advogado, podendo ser celebrado livremente por pessoas capazes. A

obrigatoriedade da transação nasce do acordo de vontades cujos sujeitos capazes têm o objetivo de extinguir relações obrigacionais controvertidas anteriores, sendo que neste caso as transações foram celebradas antes do trânsito em julgado desta demanda, não incidindo o artigo 1036 do antigo Código Civil. Portanto, as transações noticiadas e provadas nos autos (fls. 104/112) geram a procedência dos embargos, nada havendo a executar nestes autos, visto que não são devidos honorários advocatícios nos autos da ação ordinária em apenso, conforme já asseverado alhures. Por oportuno, considere-se que este juízo não vislumbra nítida deslealdade processual por parte do INSS ao, de certa forma, induzir em erro os advogados dos embargados, já que informou nos autos da ação ordinária que os embargados não tinham aderido à transação. Com efeito, deve-se ponderar que a Administração Pública Federal é composta de uma estrutura gigantesca, com um emaranhado de órgãos e repartições, que torna dificultosa e lenta a colheita de informações e documentos indispensáveis à devida composição dos litígios. Em sendo assim, de fato, o que ocorreu neste caso foi uma falha na colheita das informações por ocasião do protocolo do ofício acostado em fls. 125 destes autos, já que naquele momento as transações já haviam sido celebradas há muito tempo. Não obstante, tal fato lamentável não pode gerar a conclusão de que houve deslealdade processual e litigância de má-fé, pelo que a consequência de tal proceder deve operar no campo da fixação dos honorários objeto deste incidente, uma vez que o INSS foi quem deu causa à instauração destes embargos à execução. Em sendo assim, em razão da aplicação do princípio da causalidade, entendo que os embargados/exequentes não poderão ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, já que foram induzidos em erro por parte da manifestação do INSS. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, devendo suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo, consoante os seguintes precedentes: AgRg no Ag nº 798.313/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/07; REsp nº 713.059/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/11/05 e REsp nº 674.299/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/05, dentre vários. Por fim, destaque-se que não vislumbrando este juízo qualquer deslealdade processual dos procuradores do INSS, mas sim um desencontro de informações, não devem ser tomadas providências relacionadas à suposta infração ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, desconstituo o título executivo integralmente em relação aos embargados/exequentes, cujas obrigações foram extintas por transação (CPC, art. 794, II). Tendo em vista que o INSS contribuiu decisivamente para o ajuizamento destes embargos ao informar aos advogados dos embargados que eles não teriam aderido ao acordo previsto na Medida Provisória nº 2.169-43, entendo que deva ser aplicado o princípio da causalidade, condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de complexidade da matéria e do tramitar simples da demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 0903238-59-1995.403.6110). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003926-21.2010.403.6110 (97.0902201-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902201-26.1997.403.6110 (97.0902201-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MYRIAN VEIGA SEGATO FERREIRA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X TEREZINHA CHAVES X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X ULYSSES MARIO TASSINARI(SPO90447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

S E N T E N Ç A A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de MARISETE TEOBALDO ARANTES, MYRIAN VEIGA SEGATO FERREIRA, NADIR DE FÁTIMA ALMEIDA MACEDO, PEDRO CLÁUDIO DE SOUZA, TEREZINHA CHAVES, TIRJA SILVA DE ALMEIDA e ULYSSES MARIO TASSINARI visando, em síntese, a desconstituição total do título judicial executado no processo nº 97.0902201-6. Alegou a embargante que todos os embargados acima referidos transacionaram seus direitos, nada sendo, por tal razão, a eles devido; destacando que a verba honorária arbitrada em favor dos embargados não fora objeto de execução, uma vez que não figura na planilha de cálculos. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/62. Os embargados se manifestaram em fls. 66/67, reconhecendo as transações; aduzindo que não há que se falar em litigância temerária, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, e que a condenação em honorários seja fixada de forma módica. É o breve relato. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Impende notar que não foram arguidas preliminares pelos embargados, estando presentes também as condições da ação. Destaque-se que não é possível a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, já que existe a necessidade de composição do litígio definindo-se a exigibilidade ou não do título executivo judicial. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que todos os embargados que executaram os valores objeto da execução em apenso, ou seja, Marisete Teobaldo Arantes, Myrian Veiga Segato Ferreira, Nadir de Fátima Almeida Macedo, Pedro Cláudio de Souza, Terezinha Chaves, Tirja Silva de Almeida e Ulysses Mario Tassinari transacionaram seus direitos com o devedor (fls. 10/19 destes autos), o que configura uma forma de extinção indireta das obrigações constantes do título judicial, mediante concessões recíprocas das partes com o fim de terminar o litígio, prevista nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil. Nos referidos acordos, as transigentes concordaram em receber o valor devido pela embargante em 14 (quatorze) parcelas semestrais, conforme previsão contida na cláusula 1ª, sendo certo que o processo executivo perdeu seu objeto em relação aos embargados. Evidentemente, referido acordo não poderia abarcar a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois ela pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o dos autores - por direito próprio, nos

precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Ocorre que neste caso específico, a decisão transitada em julgado condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém a verba honorária arbitrada em favor dos embargados não foi ainda objeto de execução, uma vez que não figura na planilha de cálculos exequenda, já que os valores executados não contemplam essa parcela, mas somente os valores individuais supostamente devidos aos sete servidores. Por oportuno, pondere-se que referidos acordos, firmados sem a presença do advogado dos servidores públicos, conquanto possam, em tese, incidir em ilícito administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 34, VIII), não podem ser tidos por nulos porque gozam da presunção relativa de legalidade, nos termos expressos do que determina o art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001, que autoriza a celebração desses acordos diretamente com os servidores. Outrossim, pondere-se que a ausência de assinatura de advogado não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem, não havendo disposição legal no Código Civil (antigo ou novo) que comine pena de nulidade à transação assinada sem a presença de advogado. Portanto, as transações noticiadas e provadas nos autos (fls. 10/19) geram a procedência dos embargos, nada havendo a executar nestes autos, visto que os honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária em apenso não fazem parte da relação executiva instaurada com a citação da embargante, conforme já asseverado alhures. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, desconstituo o título executivo integralmente em relação aos embargados/exequentes, cujas obrigações foram extintas por transação (CPC, art. 794, II). Por outro lado, **CONDENO** os embargados/exequentes ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente processual no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com os honorários objeto da condenação nos autos da ação ordinária. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 97.0902201-6). **Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901801-17.1994.403.6110 (94.0901801-3) - IZALTINO CORREA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0901469-79.1996.403.6110 (96.0901469-0) - OLIMPIA BITTAR(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 206. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005518-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005518-8) - VALDOMIRO LAERTE PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDOMIRO LAERTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-16.1996.403.6110 (96.0000188-0) - HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X SUREIA AIDAR NEME X ANDREA ROLIM LEME(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP102533 - JANNET NEME AVILA CORREIA E SP113826 - GERALDO DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X HELIO JOSE ROLIM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY ROLIM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUREIA AIDAR NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA ROLIM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Preliminarmente, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, remetam-se estes autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 229. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e

795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0075486-70.1999.403.0399 (1999.03.99.075486-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X JOSE EMILIO DE SOUZA X LUCIO GERVASIO SIVIETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X PAULO HUMBERTO REGINATO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a renúncia da UNIÃO quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 111, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente União Federal e executados Alfredo José Rodrigues Fruet e Outros. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001393-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-15.1999.403.6110 (1999.61.10.001300-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequentes INSS/FAZENDA e INCRA/FAZENDA e executado Empresa de Ônibus Rosa Ltda. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003194-89.2000.403.6110 (2000.61.10.003194-9) - ADEJAIR MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 36/42, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 83/91, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do Autor os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 126/131 e efetuou o depósito na respectiva conta vinculada ao FGTS. Devidamente intimado, o autor se manifestou às fls. 315/319, discordando do cálculo apresentado pela Ré, razão pela qual foi a CEF intimada para depositar o montante remanescente apresentado pelo autor, no prazo e sob a pena previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao que atendeu em fls. 324/325, efetuando depósito requerido em conta de garantia dos embargos. Concomitantemente, apresentou a impugnação de fls. 326/330, acompanhada dos documentos de fls. 331/337, aduzindo iliquidez do título e excesso de execução. Sobreveio manifestação do autor. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 346/355 concluiu que ... efetuando os cálculos de apuração das diferenças devidas se obteve valores próximos aos calculados pela CEF às fls. 128/130, havendo o depósito de fls. 131 satisfeito integralmente o débito devido nestes autos até então (24/11/2005) e, conseqüentemente, o depósito complementar de fls. 261 (331) é totalmente excedente... (sic - fl. 348). A parte autora se manifestou sobre os cálculos em fls. 362, requerendo a extinção da execução. A Ré se manifestou às fls. 363, requerendo o estorno do depósito efetuado para garantia da execução. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a CEF depositou, em conta vinculada ao FGTS e dentro do prazo estipulado, os valores devidos aos autores, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Defiro a conversão em renda da CEF dos valores depositados em fl. 331. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003911-04.2000.403.6110 (2000.61.10.003911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os

autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exeqüente INSS/FAZENDA e executada Hartmann Mapol do Brasil Ltda. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exeqüente (honorários advocatícios). A UNIÃO concordou com o valor disponibilizado, muito embora um pouco inferior ao devido (fls. 270/273), requerendo a extinção da execução nos termos do 2º, do art. 20, da Lei n.10.522/02. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013201-67.2005.403.6110 (2005.61.10.013201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE DAHER CANINEO SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exeqüente CEF e executado Aline Daher Canineo Silva. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006525-35.2007.403.6110 (2007.61.10.006525-5) - JORGE PAULO JACOB(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 92/97, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinha o Autor JORGE PAULO JACOB nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal espontaneamente efetuou depósito no valor de R\$ 6.898,02 (fls. 104). Em fls. 132/134 a parte autora manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo ser-lhe devido o montante de R\$ 28.542,73. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 136/173 - concluiu pela existência de diferença a favor do autor correspondente ao valor, em janeiro de 2010, de R\$ 499,48. Sobre os cálculos apresentados somente a CEF se manifestou - fls. 179, com eles concordando, tendo efetuado o depósito de tal valor em fl. 182. É o relato. Decido. Preliminarmente, esclareço que o entendimento deste Juízo é no sentido de ser necessária a intimação do executado para pagamento do débito antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., e tendo em vista que a CEF, na hipótese dos autos, efetuou o depósito dos valores referentes à condenação antes de ser intimada para tal fim, não há que se falar na sua condenação para pagamento da multa prevista na norma em testilha. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento valores depositados às fls. 104 e 182. P.R.I.

0006695-07.2007.403.6110 (2007.61.10.006695-8) - VALMIR GASQUES(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 111/115, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor Valmir Gasques nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios foram fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal espontaneamente efetuou depósito no valor de R\$ 19.079,74 (principal - fl. 123) e R\$ 1.907,98 (honorários - fl. 124). Em fls. 140/142 a parte autora manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo ser-lhe devido, além do valor depositado, o montante de R\$ 17.086,83. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 149/156 - concluiu pela existência de diferença a favor do autor correspondente ao valor, em janeiro de 2010, de R\$ 495,63. Sobre os cálculos apresentados somente a CEF se manifestou - fls. 168/169 - com eles concordando, tendo efetuado o depósito de tal valor, devidamente atualizado, em fl. 171/172. É o relato. Decido. Preliminarmente, esclareço que o entendimento deste Juízo é no sentido de ser necessária a intimação do executado para pagamento do débito antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., e tendo em vista que a CEF, na hipótese dos autos, efetuou o depósito dos valores referentes à condenação antes de ser intimada para tal fim,

não há que se falar na sua condenação para pagamento da multa prevista na norma em testilha. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento valores depositados às fls. 171/172.P.R.I.

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900428-48.1994.403.6110 (94.0900428-4) - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.028598-4 informando que: 1 - os autores Antoninho de Jesus Magueta, Elaine Forastieri Campos dos Santos foram excluídos do pólo ativo do feito, conforme decisão de fl. 631; 2 - a autora Laudicéia dos Santos foi sucedida por Marcelo dos Santos, conforme decisão de fl. 631; 3 - os autores Diva dos Santos Magueta, Moisés dos Santos, Daniel dos Santos, Jesse Jorge dos Santos e Miriam dos Santos, tiveram seus C.P.F.s informados nos autos às fls. 558/561, 589/590 e 624. Informe-se, ainda, que já houve expedição dos respectivos ofícios requisitórios referentes a todos os autores, os quais já foram pagos. II - Tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não interrompe o andamento processual, mormente quando as providências requeridas (ofício para órgãos públicos para obtenção de dados dos autores - CPF), perderam seu objeto, como é o caso dos autos, manifestem-se os autores acerca da satisfatividade do crédito exequendo (depósitos de fls. 574/577, 671, 675, 673, 672, 674), no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que diante de seu silêncio ou qualquer outra manifestação que não tenha relação com o ora determinado, a execução será extinta, pelo pagamento. Int.

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Ciência ao procurador da autora do depósito efetuado às fls. 218, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na agência 0368 - Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Dê-se ciência à autora do depósito efetuado à fl. 219, referente ao principal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 219, alertando ao procurador da autora de que o prazo para retirada do mesmo é de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a autora acerca da satisfatividade do crédito exequendo. Int.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO (SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 225. Int.

0900853-41.1995.403.6110 (95.0900853-2) - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

FLS. 812 - Defiro a restituição de prazo à CEF, por 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos do Contador Judicial de fls. 773/803. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor às fls. 817/818. Int.

0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6) - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

VISTOS EM DECISÃO. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 179/189, mantida pelo V. Acórdão de fls. 215/230, que condenou a CEF, a aplicar às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores a taxa de juros na forma progressiva prevista na Lei nº 5.107/66, assim como a pagar-lhes as diferenças apuradas, devidamente corrigidas e descontadas eventuais aplicações desses juros progressivos nas contas em nome dos empregadores que passaram para o nome dos autores, condenando, ainda, a ré, no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 472/505 e efetuou o creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 523/560, discordando do cálculo apresentado pela Ré e apresentando novos cálculos, sobre os quais se manifestou a CEF em fl. 584, deles discordando. Parecer e conta realizada pela Contadoria Judicial - fls. 614/639 concluiu que ... Com relação aos cálculos da CEF: NATALINO ROSSI (fls. 476/482) - a CEF efetuou a reconstituição da conta vinculada do autor considerando depósitos a partir da data da opção ao FGTS (06/1969) somente; todavia, de acordo com os extratos de fls. 30/33 o autor possuía depósitos desde 02/1967; assim foi apurado saldo final em conta inferior ao efetivamente devido e ao constante dos extratos, razão pela qual a CEF obteve resultado negativo. Insta observar que o banco depositário à época efetuou a progressividade a partir do primeiro depósito na conta vinculada, embora com algumas incorreções na contabilização dos depósitos e das épocas corretas de progressão das taxas, não havendo diferença para o autor. NATALINO SILVA OLIVEIRA - A CEF não apresentou cálculos par o autor. De acordo com os extratos de fls. 38/39, o autor se desligou da empresa e 13/12/1969. Assim, a contar da data da opção/admissão não houve tempo suficiente para haver ocorrido a progressividade da taxa. NEIDE BOLINA PELLINI (fls. 483/490) os cálculos da foram efetuados considerando depósitos a partir da data da opção ao FGTS (09/1970), sendo que os extratos de fls. 47/49 contém depósitos a partir de 28/02/1967, apurando valores inferiores aos devidos. NELSON PEDRO DE MELLO (fls. 491/497) - foi apurada diferença positiva para este autor, sendo que, conferindo os extratos de fls. 55/58 e realizando a reconstituição da conta vinculada do autor, se verificou não existir nenhuma a diferença, estando correta a progressividade da taxa aplicada à conta vinculada do autor. A diferença apontada pela CEF decorre da apuração do período de permanência no vínculo empregatício para efeito da progressividade da taxa de juros considerando o período entre a opção/admissão e a data do crédito de JAM, sendo que o correto é a data do saldo base constituído. Com o procedimento adotado, houve a antecipação de seis meses para a progressividade da taxa, uma vez que a data do crédito de JAM a partir da qual a CEF aplicou a taxa progressiva, 31/12/1969, se refere ao saldo base de 30/06/1969. Havendo o autor optado pelo FGTS em 10/1967, somente em 10/1969 contaria com dois anos completos de vínculo e sobre o saldo então existente se deveria efetuar o depósito do crédito de JAM à taxa de 4%. Tendo em vista que o crédito de JAM ocorria à época de forma semestral, o saldo dos depósitos em 10/1969 constituía o saldo base de 31/12/1969 para o crédito de JAM somente em 30/06/1970. Em outras palavras, nos cálculos da CEF já em 31/12/1969 se aplicou JAM à taxa de 4%, sendo que para tal data o saldo base se referia à 30/09/1969, data na qual o autor ainda não possuía dois anos completos de vínculo empregatício. SUDÁRIO JOSÉ DA SILVA (fls. 498/505) - embora os valores obtidos pela CEF sejam ligeiramente diferentes, em verdade não há diferenças para este autor, posto que a correção aplicada à sua conta vinculada foi ligeiramente superior à devida. Cálculos dos autores: Para os autores NATALINO ROSSI E NATALINO SILVA OLIVEIRA não se apuraram diferenças devidas. Para a autora NEIDE BOLINA PELLINI (fls. 531/537) foi apurada diferença inferior à obtida nos cálculos desta contadoria e quase de mesmo valor ao apurado pela CEF. Para o autor NELSON PEDRO DE MELLO foi apurada diferença, embora a conta vinculada do autor tenha sofrido evolução correta dos índices, sendo a diferença encontrada na conta do autor em decorrência da evolução da taxa progressiva de 4% de forma antecipada conforme retro mencionado, dada a opção ao regime de FGTS ter ocorrido em 10/1967, somente sobre o saldo-base existente a partir de 10/1969 caberia aplicar a progressividade. Contudo, nos cálculos de fls. 538 já a partir do crédito de 31/12/1969 o autor aplicou JAM à taxa de 4%, sobre saldo existente em 30/06/1969, quando o autor ainda não possuía dois anos de vínculo, sendo indevida a diferença apontada às fls. 547. Da mesma forma, a diferença encontrada para o autor SUDÁRIO JOSÉ DA SILVA (fls. 548/560) decorre da evolução antecipada da taxa de juros, sendo considerado para o cômputo dos interstícios da Lei nº 5.107/1966 o período entre o início dos depósitos e a data devida para crédito de JAM e não o período aquisitivo correspondente ao tempo entre o primeiro depósito/opção ao FGTS e a apuração do saldo base. Isso posto, apresento a Vossa Excelência contas de liquidação, em conformidade com a r. decisão exequenda e considerações supra, deduzidos os depósitos já efetuados pela CEF, havendo-se apurado crédito positivo apenas para a autora NEIDE... (sic - fls. 614/616). A CEF se manifestou sobre os cálculos em fls. 650/651, deles discordando e requerendo esclarecimentos do perito, o que lhe foi deferido, tendo os autores quedado-se silentes. Em seus esclarecimentos de fls. 660/664, assim aduziu o contador do Juízo: ... Em atenção ao despacho de fls. 657 e à impugnação de fls. 650/651, informo a Vossa Excelência que na conta de fls. 626/630 referente à autora NEIDE BOLINA PELLINI foi considerada a data inicial para contagem constante dos extratos de fls. 47/49 (01.01.1967) e depósitos iniciados em 02.1967, visto que a opção ao FGTS foi efetuada em 01.09.1970, anteriormente à Lei nº 5.705/71, verificando que o saldo da conta vinculada da autora em situação até então Não Optante foi integralmente mantido na mesma conta. Desta forma, s.m.j., o cálculo da taxa progressiva deveria ser efetuado a partir do 1º depósito na conta vinculada. Outrossim, em vista o entendimentos contrário exposto pela CEF, submeto à apreciação de Vossa Excelência outra conta para a autora, considerando a progressividade das taxas a partir da data da opção em 01.09.1970, situação na qual as diferenças devidas se tornam inferiores às apuradas pela CEF e depósito de fls. 486, em função dos critérios de apuração do saldo base adotado pela CEF, conforme já mencionados na cota de fls. 614/616... (sic - fl. 660). A CEF concordou com os cálculos em fl. 670. Os autores, apesar de devidamente intimados, deixaram de se manifestar. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites

determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Da mesma forma, não há espaço para a discussão acerca da data a ser considerada para início da conta, eis que trata-se de questão definida em lei, lei esta cuja aplicação já foi determinada na sentença, sendo vedada a inovação pretendida nesta fase processual. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes, nos termos dos cálculos de fls. 614/639. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer da Contadoria Judicial - fls. 614/639 - como razões de decidir e fixo o valor da execução em R\$ 1.021,31 (mil e vinte e um reais e trinta e um centavos) em agosto de 2004, e determino à CEF que credite tal valor, devidamente atualizado, na conta vinculada de NEIDE BOLINA PELLINI, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Após, tornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0900087-80.1998.403.6110 (98.0900087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900086-95.1998.403.6110 (98.0900086-3)) NARCISO BRUNELLI X JOSE MENDES X JOAO GARCIA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista o falecimento do autor NARCISO BRUNELLI bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 315), defiro a habilitação da viúva Elza Brunelli, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., e que já houve depósito no feito, oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região, com cópia do documento de fls. 289 e desta decisão, solicitando que referido depósito seja convertido em depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar o levantamento, pela herdeira ora habilitada, por meio de alvará de levantamento. 4) Fl. 277 - Cumpra o autor João Garcia dos Santos, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 271, juntando aos autos cópia do CPF ou, se for o caso, promova a habilitação de herdeiros. Intimem-se.

0008846-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008846-1) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFAN) X UNIAO FEDERAL Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 37/2010 (fl. 276). Expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do de fl. 276, em nome do procurador indicado à fl. 275, intimando-o para retirada, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento e arquivamento dos autos, independente de nova determinação nesse sentido. Int.

0000368-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000368-8) - ANTONIO LOPES X LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO X MARCINA PIMENTEL MOLA X MARIA DE ARRUDA X MARINA MOREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 219/223, conforme resumos de cálculo de fl. 197 e 212, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

D E C I S Ã O Em fls. 694/704 a parte autora formulou requerimento de desistência da discussão versada nestes autos com renúncia ao direito que se funda a ação; requereu que seja garantido o seu direito de quitar a dívida, nos termos da Medida Provisória nº 470/2009, sem as restrições contidas no 1º do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009; e pleiteou o levantamento do valor do depósito que exceder o débito consolidado nos termos da Medida Provisória nº 470/2009 com o desconto da parcela que será quitada com prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL). A União se manifestou em fls. 723/731 concordando com o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e não concordando com o levantamento imediato dos depósitos constantes nos autos. Em primeiro lugar, se assente que em fls. 736/737 foi juntada pela Secretaria desta Vara uma decisão do Supremo Tribunal Federal, através da qual a douta Ministra Relatora Carmen Lúcia homologou pedido de desistência do agravo de instrumento em face de despacho denegatório de recurso extraordinário, tendo tal decisão transitada em julgado em 22 de Março de 2010 (fls. 737). Em sendo assim, verifica-se que antes de ser analisado o pedido de renúncia ao direito que se funda esta ação houve o trânsito em julgado da pretensão analisada nestes autos, uma vez que o último óbice para o deslinde final da controvérsia era justamente o referido agravo, objeto de pedido de desistência da parte autora. Destarte, entendo que neste momento processual, com o trânsito em julgado da demanda já efetivado, não mais é possível a prolação de sentença homologando a renúncia, dado que a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde

que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada, consoante ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume I, 19ª edição (1997), editora forense, página 323. Dessa forma, não há que se falar em prolação de sentença neste momento processual, determinando este juízo que se faça a exclusão do sistema de movimentação processual da fase conclusão para sentença, em razão de fato superveniente. Por outro lado, deve-se ponderar que, neste momento processual, a Medida Provisória nº 470 de 13 de Outubro de 2009 está sem eficácia, na medida em que foi prolatado o ato declaratório do presidente da mesa do congresso nacional nº 11, de 2010, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução do congresso nacional nº 1, de 2002, que declarou que referida medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de março de 2010. Dessa forma, em princípio, o pleito da parte autora encontra-se prejudicado, já que o dispositivo legal em que se baseia o seu requerimento não mais possui eficácia. De qualquer forma, ao que tudo indica e salvo melhor juízo, o objeto desta ação ordinária diz respeito ao aproveitamento de créditos de IPI derivados de aquisição de produtos com matéria-prima não-tributada ou tributada à alíquota zero, havendo a possibilidade de adesão ao parcelamento de eventuais débitos com base no artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre a perda da eficácia da medida provisória nº 470/09, se pretende aderir a outra forma de parcelamento e se mantém o inteiro teor de seu requerimento de fls. 694/704, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação da parte autora, dê-se vista à União para que possa contraditar a argumentação da autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0072766-96.2000.403.0399 (2000.03.99.072766-8) - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(Proc. ADV. KELLY JACOB NOFOENTE) X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

Cumpra-se o determinado à fl. 268, expedindo-se ofício à CEF determinando a conversão em renda do INPI, da quantia depositada à fl. 236, através de GRU, no código 113905-0 (fl. 270). Manifeste-se o co-réu INSS, ora exequente, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Manifeste-se a co-ré, ora exequente, IBBL acerca do depósito de fl. 235. No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da exequente IBBL. Int.

0001250-52.2000.403.6110 (2000.61.10.001250-5) - ANTONIO JOSE DE PAULA SOUZA CAMARGO X ANTONIO CARLOS PIRES DE CAMPOS X BENEDITO NOGUEIRA PROENCA X EUCLYDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BONA AMARAL X NATALINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAR DE OLIVEIRA X OTTO WEY NETTO X PEDRO RODRIGUES X ZENAS FERREIRA NOBRE(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 318. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 318 - Comprove a autor, em 10 (dez) dias a venda do imóvel mencionado e a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do requerido pelas rés às fls. 320 e 322/323 (necessidade de renúncia aos direitos em que se fundam a ação). Int.

0011699-64.2003.403.6110 (2003.61.10.011699-3) - JUDITE PAULA DE ASSUNCAO X LIVINO DIAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação de execução de sentença foi julgada extinta, através da sentença de fls. 96/97 que transitou em julgado em 23/03/2009, conforme certificado à fl. 100. Isto posto, indefiro o pleito de fl. 126, tendo em vista que, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, incabível qualquer alteração do julgado, por este Juízo, sob pena de violação à coisa julgada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000754-81.2004.403.6110 (2004.61.10.000754-0) - INSTITUTO DE HEMODIALISE DE SOROCABA S/C LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 359/363 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$110.190,17 (cento e dez mil, cento e noventa reais e dezessete centavos) - quantia apurada em MARÇO/2010, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0012148-85.2004.403.6110 (2004.61.10.012148-8) - MARIA DA CONCEICAO ROCHA FERNANDES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002411-24.2005.403.6110 (2005.61.10.002411-6) - JERONYMO STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista o falecimento do autor JERONYMO STECCA bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 154), defiro apenas a habilitação da viúva, única dependente habilitada à pensão por morte (art. 112, Lei 8.213/91), MARIA NEID BELLUCCI STECCA, no crédito resultante destes autos devido a Jerônimo Stecca, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 127, em nome da herdeira ora habilitada. Int.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO X BANCO INDL/ E COML/ S/A Autos nº 0012874-25.2005.403.6110D E C I S ã O Acolho a preliminar argüida pela corrê .EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e determino a citação de Denilson de Mello, adquirente do imóvel objeto desta ação, residente à Rua Ramon Haro Martini, 1.501, apartamento 23, 2º andar, BL. B-1, Edifício Castro Alves, Conjunto Vivendas de Sorocaba, Bairro da Caputera, Sorocaba/SP ou à Rua Ramon Haro Martini, 1.501, apartamento 03, BL. A-1, Conjunto Vivendas de Sorocaba, Bairro da Caputera, Sorocaba/SP, (fls. 358), bem como determino a citação do agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A, à Rua Rio branco, 905 - Fortaleza/CE (fls. 357), ambos na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Após a vinda das contestações, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre elas. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização quanto aos litisconsortes passivos necessários. Intimem-se.

0006650-03.2007.403.6110 (2007.61.10.006650-8) - ROSANA RODRIGUES VIEIRA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio dos autores, ora exequentes, intime-se, pessoalmente, o curador da co-autora menor nomeado à fl. 131, para cumprimento do determinado no item 4 da decisão de fls. 159/160, apresentando a planilha discriminada do cálculo e promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475- c/c art. 730, todos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação dos exequentes. Int.

0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6) - MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 dias, manifeste-se o procurador do autor se possui interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 55 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 152, conforme resumo de cálculo de fl. 158, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0005686-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005686-6) - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 0211 e 96). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de

documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 96. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá este juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

0006405-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006405-0) - NOZOR DA COSTA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais.Int.

0010947-19.2008.403.6110 (2008.61.10.010947-0) - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 114.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 183.Certifique-se o trânsito em julgado.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0016571-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016571-0) - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 30 (trinta) dias, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0016627-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016627-1) - JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2 - Tendo em vista que o autor, em sua manifestação de fls. 62, ratificou, valor dado à causa, determino a conversão do presente feito para o RITO SUMÁRIO, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando o autor com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2010, às 16:00 horas.Intime-se a autora para comparecimento.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir.Int.

0005274-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 308 e 314 e de porte e remessa à fl. 307.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008889-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008889-6) - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0009041-57.2009.403.6110 (2009.61.10.009041-6) - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 91.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009584-60.2009.403.6110 (2009.61.10.009584-0) - FERSON CARLOS GUIMARAES(SP022523 - MARIA JOSE

VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 166/167 - Ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4) - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 96.Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na sentença de fls. 93/94, conforme resumo de cálculo de fl. 158, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0001015-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001015-0) - ADELMO ANTONIO LEITE DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a CTPS do autor, onde provavelmente, consta o vínculo com a Pastore Indústria de Móveis Ltda., no período de 29/9/1975 a 31/08/1979, está parcialmente destruída (fls. 19), bem como as informações colhidas, também, da CTPS às fls. 23 e 43, de que o autor foi cadastrado como participante do PIS em abril de 1975, officie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se, no prazo de vinte dias, os extratos mensais da conta de FGTS do autor Adelmo Antônio Leite da Costa (RG 19.835.545-9, CPF: 564.512.457-07, PIS: 1.066.422.266-5 e nome da mãe: LAURA LEITE DA SILVA COSTA), no período de setembro de 1975 a setembro de 1979. Sem prejuízo do acima exposto, junte o autor os documentos que entender necessários para efetiva comprovação do alegado vínculo com a empresa Pastore Indústria de Móveis Ltda., no período de 29/9/1975 a 31/08/1979.Intimem-se.

0001321-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001321-7) - RAMON RODRIGUES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Preliminarmente, indefiro o requerimento de intimação da UNIÃO, efetuado pela corrê CEF, em sua contestação, tendo em vista que a relação questionada em Juízo envolve apenas as partes ora em contenda. A CEF gere, de forma autônoma, os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitímatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que, a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência: PROCESSUAL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 2.291/1986). AÇÃO DECLARATÓRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL N.º 130006/97-BA, 2ª TURMA, J. 10.02.98, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 02.03.98, p. 61).2) Concedo 10 (dez) dias de prazo à corrê Tetto Habitação para que comprove, com documentos legíveis, a alteração da razão social para GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO LTDA.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001331-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001331-0) - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva da Ré e das testemunhas para o dia 12 de agosto de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento, devendo esta ser representada por preposto com poderes para transigir.O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0001422-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001422-2) - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela UNIÃO, às fls. 91/106, no prazo legal.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0) - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 77/78 - Verifico que o Laudo Pericial mencionado pelo autor é datado de 26/05/2009, com prazo de nove meses para reavaliação. Diante disso, indefiro o requerimento referente à prova emprestada. Por outro lado entendo ser imprecisável a realização de perícia médica para deslinde da questão, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0001535-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001535-4) - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE (SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4) - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

D E C I S Ã O 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2.

Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aflorem aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa à origem da dívida. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos relativos à operação de Crédito Construção que tenha sido contratada na Agência Jardim Brasil, n.º 2.964, em nome do autor e cópias do processo para apuração das irregularidades. Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, redundará em admitir a inexigibilidade da dívida apontada tal como descrito pelo autor na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Por fim, na hipótese da Caixa Econômica Federal juntar aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada. Intimem-se.

0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6) - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0001941-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001941-4) - WALTER SCHILINK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002039-02.2010.403.6110 (2010.61.10.002039-8) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONSTRUTORA ECO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de extratos de todas as contas encontradas no CNPJ da parte autora, com cominação de multa diária prevista no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, além da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso a ré persista na negativa. Alega a parte autora que durante certo período, incluindo todo o ano de 1990, manteve valores depositados nas contas de caderneta de poupança n.º 00000075-0, 00000089-0 e 00000090-3, todas da Agência 356 em Sorocaba. Esclarece que protocolou pedido administrativo para obter referidos extratos em 01/02/2010, porém a Caixa Econômica Federal alega que tais extratos não foram localizados. A parte autora alega que não possui comprovantes escritos das poupanças no período, mas informa os números das contas e da agência (fls. 03). Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/30. A apreciação da tutela foi postergada para depois da contestação (fls. 53), que foi apresentada tempestivamente às fls. 60/86. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido, requisito este que verifico configurado, uma vez que imprescindível para o deslinde do feito a apresentação dos extratos bancários pleiteados pela parte autora. A autora, embora sem comprovantes escritos da existência das contas de caderneta de poupança, apresentou nos autos os números destas contas (00000075-0, 00000089-0 e 00000090-3, todas da Agência 356 em Sorocaba - fls. 03), cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer os respectivos extratos. Está demonstrada a necessidade da antecipação da tutela requerida, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim, mormente porque a parte autora requereu administrativamente tais extratos e estes não foram localizados pela Caixa Econômica Federal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Gerente da Agência 356 da Caixa Econômica Federal que exiba os extratos bancários das contas de caderneta de poupança n.º 00000075-0, 00000089-0 e 00000090-3, todas da Agência 356 em Sorocaba/SP, como requerido na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de intimação para que se dê ciência desta decisão ao Gerente da Agência 356 da Caixa Econômica Federal. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002469-51.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002585-57.2010.403.6110 - GERALDO CARDOSO DE SA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002780-42.2010.403.6110 - LUIZ GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0003118-16.2010.403.6110 - ABEL CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado pelo Exmo. Juiz Federal titular desta Vara, assim como diante a possibilidade de acordo nestes autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 12 de agosto de 2010, às 17H30min. Intime-se a CEF para que se faça representar na audiência com poderes para transigir. Ressalto que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Por outro lado, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0003880-32.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS SCARPA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0003881-17.2010.403.6110 - DANILO MIGUEL DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDECI LÚCIO DE MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão imediata de benefício de auxílio-doença. Segundo seu relato, o autor é portador de lesão no olho direito que o incapacita para exercer suas atividades habituais devido a perda da visão binocular, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 19/08/2006, quando retornou ao seu trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio e foi demitido em 11/09/2006. Esclarece que autor que recebe mensalmente o benefício de auxílio-acidente - NB 560.682.491-0. Ante a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão de novo benefício de auxílio-doença, porém, não conseguiu realizar nem o agendamento da perícia, sob a alegação de que já usufruía um benefício previdenciário. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o benefício de auxílio doença que lhe foi denegado pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença, propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, posto que a perícia médica realizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo n.º 2009.63.15.006734-0 (fls. 27/33), é suficiente a comprovar o estado de inaptidão do autor, posto que conclusiva ao afirmar sua incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa, sendo desnecessária a realização de nova perícia médica. Note-se que, em princípio, o recebimento pelo autor de auxílio-acidente não o impede de receber o auxílio-doença, na medida em que o auxílio-acidente não tem relação com os problemas no olho do autor. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Instituto réu que implante o benefício de auxílio-doença ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos seu cumprimento. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor (NB n.º 560.682.491-0).

0003947-94.2010.403.6110 - RAFAEL GRANADO BROSSI(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004008-52.2010.403.6110 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0004029-28.2010.403.6110 - HENRIQUE ANTONIO VAN MELIS X HENRIQUE JOAO MARIA KIEVITSBOSCH

X HUBERTUS DERKS X HUGO VOGT X IVAN SCHOLTEN X JACOB LIEBE X JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS X JOSE ANTONIO KRABBENBORG X JOSE MARIA MASCHIETTO JUNIOR(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217 - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/42 (guias de recolhimento), intimando-seo procurador do autor para sua retirada, ressaltando que referidos documentos deverão aguardar a retirada arquivados em pasta própria.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

0004030-13.2010.403.6110 - UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VANESSA DE MEDEIROS BOTELHO X WALTER WILLIAM SLEUTJES X WILHELMUS ALFONSUS BECKERS X WILHELMUS ANTONIUS GIJSBERTUS VAN MELIS X WILLIAM ALEXANDRE ELTINK X YSBRAND WILHELMUS SWART X THEODORUS JOHANNES SCHOLTEN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186 - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/42 (guias de recolhimento), intimando-seo procurador do autor para sua retirada, ressaltando que referidos documentos deverão aguardar a retirada arquivados em pasta própria.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

0004031-95.2010.403.6110 - ADRIANO ALBERTO NYSSSEN X AFONSO AIRES DE MELO X ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO X ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS X ALFONSO ADRIANO SLEUTJES X ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO X ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POÇO X BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN X CLAUDIO PETER BECKERS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 214 - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/42 (guias de recolhimento), intimando-seo procurador do autor para sua retirada, ressaltando que referidos documentos deverão aguardar a retirada arquivados em pasta própria.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

0004032-80.2010.403.6110 - FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN X JOSE PAULO ELTINK X MARIO ALBERTO JOAO VAN DEN BROEK X PATRICK JOHANNES BECKERS X MARTHA KEHDI MOLAN X MAURICIO SWART X THEODORUS WILLIBRORDUS SWART X THOMAS DERKS X THIAGO DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225 - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 42/43 (guias de recolhimento), intimando-seo procurador do autor para sua retirada, ressaltando que referidos documentos deverão aguardar a retirada arquivados em pasta própria.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

0004033-65.2010.403.6110 - PAULO SWART X PAULO ANTONIO VALARELLI X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PETER DERKS X PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS X REGINA BERNARDINA JOHANNA HAKVOORT X RUDOLF JACOBUS NIJSSEN X RUDY SCHOLTEN X SIMON JOHANNES MARIA VELDT(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 207 - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/42 (guias de recolhimento), intimando-seo procurador do autor para sua retirada, ressaltando que referidos documentos deverão aguardar a retirada arquivados em pasta própria.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

0004034-50.2010.403.6110 - FLAVIO D ANGIERI FILHO X FRIEDRICH VOGT X GEERT JAN PETRUS VAN DEN BROEK X GERALDO JOAO MARIA KIEVITSBOSCH X GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN X HANS THEODORO SCHOLTEN X HELIO JUSTO DE ALMEIDA X HENRICUS JOSEPH BECKERS X PAULO FERREIRA DE MELO FILHO(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204 - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/42 (guias de recolhimento), intimando-seo procurador do autor para sua retirada, ressaltando que referidos documentos deverão aguardar a retirada arquivados em pasta própria.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

0004451-03.2010.403.6110 - AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS X CLAUDETTE CORNELIA VELDT X ELI CARLOS DE ARAUJO X NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT X FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK X DULCE LEONILA BARTH VALARELLI X LAERCIO CARRIEL DE JESUS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204 - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 28/29 (guias de recolhimento), intimando-seo procurador do autor para sua retirada, ressaltando que referidos documentos deverão aguardar a retirada arquivados em pasta própria.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

0004487-45.2010.403.6110 - RAMIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0004776-75.2010.403.6110 - DIRCE PERFETO DIAS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0004777-60.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA AMARO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0005236-62.2010.403.6110 - NEIDE LIBENCIA GOMES(SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SARTI

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005254-83.2010.403.6110 - CELIO JOSE MOREIRA X ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Alegam os autores, em síntese, ser aplicável à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, argumentando também a inconstitucionalidade ilegalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, por tratar-se de execução mais gravosa para o executado. Aduzem, ainda, a existência de irregularidades procedimentais no leilão levado a efeito pela ré, consistentes na escolha unilateral do agente fiduciário, na ausência de notificação pessoal dos devedores por oficial do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora e na ausência de liquidez do título. Pleitearam a concessão de tutela antecipada, para o fim de determinar à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou praticar atos tendentes à sua desocupação.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/45 (instrumentos de procuração, declarações de hipossuficiência, cópia da CNH dos autores, contrato de mútuo firmado entre as partes e matrícula do imóvel objeto do contrato).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que

entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Neste caso específico, pelos elementos informativos apresentados aos autos pela autora, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade no procedimento do leilão, destacando-se que, ao menos em sede de cognição sumária, o procedimento não se reveste de ilegalidade, uma vez que, conforme pesquisa de andamento processual que ora determino seja juntada aos autos, os autores ajuizaram, em 9 de setembro de 2006, ação de rito ordinário que tinha por objeto a discussão das cláusulas do contrato de fls. 32/42 destes autos, sendo certo que naquele feito não lhes foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, sendo, ao final, prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos lá formulados, de forma que nenhum não entrevejo a necessária prova inequívoca do direito alegado a embasar, neste momento processual, a concessão da medida de urgência objetivada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá trazer com a contestação uma cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, devendo tal obrigação constar no mandado de citação. Intimem-se.

0005260-90.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS, com pedido cumulado de repetição do indébito, ao fundamento de estar beneficiada pela imunidade ou isenção tributária concedida a entidades beneficentes de assistência social, como é o seu caso. Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do tributo em tela, impedindo venha a ré a aplicar-lhe qualquer penalidade em virtude do não recolhimento, estendendo tais efeitos às execuções fiscais mencionadas no item IV da inicial (fl. 20 dos autos), em trâmite perante o Juízo da Comarca de Cerquilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/111.É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos antecipatórios, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, prova inequívoca, a justificar o deferimento da tutela antecipada. Primeiramente, não pode o Juízo olvidar que, se possui a parte autora o direito de questionar judicialmente a execução por meio de embargos ou de ação de rito ordinário, também possui o exequente o direito de cobrar seu crédito. Na hipótese dos autos, constato que os documentos de fls. 50/60 aparentemente atribuem à parte autora a condição de entidade beneficente em períodos distintos dos relativos à exigência fiscal discutida, sendo certo ainda que, quanto à sua atual situação, a informação contida no documento de fls. 61/63 é no sentido de que a manutenção da condição de entidade filantrópica ali descrita teve por fundamento a Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008. Ocorre que tal Medida Provisória foi revogada, fato que implicou no restabelecimento do antigo modelo de avaliação para fim de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), mediante verificação do efetivo cumprimento dos requisitos elencados nos incisos IV a VIII, do artigo 3º, do Decreto nº 2.536/98, verificação esta que, ao que parece, ainda não ocorreu. Desta feita, seria necessária a demonstração de que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da autora não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título, assim como comprovação de que os pagamentos feitos a título de salários e ordenados e despesas de pessoal estão relacionados somente com empregados que prestam serviço para a entidade e que a aplicação dos seus resultados operacionais ocorre exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, prova esta que os documentos de fls. 64/73 não atendem suficientemente, especificamente para fins de antecipação de tutela que exige prova inequívoca. Assim, não vislumbro a necessária verossimilhança da medida de urgência pleiteada. Ademais, a ação anulatória de débitos tem a mesma natureza dos embargos do devedor, sendo certo que, em ambas as ações, há a necessidade da garantia do Juízo para o deferimento do pleito de suspensão da execução, garantia esta inexistente nestes autos, em que a parte autora inclusive afirma não dispor de recursos suficientes para tanto, de onde exsurge a possibilidade de conexão entre os feitos, o que implicaria na alteração da competência para processar e julgar a presente ação. Por fim, observo que impedir a penhora e o arresto de bens e valores nos autos das ações de execução fiscal autuadas sob nº 137.01.2006.001920-0 e nº 137.01.2007.001658-7, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Cerquilha, nos exatos termos pleiteados pela autora, implicaria em invasão da competência

do Juízo natural da ação executiva, atitude esta que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Assim, ausente requisito necessário à sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior de tal pleito, após oitiva da parte contrária e, eventualmente, instrução probatória e juntada de novos documentos. A autora está, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, sem prejuízo de reapreciação posterior. Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de entidade filantrópica, sendo certo que neste momento processual a dúvida milita em favor da autora, pelo que, caso a autora não seja definitivamente enquadrada como entidade filantrópica, este juízo revogará a presente decisão. Por oportuno, considere-se que para concessão de benefício de assistência gratuita basta a mera afirmação, ao passo que para a concessão de tutela antecipada é necessária prova inequívoca, não havendo contradição entre indeferir a tutela antecipada e conceder os benefícios da justiça gratuita. No sentido de ser possível a concessão de justiça gratuita para as entidades de caráter social, cite-se ementa do RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intimem-se.

0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No mesmo prazo, ante o requerimento de não recolhimento de custas e despesas processuais, esclareça a autora se pretende a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50 e, em caso positivo, junte ao feito declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento de tais benefícios. Int.

0005268-67.2010.403.6110 - JOAO BOSCO DAL COL (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No mesmo prazo, ante o requerimento de não recolhimento de custas e despesas processuais, esclareça a autora se pretende a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50 e, em caso positivo, junte ao feito declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento de tais benefícios. Int.

0005271-22.2010.403.6110 - JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No mesmo prazo, ante o requerimento de não recolhimento de custas e despesas processuais, esclareça a autora se pretende a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50 e, em caso positivo, junte ao feito declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento de tais benefícios. Int.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP (SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emenda a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do disposto nos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 275, CPC). 2 - No mesmo prazo, recolha a autora, eventual diferença de custas. Int.

0005350-98.2010.403.6110 - MARIA BENEDITA GASPAR(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta vinculada de FGTS, e os percentuais referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. Inst.

0005641-98.2010.403.6110 - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOAs embargantes ofereceram embargos de declaração da decisão proferida às fls. 69/79 - que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, em relação aos trabalhadores da autora demitidos a partir do ajuizamento desta demanda - por entender ser a mesma omissa no que diz respeito da incidência das contribuições sociais em questão sobre o adicional de hora extra. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, pela simples leitura da decisão embargada, que não há nenhum desses vícios a ser sanado, visto que o Juízo se manifestou expressamente, em fls. 77/78, sobre a incidência do tributo sobre as verbas relativas ao adicional de horas extras. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 69/79. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA
Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 106/108, uma vez que não é aplicável o 3º, do artigo 523, do C.P.C., já que não se trata de audiência de instrução e julgamento, mas sim de audiência do artigo 277, do C.P.c., hipótese em que o agravo não necessita ser interposto de forma oral. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à CEF para contrarrazoar o agravo retido. Fls. 110/114 - Não assiste razão ao autor, uma vez que o último dia do prazo deferido à CEF para cumprimento da determinado em audiência é 14/06/2010 (hoje). Aguarde-se o decurso do prazo referido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-81.2008.403.6110 (2008.61.10.003060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 60. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 57, da conta de fls. 46/51 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010862-33.2008.403.6110 (2008.61.10.010862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-92.1997.403.6110 (97.0901440-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO PERES X MARIA APARECIDA PERES(SP079448 - RONALDO BORGES)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0002583-24.2009.403.6110 (2009.61.10.002583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-21.2007.403.6110 (2007.61.10.003312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JAILTON PIRES SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0004723-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONOFRE GIMENES PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0005476-51.2010.403.6110 (2008.61.10.014120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005717-25.2010.403.6110 (2008.61.10.006933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005719-92.2010.403.6110 (1999.03.99.071065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRACY SILVA KATAYAMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005720-77.2010.403.6110 (2007.61.10.011530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011530-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X

FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-28.2002.403.6110 (2002.61.10.006304-2) - JAYR BUENO RODRIGUES(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante a concordância das partes (fls. 188 e 191), acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 172/184, referentes aos valores devidas pelo INSS neste feito.2) Expeçam-se, os ofícios precatórios dos valores apurados, conforme resumo de cálculo de fls. 184, observando-se o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004883-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 2229, exequente UNIÃO, executado, Brinquedos Arco Iris. II) FLS 235/236 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente da executada, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$3.629,33 (atualizado até maio/2010 = 3.558,79 X 1,0198234681 = 3.629,33).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Int.

0000317-79.2000.403.6110 (2000.61.10.000317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO X MONICA DE PAULA PIMENTEL SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente CEF e executados Sebastião Fernandes Souza Filho e Outro. FLS 289/2902 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$1.993,64 (atualizado até maio/2010 = 1.973,27 X 1,0103244000 = 1.993,64). Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Int.

0001215-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001215-7) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP088620 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS 492/49372 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$1.815,10 (em MAIO/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0014894-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014894-0) - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 196 - Concedo 30 (trinta) dias ao autor a fim de que junte ao feito os extratos de abril e maio de 1.990, referentes à conta poupança n. 0312.013.99008823-3.Com a vinda dos extratos ao feito, remetam-se os autos à Contadoria para complementação do cálculo.Int

0005076-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005076-1) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro vista à CEF, por 05 (cinco) dias, conforme rquerido à fl. 79.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1899

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002397-06.2006.403.6110 (2006.61.10.002397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000746-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se o curador da acusada VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA - Dr. João Pereira de Almeida, para que tome as providências necessárias para que a acusada compareça no Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, situado na Rua Emílio Kerche de Menezes, 258, Sorocaba/SP, no dia 21/07/2010, às 10h00min, munida de documento de identidade, atestados médicos, bem como qualquer outro documento que possa auxiliar a perícia, a fim de ser periciada pelos Drs. Dirceu Albuquerque Doretto e Cassio Roberto Sala.2. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.3. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007647-88.2004.403.6110 (2004.61.10.007647-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

1. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos acusados LIN LIU SU HUA e LIN YEONG LUH, que deverão ser intimados para comparecer à audiência ora designada, acompanhados de defensor.2. Depreque-se a intimação dos acusados para que compareçam neste Juízo para serem interrogados.3. Nomeio, na qualidade de intérprete, a Sra. CHEN CHEN YIN (LETÍCIA), que deverá ser intimada para que compareça neste Juízo na data e hora acima consignadas.4. Int.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Junte-se, a seguir, o Curriculum Vitae da interprete ora nomeada e a respectiva confirmação de comparecimento.

0011107-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011107-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR BARBOSA X EDILSON GRANJEIRO XAVIER(SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Em complemento à decisão de fls. 198/199, revogo a decisão que determinou o desmembramento deste feito em relação ao acusado Edílson Granjeiro Xavier e que gerou a instauração do processo crime nº 0003441-21.2010.403.6110.Isto porque, após a decisão de fls. 198/199 proferida nestes autos e que revogou o benefício de suspensão condicional do processo concedido indevidamente em favor de Júlio César Barbosa, o desmembramento do feito perdeu o sentido fático e passou a causar transtornos no tramitar dos processos. Destarte, a existência de ação penal paralela envolvendo somente o acusado Edílson Granjeiro Xavier (processo nº 0003441-21.2010.403.6110), perdeu a razão de ser, destacando-se que ambos os fatos delitivos foram objeto de uma única denúncia, em razão da nítida existência de conexão instrumental/probatória. Note-se que o oferecimento de uma só denúncia por parte do Ministério Público Federal deriva do fato de que, evidentemente, a prova de que Julio César Barbosa teria supostamente oferecido dinheiro para Edílson Granjeiro Xavier com o fito de o primeiro fazer afirmação falsa perante a 4ª Vara Cível do Sorocaba (processo eleitoral), é relevante para fins de análise da materialidade delitiva do crime de falso testemunho e também do delito de corrupção ativa de testemunha.Destarte, não sendo viável a suspensão condicional do processo, ambos réus devem ser processados de forma conjunta em uma só ação penal, para que seja possível a apuração da verdade real, sendo importante que todas as provas sejam colhidas em uma só relação processual, de forma, inclusive, a assegurar a ampla defesa dos réus, posto que ambos os advogados dos acusados poderão contraditar os testemunhos e os depoimentos dos réus em audiência.Portanto, esta ação penal deve voltar a ter no polo passivo os acusados Júlio César Barbosa e Edílson Granjeiro Xavier.Nesse diapasão, considerando que Edílson Granjeiro Xavier foi citado nos autos da ação penal nº 0003441-21.2010.403.6110 para responder a acusação derivada de uma mesma denúncia penal e contendo os mesmos elementos probatórios, considero viável que a citação seja válida para esta demanda e também que a defesa preliminar por ele ofertada seja também aproveitada, incidindo o princípio da economia processual, e não havendo que se falar em nulidade processual.De qualquer forma, concedo o prazo de cinco dias para o defensor do acusado Edílson Granjeiro Xavier se manifestar expressamente sobre o aproveitamento dos atos processuais, sob pena de preclusão.Caso não haja manifestação no prazo assinalado, ou exista manifestação de expressa concordância, determino que a Secretaria da Vara traslade o original da carta precatória de fls. 194/197 (processo nº 0003441-21.2010.403.6110) e o original da defesa preliminar de fls. 198/203 (processo nº 0003441-21.2010.403.6110) para estes autos. Ao SEDI para que novamente haja alteração do polo passivo desta demanda passando a constar como réu também Edílson Granjeiro Xavier. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003441-21.2010.403.6110.Após, os autos deverão vir conclusos para deliberação.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Cumpra-se a decisão de fls. 221.Sorocaba, 16 de Junho de 2010.

0002082-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002082-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO GUAZZELLI(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Dê-se vista à defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902065-34.1994.403.6110 (94.0902065-4) - REGINA DE FATIMA FERNANDES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pela autora. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal, devendo o autor, na ocasião, informar se o seu benefício foi devidamente implantado. Int.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 321/322, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005492-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005492-4) - ROBSON CASTRO VIANNA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0010542-80.2008.403.6110 (2008.61.10.010542-7) - APARECIDO DE JESUS TEIXEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se o ofício requisitório. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0013664-04.2008.403.6110 (2008.61.10.013664-3) - DAMIANO ANTONIO BOTTARI X LOURDES DE FATIMA ZANONI BOTTARI X GILMAR JOSE ROSSI X MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI X REDEMISTO ALBERTO BOTTARI X DINALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista à CEF, após venham conclusos conforme já determinado. Int.

0001122-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001122-7) - CELSO DE GOES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Desapensem-se os autos da exceção de incompetência com as cautelas de praxe, remetendo-os ao arquivo. Tendo em vista que às fls. 79/80 o autor já requereu o julgamento antecipado da lide, manifeste-se o INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int..

0004779-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004779-1) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 23/37: Acolho a emenda à inicial, com a ressalva que, se no correr do processo for apurado valor da causa inferior ao indicado e dentro da competência do Juizado Especial Federal, eventual prejuízo correrá por conta e risco do autor. Cite-se na forma da lei. Int..

0010307-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010307-1) - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA

CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

0010599-64.2009.403.6110 (2009.61.10.010599-7) - ARACI PIRES DE MELLO X JOSE DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerada a decisão do E. TRF 3ª Região, que negou seguimento ao agravo, cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho à fl. 118, sob pena de extinção do feito. Int..

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC.Após, venham conclusos para agendamento da audiência. Int.

0000996-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000996-2) - OSWALDO FAUSTINO - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FAUSTINO - ESPOLIO X VALTER GUSTAVO SEVERINO SILVA FAUSTINO(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do determinado a fls. 02 e 29. No Silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004673-68.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende(m), regularizando sua(s) representação(oes) processual(is) juntando aos autos procuração original. Int.

0004743-85.2010.403.6110 - JAIRO NEVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o item 9 do pedido do autor, vez que o processo de concessão do benefício é acessível ao segurado mediante requerimento formulado junto ao INSS e, ainda, que cabe à parte comprovar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, trazendo aos autos as provas necessárias a fim de viabilizar a apreciação da causa. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei. Int..

0004745-55.2010.403.6110 - JOSE JORGE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o item 9 do pedido do autor, vez que o processo de concessão do benefício é acessível ao segurado mediante requerimento formulado junto ao INSS e, ainda, que cabe à parte comprovar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, trazendo aos autos as provas necessárias a fim de viabilizar a apreciação da causa. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei. Int..

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0004805-28.2010.403.6110 - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0004816-57.2010.403.6110 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o item 6 do pedido do(a) autor(a), vez que o processo de concessão do benefício é acessível ao segurado mediante requerimento formulado junto ao INSS e, ainda, que cabe à parte comprovar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, trazendo aos autos as provas necessárias a fim de viabilizar a apreciação da causa. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso II, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum e reconhecimento do período de trabalho rural, ambas a partir de 23/02/2010, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, acrescido do abono anual. Juntou documentos a fls. 15/85. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, devendo o INSS apresentar com a contestação cópia do procedimento administrativo existente em nome do autor. Intimem-se.

0004962-98.2010.403.6110 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o

processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0005056-46.2010.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4)) ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar incidental distribuída por dependência à ação ordinária n. 0008597-24.2009.403.6110, objetivando a suspensão da cobrança do valor correspondente a R\$ 133.447,41 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).Relata que na ação principal a pretensão versa sobre o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cancelado administrativamente em razão de processo de auditoria realizado pelo INSS e que concluiu que a concessão do benefício se deu de forma irregular uma vez que o autor não comprovou o tempo de atividade rural. Requer a concessão liminar com o fim de suspender o valor cobrado pela guia e ofício n. 366/2010 - APSSOR/MOB encaminhados pelo INSS.Juntou documentos de fls. 04/267.É O RELATÓRIO.DECIDO.São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris.Neste momento processual de cognição sumária, vislumbro a presença do segundo requisito, o fumus boni juris.De fato, o pedido formulado pelo autor na ação n. 0008597-24.2009.403.6110 versa sobre o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em virtude de revisão de sua concessão, estando a questão pendente de apreciação judicial. Dessa forma, razoável se mostra a suspensão da cobrança do valor apurado pelo INSS na pendência de decisão final naquele feito, uma vez que a medida é plenamente reversível e não causará dano irreparável ou de difícil reparação ao requerido.Situação contrária se mostra a do autor pois se realizado o pagamento a ação principal fatalmente perderá o objeto.Do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada no sentido de suspender a cobrança do valor de R\$ 133.447,41 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente ao período de 22/05/2004 a 30/04/2009 e ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até decisão final do processo n. 0008597-24.2009.403.6110.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE e INTIMEM-SE na forma da lei.Outrossim, considerando que a ação principal será encaminhada à Contadoria Judicial, determino que os feitos corram separadamente, devendo ser apensados por ocasião da remessa à conclusão para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012868-76.2009.403.6110 (2009.61.10.012868-7) - WALTER ALVES MONCAO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito ajuizada em face da União com o objetivo de excluir da base de cálculo do IRPF o valor referente à complementação de aposentadoria bem como, ainda, o indébito dos valores já recolhidos.Intimado o autor a atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, este atribuiu valor inferior ao da alçada de competência deste Juízo, requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade.Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012869-61.2009.403.6110 (2009.61.10.012869-9) - LUIZ ANTONIO TURCARELLI(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito ajuizada em face da União com o objetivo de excluir da base de cálculo do IRPF o valor referente à complementação de aposentadoria bem como, ainda, o indébito dos valores já recolhidos.Intimado o autor a atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, este atribuiu valor inferior ao da alçada de competência deste Juízo, requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade.Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na

distribuição. Int.

0006556-50.2010.403.6110 - ABEL DE PROENCA X ANTONIO MARTINS ALEGRE X DIANA APARECIDA MARTINS X EVERTON BENEDITO DA COSTA X JOSE ROBERTO SOUZA COSTA X LAURO MATIAS DE LIMA X LUIS CARLOS VIEIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de tributos, ajuizada em face do INSS e da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904761-04.1998.403.6110 (98.0904761-4) - MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da certidão de fls. 404, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão de fls. 386 por seus próprios fundamentos. Remetam os autos conclusos para prolação de sentença juntamente com a ação cautelar em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901222-30.1998.403.6110 (98.0901222-5) - MARIO PAULO MARTINELLI(SP081019A - JAIME BRAUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a conclusão nesta data. 2) Face à informação supra: - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. - Intimem-se.

0004353-33.2001.403.6110 (2001.61.10.004353-1) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 333/337 : Mantenho a determinação de fls. 331 por seus próprios fundamentos. O pedido de que seja determinado a autoridade fiscal a anulação de qualquer ato decorrente da aplicação da Lei n.º 10.174/2001 no Procedimento Fiscal n.º 0811000.2001.00095-9, deve ser reclamado pela via judicial própria. Intime-se.

0015993-86.2008.403.6110 (2008.61.10.015993-0) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO apenas no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se

0013869-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013869-3) - MENNOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO apenas no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio

0014662-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014662-8) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 192/197, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição e/ou omissão na sentença proferida, na medida em que o objeto da discussão na presente ação é o direito ao crédito do IPI escriturado em decorrência de aquisições de insumos em operações amparadas por isenção, da Zona Franca de Manaus, calculados pela alíquota prevista na Tabela de Incidência do IPI para tais insumos. O embargante alega que o Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, no qual se baseou a r. sentença, trata do crédito do IPI na aquisição de insumos tributados à alíquota zero e não tributados, e não de produtos isentos, como é o caso versado nos autos. Aduz que ... importa esclarecer que o referido RE nº 353.657 teve por objeto somente os créditos decorrentes de aquisições de insumos tributados à alíquota zero e não tributados, em relação aos quais não foi reconhecido o direito ao crédito. (fl. 212). Saliencia ainda que ... a r. sentença incorreu, data vênua, em contradição, pois aplicou ao presente caso, decorrente de isenção, o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 353.657, que cuidou exclusivamente de direito ao crédito decorrente de aquisição de insumos tributados à alíquota zero e não tributados. (fl. 214). Sustenta ainda o pedido inicial encontra guarida na jurisprudência definitiva do Pretório Excelso, firmada no julgado do Extraordinário nº 212.484-2, em acórdão proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Nelson Jobim. (fls. 214). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão este juízo entendeu que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 353.657-5/PR alcança também os insumos isentos na medida em que a sentença explicitou que ... não há direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de matéria-prima ou insumos isentos, tributados sob a alíquota zero ou não tributados, uma vez que a regra da não cumulatividade envolve incidências tributárias mensuráveis, o que incoorre no caso trazido à baila, já que não existiu o crédito e, por conseguinte, não há o que se compensar. (fls. 197), não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 192/197 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Altere-se o nome do defensor do impetrante no sistema AR-DA a fim de que conste exclusivamente o nome do defensor do impetrante Flavio de Sá Munhos- OAB/SP nº 131.441. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000131-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000131-8) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA (CNPJ 53.124.228/0001-50) e FILIAL (CNPJ 53.124.228/0002-30) em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: as férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, visto que são verbas com caráter não salarial. No mérito requerem a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as férias e 1/3 (um terço) em relação à empresa Matriz a partir de dezembro de 1999 e a Filial a partir de outubro de 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/344. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão prolatada às fls. 347/351. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 360. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 376/382, asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, assinala que as quantias pagas aos empregados a título de 1/3 de férias compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a constituição e a lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária e propugna de denegação da segurança. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 386/388 opinando pela concessão parcial da segurança, para que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência da contribuição social somente sobre as verbas de natureza indenizatória, quais sejam as férias não gozadas e convertidas em pecúnia e o terço constitucional sobre férias. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO** Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038, como segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-

somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSSL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias e adicional constitucional de 1/3. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de

verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Registre-se que no que se refere às férias e ao pagamento de um terço constitucional sobre elas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Ou seja, as verbas relativas a férias gozadas e ao 1/3 de férias, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, perfilado pela 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (Processo RESP 200802153302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. STJ . Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:17/06/2009) Com efeito, no mesmo sentido está o pagamento de salário aos trabalhadores que se encontram em férias, na medida em que, o fato do trabalhador não estar trabalhando, não é suficiente para afastar a natureza salarial da verba paga. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001388-67.2010.403.6110 (2010.61.10.001388-6) - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaldita altera pars, impetrado por ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de lhe cobrar o

recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos do Decreto nº. 6.727/09. No mérito, requer o direito de compensação do recolhimento que entende indevido. Sustenta o impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado não é contraprestação pago pelo serviço prestado, razão pela qual deve incidir recolhimento de contribuição previdenciária sobre ele. Fundamenta que o Decreto 3.048/99 excluía as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado do salário-de contribuição, no entanto, com a edição do Decreto 6.727/09 houve revogação da previsão contida no artigo 214, 9º, V, alínea F do referido decreto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 30/45 dos autos. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido por decisão prolatada às fls. 46/49, havendo determinação para emendar a inicial. Emenda à inicial às fls. 55/65 dos autos, tendo o autor alegado que quanto a compensação não há período expresso, pois se houverem pagamento no curso da lide, deve ser autorizada a compensação dos mesmos. Inconformado, a União noticiou, às fls. 75/93, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 96/98 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso indenizado, nos termos do Decreto nº. 6.727/09, encontra ou não respaldo legal. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No tocante ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, registre-se que, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral****

de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas..(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Eposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Sendo assim, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado, em face do caráter indenizatório. Por outro lado, no tocante ao pedido de compensação, registre-se que o impetrante intimado para esclarecer quais períodos pretendia efetuar compensação tributária, uma vez que o pedido formulado na exordial é incerto, informou que, ...não há como defini-los, eis que a qualquer momento a empresa poderá apresentar um caso de rescisão que envolva o aviso prévio indenizado (...) se houverem pagamentos no curso da lide, deve ser autorizada a compensação dos mesmos., fls. 56.Vale anotar que o pedido formulado é incerto e não lastreado em prova pré-constituída, razão pela qual não pode prosperar. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída dos recolhimentos a título de aviso prévio indenizado, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante no que concerne ao pedido de compensação. Ademais, tal pedido condicionaria o provimento judicial à suposta cobrança pela autoridade tributária, em desrespeito a liminar concedida. Não podendo assim, ser conhecido, em face da exegese do parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil.Desta feita, o sistema processual vigente veda sentença que condicione a procedência do pedido ao preenchimento de requisitos futuros e incertos pelo autor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em face de seu caráter indenizatório, como resta acima descrito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0001462-24.2010.403.6110 (2010.61.10.001462-3) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
Recebo a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 173, recolha o apelante, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o valor de R\$ 8,00, referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, sob código nº. 8021, conforme previsto PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que tal recolhimento, fls. 170, deu-se de forma indevida. Intime-se.

0001777-52.2010.403.6110 (2010.61.10.001777-6) - SILVIO WAGNER DOS SANTOS(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvio Wagner dos Santos contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba - SP, consistente em indeferir o pagamento de seguro-desemprego, sob o argumento de que o impetrante havia recebido uma parcela do mesmo benefício, indevidamente, no passado. Sustenta o Impetrante que laborou na empresa Tecsis - Tec. E Sistemas Avançados Ltda. a partir de 17 de novembro de 2009 pelo período de 22 (vinte e dois) meses, tendo, pois, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mantido vínculo empregatício pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Alega que em decorrência desse fato faz jus ao recebimento de 05 (cinco) parcelas referentes ao seguro-desemprego. Desta forma, protocolizou requerimento instruído com os documentos pertinentes perante a Caixa Econômica Federal em 16 de dezembro de 2009, que foi rejeitado em decorrência de pagamento indevido de uma parcela a título de seguro-desemprego, referente à habilitação de outubro/2007, sendo que o pagamento indevido ocorreu em 21 de fevereiro de 2008. Argumenta que o recebimento indevido do benefício no passado não pode ser óbice para concessão dele atualmente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/25. Às fls. 28 este juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/34, alegando que o órgão com atribuição para conceder o seguro-desemprego é o Setor de Seguro Desemprego/Brasília/TEM/DF e, na oportunidade, relatou que a parcela do seguro-desemprego não foi liberada em decorrência de parcela indevidamente recebida pelo Impetrado em 21/02/2002, que deve ser restituída. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido por decisão de fls. 36/38. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 46/47 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de conceder ao impetrante o benefício de seguro-desemprego, encontra, ou não, respaldo legal. Analisando os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 20 e 22, verifica-se que o Impetrante exerceu atividade laboral remunerada no período de 26/04/2005 a 04/10/2007 e de 02/01/2008 a 17/11/2009, em período anterior a seis meses à data de sua dispensa, por período superior a quinze meses, não recebendo benefício previdenciário de prestação continuada, nem seguro-desemprego e, por estar desempregado, é de se presumir que não possua renda suficiente à sua manutenção ou de sua família, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Destarte, a alegação da autoridade impetrada de que o impetrante recebeu parcela indevida não pode servir de óbice à concessão de benefício que possui natureza alimentar, posto estar disponível instrumento jurídico para reaver valores eventualmente pagos de forma indevida. É nesse sentido a jurisprudência da Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse

dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento.(TRF3. Relatora: JUIZA EVA REGINA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2. DATA: 27/05/2009. Página: 913. Data da decisão: 23/03/2009. Data da Publicação: 27/05/2009)No presente caso, verifica-se a existência de direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista o conteúdo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 22, em que se comprova atividade laboral remunerada pelo período de 02/01/2008 a 17/11/2009 perfazendo o montante de vinte e dois meses trabalhados, enquadrando-se nos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego nos termos do artigo 3º da Lei 7.998/9. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do impetrante merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o benefício de seguro-desemprego, referente ao período compreendido entre 20/01/2008 a 17/11/2009, laborados na empresa Teccis - Tecnologia e Sistemas Avançados, quando foi demitido sem justa causa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001997-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001997-9) - DANILO LUIZ JACOBSEN (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DANILO LUIZ JACOBSEN em face da DIRETOR GERAL CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DA PUC EM SOROCABA-SP, visando à declaração de irregularidade do ato que o reprovou na 3ª série do Curso de Medicina, o que, em consequência lhe daria o direito de ser matriculado na 4ª série. Pede em liminar que lhe seja permitindo assistir as aulas, realizar provas e todas as atividades que a série exige, consignando-se que em hipótese alguma será prejudicada oportuna colação de grau. Sustenta o impetrante, em síntese, ter ingressado no curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica no ano de 2005, sendo que após o seu ingresso houve alteração no Projeto Pedagógico do Curso com inovações na avaliação, o que vem lhe prejudicando sobremaneira, especialmente, ao se considerar que o artigo 7º do Regime Didático Escolar estabelece o máximo de 09 (nove) anos para integralização do curso. Aduz que o sistema de aprendizagem adotado pela Universidade impetrada conta com uma forma de avaliação diferenciada, que busca analisar a condição global do aluno na progressão de série, desconsiderando as matérias individualmente; que as avaliações são realizadas de forma subjetiva por parte dos docentes; que o único método de avaliação utilizado é o dos saltos triplos, em que pese a existência de outras formas de avaliação. Utiliza como paradigma notas satisfatórias e insatisfatórias de outro aluno da mesma série. Assevera que em razão da Alteração do Projeto Pedagógico estar em andamento, por ser recente (fls. 39/106), a Instituição de Ensino ainda não possui critérios fixos e definidos para avaliação do corpo discente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/445. As informações da autoridade apontada como coatora encontram-se colacionadas às fls. 459/493, onde alega que a Universidade, para a edição dos normativos internos que regem o curso de Medicina, sempre observou o quanto disposto no 1º do artigo 47 da Lei n.º 9.934/1996; que a reprovação do aluno se deu em razão de insuficiente desempenho acadêmico, ademais, além dos resultados insatisfatórios obtidos nas avaliações teóricas, o impetrante se mostrou aluno desinteressado, fato esse comprovado pelo excessivo número de ausências injustificadas nas aulas ministradas. E, que com seu pedido de revisão, a instituição de ensino, se manifestou administrativamente acerca da reprovação, apresentando de maneira clara e incontestável os motivos que ensejaram a reprovação; que todos os pareceres formulados pelo corpo docente da Instituição de Ensino, no tocante a reprovação do impetrante foram unânimes e fundamentados, de maneira a não deixarem dúvidas quanto à reprovação do aluno; que foi analisado todas as avaliações formalizadas ao longo do ano e o conceito no PAS, e ouvido o representante discente não houve fatos novos que permitissem as mudanças da situação que motivou sua reprovação; que foi dado ao aluno acesso à prova final, dentro do prazo legal, o que foi realizado pelos professores convocados, não havendo, no entanto, alteração nos conceitos. No final, pugna pela improcedência da ação. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 867/869, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na reprovação do aluno/impetrante na 3ª série do Curso de Medicina, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, vale registrar que, de acordo com o art. 207 da Constituição, a instituição de ensino tem autonomia didático-científica e administrativa para proceder a alterações no seu regimento didático e escolar do curso, bem como em seus métodos pedagógicos e avaliativos para apurar o desempenho dos alunos, de acordo com as diretrizes de estudo aprovadas por seus órgãos.

Sendo assim, não há que se falar em direito adquirido a determinado regime, qual seja, aquele que existia quando do ingresso do aluno na Universidade. Fato que, no entanto, não exige a Instituição de observar a exigência do 1º do art. 47 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o qual dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. No caso em tela, observa-se que a Instituição de ensino editou o seu Regime Didático e Escolar do curso de Medicina, em novembro de 2007, e o impetrante estava ciente dos critérios de avaliação e de frequência necessária para obter a aprovação no terceiro ano do curso de medicina, visto ter ingressado na Universidade em 2005. Anote-se que a exposição feita na inicial revela que os critérios de avaliação empregados pela autoridade impetrada, conquanto reservem certa complexidade, foram compreendidos pelo impetrante, até porque o art. 14 do Regimento Didático Escolar do Curso de Medicina, copiado na petição inicial (fl. 06) e juntado aos autos (fls. 25/34), é bastante didático a respeito desses critérios. Além disso, a Proposta de Alteração do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina, que estabelece o método pedagógico e o conjunto de avaliações que permitem a análise do desempenho acadêmico de cada aluno, bem como o prazo máximo de nove anos para a conclusão do curso, sob pena de jubilação, é de outubro de 2005. Por outro lado, a prova juntada aos autos não é suficiente para demonstrar que houve efetivamente aplicação de duas medidas em relação ao impetrante e ao seu colega de turma. É que de acordo com o documento de fls. 232/233, houve uma reunião convocada pelo Coordenador de Série do 3º Ano de Medicina, em que foi acolhido em parte o recurso apresentado por Maico Minoru Sawada, paradigma do impetrante. As informações prestadas pela autoridade impetrada é clara no sentido de que pelo Regime Didático e Escolar do Curso de Medicina, a avaliação do aluno tem características formais e somativas e, que aprovação, é necessário que o aluno obtenha desempenho satisfatório em todas as modalidades de ensino e avaliação, quais sejam, saltos triplos, estações, portfólios e tutoria. No entanto, o desempenho do aluno/impetrante foi insatisfatório para permitir sua aprovação. Por outro giro, registre-se que a reprovação do aluno no 3º ano do curso de medicina não afronta o princípio do devido processo legal, tanto em seu aspecto formal como material, já que foi dado ao aluno o direito de revisão administrativa, sendo certo que, foi formada uma Comissão de Avaliação para análise de todas as avaliações formativas realizadas ao longo do ano e o conceito no módulo de Prática em atenção à Saúde - PAS, ouvido o representante discente. Interposto recurso perante a Comissão Didática, para que a mesma apreciasse a reprovação, esta decidiu pela manutenção da reprovação do aluno. Em novo pedido de revisão perante o Conselho da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, da Instituição de Ensino ré, novamente ficou mantida a reprovação pelos membros das Comissões. Portanto, as manifestações do aluno/impetrante foram apreciadas por diferentes instâncias administrativas da Instituição de Ensino Impetrada, sendo sua reprovação mantida, consoante documentos carreados às fls. 232/247. Assim, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do aluno, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de avaliação do Regime Didático e Escolar do Curso de Medicina adotado pela da Instituição impetrada. Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Aprovar o aluno/impetrante para a série subsequente, indo contra pareceres do corpo docente, seria invadir mérito do ato administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário, quando respeitados os limites da legalidade, como ocorre no caso sob exame. Nesse diapasão, transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RECONHECIMENTO DE TÍTULO EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA UNIVERSIDADE - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Correto o acórdão recorrido que, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, entendeu que não cabe ao Poder Judiciário intervir em questões ligadas à formulação de currículos e conteúdos programáticos das Universidades. Cabe ao juiz, tão-somente, o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 2. Aferir as razões que levaram a universidade federal a não reconhecer o diploma em questão seria invadir o mérito do ato administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário, cuja competência restringe-se, unicamente, ao exame do ato administrativo sob o aspecto da legalidade, e não quanto aos juízos de conveniência e oportunidade. Agravo regimental improvido. - grifei (Processo ADRESP 200602472955. ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 902419. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:15/02/2008 PG:00084) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NOTA INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO. ARREDONDAMENTO DE MÉDIAS. CONCESSÃO DE AVALIAÇÃO SUPLEMENTAR. AUTONOMIA DIDÁTICA. ART. 207 DA CF/88. - Às universidades fica assegurada autonomia didática, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Não poderia o Judiciário impor à Universidade que procedesse ao arredondamento das médias ou concedesse avaliações suplementares aos alunos que não obtiveram notas suficientes para aprovação, eis que, assim procedendo, estaria incorrendo em flagrante invasão de competência ou atribuições. - Os critérios de avaliação configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição. - Não há, no Regimento Geral da Universidade, na Subseção destinada à Avaliação da Aprendizagem qualquer referência a arredondamento de médias ou concessão de avaliações suplementares. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua

que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. (grifei)- No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, impondo-se a confirmação da sentença.(Processo AMS 200451100007846. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57262. Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. TRF2. QUARTA TURMA. Fonte DJU - Data::06/01/2005 - Página::41) Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0003243-81.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com as alterações relativas ao reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas previstas no anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, promovido pelo Decreto n.º 6.957/2009.Alega a impetrante, em síntese, que a partir da publicação do Decreto n.º 6.957/2009, sem quaisquer justificativas, a alíquota da contribuição ao SAT foi triplicada para a atividade econômica por ele exercida; que tal aumento se deu sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular, de forma absolutamente imotivada, incoerente e abusiva, com o manifesto propósito de aumentar a arrecadação, resultando na desvirtuação do tributo e desvio de finalidade. Aduz que o Decreto n.º 6.957/2009 ao regulamentar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do FAP, o fizeram de forma ilegal e abusiva, de modo a violar o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial, da motivação e da publicidade dos atos administrativos. Assim, pleiteia abster-se do recolhimento da contribuição ao SAT com base no Decreto n.º 6.957/09, mantendo-se a exigibilidade da referida contribuição nos moldes anteriores - Decreto n.º 6.042/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/39.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo.Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o

fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e

auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será

concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetrante no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. (...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) grifos nossos Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções n.º 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, verifica-se da petição inicial e decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2010.61.10.001076-9, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que o contribuinte/impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social, pleiteando naqueles autos a suspensão da aplicação do índice do FAP de 1,0000 até a notificação de decisão definitiva do referido processo administrativos, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que, obteve a concessão da medida liminar requerida, fls. 5153. Por sua vez, verifica-se não existir documentos nos presentes autos a comprovar que o contribuinte/impetrante contestou o FAP ou apresentou qualquer recurso para o CRPS, o que afasta o *fumus bonis iuris*. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003247-21.2010.403.6110 - DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONTIBRASIL COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE

DE SOUZA) X MONTE MOR S/A COM/ IMP/ E EXP/(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUAGRO SA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA, MONTE MOR S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a não desistência de ações e recursos administrativos antes da consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Em síntese, alegam as impetrantes que aderiram ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, estando previsto no artigo 6º deste diploma legal que possuem até 30 (trinta) dias, após a data de ciência que deferiu o parcelamento requerido, para desistir das ações judiciais, requerendo a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Às fls. 04/05 aduzem que, em 23/07/2009, foi publicado no Diário Oficial da União, Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal nº 6, prevendo no caput do artigo 13 e 4º do artigo 32 que: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009). 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Sustentam que, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 será realizado em duas fases: a primeira, as impetrantes apenas expressam a adesão; na segunda, sem data definida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal, as impetrantes deverão acessar a internet, para indicar quais os débitos pretendem parcelar, indicando o número de prestações e eventuais valores relativos à base de cálculo negativa da CSLL que pretendem utilizar, em caso de Pessoa Jurídica. Afirmam que, antes mesmo da consolidação do parcelamento, a impetrada está obrigando os contribuintes a desistir de ações. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/73. Por determinação de fls. 78, a prevenção entre esta ação de mandado de segurança e os processos mencionados no quadro de fls. 74/75 foi afastada, sendo determinado às impetrantes que regularizassem a petição inicial, o que se deu com a petição de fls. 81/82, que foi recebida pela decisão de fls. 88, tendo a apreciação da medida liminar sido postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 92/103 e instruídas com os documentos de fls. 104/124, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do delegado da Receita Federal em Sorocaba em relação às impetrantes com domicílio fiscal em outra jurisdição, bem como em relação aos créditos tributários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnano pela impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos - ilegalidade, abuso de poder e direito líquido e certo. No mérito pugnou que inexistisse ilegalidade praticada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, observa-se que as empresas impetrantes CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA, MONTE MOR S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A estão situadas em São Paulo/SP, encontrando-se, portanto, sob a jurisdição da Receita Federal do Brasil daquela Cidade, 8ª Região Fiscal, nos termos da Portaria RFB nº 10.166/2007, conforme informações de fls. 94. A autoridade administrativa informa, ainda, que conforme pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o contribuinte/impetrante Duagro, também se inscreveu no parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, a de se observar que a Portaria Conjunta nº 06/2009, foi realizada entre dois órgãos distintos, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal, tendo o impetrante questionado apenas os atos atinentes à Delegacia da Receita Federal, a medida liminar ora pleiteada abrangerá apenas os créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se a exigência de desistência das medidas judiciais antes da notificação do contribuinte acerca do deferimento da adesão ao parcelamento previsto Lei nº 11.941/2009, prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ressurte-se, ou não, de ilegalidade a enseja o deferimento da medida liminar. Os 1º e 3º dos artigos 1º, os artigos 6º e 12 da Lei 11.941/2009, assim dispõem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos

respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifos nossos) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifos nossos) Em cumprimento ao acima disposto, foi expedido a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, que assim dispõe em seus artigos 12 e 13, 1º, in verbis: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009) Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 prevê, como uma das condições para ingresso no novo programa de parcelamento, a renúncia de qualquer direito e a desistência de ações em que pleiteia o restabelecimento de sua opção em programa de parcelamento ou reingresso em programa de parcelamento anterior. Bem como delega a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei. Esse ato de renúncia e desistência deverá ser demonstrado perante a autoridade fazendária com a apresentação de protocolo, da renúncia a direito ou desistência, formalizado nas ações em até 30 (trinta) dias da data em que for cientificado do deferimento do parcelamento requerido. Assim, após a ciência por parte do contribuinte de que seu pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 foi deferido, começa a contar o prazo para a renúncia de direitos ou desistência de medida judicial. No caso em tela, a impetrante Duagro S.A teve o deferimento do seu requerimento de adesão ao parcelamento comunicado em 12/12/2009, conforme mensagem postada em sua caixa eletrônica cadastrada para esse fim, fls. 54 e 109. A autoridade impetrada esclarece em sua informação, em especial às fls. 99, que o prazo indicado na referida Portaria n.º 6/2009, foi fixado em 01/03/2010, portanto, posterior aos trinta dias a contar da data do pagamento à vista ou da opção pelos parcelamentos tratados nesse normativo. Isso porque, teve como pressuposto a data do deferimento do requerimento de adesão apresentado pelos contribuintes, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, a qual previu que a partir de 14/12/2009 os contribuintes passaram a serem notificados, via eletrônica, sobre o deferimento de adesão. Não obstante o artigo 6º da Lei em questão mencionar a desistência das ações judiciais em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não fazendo referência àquelas ações cujo objeto é a discussão do crédito tributário, registre-se que a desistência de ações judiciais em curso é condição exigida pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN n.º 6/2009, de 22 de julho de 2009, possa aderir ao parcelamento em discussão nos autos. Anote-se que a opção da impetrante ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 importa em confissão de dívida, nos termos do artigo 5º. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa e andamento de ações judiciais cujo objeto seja a discussão do crédito tributário. In casu, o pedido de parcelamento, já foi deferido, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da impetrante, conforme se infere da consulta de informações de apoio para emissão de certidão negativa, acostada às fls. 120/124, onde consta: inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN (...) ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBI. Assim, somente em havendo descumprimento do acordo realizado ela terá seu curso retomado. Cumpridas integralmente as prestações acordadas, o feito executivo será extinto. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao

exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10. 4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11/97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Ante o exposto, não vislumbro o fumus bonis iuris e o periculum in mora aptos a ensejar a concessão da medida liminar, na medida em que seu pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, restou deferido em 12/12/2009. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Considerando que as informações já foram prestadas às fls. 92/103, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão das impetrantes CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA, MONTE MOR S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A. Intimem-se. Oficie-se.

0003824-96.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 232/237, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de manifestar sobre diversos questionamentos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 256. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que externa o entendimento, no sentido de que será considerada não declarada a compensação mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pois não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo fundamentos constantes da decisão guerreada. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via

extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.5. Embargos rejeitados.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 232/237 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003825-81.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 230/235, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de manifestar sobre diversos questionamentos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 251. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que externa o entendimento, no sentido de que será considerada não declarada a compensação mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pois não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo fundamentos constantes da decisão proferida. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre**

apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 230/235 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003929-73.2010.403.6110 - SUMAIA ADIB HADDAD CALDEIRA (SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMAIA ADIB HADDAD CALDEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora implante imediatamente sua aposentadoria por invalidez, 505.214.999-2, em conformidade com a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Paraíba, em 15/09/2009, acórdão 7842/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebia benefício de auxílio-doença, sob n.º 505.214.999-5, com início em 30/03/2004; que o mesmo foi cessado em 21/10/2008, oportunidade a qual apresentou defesa administrativa. Assevera que em razão do indeferimento de sua defesa administrativa, apresentou recurso perante a 21ª Junta de Recursos da Previdência na Paraíba; que em grau de recurso administrativo, em 17/09/2009, foi lhe dado provimento por unanimidade, decidindo pela manutenção do benefício concedido em 30/03/2004 e, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em conformidade com seu pedido. Colacionou cópia impressa via internet, fls. 15/17. Aduz que já se passaram quase sete meses e, ainda, não houve o restabelecimento do seu benefício. Fundamenta que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 30 (trinta) dias, conforme prevê a Lei 9.784/99. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 31/32 e 43 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários

ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter imediatamente implantada sua aposentadoria por invalidez, sob n.º 505.214.999-2, em conformidade com a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Paraíba, em 15/09/2009, acórdão 7842/2009, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que após decisão proferida no Acórdão n.º 7842/2009, exarado pela 21ª Junta de Recursos da Paraíba, o processo tramitou pela Seção de Reconhecimento de Direitos em Sorocaba, sendo devolvido à citada Junta de Recursos, onde permanece até o momento. Esclareceu e comprovou por consulta ao Sistema Informatizado de Protocolo, que não recebeu o processo administrativo em questão, para o cumprimento do acórdão citado e que a cópia do Acórdão e formulário de movimentação processual juntados às fls. 33/37, estão disponibilizados para acesso através da página da Previdência Social na rede mundial de computadores. Às fls. 43 dos autos, a autoridade impetrada prestou novas informações em complemento as já prestadas anteriormente, fls. 31/32, onde aduz que em contato com Seção de Reconhecimento de Direito de Sorocaba a fim de obtermos mais dados quanto ao andamento do processo de benefício sob n.º 505.214.999-5 de Sumaia Haddad Caldeira, pois conforme já informado o processo não havia tramitado por esta agência após a decisão recursal. Foi esclarecido por aquela Seção que foi requerido a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, revisão de ofício da decisão prolatada por aquele órgão no Acórdão n.º 7842/2009, pedido esse amparado pelo artigo 12, inciso VI e artigo 60 da Portaria MPAS n.º 323/2007, cabendo após decisão serem as partes comunicadas. Dos documentos carreados às fls. 44/45, infere-se que em 09/06/2010 houve o indeferimento do pedido de revisão, encontrando-se os autos naquela Seção. Destarte, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos da administrada e, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo extrai-se das informações prestadas às fls. 43, a decisão administrativa que reconheceu o direito da impetrante de ter mantido o benefício previdenciário concedido em 30/03/2004, ainda, não transitou em julgado. Momento o qual, poderá a autoridade dita coatora, após o recebimento em sua agência de trabalho, dar o devido cumprimento no acórdão nº 7842/2009. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que é o direito de ter o pedido de conclusão da análise do pedido administrativo, invocada pela impetrante, perde espaço diante do princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que a autoridade coatora não havia recebido da Junta de Recursos os autos administrativo para o devido cumprimento legal, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0004199-97.2010.403.6110 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E

SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Certidão de fls. 1567 : Tendo em vista que restou infrutífera a citação da empresa DP SERVIÇOS POSTAIS, indique o impetrante o endereço correto, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de revogação do despacho de fls. 1553.Int.

0004266-62.2010.403.6110 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que ao renovar a certidão de regularidade fiscal - processo administrativo nº 19085.000352/2010-16 - tomou ciência de despacho determinando a juntada de extrato atualizado da conta de depósito judicial a fim de aferir se o saldo atual é suficiente para a integral garantia da CDA nº 80.6.07.012051-02. Informa que no ano de 2000 ajuizou Mandado de Segurança, distribuído a Segunda Vara Federal de Sorocaba sob nº 2000.61.10.000290-1, insurgindo-se contra alterações promovidas pela Lei nº 9718/1998 na base de cálculo e majoração da COFINS, onde obteve decisão judicial para continuar recolhendo esse tributo nos termos da Lei Complementar nº 70/1991, tendo efetuado depósito integral da contribuição devida. Aduz que a autoridade fiscal considerou que os valores depositados seriam exigíveis quanto à parte incontroversa da exação - alíquota de 2% (dois por cento) determinada pela Lei Complementar nº 70/1991 -, negando, a partir do ano de 2007, a certidão que afirma ter direito, razão pela qual ajuizou mandado de segurança distribuído ao Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba sob nº 2007.61.10.000590-8. Sustenta que no mandado de segurança nº 2007.61.10.000590-8 houve determinação à autoridade impetrada para que expedisse certidão positiva com efeitos de negativa, afastando a exigibilidade dos créditos oriundos dos processos administrativos nº 10855.002704/2006-13 e 10855.003616/2006-39. A impetrante alega que o processo administrativo nº 10855.003616/2006-39 gerou a CDA nº 80.6.07.012051-02, pelo fato da autoridade considerar exigível a parte relativa a 2% (dois por cento) da COFINS, por falta de autorização judicial para a realização de depósito, tendo a autoridade ajuizado execução fiscal distribuída sob nº 2007.61.10.006214-0, distribuída ao Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, onde a impetrante ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acatada por aquele Juízo, que, por sua vez, determinou a extinção da mencionada execução sem julgamento do mérito, pelo fato da comprovação do depósito integral do débito. Sustenta que os valores depositados no mandado de segurança nº 2000.61.10.000290-1 já foram convertidos em renda da União, tendo transitado em julgado a sentença daqueles autos. Informa que uma vez convertido em renda da União os valores depositados, não existe mais saldo na conta de depósito junto à Caixa Econômica Federal, fato noticiado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que, por meio do despacho DEF/SEORT/AJ nº 0127/2009, da Secretaria da Receita Federal, o agente fazendário informa que os depósitos judiciais foram convertidos pela Caixa Econômica Federal, tendo como parâmetro a data do depósito judicial e não o período de apuração solicitado, motivo pelo qual solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional providências para retificação da partilha efetuada. Sustenta que em 06/11/2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou ao Juízo do processo, no qual foram efetuados os depósitos judiciais, narrando a discordância do crédito de conversão dos depósitos judiciais em renda em União, pedindo a adequação da conversão em renda dos depósitos judiciais, tendo aquele Juízo oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando providências necessárias para retificação da conversão em renda da União. A impetrante alega que comprovou o depósito integral referente à CDA nº 80.6.07.012051-02, efetuado em diversas ocasiões, sempre necessitando de demonstrar perante a Procuradoria os depósitos efetuados, que não concorda com a suspensão da exigibilidade do débito, sendo que a autoridade somente emite documento mediante ordem judicial. Após determinado fls. 49 e 180, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, apresentando documentos atualizados às fls. 51/53 e 182. A análise do pedido de medida liminar restou postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 192/193. Em suas informações a autoridade impetrada alega que verificando os arquivos eletrônicos constata-se a existência de quatro inscrições na dívida ativa da União em nome da Impetrante, onde apenas uma das inscrições seria impeditiva à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. No entanto, da análise dos documentos juntados, verifica-se que a questão referente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nº 80.6.07.012051-2, é objeto do Mandado de Segurança nº É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo

ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pois bem, da análise das informações de apoio para emissão de certidão acostada às fls. 186/187, verifica-se a existência de quatro inscrições na dívida ativa da União, sendo certo que, três encontram-se com a exigibilidade suspensa e apenas uma (80.6.07.012051-02) seria impeditiva à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. No entanto, os documentos acostados aos autos comprova que a inscrição em dívida ativa sob n.º 80.6.07.012051-02, é objeto do mandado de segurança n.º 2009.61.10.003638-0, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a autoridade administrativa reconhece em suas informações, fls. 192/193, que a Impetrante faz jus à obtenção da CPD/EN por força da referida decisão judicial, razão pela qual foi expedida e entregue a certidão.... Desta forma, em face da existência de decisão judicial que afasta as restrições referentes aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.07.012051-02, único débito impeditivo a emissão da almejada certidão, verifica-se o fumus boni iuris, já que a impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O periculum in mora se faz presente tendo em vista que as certidões que atestem a regularidade fiscal do impetrante é de suma importância para o regular exercício de suas atividades. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.07.012051-02, é objeto do mandado de segurança n.º 2009.61.10.003638-0, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Tendo em vista que as informações já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004282-16.2010.403.6110 - MARIA FERNANDA GUTIERREZ ZAMIGNANI (SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA FERNANDA GUTIERREZ ZAMIGNANI contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP, objetivando provimento judicial que garanta à Impetrante o direito de matricular-se em curso superior de direito sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Sustenta a impetrante, em síntese, que mesmo cursando o ensino médio, prestou concurso vestibular para ingresso no curso de Direito, ministrado pela entidade dirigida pela autoridade impetrada, logrando êxito em ser aprovada. Aduz a autoridade impetrada cometeu ato coator ao negar-lhe a matrícula ao curso superior de Direito, por ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/16. Às fls. 17 o Juízo estadual da Comarca de Itu, onde o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal de Sorocaba. Por decisão de fls. 22/25 restou indeferido o pedido de concessão na Medida Liminar. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 29/33 asseverando, em suma, que embora seja digno de admiração o anseio da autora de ingressar no ensino superior, não há direito líquido e certo que lhe assista. Aduz que, ao prestar o concurso vestibular para o curso de direito a impetrante não o fez com a expectativa de iniciar-se no ensino superior, caso fosse aprovada, isso porque não satisfazia os requisitos mínimos para a matrícula, ou seja, não havia sequer completado o ensino médio. Anotou, ainda, que a impetrante ostenta mera expectativa de concluir o ensino médio no ano de 2010, sendo certo que não se pode afirmar, com certeza, que atingirá a sua meta. Postula, ao final, pela denegação da segurança. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 35 e 35-v opina pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, diz respeito ao ingresso no ensino superior no curso de Direito pela Impetrante sem a conclusão do ensino médio. O artigo 205, da Carta Magna de 1988 reza que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale, também, transcrever o disposto pelo artigo 209, do Texto Fundamental: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por sua vez, o inciso II, do artigo 44 da Lei 9.394/1996, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (destaquei) Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não se trata de mera relação de consumo, nem de

atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Cumpre salientar que o Direito visa resguardar interesses permeados pela boa-fé, repudiando situações que gerem enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento das outras. Neste diapasão, com o escopo de preservar princípios comezinhos do Direito, tendo em vista a análise do caso trazido à baila e dos documentos que instruem a presente ação mandamental, conclui-se que a impetrante, almeja impor que a autoridade impetrada desrespeite o disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE. Com efeito, a informação fornecida pela própria impetrante, observa-se que sua conclusão no ensino médio dar-se-á durante o ano letivo de 2010, conforme argumenta às fls. 04: A Impetrante, ao longo do ano letivo de 2.010, obterá a certificação de conclusão do ensino médio, atualmente em curso noturno ministrado em estabelecimento da rede pública estadual (...) (destacado no original) Registre-se que a frequência no 3º (terceiro) ano do 2º (segundo) grau de forma concomitante com o ensino superior (3º grau) torna a situação do aluno perante a Universidade ilegal, em flagrante ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que condiciona o ingresso no ensino superior à conclusão prévia do ensino médio, podendo gerar situação prejudicial e irreversível ao impetrante, na hipótese do mesmo não lograr aprovação no terceiro ano do segundo grau já estando cursando a universidade. Ademais, o pedido do impetrante viola o princípio da isonomia, vez que prejudicaria os candidatos também aprovados que prestaram o vestibular na qualidade de treineiros (estudantes que não concluíram o ensino médio, mas fazem o vestibular como preparação para verificação de seu desempenho), e que, se inscrevendo como tal, se sujeitaram, conseqüentemente, aos ditames da lei, não tendo qualquer chance de postular a matrícula. Veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em questão similar: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido. (Processo REsp 604161 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2003/0198023-1. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 28/06/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 20/02/2006 p. 207) (destaquei) Desta forma, verifica-se que a pretensão da impetrante, consistente em cursar o terceiro ano do ensino médio, no período noturno, juntamente com o primeiro ano do curso superior de Direito no período vespertino, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, colidindo com o disposto no artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inclusive. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de segurança, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004768-98.2010.403.6110 - C F CONSTRUTORA LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por C F CONSTRUTORA LTDA em face do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando seja determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000. Sustenta a impetrante, em síntese, ter aderido ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 9.964/2000, parcelando, assim, tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que, em março de 2.010, recebeu uma intimação do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, processo n.º 0168.0034347/2003-05, informando de sua exclusão do referido programa. Aduz que possui um débito com a requerida no valor de R\$ 289.651,23 (duzentos e oitenta e nove reais seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) e mesmo tendo pagado mensalmente suas prestações, foi injustamente excluída do Refis. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Destaca-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Em uma análise sumária, entendo ausentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, enseja ou não, de ilegalidade a enseja o deferimento da medida liminar. Pois bem, verifica-se que o impetrante optou, em 23 de março de 2000, pelo Programa de Recuperação Fiscal. Já dá análise da decisão do Comitê Gestor acostada às fls. 24/30, observa-se que a exclusão do impetrante do REFIS se deu em razão do pagamento dos valores das parcelas, visto não atenderem os preceitos da lei. Senão vejamos: desde o ingresso no Programa, a optante declara valores fixos de receita bruta em

dissonância com as atividades consignadas no seu objeto social e realiza pagamentos mensais em valores fixos, em sua maioria, de R\$ 10,02 (...) insuficientes para amortizar a dívida consolidada no REFIS. (...) A dívida consolidada foi de R\$ 157.608,81. Desse valor foram pagos apenas R\$ 879,44. No mesmo período, os juros calculados com base na TJLP alcançaram a cifra de R\$ 132.924,86, totalizando R\$ 289.651,23. Em quase dez anos (nove meses e dez meses), os pagamentos mensais realizados não amortizaram a dívida total que subiu mais de 80%. Se o contribuinte continuar a recolher os valores de R\$ 10,02 pagos durante a maior parte do período de permanência no Programa, o pagamento somente da dívida principal, sem considerar a TJLP referente ao período, levaria mais de 1.300 anos. Informe-se que a presente representação teve início em razão da 1ª Vara Federal de Sorocaba ter solicitado informações sobre a situação da empresa no REFIS, em face da persecução criminal em curso nos autos n.º 1999.61.10.000222-2 (...). O 4º do artigo 2º da Lei 9.964/2000 e seu artigo 12, assim dispõem: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 4º O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001)II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:I - R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.No caso do impetrante, observa-se que ele aderiu ao REFIS na modalidade de cálculo da receita bruta, já que recolhia valor inferior ao estipulado no 1º do artigo 12. Das diligências realizadas pelo órgão de fiscalização, fls. 24/30, conclui-se pela inexistência de indícios que apontem para a realização de atividades econômico-financeiras, no período de 2003 a 2007, incidindo, assim, na hipótese de exclusão prevista no inciso XI, do artigo 5º da Lei 9.964/2000. Ademais, o impetrante deixou de recolher suas parcelas com a correção prevista no inciso I do 4º do artigo 2º da Lei em comento, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Conforme bem asseverado bem autoridade administrativa, fls. 26, o principal objetivo com a instituição do Programa do REFIS foi permitir às pessoas jurídicas, que se encontrassem inadimplentes junto à Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, a continuidade de suas atividades sociais e a manutenção dos empregos gerados por elas, dando a possibilidade dessas empresas saldarem suas dívidas tributárias em condições mais favoráveis. Por oportuno, anote-se que o impetrante não colaciona aos autos qualquer documento que possa afastar as alegações formuladas pelo Comitê Gestor de Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, se limitando, apenas, a argumentar que as mesmas não correspondem à realidade dos fatos. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0004934-33.2010.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0005685-20.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Efetue o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.4 - Intime-se.

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Em face da prevenção indicada no quadro de fls. 321, junte o impetrante ao feito cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança sob n.ºs 2006.61.10.002072-3 e 2007.61.10.007522-4, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.2) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito. 3) Intime-se

0005699-04.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK E RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 625, visto tratar-se de ato coator distinto. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a não submissão à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs. 9.718/98; bem como reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o *fumus boni iuris* em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP.Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por

maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito).Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do fumus bonis iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º. 18/DF. Intimem-se. Oficie-se.

0006298-40.2010.403.6110 - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, dê ciência as partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.Verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fls. 101.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Efetue o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Federal, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.3 - Junte documentos aos autos que comprove a data que teve ciência do ato impugnado, fls. 68/72.4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.5- Intime-se.

0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inderimento da inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:- Colacionando aos autos documento que comprove a data que teve ciência do ato impugnado, fls. 11/12.II) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005400-27.2010.403.6110 - LAERCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA ADRIANO BOM DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, dê ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por LAERCIO TEIXEIRA DOS SANTOS e Outro em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a requerida a exhibir e ficha gráfica com todos os pagamentos já efetuados, como medida a propositura da ação principal onde será discutida a taxa de juros cobrados bem como a apresentação dos cálculos que o autor entende correto. Alegam os autores, em síntese, que possuem junto ao banco requerido contrato de compra e venda de unidade isolada - FGTS Carta de Crédito - PES/PCR, sob n.º 8.0307.5820272-0, celebrado em 27/02/1997, no valor no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil). No entanto, após o pagamento antecipado de várias parcelas ainda resta pagar R\$ 18.000,00 (dezoito mil). Asseveram que tentaram obter junto a CEF a Ficha Gráfica com todos os pagamentos efetuados, porém, suas tentativas restaram infrutíferas. Assim, recorre ao poder judiciário para ter acesso ao referido documento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. Os autos foram distribuídos inicialmente perante 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga-SP, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência às fls. 47. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 04 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei n.º 1.060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005561-37.2010.403.6110 - OCTAVIO PEREIRA CARDOSO(SPI04490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, dê ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por OCTAVIO PEREIRA CARDOSO em face do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos Extratos da Conta do PIS n.º 1.009.655.972-9, desde o primeiro depósito até o saque do total, quando da sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, ter sido cadastrado no PIS sob n.º 1.009.655.972-9, no ano de 1977. Assevera que ao se aposentar por tempo de serviço em 07/04/2009 e ao tentar efetuar o levantamento do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à Caixa Econômica Federal, constatou que não haviam sido feitas as aplicações referentes à aludida conta, para verificar se os réus haviam aplicado os índices de atualização monetária corretos do ano de 1991, restaram infrutíferas. Assim, recorre ao poder judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Os autos foram distribuídos inicialmente perante Vara do Trabalho de Piedade/SP, tendo o MM. Juiz do Trabalho declinado de sua competência às fls. 20. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 06 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei nº 1.060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005562-22.2010.403.6110 - BENEDITO DE CARVALHO ESTUDANTE (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, dê ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por BENEDITO DE CARVALHO ESTUDANTE em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos Extratos da Conta do PIS n.º 105.5537.534.7, desde o primeiro depósito até o saque do total, quando da sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, ter sido cadastrado no PIS sob n.º 105.5537.534.7, no ano de 1972. Assevera que ao se aposentar por tempo de serviço em 2009 e ao tentar efetuar o levantamento do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à Caixa Econômica Federal, constatou que não haviam sido feitas as aplicações referentes à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aduz que suas tentativas de obter junto a CEF cópias dos extratos referentes à aludida conta, para verificar se os réus haviam aplicado os índices de atualização monetária corretos do ano de 1991, restaram infrutíferas. Assim, recorre ao poder judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Os autos foram distribuídos inicialmente perante Vara do Trabalho de Piedade/SP, tendo o MM. Juiz declinado de sua competência às fls. 28. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 06/07 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei nº 1.060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006299-25.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. I) Dê-se ciência a parte autora da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. II) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. IV) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos requeridos pela autora às fls. 31 do feito. V) Intimem-se.

0006300-10.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. I) Dê-se ciência a parte autora da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP. II) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. IV) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos

os extratos requeridos pela autora às fls. 31 do feito.V) Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003440-36.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI JOSE DE SOUZA X RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO DE SOUZA

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Intime-se pessoalmente o (a/s) requerido (a/s), no endereço indicado pela CEF às fls. 46 dos autos. III) Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos à requerente, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

0006413-61.2010.403.6110 - TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a requerida, conforme solicitado na exordial. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR FISCAL

0011653-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011653-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2180 - CAMILA DANTAS MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a conclusão nesta data.Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 250, intime-se o Dr. Fabricio Henrique de Souza para que colacione aos autos instrumento de mandato com poderes para receber citação em nome dos requeridos Avraham Gelberg e Leonardo Cuschnir. Manifeste-se a REQUERENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação dos proventos pagos em decorrência dos ativos financeiros bloqueados às fls. 243/244.269/270 : Defiro o requerido. Expeça-se ofício para o CIRETRAN para desbloqueio do veículo mencionado, apenas para fins de licenciamento, devendo em seguida ser mantido o bloqueio judicial sobre o mesmo, ficando desde já autorizado o desbloqueio periódico do referido veículo para fins de licenciamento.

CAUTELAR INOMINADA

0003371-87.1999.403.6110 (1999.61.10.003371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904761-04.1998.403.6110 (98.0904761-4)) MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da certidão de fls. 137, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010948-43.2004.403.6110 (2004.61.10.010948-8) - RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP275965A - CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Recebo a conclusão nesta data. I) 218/219 : A título de esclarecimento, anote-se que, em 17/11/2009, foi proferida sentença julgando Improcedente o pedido formulado na exordial, a qual transitou em julgado em 18/12/2009. Assim, incabível o pedido de extinção da presente ação nos termos do artigo 269, III e V do CPC, uma vez já houve prolação de sentença nos autos e, ainda, com trânsito em julgado. II) Retornem os autos ao arquivo. III) Intime-se.

0005222-78.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência a parte autora da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP.II) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. IV) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos requeridos pela autora às fls. 31 do feito.V) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002989-83.2007.403.6120 (2007.61.20.002989-3) - DULCINEIA REGINA DE LIMA MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 65.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 50.Int. Cumpra-se.

0003122-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003122-0) - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 72.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 64.Int. Cumpra-se.

0004479-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004479-1) - ILDA THEODORO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 68.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 61.Int. Cumpra-se.

0004703-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004703-2) - JOSELI CRISTINA ASTOLFO SGARBOSA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 87.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 80.Int. Cumpra-se.

0006247-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006247-1) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 74.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 66.Int. Cumpra-se.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA

(c2) Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o réu José Francisco Ferreira de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008340-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008340-1) - CLAUDETE CARRASCO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 75.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 65.Int. Cumpra-se.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO

HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, conforme pedido de fls. 97/102.Int.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 32/2009 (fls. 47/57). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existe interesse na produção de outras provas.Int. Cumpra-se.

0000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0001199-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001199-6) - MARIA DO CARMO DE MARINS PEIXOTO MINE(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 110.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 101.Int. Cumpra-se.

0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3) - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 98/107. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008864-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008864-6) - APARECIDA DE LOURDES CANDIDO LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009169-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009169-4) - CICERO CESARIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000370-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000370-0) - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0) - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001336-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001336-5) - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001600-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001600-7) - LUIZ ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0002266-93.2009.403.6120 (2009.61.20.002266-4) - LAURINDO DE LAZARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MANGINI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002789-3) - ISaura CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0) - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003894-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003894-5) - ONESIMO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003960-3) - MARIA IZABEL PAVARINA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0004413-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004413-1) - MARLI JULIETA PADOVANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0004465-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004465-9) - JOSE RONALDO FRANCISCO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0004899-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004899-9) - IGNEZ APARECIDA COLLETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0005670-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005670-4) - JOAO REINALDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0006088-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006088-4) - JOSE CARLOS LAZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0007749-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007749-5) - ELVIO TRENTIM(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007760-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007760-4) - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0007830-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007830-0) - JESUINO ANTONIO GRECCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0007957-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007957-1) - MARIA DE SOUZA PESSOA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008147-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008147-4) - FILOMENA BARBOSA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 22/32. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008189-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008189-9) - OSVALDO GERONDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0) - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP275178 - LIGIA

CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008358-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008358-6) - MILTON DE PAULA(SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008423-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008423-2) - FABRICIO AUGUSTO ZANARDI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008455-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008455-4) - AMERICO ROBIATI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008459-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008459-1) - JOAO JANUARIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008790-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008790-7) - MIRALDA GONCALVES BASTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008898-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008898-5) - JOAQUIM NUNES PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008996-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008996-5) - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009098-45.2009.403.6120 (2009.61.20.009098-0) - ANTONIO DONISETE BRIZOLARI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009366-02.2009.403.6120 (2009.61.20.009366-0) - MARIA CLEUSA POSSI HORTENCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009513-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009514-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009514-0) - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009887-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009887-5) - VERALUCIA MITONHO DOS REIS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010044-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010044-4) - JOAO BENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010496-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010496-6) - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010542-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010542-9) - TERESINHA DA SILVA MATTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010829-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010829-7) - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010927-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010927-7) - ELICEIA LOPES NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010928-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010928-9) - DIRCE PRESENTE FERRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010930-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010930-7) - ALUIZIO CUSTODIO LIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010936-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010936-8) - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0) - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7) - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011512-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011512-5) - FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA
(c2) Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido José Francisco Ferreira de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.Outrossim, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 55/56.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010500-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE FERREIRA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 37, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação.Dê-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006844-75.2004.403.6120 (2004.61.20.006844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELINA MARDEGAN
Fl. 69: defiro.Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS
Intimem-se pessoalmente os requeridos Edson dos Santos (fl. 74) e Manoel Batista dos Santos (fl. 101) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 111.Fls. 115/120: Tendo em vista que já houve tentativa em localizar a requerida Leide Trevizoli Farinelli no endereço informado, restando negativa (fl. 47), intime-se a CEF para que se manifeste nos 10 (dez) dias subsequentes. Int.

0006989-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) e l...Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO CESAR MACHADO, JOSE CARLOS MACHADO e APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003936-77. Juntou documentos (fls. 06/37). Custas pagas (fl. 38). À fl. 41 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do

artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos apresentaram embargos às fls. 77/92. Juntaram documentos (fls. 93/95). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 96. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 98/117. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 118). A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos (fls. 120/121): a) Valor total do débito, segundo cálculo válido para o dia 10/05/2010, no total de R\$ 18.386,48. b) Renegociação mediante a incorporação das 24 parcelas em atraso ao saldo devedor. c) Pagamento no prazo máximo de 162 meses. d) Taxa de juros: 0,27901% ao mês (3,4 ao ano) e) Valor previsto da parcela inicial: R\$ 141,23. A CEF destaca trata-se apenas de uma simulação posicionada para a data mencionada na proposta de acordo, devendo o tomador comparecer na agência do contrato a qualquer momento, juntamente com seu fiador, para verificar o valor atualizado do débito e comprovar outros requisitos para renegociação, que somente poderá ocorrer uma vez. Consigna, ainda, a necessidade de pagamento dos honorários de 5% sobre o atraso mais custas judiciais eventualmente desembolsadas pela Caixa. Em caso de ação do tomador contra a Caixa ou Embargos deste, aduz ser necessária a prévia desistência, para os trâmites da renegociação tenham continuidade na agência. Os requeridos concordaram com o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 130). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 120/121 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 5% sobre o atraso, em face do avençado, bem como ao reembolso das custas judiciais, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR (SP265574 - ANDREIA ALVES)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Antonio Marega Junior ME e Geraldo Antonio Marega Junior, em que objetiva, baseada no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 24.560,37 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos, valor que teve origem em contrato de abertura de crédito na modalidade girofácil - OP 734, n. 24.0282.734.0000145-05, pactuado em 04/04/2008, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais caso não haja pagamento ou os requeridos não apresentem embargos. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 05/16, entre eles o instrumento contrato de adesão ao crédito Girocaixa Fácil, demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Custas pagas (fl. 17). Os requeridos apresentaram embargos às fls. 27/29 (Geraldo Antonio Marega Junior - ME) e fls. 30/32 (Geraldo Antonio Marega Junior). Em idênticas preliminares, os embargantes aduziram, em síntese: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade das partes por não trazer o autor provas de quem é parte no contrato; c) ausência de documentos indispensáveis; d) nulidade da citação da microempresa. No mérito, alegaram, em petições separadas, porém idênticas, que o embargado não demonstrou ter efetuado tentativa de acordo amigável, bem como não apresenta cópia do contrato girofácil, como requer o artigo 396 do CPC. Requereram a improcedência do pedido inicial. O requerido Geraldo Antonio Marega Junior - ME foi dado por citado nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 33). Os embargos foram recebidos (fl. 37). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 38/42 e 43/47, impugnando as preliminares e os fatos alegados por ambos os embargantes. Afirma que a petição inicial veio instruída com todos os documentos essenciais à propositura da ação e que os mandados de citação foram expedidos, sendo que um dos requeridos foi citado e a ausência de citação do segundo requerido foi suprida quando a pessoa jurídica interveio nos autos, não havendo que se falar em nulidade da citação. Preliminarmente, alegou a embargada que os embargantes são carecedores da ação por não terem apresentado provas concretas de suas alegações. No mérito, aduziu que os embargantes não se insurgiram quanto ao débito e que a embargada procura receber valores concedidos aos devedores conforme as cláusulas contratuais e não pagos até agora. Requereu a extinção dos embargos sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 48). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49). Não houve manifestação dos embargantes no prazo determinado, conforme certidão de fl. 56. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação dos embargantes, em preliminar, de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos que demonstrassem o débito, há de ser afastada, pois os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles o instrumento de constituição do contrato que deu origem ao débito (fls. 06/10), dados gerais do contrato (fls. 13/14) e o demonstrativo de débito (fl. 15), instruíram a inicial. Veja-se a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A seguir a transcrição do artigo 1102-A do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação monitória: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por sua vez, o STJ fixou o entendimento, na Súmula 233, segundo o qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A autora individualizou os requeridos na inicial, cujos nomes figuram no instrumento contratual de abertura

de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil (fl. 06). Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelos embargantes. O requerido Geraldo Antonio Marega Junior - ME foi dado por citado, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil (fl. 33), restando prejudicada a preliminar de nulidade arguida pelos embargantes. Incumbe esclarecer que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. No mérito, o presente pedido há de ser julgado procedente. Trata-se de ação monitória na qual a Caixa Econômica Federal pretende receber o montante de R\$ 24.560,37 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos, valor que, segundo a requerente, teve origem em contrato de abertura de crédito na modalidade girofácil - OP 734, n. 24.0282.734.0000145-05, pactuado em 04/04/2008, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo pagamento não foi cumprido pelos devedores, conforme informou na inicial a instituição financeira. Nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, no prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso dos autos, os requeridos limitaram-se a oferecer embargos de forma extremamente singela (fls. 27/29 e 30/32). Na ação monitória, os embargos equivalem à resposta do réu, que apresentará exceções e matéria de contestação, na qual poderá discutir valores e cláusulas contratuais, caso discorde das alegações do requerente, uma vez que os embargos monitórios podem seguir o procedimento ordinário, instaurando o contraditório, cabendo, então, ampla discussão da matéria suscitada, conforme se depreende da Súmula 292 do STJ. Os embargantes nada requereram que já não estivesse suficientemente esclarecido nos autos, segundo se observa nas razões que afastaram as preliminares, e não impugnaram os valores apresentados nem os termos do instrumento contratual firmado pelas partes. Os embargados foram intimados a especificar provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (fl. 48), no entanto deixaram de se manifestar no prazo estabelecido (certidão de fl. 50). Nesse passo, inexistindo impugnação minimamente consistente nos embargos, os embargantes deixaram de apresentar provas ou de provocar a sua produção na época própria. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. O ônus, por outro lado, cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. No caso dos autos, a inicial está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da monitória. Não tendo os embargantes se insurgido contra os termos do contrato nem com relação aos termos da inicial, não há como acolher os embargos. Nesse sentido, cita-se o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. 6. O apelante em momento algum no curso do processo se insurgiu contra a incidência dos juros capitalizados, nas oportunidades que lhe foram dadas não se manifestou a respeito, em seus embargos rechaçou a dívida de maneira genérica e quando o MM. Juiz determinou que apresentasse os quesitos a serem respondidos pelo perito técnico-contábil quedou-se inerte, nesse passo fica demonstrada de forma cabal a impossibilidade de analisar o recurso interposto. (AC 200361200034846, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2008) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 24.560,37 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta reais e vinte e trinta e sete centavos), conforme a inicial, relativo ao contrato de abertura de crédito na modalidade girofácil - OP 734, n. 24.0282.734.0000145-05, constituindo-se o título executivo judicial. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato celebrado entre as partes (fls. 06/10 e 13), devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. P.R.I.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Considerando a vigência da Lei n.º 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, justifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na propositura da presente ação. Int.

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC Cumpra-se. Int.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN SERIGATO JUNIOR

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013837-67.1999.403.6102 (1999.61.02.013837-1) - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Desentranhe-se o mandado de fls. 937/938, aditando-o para cumprimento no endereço informado à fl. 946. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5) - MARIA JOSEFINA LEONEL GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 113 vº remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003877-81.2009.403.6120 (2009.61.20.003877-5) - JOSE CAINELLI FILHO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 192: Tendo em vista que o processo administrativo já foi devolvido através do ofício 404/2009 (fl. 146), intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a revisão do benefício. Int.

0006469-98.2009.403.6120 (2009.61.20.006469-5) - LAZARO JOSE MARTINS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0010054-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010054-7) - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS -INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/66: Mantenho a decisão de fls. 53 e verso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 23/24.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de SETEMBRO de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a

Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-95.2010.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007848-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARMEM ELISA BOLITO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 68/70.Desetranhe-se a deprecata de fls. 54/56, instruindo-a com cópia da mencionada decisão, para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de JR Fest Comercio de Bebidas Ltda, Durval Luis Ferreira e Sandra Regina Fabrício Ferreira, ajuizada em 19 de janeiro de 2007.Devidamente citados, nos termos do artigo 652-A, CPC, (fls. 25/26) os executados não solveram a obrigação, motivo pelo qual foi realizada a penhora em bens pertencentes à empresa executada (fls. 27/29).Determinada a realização de hasta pública, foi expedido mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens (fls. 73/74). Intimado a apresentar os bens ou a depositar o equivalente em dinheiro, o coexecutado Durval, nomeado depositário, informou que não possuía mais os bens constritos e que iria pedir a substituição dos referidos bens (fl. 75).Como não houve manifestação dos executados, a CEF foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, a qual requereu que fosse declarada a fraude de execução, nos termos do art. 593, CPC e que fosse considerada nula a alienação realizada, bem como aplicada multa nos termos do artigo 600, I, do mesmo diploma processual.No caso em exame, há fundada suspeita de infidelidade do depositário, cuja atribuição é zelar e guardar os bens penhorados para que não se frustrasse a execução.Assim, intime-se o executado Durval Luis Ferreira para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em dinheiro o equivalente a avaliação judicial dos bens penhorados, sob as penas da lei, ou manifestar-se acerca de possível ocorrência de fraude à execução.Int. Cumpra-se.

0004506-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X V.L.R. PACHECO - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 24 vº, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.Int. Cumpra-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO

Fl. 34: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GOTA D'AGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 34.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007815-65.2001.403.6120 (2001.61.20.007815-4) - VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 414/417 e da certidão de fl. 419 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006484-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006484-1) - MARCIANA HELENA VALE(SP186384 - JOSÉ DOMINGOS

SOARES DE PARDI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/154, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista a impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0006590-29.2009.403.6120 (2009.61.20.006590-0) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 428/471 e 477/491, no efeito devolutivo.Vista às partes para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0000755-26.2010.403.6120 (2010.61.20.000755-0) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/245, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0001199-59.2010.403.6120 (2010.61.20.001199-1) - ENIVALDO RAFAEL GRECIA VEIGA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

ElCuida-se de mandado de segurança impetrado por ENIVALDO RAFAEL GRECIA VEIGA, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, objetivando autorização para realizar a sua matrícula para o 2º ano do curso de engenharia de produção. Aduz, para tanto, que em face de problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento das mensalidades. Juntou documentos (fls. 09/21). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, remetido para a Justiça Federal (fl. 24). A liminar foi indeferida às fls. 34/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 37/59, aduziu preliminarmente que o impetrante não atribuiu corretamente o valor dado à causa. No mérito, alega que a inadimplência do impetrante autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula de qualquer aluno inadimplente. Assevera que o impetrante confessou sua inadimplência. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 60/92). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/98 deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. É o relatório.Decido.Acolho a alegação da autoridade impetrada de que o valor da causa deve ser o de R\$ 7.943,86, correspondente ao débito do impetrante com a Instituição de Ensino, pelo que determino de ofício a sua correção para que passe a constar como valor dado à causa a quantia de R\$ 7.943,86. A segurança pleiteada não é de ser concedida. Fundamento.Com efeito, verifica-se que o impetrante desde 02/2009, conforme documento de fl. 17, não se encontra efetuando o pagamento das mensalidades, alegando que não tem condição financeira para fazê-lo, requerendo neste mandamus que pudesse efetuar a sua matrícula para cursar o ano de 2010. Não obstante seja a educação direito garantido constitucionalmente, quando prestada por Instituição de Ensino Particular subsume-se a regras específicas, notadamente de natureza contratual, obrigando-se o aluno a pagar as mensalidades e matrículas, na sua contrapartida. Ao ingressar na Universidade particular o aluno, de antemão, sabe que deve cumprir o contrato celebrado. Caso contrário, se não tem condição para tal, sequer deve inscrever-se ou insistir em continuar - salvo, no caso de obtenção de bolsa de estudo.O impetrante, assim, confessando a sua hipossuficiência financeira em face do encargo assumido, descumpriu sistematicamente o contrato celebrado com a impetrada. Diante desse quadro, e dentro do princípio da razoabilidade, não há direito líquido e certo a salvaguardar. O eventual não pagamento de um mês ou outro, motivado por uma causa extraordinária ou imprevista, a chocar-se contra a intransigência da autoridade coatora, até poderia dar azo à sustentação do seu direito. Entretanto, não é o caso em tela. Além disso, o artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe ser legítima a recusa da instituição de ensino particular em renovar a matrícula de aluno que se encontra inadimplente. Eis os seus termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime de ensino ou cláusula contratual.Por oportuno, citam-se os seguintes julgados nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 553216/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, p. 186) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Consoante disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/1999, as instituições de ensino não estão obrigadas à renovação de matrícula de aluno que se encontre em débito relativo às mensalidades escolares.2. Suspensa a eficácia da decisão que autorizara o depósito judicial dos valores das mensalidades, retorna o

aluno à condição de inadimplente, não fazendo jus à matrícula postulada.3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AMS 2002.38.03.000928-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 11/04/2005, p.141) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. PRECEDENTES DA CORTE.1. A interpretação literal do art. 5º da Lei nº 9.870/99 conduz à conclusão da legitimidade da recusa, pela instituição particular de ensino, em renovar a matrícula do aluno que se encontra em situação de inadimplência. Precedentes da Corte.2. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AMS 2000.01.00.063612-6/MG, Relª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ de 30.06.2004, p. 38)Conclui-se, portanto, pela inexistência do direito pleiteado.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o valor de R\$ 7.943,86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-67.2010.403.6120 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL e1...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que houve majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários, mediante a aplicação do FAP, passando de 3% para 4,7157% a partir de janeiro de 2010. Juntou documentos (fls. 49/163). Custas pagas (fl. 164).A liminar foi indeferida às fls. 167/168. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 176/227).As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 230/239, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, pois não há ato coator praticado pela autoridade impetrada. Ressalta que o procedimento perante o qual a impetrante se insurge se dá única e exclusivamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social. No mérito, assevera ser constitucional a adoção de alíquotas diferenciadas da Contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho. Alega, ainda, que o pedido de compensação só se permite após o trânsito em julgado da ação judicial. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 241/243), deixando, contudo, de opinar sobre o mérito da presente ação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (fls. 244/249).É o relatório.Decido.Preliminarmente: Da legitimidade passiva:Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, por força da edição da Lei n.º 11.457/2007, artigo 2º, os agentes vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a autoridade apontada como coatora, passaram a deter a atribuição para a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição da contribuição ora impugnada, justificando a sua legitimação para figurar no pólo passivo do presente feito.Mérito:A impetrante impugna a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, requerendo a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias.Muito se tem discutido acerca das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 no Regulamento da Previdência Social, aprovado (Decreto n.º 3.048/1999), cujo anexo V prevê uma relação completa de atividades preponderantes e correspondentes aos graus de risco, para fins de fixação da alíquota do SAT, atualmente denominada RAT, em conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE.Tais alterações foram autorizadas pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas da contribuição em análise, delegando os critérios para enquadramento das empresas ao Conselho Nacional de Previdência Social, por meio de regulamento e, segundo narrado pela impetrante, ocasionaram majoração de 2% para 4,46% da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários.Consoante destacado na decisão que apreciou o pedido de concessão de medida liminar, em respeito ao princípio da adstrição, que objetiva assegurar a inércia da jurisdição, o juiz, ao julgar, vincula-se ao pedido formulado na inicial.O pedido formulado no presente consiste no reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, obstando que tal dispositivo normativo seja utilizado para regular o FAP.Tanto assim o é que, liminarmente, a impetrante requereu a suspensão da incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003.Ou seja, os pedidos da impetrante são silentes quanto ao afastamento do Decreto n.º 6.957/2009, de 09 de setembro de 2009.A inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, ou a vedação de utilização da norma para regular o FAP não podem ser concedidas nesta via, pois, sendo a Lei em referência de 2008, há muito já se escoou o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, para impugná-la por meio de mandado de segurança. Ademais, cuida-se da impetração de mandado de segurança contra lei em tese em afronta à súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal.Para atestar a fundamentação ora expedida, transcrevo o pedido de liminar, bem como a conclusão e o pedido final formulados na exordial (fls. 46/47):Destarte, estando presentes os requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, com supedâneo no inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, é de rigor a sua concessão, a fim de: (i) - suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 com a

aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental; (ii) - abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir a expedição de certidão negativa - CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) - impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

V. CONCLUSÃO. PEDIDO Sem delongas, é possível concluir com clareza meridiana pela inconstitucionalidade incidental do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, por violação a diversos dispositivos constitucionais, especialmente a separação de poderes (art. 2º), o princípio da legalidade (art. 5º, II, 105, I), proibição da delegação de poderes(...) POSTO ISSO, espera confiantemente a concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de se reconhecer, incidentalmente, inconstitucionalidade, da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário -, nos moldes do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/96, conforme razões expostas.(...). (Destques presentes no texto original). Reitero, consoante o trecho supra, que a impetrante não requereu fossem afastas as previsões contidas no Decreto n.º 6.957/2009 e o pagamento da contribuição segundo a alíquota vigente em 2009, mas sim a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, providência não passível de concessão na via processual utilizada. Não é possível argumentar que o FAP somente surgiu com a edição do Decreto n.º 6.957/2009 e que, portanto, o pedido formulado nos autos fora mal interpretado, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, em sua redação original, conferida por meio do Decreto n.º 6.042/2007, já previa a utilização do fator em referência: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Ademais, embora a ação contenha a denominação MANDADO DE SEGURANÇA (preventivo/repressivo), em verdade, não se trata de evitar uma situação jurídica ainda não constituída e que ameace direito líquido e certo do impetrante, a suposta ilegalidade apontada, qual seja a edição da Lei n.º 10.666/2003 já encontra-se consolidada no ordenamento jurídico, inviabilizando a caracterização do mandamus ora em julgamento como repressivo, o que faz incidir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, há muito ultrapassado. Outrossim, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades decorrentes da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Além da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários, as empresas possuem a obrigação de pagar um adicional para o financiamento do aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Cuida-se do denominado SAT - Seguro Acidente do Trabalho, ou RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. Tal adicional foi criado, originalmente, por meio da Lei n.º 6.376/1976 e é, atualmente, disciplinado no texto do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, com as alterações, quanto aos benefícios custeados com a contribuição, perpetradas pela Lei n.º 9.732/1998, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...). Complementando as disposições contidas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, fora editado o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, ora impugnado: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário e do Nexo Técnico Epidemiológico, decisivos para a apuração da alíquota devida pela empresa a título da contribuição em análise, é disciplinada no Decreto n.º 3.48/1999, com a redação conferida por meio dos Decretos n.º 6.042/2007 e, posteriormente, 6.957/2009. As alegações de inconstitucionalidade formuladas pela impetrante não são novas, já foram objeto de discussão e, inclusive, de análise pelo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do RE n.º 343.446, que tinha por objeto a discussão da instituição do SAT mediante a edição das Leis n.º 7.787/1989 e 8.212/1991, restando pacificada a constitucionalidade da contribuição. A Corte adotou o entendimento no sentido de que a lei instituidora dispôs sobre todos os aspectos da hipótese de incidência do tributo e que a complementação dos conceitos da norma pelo Executivo não viola a legalidade tributária, tampouco caracteriza delegação de competência normativa: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, embranco, STF) A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se firmando no sentido da constitucionalidade e da legalidade do FAP, consoante evidencia o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000054486, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Cumpre destacar, ainda, que a fixação de alíquotas diferenciadas para a contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários é absolutamente

compatível com os princípios da isonomia material e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A majoração da alíquota da contribuição devida pela impetrante tampouco constitui argumento jurídico válido a justificar o afastamento da norma impugnada. Não restaram evidenciados, portanto, os vícios apontados pela impetrante. Destaco, por fim, a edição do Decreto n.º 7.126/2010 no curso do presente mandado de segurança, que confere caráter suspensivo ao processo administrativo, inclusive ao recurso, que questiona o FAP, que inviabiliza a concessão da segurança em decorrência da vedação contida no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...). Em decorrência lógica de toda a fundamentação exposta, impõe-se a denegação da segurança pleiteada pela impetrante. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento de custas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em observância à súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargador Federal Ramza Tartuce, eminente relatora do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI

Fls. 459/465: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, considerando o valor levantado à fl. 127 verso, apresente a quantia atualizada devida pela parte autora e pelo seu patrono, observando-se, neste último, o documento de fl. 420. Após, com o retorno dos autos: a) intime-se o ilustre patrono a depositar a quantia percebida a título de honorários advocatícios, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já decidido à fl. 421, sob pena de desobediência; b) expeça-se ofício ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual, a fim de informar este Juízo quanto a abertura de arrolamento ou inventário em nome de Arnaldo Bernardi; c) expeça-se ofício a CIRETRAN e ao CRI, para que este Juízo seja informado quanto a existência de bens móveis e imóveis em nome do falecido autor; d) e, finalmente, quanto ao pedido de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art. 5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça às vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Assim, autorizo a quebra do sigilo bancário, determinando que se oficie ao Banco Central do Brasil para que informe se o autor falecido possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato da conta referida, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003349-13.2010.403.6120 - RAFAELA MACHADO(SP208156 - RENATA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 30/35.Int.

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002923-6) - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ X ANA CARLA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/66 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005808-56.2008.403.6120 (2008.61.20.005808-3) - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 57), vindo a protocolizar seu

competente recurso na data de 25/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 58/72, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0005908-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005908-7) - DURVALINO BENAGLIA X MARIA APARECIDA BENAGLIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/104 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005928-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005928-2) - ZAIRE ROSSI LOPES X APARECIDA LUZIA LOPES FRANCO X VANDERLEA SANDRA LOPES DOS ANJOS X MARLENE MARIA LOPES RUEDAS X LUIZ CARLOS LOPES X VANDERLEI JESUS LOPES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/99 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006957-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006957-3) - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 259/279 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009313-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009313-7) - MARIA DA GRACA DE SA LOSCHIAVO X JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009323-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009323-0) - JOAO DUO NETTO X MARIA APARECIDA DUO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009457-29.2008.403.6120 (2008.61.20.009457-9) - JORGE APARECIDO ZAMPIERI X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009459-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009459-2) - MARIA DO CARMO MARQUES MALAVOLTA X WALDEMAR ATILIO MALAVOLTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009519-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009519-5) - JOAO ROMEIRO ARRAES X HELENA PINTO ROMERO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009650-44.2008.403.6120 (2008.61.20.009650-3) - HORACIO IGNACIO DE SOUZA X MERCIA MARTINS DE

SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009808-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009808-1) - JAIR APARECIDO NERI X PEDRO NERY FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009818-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009818-4) - ARACY ARAUJO SOMENZARI X SYLVIO GILBERTO ZABISKY(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009955-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009955-3) - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE X MARIA JANETTI MINTO SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 69), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 27/05/2010, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 70/83, ante sua manifesta intempestividade.Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário.Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença.Int.

0010029-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010029-4) - ANERSIO CHICONATO X ELVIRA GONCALVES GOMES CHICONATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010033-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010033-6) - DORIVAL DELBON X ALZIRA MICHELUTTI DELBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010054-95.2008.403.6120 (2008.61.20.010054-3) - DARCI FRANCISCO TEIXEIRA X VILMA MARCELLO TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/70 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010204-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010204-7) - SEBASTIANA RUFINO ALVAREZ X ROSA MARIA PALACIO ALVAREZ BERNARDO X REGINA DO CARMO PALACIO BUENO X ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010338-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010338-6) - MARIA BARROTE FELICIO X ANDREIA CRISTINA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em

tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 66), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 25/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 67/81, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0010446-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010446-9) - NELSON SIMOES X GERACI LINO SIMOES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 65), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 27/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 65/78, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0010540-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010540-1) - TEREZA MINGOTI X EDEOGENES MINGOTI X PETRONIO MINGOTI X THYRSO MINGOTTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010554-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010554-1) - NELSON DOMINGOS X CLEUZA MARIA LOZANO DOMINGOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010563-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010563-2) - NATHANAEL MENDES X MARINA BIAGIONI MENDES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/73 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010820-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010820-7) - TERESA DE JESUS DE PONTE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010838-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010838-4) - ALBA VALERIA ROZATO X SEBASTIAO ROZATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010886-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010886-4) - CARMELLA SANTORO PROTTER X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X VICENTE SANTORO PROTTER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 67), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 27/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 68/81, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0010955-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010955-8) - EGIDIO ALBERTO PECORARO X APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 66), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 25/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 67/81, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0011016-21.2008.403.6120 (2008.61.20.011016-0) - ERMELINDA PEREZ X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 63), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 27/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 64/77, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0011046-56.2008.403.6120 (2008.61.20.011046-9) - LEONOR GOMES PAGANELLI X WAGNER JOSE PAGANELLI X MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI X LUIZ ALBERTO PAGANELLI X MIRIAM APARECIDA CREMON PAGANELLI X PAULO ROBERTO PAGANELLI X LETHILDE DE FATIMA LAROZA PAGANELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 84), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 27/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 85/98, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0000037-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000037-1) - NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI X CLELIA MARIA DE CASTRO TOLOI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000046-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000046-2) - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 95), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 27/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 96/106, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0000308-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000308-6) - IVANI DE LOURDES CHECHI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000649-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000649-0) - CARLOS ALBERTO GUERREIRO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X ADEMIR GUERREIRO X LUCINEA MARTINS X EDISON LUIZ GERREIRO - INCAPAZ X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/95 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000846-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000846-1) - PATRICIA MARIA DE PAULA(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal foi intimada da r. sentença em 06/05/2010 (fls. 56), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 27/05/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em fls. 57/70, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença. Int.

0000849-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000849-7) - DAIANE CRISTINA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/85 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000860-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000860-6) - MARIO PREDOLIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4508

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 216, defiro o requerido pela União Federal às fls. 180/181, devendo a Secretaria expedir o competente ofício para conversão em renda do depósito de fl. 173 para pagamento das guias DARFs de fls. 206/215. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-75.2004.403.6120 (2004.61.20.000927-3) - EUCLIDES FRANCISCO BELENTANI X NOIZENIA DO CARMO BERTONHA BELENTANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista os documentos de fls. 275/292 e de fls. 300/302, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. NOIZENIA DO CARMO BERTONHA BELENTANI. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito efetuado na conta 1800127216557, em nome de Euclides Francisco Belentani, seja disponibilizado a ordem deste Juízo Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, para emendar a inicial a fim de que aponte a pessoa jurídica de direito público a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção. Após, se em termos, requisitem-se as informações e, na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º

64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção.2. Após, se em termos, e para fins de garantir o contraditório, requisitem-se as informações.3. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0005322-03.2010.403.6120 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X VICENTE DE PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se sobre a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 28/29 e a luz das informações de fls. 33/34.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005454-60.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-35.2003.403.6120 (2003.61.20.006254-4) - GENEDIR LIMA DA SILVA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a não manifestação da perita social nomeada, desconstituo a Sra. Maria Cristina de Pauli Torres, nomeando em sua substituição a Sra. TÂNIA MARIA PERPÉTUA SCAMILHE, Assistente Social, para realização de perícia socio-econômica da parte autora, com o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo social, quando serão arbitrados em definitivo os seus honorários.Int. Cumpra-se.

0002926-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002926-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2010 às 11h30, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0002330-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002330-1) - DANIEL DEVITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2010 às 11h30, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0004799-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004799-8) - VALDINEI MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2010 às 11h30, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005324-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005324-0) - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006583-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006583-6) - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006805-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006805-9) - ADAILTON DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 13/07/2010 às 11h30min, para o complemento da perícia médica pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006988-44.2007.403.6120 (2007.61.20.006988-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 56/57. Int.

0007352-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007352-3) - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1) - ANTONIA ALEXANDRE DONATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2) - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8) - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS para apresentar suas alegações finais, no prazo 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO DE JESUS(SP201369 - DANIELA

APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituiu a perícia social Sra. Valentina de Lourdes Felipe, e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para a realização de perícia sócio-econômica nos termos do r. despacho de fl. 40.Int. Cumpra-se.

0002284-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002284-2) - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002958-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002958-7) - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003961-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003961-1) - WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes para manifestação final, tornando, por derradeiro, novamente conclusos os autos.Int.

0004181-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004181-2) - MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS para apresentar suas alegações finais, no prazo 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005221-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005221-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007253-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007253-5) - MANUEL AUGUSTO BEZERRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 231/235, designo o dia 13/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0000104-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000104-1) - JOSE CELSO MOREIRA(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a r. decisão de fls. 33/33vº, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas poupanças mantidas pelo autor em janeiro e fevereiro de 1989 e em abril de 1990 ou justifique a real impossibilidade de fazê-lo.Int.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em

14/07/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001876-26.2009.403.6120 (2009.61.20.001876-4) - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10). Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, para que, dê integral cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038591-9. Int. Cumpra-se.

0003188-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003188-4) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 28, cite-se a UNIÃO FEDERAL para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003315-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003315-7) - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 07/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vista a UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 109/184. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0004466-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004466-0) - THALITA DE CASSIA BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/07/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005062-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005062-3) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 64/66: Infediro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0005676-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005676-5) - ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 16/07/2010 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007504-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007504-8) - CLEUSA APARECIDA DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 77, designo o dia 23 / 11 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

(c1) Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10). Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, para que, dê integral cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038591-9. Int. Cumpra-se.

0008961-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008961-8) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 16/07/2010 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010274-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010274-0) - REGINA CELIA SAMPAIO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 16/07/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 16/07/2010 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 07/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010681-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010681-1) - ROSELI FURTADO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 06/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011534-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011534-4) - MARIA APARECIDA CIRILLO DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Ilza Vitória Vanalli Munaretti em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo. Na inicial, pede a antecipação da

tutela. Afirma que tem mais de 60 anos de idade e desde a infância sofre de sequelas de paralisia infantil. Aduz que exerceu atividade laborativa como manicura e efetuou alguns recolhimentos para a Previdência Social, porém, atualmente desenvolveu outros problemas de saúde, como artrose da coluna lombar, que a impossibilitam de trabalhar. Alega que recebeu auxílio-doença de 23/05/2005 a 10/12/2007, benefício n. 514.351.119-0, mas não obteve deferimento quando apresentou novo requerimento administrativo em janeiro de 2008. Junta procuração e documentos (fls. 11/38). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 41). Vieram aos autos os documentos de fls. 42/48. A autora juntou comunicação de indeferimento administrativo do benefício (fls. 51/52) e relatórios médicos (fls. 54/55). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 56/57. Decido consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 66 anos de idade (fls. 13/14), apresentou relatórios médicos e exames (fls. 15/18 e 54/55), documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 19 e 21/38), além de comunicação de decisão de indeferimento do benefício pleiteado administrativamente, motivado pela alegação de ausência de incapacidade (fl. 51). Conjugando os documentos de fls. 19, 21/28 e o CNIS de fls. 56/57, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos ao regime geral previdenciário de 01/1985 a 07/1985, de 04/2004 a 04/2005, recebeu o auxílio-doença n. 514.351.119-0 de 23/05/2005 a 10/12/2007, 09/2008 a 01/2009. De acordo com as informações de fls. 43/48, a autora requereu auxílio-doença por diversas vezes entre janeiro de 2008 e abril de 2009, sem sucesso. O exame laboratorial para fins de determinação de diagnóstico de fl. 15, realizado em novembro de 2007, noticia redução do espaço intervertebral em C6-C7 e sinais de artrose interofisária, enquanto o relatório de fl. 16 descreve que a requerente é portadora de seqüela de poliomielite e apresenta quadro de lombalgia crônica há cerca de 40 anos, entre outras informações. A autora juntou dois recentes atestados médicos, ambos datados de maio de 2010 (fls. 54 e 55). Do primeiro deles consta, conforme trechos a seguir, que é acometida por paralisia infantil e osteoartropatia degenerativa de coluna lombar com radiculopatia L5 e, ainda, encontra-se com limitação da capacidade de caminhar. Não tolera ficar longos períodos na mesma posição (fl. 54). O segundo relatório médico descreve a situação de saúde da autora, relaciona diversas doenças da coluna, confirma o quadro de poliomielite em membro inferior direito e declara que há impedimento para o exercício profissional: Estudo radiológico recente evidencia escoliose compensatória lombar com báscula anti-horária do quadril (poliomielite de MIE) e pinçamento C6-C7 com osteofitose anterior e posterior. Tais acometimentos a impedem exercer atividade profissional mesmo com esforços leves ou moderados ou manter postura por período prolongado. Desse modo, diante das conclusões médicas apresentadas e da idade avançada da autora, bem como das informações iniciais segundo as quais a requerente não tem qualificação profissional, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. No caso, deve ser restabelecido o auxílio-doença. Ademais, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não obstante o pedido inicial dirija-se apenas à concessão de aposentadoria por invalidez, não há óbice em adiantar a prestação jurisdicional como auxílio-doença, pois incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita (TRF3. APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1129495. Processo: 2000.61.83.005068-2. UF: SP. Sétima Turma. Data do Julgamento: 26/10/2009. Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 p. 712. Documento: trf300259620.xml. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral). E ainda: Verificada nos autos a presença de elementos que permitem a concessão de auxílio-doença, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento extra ou ultra petita a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida (TRF3. AG - Agravo de Instrumento - 323377. Processo: 2008.03.00.001076-2. UF: SP. Oitava Turma. Data do Julgamento: 12/05/2008. Fonte: DJF3 Data: 10/06/2008. Documento: trf300162984.xml. Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante). Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora Ilza Vitória Vanalli Munaretti, CPF 054.775.748-44 (fl. 13). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0001018-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001018-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2010 às 11h30, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 20/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002406-93.2010.403.6120 - LEODIL PIRES BUZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002666-73.2010.403.6120 - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/07/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que

possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0003347-43.2010.403.6120 - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0004951-39.2010.403.6120 - DORALICE ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação proposta por Doralice Alves, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que viveu maritalmente com Domingos Nunes dos Santos, falecido em 01/07/2009, por aproximadamente nove anos. Requereu junto ao INSS o benefício, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 11/42). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 45, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência.No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 15, tendo o segurado, Sr. Domingos, falecido em 01/07/2009 (fl. 15).Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal condição também se encontrava satisfeita no momento do falecimento, visto que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 077.384.700-6), concedida desde 01/02/1998, conforme consulta aos registros do INSS acostada à fl. 45. Quanto ao requisito da dependência econômica, entendo também demonstrado, uma vez que a requerente e o de cujus residiam em moradia em comum. Tal fato é evidenciado pelo envio de correspondências em nome do segurado falecido, Sr. Domingos Nunes dos Santos, e do filho da autora, Sr. Vicente Luiz de Oliveira, nos mesmos endereços: a) Av. José dos Santos Seves, 530, Lote 39, Quadra 70, Jardim Selmi Dei III, Araraquara/SP: carta da Secretaria da Saúde (fls. 38/39) e conta de luz (fl. 40); b) Rua Itália nº 3424, Jardim Santa Angelina, Araraquara/SP: conta de água (fl. 41). Ademais, o último endereço ora apontado consta, inclusive, da certidão de óbito do segurado (fl. 15) e das fichas cadastrais do Banco Pine S/A (fl. 42) e do Hospital Estadual de Américo Brasiliense/SP (fl. 35). Por fim, verifica-se que no referido registro junto ao Hospital Estadual de Américo Brasiliense/SP (fl. 35) consta que o falecido era casado, tendo como cônjuge a Sra. Doralice Alves, autora neste feito, o que a torna, neste juízo de cognição sumária, presumidamente dependente do segurado, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91. Este é o teor da jurisprudência atual acerca do assunto, que ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010).PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. - Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei n. 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei n. 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Quanto à dependência, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus. - Da análise dos documentos

acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. - Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91). - Preliminar rejeitada e apelação improvida.(AC 200903990010674, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).Salienta-se que o benefício em tela prescinde de carência, motivo pelo qual, neste momento, convence-se este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade da autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar.Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte autora.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Doralice Alves, C.P.F. n. 081.335.728-43.Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Lado outro, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 13 de outubro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4514

MONITORIA

0001528-18.2003.403.6120 (2003.61.20.001528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GILBERTO MARIA X MARIA ISABEL DE ARRUDA MARIA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que decorreu o prazo legal para manifestação sobre a decisão de fl. 210, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002988-7) - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Em face da certidão de fl. 280, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação do advogado Dr. Osvaldo Mingues sobre o documento de fl. 219.Int. Cumpra-se.

0006526-24.2006.403.6120 (2006.61.20.006526-1) - OTILIA FERREIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tornem os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 128.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002806-10.2010.403.6120 (2006.61.20.005560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007707-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007707-0) - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X MARIA EUNICE PIQUERA MORENO X RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 317: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para a parte autora providenciar os extratos bancários.Com a vinda, desarquivem-se os autos para regular prosseguimento.Int. Cumpra-se.

0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2) - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIONEIA REGINA FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006099-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006099-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBONI X ARMANDO ZAMBONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4517

INQUERITO POLICIAL

0001614-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001614-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RAFAEL PAZETTO LOGATTI(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X MARIA LUIZA NEVES MOTTA LOGATTI(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE)

e1...Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, conduta atribuída a Rafael Pazetto Logatti, sócio-administrador e representante legal da pessoa jurídica denominada Clínica Médica Logatti S/C, CNPJ 03.943.163/0001-50, localizada em Araraquara (SP), por ter reduzido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por consequência, o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo a Receita Federal arbitrado o lucro decorrente da receita omitida no montante de R\$ 563.879,66.Os fatos foram apurados no processo administrativo fiscal 18088.000016/2006-69, consoante a representação fiscal para fins penais de fls. 08/11 e documentos que a acompanham (fls. 12/314), segundo a qual o contribuinte teria auferido receitas da prestação de serviços no período de 01/2001 a 12/2005 e deixado de oferecer os valores à tributação. Em decorrência disso, a dívida foi consolidada e inscrita na Dívida Ativa da União, conforme CDAs 80.2.07.012168-81, 80.6.07.029607-37, 80.6.07.029608-18 e 80.7.07.006276-39, inexistindo notícia de parcelamento (fl. 320).A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 432/433.Diante da confirmação da extinção de um dos débitos tributários pelo pagamento e da adesão do contribuinte ao parcelamento dos débitos em relação aos demais, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 496), o Parquet requereu a suspensão da pretensão punitiva enquanto perdurar o parcelamento (fls. 515/517). Sobreveio a decisão de fl. 518, que suspendeu a pretensão punitiva.Às fls. 549/552, foram acostadas informações sobre a extinção dos débitos pelo pagamento. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do averiguado e o arquivamento do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 69, da Lei n. 11.941/2009 (fls. 555/556).É o relatório.Fundamento e decidoDepreende-se da documentação acostada que o contribuinte quitou integralmente o débito.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que as inscrições em Dívida Ativa da União - CDAs n. 80.2.07.012168-81, 80.6.07.029607-37, 80.6.07.029608-18 e 80.7.07.006276-39, relativas ao processo administrativo 18088.000016/2006-69 encontram-se extintas pelo pagamento. Informou ainda que a CDA 80.6.06.088082-18, relativa ao processo administrativo 13851.200066/2006-22 também foi extinta pelo pagamento (ofício de fl. 549 e documentos de fls. 550/552).Tratando-se de tributos ou contribuições sociais, nos termos no artigo 9º da Lei 10.684/2003 suspende-se a pretensão punitiva na hipótese de parcelamento e extingue-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.A Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito, respectivamente:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos

oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Portanto, tendo o contribuinte efetuado o pagamento integral, resultando em extinção da dívida por pagamento, a decretação da extinção da punibilidade do agente é medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rafael Pazetto Logatti, CPF 209.731.608-53, sócio-administrador e representante legal da pessoa jurídica denominada Clínica Médica Logatti S/C, CNPJ 03.943.163/0001-50, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, da prática do crime previsto 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, quanto aos fatos abrangidos pelas CDAs n. 80.2.07.012168-81, 80.6.07.029607-37, 80.6.07.029608-18, 80.7.07.006276-39 e 80.6.06.088082-18, tendo em vista o pagamento integral do débito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL

0005010-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005010-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO E SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO E MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X CARLOS LAZARINI JUNIOR(SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO)

e1...Vistos e examinados estes autos em que Carlos Lazarini Junior foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática, no dia 17 de abril de 2004, da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 515/522vº. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. A sentença foi tornada pública em secretaria em 26 de março de 2010 (fl. 524) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20 de abril de 2010 (fl. 525). Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a sentença de fls. 515/522vº, Carlos Lazarini Junior foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 10 (dez) dias-multa pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos. Os fatos ocorreram em 17 de abril de 2004, conforme a denúncia e o auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2006 (fl. 298). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 20 de abril de 2010, conforme certidão de fl. 525. Com efeito, havendo sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do CP, com a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, além de regular-se pela pena concretamente aplicada e verificar os prazos do artigo 109 do CP, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso dos autos, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, como é o caso dos autos. Entre as datas do fato e do recebimento da denúncia passaram-se mais de dois anos, e entre a data do recebimento da denúncia e a data do trânsito em julgado para a acusação passaram-se mais de três anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto aos efeitos da prescrição, cita-se o seguinte entendimento: PROCESSO PENAL. CUSTAS. PAGAMENTO. ART. 804 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. 1. Tanto o decreto absolutório quanto o reconhecimento da prescrição acarretam a extinção dos efeitos da sentença condenatória, entre eles o pagamento das custas processuais. 2. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer o decisor. (TRF 4ª Região. EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal. Processo: 200272090010891. UF: SC. Oitava Turma. Data da decisão: 23/02/2005. Documento: TRF400104228. Fonte DJ 02/03/2005 p. 553. Relator Elcio Pinheiro de Castro) Cumpre destacar que, embora a Lei n.º 12.234/2010 tenha alterado a redação do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal e revogado o parágrafo do dispositivo, proibindo, expressamente, o termo inicial da prazo prescricional em momento anterior à denúncia ou queixa, cuida-se de matéria de natureza penal, somente aplicável aos fatos praticados após a entrada em vigor da Lei referida, em respeito ao princípio da anterioridade da norma penal. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS LAZARINI JUNIOR, RG M 5.781.070 SSP/MG, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c.c. os artigos 109, inciso VI, e 110, 1º e 2º, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, todos do Código Penal, e o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 515/522vº. Restitua-se ao réu, se for de seu interesse, a quantia acautelada na Caixa Econômica Federal (fl. 44), expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

0002985-80.2006.403.6120 (2006.61.20.002985-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JAIR DOS REIS MOREIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação penal em que JAIR DOS REIS MOURA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como

incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 27 de abril de 2006, por volta das 05h, em Itápolis (SP), a polícia rodoviária, em atividade rotineira, abordou o veículo Ford/Escort, cor verde, placa GWS 0948, conduzido pelo réu, e encontrou no interior do veículo diversos produtos de origem estrangeira sem a devida documentação, configurando-se, no caso, o crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0812200/23504/06 foi acostado às fls. 64/66 e 95/97. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2006 (fl. 69). Autorizou-se a destinação legal das mercadorias (fl. 85). Informação fiscal sobre o valor dos tributos iludidos foi acostada às fls. 102/103. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 foi aceita pelo réu, nas condições estabelecidas na audiência de fls. 130/131 e 151/154, e o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Por sua vez, o Ministério Público Federal, verificando que o beneficiário cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 208). É o relatório. Decido. Verifico às fls. 158, 159/160, 190, 090vº, 194/195, 199/203 e certidão de fl. 205, que o beneficiário cumpriu integralmente as condições estabelecidas, como salientou o Ministério Público Federal. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR DOS REIS MOURA, RG 15.305.923 SSP/SP, nascido em 06/02/1959 em São Sebastião do Paraíso (MG), filho de João Lopes Moreira e Gercina Sudaria Moreira, quanto aos fatos descritos na denúncia, relativos ao AITAGF n. 0812200/23504/06, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1970

MONITORIA

0004249-74.2002.403.6120 (2002.61.20.004249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X VALDECIR ANTONINO

Fl. 353: Defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 51, Dra. Fernanda Bonalda Lourenço - OAB/SP n. 138.245, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito. Int.

0002885-33.2003.403.6120 (2003.61.20.002885-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI X DARCI DE OLIVEIRA CHILELI(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Fl. 407/408: Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008125-03.2003.403.6120 (2003.61.20.008125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AILTON LUIZ DA COSTA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AILTON LUIZ DA COSTA visando o recebimento de R\$ 4.218,79, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa. Custas recolhidas (fl. 17). Citado através de carta precatória (fl. 38), o réu não opôs embargos no prazo legal (fl. 39). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 39). O mandado inicial expedido foi convertido em executivo (fl. 40). A CEF juntou cópia da planilha do débito atualizada (fls. 43/47). Expedida nova carta precatória para a Comarca de Matão, a oficial executante de mandados certificou que lhe deu cumprimento, intimando o réu (fls. 97vs.). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000006-82.2005.403.6120 (2005.61.20.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUIS MARCELO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS MARCELO DA SILVA visando o recebimento de R\$ 4.583,41, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Custas recolhidas (fl. 18). Expedido mandado de pagamento (fl. 22), o oficial executante de mandados certificou que deixou de citar o réu tendo em vista a inexistência do número do imóvel indicado no mandado (fl. 23). A CEF pediu dilação do prazo para efetuar diligências sobre o novo endereço do réu (fls. 26 e 29) e após, informou o novo endereço e pediu a citação do réu (fl. 30), o que foi deferido (fl. 31). A oficial executante de mandados certificou que deixou de citar o réu por não tê-lo encontrado (fl. 33). A CEF pediu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do endereço do réu (fls. 36/38), o que foi deferido a seguir (fl. 39). Sobre as informações prestadas pela Receita Federal (fl. 42), a CEF não se manifestou (fl. 43vs.). Expedido novo mandado de pagamento, o réu foi citado (fl. 45). Foi certificado o decurso do prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida pelo réu (fl. 46). O mandado inicial expedido foi convertido em executivo (fl. 47). A CEF juntou planilha de débito atualizada (fls. 63/64). Em seguida, pediu a desistência da ação (fl. 66/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA

Fl. 77: Defiro a suspensão do feito requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fl. 84: Defiro o prazo requerido pela ré para manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF. Decorrido-o, tornem os autos conclusos. Int.

0003179-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fl. 73: Manifestem-se as requeridas acerca da proposta de eventual acordo formulada pela CEF, prazo de 10 (dez) dias. Esclareço às requeridas que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 101/103: Intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Fl. 90: Vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-98.2001.403.6120 (2001.61.20.006028-9) - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Considerando a certidão de fl. 466-v, requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 278/300). Fl. 277: Esclareça a União o requerido, tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida. Int.

0001388-71.2009.403.6120 (2009.61.20.001388-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA(MT005465 - DANIEL DE MOURA NOGUEIRA)

Considerando a certidão de fl. 136, republique-se o despacho de fl. 131. Fl. 131: Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça os nomes completos, com os números dos RG e CPF de seus familiares que trabalham no cultivo do lote n. 90. Fl. 118: Defiro o requerido pelo INCRA. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e ao Departamento de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE. Fl. 119: Defiro tão-somente o desentranhamento do documento de fl. 74/75, pois estranho à lide. Os demais permanecerão nos autos, tendo em vista que são meras cópias. Ademais, o seu desentranhamento causará tumulto processual, devendo os autos ser renumerados. Int.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça os nomes completos, com os números dos RG e CPF de seus familiares que trabalham no cultivo do lote n. 142. Fl. 104: Defiro o requerido pelo INCRA. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e ao Departamento de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE. Int.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 157/169: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça os nomes completos, com os números dos RG e CPF de seus familiares que trabalham no cultivo do lote n. 142. Fl. 104: Defiro o requerido pelo INCRA. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e ao Departamento de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE. Fl. 104: Defiro tão-somente o desentranhamento do documento de fl. 54/55, pois estranho à lide. Os demais permanecerão nos autos, tendo em vista que são meras cópias. Ademais, o seu desentranhamento causará tumulto processual, devendo os autos ser renumerados. Int.

0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 76/79: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002864-13.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL

Tatando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0003364-79.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0003682-62.2010.403.6120 - DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X EDNA MARIA PORTARI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Tatando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0003891-31.2010.403.6120 - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Tatando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0003981-39.2010.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
Fl. 89/109: Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 110/112: Indefiro a emenda à inicial requerida, tendo em vista que houve citação à fl. 88, inclusive com a apresentação de contestação. Fl. 143/151: Mantenho a decisão agravada (fl. 80/80-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0004356-40.2010.403.6120 - VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 61: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a manifestação da parte ré. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentramento do documento requerido (fl. 61) Int.

0004359-92.2010.403.6120 - SAULO DE TARSO SGARBI X JOSE MALOSSO X ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
Fl. 63: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a manifestação da parte ré. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentramento do documento requerido (fl. 63) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-17.2001.403.6120 (2001.61.20.004268-8) - JOSE DE COUTO LUCENA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ALECSANDRO DOS SANTOS)
Intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fl. 217, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002164-47.2004.403.6120 (2004.61.20.002164-9) - LUIZ ROBERTO PAGOTTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 169/173) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 220/223: Providencie o autor/embargante a juntada da petição original, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.800/99. Int.

0008660-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008660-8) - MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a vinda da conta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007446-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007446-5) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 102/108) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010498-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010498-0) - MARIA ELVIRA DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada (fl. 85/102), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Int.

0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de setembro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Fl. 53: Prejudicado o prazo requerido pela autora tendo em vista a juntada de procuração à fl. 55. Int.

0002714-32.2010.403.6120 - LORDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizado o feito prossiga-se. Desingo Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de outubro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0003502-46.2010.403.6120 - RUTE GONCALVES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida (fl. 24. Int.

0003503-31.2010.403.6120 - LEONICE GONCALVES FILENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida (fl. 25. Int.

0004771-23.2010.403.6120 - BENEDITO CAPELATTO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de agosto de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001192-67.2010.403.6120 (2010.61.20.001192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSCAR VALERIANO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

Fl. 14/17: Razão não assiste à parte embargada. A Secretaria cumpriu a ordem para apensar este feito à Ação Ordinária n. 2005.61.20.004364-9, certificando-se nos autos, o que foi feito em 12/02/2010, conforme certidão de fl. 08, nestes autos e fl. 192 na ação ordinária respectiva. A disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 18/02/2010, considerando-se publicado em 19/02/2010, conforme certidão de fl. 09-verso. Houve o decurso de prazo para o embargado manifestar-se acerca do despacho, que foi certificado à fl. 08-verso. Fl. 22/25: Intempestiva a manifestação do embargado em face da certidão de fl. 08-verso. Tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010693-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010693-8) - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR)

Verifico que as custas iniciais recolhidas (fl. 16) não foi no mínimo legal (05,% do valor da causa) dado à fl. 77. Assim, complemente a Impetrante as custas iniciais, recolhendo o valor integral, no prazo de 05 (cinco) dias, para fim de apreciação do recurso interposto. Int.

0000495-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000495-0) - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ BRIGANTI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAQUARA visando o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de auxílio-suplementar recebido pelo impetrante, concedido em 01/10/1989 e suspenso em 20/04/2009 sob a alegação de irregularidade na sua manutenção em face do recebimento de aposentadoria por invalidez deferida em 21/09/2002, bem como a abstenção da autoridade coatora em proceder à cobrança das parcelas recebidas a título de auxílio-suplementar mediante desconto em sua aposentadoria. Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedido o pedido de liminar (fls. 19/22).O INSS apresentou informações alegando a ocorrência da decadência da impetração por ter sido ultrapassado o prazo de 120 dias previsto na Lei n. 12.016/2009 defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/32).Foi juntado ofício informando o restabelecimento do benefício em favor do impetrante (fls. 36).O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 37/39).Foi juntado aos autos novo ofício do INSS (fls. 41).O impetrante informou o não cumprimento integral da decisão liminar, pedindo a fixação de multa diária à autoridade coatora e que ela se abstenha de descontar qualquer valor de seu benefício o que, segundo ele, ocorreu mesmo após a concessão de liminar. Pediu, ainda, a restituição do valor descontado indevidamente a partir do deferimento da liminar (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 46/48).O INSS juntou documento (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de decadência para impetração da presente ação mandamental eis que, embora o benefício tenha sido suspenso em 22/05/2009 (fls. 21), o efeito concreto da cessação com a cobrança dos valores devidos a título de auxílio-suplementar somente foi comunicado ao impetrante em 06/11/2009 (fl. 14).Ainda quanto à decadência alegada, agora sob o prisma do prazo previsto para a revisão dos benefícios previdenciários, há que se observar que, embora o prazo decenal previsto no artigo 103-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/2004, não possa ser aplicado retroativamente, não tendo a autoridade coatora comprovado (tampouco alegado) má-fé na concessão do benefício, a Lei 9.876/99 já previa prazo para anulação de atos administrativos.Assim, a despeito de a administração pública poder rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473/STF), o artigo 54, da Lei 9.784/99 consolidou a segurança jurídica de forma a impedir que a autotutela possa ser indefinidamente exercida.Processo: AC 200061180027439 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1142845 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Fonte: DJU DATA:15/03/2007 PÁGINA: 544Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS para o imediato restabelecimento do benefício. Data da Decisão: 18/12/2006 Data da Publicação: 15/03/2007EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE.1 - Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício.2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal.3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento.4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão.5 - Os motivos determinantes do cancelamento do benefício devem ser idôneos o suficiente para a sustentação deste ato administrativo.6 - A simples impugnação de documento antigo, não demonstrada a sua inautenticidade ou a ausência da veracidade dos fatos nele constantes, não é suficiente para indicar a existência de fraude, que se trata de vício revestido de seriedade suficiente a impingir a sua prova.7 - Mantido o lapso, constata-se o direito à preservação do benefício.8 - Restabelecido o benefício.9 - Em relação aos atrasados, juros de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês.10 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça.11 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ofício para restabelecimento do benefício na forma do art. 461 do Código de Processo Civil.12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos.Nesse quadro, não procede a alegação de que não havia nenhum dispositivo prevendo a decadência para a Administração desconstituir relação jurídica sob a égide do Decreto n. 83.080/79.Portanto, com fulcro no princípio da estabilidade jurídica (da qual, aliás, frequentemente se vale a autarquia previdenciária), é válida manutenção de situação irregular depois de passado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos.Ultrapasadas a preliminar de mérito, passo à análise do mérito da impetração.Como é cediço, em conformidade com o princípio tempus regit actum, o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo do fato que gerou o direito subjetivo à percepção daquela prestação pecuniária.O impetrante teve concedido o auxílio-suplementar NB/086.014.534-4 em 01/10/1989 quando estava em vigor a Lei n. 6.367/76 e o Decreto n. 89.312/84 que diziam:LEI N. 6.367/76 Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente,

maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. DECRETO N. 89.312/84 Art. 20. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de: a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe são segurados; b) aposentadoria e auxílio-doença; c) aposentadoria e abono de permanência em serviço; d) duas ou mais aposentadorias; e) renda mensal vitalícia e qualquer benefício da previdência social urbana ou outro regime, salvo o pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57. O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei n.º 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei n.º 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do 2º do artigo 86: Art. 86. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Também vigia o artigo 124, que diz: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Acontece que, conforme já observado na análise da liminar, se a lei vigente na época do fato gerador previdenciário é que deve ser levada em conta, não é possível aplicar ao caso a vedação do art. 241, 2º do Decreto n. 83.080/79, que o INSS utilizou como fundamento para suspensão do benefício (fl. 14). Por outro lado, se no caso vige o princípio do tempus regit actum, embora o benefício de auxílio-suplementar tenha sido deferido ao autor em 01/10/1989, sua aposentadoria foi deferida na vigência do art. 86, 2º, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que passou a vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Assim, em princípio, tal vedação se aplicaria ao caso dos autos, resguardando-se o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. A propósito, transcrevo o voto proferido pela Des. Federal Leide Pólo, na AC nº 0000952-16.2003.403.6123/SP: VOTO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO: Trata-se de ação de conhecimento, proposta em 23 de maio de 2003, por LUCIO TADEU DEL COL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar, deste a data da cessação indevida, bem como requer o pagamento dos valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição. In casu, foi concedido ao autor o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, com data de início em 08 de junho de 1983. Posteriormente, obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 31 de maio de 2002, sendo devido desde 20 de novembro de 1995. Ocorre que, quando da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi cessado o benefício de auxílio suplementar, entendendo o Instituto Previdenciário não ser possível a cumulação. E, tendo em vista que o referido benefício foi deferido apenas em 31 de maio de 2002, com parcelas vencidas desde 20 de novembro de 1995, o INSS houve por bem efetuar descontos no benefício a ser recebido pelo autor, até o valor pago indevidamente a título de auxílio suplementar. Inicialmente, é oportuno tecer esclarecimento no que tange à competência da Justiça Federal. Cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a competência é da Justiça Federal. Tal é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461005 - SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 08/04/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 09-05-2008, p. 294-296) Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento do recurso, passo ao exame do mérito. O auxílio-suplementar foi instituído pelo Decreto n 79.037, de 24 de dezembro de 1976, no artigo 7º, o qual determina, o quanto segue, in verbis: Art. 7º - Em caso de acidente do trabalho serão devidos ao acidentado ou aos seus dependentes, conforme o caso, independentemente de período de carência, os seguintes benefícios e serviços: (...) V - auxílio-suplementar; (...) Nos termos do artigo 21 do supracitado decreto, é o auxílio-suplementar devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho. A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar, nomeando-o como auxílio mensal, era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios

de auxílio suplementar e aposentadoria. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal dos benefícios foi unificada no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Portanto, o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei Previdenciária. Cumpre esclarecer que apenas a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, determinou-se a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. Cabe ressaltar que no caso do benefício em questão, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Assim, sendo o benefício de auxílio-suplementar deferido ao autor a partir de 08 de junho de 1983 e a data de cessação é 20 de novembro de 1995, data do deferimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente, portanto, vedação legal à cumulação dos benefícios no caso em comento. Nesse sentido são os excertos que trago à colação: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - SUPLEMENTAR . APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.** Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio - suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio - acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. **2.** Agravo improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 486631; Processo: 200201495602; UF: SC; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2004; Documento: STJ000276066; Fonte: DJ; DATA: 02/10/2006; PG: 00318; Relator: PAULO GALLOTTI) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O auxílio - suplementar não mais integra o rol dos benefícios acidentários, posto que absorvido pela disciplina do auxílio - acidente na forma do seu art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. 2 - Vedada cumulação do benefício de auxílio - acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então. Resguardado o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º, da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. 3 - O auxílio - suplementar in casu fora concedido em 17 de abril de 1979, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço tivera seu início em 10 de novembro de 1994, anteriormente, portanto, à sobrevinda da Lei nº 9.528/97, razão pela qual é devida a percepção cumulativa dos benefícios. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1283338; Processo: 200803990092200; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 13/10/2008; Documento: TRF300197800; Fonte: DJF3; DATA: 12/11/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES)(...) Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, reformando in totum a r. sentença. (TRF3. AC nº 0000952-16.2003.403.6123/SP, Rel. Desembargadora Federal LEIDE POLO, 7ª Turma, São Paulo, 26 de abril de 2010) Entretanto, há que se observar que, embora o prazo decenal previsto no artigo 103-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/2004, não possa ser aplicado retroativamente, não tendo a autoridade coatora comprovado (tampouco alegado) má-fé na concessão do benefício, a Lei 9.876/99 já previa prazo para anulação de atos administrativos. Assim, a despeito de a administração pública poder rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473/STF), o artigo 54, da Lei 9.784/99 consolidou a segurança jurídica de forma a impedir que a autotutela possa ser indefinidamente exercida. Portanto, repito, não procede a alegação de que não havia nenhum dispositivo prevendo a decadência para a Administração desconstituir relação jurídica de modo que, com fulcro no princípio da estabilidade jurídica (da qual, aliás, frequentemente se vale a autarquia previdenciária), é válida a manutenção de situação irregular depois de passado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos. Quanto ao desconto realizado no benefício de aposentadoria do impetrante relativo ao valor recebido a título de auxílio-suplementar supostamente de modo indevido, de fato, não poderia ocorrer considerando que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. Com efeito, não houve má-fé, fraude ou dolo da parte autora de modo que os valores recebidos pelo impetrante são irrepetíveis. Por conseguinte, é indevida a cobrança e desconto realizados pelo INSS na renda mensal do benefício de aposentadoria (32/125.828.164-0). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1.** Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. **2.** É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. **3.** Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). **4.** Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). **AGRAVO****

REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). Vale citar, também, os seguintes precedentes: Processo Ag 1129776, Rel. Min. JORGE MUSSI, Publicação: 13/05/2009; AgRg no REsp 691012/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP) - 6ª Turma, Julgamento 15/04/2010, Publicação/Fonte DJe 03/05/2010; Processo AgRg nos EREsp 993725/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2009.No mesmo sentido, é o entendimento firmado no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do TRF3 (PROC. -:- 2004.61.05.011831-1 AMS 277512 D.J. -:- 30/10/2008 RELATOR-:- Suzana Camargo - vice-presidente).Dessa forma, os valores descontados do impetrante nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2010 devem ser restituídos já que indevidamente retidos pelo INSS (extratos anexos).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante LUIZ BRIGANTI para reconhecer o direito líquido e certo à cumulação do benefício de auxílio-suplementar NB/086.014.534-4 e de aposentadoria por invalidez NB/125.358.652-4 e determinar que a autoridade coatora se ABSTENHA de realizar qualquer desconto referente às prestações recebidas a esse título no benefício de aposentadoria do impetrante bem como RESTITUA os valores indevidamente descontados nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2010 a esse título.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004782-52.2010.403.6120 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA

Fl. 32: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 32). Traga o autor documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004869-08.2010.403.6120 - ALCIONE GIRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X AMELIA EUGENIO FERRI X AMELIA EUGENIO FERRI X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTRO X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTROS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 75/80: Mantenho a r. decisão de fl. 74, por seus próprios fundamentos. Int.

0004874-30.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 197/198: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl. 197/198). Int.

0004875-15.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 133/134: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl. 133/134). Int.

0004877-82.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 140/141: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl. 140/141). Int.

0004878-67.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 218/219: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento

judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl. 218/219). Int.

0004879-52.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 144/145: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl. 144/145). Int.

0004880-37.2010.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 145/146: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, bem como para retificar o valor da causa (fl. 145/146). Int.

0004986-96.2010.403.6120 - RUI LAZARNI X RUI LAZARINI X AURELIO ROQUE NETO E OUTROS X DANIELA ROQUE E OUTROS X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE E OUTRA X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 68/73: Mantenho a r. decisão de fl. 67, por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001673-11.2002.403.6120 (2002.61.20.001673-6) - ANEBIN ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESARIOS DE BINGOS(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E Proc. SARA CORREA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 406: Esclareço à CEF que já foi expedido mandado de pagamento à executada à fl. 384/385, que restou negativo. Também foi realizada a penhora on line à fl. 400/401, conforme requerida pela CEF, também negativa. Assim, informe a CEF outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)
Fl. 122: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 50, nomeio o Dr. Raimondo Danilo Gobbo - OAB/SP n. 242863 como advogado voluntário nos presentes autos. Fl. 64: Defiro o desentranhamento das petições de fl. 61/62. Fl. 66/67: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000090-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA

Fl. 36/37: Defiro a expedição de mandado de citação. Expeça-se mandado de citação e reintegração em nome de Valeria Aparecida Lopes da Silva, Amarildo de Oliveira e Bruna de Cassia Ferreira, ou em nome de quem esiver ocupando o imóvel. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004826-71.2010.403.6120 - CLEBER DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará feito por CLEBER DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à liberação dos valores referentes ao FGTS depositados em seu nome. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1980

ACAO PENAL

0004408-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004408-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENYRA CAMILLO ZAMAI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Dê-se vista à defesa pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2834

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Recebo a APELAÇÃO dos corréus UNIÃO e ANTT somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária (MPF e Prefeitura Municipal de Vargem, cf. fl. 1040-verso, letra A) para contrarrazões; 3. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado para intimação da Prefeitura Municipal, conforme fls. 1088.4. Se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0001177-02.2004.403.6123 (2004.61.23.001177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CARLA ANDREA NICOLETTI DE CARVALHO LOPES BERTO(SP019081 - CARLOS DE CARVALHO LOPES)

Dê-se ciência à parte requerida, por meio de regular publicação, do levantamento da penhora efetuado Às fls. 114/118, não obstante a não intimação pessoal da executada em face da certidão aposta às fls. 118 quanto a não localização da mesma. Após, arquivem-se.

0002381-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelos réus, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Com efeito, não obstante a certidão negativa aposta às fls. 34 em relação ao correquerido Thiago Peloi Vides, verificando o comparecimento espontâneo do mesmo por meio dos embargos monitorios, tenho-o por citado, para os devidos efeitos, nos termos do 1º do art. 214 do CPC.3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA

1- Fls. 45/49: manifeste-se a CEF sobre as diligências negativas apostas pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0000772-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO SOARES DE ALMEIDA

1- Fls. 19/20: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Apresentado novo endereço, cite-se a requerida.3- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0000773-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO MARCONDES REIS

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

0000775-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUCIO DE LIMA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

0000776-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIA RODRIGUES FILOCOMO

1- Fls. 20/21: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Apresentado novo endereço, cite-se a requerida.3- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 35/36, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-54.2001.403.6123 (2001.61.23.002894-3) - ARMANDO DIAS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001237-09.2003.403.6123 (2003.61.23.001237-3) - JOAO RAMALHO FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o V. Acórdão.Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, EXPEDINDO-SE A COMPETENTE CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO, comprovando documentalmente.Feito, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Int.

0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2) - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X FLAVIO VERONEZZI X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA X IRAN DO VALLE X IRANY LEME DA SILVA X IRES MARIA COGO MOLINARI X JOAO RAUL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE PAULA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE NIVALDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA X LUCINEIA PEREIRA SANT ANA X DEDECIL GOMES MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 620/625: a habilitação dos sucessores do de cujus Francisco Vidal de Lima, em que pese o argüido pela parte às fls. 620/621, já foi objeto de homologação por este juízo consoante se depreende às fls. 525.Com efeito, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, fls. 434/436, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Retifico a decisão de fls. 125, de acordo com o julgado, vez que houve condenação do INSS em honorários advocatícios, fls. 122-verso.2. Manifeste-se o advogado do autor sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 E 475-B do CPC.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001119-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001119-5) - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0008426-81.2006.403.6301 (2006.63.01.008426-1) - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS e da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000984-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000984-7) - RUBENS MARIM MARTINEZ(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista à parte autora da informação trazida pela CEF Às fls. 152 quanto a não localização de extratos de sua conta

poupança, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001226-38.2007.403.6123 (2007.61.23.001226-3) - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001568-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001568-9) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA- ESPOLIO X MARIA RAMOS DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002033-58.2007.403.6123 (2007.61.23.002033-8) - GERALDO MACHADO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a substituição por cópia da certidão de averbação de tempo de contribuição trazida aos autos pelo INSS, fls. 112, intimando o autor a retirar o original da mesma, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, acostando-a em pasta própria.Após, ou silente, arquivem-se.Int.

0000154-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000154-3) - AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA X ALEXANDRE GRASSON MOREIRA X JOSE DIVANIR MOREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da PFN no seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000374-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000374-6) - APARECIDA DE JESUS CRISPIM X LUIS FERNANDO CRISPIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da sentença ao réu.2. Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Fls. 86: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.5. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.6. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.1. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000497-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000497-0) - ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000919-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000919-0) - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 89/96: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 89/96, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000941-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000941-4) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001064-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001064-7) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001161-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001161-5) - WALTER LACERDA X NILZA BRANDALISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001251-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001251-6) - SUSSUMU KONISHI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001365-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001365-0) - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO X ALANIIS MARTINS BELIATO - INCAPAZ(SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: ao SEDI para inclusão de ALANIS MARTINS BELIATO no pólo ativo, conforme fls. 67.Com efeito, concedo prazo de dez dias para que esta regularize sua representação processual, por meio de regular publicação, consoante ainda parecer do MPF às fls. 75.Feito, dê-se ciência ao MPF e ao INSS.

0001369-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001369-7) - TAMARA SILVA DE MORAES - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 154/158, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e de-se vista ao MPF.Int.

0001413-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001413-6) - ANTONIA NEIDE GIROLDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Estando os autos em termos para regular processamento, consoante decisão de fls. 61/63 e manifestações de fls. 66/67 (curador), 68 (autora) e 69 (MPF), determino: a) Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. b) Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 2. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001542-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001542-6) - VANIA APARECIDA MANIEZZO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001627-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001627-3) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação e procuração trazidos às fls. 99/101 para seus devidos efeitos, com o escopo de constituição de

novo patrono para defender aos interesses do autor. Com efeito, é pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência):
Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648). [MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Em suma: é lícita a exigência de constituição de mandatário (no caso, advogado) por meio de instrumento público de procuração apenas nos casos de mandantes cegos (que não podem ler o que no contrato se contém), não-alfabetizados (pelo mesmo motivo) ou relativamente incapazes (que sem serem dotados de capacidade plena, atuam diretamente assistidos por terceiros). Este, portanto, é o panorama que deve ser observado para fins de avaliação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor traga aos autos regular procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial conclusivo. Int.

0001701-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001701-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas, com cumprimento parcial, conforme fls. 81/92. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77. Defiro a dilação, considerando-se os termos da Portaria nº 1587, de junho de 2010 que suspendeu o decurso dos prazos judiciais a partir de 01.06.2010. Int.

0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2) - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da AGU no seu efeito devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002082-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002082-3) - TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 77/78: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009) 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 77/78, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002096-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002096-3) - ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA SILVA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Assiste razão o requerido pela parte autora às fls. 105. 2. Com efeito, intime-se o perito, com urgência, para que traga aos autos laudo pericial conclusivo referente a perícia médica efetuada.

0002176-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002176-1) - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO

YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0002184-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002184-0) - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 67/68: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 67/68, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002205-63.2008.403.6123 (2008.61.23.002205-4) - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF sobre os termos do requerido pela parte autora às fls. 127/128 quanto a desistência do pedido alusivo aos expurgos inflacionários, mantendo-se o pedido referente aos juros progressivos. Após, venham conclusos para sentença.

0002273-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002273-0) - MARIO ASAKURA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, de acordo com as informações apresentadas pelo setor de contadoria, conforme fls. 82/83, a impugnação e os cálculos apresentados pela CEF (fl. 61/65 e 78).2- Com efeito, observo que o autor já efetuou o levantamento dos valores depositados pela CEF e supra homologados, não existindo, portanto, saldo a ser depositado e levantado.3- Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002288-79.2008.403.6123 (2008.61.23.002288-1) - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 57/58: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 57/58, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002324-24.2008.403.6123 (2008.61.23.002324-1) - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 69, somente em relação à poupança nº 40.647-6 no tocante aos expurgos do Plano Collor I e II, bem como da desistência do pedido em relação ao Plano Collor

II da conta poupança nº 41.306-5. Após, venham conclusos para sentença.;

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias. Silente, intime-se pessoalmente a referida parte para cumprimento da ordem no prazo de 48 horas.

0000016-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000016-6) - CARLOS GEBAUER NETO X HELMUT GEBAUER(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000043-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000043-9) - GUSTAVO BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

0000164-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000164-0) - ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO X JACYRA COLOMBO BELLINGERI X MATHILDE COLOMBO DA SILVA X JOSE AUGUSTO COLOMBO X EDUARDO COLOMBO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 113/116: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009) 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 113/116, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000208-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000208-4) - ROMILDA HONORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a dilação de prazo requerida às fls. 36, trazendo aos autos documentos que atestem a designação de data para realização dos exames, com o escopo de cumprir a determinação de fls. 34, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e prejuízo da prova. Int.

0000463-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000463-9) - MARIA ANTONIETA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO X STELA MARIA PEREIRA GONCALVES(SP263308 - ADRIANA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000475-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000475-5) - MAURICIO PINTO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pelo INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000675-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000675-2) - JOSEPHINA DE OLIVEIRA FORTINI(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.

0000776-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000776-8) - ALEXANDRE RODRIGUES BISCAIA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 51/53, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

0000859-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000859-1) - PAULO SERGIO FERRAZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 90 dias requerido pela parte autora para apresentação de impugnação ao laudo pericial trazido aos autos, observando-se a justificativa apresentada Às fls. 71/75 quanto a designação de consulta agendada para o dia 14/7/2010, devendo a referida parte trazer aos autos aludida impugnação ao fim do prazo supra concedido, independente de nova intimação, sob pena de indeferimento

0000875-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000875-0) - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000894-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000894-3) - ANA CARIS CLEMENTINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a

referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001120-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001120-6) - ASSOCIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, independente de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno, com fulcro no artigo 12 do DL 509/69 e consoante farta jurisprudência, in verbis:ProcessoClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304603 Nº Documento: 3 / 68Processo: 2007.03.00.069828-7 UF: SP Doc.: TRF300141436 RelatorJUIZA CECILIA MELLOÓrgão JulgadorSEGUNDA TURMADData do Julgamento29/01/2008Data da PublicaçãoDJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1383EmentaPROCESSIONAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria do e. Ministro Maurício Corrêa.II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é de rigor.IV - Agravo provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001149-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001149-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001165-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001165-6) - MOACIR APARECIDO MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001374-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001374-4) - NATALINA DE OLIVEIRA ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001409-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001409-8) - ROLDAO FERREIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 16: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a

referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001513-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001513-3) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a expressa manifestação de interesse da UNIÃO na presente lide, consoante fls. 936/938, nos termos da contestação apresentada, nos termos do determinado às fls. 932, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Por fim, promova a secretaria o desapensamento, traslado da r. decisão e arquivamento das impugnações ao valor da causa apensados a estes e distribuídos sob nº 2009.61.23.001813-4 e 2009.61.23.001812-2.

0001829-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001829-8) - APARECIDO MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001886-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001886-9) - THEREZINHA MOREIRA GARCIA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001898-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001898-5) - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002047-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002047-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002048-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002048-7) - JOAO BATISTA DIAS VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002061-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002061-0) - APARECIDO DE LOURDES TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002132-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002132-7) - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002173-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002173-0) - SERGIO SILVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002441-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002441-9) - PEDRO HEISE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observe que a conta poupança objeto da presente lide (0347-013.99012580-6) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 12/17, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos trazidos às fls. 39/46, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0000022-51.2010.403.6123 (2010.61.23.000022-3) - CELIA REGINA ROVARIS DE LIMA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, as providências adotadas para regular cumprimento da ordem judicial de fls. 43/44, observando-se a manifestação da autora às fls. 48/51.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3- Manifestem-se, ainda, as partes quanto ao interesse em designação de audiência para tentativa de conciliação.4- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.Int.

0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/72: Concedo prazo cabal de 48 horas para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito

0000395-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000395-9) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição da autora noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 120/125, bem como a r. decisão proferida pela Excelentíssima Doutora Desembargadora Federal Cecília Mello, conforme fls. 169/172, a qual recebeu aludido recurso em seu efeito devolutivo. Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO, nos termos da precatória expedida às fls. 174/175.

0000451-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000451-4) - EDUARDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face à decisão de fls. 29/35, ao qual foi dado parcial provimento para conceder em favor da referida parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e ainda restabelecer o benefício de auxílio-doença por 60 dias. Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a secretaria citar o INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Encaminhem-se cópias das decisões de fls. 29/35, 45/46 e desta.

0000452-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000452-6) - FAUSTINA EUFLOZINA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 64/65, no prazo de cinco dias

0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000574-16.2010.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 36, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

0000620-05.2010.403.6123 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/57: Mantenho, por ora, o decidido às fls. 49 pelos próprios fundamentos já expostos. Cite-se a CEF, com urgência, conforme fls. 49.

0000635-71.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000710-13.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA VANNI X LEDA MARIA ROMANESI X ANA CAROLINA ROMANESI VANNI X ANA LUCIA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril e maio de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Ainda, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 42/45, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000717-05.2010.403.6123 - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, consoante se observa no CNIS juntado às fls. 24/26, o autor recebe benefício de aposentadoria por idade, como comerciário, desde 15/05/1987, pelo que concedo prazo de cinco dias para que o autor justifique o interesse na propositura na presente ação, sob pena de extinção do feito.

0000731-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA FERREIRA ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a propositura da presente ação requerendo benefício assistencial ao idoso, observando-se as informações contidas no CNIS extraído às fls. 16/17 de seu marido, as quais relatam o recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço no importe de R\$ 1.736,07, desde 26/11/1996. Prazo: 05 dias.

0000736-11.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000742-18.2010.403.6123 - JANETE RODRIGUES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de pressão alta e dores nas pernas (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000743-03.2010.403.6123 - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista,), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0000744-85.2010.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a

possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

0000752-62.2010.403.6123 - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.28.010197-7, eis que versam sobre assuntos diversos. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 7. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.8. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000753-47.2010.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);

principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000756-02.2010.403.6123 - MARIANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0000791-59.2010.403.6123 - ABILIO CARDOSO DE JESUS(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Tendo em vista a informação supra, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos dos processos nº 2007.63.01067464-0 e nº 0000220-25.2009.403.6123 (antigo 2009.61.23.000220-5).2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais4- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 5- Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

0000792-44.2010.403.6123 - SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA X LAZARA ELISABETH MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Tendo em vista a informação supra, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº2008.61.23.002118-9 (0002118-10.2008.403.23), eis que versam sobre objetos distintos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.Int.

0001148-39.2010.403.6123 - COML/ LEITE MANIA LTDA X ALINE APARECIDA FONSECA X ALINE TATIANE MORA X ANTONIO SOARES DE ANDRADE X CICERA MARIA DA SILVA X ELI FERNANDO DE ANDRADE X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X EUNICE BARBOSA DA SILVA X JEFERSON PINHEIRO DE JESUS X JESULINO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA ALMEIDA LOPES NASCIMENTO X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA X ROBERTO MARCELINO MARQUES BESERRA X RODRIGO ALMEIDA CASSALHO X TEREZINHA DA SILVA MARCOLINO(MG063470 - CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE) X IND/ ALIMENTICIAS RAYMOUNDS LTDA

Vistos.Trata-se de ação que COML/ LEITE MANIA LTDA e OUTROS movem em face de IND/ ALIMENTICIA RAYMOUNDS LTDA, com pedido de declaração judicial de reconhecimento de sucessão empresarial, cumulado com condenação de obrigação de fazer para que a requerida assine os documentos necessários à transferência das contas

vinculadas dos autos. Distribuída junto a D. Justiça do Trabalho de Atibaia-SP, foi proferida r. decisão declinando a competência para este Juízo Federal, fls. 102/103.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Atibaia-SP, que declinou de competência para este Juízo Federal.Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42).Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar o retorno dos autos ao juízo estadual de origem. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001678-58.2001.403.6123 (2001.61.23.001678-3) - IRINEU COUTO DE OLIVEIRA(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. FLS. 143/149: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0001952-22.2001.403.6123 (2001.61.23.001952-8) - LAZARA MARIA DA FONSECA X MARTA MARIA DA FONSECA X JUVINO ALVES DA FONSECA X VICENTE ALVES DA FONSECA X IVONE ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DO AMARAL X RAMIRA DA FONSECA ALVES X EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK X ELZA MARIA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTE ALVES DA FONSECA

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001986-94.2001.403.6123 (2001.61.23.001986-3) - TEREZA RAMOS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto a aquiescência aos valores pagos ou requeira o que de oportuno.3- No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002564-57.2001.403.6123 (2001.61.23.002564-4) - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA RUBINATO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto a aquiescência aos valores pagos ou requeira o que de oportuno.3- No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.4- Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os embargos à execução em apenso.

0000997-20.2003.403.6123 (2003.61.23.000997-0) - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3) - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado, fls. 110, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS para o dia 31/8/2010, às 15h30min.2- Desta forma, e obedecendo ao que dispõe o art. 403 do CPC, redesigno a audiência anteriormente designada às fls. 63, para que ocorra efetivamente no dia 18 de agosto de 2010, às 14h 50min, mantendo-se o demais determinado.

0000734-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000734-3) - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Defiro o requerido pela Cef às fls. 99, em observância ao depósito a título de honorários de sucumbência de fls. 96, expedindo-se o necessário.2- Após, venham conclusos para extinção da execução.

0000718-87.2010.403.6123 - ELIZABETH LOPES MACIEL(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.A petição inicial é lacônica quanto às condições em que exercida a alegada atividade rural da parte autora (local de trabalho rural, tipo de segurado, período, etc.) havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também houve juntada de pouco documento a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000719-72.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Traga a parte autora aos autos cópia de comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, para regular instrução do feito, vez que o documento de fls. 09 refere-se a pessoa estranha aos autos.No mesmo prazo, esclareça a divergência entre os seus nomes contidos nos documentos, CPF e RG, de fls. 07/08, ora como Campos, ora como Miranda, regularizando o documento tido como incorreto e comprovando nos autos.Por fim, a petição inicial é lacônica quanto às condições em que exercida a alegada atividade rural da parte autora (local de trabalho rural, tipo de segurado, período, etc.) havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também não houve juntada de documento a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000789-89.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES DORTA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos

do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061614-85.1999.403.0399 (1999.03.99.061614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001241-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BERNARDO DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 52/53, efetuado nos moldes do decido no v. acórdão, ante a concordância expressa das partes. Observo que a atualização requerida às fls. 56 será efetuada quando do pagamento da requisição.2- Destarte, decorrido o prazo recursal, e considerando ainda os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Sem prejuízo, dê-se ciência a CEF da informação contida às fls. 43/44 quanto ao falecimento do correquerido Antonio Francisco de Melo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0002446-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURI BENEDITO ROMANO X VILMA GORETE CORREA ROMANO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Fls. 42/51: em face da manifestação apresentada pela requerida Vilma Gorete Correa quanto ao ensejo de conciliar com a requerente, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. Suspendo, assim, por ora, o cumprimento da liminar de reintegração de posse concedida às fls. 36/37.

Expediente Nº 2886

EXECUCAO DA PENA

0000688-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000688-3) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN LUCIANA DA SILVA(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

(...)Execução PenalEXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO : LILIAN LUCIANA DA SILVA Vistos em sentença.Trata-se de execução penal extraída da Ação Penal nº 2004.61.23.001348-5 proposta pelo MPF em face de LILIAN LUCIANA DA SILVA, como incurso no art. 289, 1º e art. 288, caput, c/c art. 69, todos do CP, condenando-a à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por penas restritivas de direito, transitando em julgado em 16/11/2004.Às fls. 160, o MPF pugna pela extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão executória da pena, nos termos dos arts. 107, IV, 110, 109, IV e 115, todos do CP.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Do que consta dos autos, à época dos fatos, a sentenciada era menor de 21 anos, já que os fatos apurados ocorreram em 13/07/2004 e a condenada nasceu em 06/08/1983, de modo que imperativa a aplicação do art. 115 CP, com a redução pela metade do prazo prescricional.No caso dos autos, a pena estabelecida foi de 04 anos de reclusão, de modo que a prescrição executória da pena seria de 08 anos - nos moldes dos arts. 110 e 109, IV, CP -, extinguindo-se a pretensão executória em 16/11/2012 (o trânsito em julgado deu-se em 16/11/2004 - fls. 02/03).Porém, considerando-se o trânsito em julgado (fls. 02/03) da r. sentença proferida nos autos da Ação penal supra referida e o fato da sentenciada ser menor de 21 anos na época dos fatos, a prescrição da pretensão executória conta-se pela metade - 04 anos - de modo que a pretensão executória prescreveu em 16/11/2008.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade da condenada pela prescrição nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, e art. 110, caput, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Oficie-se aos órgãos de estatística.P.R.I.(30/06/2010)

ACAO PENAL

0001328-65.2004.403.6123 (2004.61.23.001328-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEIDES CASTRO DOS SANTOS X PAULO CESAR RODRIGUES(PR007946 - ELAINE ARAUJO TODO BOM) X CLAUDIO SIDNEI CARVALHO RODRIGUES X JOSE ALMEIDA SANTOS(SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO) X FABIO ROGERIO ALLAH(SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO) X RONALDO CARLOS DE ARAUJO(SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA SOUZA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

(...)Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéus: CLAUDIO SIDNEI CARVALHO RODRIGUES, FABIO ROGERIO ALLAH, RONALDO CARLOS DE ARAUJO, FRANCISCO DE ASSIS BRAGA SOUZA E OUTROS Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus CLAUDIO SIDNEI CARVALHO RODRIGUES, FABIO ROGERIO ALLAH, RONALDO CARLOS DE ARAUJO, FRANCISCO DE ASSIS BRAGA SOUZA E OUTROS, qualificados às fls. 02/03 dando-os como incurso no artigo 334, caput e alínea d, do Código Penal. Às fls. 628/751 e 764 consta o cumprimento das condições ofertadas pelo Ministério Público para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Às fls. 795/796, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusados supra referidos, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que os acusados cumpriram as condições propostas para a suspensão do presente feito, bem como para que se aguarde o retorno da precatória expedida para o mesmo fim em favor de JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS (fls. 771/772) e o desmembramento em relação aos acusados EDEIDES CASTRO e PAULO CESAR, citados por edital, suspendendo-se o feito nos termos do art. 366 CPP e produzindo-se provas antecipadamente.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que os acusados CLAUDIO SIDNEI CARVALHO RODRIGUES, FABIO ROGERIO ALLAH, RONALDO CARLOS DE ARAUJO, FRANCISCO DE ASSIS BRAGA SOUZA cumpriram todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade dos acusados CLAUDIO SIDNEI CARVALHO RODRIGUES, FABIO ROGERIO ALLAH, RONALDO CARLOS DE ARAUJO e FRANCISCO DE ASSIS BRAGA SOUZA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Aguarde-se o retorno da precatória expedida em relação ao acusado JOSÉ ALMEIDA SANTOS com proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 (extrato de fls. 771/772).Indefiro o pedido de desmembramento em relação aos acusados EDEIDES e PAULO CESAR, devendo prosseguir o processamento nestes autos. Quanto à suspensão do feito, já que os acusados referidos, citados por edital (fls 576/577 e 594/595), não compareceram, nem tampouco constituíram advogados, restando negativas várias tentativas para localizá-los e citá-los, fica decretada a SUSPENSÃO do presente processo, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.Defiro a produção antecipada de provas, conforme requerida pelo MPF. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação (PM Waldir Arantes) para o dia 27/07/2010, às 14:40 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas a oitiva dos Policiais Rodoviários arrolados pela acusação.P. R. I. C.(30/06/2010)

0000040-14.2006.403.6123 (2006.61.23.000040-2) - JUSTICA PUBLICA X PETERSON MARIN

CAMANDAROBA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - PETERSON MARIN CAMANDAROBA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu PETERSON MARIN CAMANDAROBA, qualificado na inicial, como incurso no artigo 163, único, III, do Código Penal, porque aos 29/10/2005, o mesmo, consciente e voluntariamente, deteriorou patrimônio público da União Federal, consistente na pichação de viaduto localizado na Rodovia Fernão Dias, Km 44, em Atibaia/SP. Consta da denúncia que o denunciado, na condição de interno do Instituto Desafio Jovem - para tratamento de químico-dependência - dirigiu-se ao município de Atibaia para divulgação do instituto, utilizando-se de veículo automotor do proprietário da entidade (Sr. Rogério Bornato Bergamaschi). Ao retornarem para o instituto, o denunciado, acompanhado de seus colegas, pararam o veículo para fazer uma refeição, ocasião em que o denunciado pegou spray na cor preta e passou a pichar as colunas do viaduto localizado da Rodovia Fernão Dias, tendo sido surpreendido por policiais rodoviários. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 415/2005, instaurado pela Delegacia de Polícia de Atibaia. A denúncia foi recebida em 23/01/2006 (fls. 44). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 239, 249, 260/261, 265/272 e 343/345. Às fls. 79/80, o MPF manifestou-se no sentido de oferecer ao denunciado os benefícios da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. O réu foi citado por edital (fls. 150/151), tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 156), em 05/12/2007, nomeando-se defensor dativo em favor do mesmo. Defesa prévia apresentada pelo defensor dativo 9fls. 292/293). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 173/176 e 195/198), não havendo testemunhas arroladas pela defesa. Sobrevindo notícia nos autos de que o denunciado encontrava-se recolhido na Penitenciária de Reginópolis (fls 276), o mesmo fora interrogado às fls. 325. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 328 verso e 339). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 347/348). A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 359/362) postulou pela absolvição do acusado, alegando não restar provado o dolo do acusado de destruir ou deteriorar patrimônio público, somente tendo praticado tal ato como forma de expor sua arte - desconhecendo a proibição legal -, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Ainda, pelo reconhecimento da insignificância já que os pilares do viaduto já estavam pichados (fls. 57/61) e, subsidiariamente, que a condenação se dê no patamar mínimo, em regime aberto, em razão dos bons antecedentes e da confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE DANO - ARTIGO 163 CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de dano (Código Penal, artigo 163, único, III), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse da União. Assim dispõe o CP: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967) IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. DA AUTORIA. Resta confirmada a autoria do delito em tela, quer pelo depoimento das testemunhas, quer pelo próprio interrogatório do acusado, confirmando a prática da conduta delitiva. As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 173/176 e 195/196) informaram que encontraram o denunciado pichando a pilastra central do viaduto na altura do Km 44 da Rodovia Fernão Dias, sendo que do outro lado da rodovia avistaram um carro com os dois amigos do acusado, os quais não participavam do ato, não percebendo, no momento da abordagem, que o acusado estava sob efeito de drogas ou álcool. A testemunha Raphael Pereira informou que no dia dos fatos estava presente na condição de líder do Desafio Jovem, confirmando que pararam o veículo para fazer um lanche, ocasião em que o acusado pegou o spray, atravessou a rodovia e fez a pichação, não tendo a testemunha presenciado o ato nem visto as pichações do local onde estava. Em seu interrogatório (fls. 325), o acusado reconheceu serem verdadeiros os fatos a ele imputados, informando que se encontra preso por assalto. Aduz que pararam na rodovia para fazer um lanche e resolveu pichar seu nome nas colunas do viaduto, mas que não sabia que sua ação implicava em crime, arrependendo-se de tê-lo feito. DA MATERIALIDADE. Restaria caracterizado o delito de dano em sua materialidade, considerando-se o laudo pericial de fls. 31/34 e 54/61, conclusivos sobre a utilização da tinta spray em posse do acusado para deteriorar o viaduto situado na Rodovia Fernão Dias, Km 44, na cidade de Atibaia, bem pertencente ao patrimônio da União. Entretanto, há que se ressaltar que, conforme laudo pericial de fls. 54/61, além das inscrições de aspecto recente com tinta matiz preta, havia também inscrições de aspecto antigo, de modo que restaria afastada a elementar do tipo deteriorar. O elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo, vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Assim, entende-se que a conduta voluntária do agente deve guardar estreita relação com os núcleos verbais previstos no dispositivo. O fato narrado na exordial ainda que, em tese, se enquadre à moldura legal, restou atípico, porquanto não se consubstanciou a conduta do verbo deteriorar uma vez que as estruturas do viaduto, no caso, o objeto jurídico tutelado, já estavam danificadas em face de inscrições anteriores. Se é certo que por meio da conduta não sobrevém prejuízo à coisa em seu valor ou utilidade, não menos verdade seria considerar que não há deterioração da coisa se ela já está danificada. Os comandos do tipo penal, neste casos, não foram alcançados. É que, se a coisa atingida não fica prejudicada em seu valor ou utilidade, tem-se entendido inexistir o delito. Neste sentido: Processo ACR 20018300012992ACR - Apelação Criminal - 3549 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte- Data::29/11/2004 - Nº::222 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. PICHÇÃO EM LOCAL COM INSCRIÇÕES ANTERIORES. DANO.

INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU POBRE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 1.060/50. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. 1. O elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo, vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Assim, entende-se que a conduta voluntária do agente deve guardar estreita relação com os núcleos verbais previstos no dispositivo. No caso, não houve deterioração já que o muro encontrava-se danificado por inscrições anteriores. 2. Apelação Criminal provida. Data da Decisão 21/10/2004 Data da Publicação 29/11/2004 Dessa forma, resta que a conduta do acusado está isenta da vontade de deteriorar o bem imóvel, ante as circunstâncias do caso concreto. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e o faço para ABSOLVER o réu nos termos do art. 386, III, do CPP. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito, officie-se aos órgãos de estilo. Ao Sedi para anotações e após, arquivem-se os autos. Arbitro honorários em favor do defensor dativo nomeado (fls. 332) na metade do valor máximo da tabela vigente do CJ F. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. (17/06/2010)

0000854-26.2006.403.6123 (2006.61.23.000854-1) - JUSTICA PUBLICA X ARIONE CEZAR DE SOUZA ALVES
(...) Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ARIONE CEZAR DE SOUZA ALVES VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ARIONE CEZAR DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 334, caput do CP. Segundo consta da denúncia, em 29/05/2006, o acusado, consciente e voluntariamente, importou e transportava mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0596/06 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia fora recebida em 07/10/2008 (fls. 127). Laudo de exame merceológico juntado às fls. 74/76 atestando a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas e o valor estimado de R\$ 15.180,73. O acusada foi citado por edital (fls. 206/207), deferindo-se a produção antecipada de provas, com a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 229/231), decretando-se a suspensão nos termos do art. 366 CPP (fls. 210). Às fls. 258/262, o MPF manifestou-se no sentido de, embora não haver necessidade de constituição do crédito tributário para a persecução penal pelo crime previsto no art. 334 CP, a Receita Federal informou que o valor devido é de R\$ 7.590,36 (fls. 256), sendo possível a aplicação do princípio de insignificância em face do limitado efeito lesivo, nos termos dos julgados do C. STJ e TRF/3ª Região, pugnano pela extinção nos termos do art. 386, VI, do CPP. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação DO CONTRABANDO E DESCAMINHO Imputa-se aos acusados a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena: reclusão, de 1 à 4 anos. A conduta imputada ao acusado foi a de importar mercadoria e iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, conduta que restaram comprovadas, conforme se depreende dos termos de declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas arroladas. Conforme informação de fls. 256, a Receita Federal informa que o valor devido relativo à mercadoria apreendida é da ordem de R\$ 7.590,36 (sete mil, quinhentos e noventa reais e trinta e seis centavos). Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 258/262, os bens apreendidos revelam valores de pequena monta, permitindo a aplicação do princípio da insignificância e, ainda, tratando-se de lesões de diminuta potencialidade lesiva, não haveria justa causa para a condenação penal que levaria a um resultado desprezível do ponto de vista da repressão criminal. Neste sentido: HC 99610 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 08/09/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação- DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 Parte(s) PACTE.(S) : JAIRO SOUZA DOS SANTOS IMPTE.(S) : ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMentas: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. RE 514531 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 Parte(s) RECTE.(S): MIGUEL ÂNGELO DE MACHADO E MACHADO ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECD.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMenta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva,

como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. De fato, muito embora a conduta do acusado se revele típica, não se revela - considerando-se os elementos do caso concreto - materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, ainda mais ao se considerar o valor dos bens apreendidos. Desta forma, nos termos do decidido por nossos Tribunais Superiores, absolvo o acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, já que segundo a melhor doutrina, na medida em que o fato não se mostra potencialmente lesivo, não restaria configurada a tipicidade do mesmo. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **ABSOLVER** o acusado em relação ao delito do art. 334, caput, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP - ante a ausência de potencialidade lesiva. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. P. R. I. C. (30/06/2010)

0001696-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001696-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA (SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE (SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

(...) **VISTOS EM SENTENÇA.** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus **CELSO LUIZ ALVES DE MOURA** e **ALDEMIR CARLOS BALDE**, devidamente qualificados às folhas 545/546, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. arts. 69 e 71 do Código Penal, alegando que os mesmos, na condição de representantes da empresa **MECANICA NOVA ERA LTDA - CNPJ**, apresentaram divergências entre a movimentação financeira líquida da empresa e a receita apontada nas declarações de rendimentos nos exercícios 1998/1999, bem como efetuaram vendas não declaradas nos períodos-base 1999/2001, caracterizando assim a conduta de omitir ou prestar informações falsas às autoridades fazendárias de fato idôneo a dar surgimento a obrigação tributária, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária. A denúncia foi instruída com o IPL 9-0757/06, da Polícia Federal em Campinas. Recebimento da denúncia em 22/04/2009 (fls. 554). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 567/577, 579/585, 590/596, 598, 611, 613/617, 639 e 650. Os acusados foram regularmente citados (fls. 602/605), apresentando defesa preliminar às fls. 626/630 e 646/648. As testemunhas de acusação foram inquiridas às fls. 676/677 e as de defesa às fls. 678/680 e 707. Decisão de fls. 739 declarou nulos os atos praticados a partir das fls. 725 (requerimentos finais), já que os réus não haviam sido ainda interrogados. Os réus foram interrogados às fls. 748/751. O MPF e a defesa não formularam qualquer requerimento final (fls. 748). Em alegações finais, fls. 753/755, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do acusado Valdemir Carlos, em sede de alegações finais (fls. 761/764), pugna pela absolvição em face da fragilidade das provas nos termos do art. 386, IV e VI do CPP, já que as testemunhas declararam que Valdemir não participava da parte financeira da empresa, sendo responsável apenas pela parte técnica, sendo certo que o único responsável pela administração da empresa era o corréu Celso Luiz. Ainda, na hipótese de condenação, pugna pela aplicação do art. 77, 2º, CP. A defesa do acusado Celso não se manifestou no prazo legal, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 765) para apresentação de alegações finais. O defensor nomeado apresentou alegações finais (fls. 770/774) pugnando pela absolvição do acusado Celso nos termos do art. 386, IV e VI do CPP, já que não restou demonstrada a fraude fiscal, com redução do recolhimento devido ou pela omissão quanto à emissão de notas fiscais. **É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Não havendo argüição de preliminares, passo à análise do mérito. Da imputação típica da denúncia. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na omissão de receitas que deveriam ser declaradas. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. O agente, tendo o dever legal de agir, não o faz. Em vez de realizar a conduta em consonância com a lei, pratica outra, vedada pela norma jurídica. A consumação do delito ocorre com a simples abstenção. O agente, deixando de proceder aos lançamentos legais, auferiu vantagens pecuniárias, em prejuízo do fisco. Da materialidade do delito. A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos (fls. 44/83). Os documentos juntados descrevem quais valores deixaram de ser lançados, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento aos cofres públicos. Ademais, os documentos de fls. 527/536 informam que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa, tendo sido encaminhados para inscrição em dívida ativa. Da autoria do delito. Em Juízo, interrogados às fls. 748/751, o acusado **CELSO** negou a ocorrência dos fatos, alegando que nunca houve sonegação ou omissão de informações à Receita Federal, emitindo notas fiscais, informando a existência de dívidas tributárias e que a empresa está inativa, havendo processo falimentar em trâmite. Era responsável pela parte comercial e administrativa da empresa. O acusado Valdemir informou que foi sócio desde a abertura da empresa (1985) até 2008 e que trabalhava mais na parte operacional, sendo que a administração era mais por conta do Celso, e que desconhece as divergências e omissões apontadas na denúncia. Disse que não acompanhava os pagamentos efetuados pela empresa e as declarações de imposto de renda prestadas. A testemunha de acusação inquirida às fls. 676/677 disse desconhecer a omissão de receitas pela empresa **MECANICA NOVA ERA**, tendo feito a contabilidade interna da mesma no período de maio/1995 a abril/2001. Era responsável por preparar a documentação contábil e remetê-la a um escritório de contabilidade terceirizado chamado **FAAC** nesta cidade. Ainda, que a empresa enfrentava dificuldades financeiras decorrentes de erro de estratégia nos investimentos (aquisição de maquinário muito caro). Por

fim, que Valdemir era mais responsável pela produção, mas conversava com Celso sobre a administração e fazia pagamentos na ausência de Celso, sendo que ambos tinham conhecimento da situação administrativo-financeira da empresa. Sabe que a empresa encontra-se em processo de falência. A testemunha de defesa Leandro Lima (fls. 678/679) informou que trabalhou na produção da empresa de 1994 a 1998, recordando-se que Valdemir era responsável pela produção e Celso pela administração, não se recordando se Valdemir tinha alguma participação na administração. Em 1997 a empresa começou a atrasar salários e passar por dificuldades. Por sua vez, a testemunha Josias (fls. 680), nada acrescentou sobre os períodos descritos na denúncia, já que trabalhou na empresa apenas em 1994, arguindo que Celso respondia pela administração e Valdemir pela usinagem. Há o princípio geral pelo qual não se admite a responsabilidade penal objetiva, permitindo-se a punição apenas se a pessoa age com dolo ou culpa. Também é princípio geral de direito o de que o infrator não pode ser punido em desconformidade com a conduta praticada, devendo a sanção ser aplicada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e sempre motivadamente, de forma que não se admite uma punição quando as circunstâncias não permitem exigir da pessoa que atue de outra forma. A questão a ser resolvida, no caso dos autos, diz respeito ao dolo do agente, que é a vontade conscientemente dirigida para a prática de uma infração penal, situando-se como elemento do próprio tipo penal, bem como à culpabilidade, que na doutrina finalista, na teoria normativa pura, é tão somente a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Dentre os elementos da culpabilidade (imputabilidade - possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato - exigibilidade de conduta conforme o comando jurídico de Direito Penal), importante para a resolução da questão é este último, pelo qual a culpabilidade só existe se nas circunstâncias do caso concreto era razoável exigir-se da pessoa que agisse de forma diversa, não violando a norma penal. Inexistente esta exigibilidade de conduta diversa, exclui-se a culpabilidade, não existe a reprovação social à conduta que, apesar de típica e ilícita, não deve ser punida. Isso ocorre quando os interesses jurídicos que motivaram a prática da conduta delituosa têm igual ou maior relevância do que o bem-interesse tutelado pela norma de Direito Penal, embora seja possível sustentar-se que se o interesse tiver maior valor que o da norma penal, excluir-se-á a própria ilicitude do fato típico. No caso dos autos, restou comprovado o dolo dos agentes, pois estes praticaram consciente e voluntariamente as condutas aqui levantadas. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, cumpre analisar sua tipificação. Da tipificação da conduta no caso concreto e da aplicação da pena. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, restringem-se aos exercícios de 1998 e 1999 - divergências entre a movimentação financeira e os valores declarados -, bem como nos períodos-base de 1999, 2000 e 2001 - efetuou vendas não declaradas, omitindo receitas -, amoldando-se todas elas à descrição típica do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. A conduta típica praticada, para cada período em que se verificou a omissão por parte dos acusados acerca dos valores, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (vide fls. 44/83), deve ser fixada em 1/3 (um terço). Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus são tecnicamente primários - as condenações constantes às fls. 582, 584 e 639 não geram reincidência, já que a conduta objeto destes autos é anterior àquelas condenações -, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Aplicando a causa de aumento do crime continuado acima referida, resulta a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, estabelecendo-se o regime aberto para o início de cumprimento. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas em razão da mesma e, observando o novo regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.12.98 (D.O.U de 26.12.98), considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena pecuniária, atento às mesmas diretrizes, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação, ante a situação econômica dos acusados evidenciada nos autos (ante o montante do débito objeto desta ação). Indefiro o requerido pela defesa do acusado Valdemir Carlos, em sede de alegações finais, no tocante à aplicação do art. 77, 2º, CP, já que, para tanto, o condenado há de ser maior de 70 anos de idade ou apresentar condições de saúde que o justifiquem, o que não restou demonstrado nos autos e considerando-se que o mesmo nasceu em 04/05/1957 (fls. 749). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** os acusados, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 69 e 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como a pena pecuniária acima fixada. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estatística. Arbitro honorários da defensora dativa nomeada (fls. 765) em 1/3 do valor máximo da tabela vigente do CJF.P. R. I. C.(23/06/2010)

0000953-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000953-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME CORREA PILZ(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X GERSON LEONARDO MORELLI(SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Fls. 199/224 e 229/232. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Quanto à arguição de prescrição, com razão o MPF no sentido de que o lapso prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito, que no caso dos autos deu-se em 07/08/2007 (fls. 227), sendo a denúncia recebida em 17/06/2008. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Guarulhos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001121-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO CALIXTO SAID(GO014120 - GILVANIA PAULA FROES ARANTES E GO012082 - OSVALDO FROES ARANTES)

Fls. 555. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 31/08/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório junto ao Juízo deprecado. Int

0000493-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000493-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO FERNANDO DE MANOEL(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI)

(...) VISTOS EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu em referência, qualificado a fls. 03, como incurso no artigo da 183 da Lei nº 9.472/97, porque aos 11 de outubro de 2007, foi flagrado por agentes da ANATEL na condição de representante da empresa MAURICIO FERNANDO INFORMÁTICA ME exercendo atividade clandestina de telecomunicações, explorando serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, valendo-se de autorização emitida em favor da empresa GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA, por meio de duas antenas parabólicas, dois transceptores e uma antena diretiva que se comunicava com a estação sede, distribuindo o sinal de rádio nas imediações (fls. 55 e 70/72 do apenso). Acompanha a denúncia o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.028.000103/2009-74, da Procuradoria da República de Bragança Paulista. Recebida a denúncia em 01 de março de 2010 (fls. 07). O réu foi citado (fls. 23), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 37/55). Não foram arroladas testemunhas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado (fls. 66/68). Juntaram-se aos autos informações criminais do acusado (fls. 16/17, 24 e 60/61). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 66). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição do acusado, face à ausência de dolo, caracterizando-se erro de proibição por parte do acusado que tomou por lícita uma conduta ilícita, acreditando agir legalmente (fls. 80/82). A defesa, por sua vez, às fls. 84/93, pugnou pela absolvição do réu pela atipicidade dos fatos ou pelo reconhecimento da ocorrência de erro inevitável acerca da ilicitude do fato (erro de proibição), já que o denunciado operava transmissão bidirecional de dados digitais via contrato (fls. 92/96) com a empresa GLOINFO, que era devidamente licenciada pela ANATEL (fls. 88) e cedia esse direito a terceiros mediante pagamento de mensalidade. Ainda, que a autuação pela ANATEL contrariou a resolução 506/2008, que trata dos casos de dispensa de licença para funcionamento da estação, dispondo que as torres repetidoras não necessitam de qualquer licença para funcionamento. Sustenta que os equipamentos que se encontravam instalados na antena são devidamente homologados (fls. 97/98). Considerando-se lesado pela GLOINFO, o denunciado rescindiu seu contrato com aquela empresa e regularizou sua situação junto à ANATEL, conforme ato 2569, de 15/05/2009, publicado no Diário oficial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise do mérito. a) Da classificação jurídica do fato descrito na denúncia e da natureza jurídica do tipo penal O citado artigo 183 da Lei nº 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de telecomunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2. Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791. (grifei). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo

penal em questão, passo a examinar o caso concreto para verificar se houve a sua violação.b) Da autoria e da materialidade delitivas A denúncia imputou ao réu a conduta de estar exercendo atividade clandestina de telecomunicações, explorando serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, valendo-se de autorização emitida em favor da empresa GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA, por meio de duas antenas parabólicas, dois transceptores e uma antena diretiva que se comunicava com a estação sede, distribuindo o sinal de rádio nas imediações. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, pois o Relatório acostado às folhas 101/104 do apenso concluiu que o denunciado executava o serviço com características de SCM (Serviço de comunicação multimídia), sem autorização legal, incorrendo na prática da conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, visto que desenvolveu atividade de telecomunicação de forma ilegal. Em seu interrogatório (fls. 66/68), o acusado informou que sua empresa é um provedor de Internet via rádio. Que celebrou contrato com a empresa Gloinfo - que tinha licença da Anatel - para operar a estação multimídia. Desconhecia que havia irregularidade na cessão pela Gloinfo da licença para operação, tendo inclusive pago à mesma para tal utilização. Após a autuação pela Anatel rompeu o contrato com a Gloinfo e obteve autorização para sua empresa junto à Anatel (conforme documentos de fls. 43/48). A Anatel homologou a antena que o acusado possuía, sendo que a licença obtida pela Gloinfo refere-se ao endereço dele acusado. O fiscal, quando da autuação, não lacrou a estação, mas apenas uma antena repetidora, sendo que o acusado obteve informação da ANATEL que não é necessário autorização da mesma para antena repetidora. Hoje, a empresa do acusado opera de forma legalizada. Aduz a defesa que a Resolução 506, de 01/07/2008, da ANATEL, nos arts. 1º e 2º, XVIII e 3º estabelece que as torres repetidoras para transmissão de dados pelo sistema de acesso sem fio em banda larga, não necessita de qualquer licença para funcionamento (fls. 52/55) e que os equipamentos instalados na antena retransmissora estão devidamente homologados pela ANATEL (fls. 49/51).DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE DA CONDUTA. O ERRO DE PROIBIÇÃO. Isto posto, e caracterizada a ocorrência de fato típico e ilícito, estou em que prospera a linha de defesa articulada em alegações finais, no sentido da exclusão da culpabilidade da conduta do agente em decorrência de erro de proibição plenamente escusável. O conjunto probatório dos autos está suficientemente demonstrado que o acusado acreditava que havia contratado de forma lícita os serviços de multimídia da GLOINFO e, dessa forma, na condição de proprietário de uma mercadoria contratada licitamente poderia dela dispor como lhe conviesse. Verifica-se que, de fato, havia um contrato firmado entre o denunciado e a empresa GLOINFO (fls. 62/67 do apenso), de onde se extrai que o mesmo instalava antenas e daria suporte técnico para os clientes da referida empresa, pagando àquela o valor de 02 salários mínimos para sua admissão na rede, mais um valor mensal também de 02 salários mínimos. De tudo o que se apurou, restou claro a ausência de dolo por parte do denunciado que pensou estar exercendo licitamente a atividade de provedor de Serviço de Valor Adicionado (SVA) mediante contrato firmado com a empresa GLOINFO que informara estar com as autorizações para funcionamento da empresa. Ainda, demonstra-se a boa fé do denunciado que, ao tomar conhecimento das irregularidades, rompeu contrato com a GLOINFO e buscou regularizar sua empresa perante os órgãos competentes. Não há como negar que o acusado realmente agiu segundo uma falsa ou errônea compreensão da lei extrapenal quanto ao seu dever de cumprimento da legislação pertinente. Ora, não se vai exigir do leigo, do apedeuta em letras jurídicas um adequado juízo de conformidade à norma de direito penal, a ponto de impingir-lhe a obrigatoriedade de conhecer o ilícito do seu agir. Ensina o insigne JULIO FABBRINI MIRABETE, acerca do erro de proibição, que: Há, portanto, erro de proibição quanto o autor supõe, por erro, que o seu comportamento é lícito. Nessa hipótese, o agente atua voluntariamente e, portanto, dolosamente, porque o seu erro não incide sobre elementos do tipo; mas não há culpabilidade, já que pratica o fato por erro quanto à ilicitude da sua conduta. Não é possível censurar-se de culpabilidade o autor de um fato típico penal quando ele próprio, por não ter tido sequer a possibilidade de conhecer o injusto de sua ação, cometeu o fato sem se dar conta de estar infringindo alguma proibição. O agente, no erro de proibição, faz um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Evidentemente, não se exige de todas as pessoas que conheçam exatamente todos os dispositivos legais, mas o erro só é justificável quando o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento. Não se trata, aliás, de um juízo técnico-jurídico, que somente se poderia exigir dos mais renomados juristas, mas de um juízo leigo, profano, que é emitido de acordo com a opinião dominante no meio social. Se esta consciência não for alcançada, não se poderá punir o agente, porque ausente estará a reprovação pessoal possível, que é a essência da culpabilidade. [Manual de Direito Penal - Parte Geral, 13. ed., at., São Paulo: Atlas, 1998, pp. 198-199]. Por esta razão, é que, segundo penso, ainda que comprovada a existência do fato, com todos os contornos de tipicidade, não há como lhe reconhecer a culpabilidade no proceder, já que presente situação exculpante decorrente de erro de proibição, plenamente justificado pelas circunstâncias: art. 21, do CP. Nem se cogita, por outro lado, de punição por crime culposo, tendo em vista a natureza essencialmente dolosa do tipo em questão (CP, art. 18, único). Tenho, por estas razões, por satisfatoriamente demonstrada situação de ausência de culpabilidade na conduta do réu, a impedir a efetivação de um juízo de reprovação e censura relativamente à conduta aqui imputada. Assim, e embora plenamente comprovada a ocorrência de fato típico e ilícito, a conduta do agente não é susceptível de atribuição de culpa, razão porque a ação é imprecidente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para absolver o acusado, com fundamento no que dispõe o art. 386, VI do CPP. Sem condenação em custas. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística. Ao Sedi para anotações e após, arquivem-se os autos.P.R.I.(18/06/2010)

Expediente Nº 2901

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Fls. 37. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2997

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES)

Da reanálise dos autos, não traz a defesa qualquer elemento novo que autorize, neste momento processual, qualquer juízo de absolvição sumária em favor dos réus. Assim, designo a data de 31 de AGOSTO de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Jairo e outras, como as indicadas às fl. 242 pela dativa do réu Manoel, que deverão ser conduzidas em audiência, bem como para reinterrogatório dos réus JAIRO E JOSÉ. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Manoel, arbitro os honorários da defensora dativa Elisângela Rodrigues Morales Arévalo em um terço do mínimo previsto na tabela. Solicite-se. Intimem-se. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000642-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000642-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIENE STOCOCO MARQUES(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 115, que recebeu a inicial acusatória. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, à Subseção Judiciária da Capital e de Londrina/PR. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0000732-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000732-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 115, que recebeu a inicial acusatória. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente à Subseção Judiciária da Capital e Prudente. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113423-17.1999.403.0399 (1999.03.99.113423-5) - NILCEIA AIELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001652-18.2005.403.6124 (2005.61.24.001652-9) - ANGELIS CRISTINA MODESTO - REP. P/ MARIA IZABEL MODESTO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Cumpra(m)-se.

0001366-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001366-5) - IRACI ZAMINELI LOURENCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001664-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001664-2) - ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001725-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001725-7) - SUMICO OKUMURA SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 139/141v. Intimem-se.

0001761-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001761-0) - ENY TEIXEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4) - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000145-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000145-0) - DULCINETE PEREIRA OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para incluir a representante da menor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000177-1) - APARECIDA ZANETONI RAMOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000230-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000230-1) - ROBERTO BERNARDO DA FONSECA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000273-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000273-8) - JOAO APARECIDO FELIZ (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000417-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000417-6) - LAURA GAMES MARTINS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos

efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000721-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000721-9) - VERA NICE TORRES MORETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000829-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000829-7) - MAURA BUENO SABINO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 56/59v. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5) - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001014-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001014-0) - IRIS MARQUIORI ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001117-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001117-0) - NEUSELI BERNARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DANIELLY KASSIA DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001270-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001270-7) - IVETE APARECIDA VITORIO X ARACY FARINHA VITORIO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001277-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001277-0) - CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO(SP088429 -

LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001462-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001462-5) - VALDECI MACEDO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001496-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001496-0) - DOMICIO MOREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Intime-se CEF da sentença de fls. 50/51v. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001507-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001507-1) - KANAME WAKABAYASHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001764-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001764-0) - MARINHO PEREIRA E SILVA(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001851-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001851-5) - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Cancelo a audiência designada para o dia 29/07/2010 (v. folha 113). Compulsando os autos, verifico que o laudo médico de folhas 108/111 aponta que não há incapacidade para o trabalho, senão vejamos: * discussão (fl. 109) - ...sem limitação física e intelectual... não apresenta incapacidade para o trabalho* do requerente (fl. 109) - ...2) Não; 3) Não; 4) Não* do juízo (fl. 109) - quesito 7)... Apresenta doença que não a limita realizar sua atividade laborativa* do juízo (fl. 110) - quesito 15)... Não apresenta incapacidade para o trabalho* do INSS (fl. 110) - quesito 10) Não há incapacidade para o trabalho* do INSS (fl. 110) - quesito 11) Não há incapacidade para o trabalho Assim sendo, não vislumbro a necessidade da realização de prova oral, razão pela qual determino a intimação das partes acerca desta decisão e a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001996-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002006-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002006-6) - JOSE APARECIDO TAVARES DA CAMARA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002107-75.2008.403.6124 (2008.61.24.002107-1) - ANISETE PETINI (SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0002201-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002201-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000309-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000309-7) - EDGARD PEREIRA DA SILVA (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime(m)-se as partes do despacho de fl. 63. Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Wilson de Oliveira, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000487-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000487-9) - ELZA JUST ZANETONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000689-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000689-0) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000741-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000741-8) - FABIANA AUGUSTA DOS SANTOS (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001197-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001197-5) - ROSA MARIA DA SILVA CARPI (SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das informações de fls. 31/35, conforme determinado pelo despacho de fl. 29.

0001236-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001236-0) - RAQUEL DE BRITO ORLANDO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001532-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001532-4) - AGAMENON DE OLIVEIRA GOMES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das informações de fls. 35/61, conforme determinado pelo despacho de fl. 33.

0000148-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000148-0) - MARIA APARECIDA DOURADO DE FARIA (SP204064 -

MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000293-57.2010.403.6124 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SPI35220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para

subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000301-34.2010.403.6124 - LEOSMAR DEMARCHI(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14. Intime(m)-se.

0000316-03.2010.403.6124 - JOSE BORTOLOTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado,

sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000361-07.2010.403.6124 - LOURDES DA MATA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 32. Intime(m)-se.

0000444-23.2010.403.6124 - ANTONIO MARQUES BRONZE(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 42. Intime(m)-se.

0000449-45.2010.403.6124 - APARECIDA BIBIANA DE JESUS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18. Intime(m)-se.

0000601-93.2010.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica,

reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000340-46.2001.403.6124 (2001.61.24.000340-2) - JACYRA VITAL CAPELA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001513-08.2001.403.6124 (2001.61.24.001513-1) - GILBERTO DE ALMEIDA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 182/185v. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8) - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001051-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001051-2) - JOSE GONCALVES GIGANTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061444-16.1999.403.0399 (1999.03.99.061444-4) - MEIRE ALVES DE OLIVEIRA - REP.P/ JESUINA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 464: Cumpra a curadora da autora a cota do Ministério Público Federal - MPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Intime-se.

0113927-23.1999.403.0399 (1999.03.99.113927-0) - LAURA IZAIAS MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0071072-92.2000.403.0399 (2000.03.99.071072-3) - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000120-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000120-1) - OSVALDO MOURA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 132: Proceda o autor a juntada de certidão de objeto e pé, do processo de inventário do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, que conste a nomeação do inventariante para viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

EXECUCAO FISCAL

0002488-27.2001.403.6125 (2001.61.25.002488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUCIANOS RESTAURANTE LTDA X LUCIANO NICOLETTI JUNIOR(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados às f. 185-188 para manifestação.Int.

0004940-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA X GENESIO HONORATO DE LIMA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Tópico final da decisão das f. 448-449:(...)Desta forma, determino a conversão em renda à favor da União Federal de metade do valor depositado na conta 2874.635.792-6, bem como que a outra metade seja transferida ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Ourinhos, vinculando-a aos autos n.º 2335/00. Expeçam-se ofícios.Determino que o Condomínio Residencial Portinari regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que seja cancelada a penhora averbada com relação a estes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação, cumpra a parte autora o determinado na parte final da sentença de fls. 398. Int.

0001046-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001046-0) - MERCEDES DE LOURDES GONCALVES PRADO X SERGIO GONCALVES PRADO X PAULO IVAN GONCALVES PRADO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mercedes de Lourdes Gonçalves Prado, Sergio Gonçalves Prado e Paulo Ivan Gonçalves Prado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois

não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema re-lativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMADA-DE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser (junho/87). À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987 aplica-se o índice de 26,06% referente ao IPC, e não 18,02%, referente ao LBC. Entretanto, no caso dos autos, como provam os extra-tos juntados aos autos a conta de poupança 013.00021037-2 iniciou-se no dia 22, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente

integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.00024640-7 (fls. 16/17), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, a conta de poupança 013.00021037-2, como provam os extratos juntados aos autos, iniciou-se no dia 22, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Collor I (abril/90) O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado

pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) na conta de poupança 013.00024640-7.b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, nas contas de poupança 013.00021037-2 e 013.00024640-7. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001736-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001736-3) - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X MARIA OLGA RIANI HILSDORF (SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 72. Int.

0002122-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002122-6) - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 108/119 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0003284-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003284-4) - PAULO WILSON CRUZ SARTORI (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003600-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003600-3) - CARLOS BENEDITO CASTELO X SUELI VILA REAL CASTELO (SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 5. Int.

0005374-46.2008.403.6127 (2008.61.27.005374-8) - ARACI SILVA X ADEMIRA SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA X REGINA SALETE SALETE ALTARUGIO SILVA (SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 105 - Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7) - MANOEL MARTINS X MARIA PEREIRA

MARTINS (SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Ao Sedi para inclusão da cotitular Maria Pereira Martins no polo ativo da demanda. Em dez dias, apresente a coautora declaração de pobreza a fim de justificar os benefícios da Justiça Gratuita ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0002995-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002995-7) - ANTONIO CLAUDIO COLPANI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0002996-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002996-9) - ROSA MARIA BOARATTI COLPANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0002997-68.2009.403.6127 (2009.61.27.002997-0) - ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0003036-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003036-4) - MARIA DE FATIMA ANGELINI MARQUITTI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0003039-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003039-0) - JOSE LUIS ANGELINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0003428-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003428-0) - IRMA PINHEIRO ABELLINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arquivem-se os autos. Int.

0003429-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003429-1) - MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arquivem-se os autos. Int.

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 135/136 - Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 135/136 - Indefiro, tendo em vista que não é uma das hipóteses dos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004001-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004001-1) - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000859-94.2010.403.6127 - IRENE RICCI ORLANDI X EDILSON ROBERTO ORLANDI X KEITH ROBERTA ORLANDI(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001055-64.2010.403.6127 - JOSE CARLOS DE CASTRO X SUELI LUCIO PEREIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 29 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001057-34.2010.403.6127 - CELSO BRITO X ELIANA DE DEUS LOPES BRITO X LAURO GOMES DA SILVA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 42 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001058-19.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001061-71.2010.403.6127 - ALAN GABRIEL CASALLI PIOVEZAN X ANDRE LUIS CASALLI PIOVEZAN X ANA FLAVIA CASALLI PIOVEZAN X ALINE ROBERTA CASALLI PIOVEZAN(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 58 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE

FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 0001765-89.2007.403.6127. Providencie a Secretaria cópia da petição inicial do processo 0000269-30.2004.403.6127. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001147-42.2010.403.6127 - NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZETTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 42, concedo o prazo adicional de dez dias a parte autora para esclarecer a cotitularidade da conta discutida, conforme determinação de fls. 22. Int.

0001232-28.2010.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a declaração de fls. 56. Int.

0002310-57.2010.403.6127 - FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUARIA LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fazenda Calunga Agropecuária Ltda em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para se desonerar da obrigação de reter a contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, artigo 25 da Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8870/94 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Relatado, fundamentado e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo, já eleita para incidência de outra contribuição social, a COFINS. Vejamos. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/01, prevê que: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Alega a parte autora que o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural, de modo que haveria inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Não obstante seus argumentos, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar,

impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida.(Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA:04/12/2009 - PAGINA:787)Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intímem-se.

0002471-67.2010.403.6127 - GUERINO SPAGNA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.Trata-se ação em que o requerente objetiva a condenação dos requeridos a pagarem-lhe indenização por dano moral e o reconhecimento de inexistência dos débitos apontados no SERASA e SCPC.Alega que possui um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal (contrato n. 2403221100005925-85), com parcela mensal de R\$ 61,12 descontados de seu benefício previdenciário (41/146.558.002-3).Sustenta que, embora conste os descontos regulares em sua aposentadoria, as parcelas dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010 não foram pagas à Caixa Econômica Federal, o que gerou a indevida restrição ao seu nome.Feito o relatório, fundamento e decido.Os documentos de fls. 24/30, de emissão do Instituto Nacional do Seguro Social, revelam que estão sendo descontados R\$ 61,12 mensais do benefício do requerente para pagamento de empréstimo consignado, desde setembro de 2009 até março de 2010.Também, tem-se a prova documental da restrição ao nome do requerente e os avisos de cobrança emitidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 14/21), justamente nos meses em que ocorreram os regulares descontos.No empréstimo consignado, a responsabilidade pela correta cobrança é das partes contratantes do convênio - no caso, a instituição financeira CEF e o Instituto Nacional do Seguro Social.Assim, a inscrição do nome do contratante nos órgão de restrição ao crédito decorrente de falha operacional do banco e da autarquia previdenciária, em conjunto.Por tais fatos, não se mostra razoável a inclusão e manutenção da restrição ao crédito.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos requeridos que providenciem a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenham de enviar.Citem-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004207-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004207-0) - RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000693-6) - MARIA RITA DE MELO SANTOS(SP199872 - RITA MOEMA RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 111/124 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0002071-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002071-4) - BENITO GAROFALO X MARIA APARECIDA PAIVA GAROFALO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 66/71 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0000486-34.2008.403.6127 (2008.61.27.000486-5) - JOAO FERREIRA NETO(SP186351 - LUIZA TERESA

SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 46. Int.

0003523-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003523-0) - PAULO DE TARSO FERREIRA X MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 44. Int.

0003030-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003030-3) - DURVAL JOSE BURGER(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0000743-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000743-5) - BENEDITO JOSE DA COSTA X FRANCISCA MARIA MACIEL X ALICE GONCALVES DA COSTA X SEBASTIANA DA COSTA DE PADUA X PEDRO JOSE DA COSTA NETO X ANTONIO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X LUIZ JOSE DA COSTA X MATILDE DA COSTA PIANEZ X MARILENA BARBOSA DE SOUZA X LUCINEIA BARBOSA LUCENA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000862-49.2010.403.6127 - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 49014813-8, 5936-5 e 1833-2. No mesmo prazo, apresente a certidão de óbito de Zuleika Ribeiro Pires, titular da conta indicada às fls. 87, promovendo a inclusão no polo ativo de seus sucessores, se o caso. Int.

0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001033-06.2010.403.6127 - EDSON LUIZ PIRES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001087-69.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA X AIRTON RAFF PUGGINA X ALBIONTE PUGINA X ARNALDO PUGGINA X ANACLETO PUGGINA X ACHILLES PUGGINA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001762-32.2010.403.6127 - ROVILSON DA SILVA DIAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001768-39.2010.403.6127 - ANGELA BENAGA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o pólo ativo, se o caso.Intime-se.

0001772-76.2010.403.6127 - MARLENE REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001786-60.2010.403.6127 - ARNALDO GASPAROTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o polo passivo, se o caso, e apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção.Intime-se.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040791-56.2000.403.0399 (2000.03.99.040791-1) - DELVO BATISTA COELHO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002342-4) - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 297/298: a fim de que seja expedido o ofício de requisição de pagamento, providencie a autora ZENAIDE DE LUIZ OLIVEIRA, a regularização da inscrição de seu CPF junto à Receita Federal. Intime-se.

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gracie de Jesus Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é seguradora e portadora de incapacidade, decorrente da patologia denominada neoplasia de laringe, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação da tutela (fls. 31/36).O INSS contestou (fls. 48/55) defendendo a improcedência dos pedidos dada a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa.Sobreveio réplica (fls. 68/81).Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 167/171), com ciência às partes.A ação foi instruída com documentos, provenientes dos hospitais em que a autora realizou seus tratamentos médicos (fls. 191/193, 213/242 e 260/269), com complementação do laudo pelo perito judicial (fls. 387/388).As partes se manifestaram, tendo o INSS informado o interesse em realizar acordo (fl. 395), rejeitado pela autora (fls. 399/400).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Rejeito a preliminar de carência de ação. A alegada falta de qualidade de segurado pertence ao mérito da causa.No mérito, procede o pedido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, como sustentado pelo próprio re-querido, a autora esteve filiada até 1990, depois em 1993 e em 2003. O CNIS (fls. 111/112) e a CTPS (fl. 132) demonstram as fi-liações à Previdência Social.Consta que a autora requereu administrativamente o benefício em 16.07.2004 (fl. 23), indeferido por não ter sido constatada, pela autarquia, a incapacidade.O laudo pericial médico (fls. 167/171 e 387/388) e os demais documentos que instruem o feito (fls. 191/193, 213/242 e 260/269),

revelam que a autora é portadora de tumor de larin-ge, desde setembro de 2003, estando incapacitada para o trabalho desde aquela época.Nesta seara, a perda da qualidade de segurado so-mente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do se-gurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doen-ça, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mesmo sentido: Não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante (APELREE 200503990326726 - DJF3 CJ2 Data: 07/07/2009 página: 412 - Juiz Newton De Lucca).Por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado.No mais, restou provado nos autos que autora encon-tra-se incapacitada, por ser portadora de neoplasia, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Acerca do doença, a despeito dos recentes avanços no tratamento dos portadores de câncer, a pessoa que sofre da doença encontra-se, invariavelmente, abalada psicologicamente e, neste aspecto, incapacitada para a normal prática laboral.E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei n. 8.213/91 garante o di-reito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio do-ença ao portador de neoplasia maligna, independente de carência.Dessa forma, a requerente, fragilizada física e e-mocionalmente em decorrência da patologia (câncer de laringe), como provado nos autos, faz jus à aposentadoria por invalidez desde 16.07.2004, data da requerimento administrativo do benefí-cio (fl. 23).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Gracie de Jesus pe-droso o benefício de aposentadoria por invaldiez desde o indeferimento do requerimenrto administrativo (16.07.2004 - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de presta-ção continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fls. 31/36).Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0000474-88.2006.403.6127 (2006.61.27.000474-1) - ARIIVALDO TESTE MELLO DO PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.O objeto da ação é a concessão do auxílio doença, bene-fício que exige, em suma, a qualidade de segurado, carência e inca-pacidade laborativa.A qualidade de segurado e a carência exigem prova mate-rial, ou seja, documentos que demonstrem a filiação junto à Previ-dência Social, na forma e tempo exigidos pela legislação de regên-cia.Entretanto, no que se refere à incapacidade laborativa, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de perito de confi-ança do juiz. Nesta seara, foi designada perícia, mas o autor não compareceu (fl. 118) e, intimado a justificar a ausência, o causídi-co informou que perdeu o contato com o autor, requerendo o sobresta-mento do feito pelo prazo de um ano (fl. 121). Foi deferido apenas 30 dias e o autor agravou na forma retida.Pois bem. Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Também é seu o interesse na solução da lide que se arrasta desde março de 2006, há mais de 04 anos.Desta forma, não se afigura razoável e nem atende à ce-leridade processual, suspender o processo por um ano, exclusivamente para que o causídico diligencie o paradeiro do autor. Por isso, man-tenho a decisão agravada.Contudo, determino, de forma derradeira, a realização de exame pericial, advertindo em especial o autor que o não compare-cimento ao exame acarretará a preclusão da prova. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Ju-ízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) di-as.Aprovo os quesitos do INSS e sua indicação de assisten-te técnico (fls. 109/111) e faculto ao autor a indicação de assis-tente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, agende a Secretaria a data para o exame e intime-se o perito e as partes, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por es-te Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de agente de consórcio (CTPS de fl. 67)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) pe-riciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-vaçado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici-ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

0002053-71.2006.403.6127 (2006.61.27.002053-9) - LUIZ CARLOS ANADAO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Anadão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência visual, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 29/31). O INSS contestou (fls. 44/54) sustentando a incompetência da Justiça Federal, a prescrição e a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. Sobreveio réplica (fls. 60/62). Realizaram-se perícias sócio-econômica (fls. 78/79) e médica (fls. 101/103 e 123/129), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 136/138). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a preliminar de incompetência, porque a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, não impede o ajuizamento de ação previdenciária em Subseção Judiciária Federal com jurisdição no lugar de residência do segurado. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente, pois o autor não se encontra incapacitado. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é idoso, pois nasceu em 09.09.1954 (fl. 12) e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 123/129). Segundo a perícia, a doença do autor não acarreta incapacidade, portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Vistos em inspeção. Ante o não cumprimento da carta precatória expedida ao E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Paulo Aparecido Alves, em decorrência da ausência injustificada da autora e de sua patrona ao ato processual deprecado (fl. 199), expeça-se nova precatória, já que houve posterior justificativa da ausência da autora (fls. 117/118). Cumpra-se. Intimem-se.

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e atendem, em princípio, aos pressupostos de admissibilidade. Todavia, apresentam caráter in-fringente, pois têm o intuito de emprestar efeito modificativo à sentença proferida nestes autos. Desta forma, como garantia do princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000109-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000109-8) - NELSON TEIXEIRA DA COSTA(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. O pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 95/98) e negado provimento ao recurso do autor (fls. 118/123), com trânsito em julgado (fl. 125). Consta, ainda, que o acórdão exclui a condenação do autor nas verbas sucumbenciais. Desta forma, não há título executivo judicial a ser executado. Por isso, com razão o INSS em nada

requerer sobre o prosseguimento do feito (fl. 150).No mais, o Contador Judicial atualizou o valor de-vido ao perito nomeado (fls. 143/145). Assim, providencie a Se-cretaria a solicitação de pagamento ao perito e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2) - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Declaro ineficaz a determinação de fl. 128. Tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003265-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003265-4) - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Declaro ineficaz a determinação de fl. 110. Tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0004584-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004584-3) - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0005257-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005257-4) - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos do INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9) - SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Synesia Marcoto Pelozzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 53/54). O INSS contestou (fls. 65/74) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Sobreveio réplica (fls. 82/90). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 101/104), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 121/124). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 26.04.1937 (fl. 21), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (04.07.2008 - fl. 26). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 101/104), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este, também idoso, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 113), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do

Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade (fl. 113), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Synesia Marcoto Pelози o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.07.2008, data do requerimento administrativo (fl. 26). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001428-32.2009.403.6127 (2009.61.27.001428-0) - JOAO RAFAEL FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Declaro ineficaz a determinação de fl. 40. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001430-02.2009.403.6127 (2009.61.27.001430-9) - ALVINO BUENO GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alvino Bueno Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 088.157.086-9, concedido em 01.06.1992, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. Rejeito a arguição de decadência. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Houve, porém, a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004 a qual, novamente alterando a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ressuscitou o prazo decadencial de 10 anos para o exercício do direito do segurado a revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, estando a decadência regulada por normas editadas posteriormente à data de concessão do benefício em tela, e tratando-se tais normas sobre direito material, o prazo decadencial decenal somente passou a incidir sobre a relação jurídica de prestação continuada objeto dos autos, a partir de 27.06.97 com a edição da MP 1.523, convertida na Lei n. 9.598/97. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 088.157.086-9, concedido em 01.06.1992 (fl. 36), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir

da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0001554-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001554-5) - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 46. Tendo em vista que o autor reside na Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, depreque-se, também, a tomada de seu depoimento pessoal. Fica mantida a audiência anteriormente designada neste Juízo, dia 10 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da primeira testemunha arrolada pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 46: Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP para oitiva das duas últimas testemunhas indicadas à fl. 42, constando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, designo o dia 10 de agosto de 2010, às 15:30 horas, a realização de audiência para oitiva da primeira testemunha arrolada pelo autor e tomada de seu depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002248-3) - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS, devendo este apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de perícia técnica, posto que esta não se revestirá de eficácia suficiente a comprovar as condições insalubres em que o autor prestava seus serviços. Cumpra-se. Intime-se.

0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003528-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003528-3) - CELSO MUNDIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Mundin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 115.909.165-7, concedido em 21.07.2000, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da

aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoa completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivada de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 115.909.165-7, concedido em 21.07.2000 (fl. 44), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003538-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003538-6) - ANTONIO CAMILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 122.876.292-6, concedido em 21.03.2002, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoa completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivada de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser

interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n.º 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 122.876.292-6, concedido em 21.03.2002 (fl. 27), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0004320-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004320-6) - MARIA DALVA DE SOUZA PIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Chamo o feito. Declaro ineficaz a determinação de fl. 144. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela autora, já que não tem o condão de comprovar as condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa. Pelo mesmo motivo resta também indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que se trata de perícia indireta, pois atinente a período pretérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. (...) - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000401-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000401-0) - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 36/46: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 33v.

0000574-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000574-8) - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 45/55: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 42v.

0001273-92.2010.403.6127 - SILVIO DE JESUS GARCIA LOPES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a propositura da ação, tendo em vista processo anteriormente ajuizado. Intimada, requereu a desistência do feito (fl. 33).Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 34/44: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 32v.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 28/38: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 25v.

0001589-08.2010.403.6127 - IOLANDA LOPES MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 30/40: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 27v.

0001650-63.2010.403.6127 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 35/45: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 32v.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 31/41: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 28v.

0001755-40.2010.403.6127 - EUNICE CAMPINAS ANGELICO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 163/167: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 157v.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Proceda-se à citação do INSS. Cumpra-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristi-na Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002209-20.2010.403.6127 - ANA MARIA BENTO DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002210-05.2010.403.6127 - MARIO CELSO GODOI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Celso Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0002213-57.2010.403.6127 - ELAIR CERQUEIRA COSTA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se,

não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002214-42.2010.403.6127 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi

objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem

para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de

acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002600-72.2010.403.6127 - ISRAEL DA COSTA FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001475-9) - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fl. 94) opostos pe-lo INSS em face da sentença de parcial procedência do pedido (fls. 82/84). Alega a ocorrência de erro material no que se refere à data de início do benefício, requerendo sua fixação em 29.11.2008, data da cessação administrativa. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. O benefício de auxílio doença da autora foi cessado em 29.11.2008 (fl. 31), por isso acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar na seguinte redação: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Nelma Reis de Carvalho o benefício de auxílio doença com início em 29.11.2008, data da cessação administrativa (fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000849-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração (fl. 27), em face da sentença que homologou a transação (fl. 23), sustentando a ocorrência de erro material no que se refere à data do cálculo, requerendo sua fixação em outubro de 2008. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, a atualização dos cálculos se deu até a competência de 10/2008, como se depreende dos documentos de fls. 09/10. Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar na sentença que o valor da execução é R\$ 5.100,08, em outubro de 2008. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 14

HABEAS CORPUS

0000007-51.2010.403.6101 - MARCIO ROBERSON ARAUJO X VANESSA PETARNELLA ARAUJO X

RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em liminar Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que designou audiência de proposta de transação penal no Termo Circunstanciado nº 2008.61.05.001667-2 para o dia 30 do presente mês, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. O impetrante requer a imediata suspensão da audiência preliminar e no mérito do trancamento daqueles autos, alegando, em síntese, a ausência total de justa causa para tal acusação e conseqüentemente o recebimento da denúncia. Preliminarmente, afirmou que não houve qualquer animus diffamandi por parte do paciente que possa ensejar um eventual recebimento da respectiva denúncia ofertada. No mérito, aduziu que não há justa causa para o prosseguimento do procedimento criminal, pois a expressão utilizada pelo paciente não demonstra qualquer desiderato no sentido de atingir a honra objetiva da Douta Procuradora Federal, apenas externou o inconformismo acerca das atitudes tomadas pela mesma, na condição de dirigente do Órgão público. Salientou, subsidiariamente, que deve ser trancada a ação penal, nos termos do artigo 142, III, do Código Penal, pois no memorando encaminhado à Chefe da Procuradoria Jurídica Regional foram prestadas informações no cumprimento de dever de ofício, na qualidade de Superintendente Regional do INCRA em São Paulo (fls. 02/22). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 23/225. É o breve relato. Decido. Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro presentes, nesta fase perfunctória, os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. A presente impetração visa trancar ação penal em face da alegação de inexistência de justa causa para a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos autos do Termo Circunstanciado nº 2008.61.05.001667-2. Pretende o impetrante, ainda, a concessão de liminar para obstar a realização da audiência de transação penal marcada para 30.06.2010. Não obstante já tenha sido apresentada denúncia em face do Paciente, ela não foi recebida pela autoridade competente, que respeitando procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, apenas designou audiência de transação. Ao se limitar a designar audiência de transação penal, a autoridade impetrada não analisou a prova dos autos e nem fez qualquer juízo de valor sobre a existência de justa causa para o processamento de eventual ação penal. Assim, o Magistrado impetrado não cometeu nenhuma ilegalidade passível de ser afastada por liminar na via estreita do Habeas Corpus. Quanto às demais alegações constantes da inicial deste Habeas Corpus, é de se observar que não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar a mera possibilidade de processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados no termo circunstanciado, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela legalidade, até o momento, do trâmite do feito nº 2008.61.05.001667-2. Por fim, por não ser demais repisar, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que houve a designação de audiência preliminar antes do recebimento da denúncia e análise da questão meritória, como determina o artigo 76 e seguintes do referido estatuto legislativo. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Assis, 29 de junho de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO

0003787-11.2010.403.6000 (2009.60.00.015166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015166-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0003788-93.2010.403.6000 (2009.60.00.015145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015145-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015145-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0004233-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015163-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0007618-43.2005.403.6000 (2005.60.00.007618-9) - ALEXANDRE YOSHIO RIBEIRO ASSATO(MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

AUTOS nº 2005.60.00.007618-9 IMPETRANTE: ALEXANDRE YOSHIO RIBEIRO ASSATO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no 8º semestre no Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda da Universidade Católica Dom Bosco, o abono de eventuais faltas, a realização de atividades escolares correspondentes não realizadas em razão da ausência de matrícula, bem como que submeta o impetrante, extemporaneamente, às provas que porventura tenham sido aplicadas no período de ausência de matrícula, sem o pagamento de taxas extras. Relata que, diante de dificuldades financeiras vividas e em razão de problemas de saúde durante o primeiro semestre de 2005, ficou inadimplente junto à instituição de ensino, o que o impossibilitava de renovar sua matrícula; entretanto, após conseguir o valor devido à instituição e quitar seu débito junto à mesma, teve a matrícula indeferida. Juntou documentos às fls. 16-25. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-14. O pedido liminar restou indeferido (fls. 18-20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 25-31), sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirma que o impetrante possuía débitos junto à UCDB, motivo pelo qual não foi realizada sua matrícula no prazo estabelecido no calendário escolar. Aduz que a inadimplência é causa impeditiva para a renovação de matrícula do acadêmico. O pedido liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 113-114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 119-121). Este Juízo proferiu sentença, concedendo a segurança, para o fim de garantir a matrícula do impetrante no 8º Semestre do Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, bem como o abono de faltas no quantum mínimo necessário à sua aprovação, conforme a fundamentação anterior. (fls. 128-130) Em sede de reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 anulou a referida sentença, por entendê-la citra petita, uma vez que deixou de analisar um dos pedidos formulados pela impetrante (permissão para a realização de todas as atividades e provas pela ausência de matrícula, sem o pagamento de taxas extras) (fls. 154-156). Determinou o retorno dos autos, para que seja proferida novo julgamento. Instado, o impetrante informa haver concluído o curso; contudo, manifestou interesse no prosseguimento do Feito, a fim de assegurar a situação de fato consolidada (fls. 176-177/verso). É o relatório. Decido. O cerne da questão posta é saber se, a despeito da autonomia didático-científica das Universidades, estatuída no art. 207 da Carta

Constitucional, o impetrante possui o direito de se matricular no 8º semestre do Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda da Universidade Católica Dom Bosco, ter abonadas eventuais faltas, realizar as atividades escolares correspondentes não realizadas em razão da ausência de matrícula, bem como se submeter, extemporaneamente, às provas que porventura tenham sido aplicadas no período de ausência de matrícula, sem o pagamento de taxas extras. A segurança deve ser concedida. Entendo não ser razoável a Universidade valer-se do princípio da autonomia conferido às Instituições de Ensino Superior - IES pela Constituição Federal para atentar contra o direito de continuidade do ensino do impetrante. Agindo de tal maneira, a UCDB está impondo ao impetrante sanção maior que às necessárias à consecução do interesse público e dificultando o acesso ao direito à educação, também amparado constitucionalmente. Ademais, o impetrante, por força de medida liminar, concedida pelo e. TRF3, teve sua pretensão satisfeita, uma vez que lhe foi assegurado o direito à rematrícula, bem como o abono das faltas eventualmente anotadas, e a realização das provas já aplicadas, sem o pagamento de custos adicionais. (fls. 113-114) A medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Acerca do assunto em tela, trago a lume os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Por força de decisão liminar proferida em 29/08/2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, a despeito de haver perdido o prazo para a confirmação da matrícula. 2. A liminar foi deferida por haver duas vagas ociosas no curso em referência, e a segurança concedida ao argumento de não haver qualquer prejuízo à entidade de ensino ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. 3. Cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que não resulta desse fato nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave ofensa à autonomia universitária. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 4. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF - 1ª Região - Quinta Turma - AMS 200635000130994 - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 24/08/2007) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I. A impetrante pleiteia seja realizada sua matrícula no período de 2008.1, ainda que fora do prazo estipulado pela Instituição de Ensino. II. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita ao aluno ter seu direito aos estudos assegurado. III. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a matrícula da impetrante e confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se de fato consolidado. IV. Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região - Quarta Turma - REO 200882000017264 - DJ de 16/01/2009) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que, existindo nos autos comprovação de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, tem o estudante o direito de realizá-la fora do período fixado pela Instituição de Ensino Superior. Precedentes do TRF da 1ª Região. 2. No caso dos autos, em razão da ausência de prejuízo para a IES ou para terceiros, ainda que não existam provas de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo. A impetrante, já em 30.09.2002, assegurou sua matrícula na IES por decisão liminar, confirmada por sentença em 12.05.2003, o que desaconselha a desconstituição da situação consolidada, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas. 2. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AMS 200234000303162 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ de 30/01/2006) (grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997). 2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante. 3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. 4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. 5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos

educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão.8. Precedentes desta Casa Julgadora.9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada. (Grifei) (STJ, ERESP 239402/RN, Proc. 200001327615, DJ 04/02/2002, Pág. 259, Primeira Seção, Relator Min. José Delgado) (grifo não presente no original).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito buscado através do presente mandamus e determinar à autoridade impetrada: a) a efetivação da matrícula do impetrante no 8º semestre no Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda da Universidade Católica Dom Bosco; b) o abono de eventuais faltas; c) a realização de atividades escolares correspondentes não realizadas em razão da ausência de matrícula; e, d) que submeta o impetrante às provas que porventura tenham sido aplicadas no período de ausência de matrícula, sem o pagamento de taxas extras.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 27 de maio de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007619-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007619-4) - PAULO SERGIO MILER(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Diante da prolação da sentença nos autos da ação civil pública (nº 2006.60.00.005149-5), manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000351-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000351-0) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005757-46.2010.403.6000 - PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando o afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que seja declarada a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.Juntou documentos às f. 21-489.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, suspendendo, em todo o território nacional, o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, em julgado cuja ementa transcrevo a seguir:Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Em decisão proferida em 25/03/2010, a Suprema Corte prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão dos feitos pendentes de julgamento, que tratam do referido assunto .Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação do STF, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, e 5º, do CPC.

0006006-94.2010.403.6000 - MAGAZINE MARTINS E SOUZA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que figura como impetrado o Superintendente da Receita Federal do Brasil, que tem endereço funcional em Brasília/DF.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o julgamento de mandado de segurança, o foro competente é o da sede da autoridade impetrada.Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012893-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012893-6) - ALINE GIMENEZ(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Autos n. 2009.60.00.12893-6REQUERENTE: ALINE GIMINEZREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo AVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇA Aline Gimenez ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de condená-la a exibir documento consistente na quitação do imóvel, referente ao Contrato de Financiamento n. 99.0000000.120 ou que apresente o débito discriminado, para regularização do bem. Alega, em síntese, que é possuidora de um imóvel localizado na Rua Maracani n. 47, Bairro Nova Bahia, em Campo Grande - MS, matrícula n. 58.032 do RGI da 1ª Circunscrição Imobiliária desta comarca, objeto do contrato de financiamento n. 99.0000000.120 junto à requerida. Foi informada que, para que receba o comprovante de quitação do imóvel, seria necessário à apresentação do comprovante de liquidação. Fez pedido administrativo em 29.01.2009, no entanto, não houve resposta. Juntou documentos de f. 09. A CEF apresentou contestação (f. 32-39), arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, dizendo que a requerente não é mutuária e não apresentou o pedido administrativo devidamente instruído. Além disso, a cautelar de exibição de documentos não pode ter caráter satisfativo, como no presente caso. No mérito, aduziu que estão ausentes os objetivos que revestem o procedimento cautelar. Informa ainda que o mútuo foi contraído pela mutuária Maria Amaral de Almeida, junto ao credor Larcky em 24.09.1990; em outubro/2006 foi reincluído no sistema da CEF; encontram-se em aberto 133 encargos, desde a prestação vencida em 01.12.1995 até 01.12.2006, gerando uma dívida de R\$ 148.769,74. Juntou documentos de f. 40-86. Réplica à f. 90. É o relatório. Decido. Não há ausência de interesse de agir. A autora fez pedido na esfera administrativa, não respondido pela CEF. Além disso houve resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, fato suficiente a configurar a lide. Por fim a CEF não se dispôs a fornecer qualquer resposta ao pedido da autora, ainda que negativa, ou requerer a juntada da documentação faltante. Rejeito a preliminar argüida pela CEF. A ré alega, ainda, que a autora não teria legitimidade para propor a presente ação, visto que não é e nunca foi mutuária da CEF. Tratando-se de pedido de exibição de documento referente a liquidação do financiamento, considerando a documentação apresentada pela autora e os termos da Lei n. 10.150/2000, a questão da legitimidade confunde-se com o mérito e com ele deve ser analisada. Por outro lado são admitidas pela doutrina e jurisprudência as medidas cautelares de natureza satisfativa, nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC. - EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JA EM CURSO (ART. 800/CPC). - TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSIVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPECIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. - RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGENCIA, MAS DESPROVIDO. (STJ, Resp. 199500033038, DJ de 13.10.1997, p. 51594). Assim, rejeito a preliminar de carência de ação. No mérito, a ação é procedente. O art. 844, II, do Código de Processo Civil autoriza o pedido de exibição de documento comum em poder de co-interessado, credor ou devedor, ou terceiro que detenha sua guarda. Em vista da realidade fática posta, consubstanciada em duas procurações firmadas entre mutuária e terceiros (contrato de gaveta), sem a intervenção do agente financeiro, impõe-se reconhecer a legitimidade do chamado gaveteiro para ingressar em Juízo. In casu, o fumus boni juris que autoriza o deferimento da exibição consiste na necessidade, demonstrada pela autora, enquanto procuradora da mutuária, ou ainda adquirente do imóvel ante o contrato de gaveta de verificar a situação do financiamento do imóvel. Ademais, quiçá a autora precise do documento para deduzir pretensão contra a própria requerida, a exibição far-se-á necessária. O periculum in mora também se apresenta, já que enquanto não tem conhecimento da situação do financiamento firmado com a CEF, não poderá programar sua atuação seja junto à mutuária original ou ainda junto a instituição financeira. Apesar de contestar o pedido, a CEF já apresentou em contestação os documentos requeridos, firmando a existência de um débito equivalente a 133 prestações em aberto no valor de R\$148.769,74. Ainda assim o pedido é procedente. AGRADO REGIMENTAL. SFH. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Tem o requerente interesse processual na exibição de documentos, em poder de outrem, quando não obtida na via administrativa. Ainda que apresentados os documentos pela CEF, por ocasião da contestação, não se caracteriza a perda do interesse processual. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental interposto pela CEF improvido. (TRF 1ª Região, AGRAC 200238030033144, DJF1 de 14.03.2008, p. 202). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e reconheço a obrigação da Caixa Econômica Federal de exibir os documentos requeridos pela autora, extinguindo este processo cautelar com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida a pagar honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I. Campo Grande, 10 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0014413-26.2009.403.6000 (2009.60.00.014413-9) - CPA - CONSULTORES PERITOS & AUDITORES ASSOCIADOS LTDA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Autos nº 2009.60.00.14413-9AUTOR: CPA - CONSULTORES PERITOS E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo CVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de medida

cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por CPA - Consultores Peritos e Auditores Associados Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Aduz que emitiu o cheque n. 162 - Banco Bradesco, ag. 2.201-2, no valor nominal de R\$ 1.700,00 em favor da empresa Isabelle Transporte e Locação Ltda para o pagamento de frete de móveis, ficando convencionado que só poderia ser cobrado depois da efetiva prestação do serviço. Logo após o recebimento da cambial, a favorecida o negociou com a entidade financeira apresentante do cheque, sem consultar a requerente emitente do cheque. O referido cheque foi pago diretamente à transportadora. A favorecida não informou a quitação e protelou a devolução do cheque, gerando o protesto. No entanto, como o cheque estava liquidado não poderia ser apresentado a protesto. Aduz que proporá, no prazo legal, ação visando a declaração de inexigibilidade do cheque apresentado para protesto, uma vez que se trata de cambial já liquidada. Juntou documentos de f. 07-20. A liminar foi concedida à f. 23-24, em 04.12.2009 e cumprida em 08.12.2009 (f. 32). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 36-43), alegando que não há erro, culpa ou dolo em sua conduta ao apresentar o cheque descontado por meio de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa. Eventual irregularidade deve ser atribuída à requerente ou à favorecida do cheque - Isabelle Transportes e Locação Ltda. Afirma que o protesto foi legal. Se o cheque foi pago diretamente pela requerente à favorecida, a CEF foi vítima da negligência ou omissão da mesma que mesmo ante a portabilidade e possibilidade de circulação, não o recolheu, retirando-o de circulação. Assevera que nada tem com a relação de direito material entre requerente e a empresa favorecida. Pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser atribuído à requerente. Juntou documentos de f. 44-72. A CEF não se manifestou quanto a intimação para especificação de provas e a requerente pugnou pelo julgamento antecipado. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEmul constatei que até esta data a requerente não ajuizou a ação principal. É o relatório. Decido. Uma vez efetivado o cumprimento da liminar concedida ab initio, tinha a requerente o prazo de trinta dias para ingressar com a ação principal, conforme estabelece o art. 806, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Ocorre que, conforme verificado, a requerente não propôs a respectiva ação principal. Desta forma, não resta dúvida que a medida liminar concedida neste processo perdeu a sua eficácia, nos termos do art. 808, inciso I, do diploma processual citado, verbis: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. (sublinhei) Assim, da conjugação dos comandos inseridos nos arts. 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil, conclui-se que uma vez efetivada a medida cautelar preparatória, pela concessão da liminar buscada, a ação principal deve ser ajuizada no trintídio legal, sob pena de restar sem eficácia a medida instrumental concedida. É que a finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo decadencial previsto em lei. A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que a perda da eficácia da liminar em face do não ingresso da ação principal no prazo legal, gera, também, a extinção do processo, sem análise do mérito. Nesse sentido tem se pronunciado o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (ii) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901281375, DJE de 01.12.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. LIQUIDAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CPC, ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE. 1.- Em conformidade com o parágrafo único do artigo 811 do Código de Processo Civil, pode o Requerido, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de extinção, formular nos próprios autos do procedimento cautelar pedido de liquidação dos prejuízos causados pela execução da medida. 2.- Recurso Especial provido. (Resp. 200502039942, DJE de 11.12.2009). PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC. ART. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. (RESP 176301, DJ 28/08/2000, pág. 75). Denota-se, assim, no caso em análise, que a parte requerente até hoje não se dignou a ingressar com a ação principal, gerando desse procedimento desidioso a perda da eficácia da medida liminar e a conseqüente extinção do processo sem a análise do mérito. Ainda que se trate de cautelar de sustação de protesto, deveria o impetrado propor, como processo principal, ação para combater o ato praticado pela requerida. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar e declaro extinto o presente feito, sem análise do mérito, de conformidade com o disposto no artigo 267, inciso IV, c/c artigos 806 e 808, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, no valor que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de junho de

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida pela impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, quais sejam: 1) Antonio da Silva Moraes; 2) Jucimari Mendes Pedroso; 3) Everson Larger Bueno; 4) Havlyson Larger Bueno; 5) Marcelo Ribeiro dos Santos e 6)Milton Jose Kochan.

Expediente Nº 1358

ACAO PENAL

0000949-37.2006.403.6000 (2006.60.00.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Vistos, etc.Tendo em vista a conclusão da oitiva das testemunhas, designo o dia 17/08/2010, às 13:30, para interrogatório do acusado.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1359

ACAO PENAL

0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.N.º 003/2010-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0007757-97.2002.403.6000Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MAURO SUAIDEN E OUTROS-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a JOSÉ ADILSON MELAN, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, filho de Eunildo Moreno Melan e Sebastiana da Silva Melan, nascido aos 24.04.1963, natural de Pirajuí/SP, portador do RG n.º 11225121 - SSP/SP ou 12.7737/0 - SSP, e do CPF n.º 046.105.238-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado. No silêncio, será nomeado advogado dativo.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 31/05/2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 700

CARTA PRECATORIA

0004398-61.2010.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Ademir Magiori e Juarez Vieira Heusner, arroladas pela defesa do acusado Vilson de Souza Vilalva, colhidos na presente audiência.2) Devolva-se a presente precatória ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO FL. 61:Haja vista a informação supra, designo o dia 07 de julho de 2010, às 14h45, para audiência de oitiva das testemunhas ADEMIR MAGIORI e JUAREZ VIEIRA HEUSNER, arrolada pela defesa. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA 0006851-68.2010.403.6181, DISTRIBUÍDA PARA A 1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO, FOI DESIGNADO O DIA 08/07/2010, ÀS 14 HORAS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

ACAO PENAL

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 291/2010-SC05.B ao Juízo Federal de Santo André, arrolado como testemunha pela defesa de Márcio Socorro Pollet.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1564

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0002538-19.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JORVECI MACHADO(PR032303 - HAMILTON MARIANO)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002539-04.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001763-09.2007.403.6002 (2007.60.02.001763-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROGERIO CAMISSO VABALAS(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X SANDRA REGINA LEAL VABALAS(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X TIAGO LEAL DE FREITAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) Fl. 86: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Acolho a manifestação ministerial de fls. 124/125. Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de transação penal. Intimem-se, inclusive a indiciada Sandra Reginal Leal Vabalas e Rogério Camisso Vabalas nos endereços declinados às fls. 112 e 113. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001984-89.2007.403.6002 (2007.60.02.001984-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO MAGRINI NETO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 179/190 e seu aditamento de fls. 191/201, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 169/160, acolho a manifestação ministerial de fls. 203/204 e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado. Designo o dia 01 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pela defesa. Consigno que a defesa trará suas testemunhas independentemente de intimação deste Juízo. Sem prejuízo de preque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Edinei Tavares, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nos termos da informação de Secretaria de fls. 33, fica a defesa do acusado Isaac Duarte de Barros Junior intimada para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual. Fica, ainda, a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 33, a seguir transcrito: O acusado apresentou defesa preliminar à f. 32, pugnano pela não acolhida da acusação, requerendo designação de audiência para seu interrogatório. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 36/37, ratificando a denúncia oferecida e requerendo o prosseguimento do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (f. 32), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Não havendo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 20 de julho de 2010, às 13:30 horas, para realização de interrogatório do acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005728-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005728-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELTON SILVA DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE)

Tendo em vista o parecer do i. representante do Ministério Público Federal (fls. 88/90), reconheço a competência deste

Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração na presente ação penal, ratificando todos os atos processuais já praticados. Em prosseguimento, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na exordial acusatória e na defesa preliminar, bem como o interrogatório do acusado, para o dia 08 de JULHO de 2010, às 14:00 horas. Tragam os antecedentes criminais atualizados do acusado. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-62.2009.403.6002 (2009.60.02.004070-4)) PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de embargos à execução em que Paulo Marcos Ferriol Fossati alega, em preliminar, a carência da ação vez que já houve a composição da dívida. Outrossim, requer seja declarada a inexigibilidade do título executivo, bem como a condenação da ora embargada em litigância de má-fé, com base no artigo 17, incisos II, III e V e art. 18, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a embargada não procedeu com lealdade e até mesmo boa fé ao deixar de informar ao Juízo acerca da composição de dívida, firmada na data de 10.11.2009. PA 0,10 Contudo, compulsando a ação de execução de título extrajudicial n. 2009.60.02.004070-4, em apenso, e objeto dos presentes autos, observo que consta requerimento da ora embargada de extinção do feito ante o pagamento da dívida, sendo certo ainda que nesse sentido este Juízo prolatou sentença naqueles autos. Veja que a embargada não exigiu da embargante dívida que já fora paga. De efeito, quando do ajuizamento, a dívida era exigível, somente deixando de assim ser quando o embargante, reconhecendo-se devedor, cumpriu sua obrigação. Quanto a informar ao juízo sobre o pagamento, era providência que competia mais ao devedor do que ao credor, mesmo porque, conforme pontuado, o ajuizamento da execução ocorreu quando o débito encontrava-se em aberto, e, por isso, tratando-se de fato superveniente, decorrente de ato praticado pelo embargante, era mais de seu interesse informar sobre a liquidação do débito, do que do credor. Diante desse panorama, não há fundamento jurídico para amparar a tese do embargante acerca da pretensa litigância de má-fé da embargada, nem mesmo para amparar a procedência destes embargos, visto que, conforme assinalado, a dívida era líquida, certa e exigível por ocasião do ajuizamento da execução, e o pagamento, pelo embargado, implica no reconhecimento desses atributos do crédito em execução, esvaziando qualquer pretensão passível de ser veiculada em sede de embargos à execução. Assim sendo, com fulcro no art. 285-A do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação da embargada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-86.2006.403.6002 (2006.60.02.003532-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade 2004/2005 - no valor de R\$ 1.075,31. A partir do despacho de folha 35, datado de 30.06.2009, foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que aquela quedou-se inerte, conforme certidões de folhas 36-verso, 39-verso; e 40-verso. Nesse passo, deve ser dito que a ausência de manifestação da parte acerca do prosseguimento do feito é indicativa da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003543-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X AUSTRIO RUBERSON

PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidades 2003/2005 - no valor de R\$ 1.918,49. A partir do despacho de folha 56, datado de 16.03.2009, foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que, aquela ficou-se inerte, conforme certidões de folhas 57-verso, 59-verso; 62-verso e 63-verso. Tendo em vista o silêncio da exequente, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpre acrescentar que inaplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula nº 140 do STJ, pois Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo in albis para apresentação de embargos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo in albis para apresentação de embargos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo in albis para apresentação de embargos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo in albis para apresentação de embargos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Tendo em vista a certidão de fls. 80, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004145-09.2006.403.6002 (2006.60.02.004145-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROZEMAR MATTOS SOUZA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidades 2001/2005 - no valor de R\$ 3.766,14. A partir do despacho de folha 67, datado de 10.09.2008, foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que aquela ficou-se inerte, conforme certidões de folhas 68-verso, 70-verso; 73-verso e 74-verso. Tendo em vista o silêncio da credora, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpre acrescentar que inaplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula nº 140 do STJ, pois Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo in albis para apresentação de embargos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0000400-50.2008.403.6002 (2008.60.02.000400-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER RODRIGO SANA
Suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 106.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte, nesta Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES

Tendo em vista que o executado noticiou às fls. 67 que requereu o parcelamento do débito, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005058-20.2008.403.6002 (2008.60.02.005058-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade 2007 - no valor de R\$ 842,72. A partir do despacho de folha 67, datado de 15.09.2009, foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que aquela quedou-se inerte, conforme certidões de folhas 64-verso, e 65-verso.Nesse passo, deve ser dito que a ausência de manifestação da parte acerca do prosseguimento do feito é indicativa da ausência de interesse processual superveniente.Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Libere-se o bloqueio do valor de R\$2,82 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC.Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Fls. 39/40 - Intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende suspender o feito, caso positivo, informe por qual prazo.Int.

0005138-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JULIANA VIEIRA MARTINS(MS012136 - RICARDO CORREIA DE MELO)

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Juliana Vieira Martins, objetivando o recebimento de R\$ 842,72, referentes à anuidade do ano de 2007.A OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 45).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 -

SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do paragrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002137-54.2009.403.6002 (2009.60.02.002137-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada não se opôs quanto ao bloqueio do valor de R\$890,60 (fls. 30/32), determino que seja transferido para conta deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Tão logo efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique qual é a pessoa que retirará o alvará e sua qualificação. Int.

0002139-24.2009.403.6002 (2009.60.02.002139-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

: Intime-se a exequente para que consulte, em Secretaria, o documento fornecido pela Receita Federal.

0002144-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002144-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Intime-se a exequente para que consulte, em Secretaria, o documento fornecido pela Receita Federal.

0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do paragrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004036-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004036-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEVY DIAS MARQUES

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Providencie a Secretaria a inclusão do CPF da executada, conforme informado às fls. 60/61. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, (fls. 28). Int.

0004044-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004044-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO
Libere-se o bloqueio do valor de R\$44,09 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do paragrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.41.

0004057-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004057-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA GRATTAO POLIS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do paragrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA

Fls. 29/30 - Esclareça a exequente objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua pretensão. Caso pretenda suspensão do feito, informe por quanto tempo.Int.

0004065-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004065-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004067-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004067-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO DUCCI NETO
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004070-62.2009.403.6002 (2009.60.02.004070-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Paulo Marcos Ferriol Fossati, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida (fl. 27).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2010.60.02.000552-4.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-32.2009.403.6002 (2009.60.02.004072-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do paragrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004091-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004091-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA
Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do paragrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO
Libere-se o bloqueio do valor de R\$6,50 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC.Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

Expediente N° 2292

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Intime-se a defesa do réu Aquiles Paulus para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Marcos Augusto dos Santos Junior, sob pena de preclusão.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 834/907.

Expediente N° 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8) - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de ação proposta por EDSON ROMAO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação da ré a reintegrá-lo no Exército na condição de adido, na graduação de cabo, e para reformá-lo, com proventos de terceiro sargento, além da concessão de auxílio-invalidez, desde sua exclusão do serviço ativo do Exército. O autor narra ter servido ao Exército entre 05.02.1990 e 12.12.2002, quando foi excluído por motivos disciplinares, estes, todavia, resultado de alcoolismo, do que conclui que se encontrava incapacitado de exercer suas funções quando de sua exclusão, por se encontrar acometido por doença. A ré contestou a ação às fls. 121/122, pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que o autor foi submetido à Junta de Inspeção de Saúde que exarou o parecer de aptidão para o serviço do Exército, pelo que não se encontrava incapacitado por ocasião de seu desligamento a bem da disciplina. A ré observa que o autor, na petição inicial, qualifica-se como eletricitista, o que indicaria incompatibilidade com o pleito formulado, visto ostentar capacidade para o exercício de atividade remunerada. Foram tomados os depoimentos do autor (fl. 552), e das testemunhas por ele arroladas (fls. 553/557 e fls. 586/590). Foi produzida prova pericial, conforme fls. 601/605 e 620/621. As partes manifestaram-se, reiterando, respectivamente, o teor da peça vestibular e da contestação. É a síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Decido. Estão presentes os pressupostos necessários ao válido estabelecimento e desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação. Exaurida a fase instrutória, e não havendo preliminares, passo a julgar o mérito da causa. A síntese do conflito de interesses concerne à alegação do autor de que foi ilegalmente excluído do exército, visto que, à época, padecia de alcoolismo, ao passo que a ré resiste ao pedido sob argumento de que, submetido à junta médica, a conclusão foi de que o autor encontrava-se apto para o serviço militar, e, conseqüentemente, capaz de sofrer a exclusão por falta disciplinar. Portanto, a premissa fática para daí se tirar a melhor conformação do caso à lei toca a saber se o autor, à época de seu desligamento, encontrava-se ou não com capacidade de prestar seus serviços militares. Cediço que o vício por drogas e álcool vem de há muito castigando a sociedade, desintegrando famílias, lançando cidadãos de boa índole na criminalidade, e pondo fim a futuros que poderiam ter sido brilhantes, fecundos, tanto sob o aspecto de vista subjetivo do indivíduo, que viu desperdiçado seu potencial, quanto sob o aspecto social, haja vista que a sociedade perde a colaboração de um ente seu, e, em troca, recebe o encargo sentido em virtude da convivência com um número cada vez maior de pessoas dependentes dos serviços públicos, especialmente dos serviços de saúde e de assistência social. Evidentemente que o Estado não pode ser responsabilizado pelas escolhas individuais; o princípio é de que o indivíduo é senhor de seus atos, sendo essa característica a essência de um Estado democrático de direito, como o nosso, o que pode justificar a condescendência do meio social com o uso das chamadas drogas lícitas (aqui incluído o álcool e o cigarro). Todavia, em simetria à liberdade individual, há de haver o correlato direito à informação, e assim não de maneira superficial, mas sim efetiva, pois, somente dessa maneira estaremos diante de uma verdadeira escolha individual no sentido do uso de drogas, inclusive de bebidas alcoólicas. O Estado permite a atividade empresarial no ramo do comércio de bebidas alcoólicas, atividade lícita e que movimenta milhões, não apenas em razão do consumo, mas de toda a cadeia produtiva e de comercialização, resultando em outros tantos milhões gastos em propagandas, patrocínios de jogos, etc. O mesmo Estado que retira dessa atividade lícita seus recursos em impostos, compete investir na seara em que, ao particular, falece interesse econômico: a seara do direito à informação sobre as conseqüências em potencial do mero contato com o álcool - direito à informação de modo verdadeiro, efetivo, e não meramente formal, como ocorre, cediço a disparidade entre a propaganda e a contrapropaganda ao consumo. O Estado permite, ainda que com as restrições atuais de propaganda e os tardios - e tão esperados - avisos sobre a dependência, que tais produtos, capazes de causar dependência, sejam comercializados; permite mais: que assim seja feito sob propaganda mentirosa, já que mantidas as mesmas conotações de outrora quanto à aceitabilidade social e quanto aos possíveis inconvenientes, propalados como, no máximo, inocente e divertida indisposição (para a qual também há remédio, nos termos das propagandas que se seguem às de bebida, veiculadas especialmente nos finais de semana). Diz-se propaganda mentirosas, pois, em verdade, o meio social não aceita o dependente químico; tolera o uso da bebida, mas não o álcool. Quando o consumo do álcool se torna inaceitável, ou seja, quando o indivíduo, em decorrência da dependência, deixa de cumprir seus deveres, especialmente no âmbito do trabalho, é descartado, ocasionando evidente círculo vicioso em que a dependência química é vista como mal decorrente dos problemas particulares do viciado, não como a origem desses problemas. Não se vê atitude firme do Estado (sociedade); não se vê campanha séria e contínua nos meios escolares. Não se vê contrapropaganda veiculada com a mesma duração e o mesmo apelo das tão bem elaboradas e caras propagandas a serviço da comercialização de bebidas. Não se olvida que o que está em julgamento não é a licitude da exploração do comércio de drogas lícitas (álcool e cigarros), nem a liberdade daqueles que optam, na sua esfera de livre decisão, por correr o risco da dependência, mas sim uma análise franca acerca da responsabilidade da sociedade (Estado) sobre parte da população que graças a essa condescendência e pouca informação restará dependente do vício, e qual a responsabilidade dessa mesma sociedade por seus dependentes químicos, considerando que, estaticamente, uma parcela terá contato com tais drogas e não as utilizará socialmente, sofrerá a dependência química, transformar-se-á, logo, em estorvo na família, no trabalho, na sociedade, não sendo aceitável que essa massa seja excluída de amparo pela mesma sociedade que aqui escueu com o risco de submetê-la à dependência química sem o devido amparo para que, verdadeiramente, conscientemente, assumisse querer tal futuro para si. E essa afirmação - a de que é inaceitável que a sociedade abandone seus dependentes químicos - não se faz por força de conceito de ordem moral, mas sim em obediência a vetor constitucional de que tudo se oriente no sentido de constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). A questão há de ser encarada sem preconceitos, afirmação que, pro si, já evidencia que o assunto ainda é visto com reservas de ordem moral, a despeito de relativamente recente a difusão dos estudos

científicos sobre o tema, e que classificam o alcoolismo, entre outros tipos de dependência química, uma doença. Tanto assim que fosse outra a doença alegada como incapacitante, tudo o quanto adrede posto seria destituído de importância, partindo-se desde logo para a investigação objetiva sobre se o autor era ou não incapaz à época dos fatos que originaram esta ação. É de se registrar ser desnecessário maior aprofundamento sobre o caráter de patologia atribuído ao alcoolismo, já que se trata de doença assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, conforme CID 291 para psicose alcoólica, 303, para síndrome de dependência do álcool, e 305 para abuso do álcool sem dependência. Desse modo, considerado o alcoolismo uma patologia, a investigação pende para se aferir se era ou não preexistente à incorporação do autor no Exército, se era ou não incapacitante à época do desligamento, e em que medida, se o caso. Passemos à análise do caso concreto. O autor argumenta ter servido ao Exército por mais de dez anos sem qualquer problema disciplinar, vindo tal a ocorrer em virtude do alcoolismo, quando então este já se manifestava com força tal que implicava tratar-se de doença, e que tentou tratar-se, requerendo, inclusive, afastamento para tanto, não logrando isso, nem socorro do Exército, que, a despeito de conhecer seus problemas de saúde, ainda assim o considerou apto para o serviço militar, e o desligou por falta disciplinar. O autor integrou o Exército em 05.02.1990, e os documentos de fls. 67, 68, 69, 70 e 71 comprovam que até então desempenhava seus misteres a contento. À fl. 71 há documento que relata a alteração do comportamento do autor de bom p/(sic) ótimo, e que exerceu cinco anos de efetivo serviço sem punição disciplinar. Esse documento refere-se ao ano de 1995, já que nele está aposta anotação do início do ano de 1996. Até aqui, portanto, a conclusão é de que se o autor fazia uso do álcool, tal não se afigurava como patologia. Tratava-se do uso no limite socialmente aceitável da droga, pelo que se afasta lação de doença pré-existente ao ingresso nas Forças Armadas. Os documentos de fls. 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78 dão conta do desempenho das atividades militares do autor de modo regular, relatando ocorrências esperadas nesse curso, inclusive mais uma anotação de alteração de bom comportamento p/(sic) ótimo em janeiro de 1998 - fl. 74 - apesar de ter sofrido uma detenção. Até dezembro de 1999 - fl. 78 - quando se apresentou ao término de dispensa de Natal, tudo corria dentro da normalidade sob o âmbito funcional da vida profissional do autor, assim se seguindo conforme documentos às fls. 79, 80, 81, 82, 83, com menção à condecoração do autor em celebração dos dez anos de préstimos ao Exército, ou seja, dez anos servindo ao Exército dentro do esperado. Em meados de 2000 consta anotação de que o autor teria cometido uma transgressão média (fl. 82), e a partir de 2001 surgem diversas anotações quanto ao mau comportamento do autor, como ausentar-se do quartel sem autorização e sem destino sabido (fl. 85). Às fls. 89 consta o requerimento de licença especial em julho de 2001, seguida da aplicação de prisão disciplinar. Em outubro desse mesmo ano há anotação de que o autor apresentou-se ao serviço embriagado (fl. 90), seguidas de outras anotações relativas a faltas disciplinares como falta à revista e comprometer o bom nome da classe. (fl. 91). Em 2002 (fl. 92) consta novo requerimento do autor no sentido de que lhe fosse concedida licença de seis meses, o que foi indeferido, bem como há anotação acerca do divórcio do autor. De 2002 em diante, conforme a documentação carreadas aos autos (fls. 92 e seguintes), há diversas anotações sobre a alteração de comportamento do autor, inclusive relatos de discussão em que se utilizou de palavras de baixo calão frente a seus superiores (fl. 94), e novo pedido de concessão de licença, e mais anotações de que evadira-se do aquartelamento sem autorização (fl. 96), apresentava comportamento não condizente com o exercício da profissão, desrespeitando superiores (fl. 97), e embriaguez (fl. 102). Esse relato acima sintetizado é repetido às fls. 172 e seguintes, com anotação à fl. 159 de que o autor, após dez anos de serviço sem grandes alterações, passou a apresentar comportamento mau, tendo sido punido disciplinarmente, até a presente data, com 02 (duas) detenções e 04 (quatro) prisões, num período inferior a 16 (dezesesseis) meses, mostrando-se totalmente insensível as orientações de seus superiores hierárquicos. Ora, essa abrupta alteração no comportamento do autor, inclusive com aparente perda da noção de hierarquia e regras de comportamento básicas no ambiente de trabalho, ainda muito mais rígidas no âmbito castrense, deveria ser despertado em seus superiores, no mínimo, investigação perfunctória sobre se havia ou não justificativa para tal atitude, ou se esse agir era mesmo decorrente de ato volitivo do autor. Veja que o fato de o autor passar a apresentar-se a serviço em estado de embriaguez não era desconhecida do comando do Exército, conforme se constata à fl. 241 verso, assim como bastava exame superficial das ocorrências para verificar o liame entre o mau comportamento do autor e o uso de bebida alcoólica, na esteira das escuras por ele prestadas de forma desconecta às fls. 241 verso, seguidas de discussão dentro das dependências e sob as severas regras do Exército (fl. 243 e 245), agora já sem justificativas, e o não retorno ao quartel por problemas não especificados pelo autor (fl. 244 verso). Durante a sindicância que se instaurou a partir dos problemas comportamentais apresentados pelo autor, foi consignado por sua defesa de que se tratava de alcoolatra compulsivo, e que teria solicitado licença especial para tratamento, sem êxito (fl. 310). Portanto, é robusta a prova documental no sentido de confirmar as alegações do autor de que, ao ingressar no Exército, exercera suas funções por mais de dez anos, sem problemas disciplinares, e que a partir de 2000, devido ao alcoolismo, sem obter tratamento adequado, em pouco mais de um ano foi excluído do Exército. É de se observar que não houve avaliação médica específica - psiquiátrica - nem consta ter sido averiguado esse aspecto de saúde do autor por ocasião de sua dispensa, apesar de ser do conhecimento de seus superiores, e de ter sido ventilado, na sindicância, de que padecia de alcoolismo. Veja que no relatório da sindicância foi assinalado que a Comissão encaminhou o autor a exame médico para esse fim, porém o parecer foi de aptidão para o serviço do Exército com recomendações relativas à prática de atividades físicas, tratando-se, pois, de parecer médico inconclusivo quanto ao aspecto de relevo tratado na sindicância. Mesmo a apatia do autor quanto a essa prova que poderia vir a favor de sua defesa., bem como quanto a não utilização dos recursos administrativos que lhe eram favoráveis, também assim relatado na sindicância (fls. 452/262, e, especialmente, à fl. 458) sustentam a alegação de que o estado psicológico do autor era tal que não lhe permitira reagir diante da ameaça de perda de uma década de serviços prestados ao Exército. Essa farta prova documental é consentânea com o depoimento das testemunhas ouvidas nesta ação (fls. 553/557 e 586/590), dentre elas ex companheiros do Exército, que

confirmaram a dependência do autor pelo álcool, e o conseqüente desligamento das Forças Armadas por problemas disciplinares. Conforme assinalado, o autor serviu ao Exército por mais de dez anos sem intercorrências dignas de nota, passando a apresentar alteração comportamental tal que em pouco mais de um ano culminou em seu desligamento, o que comprova suas alegações de que, a partir de determinado momento, o uso social do álcool transmutou-se em dependência química passível de ser catalogada como doença nos moldes do CID 303 da Organização Mundial de Saúde. É certo que diante desse quadro o Comando do Exército havia menos de tomar uma atitude. Todavia, decorrendo os atos de indisciplina da dependência química conhecida pelos superiores hierárquicos do autor, a medida cabível era seu afastamento para tratamento médico, e não sua exclusão do Exército. Assim sendo, e tendo em vista o laudo pericial acostado às fls. 604/60, a conclusão é de que o autor padece, na atualidade, de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool - síndrome de dependência Cid 10 (fl. 604), e que esse quadro era o mesmo por ocasião de seu desligamento do Exército. Encontrando-se o autor doente por ocasião de seu desligamento, é de ser analisada a questão acerca da capacidade para o exercício da profissão de militar. O laudo pericial apurou que o autor não encontra, contemporaneamente, incapacitado para o desempenho de atividade remunerada, tanto assim que exerce a função de eletricitista. Contudo, a questão acerca da capacidade laborativa, para efeito do exercício dos serviços militares, apresenta peculiaridade que não confere com essa mesma aferição no âmbito da atividade civil. Tanto assim que a lei n. 6889/80 distingue entre o incapacitado para o serviço militar, tratado pelo art. 106, e o inválido, cuja previsão é feita pelo art. 110. Confira-se a respeito: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1 Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho. Do exame da Lei n. 6.880/80 constata-se, pois, que o ordenamento jurídico admite a reforma do militar que apresente incapacidade para o desempenho dos serviços militares, mas que mantenha a capacidade para o desempenho da atividade civil, ou seja, que não se apresente inválido. Este é o caso sob análise: o autor, diante da comprovação de desequilíbrio comportamental apresentado de modo abrupto e relevante no último ano que integrou o Exército, assim em decorrência do alcoolismo, era incapaz para o serviço ativo das forças armadas (art. 106, II da Lei n. 6.880/90), ainda, que não fosse - como não é na atualidade - inválido (fl. 604, resposta ao quesito n. 2). E nesse aspecto transparece evidente a incompatibilidade entre a doença apresentada pelo autor e o desempenho do serviço militar, já que não refugiria ao senso comum a exposição de perigo que representaria ao próprio autor, a seus companheiros de caserta, e a terceiros, o fato de permitir que o autor, embriagado, tivesse a disposição armamento do exército, como ocorre no desempenho da atividade de militar. Desse modo, diante da omissão em submeter o autor ao devido tratamento médico, competia a União proceder à sua reforma, não momo pretendido nesta ação, na patente de terceiro sargento, mas sim na patente que ocupava por ocasião do desligamento, já que a incapacidade constatada se fez para o serviço militar, não se aplicando o disposto no parágrafo primeiro do art. 110, parágrafo único, nem se trata de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV, V do art. 108, já que a incapacidade não decorreu de acidente em serviço, a moléstia não se comprovou ter causa e efeito a condições inerentes ao serviço, nem se trata de patologia prevista no inciso V, cediço que o autor não sofre de alienação mental, e sim de doença devidamente constatada no laudo pericial - síndrome de dependência (fl. 604 - diagnóstico). Aqui chegados, poderia a ré objetar a com a ilação de que o autor, submetido, à época, à devida licença para o tratamento, poderia lograr restabelecimento, inclusive para o desempenho da carreira militar, e, contemporaneamente, não se veria sujeita ao ônus de financiar a reforma. Sob outro, também o autor poderia cogitar que, se submetido a tratamento, na época, certamente poderia ter progredido na carreira militar, de modo que ainda que reformado, tal não serviria para recompor o dano sofrido pelo equivocado desligamento. Tanto num quanto noutro sentido, não há como tirar, do futuro que não houve, as conseqüências que seriam sentidas no presente, sendo de ser admitido que a decisão judicial nem tudo recompõe. Todavia, a decisão ora prolatada se faz em reconhecimento de que as conseqüências de ordem moral sofridas pelo autor, devida a dependência química do álcool, não sejam somadas outras, de ordem jurídica, estas sem previsão na lei, como a perda do cargo ou função em decorrência de doença incapacitante, como ocorreu no caso, devendo ser encarada a dependência química em aferição destituída de preconceitos que desvirtuem a patologia que é o alcoolismo, assim reconhecida tecnicamente, nos termos do laudo judicial apresentado às fls. 604/605. Quanto ao adicional de invalidez, é benefício que foi revogado nos termos da MP 2.215, de 31/08/2001. Neste aspecto, também não tem razão o autor. Condenada a ré, arcará com juros de mora, sendo afastada a incidência da lei n. 9494/97 com redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à improbidade com quem tratou do tema dos juros moratórios, desconSIDERANDO suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente ate este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. DISPOSITIVO: Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a União a proceder a reforma ex officio do autor, na mesma patente, que ocupava, nos termos do art. 106, da Lei n. 6.880/90, a contar de 12 de novembro de 2002, data em que foi indevidamente excluído do exército, sendo-lhes estendido todos os direitos correlatos à condição de militar reformado, inclusive no que concerne à assistência médica. Fica condenada a ré ao pagamento dos

valores em atraso, os quais deveriam ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam, ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto a atualização do débito, quanto ao computo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemáticos nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF). Sucumbindo a ré em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o montante em atraso devido até a data da prolação desta sentença, a ser apurada na fase de liquidação. Custas ex-lege Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003641-4) - ELARI CHARAO DE LIMA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Elari Charão de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/10). Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (fl. 18). A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 28/33, argumentando não ser possível a decretação da revelia em desfavor da Fazenda Pública e, com escopo no art. 322 do CPC, pugna pela improcedência da demanda. Às fls. 45/46, foi determinada a realização de prova pericial médica. O autor, às fls. 55/56, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença até o deslinde do feito, o qual restou indeferido à fl. 72. O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 82/84). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 87, enquanto o INSS o fez à fl. 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é apresenta artrose da coluna vertebral, protusão discal lombar e pinçamento intervertebral (quesito 2 e quesito A de fl. 84). O Sr. Experto afirmou ainda que o autor está acometido de incapacidade parcial e definitiva, havendo redução de sua capacidade laboral (quesitos 2, 10 e 11 de fl. 83). Asseverou, por fim, que existe incapacidade para atividade de pedreiro ou qualquer uma na qual realiza esforços intensos, cabendo sua reabilitação em atividades leves (quesito 7 - fl. 83, quesito 5 e quesito E - fl. 84). Em que pese ter o perito asserido que houve redução da capacidade laborativa, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. Cabe salientar que restou assente em perícia que caberia a reabilitação do autor em atividades leves e que se trata de doença degenerativa (quesito 6 - fl. 83). Observando os vínculos empregatícios do autor constantes do CNIS, infere-se que os serviços por ele prestados ao longo de sua vida consistem em serviços predominantemente braçais, os quais exigem grande esforço físico, em especial o de pedreiro. Infere-se, portanto, que há inaptidão física para atividades que habitualmente sempre exerceu e foi capaz de prover seu sustento. Ademais, o autor encontra-se atualmente com 64 anos de idade, depreendendo-se que são remotas as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho, especialmente se levado em consideração que a aptidão física do autor o afasta de ofícios que demandam trabalho braçal. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da cessação administrativa do último benefício de auxílio-doença por ele percebido (NB 31/522.226.014-0 - DCB: 20.02.2009), uma vez que o Sr. Perito asseverou que a doença o acomete há 10 anos, havendo piora nos últimos 6 anos (fl. 84). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da cessação administrativa do último benefício de auxílio-doença (NB 31/522.226.014-0 - DCB: 20.02.2009). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do C/JF). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que valores em atraso remontam a fevereiro de 2009 e a renda do auxílio-doença era pouco superior a um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.07.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB será objeto de pagamento em juízo.

0001052-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001052-1) - RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO (MS009250 -

RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Renan Gustavo Paes de Assunção ajuizou ação, inicialmente rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/26). Decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, assim como designou audiência de conciliação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/43, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Converteu-se o rito do feito para ordinário (fl. 45). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 52/53, pugnando pela produção de prova pericial. O juízo deferiu a produção perícia médica e socioeconômica (fl. 59/60). O laudo médico foi encartado nas folhas 68/69, tendo o autor se manifestado às fls. 73/75, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS se manifestou à fl. 76-v, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 89/91, tendo o INSS exarado seu ciente à fl. 96, enquanto o autor se manifestou às fls. 97/99, reiterando os termos da inicial bem como pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 104/108), opinando pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho restou incontestada no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora apresenta atraso mental de início a mais ou menos 06 (seis) anos de evolução, com crises convulsivas, relaxamento de esfíncteres com eletroencefalograma mostrado duplo foco irritativo nas regiões Fronto Temporal-occipital. Com vários episódios de anormalidades paroxísticas difusas. CID - G40.4 (quesito 1 - fl. 68). Asseverou o Sr. Perito que o paciente tem atraso mental e que tal fato o incapacita temporariamente para atividades laborativas, aduzindo ainda o que paciente é menor, havendo impedimento de prover seu próprio sustento (quesito 3 - fl. 68; quesito 7 - fl. 69). Impende salientar que, ante o caráter precário do benefício assistencial, não é necessário que a incapacidade seja permanente, mas sim total, ou seja, que no momento do requerimento haja impedimento de prover o sustento. Caso se verifique que tal incapacidade não mais se mostra presente, é facultado à administração revogar o benefício, por força do art. 21 da Lei 8.742/93. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Ressalte-se, ainda, que da análise do relatório socioeconômico (fls. 89/91) foi possível concluir que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo, sendo renda da casa consistente em um benefício de bolsa família e rendimentos em torno de meio salário mínimo em razão de faxinas efetuadas pela genitora do requerente (itens 5 e 7 - fl. 90). Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Portanto, considerando que a negativa autárquica se fundamentou na ausência de incapacidade para a vida independente (fl. 20) e que o exame médico foi realizado em 26.02.2009 (fl. 69), o benefício deve ter como início referida data.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 26.02.2009. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 15% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 26.02.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.07.2010, sendo que os valores compreendidos entre a data

de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002402-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002402-7) - APPARECIDA CATHARINA CAZARO PEREIRA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Catharina Cazaro Pereira em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez. À fl. 136-v e retificação à fl. 147-v o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 07.01.2007 e DCB em 19.10.2007, com pagamento de 80% dos valores compreendidos em tal período, corrigidos monetariamente; cessação do benefício NB 522.452.675-9 no dia anterior à implantação da aposentadoria por invalidez, que terá como DIB a data da juntada do laudo pericial (05.11.2009); a compensação de eventuais créditos pagos, a título de auxílio-doença (522.452.675-9), desde 05.11.2009; as partes arcarão com os respectivos honorários. A parte autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS à fl. 136-v e retificada à fl. 147-v. Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que: ocorra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.11.2009 (DIB) em favor da autora; ocorra implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 07.01.2007 e DCB em 19.10.2007, com o pagamento de 80% dos valores encontrados neste período, corrigidos monetariamente; ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença NB 522.452.675-9 no dia anterior à implantação de aposentadoria por invalidez (05.11.2009), restando autorizada a compensação de créditos pagos a título de tal benefício de auxílio-doença posteriormente a 05.11.2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que apresente cálculos atinentes aos valores em atraso. Em havendo concordância, expeça-se RPV. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Custas ex lege.

0005213-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005213-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/519.810.018-4), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a renda mensal supera em pouco o salário mínimo (fl. 71) e o benefício teve como termo inicial fixado 08.06.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/519.810.018-4), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001373-05.2008.403.6002 (2008.60.02.001373-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Aparecida de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente pela autarquia previdenciária, ato que reputa injusto, sob o argumento de que permanece seu estado de incapacidade, bem como pugna pela sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que preenche os requisitos legais (fls. 02/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 31/32, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica na autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/50, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária pela autora, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato administrativo. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 52/59) e juntou novos documentos (fls. 79/81). O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 82/85. A autora

se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 88/92, reiterando os termos da inicial e pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS não apresentou impugnação à prova técnica. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados encontram-se amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa em laudo pericial de fls. 82/85, restou caracterizado que a autora é portadora de Cervicologia M54.2, Mialgia M791 e Tendinite M65.9 (quesito 1 do autor - fl. 82 e quesito 1 do INSS - fl. 85). Quando indagado acerca da incapacidade da autora, o Sr. Perito afirmou que esta é parcial e temporária (quesito 2 do juízo - fl. 83 e quesito 6 do INSS - fl. 85), asseverando que há uma redução leve de sua capacidade (quesito 8 do autor - fl. 83 e quesito 7 do INSS - fl. 85), cabendo sua reabilitação profissional em outra atividade laborativa (quesito 8 do INSS - fl. 85). Por fim, cabe observar que o Sr. Experto afirmou ser possível sua reabilitação em trabalho doméstico setorial, como cozinheira e babá, sendo certo não haver disparidade com a atividade que habitualmente desenvolvia (doméstica), denotando ser de possível concretude sua reinserção no mercado de trabalho. Deste modo, não sendo verificada sua incapacidade total e permanente, não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, verificando-se que ainda remanesce sua incapacidade parcial e temporária, e que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo de atestados médicos datados de 2006 (fl. 24) e 2008 (fls. 25/27), é mister reconhecer que o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença restou equívocado, uma vez que não houve melhora a fim de legitimar a interrupção no recebimento do benefício. Desta forma, deve o INSS restabelecer o benefício NB 31/520.672.586-9 desde a data de sua cessação, ficando sua cessação condicionada a nova perícia médica administrativa. Restabelecido o benefício, faculto ao INSS o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/ 520.672.586-9 desde a data de sua cessação administrativa, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições de saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância ao art. 471, inciso I do CPC. Presentes os pressupostos legais dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 a ser revertida à demandante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O réu é isento do recolhimento de custas. Contudo, deverá ressarcir o valor referente aos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005505-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005505-3) - AUDES RODRIGUES DE ALMEIDA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Audes Rodrigues de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/24). Juntou documentos (fls. 25/65). Decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, oportunidade em que designou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 80/89) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pelo fim da incapacidade temporária da autora para exercer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença. Pede ainda, em caso de procedência, a implantação do benefício a partir da juntada do laudo aos autos. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 105/110). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 122/131). A parte autora se manifestou às fls. 134/135, reiterando os pedidos da inicial e pugando pela antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 136. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar ventilada pelo INSS deve ser afastada, uma vez que, formulado o requerimento administrativo de auxílio-doença, não há necessidade de requerimento diverso de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderá a administração previdenciária concedê-lo de ofício, nos termos do art. 62, parte final da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar em prévia provocação do administrado. Logo, rejeito a preliminar. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical, lombar e joelhos, com hérnia discal lombar, em grau avançado, sendo doença degenerativa, irreversível e de tratamento contínuo (Parte 6 - item a - fl. 129). O Sr. Experto afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva (invalidez), asseverando ainda não ser possível sua reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 129). Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 02.06.2006 (NB n. 31/514.807.135-0), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia técnica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2003, 2006, 2007 e 2008 (fls. 30/32 e 45/48), não havendo justificativa para a cessação do benefício previdenciário, ante a remanescente do estado incapacitante, bem como proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 02.01.2010 (data do exame pericial - fl. 123), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/514.807.135-0) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 02.01.2010, data do exame pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.07.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (02.01.2010) será objeto de pagamento em juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005776-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005776-4) - ERIK ATILIO DE MOURA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do exposto, mantendo decisão de fls. 159/160-verso que determinou a implantação do benefício NB 87/537.914.015-3, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de 08.09.2006, (fl. 30), autorizado, contudo, o abatimento dos valores já recebidos neste interregno. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre as prestações devidas até a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), considerando o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002613-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002613-2) - ANTONIO FONTANA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta inicialmente perante Justiça Estadual por Antônio Fontana em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (fls. 02/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 29/34, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica na parte autora bem como se designou a realização de audiência inaugural de conciliação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/71, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, uma vez que não versa a demanda acerca de incapacidade oriunda de acidente de trabalho ou doença profissional. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade pela parte autora, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato administrativo. Em decisão de fl. 76, o juízo estadual declinou a competência, remetendo os autos a este juízo federal. Afastada a hipótese

de prevenção, este juízo ratificou a designação de perícia médica (fl. 87). O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 106/113. A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 116/117, reiterando os termos da inicial e pleiteando ainda a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O INSS não apresentou impugnação à prova técnica (fl. 118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente reputo prejudicado o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que tão-somente formulado após a regular instrução processual, o qual encontra óbice no art. 264, parágrafo único do CPC. Logo, cinge-se a controvérsia posta nos autos acerca do benefício de auxílio-doença. O benefício pleiteado encontra-se amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa em laudo pericial de fls. 105/113, restou caracterizado que o autor é portador de alterações traumáticas e degenerativas da coluna vertebral, na forma de osteoartrose, ruptura de disco e hérnia discal (CID M19 Outras artroses e CID M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, com pós-operatório tardio de hérnia de disco (item a - fl. 111). Quando indagado acerca da incapacidade da parte autora, o Sr. Perito afirmou que apresenta redução da capacidade laborativa, em caráter definitivo, devendo evitar atividades que determinem sobrecarga sobre a coluna lombar (item b - fl. 111). Deste modo, verificando-se que ainda remanesce sua incapacidade parcial, e que o quadro clínico da parte autora apurado em perícia judicial é o mesmo de atestados médicos datados de 2007 (fls. 21/22), é mister reconhecer que o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença restou equivocado, uma vez que não houve melhora a fim de legitimar a interrupção no recebimento do benefício. Desta forma, deve o INSS restabelecer o benefício NB 31/519.045.896-9 desde a data de sua cessação, ficando uma eventual e futura cessação condicionada a nova perícia médica administrativa. Restabelecido o benefício, faculto ao INSS o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/519.045.896-9 desde a data de sua cessação administrativa, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.07, do CJF, devendo ainda incidir juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições de saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância ao art. 471, inciso I do CPC. Presentes os pressupostos legais dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O réu é isento do recolhimento de custas. Contudo, deverá ressarcir o valor referente aos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício é próxima ao salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000461-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000461-1) - CLELSON BARBOSA TEIXEIRA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLELSON BARBOSA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

000939-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000939-6) - SANDRO SIMOES SILVA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SANDRO SIMOES SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004014-63.2008.403.6002 (2008.60.02.0004014-1) - ROSA MARIA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ERICA RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/250: Defiro. Proceda a Secretaria a alteração do ofício requisitório n. 20100000027, expedido à fl. 247, para que conste como requerente a Drª Erica Rodrigues Ramos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, remetam-se os autos para transmissão da RPV. Sem prejuízo, tendo em vista a disponibilização para as Secretarias das Varas da rotina MV-XS para o cadastramento de Execução e Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ, de 28/05/2010, torno sem efeito o despacho de fl. 252. Proceda a

Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo. Intimem-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000102-73.1998.403.6002 (98.2000102-1) - LUCIO ANTONIO XAVIER E CIA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Por conseguinte, oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Cassilândia, solicitando que aquele Juízo determine à agência local do Banco Bradesco que proceda à transferência do saldo referente à agência local do Banco Bradesco que proceda à transferência do saldo referente ao depósito da guia da fl. 303 - cuja cópia deverá instruir o ofício - para conta judicial na agência nº 4171 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos nº 2000102-73.1998.403.6002. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se

0000002-50.2001.403.6002 (2001.60.02.000002-1) - NILSON FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JORGE FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folha 819. Nada a prover, tendo em vista a prolação de sentença de extinção na folha 817. Intime-se.

0003675-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003675-6) - APARECIDA MARQUES AUGUSTO X GONZALES VIEIRA AUGUSTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 171) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, diante do ofício e documentos de fls. 173/170, bem como a teor da petição de folhas 177, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000252-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000252-0) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/515.306.259-3) a partir da cessação administrativa, e a proceder à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 15.12.2008, data do exame pericial (fl. 123). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Sumula 111 do STJ). Custas ex lege. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, diante do caráter alimentar da prestação e da incapacidade da autora em prover à própria subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Fernandes de Souza, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o desconhecimento acerca da RMI dos benefícios concedidos impede a incidência do 2º do art 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora.

0001404-93.2006.403.6002 (2006.60.02.001404-2) - VIRGILIO PAULINO AGUIAR FILHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/514.014.703-0), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a

possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas ex lege. Presentes os pressupostos necessários, diante do caráter alimentar da prestação e da situação de incapacidade laboral, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Tendo em vista a impossibilidade de se inferir neste momento a Renda Mensal Inicial do benefício concedido ao autor, a presente sentença se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/514.014.703-0).

0004417-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004417-4) - JOSE BERNARDO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 06.02.2006 e com ulterior cessação em 02.09.2007. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do C/JF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário-mínimo e que a data de concessão foi limitada entre 06.02.2006 e 02.09.2007. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004424-1) - EVANILTO ANTERO MONTEIRO (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de condenar o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (03.07.2006), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Custas ex lege. Tendo em vista a impossibilidade de se inferir neste momento a Renda Mensal Inicial do benefício concedido ao autor, a presente sentença sujeita-se ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do perito nomeado à fl. 96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário.

0000522-97.2007.403.6002 (2007.60.02.000522-7) - AMERICO BLAN RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários. Intime-se o Sr. perito Dr. Fernando Fonseca Gouvea para que libere sua agenda em relação ao presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000849-42.2007.403.6002 (2007.60.02.000849-6) - DESCIRIA COSTA MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001346-0) - GRACILENE ISABEL DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 54/62, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004993-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004993-4) - HENRIQUE KEIJI YAMAKI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.036295-6, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 131/133. Após, voltem os autos conclusos.

0002557-59.2009.403.6002 (2009.60.02.002557-0) - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 105/117 da Autora e de folhas 125/138 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004979-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004979-3) - UBALDO MELO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 27/44 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 24/25. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo as petições de folhas 91 e 93/95 como emenda à petição inicial. Difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação dos réus, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa. Ao SEDI para que no pólo passivo conste a União Federal no lugar de Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Citem-se, observando as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000577-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000577-2) - GRINAURA MARIA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a obrigação enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão de AJG. Custas ex lege. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários para o Sr. Perito nomeado à fl. 151. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-88.2005.403.6002 (2005.60.02.004045-0) - IVANILDE DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 147) e tendo a credora efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício e documentos de folhas 153/155, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0) - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela União nas folhas 216/220.Intimem-se às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2007.03.00.091680-1 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 222/226.

0000582-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000582-5) - LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO DE ESTIMULACAO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO DE ESTIMULACAO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-74.2003.403.6002 (2003.60.02.003656-5) - TOSHIYUKI HARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - WAGNER CARLOS GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos à execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC combinado com o artigo 4º da Medida Provisória nº 2180/35, de 24-08-2001.Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000114-2) - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.008568-7, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 148/151.Intimem-se.

0000118-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000118-0) - MAURO FERREIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.016477-0, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 143/149.Intimem-se.

0000198-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000198-1) - LAUDIR DA SILVA OLSEN(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Dê-se ciência às partes da decisão entranhada por cópia reprográfica nas folhas 153/155, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009915-7.Intimem-se.

0000208-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000208-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.013093-0, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 172/175.Intimem-se.

0000557-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000557-3) - CICERO VICENTE DA PAZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos à execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC combinado com o artigo 4º da Medida Provisória nº 2180/35, de 24-08-2001.Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7) - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.015449-1, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 173/177.Intimem-se.

0001552-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001552-9) - SANDRO LOPES MIGUEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.013091-7 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 141/144.Intimem-se.

0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7) - ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.013191-0 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 120/122.Intimem-se.

0002856-12.2004.403.6002 (2004.60.02.002856-1) - JOAO ELIAS DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, para requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003044-0) - MARCOS VIEIRA SERRADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.013099-1, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 165/168.Intimem-se.

0002305-95.2005.403.6002 (2005.60.02.002305-1) - GERSON VELASCO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos à execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC combinado com o artigo 4º da Medida Provisória nº 2180/35, de 24-08-2001.Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-02.2005.403.6002 (2005.60.02.003999-0) - IRACEMA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 139/145.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003399-1) - ADEMIR TINEU(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 141/153.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.

0005092-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005092-7) - AGNALDO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 187/192.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004111-6) - LUZINETE CARDOSO DE SOUZA GARCIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 221/226.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002845-5) - HERMINIA DA COSTA LEITE DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 76/81.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1654

EXECUCAO DA PENA

0000488-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000488-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR FONSECA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

(...)Diante da fundamentação exposta, cumpridas integralmente as condições impostas na sentença, declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Cesar Fonseca, qualificado nos autos.Havendo fiança, destine-se.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Consigno que recebi os presentes ao final do expediente. Entretanto, havendo, dentre várias questões e requerimentos a serem analisados, pleito de liberdade provisória, passo a examiná-lo, já que se trata de medida urgente que não deve ser postergada.O acusado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE foi denunciado por ter sido flagrado após ter internalizado e estar transportando cigarros provenientes do Paraguai, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria.A denúncia foi recebida em 16/3/2010 (fl.96).No bojo da defesa preliminar apresentada foi requerida a liberdade provisória do acusado (fl.199), ao argumento de que é tecnicamente primário, tem endereço certo, família constituída e exerce profissão lícita.Posteriormente, o requerimento foi reiterado pelo próprio acusado (fl.223/224), alegando que praticou o fato por necessidade.Embora haja divergência quanto a qual causalmente efetivamente está a patrocinar a defesa do acusado, aprecio seu pleito, dada a urgência da medida.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão de liberdade provisória exige-se primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Por sua vez, a manutenção da custódia preventiva somente é justificável ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (artigo 312 do Código de Processo Penal).Compulsando os autos, verifico que o requerente não comprovou possuir residência fixa ou que tenha família constituída. A declaração de fl.209, por si só, não é elemento hábil a demonstrar o exercício de ocupação lícita.Por outro lado, a notícia de que tenha quebrado fiança anteriormente concedida em outro processo, por ter cometido fato previsto como crime doloso após a soltura, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor (fl.126 e 144), indicia sua renitência em obter ganhos mediante atividade lícita, demonstrando a necessidade da manutenção de sua prisão como forma de acautelar o seio da sociedade e impedir que volte a delinquir. Tais conclusões são reforçadas pelos antecedentes, os quais, embora não sejam aptos a desqualificar sua primariedade, indiciam que faz do crime meio de vida.A prisão em flagrante demonstra a autoria. A materialidade do delito acha-se comprovada pelo laudo de exame merceológico encartado nos autos.Presentes, portanto, os requisitos autorizadores de sua manutenção sob custódia, de forma preventiva. Registro que o prazo de encarceramento ainda não pode ser considerado excessivo.Pelo exposto, INDEFIRO pedido de liberdade provisória ao requerente Vanderlei Paulo de Andrade, por entender que remanescem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, mormente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem social, prevenindo que, uma vez solto, volte a delinquir.Intime-se ambos os advogados que constam dos autos como seus defensores.Após, voltem-me conclusos para analisar as questões ainda pendentes nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2449

INQUERITO POLICIAL

0000819-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000819-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROBERTO JUSTINIANO ROBLES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MIGUEL RIVERO YABARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SILVIA COSTA DA CONCEICAO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Fica a advogada de defesa do réu Miguel Rivero Yabari a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 208.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000889-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000889-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO TAVEIRA PALHANO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Fica o advogado de defesa dos réus para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 291.

Expediente N° 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Corumbá, através de sua Secretaria de Assistência Social, para complementar o estudo sócio-econômico de fls. 52/53 relativo à autora - cujo novo endereço se encontra apontado à fl. 76 - , respondendo aos quesitos formulados às fls. 32/33 e 35. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da visita e de 5 (cinco) dias para a entrega do laudo, contados da realização da perícia.

0000337-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000337-0) - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 21.01.1985; b) no dia 30.11.1990 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (b) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5o); (c) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 177/188). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 208/217). Houve réplica (fls. 222/228). O autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 208/217. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 249/269). A decisão de fls. 208/217 foi mantida (fls. 272/275). Foram juntados documentos (fls. 282/283 e 287/293). Foi dado provimento parcial ao agravo e determinado ao juízo a quo que, considerando satisfeito o requisito da antiguidade, analise a presença dos demais requisitos para participação no Estágio de Adaptação Militar (fls. 298/301). Intimada, a autoridade militar naval informou que o autor não preencheu os demais requisitos, razão por que não foi matriculado no EAM (fls. 317/317-v). É o que importa como relatório. Decido. Segundo o autor, as promoções devem ter como critério a antiguidade na graduação, não no serviço público, motivo pelo qual não pode ser preterido por cabos mais novos na graduação, ainda que tenham mais tempo de serviço. Pois bem. De acordo com o Estatuto dos Militares (a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980): TÍTULO I Generalidades [...]. CAPÍTULO III Da Hierarquia Militar e da Disciplina [...]. Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida: a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força; b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo; c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c. 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre

os da inatividade. 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.[...].

TÍTULO III Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I Dos Direitos

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem . 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: I - Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; III - Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; IV - Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis - no mínimo 1/8 (um oitavo) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; V - Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis - no mínimo 1/15 (um quinze avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; VI - Capitães-de-Corveta e Majores - no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b do inciso I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente. 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte. 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória. 3º As vagas serão consideradas abertas: a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar; b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Lendo-se os referidos dispositivos, nota-se que as promoções serão feitas em conformidade com a legislação e os regulamentos (art. 59, caput). Pois bem. No âmbito da Marinha do Brasil, a promoção das praças restou regulamentada pelo Decreto 4.034, de 26 de novembro de 2001. De acordo com o aludido decreto:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Plano de Carreira

Art. 5º Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha.[...].

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Seção I Dos Critérios de Promoção

Critérios de Promoção

Art. 8º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade ou merecimento, ou, ainda, por bravura e post-mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários e independentemente de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Promoção por Antigüidade

Art. 9º Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro.

Promoção por Merecimento

Art. 10. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre os seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitada para promoção.

Promoção por Bravura

Art. 11. Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos incomuns, de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Promoção Post-Mortem

Art. 12. Promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento da Pátria à praça falecida no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou reconhecer o direito da praça a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 13. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia.

Seção II Das Condições Básicas de Promoção

Promoção por Antigüidade ou por Merecimento

Art. 14. Para ser promovida pelos critérios de antigüidade ou de merecimento é imprescindível que a praça esteja incluída em Quadro de Acesso.

Inclusão em Quadro de Acesso

Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais: I - condições de acesso: a) interstício; b) aptidão física; e c) aquelas peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros; II - conceito profissional; e III - conceito moral.

1º O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de permanência em cada uma das graduações, dos diversos Corpos e Quadros, em efetivo serviço. **2º** O interstício para cada graduação de todos os Corpos e Quadros é fixado no PCPM, podendo ser reajustado, a critério do Comandante da Marinha ou autoridade por ele delegada. **3º** A aptidão física da praça será avaliada por intermédio de inspeção de saúde e teste de avaliação física, realizados de acordo com normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.002, de 2009) **4º** A praça que comprovadamente, por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, estiver afastada do exercício de suas funções ou impossibilitada de se submeter ao teste de aptidão física, em

consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, ou outros casos estabelecidos em normas específicas, será considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física. 5o Será, também, considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física, a praça que estiver em gozo de Licença-Maternidade ou apresentar, à Organização Militar (OM) em que serve, documento emitido por médico especialista em Ginecologia-Obstetrícia que ateste a sua gestação. 6o As condições de acesso peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros, requisitos mínimos essenciais ao preparo da praça para o exercício de cargos ou funções de graduação superior, são: I - aprovação em cursos, exames e estágios, conforme definido no PCPM; II - embarque, serviço em tropa ou exercício de função técnica considerados essenciais para a formação profissional da praça, conforme definido no PCPM; e III - proficiência revelada no desempenho das funções que lhes forem cometidas. 7o Conceito profissional é a soma dos atributos inerentes à aptidão para o exercício da função militar, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 8o Conceito moral é a soma dos atributos inerentes ao caráter do indivíduo e a sua conduta como militar e cidadão, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 9o A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, assim como a impossibilidade de se submeter ao teste de avaliação física, em decorrência dessa incapacidade, não impedem o ingresso em Quadro de Acesso, nem a consequente promoção à graduação imediata. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 10. A exigência e os requisitos do teste de avaliação física serão estabelecidos em função das especificidades dos diferentes Corpos, Quadros e atividades militares, pelo Comandante da Marinha. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) Avaliação da Praça Art. 16. As avaliações regulares das praças, relativas ao desempenho nas funções que lhes forem cometidas, ao conceito profissional e moral, são efetuadas por meio de: I - Escala de Avaliação de Desempenho (EAD); e II - Folha de Informação de Suboficiais e Sargentos (FIS). Parágrafo único. As avaliações relativas ao desempenho nas funções, conceitos profissional e moral serão expressas por meio de pontuação, de acordo com normas específicas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, estabelecidas para as diferentes graduações nos diversos Corpos e Quadros. [...] Art. 21. As promoções de praças, por antiguidade ou merecimento, são efetuadas anualmente, nos dias 11 de junho e 13 de dezembro, para as vagas abertas oficialmente até os dias 10 de maio e 10 de novembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções. Interpretando-se conjuntamente a Lei 6.880/80 e o Decreto 4.034/2001, conclui-se que: a) na promoção por antiguidade, o critério é a precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro (Dec. 4.034/2001, art. 9o); b) a precedência é aferida a partir da antiguidade na graduação, e não no tempo de serviço (Lei 6.880/80, art. 17, caput); c) na promoção por antiguidade, a antiguidade na graduação não é o único requisito a ser preenchido pela praça, devendo ela estar incluída no Quadro de Acesso (Dec. 4.034/2001, art. 14); d) para incluir-se no Quadro de Acesso, a praça deve ter: 1) interstício mínimo de efetivo serviço em cada graduação; 2) aptidão física; 3) condições peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos ou Quadros; 4) conceitos profissional e moral; e) o Plano de Carreira de Praças da Marinha, aprovado pelo Comandante da Marinha, pode complementar o Decreto 4.034/2001 (e estabelecer, pois, outros requisitos para a promoção por antiguidade). Como se vê, na promoção por antiguidade para a graduação de Terceiro-Sargento, os requisitos são: a) maior antiguidade na graduação de Cabo; b) ter interstício mínimo de efetivo exercício na graduação de Cabo (tempo esse fixado no PCPM - Plano de Carreira de Praças da Marinha); c) ter aptidão física; d) reunir as condições peculiares à graduação de Cabo dos diferentes Corpos ou Quadros; e) ter conceito profissional; f) ter conceito moral; g) preencher outros requisitos eventualmente fixados no PCPM; No entanto, embora seja possível o PCPM acrescentar novos requisitos às promoções por antiguidade, não pode modificar os requisitos já fixados por norma jurídica de patamar hierárquico superior. No caso presente, nota-se que o PCPM vigente à época do EAM/2007 (Portaria MB 293, de 03.12.2003, alterada pela Portaria MB 88, de 25, de 25 de março de 2002) afrontou o texto do Decreto 4.034/2001, visto que passou a aferir a antiguidade no tempo total de efetivo exercício, e não na graduação. Veja-se o texto do PCPM: 2.21 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 2.21.1 - Dos Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP: a) O ingresso nos Quadros Especiais do CPA, do CPFN e do CAP se dará pela transferência dos CB especializados promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, não aprovados no processo seletivo ao C-Esp-HabSG em todas as oportunidades previstas, mas que satisfizerem, à época da seleção, os requisitos estabelecidos neste inciso. As vagas serão fixadas, anualmente, pelo DGPM/CGCFN, por proposta da DPMM/CpesFN e constante do Plano Corrente. b) Os Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP entrarão em processo de extinção no momento em que não houver mais CB, promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste inciso. I) Poderão ser transferidos para os Quadros Especiais e promovidos a 3o SG os CB com estabilidade que forem habilitados no Estágio de Atualização Militar. II) Requisitos para a matrícula no Estágio de Atualização Militar: (1) possuírem vinte e dois (22) ou mais anos de efetivo serviço; (2) tiverem comportamento superior a setenta e cinco (75) pontos; (3) tiverem AMC igual ou superior a três e meio (3,5); (4) não incidirem em quaisquer impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no inciso 2.19.4 deste Plano, excetuando-se a exigência prevista na subalínea I, da alínea a), do mesmo inciso; (5) se do CPA ou do CAP, hajam sido agraciados com a Medalha Mérito Marinheiro, se do CPFN possuírem dez (10) ou mais anos de tempo de tropa, ou, em ambos os casos, tenham sido propostos por Oficial-General à vista de seus destacados méritos morais e profissionais; (6) estiverem aptos para o SAM; e (7) obtiverem parecer favorável da CPP. Todavia, a verificação da ilegalidade incorrida pela Portaria MB 88/2002 não é suficiente para reconhecer-se em favor do autor o direito subjetivo de ser matriculado em Estágio de Adaptação Militar, uma vez que a parte não demonstrou na petição inicial o preenchimento dos demais requisitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a: a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto

nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007;b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001;Em face da sucumbência recíproca em proporção substancial, compenso os honorários advocatícios e as despesas processuais a que faz jus cada uma das partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

0000445-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000445-2) - VALDEMIR COSTA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.07.1985; b) no dia 30.11.1990 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09).Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN).Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (b) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5o); (c) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 207/218).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 239/246).O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 239/246 (fls. 254/256).Houve réplica (fls. 271/275).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 277/296).A decisão de fls. 239/246 foi mantida (fls. 299/302).Foram juntados documentos (fls. 282/283 e 287/293).Foi negado provimento ao agravo (fls. 322/323).É o que importa como relatório.Decido.Segundo o autor, as promoções devem ter como critério a antiguidade na graduação, não no serviço público, motivo pelo qual não pode ser preterido por cabos mais novos na graduação, ainda que tenham mais tempo de serviço.Pois bem. De acordo com o Estatuto dos Militares (a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980):TÍTULO IGeneralidades[...].CAPÍTULO IIIDa Hierarquia Militar e da Disciplina[...].Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida: a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo; c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c. 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade. 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.[...].TÍTULO IIIDos Direitos e das Prerrogativas dos MilitaresCAPÍTULO IDos Direitos[...].SEÇÃO IIIDa PromoçãoArt. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem . 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:I - Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;III - Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;IV - Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis - no mínimo 1/8 (um oitavo) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;V - Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis - no mínimo 1/15 (um quinze avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;VI - Capitães-de-Corveta e Majores - no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b do inciso I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente. 1º O número de vagas

para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte. 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória. 3º As vagas serão consideradas abertas:a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e c) na data oficial do óbito do militar. Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Lendo-se os referidos dispositivos, nota-se que as promoções serão feitas em conformidade com a legislação e os regulamentos (art. 59, caput).Pois bem. No âmbito da Marinha do Brasil, a promoção das praças restou regulamentada pelo Decreto 4.034, de 26 de novembro de 2001.De acordo com o aludido decreto:CAPITULO IDAS DISPOSIÇÕES INICIAISPlano de CarreiraArt. 5o Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha.[...].CAPÍTULO IIDAS PROMOÇÕESSeção IDos Critérios de PromoçãoCritérios de PromoçãoArt. 8o As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade ou merecimento, ou, ainda, por bravura e post-mortem.Parágrafo único. Em casos extraordinários e independentemente de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.Promoção por AntigüidadeArt. 9o Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro.Promoção por MerecimentoArt. 10. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre os seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitada para promoção.Promoção por BravuraArt. 11. Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos incomuns, de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.Promoção Post-MortemArt. 12. Promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento da Pátria à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou reconhecer o direito da praça a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.Promoção em Ressarcimento de PreteriçãoArt. 13. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia.Seção IIDas Condições Básicas de PromoçãoPromoção por Antigüidade ou por MerecimentoArt. 14. Para ser promovida pelos critérios de antigüidade ou de merecimento é imprescindível que a praça esteja incluída em Quadro de Acesso.Inclusão em Quadro de AcessoArt. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais:I - condições de acesso:a) interstício;b) aptidão física; ec) aquelas peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros;II - conceito profissional; eIII - conceito moral. 1o O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de permanência em cada uma das graduações, dos diversos Corpos e Quadros, em efetivo serviço. 2o O interstício para cada graduação de todos os Corpos e Quadros é fixado no PCPM, podendo ser reajustado, a critério do Comandante da Marinha ou autoridade por ele delegada. 3º A aptidão física da praça será avaliada por intermédio de inspeção de saúde e teste de avaliação física, realizados de acordo com normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 4o A praça que comprovadamente, por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, estiver afastada do exercício de suas funções ou impossibilitada de se submeter ao teste de aptidão física, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, ou outros casos estabelecidos em normas específicas, será considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física. 5o Será, também, considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física, a praça que estiver em gozo de Licença-Maternidade ou apresentar, à Organização Militar (OM) em que serve, documento emitido por médico especialista em Ginecologia-Obstetrícia que ateste a sua gestação. 6o As condições de acesso peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros, requisitos mínimos essenciais ao preparo da praça para o exercício de cargos ou funções de graduação superior, são:I - aprovação em cursos, exames e estágios, conforme definido no PCPM;II - embarque, serviço em tropa ou exercício de função técnica considerados essenciais para a formação profissional da praça, conforme definido no PCPM; eIII - proficiência revelada no desempenho das funções que lhe forem cometidas. 7o Conceito profissional é a soma dos atributos inerentes à aptidão para o exercício da função militar, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 8o Conceito moral é a soma dos atributos inerentes ao caráter do indivíduo e a sua conduta como militar e cidadão, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 9º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, assim como a impossibilidade de se submeter ao teste de avaliação física, em decorrência dessa incapacidade, não impedem o ingresso em Quadro de Acesso, nem a consequente promoção à graduação imediata. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 10. A exigência e os requisitos do teste de avaliação física serão estabelecidos em função das especificidades dos diferentes Corpos, Quadros e atividades militares, pelo Comandante da Marinha. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009)Avaliação da PraçaArt. 16. As avaliações regulares das praças, relativas ao desempenho nas funções que lhes forem cometidas, ao conceito profissional e moral, são efetuadas por meio de:I - Escala de Avaliação de Desempenho (EAD); eII - Folha de Informação de Suboficiais e Sargentos (FIS).Parágrafo único. As avaliações relativas ao desempenho nas funções, conceitos profissional e moral serão expressas por meio de pontuação, de acordo com normas específicas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, estabelecidas para as diferentes graduações nos diversos Corpos e Quadros.[...].Art. 21. As promoções de praças, por antigüidade ou merecimento, são efetuadas

anualmente, nos dias 11 de junho e 13 de dezembro, para as vagas abertas oficialmente até os dias 10 de maio e 10 de novembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções. Interpretando-se conjuntamente a Lei 6.880/80 e o Decreto 4.034/2001, conclui-se que: a) na promoção por antiguidade, o critério é a precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro (Dec. 4.034/2001, art. 9º); b) a precedência é aferida a partir da antiguidade na graduação, e não no tempo de serviço (Lei 6.880/80, art. 17, caput); c) na promoção por antiguidade, a antiguidade na graduação não é o único requisito a ser preenchido pela praça, devendo ela estar incluída no Quadro de Acesso (Dec. 4.034/2001, art. 14); d) para incluir-se no Quadro de Acesso, a praça deve ter: 1) interstício mínimo de efetivo serviço em cada graduação; 2) aptidão física; 3) condições peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos ou Quadros; 4) conceitos profissional e moral; e) o Plano de Carreira de Praças da Marinha, aprovado pelo Comandante da Marinha, pode complementar o Decreto 4.034/2001 (e estabelecer, pois, outros requisitos para a promoção por antiguidade). Como se vê, na promoção por antiguidade para a graduação de Terceiro-Sargento, os requisitos são: a) maior antiguidade na graduação de Cabo; b) ter interstício mínimo de efetivo exercício na graduação de Cabo (tempo esse fixado no PCPM - Plano de Carreira de Praças da Marinha); c) ter aptidão física; d) reunir as condições peculiares à graduação de Cabo dos diferentes Corpos ou Quadros; e) ter conceito profissional; f) ter conceito moral; g) preencher outros requisitos eventualmente fixados no PCPM; No entanto, embora seja possível o PCPM acrescentar novos requisitos às promoções por antiguidade, não pode modificar os requisitos já fixados por norma jurídica de patamar hierárquico superior. No caso presente, nota-se que o PCPM vigente à época do EAM/2007 (Portaria MB 293, de 03.12.2003, alterada pela Portaria MB 88, de 25, de 25 de março de 2002) afrontou o texto do Decreto 4.034/2001, visto que passou a aferir a antiguidade no tempo total de efetivo exercício, e não na graduação. Veja-se o texto do PCPM: 2.21 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 2.21.1 - Dos Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP: a) O ingresso nos Quadros Especiais do CPA, do CPFN e do CAP se dará pela transferência dos CB especializados promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, não aprovados no processo seletivo ao C-Esp-HabSG em todas as oportunidades previstas, mas que satisfizerem, à época da seleção, os requisitos estabelecidos neste inciso. As vagas serão fixadas, anualmente, pelo DGPM/CGCFN, por proposta da DPMM/CpesFN e constante do Plano Corrente. b) Os Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP entrarão em processo de extinção no momento em que não houver mais CB, promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste inciso. I) Poderão ser transferidos para os Quadros Especiais e promovidos a 3º SG os CB com estabilidade que forem habilitados no Estágio de Atualização Militar. II) Requisitos para a matrícula no Estágio de Atualização Militar: (1) possuírem vinte e dois (22) ou mais anos de efetivo serviço; (2) tiverem comportamento superior a setenta e cinco (75) pontos; (3) tiverem AMC igual ou superior a três e meio (3,5); (4) não incidirem em quaisquer impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no inciso 2.19.4 deste Plano, excetuando-se a exigência prevista na subalínea I, da alínea a), do mesmo inciso; (5) se do CPA ou do CAP, hajam sido agraciados com a Medalha Mérito Marinheiro, se do CPFN possuírem dez (10) ou mais anos de tempo de tropa, ou, em ambos os casos, tenham sido propostos por Oficial-General à vista de seus destacados méritos morais e profissionais; (6) estiverem aptos para o SAM; e (7) obtiverem parecer favorável da CPP. Todavia, a verificação da ilegalidade incorrida pela Portaria MB 88/2002 não é suficiente para reconhecer-se em favor do autor o direito subjetivo de ser matriculado em Estágio de Adaptação Militar, uma vez que a parte não demonstrou na petição inicial o preenchimento dos demais requisitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a: a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007; b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001; Em face da sucumbência recíproca em proporção substancial, compenso os honorários advocatícios e as despesas processuais a que faz jus cada uma das partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001009-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001009-9) - HUGO MESSIAS CHAVEZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, discriminar os períodos anotados na CTPS que não encontram registro no CNIS, ou que se lhe mostram como indício de fraude, a fim de que esses vínculos empregatícios possam ser eventualmente demonstrados mediante realização de diligências junto às empresas ou mediante provas documental e testemunhal produzidas pelo próprio autor.

0001166-97.2008.403.6004 (2008.60.04.001166-3) - RUBENS ARAUJO SARMENTO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS reativou o auxílio-doença anteriormente cessado (NB 528.854.985-7) e gerou em favor do segurado um crédito relativo ao período em que ele deixou de receber o benefício (fl. 105). Ante o exposto, intime-se o autor a - no prazo de 10 (dez) dias - dizer justificadamente se ainda tem interesse na condenação da ré a implantar o benefício (caso, p. ex., ele tenha sido reativado em valor incorreto) e a pagar os valores atrasados (caso, p. ex., entenda haver saldo não pago administrativamente). No silêncio, extinguir-se-á o processo sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0001279-51.2008.403.6004 (2008.60.04.001279-5) - PONCIANO GONZALES ZURITA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nessa data Uma compreensão hodierna do contraditório prescreve que o juiz não pode decidir questão de direito ou de fato, mesmo que de conhecimento oficioso, sem as partes terem a possibilidade de pronunciarem-se sobre ela (princípio da colaboração). Assim sendo: a) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a possibilidade de o processo ser extinto sem resolução do mérito por falta de legitimidade ativa ad causam; b) determino ao autor que, por ocasião de sua manifestação, junte o documento original comprobatório da propriedade do veículo; c) determino à Fazenda Nacional que, por ocasião de sua manifestação, junte cópia integral dos autos do processo administrativo; Vistas, em primeiro lugar à Fazenda Nacional. Após, ao autor.

0001383-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001383-0) - ESTELVINA FLORENTIN DE RAMIREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à autora da documentação de fls. 145/193. Após, venham-me os autos conclusos.

0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de réplica pelo autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0000698-65.2010.403.6004 - JALILA SAFA HUSEIN(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000705-57.2010.403.6004 - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 2729

ACAO PENAL

0001779-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001779-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias n° 141/2010-SCA à Comarca de Várzea Grande/MT; n°140/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS e n° 322/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Cáceres/MT, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2730

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT007013 - VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO E MT008428 - HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH) X SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Intime-se o subscritor das petições de fls. 1261/1262 para, em 10 dias, regularizar a representação processual dos réus GILBERTO DE PAULA MARCELINO e MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO, uma vez que suas defesas prévias foram apresentadas deacompanhadas de procuração. 2. Intimem-se os advogados constituídos à fl. 1098 para que regularizem e comprovem a inequívoca ciência da mandante acerca da renúncia de fls. 1656, ex vi do Art. 3º do CPP c/c Art. 45, CPC (STJ-Resp 320345-d.05.08.2003, DJ de 18/08/2003 - 4ª Turma, pág. 209 - Rel.Min. Fernando Gonçalves).2. Em razão da renúncia de fl. 152, depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a intimação pessoal da acusada SUZETE MARIANO LOSCHI para, em 10 dias, constituir novo advogado para representá-la nos autos. A ré deverá ser cientificada que decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor dativo.3. Ao MPF, para que se manifeste acerca da defesa prévia do acusado SEMI YASSIN (fls. 1353/1386).Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2731

EXECUCAO FISCAL

0000068-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MILTON MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1. Face à anuência do executado à fl. 457, homologo o acordo nos termos ditados pela Fazenda Nacional (fls. 449/450).2. Intime-se o executado para que comprove o recolhimento da primeira parcela, mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.3. Com a comprovação, suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 10(DEZ) meses, conforme requerido.4. Após, decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1011

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO

JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Ficam os réus intimados a especificarem, no prazo comum de 20 (vinte) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito à f. 654, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000446-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000446-2) - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de julho de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 95 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3055-3626.

0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000310-59.2010.403.6006 - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000311-44.2010.403.6006 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000416-21.2010.403.6006 - MARCOS DE CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de julho de 2010, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3055-3626.

0000464-77.2010.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de julho de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3055-3626.

0000500-22.2010.403.6006 - CAETANO CERVANTE RAMOS FILHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de julho de 2010, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3055-3626.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de julho de 2010, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 28 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3055-3626.

0000531-42.2010.403.6006 - LUZIA VIEIRA DE JESUS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000553-03.2010.403.6006 - JOVITA MARIA DE JESUS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0000055-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000055-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ELIZEU SILVA DE SOUZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIZEU SILVA DE SOUZA como incurso nas penas dos artigos 299, por cinco vezes, e 297, por uma vez, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2005 (f. 11). Aos 23 de junho do ano seguinte, o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente quando da ocorrência do crime, devidamente atualizado pelos índices legais de correção monetária. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas do local da residência do acusado, pelos prazos das penas aplicadas, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; 2) a interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, pelo prazo das penas privativas de liberdade substituídas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc (13/18). Determinou-se a expedição de ofícios ao Prefeito desta cidade, para indicar, dentre suas gerencias de serviços públicos, em qual delas haveria possibilidade de inserção do apenado, a fim de cumprimento da pena de prestação de serviços, e a expedição de ofícios às Polícias Federal, Civil e Militar do município de Naviraí, informando-as da imposição da pena de interdição temporária de direitos, ao apenado (f. 22). O sentenciado requereu a substituição da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, para a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária; caso não fosse o entendimento, a conversão da pena alternativa para privativa de liberdade, como aplicada na sentença condenatória, sendo que fora fixado o regime aberto para cumprimento da reprimenda (f. 54/59). O MPF manifestou-se favorável à substituição da pena (f. 78/79). O pedido foi, então, deferido, substituindo-se a pena restritiva de direitos por prestação pecuniária consistente em pagamento de 1 (um) salário mínimo (f. 80). O Sentenciado peticionou nos autos, juntando comprovante do cumprimento da pena pecuniária aplicada. Comprovante à f. 109. O MPF requereu a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado, tendo em vista que, ao transferir seu domicílio sem informar ao juízo, o sentenciado não teve o mínimo de boa vontade para com a Justiça (f. 111 e verso). O pedido do MPF, por ora, foi indeferido. Na oportunidade foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos competentes para verificar se o apenado cumpriu integralmente a pena de interdição temporária de direitos (f. 112). Juntaram-se os ofícios de f. 116, 118-119 e 123. Deu-se ciência dos ofícios ao MPF, que nada requereu (f. 124). É o relatório, no essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não restam dúvidas de que o Réu ELIZEU SILVA DE SOUZA cumpriu com regularidade a reprimenda que lhe foi imposta, ou seja, pagou 1 (um) salário mínimo à Celeta Sociedade Caritativa e Humanitária, sendo prova disso o recibo de depósito colacionado à f. 109. Dessa maneira, forçoso seja declarada a extinção da punibilidade, tal como prevista no artigo 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Diante do exposto, acatando parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO extinta a punibilidade a favor de ELIZEU SILVA DE SOUZA, nos termos do artigo 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000397-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000397-7) - VALDEMAR DA SILVA BARBOSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

QUEIXA CRIME

0000776-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000776-8) - CIDERLENE FURLANETO - ME X ROGER FURLANETO DE MORAES - ME X SOS COMERCIO DE MADEIRA E LENHA LTDA - ME(SP534585 - JOSE LUIS GUIDO) X GIUSEPPE CRISCITIELLO X ANGELO TORRES X MADALENA PALMA TORRES X MARISA PALMA TORRES X MARCIO LUIZ DE CARVALHO X CAMILO ANDRE ALVIN X WANCHOPE PARTICIPACOES S/A X ANTONIO ROMILDO DA SILVA X INFINITY BIO ENERGY BRASIL PARTICIPACOES X ALBERTO MENDES TEPEDINO X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL X MARCUS DOUGLAS MIRANDA X ARI MARTINS FRUTO X IRACI ORACIO X ABEL CAFURI X SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA X VICENTE GARCIA LOPES X SARGENTO SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o certificado acima, oficie-se à PGFN, remetendo-lhes a qualificação pessoal dos querelantes, para fins de inscrição em dívida da União, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Juntado o aviso de recebimento, arquivem-se, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-20.2004.403.0399 (2004.03.99.000497-4) - JOSEFINA LIMA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000387-44.2005.403.6006 (2005.60.06.000387-7) - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000216-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000216-6) - MIGUEL DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000797-68.2006.403.6006 (2006.60.06.000797-8) - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000809-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000809-0) - GRACIOLA SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 164/165) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 173) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais dos peritos subscritores dos laudos de f. 66/70 e 72/76, Irene Bizarro e Irapuan G. Barbosa de Almeida Pedrosa, assistente social e médico, respectivamente, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeçam-se as solicitações de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a devida urgência, em razão do tempo transcorrido desde a entrega dos referidos laudos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000195-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000195-6) - LUCILENE LEITE MOTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X LUCINEIA DA MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CRISTIANE MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000961-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000961-3) - AMELIA RODRIGUES DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001247-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001247-8) - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000116-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000116-3) - JULIETA ROSA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000343-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000343-3) - MANOEL BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000412-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000412-7) - DOMINGSALVO VIEIRA MARINHO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000561-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000561-2) - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000586-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000586-7) - EDUARDO FERMIANO BERALDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000806-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000806-6) - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ANGELICO FIORELLI

Fica a parte sucumbente, MARCELO ANGELICO FIORELLI, intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000904-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000904-6) - MARIO DOMINGOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001043-59.2009.403.6006 (2009.60.06.001043-7) - JOSE MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0000987-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VILMAR UMAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado JOSÉ AURÉLIO DA SILVA nas penas do artigo 334, caput, do CP e do artigo 15 da Lei nº. 7.802/89, em concurso material (art. 69, do CP), aplicando-lhe a pena final de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa e CONDENAR o acusado VILMAR UMAR nas penas dos art. 334, caput, do CP e art. 15 da Lei nº. 7.802/89, em concurso material (art. 69, do CP), aplicando-lhe a pena final de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 171 (cento e setenta e um) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime semi-aberto (artigo 33, 2º, b, CP). Incabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas, eis que atribuídas em patamar superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição não seria suficiente à reprovação e à prevenção do crime. Ainda, em razão da quantidade das penas aplicadas e também por terem os Réus violado seus deveres para com a Administração (como bem manifestou o MPF - f. 399-v) fica declarada a perda dos cargos públicos (de policial militar) ocupados pelos Réus, na forma do artigo 92, I, alíneas a e b, do Código Penal. Aliás, os Réus usaram de seus cargos públicos para perpetrarem os delitos. Frise-se que os Acusados cometeram os delitos em dia de serviço e estavam fardados. Condeno os dois Réus no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença aos Comandantes da Polícia Militar da Região de Naviraí e do Estado de Mato Grosso do Sul. Os Réus poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000677-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000677-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IRES CARLOS GREJIANIM pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal em concurso material com o artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97, eis que o Acusado, em meados do mês de março de 2007, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu no país 01 (um) rádio transceptor, marca Mega System, modelo VR-94, proveniente do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada da mercadoria e lesando o erário. Consta dos autos que no dia 21 de maio de 2007, uma equipe de Policiais Federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, em razão da Operação Contranicot, deflagrada pela DELEFAZ/SR/DPF/GO, deslocou-se até a Fazenda Lagoinha, no município de Eldorado/MS, pertencente a Alcides Grejiani (pai do Acusado), onde apreendeu o veículo FORD/F-250, cor prata, placas APS-2947, de propriedade do Acusado IRES CARLOS, e encontrou instalado no interior do veículo 01 (um) rádio-transceptor, marca Mega System, modelo VR-94, operando sem licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o Acusado confessou ter adquirido o rádio transceptor em Salto Del Guairá/PY, e internalizado o aparelho de comunicação em solo brasileiro sem o pagamento dos tributos devidos, bem como admitiu que utilizava o comunicador apenas com a finalidade de playboyzagem. A denúncia foi recebida em 10/12/2008 (f. 67). O Acusado foi citado (f. 109-verso) e ofereceu defesa preliminar (f. 89-102). Não arrolou testemunhas. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela Acusação e colhido o interrogatório do Acusado (f. 113-115). Em alegações finais (f. 123-132), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou a condenação do Acusado nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97, uma vez demonstradas autoria e materialidade, inexistindo em favor do Réu qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade. Aduz não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o Réu além de ser processado pela infração prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, responde também pelo artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97, em concurso material com o descaminho, não se tratando de um crime praticado isoladamente. Quanto ao delito contra as telecomunicações, também inaplicável o princípio da insignificância. Primeiro porque se tem violação ao artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97, e não ao previsto no artigo 70, da Lei nº. 4.117/62; segundo porque aquele delito trata-se de crime formal, que prescinde de resultado, além de ser de perigo abstrato, conforme jurisprudência pátria. A defesa do Réu, por seu turno, alega atipicidade da conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, eis que o Réu importou o produto (o rádio transceptor), avaliado em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), dentro do limite de isenção de US\$ 300,00 (trezentos dólares), estabelecido pela Receita Federal. Pede, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, pois a Lei nº. 11.033/2004, desobriga o ajuizamento de cobrança judicial de dívidas que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97, aduz atipicidade da conduta porque jamais chegou a utilizar o rátiocomunicador que mantinha instalado em sua caminhonete. Pleiteia, também, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que nas hipóteses em que a rádio é operada com pequeno grau de alcance, forçoso é concluir pela não ocorrência de lesão ao bem penalmente tutelado, afastando a responsabilidade penal que conduz à absolvição do Réu (f. 136-151). É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos a que o Réu foi denunciado têm as seguintes redações: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicações encontra-se descrito no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal. Confira-se: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: (...) Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Passo a analisar os fatos conforme descritos na denúncia. I - Crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. O auto de apreensão (f. 03), o relatório fotográfico (f. 07) e o tratamento tributário dispensado à mercadoria apreendida (f. 56) constantes dos autos confirmam a existência das mercadorias estrangeiras apreendidas (v. descrição de f. 56) e sua irregular introdução no País. Não há controvérsia, também, quanto à autoria, visto que o Réu confessou, tanto na fase do inquérito quanto em seu interrogatório judicial, a prática do delito de contrabando/descaminho (f. 16-18 e 115). Todavia, o valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 116,98 (cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos) - f. 56. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$10.000,00. A Lei nº. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei nº. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº. 10.522/2004 elevando para R\$10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado

igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é do conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da

Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105).Assim, o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso concreto, devendo ser o Réu ABSOLVIDO pela conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal.II - Crime do artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97A conduta do Acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação enquadra-se naquela contida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97.A Constituição Federal - em sua redação originária - previa ser competência da União explorar diretamente radiodifusões e telecomunicações ou mediante autorização, concessão ou permissão:Art. 21. Compete à União:.....XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95):Art. 21. Compete à União:..... XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei nº. 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I do diploma legal em comento, in verbis:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria não tratada nesta Lei e quando aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal é o artigo 70 da Lei 4117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere

à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200061810045450, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator JUIZ FEDERAL TORU YAMAMOTO)O caso dos autos, a toda evidência, não se refere à rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei 4117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei 9472/97, já transcrito. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto:PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal.(TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Diante disso, não merece razão à assertiva da Defesa de que deve ser aplicado o princípio da insignificância, com base em julgados referentes ao crime do artigo 70, da lei nº. 4.117/62.Passo apreciar a conduta do Réu, nos termos do artigo 183, da Lei nº. 9472/97.A materialidade restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apreensão (f. 03), Relatório Fotográfico do Rádio Transmissor (f. 07) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 38-42). Os peritos, quando dos exames do material apreendido, atestaram (v. f. 40): Quando dos exames, os peritos constataram que o tranceptor em questão achava-se funcionando e apto a operar em VHF, capaz de operar em 06 (seis) bandas, onde cada bando dispõe de 40 (quarenta) canais de transmissão selecionáveis. Esses canais são indicados no visor de informações do aparelho. (...) .Patente também a autoria delitiva, até porque o Acusado confessou o delito, nas duas oportunidades em que foi ouvido (na polícia e em juízo). Vejamos seu depoimento, prestado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS (f. 16-18):(...) é proprietário do veículo caminhonete Ford/F-250, cor prata, placa APS-2947, de Eldorado; QUE este veículo encontra-se atualmente apreendido e recolhido no pátio desta Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS; QUE este veículo foi apreendido na Operação CONTRANICOT deflagrada e coordenada pela DELEFAZ/SR/DPF/GO; QUE o valor da caminhonete apreendida é cerca de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); QUE é o segundo dono deste veículo; QUE comprou este veículo do Sr. Antônio, do Posto Pioneiro; (...) quem dirigia esta caminhonete era o próprio DECLARANTE e não seu pai; QUE o rádio comunicador apreendido no interior da caminhonete mencionada tinha sido instalado há cerca de um mês antes da apreensão do veículo; QUE a finalidade do rádio comunicador resume-se a playboyzagem; QUE iria realizar uma viagem para Barretos com colegas e utilizaria este rádio comunicador; QUE não se recorda o dia exato da festa do Peão de Barretos, todavia tem certeza que o mês é setembro; QUE comprou o rádio comunicador com bastante tempo de antecedência porque se antecipou um pouco; QUE foi o próprio DECLARANTE quem foi ao Paraguai comprar o rádio comunicador; QUE na travessia para o Brasil, via Mundo Novo, ao passar pelo Posto Fiscal LEÃO DA FRONTEIRA não preencheu a DBA (declaração e bens acompanhados); QUE não preencheu nenhum documento relativo a importação deste rádio comunicador; QUE pagou pelo rádio comunicador R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); QUE instalou este rádio comunicador em Umarama/PR; que o nome da loja que instalou o rádio é PX; QUE após a instalação o rádio estava funcionando normalmente; QUE o rádio foi testado na loja pelo funcionário e estava funcionando normalmente; QUE quando chegou em Eldorado o rádio já não mais funcionava; QUE no dia da apreensão o rádio não estava funcionando; QUE este rádio comunicador foi adquirido em Salto Del Guairá - Paraguai; QUE foi comprado novo, na caixa; (...). O RÉU tenta se eximir da responsabilidade da conduta, aduzindo que o aparelho de rádio transmissor no veículo que conduzia não funcionava. Disse isso quando ouvido na polícia, oportunidade em que admitiu, por outro lado, ter comprado o equipamento novo, no Paraguai, e que, no momento da instalação, o rádio foi testado e estava em pleno funcionamento. Assim, sua tese não merece consideração. Primeiro porque o próprio Réu confessa que o rádio era novo e estava em pleno funcionamento, quando foi instalado. Segundo, porque o laudo realizado no rádio transmissor atesta que o equipamento estava em plenas condições de uso (v. f. 40). Outrossim, o policial federal Farley Saccomori Dias, que apreendeu o veículo do Acusado, onde o aparelho de rádio transmissor

estava instalado, confirmou os fatos (f. 06 e 114). Inaplicável, por fim, o princípio da insignificância ao caso dos autos, isso por duas razões: a) os aparelhos de transmissão normalmente (provavelmente) são utilizados para fins ilícitos, como bem apontado pelo órgão do MPF (f. 126); b) como visto em ementa a pouco transcrita O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160), não dependendo, pois, da concretização de lesão a bens ou interesses de terceiros. Entendo, pois, que o Réu deve ser condenado apenas pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº. 9.472/97. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser apenado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado o Acusado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes, conforme fundamentação desta sentença, devendo ser-lhe aplicada as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo a fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto nos artigos 59 e 60 do CP, pela infração do artigo, 183, caput, da Lei 9472/96, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, eis que a pena foi fixado no mínimo legal. Entendo que a pena multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminosa do Réu. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em R\$ 10.000,00, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...)9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado IRES CARLOS GREJIANIM como incurso nas iras do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97, CONDENANDO-O na pena de 2 (dois) anos de detenção. A pena de detenção será cumprida em regime aberto. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições da prestação de serviços; b) prestação pecuniária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Instituição de assistência social Clube de Mães, localizada nesta cidade de Naviraí, registrada no C.N.S.S sob o nº. 201/294, em 03/05/1976. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se o nome do Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.